



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2016 – São Paulo, segunda-feira, 13 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5441

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000219-15.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003561-3)) AROUE MULTIMARCAS LTDA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 63/71: recebo o recurso dos embargantes, porque tempestivo e isento de preparo (beneficiário de justiça gratuita), mas apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que interposto contra sentença que julgou improcedentes os presentes embargos de terceiros. Isso porque, embora referido dispositivo legal mencione embargos à execução, no presente feito (embargos de terceiros) a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apelação da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não suspenderá o andamento da execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ reconhece que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Precedentes: REsp 1222626/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011; AgRg no Ag 907.112/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 3.12.2010; REsp 1.083.098/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18.11.2009; AgRg nos EDcl na MC 8.930/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 17.12.2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 249.264/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0003561-20.2003.403.6107, cópia dos documentos de fls. 58/62 e desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-34.2010.403.6107 - IVONE SACRAMENTO MADEIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 20 dias, comunicando-se o juízo. Com a resposta, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0005862-90.2010.403.6107 - MANUEL FERNANDO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0003699-06.2011.403.6107 - JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X DULCE MOREIRA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0002488-95.2012.403.6107 - SIRLEI DELFINO CORDIOLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da ré União Federal de fl. 71, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ocorrido na data em que os autos foram devolvidos. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000451-61.2013.403.6107 - TALITA MARIA MALTA SOARES MARCILIO - INCAPAZ X REA LIGIA MALTA SOARES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 5 dias quanto ao interesse na produção de provas, especificando-as, se o caso. Int.

0003036-86.2013.403.6107 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. OBS. OFICIO NOS AUTOS.

0002460-66.2014.403.6331 - HILARIO MORENO MAZARIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período requerido na inicial, o que impossibilita ao Juízo uma análise concreta acerca do reconhecimento desse intervalo como laborado em condições especiais. À vista disso, determino que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário concernente ao intervalo pleiteado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com o transcurso do lapso temporal, com ou sem manifestação, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000852-89.2015.403.6107 - DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001734-51.2015.403.6107 - GENIVAL CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, deduzida com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual GENIVAL CACHOEIRA DA SILVA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor, em apertada síntese, que ao longo de sua vida laboral exerceu atividades comuns e especiais, e que, aplicando-se a legislação previdenciária em vigor e efetuadas todas as conversões devidas de tempo especial em comum, possui tempo de contribuição equivalente a 38 anos, 02 meses e 16 dias. Por tal motivo requer, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implementado em seu favor, antes mesmo da manifestação da parte contrária e desde a data em que efetuou requerimento administrativo perante esta (14/07/2014). Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial (fls. 02/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 33/186 e 192/209, os quais foram encartados aos autos em cumprimento à decisão de fls. 23/23-v. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não comporta deferimento. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença de tais requisitos, em especial pelo fato de as alegações da parte autora dependerem de instrução probatória, já que o preenchimento ou não dos requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, em especial quando se tem períodos especiais a serem convertidos, é matéria que não pode ser dirimida de plano. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a imediata concessão do benefício previdenciário vindicado, com o que se torna imprescindível a oitiva da parte contrária e a instrução do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. INTIME-SE o autor para que proceda, dentro do prazo de até 30 dias e sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), ao adequado recolhimento do valor das custas processuais, já que o depósito foi realizado em instituição financeira diversa daquela indicada no Provimento COCG n. 64/05, consoante certificado à fl. 210. No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada aos autos do instrumento de mandato original, já que aquele de fl. 170 é uma simples cópia, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumpridas as determinações, proceda-se à CITAÇÃO da parte ré, para que responda à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002135-50.2015.403.6107 - WALTER D AVILA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002352-64.2013.403.6107 - ANGELINA CORAZZA MILOCH(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Manifeste-se a parte autora promovendo a regularização da habilitação proposta. Prazo: 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002682-66.2010.403.6107 - VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 604/606: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0003817-16.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS VENDRAME(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDRAME

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 167/168: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 5860

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-32.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANTONIO ANDRADE PEDRINI(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X LUIS FERNANDO DELLA BARBA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a secretaria à RETIFICAÇÃO DA CLASSE para constar como Execução Fiscal/Execução de Sentença. C I T E - S E a exequente, ora executada, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para que, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.898/94, ofereça Embargos à Execução proposta pelo(a) Autor(a), cuja cópia segue anexa. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. (FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FLS. 67)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8097

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000113-3) - CRISTIANO APARECIDO DUTRA - MENOR (ROSELI INOCENCIO)(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Aguarde-se o decurso do prazo para a PARTE AUTORA manifestar-se nestes autos, conforme determinado no despacho proferido à f. 69 dos Embargos à Execução nº 0000767-76.2015.403.6116, em apenso. Após, com ou sem manifestação do autor, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos, prosseguindo-se em conformidade com o despacho supracitado. Se interposto recurso de apelação nos Embargos à Execução, remetam-se estes juntamente com aqueles ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, diante da maioria civil do autor, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do polo ativo: a.1) excluindo a condição de menor incapaz e a representação pela genitora Roseli Inocêncio; a.2) anotando como autor: CRISTIANO APARECIDO DUTRA, CPF/MF366.613.428-97, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa; b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; c) anotação das partes: c.1) Autor/Exequente: CRISTIANO APARECIDO DUTRA, CPF/MF366.613.428-97; c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-76.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000113-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO APARECIDO DUTRA - MENOR (ROSELI INOCENCIO) (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

F. 68: Indefiro o pedido formulado pelo embargado nos termos requeridos. A renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos deve ser manifestada em relação ao valor TOTAL da liquidação, para fins de classificação do ofício requisitório em pequeno valor ou precatório, sob pena de violação ao artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. A renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos implica a classificação do ofício requisitório como de pequeno valor, cujo regime de pagamento é mais célere. Por outro lado, não havendo renúncia, para a classificação do requisitório deve ser considerado o valor total da condenação, neste caso, por ora, o fixado na sentença de ff. 63/65, R\$53.901,54, mesmo para fins de requisição das verbas incontroversas inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Depois de definitivamente julgados os presentes embargos, a requisição do valor remanescente seguirá a mesma natureza do ofício requisitório das verbas incontroversas. Isso posto, intime-se o EMBARGADO para, através de petição dirigida aos autos principais, Execução contra a Fazenda Pública nº 0000113-41.2005.403.6116, dizer expressamente se pretende renunciar ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos em relação ao valor TOTAL a ser liquidado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo precatório. Após, com ou sem manifestação, requisitem-se, nos autos principais, os valores incontroversos fixados à f. 65 destes, R\$35.328,52, em 04/2015, observando, quanto à classificação do ofício requisitório, as disposições acima. Expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Outrossim, intime-se o INSS acerca da sentença proferida às ff. 64/65. Sobrevindo apelação do INSS, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, proceda a Serventia: a) ao traslado das cópias, nos termos em que determinado na sentença de ff. 63/65; b) diante da maioria civil do embargado, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo: b.1) excluindo a condição de menor incapaz e a representação pela genitora Roseli Inocêncio; b.2) anotando como embargado: CRISTIANO APARECIDO DUTRA, CPF/MF366.613.428-97, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303169-65.1995.403.6108 (95.1303169-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301931-11.1995.403.6108 (95.1301931-4)) CASA DO GAROTO (SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERGIO ROBERTO MONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP295331 - VIVIAN MARTINEZ) X SERGIO ROBERTO MONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO MONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção. Defiro pedido de vista pelo prazo de cinco dias ao peticionante de fl. 298, mediante regularização da representação processual. Fica consignado que, independentemente da juntada, fica facultado ao procurador a carga rápida dos autos para extração de cópias.

0000316-75.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307597-22.1997.403.6108 (97.1307597-8)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ (SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL

MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRÉ CRUZ opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (autos nº 1307597-22.1997.403.6108) alegando: a) a ocorrência de prescrição, argumentando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho determinando a citação do executado; b) ilegitimidade passiva, pois não demonstrada a dissolução irregular da empresa executada; e c) nulidade da penhora, visto que incidiu sobre imóvel impenhorável, por se tratar de bem de família. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 51). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às f. 57/71 refutando os argumentos do embargante e requereu a improcedência do pedido. Réplica às f. 87/91. Por este Juízo foi deferida a realização de audiência de instrução, conforme requerido pelo embargante, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do executado e das testemunhas presentes ao ato (f. 103/107). É o relatório. Decido. O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Como se vê no texto de lei, no lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a

simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o crédito pode ser exigido (cobrado). Nessa ordem de ideias, como já há a constituição do crédito tributário, abre-se diretamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses elencadas no artigo 174, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.066009-77 refere-se a valor devido desde 30/06/1992, mas cuja constituição do crédito tributário somente ocorreu em 16/11/1994, com a entrega da Declaração pelo contribuinte, conforme demonstrado à f. 21/22. De fato, a constituição do crédito tributário ocorreu justamente em virtude de requerimento administrativo de parcelamento de débito, pleiteado pela empresa executada, quando reconheceu de forma irrefragável a existência da dívida. Neste caso, este simples pedido pode ser amoldado no inciso IV do artigo 174, acima citado, e encarado como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II. O parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e o prazo só volta a transcorrer a partir de sua rescisão (artigo 151, VI, do CTN). III. Apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003073 - 00006999720134036116 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/01/2015) Nesse contexto, não há que se falar em prescrição, pois houve a interrupção do prazo prescricional na data de 16/11/1994, com a adesão da executada ao programa de parcelamento do crédito tributário, ficando ainda suspensa prescrição durante o período em que houve o pagamento das parcelas, reiniciada a contagem com a revogação do benefício, em maio de 1997. Portanto, que no momento em que ajuizada a execução fiscal, em 16/12/1997 (f. 20), não havia decorrido o prazo quinquenal. Por outro lado, o mesmo não ocorreu quanto ao redirecionamento da execução para a pessoa do sócio Mario Douglas Barbosa André Cruz. Isto porque, apesar de a empresa executada ter sido regularmente citada em 11/03/1999, em virtude da não localização de bens suficientes para garantia da dívida, foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo, no entanto, Mario Douglas Barbosa André Cruz somente foi citado em 27/08/2009, ou seja, após dez anos da citação da pessoa jurídica, de modo que caracterizada a prescrição quinquenal (f. 115 dos autos principais). Ademais, não cabe reconhecer, na espécie, a demora no trâmite processual por culpa do Judiciário, sendo certo que as manifestações da Fazenda Nacional foram ineficazes na localização dos devedores e de bens suficientes para garantia da execução, tanto que citado o sócio por edital. A cobrança da dívida fiscal não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de tornar a dívida fiscal imprescritível, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Corroborando este entendimento, apresento os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, 2º, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGALIDADE EM PARTE. (...) - A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido inicialmente o prazo prescricional com a citação da empresa ou com o despacho que a determinou, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. (...) - A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; EREsp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). (...) (TRF3 - QUARTA TURMA, APELREEX 00100182720094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FALÊNCIA - ART. 187, CTN - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 3. Tal entendimento se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. (...) (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00065685620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/09/2013) O pedido de nulidade da penhora deve ser acolhido. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus

proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.. Em verdade, a impenhorabilidade do bem de família é instituto que visa a amparar a família como um todo, preservando sua necessidade de moradia, direito este constitucionalmente protegido. Objetiva, em essência, a defesa de direitos fundamentais do homem, entre eles, o direito à vida digna.No caso dos autos, o conjunto probatório permite concluir que o bem penhorado nos autos principais é o único imóvel de propriedade do embargante, o qual, por necessidades econômicas, se viu obrigado a alugá-lo para ampliar sua renda, auxiliando-o nas despesas habituais. O embargante, ao prestar depoimento pessoal, esclareceu que, em razão do plano econômico de 1994, o faturamento de sua empresa caiu pela metade, de forma que não conseguiu honrar seus compromissos, inclusive os trabalhistas. Explicou que em 2010, diante das dificuldades econômicas pelas quais passava, entendeu por bem alugar o imóvel de sua propriedade, no qual residia, para, com essa renda, locar outro imóvel, de menor valor, a fim de diminuir custos e aumentar a receita para solver as despesas mensais da família. Relatou, ainda, que, em razão de débitos trabalhistas, o valor do aluguel do imóvel de sua propriedade - alugado para terceiros - foi penhorado pela Justiça Laboral, para quitação de tais dívidas. Informou, outrossim, em audiência realizada em 02/09/2015, que referida quitação já havia ocorrido e que estava retornando à sua residência. Essas informações foram ratificadas pela testemunha Fernando Rodrigues de Queiros, ouvida na mesma oportunidade, conforme registrado na mídia de f. 107. Fernando, antigo funcionário da empresa executada, explicou que fora demitido em razão das dificuldades econômicas da empresa, decorrentes do plano econômico de 1994. Esclareceu que, posteriormente, na qualidade de contador, prestou alguns serviços para a Transportadora, elaborando, inclusive, por dez anos, aproximadamente, a Declaração de Imposto de Renda do embargante. Por este motivo, foi capaz de afirmar que Mário Douglas Barbosa André Cruz, de fato, alugou o imóvel de que era proprietário em razão de dificuldades financeiras, conforme depoimento em Juízo: ... eu sei que ele alugou, até por questões da situação na época, de sobrevivência, ficou devendo para mim também e tudo mais, se ele está lá hoje eu não sei ... eu sei que ela foi alugada, mas, tempo, mais de um ano eu acho que ficou, entre um e dois anos, ficou porque eu cheguei a fazer os IR Quanto à destinação da renda do aluguel, esclareceu que : ... eu entendi a situação dele na época que é para sobrevivência. Porque você tem uma casa um pouquinho maior que o normal e você loca ela, é para você ter renda daquilo, provavelmente ele pagava aluguel, entendo eu, e dessa renda ele pagava o aluguel da outra, e sobrevivia disso Em verdade, a própria oficiala de justiça certificou à f. 171 dos autos principais que deixou de intimar o executado e sua esposa da penhora ante a não localização dos mesmos. Na Rua José Fernandes, endereço do imóvel ora penhorado, mora a senhora Ângela Gabrielli que não soube informar o endereço atual de referidos senhores, apenas informou que aluga o imóvel na imobiliária Moraes. Em diligência à imobiliária Moraes fui informada que a imobiliária deposita o valor do aluguel em juízo e não conhece o executado Mario Douglas, tampouco sua esposa. (grifó nosso). Nesse contexto, o conjunto probatório permite concluir que o apartamento penhorado nos autos da execução fiscal nº 1307597-22.1997.403.6108 (f. 171/173) é o único imóvel que o embargante possui apto à moradia, de forma que se impõe o reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. No mais, a circunstância de o embargante ter alugado seu apartamento, não desnatura o status de bem de família. Aliás, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que o fato de o único imóvel dos executados estar alugado em razão de dificuldades financeiras não impede a garantia de impenhorabilidade dada ao bem de família (RESP 200101277581, RESP - RECURSO ESPECIAL - 351770, Relator CESAR ASFOR ROCHA, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA 16/06/2003, PG 00345). Por oportuno, deve ser ressaltado que a penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, que não é o caso dos autos. Concluindo, ficou demonstrado que entre a citação da pessoa jurídica (11/03/1999) e a citação do sócio Mário Douglas Barbosa André Cruz (27/08/2009) decorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos, o que enseja o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN. Além disso, ficou evidenciado que o imóvel constricto nos autos da execução fiscal em apenso trata-se de bem de família, portanto, impenhorável. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição na cobrança do crédito tributário exigido na execução fiscal nº 1307597-22.1997.403.6108, em relação ao sócio Mario Douglas Barbosa André Cruz, como também acolho a alegação de impenhorabilidade de bem de família e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo este feito com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174 do CTN e artigos 487, inciso I, e 924, inciso V, do CPC. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 1307597-22.1997.403.6108 (f. 171/173), em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que a Embargada (UNIÃO) sucumbiu em na maior parte do pedido, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC - f. 220 dos autos principais). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito nº 1307597-22.1997.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003603-46.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-12.2004.403.6108 (2004.61.08.010847-2)) MIGUEL ANGELO PONCE(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por MIGUEL ANGELO PONCE em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da demanda. Pelo despacho de f. 16, determinou-se a intimação do Embargante para garantir o débito, de forma relevante, ainda que parcialmente, ou demonstrar a inexistência de patrimônio, sob pena de extinção do feito ante a carência de condições de admissibilidade. Diante da documentação apresentada, o embargante foi instado a informar o local onde se encontrava o veículo indicado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda e se persiste a restrição de alienação fiduciária (f. 30). Às f. 34-35, informou o embargante que o veículo está deteriorado, sem uso, abandonado e com o motor fundido, alegando não dispor de condição financeira de enviá-lo para conserto e pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pelo art. 914 do Novo CPC. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais como as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário para tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) Não obstante, segundo se observa dos autos da execução fiscal, a pretensão do embargante já foi objeto de exceção de pré-executividade, em que se debateu questão idêntica à dos presentes embargos, qual seja, a ilegitimidade passiva do sócio, sendo vencido o excipiente em decisão que transitou em julgado (f. 78-89, 111-113, 132-133 e 172). Resta evidente, portanto a existência de coisa julgada, que, também, implica em impedimento à apreciação dos presentes embargos. Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e V, do Novo Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Ademais, há pedido de justiça gratuita nos autos (f. 18), que fica deferido nesta oportunidade. Anote-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0010847-12.2004.403.6108). Custas inexistentes. P.R.I.

0005187-51.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-66.2015.403.6108) JOSE EUSEBIO SACHO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal que busca a declaração de inexistência do débito, que teria origem em pagamento acumulado de benefício previdenciário concedido judicialmente. Analisando o feito, entendo não ser possível o conhecimento da causa sem a documentação pertinente, qual seja, cópia dos autos judiciais nº 248.01.1999.013143-0 da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba que identifiquem com exatidão o período de concessão do benefício (essencial para delimitar os meses pagos em atraso) e do procedimento administrativo fiscal que apurou o quantum devido. Intime-se o Embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as cópias de seu processo previdenciário, bem como a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópias do PAF mencionado. A disparidade dos prazos justifica-se, em especial, pela probabilidade de arquivamento daqueles autos judiciais que, ao que parece encerraram-se em 2010. Int.

0000309-49.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010704-62.2000.403.6108 (2000.61.08.010704-8)) MARIO ARDUIN GABRIELLI X OCTAVIANO ACCORSI FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE (fls. 49): (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão (...)

0000431-62.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-84.2013.403.6108) INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE (FL. 96): (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão (...)

0002109-15.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005113-7)) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por ser documento indispensável à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Ademais, os veículos da empresa embargada, a princípio, não se constituem instrumentos de trabalho. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c. c. 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000472-29.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010683-4)) SAMAR BECHARA CARDOSO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar com o fim de suspender-se o processo de execução fiscal em apenso, em especial quanto aos atos expropriatórios do bem que se defende ser de terceiro de boa fé. Aduz a embargante ter adquirido o automóvel Toyota, Corolla, placa EVZ 0085, ano modelo 2012, prata, RENAVAM nº 452082153, do Sr. Sílvio Marcos da Silva, empresário individual da Sílvio Marcos da Silva Bauru ME. Os embargos foram recebidos e suspendeu-se, até este momento de apreciação da liminar, o tramitar da execução fiscal em apenso. O documento de f. 09 comprova que a embargante adquiriu o veículo mencionado em 05 de outubro de 2015, já que reconhecida a autenticidade da assinatura da vendedora pelo 2º Cartório de Notas e Títulos de Bauru. Referido documento foi datado antes do bloqueio do veículo no RENAJUD, ocorrido em 14/10/2016, conforme se comprova da f. 78. Tal fato advoga em favor da caracterização da boa fé da embargante. Não desconheço que a fraude à execução pode ser reconhecida após a inscrição do débito em dívida ativa, nem da responsabilização pessoal do empresário individual que foi, inclusive, consignada no despacho de f. 52. Porém, não vejo risco de prejuízo à União a suspensão dos atos expropriatórios dos bens, até porque, os autos já estão em adiantada fase, com apresentação de robusta documentação e impugnação apresentada, o que denota que seu desfêcho está perto do fim. Ressalto, ainda, que o débito remontava o total de R\$ 23.568,33 em 05/11/2015 e o veículo tem valor aproximado de mercado de R\$ 53.179,00 (<http://www.fipe.org.br/pt-br/indices/veiculos/carro/toyota/6-2016/002111-3/2012/g/zfvb0jmlgbj4>), cobrindo o total devido, se acaso reconhecida a fraude à execução, não trazendo maiores prejuízos à Embargada. Diante destes fatos, entendo pertinente a concessão parcial da liminar, pois as alegações iniciais demandam maior dilação probatória. Assim, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão dos atos de execução somente em relação ao bem descrito à f. 02 e 09, cuja restrição foi determinada nos autos da execução fiscal n. 0010683-86.2000.403.6108, até decisão final desta demanda. Intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e sua justificativa expressa, sob pena de preclusão. Na sequência, vista à União para o mesmo fim, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002349-04.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-76.2015.403.6108) DAIANI DE CAMPOS MOREIRA(SP314716 - RODRIGO INACIO) X FAZENDA NACIONAL X SILVANA DE LIMA FARIA - ME X SILVANA TEIXEIRA DE LIMA

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da restrição e descrito à f. 73. O documento de f. 25-26 comprova que a embargante adquiriu o veículo Fiat Pálio Atraticve 1.0, ano/Modelo 2012/2013, da antiga proprietário Silvana de Lima Faria ME, em 20 de abril de 2016, já que reconhecida a autenticidade da assinatura da vendedora pelo 2º Cartório de Notas e Títulos de Bauru.No entanto, referido documento foi datado após o bloqueio do veículo no RENAJUD, ocorrido em 13/04/2016, conforme se comprova da f. 28 e a liquidação do contrato de financiamento foi realizada após o ajuizamento da execução fiscal (f. 29).Além disso, a embargante trouxe aos autos apenas a proposta de homologação de acordo assinada por ela própria em 18/11/2015, sem ao menos comprovar o protocolo na Justiça Estadual (f. 22-24).Diante destes fatos, resta impossibilitada a concessão da liminar nos termos em que requerida, pois as alegações iniciais demandam maior dilação probatória. Assim, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão dos atos de execução em relação ao bem descrito à f. 73, cuja que foram determinados nos autos da execução fiscal n. 0004183-76.2015.403.6108, até decisão final desta demanda.Em consequência, fica determinado ao DETRAN/SP que se abstenha da cobrança de multa por ausência de transferência do veículo no prazo legal, tendo em vista a discussão judicial que envolve o bem. Fica mantida a restrição judicial de transferência de propriedade. Cientifique-se o DETRAN. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante traga aos autos a cópia integral do processo de busca e apreensão mencionado à f. 22.Com a juntada, cite-se os embargados.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e sua justificativa expressa, sob pena de preclusão.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1301191-87.1994.403.6108 (94.1301191-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BEPAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA X LUIZ MARIO BUENO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Após, encaminhe-se ao arquivo-findo.Int.

1301373-73.1994.403.6108 (94.1301373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAPIDO NOROESTE LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Diante da certidão de fls. 400/401, intime-se o advogado para que regularize o CNPJ do executado.Após, ao SEDI, se necessário, para as anotações quanto aos CPFs e/ou grafias dos nomes.Na sequência, expeça-se a requisição de pagamento, conforme determinado à fl. 397.

1304315-10.1996.403.6108 (96.1304315-2) - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE HADWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP121530 - TERTULIANO PAULO) X LOURI RODRIGUES X PAULO ROBERTO SERPA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Fls. 226/228 - Trata-se de pedido deduzido por terceiro estranho à cobrança, supostamente interessado na aquisição da cota parte do imóvel construído nos autos.Alega que o valor da avaliação não condiz com a realidade, colacionando laudos de corretores particulares.No que se refere à ilegitimidade para figurar nos autos, reputo suficiente a transcrição dos arts. 18 caput e 873 inc. I, do Código de Processo Civil.Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único (...).Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; (...).Note-se, ainda, que sua manifestação é datada de 13/05/2106, todavia, o marco final para eventual impugnação da avaliação de bem penhorado é a publicação do edital de leilão, no caso, dia 29/03/2016 (art. 13, parágrafo 1º da Lei 6.830/80).Sem maiores digressões, deixo de conhecer do pedido formulado, pois extemporâneo e subscrito por terceiro destituído de legitimidade para pleitear direito alheio.Int.

1300078-93.1997.403.6108 (97.1300078-1) - FAZENDA NACIONAL X POLI SERVICE S/C LTDA X FERNANDO CESAR VILELA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

FERNANDO CESAR VILELA opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção das execuções fiscais, ao argumento de prescrição do crédito tributário. Afirma que a empresa executada não foi citada até o momento e que a exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo apenas em 09/04/2002, ao passo que a ação foi ajuizada em 07/01/1997 (f. 187-191). A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 196-199, na qual defende a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que não agiu com desídia, promovendo todos os atos possíveis para o andamento do processo. Aduz que a empresa executada foi regularmente citada e que, em abril de 2002, foi constatado o encerramento irregular da empresa e realizado o pedido de redirecionamento da execução, que foi deferido em setembro de 2002. Aduz, ainda, que, diante das tentativas infrutíferas de citação pessoal do sócio, o ato foi realizado por Edital no ano de 2007, logo, não havendo de se cogitar da prescrição. É o relatório. DECIDO. Razão alguma assiste ao excipiente. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240,º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual a citação válida teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura das ações em 1997. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) De acordo com os documentos que instruem os autos, as execuções foram ajuizadas visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs, referentes a tributos vencidos entre 30/12/1992 e 31/01/1996 e o ajuizamento deu-se nos dias 09/01/1997 e 10/01/1997. Ocorre que, ao contrário do que alegou o excipiente, a empresa executada foi regularmente citada em 2/09/1998, na pessoa do representante legal, no caso o próprio excipiente, conforme o requerimento da exequente. Houve, portanto, a interrupção da prescrição pela citação válida da executada, que retroagiu à data da propositura. Anote-se ainda que, em 4 de janeiro de 2002, foi constatada pelo oficial de justiça a dissolução irregular da empresa, tendo a exequente protocolizado o pedido de redirecionamento em 08/04/2002 (f. 61 e 64-65). Após o deferimento do pedido, em 10/09/2002 (f. 74) e as diversas tentativas frustradas de citação do sócio, a exequente promoveu a citação por edital em 16/05/2006 (f. 90). Neste cenário, não há como acolher o pedido de reconhecimento de prescrição, posto não decorrido o prazo de cinco anos entre a data em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular (04/01/2002) e o requerimento de citação por edital do excipiente (16/05/2006). É que, a meu ver, o termo de reinício da fluência do prazo prescricional, no presente caso, é a data em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa, pois este é o fundamento para o redirecionamento da execução, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sumulado no enunciado n. 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Deste modo, havendo interrupção do prazo prescricional pela citação válida da empresa e realizado o redirecionamento antes de decorrido cinco anos do conhecimento pela exequente da dissolução irregular, resta evidente a impossibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição, seja ordinária ou intercorrente. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Em termos de prosseguimento, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000207-23.1999.403.6108 (1999.61.08.000207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL RL DE COMBUSTIVEIS LTDA X CARLOS ABUD RISTUM(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO)

CARLOS ABUD RISTUM opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição dos débitos tributários vencidos em 1993 e 1994, o reconhecimento da prescrição intercorrente e da ilegitimidade passiva. Aduz que os débitos estão vencidos há mais de cinco anos antes de propositura da execução e que, entre o vencimento e a citação do sócio decorreu prazo superior ao prescricional. Diz, ainda, que não integrava mais o quadro societário quando do redirecionamento e que já faz quinze anos que deixou

a empresa. Em resposta, a UNIÃO aduziu que foi a partir da entrega da declaração pelo contribuinte que se iniciou o prazo prescricional e que, sendo assim, não há como ser encampada a tese do excipiente. Nestes termos requereu a rejeição da exceção. É o breve relatório.

DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e a decadência são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Por outro lado, e sob o mesmo fundamento, não conheço a defesa no que diz respeito à alegada nulidade do procedimento administrativo, porque incabível a dilação probatória necessária para o deslinde da questão, neste tipo de exceção. Vejamos decisão do E. TRF 3ª Região, que corrobora este pensamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula nº 393 do STJ. - No que concerne à regularidade da certidão da dívida ativa - CDA - é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que somente é cabível a exceção de pré-executividade para atacar os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade. - Pretende a agravante afastar a presunção de legitimidade da CDA, ao argumento de que há nulidade acerca da intimação relativa ao decisum proferido no processo administrativo nº 10.580.725984/2011-76, a qual não ocorreu, visto que estava em procedimento de mudança de sua sede administrativa, o que resultou na consequente inscrição do suposto débito fiscal em dívida ativa nº 50.2.11.004460-49. Verifica-se, dessa forma, que a discussão não se refere aos vícios objetivos constantes da certidão da dívida ativa, de modo que o exame da questão reclama análise circunstanciada, mediante dilação probatória, não cognoscível de plano, o que afasta a suscitada alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514136 - 0022589-10.2013.4.03.0000 - QUARTA TURMA - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2014) Assim, incabível a articulação em exceção de pré-executividade da tese de nulidade do procedimento administrativo fiscal, visto a necessidade de dilação probatória. Em continuação, quanto à parte conhecida, temos que o lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele

que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Os créditos tributários que constam das CDAs que instruem a inicial, foram declarados pelo contribuinte em 29/04/1994 (f. 208), portanto, após o vencimento da obrigação, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional nesta data. Conclui-se que, tendo a demanda sido proposta em 14/01/1999 (f. 02), e ocorrendo a citação da empresa em 24/04/2000 (f. 17), não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que começou a ser contado em 30/04/1994 (dia seguinte à entrega de declaração). Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 240 do novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). Frise-se, ainda, que o redirecionamento da execução foi efetivado em 05/08/2003 (f. 60), também, dentro do lustro prescricional que sucedeu à citação da empresa executada. Deste modo, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição ordinária ou intercorrente. Todavia, é de ser acolhida a tese de ilegitimidade passiva do excipiente. As alterações constantes da ficha cadastral da empresa executada informam que, de fato, por ocasião do ajuizamento da demanda, Carlos Abud Ristum já não integrava mais o quadro societário. É o que se extrai do arquivamento constante à f. 191 e instrumento de alteração contratual de f. 192-201. Estes documentos demonstram que o excipiente se retirou da sociedade em 08/08/1997, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Sendo assim, muito embora tenha havido, num primeiro momento, a constatação de indícios de dissolução irregular, conforme se depreende da f. 17, levando ao redirecionamento da execução (f. 60), o certo é que o excipiente demonstrou em sua defesa que não permaneceu na sociedade. Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) Neste contexto, como não integra mais a sociedade desde 1997, o excipiente não pode figurar no polo passivo desta demanda. Desta forma, por todo o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade e no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar a exclusão de CARLOS ABUD RISTUM do polo passivo da presente execução fiscal. Havendo sucumbência recíproca (pois apenas um dos pedidos foi acolhido), cada parte arcará com os honorários de seus honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta decisão, levante-se a penhora determinada às f. 126-128. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0007944-09.2001.403.6108 (2001.61.08.007944-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUCICLO-COMERCIAL LTDA X CARLOS ROBERTO TRIPODI X JOSE FERNANDO TRIPODI (SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

BAURUCICLO COMERCIAL LTDA e JOSÉ FERNANDO TRIPODI opuseram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos, posto ter decorrido mais de cinco anos entre o ajuizamento da demanda e a citação do sócio da executada em 2008. Aduziram, ainda, a ilegalidade da penhora que recaiu sobre o imóvel do sócio José Fernando Tripodi, ao argumento de que se trata de bem de família. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 208-216, defendendo a inoccorrência da prescrição, em razão do parcelamento requerido em 27/03/1997, previsto na Lei 9.317/1996. Sustentou, ainda, que a exclusão do parcelamento ocorreu apenas em 07/05/2001, marco inicial da contagem da prescrição, cujo lapso temporal não foi atingido até a citação da empresa executada. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Ocorre que razão NÃO lhe assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera

aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, ° do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1° do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual a citação válida teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação nas datas de 8, 9 e 10 de outubro de 2001. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs que instruem a inicial, referentes aos tributos vencidos entre 31/03/1993 e 31/01/1997. O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)4° Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data::21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo consta nos autos os créditos tributários que constam das CDAs foram parcelados pelo contribuinte em 27/03/1997 (f. 221), interrompendo-se, nesta data, o prazo prescricional. Verifica-se, outrossim, que o parcelamento do SIMPLES teve seu efeito até 07/05/2001 (f. 224), quando houve seu encerramento. Nesse lapso (entre 1997 e 2001), há ainda a suspensão da prescrição. Ajuizadas as execuções fiscais nos dias 08/10/2001 e 09/10/2001 e ocorrida a citação válida da excipiente em 28/01/2002 (f. 26), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal. Não é o caso, também, de se acolher a prescrição para redirecionamento do sócio, eis que a certidão do oficial de justiça que constatou a dissolução supostamente irregular da empresa é datada de 11/09/2002 (f. 32), ao passo que requerimento de citação do referido sócio foi protocolizado em 16/07/2004 (f. 41), ou seja, antes de expirar-se o novo prazo quinquenal. A demora na efetivação da citação do sócio,

no caso, deve ser atribuída ao Judiciário, pois, inicialmente, o pedido de redirecionamento foi negado (f. 48) e, somente após a apreciação do mérito do agravo de instrumento, é que esse pleito restou deferido (f. 81). Por fim, deixo de conhecer o pedido de ilegalidade da penhora, eis que a questão de o imóvel constituir-se ou não em bem de família demanda dilação probatória e, por isso, não comporta sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Esse pleito deve ser objeto de ação à parte, em que se permita a realização de outras provas, especialmente a prova oral. Digo isso porque, pelos documentos anexados, não se extrai de plano a qualificação do imóvel como bem de família. Aliás, se assim o fosse, o próprio oficial de justiça teria constatado tal situação e, em consequência, não teria realizado a penhora. Desta forma, por todo o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida (prescrição), nego-lhe provimento. Indevidos honorários advocatícios, que já integram a CDA pelo encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000353-59.2002.403.6108 (2002.61.08.000353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS RABONI CONFECOES LTDA X ELIEZER RABONI(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

ELIZER RABONI opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção das execuções fiscais, ao argumento de ocorrência da prescrição dos créditos tributários, vencidos entre 05/1995 e 09/1996, considerando o ajuizamento das ações no ano de 2002. Aduz, ainda, a prescrição intercorrente e a ilegitimidade do sócio, em razão de não haver comprovação de que agiu com excesso de poderes, ao deixar de recolher os tributos. Asseverou que o inadimplemento se deu em face de dificuldades financeiras, pelas quais passou a empresa e que a sociedade foi constituída por quotas de responsabilidade limitada, não sendo possível que o sócio responda pelo total da dívida, superior ao seu capital social. Pede o cancelamento da penhora realizada nos autos e a concessão de liminar para suspender o leilão judicial que foi determinado, bem como a suspensão dos registros no CADIN. Aduz, por fim, que faz jus à redução da multa de mora de 30% para 20%, consoante o disposto no artigo 61, 2º da Lei 9.430/96. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 183-190, na qual se insurgiu contra a exceção oposta, alegando não tratar de matérias conhecíveis de ofício. Defendeu a inoccorrência da prescrição, pois a confissão da dívida foi realizada em 30/05/1997, com o intuito de obter parcelamento, que foi indeferido em 16/07/2001, devido à inércia do contribuinte em providenciar a documentação necessária para instrução do processo administrativo. Aduziu, também, que a constatação da dissolução irregular da empresa, em 10/04/2006, autoriza o redirecionamento da execução, na linha de entendimento da Súmula n. 435 do STJ. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o excipiente, além da ocorrência da prescrição do crédito tributário e da ilegitimidade passiva, matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, discute outras questões que demandam dilação probatória, como o fato de não ter agido com excesso de poderes, as dificuldades financeiras da empresa e a limitação da responsabilidade do sócio às quotas do capital social. Todas estas matérias, a meu juízo, só podem ser aventadas em sede de embargos à execução, uma vez que dependem de prova, que não podem ser produzidas na estreita via de exceção. Sendo assim, não as conheço. Cabe, então, a análise da prescrição, da legitimidade do sócio e da legalidade da multa de mora de 30%, uma vez que não demandam outras provas. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240,º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual a citação válida teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura das ações em janeiro de 2002. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto referido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) De acordo com os documentos que instruem os autos, as execuções foram ajuizadas visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs, referentes aos exercícios de 1995 e 1996, com vencimentos entre 30/06/1995 e 31/10/1996. O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado,

expressamente a homologa.(...)4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Segundo consta nos autos, os créditos tributários que constam das CDAs foram confessados pelo contribuinte em 30/05/1997 (f. 191), portanto, após o vencimento da obrigação, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional nesta data. Consta, ainda, que a confissão foi feita com vistas à obtenção de parcelamento que foi indeferido em 16/07/2001, devido ao fato de que o executado não apresentou a documentação necessária para a formalização do ato (f. 196). Está-se, portanto, diante de causa interruptiva (na data do requerimento) e suspensiva (durante o tramitar o processo administrativo) da prescrição, reiniciando-se a partir de 16/07/2001 o lustro prescricional. Ao exame dos autos, verifico que as execuções fiscais foram ajuizadas em 25/01/2002, 30/01/2002 e 31/01/2002, ao passo que a citação válida da empresa-executada ocorreu em 10/04/2006 (f. 49), ainda dentro do lustro prescricional. Nesse caso, como a citação válida teve o condão de interromper a prescrição, resta evidente a inviabilidade de se reconhecer o decurso do prazo para ajuizamento da demanda. A prescrição também não atinge o prazo para redirecionamento da execução ao excipiente. Veja que o pedido de redirecionamento foi realizado em 15/03/2007 e a citação do sócio em 10/06/2008 (f. 70), de igual sorte, dentro do lustro prescricional, considerando a constatação da dissolução irregular em 10/04/2006 (f. 49). Neste ponto, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) No caso dos autos, há demonstração cabal de que o excipiente não se retirou da sociedade e era o administrador da empresa por ocasião dos fatos geradores dos tributos (v. 57/58). Registro, no particular, que o excipiente não foi capaz de infirmar os indícios da dissolução irregular, aliás, sequer

instruiu a sua defesa com documentos, limitou-se a fazer afirmações que demandam a produção de provas, incabível, como visto, na via de exceção. Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indicio da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282 /STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. Melhor sorte assiste ao excipiente quanto à tese de aplicabilidade da lei mais benéfica no que concerne às multas aplicadas. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acabou por implementar diversas mudanças no sistema tributário, sendo uma delas a alteração do artigo 35, da Lei 8.212/91, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Submetida à interpretação jurisprudencial e doutrinária, esta mudança acabou por ser estendida para beneficiar todos os contribuintes que já estavam em débito previdenciário, para tanto, aplicou-se aos casos a alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. Nestes termos é que se delinea o correto ajuste da transformação normativa, como podemos bem observar do aresto abaixo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ARTIGO 61, 2º DA LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) III - A despeito de não merecer amparo o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada, simplesmente por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. IV - A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91 que assim dispõe: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996. V - Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. VI - Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado. VII - A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos. VIII - Não há, outrossim, qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento. IX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários. X - Os honorários advocatícios ficam mantidos, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado. XI - Agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147849 - 00371401520064039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 02/12/2010, página 445) Pelo simples cotejo das CDAs acostadas aos autos, observa-se que foram impostas multas que correspondem a trinta por cento do valor do tributo. Nesses termos, não deve prevalecer, conforme acima fundamentado, visto o impeditivo legal limitando em 20% (vinte por cento) a sanção a ser imposta (art. 61, da Lei 9.430/96). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito dou-lhe parcial provimento, devendo a Fazenda Nacional amoldar o montante devido à condição acima explanada. Observe e invoque o mesmo julgado, supracitado, para afastar de plano qualquer alegação de nulidade das CDAs, in verbis: A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos. Interessante citar que há permissivo legal para a substituição da CDA, mais especificamente no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Como a União foi sucumbente em parte mínima do pedido, deixo de condenar o excipiente em honorários advocatícios, quer por serem indevidos em exceção de pré-executividade, seja porque os honorários já integram as CDAs, conforme disposições do Decreto 1.025/69 e Súmula 168 do extinto TFR. Publique-se. Intimem-se.

0007344-51.2002.403.6108 (2002.61.08.007344-8) - FAZENDA NACIONAL X HELIO COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X VERALI APARECIDA ADORNO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X MARCO AURELIO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se a devedora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a eventual execução do julgado, nos limites delineados pelo E. STJ (fls. 152/159). Com a resposta, vista à exequente. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da f. 149 verso.

0001071-22.2003.403.6108 (2003.61.08.001071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEWCORTE IND E COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO - ESPOLIO X MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se o patrono de fl. 203 para que regularize a representação processual, comprovando nos autos que a sócia Jocelina Maria de Oliveira Salvadio tem poderes para administrar a executada. Com a juntada da documentação, defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do mandado de fls. 206/207. Fica consignado que, independentemente da juntada de documentação, fica facultado ao procurador a carga rápida dos autos para extração de cópias.

0003112-59.2003.403.6108 (2003.61.08.003112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X NEWCORTE IND. E COM. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO - ESPOLIO X MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO X JOCELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se o patrono de fl. 111 para que regularize a representação processual, comprovando nos autos que a sócia Jocelina Maria de Oliveira Salvadio tem poderes para administrar a executada. Com a juntada da documentação, defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do mandado de fls. 114/115. Fica consignado que, independentemente da juntada de documentação, fica facultado ao procurador a carga rápida dos autos para extração de cópias.

0009016-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRU LIFE - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

BRU LIFE - SISTEMA DE LIMPEZA opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos, posto ter decorrido mais de cinco anos entre as datas do vencimento e a citação da excipiente em 22 de agosto de 2007. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 62-63, aduzindo a inocorrência da prescrição, em razão da declaração da empresa ter sido enviada em 07/05/2003. Disse, ainda, que a executada aderiu ao parcelamento do REFIS em 29/03/2000, sendo excluída do programa em 27/04/2004. Argumenta que não ocorreu a prescrição, iniciando a contagem da entrega da declaração ou da exclusão do parcelamento, este último caracterizando a interrupção do prazo de prescrição. Instada a apresentar outros documentos que comprovassem suas alegações, a exequente juntou a cópia do processo administrativo de inscrição da dívida ativa (f. 71-84). Seguiram-se manifestações da excipiente (f. 86-88) e da exequente (f. 94-97). A excipiente se manifestou acerca dos documentos trazidos pela exequente às f. 102-108. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Ocorre que razão NÃO lhe assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240,º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual a citação válida teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 14/10/2004. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe data 25/08/2011) De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs que instruem a inicial, referentes ao SIMPLES do exercício de 1999, ano-base 1998. O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Segundo consta nos autos os créditos tributários que constam das CDAs foram declarados pelo contribuinte em 07/05/2003 (f. 64), portanto, após o vencimento da obrigação. Veja que esta declaração (n. 9056192) foi a que originou o crédito tributário exequendo (f. 74-75), iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional na data da entrega da declaração. Ajuizada a execução fiscal em 14/10/2004 e ocorrida a citação válida em 22/08/2007 (f. 02 e 22), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal. Nesse caso, não importa a discussão colocada acerca da existência ou não do parcelamento. Ademais, embora insista a excipiente em dizer que não aderiu ao parcelamento, os documentos trazidos aos autos demonstram o contrário. À f. 24, a executada comunicou o recolhimento de uma parcela dos créditos cobrados na presente execução e que pretendia aderir ao REFIS. O documento de f. 38 demonstra o abatimento do valor recolhido (f. 25), nos autos do processo administrativo que originou o título executivo. Além disso, o extrato de f. 98 prova que a excipiente aderiu ao parcelamento e a sua exclusão em 15/05/2004. Deste modo, eventuais questões que envolvam as circunstâncias do parcelamento não podem ser discutidas nestes autos, pois demandam dilação probatória, incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. Registre-se, por fim, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80 e tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E AGRAVO PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e no mérito, nego-lhe provimento. Indevidos honorários advocatícios, que já integram a CDA pelo encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0002151-50.2005.403.6108 (2005.61.08.002151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DORIVAL DA SILVA JUNIOR e SILVIO CARLOS DA SILVA em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, pois não logrou o Fisco a comprovação de que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, fatos que deveriam ter sido apurados por meio de processo administrativo, oportunizando-se o exercício do direito de defesa aos excipientes. Aduz, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução aos sócios. Afirma que não houve dissolução irregular, mas apenas paralisação das atividades em virtude de problemas financeiros. Prequestionou a matéria, sob o argumento de violação do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A Exequente manifestou-se às f. 329-333, pugnando pela rejeição liminar da exceção oposta, posto

não veicular questões de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício. Defendeu a legitimidade do redirecionamento que se deu face à constatação da dissolução irregular da empresa. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, os excipientes discutem a legitimidade passiva, frente o redirecionamento da execução fundamentado na dissolução irregular da sociedade. Razão NÃO lhes assiste. Verifica-se, na espécie, que a inclusão dos coexecutados deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa. À f. 132, o oficial certificou que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens da empresa tendo o sócio, Dorival, declarado não haver mais bens livres para a garantia da execução e que a empresa encerrou suas atividades há vários anos. Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócio administrador na empresa executada (f. 191) e que os excipientes permanecem no quadro societário. Ademais, o excipiente não logrou infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, na medida em que se limitou à alegação de que não há comprovação da prática de atos de com excesso de poderes ou infração à lei. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) No caso dos autos, há demonstração cabal de que os excipientes não se retiraram da sociedade, o que, de fato, não negam. Consoante disposição da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesta linha de entendimento, havendo indícios da dissolução irregular, inverte-se o ônus da prova, cabendo, em verdade, aos sócios demonstrar o contrário, por meio de embargos à execução e não na estreita via de exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indicio da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282 /STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. Nessas circunstâncias, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta e, no mérito, nego-lhe provimento. Em termos de prosseguimento, intime-se a exequente. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0002251-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NEWCORTE IND E COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO - ESPOLIO X MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se o patrono de fl. 191 para que regularize a representação processual, comprovando nos autos que a sócia Jocelina Maria de Oliveira Salvadio tem poderes para administrar a executada. Com a juntada da documentação, defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do mandado de fls. 194/195. Fica consignado que, independentemente da juntada de documentação, fica facultado ao procurador a carga rápida dos autos para extração de cópias.

0002504-90.2005.403.6108 (2005.61.08.002504-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X H BIANCONCINI & CIA LTDA X ROBERTO BIANCONCINI X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X LEILA TEBET(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

ROBERTO BIANCONCINI opôs Exceção de Pré-executividade em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos, cotejando a data de constituição e o ajuizamento da ação em 20/05/2005. Diz que a demanda foi proposta após o decurso do lustro prescricional, previsto pelo Decreto n. 20.910/32 e pede a extinção da execução (f. 153-156). Em resposta, o INMETRO reconheceu a prescrição em relação a parte dos créditos executados e pediu o prosseguimento do feito quanto às CDAs de f. 07-10. Argumentou que, em relação a estes créditos, há de ser considerada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista na Lei 6.830/80, contados da inscrição, para fins de apuração da liquidez e certeza do crédito (f. 220-221). É o breve relatório. DECIDO. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. Confira-se um dos precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) Consoante precedentes jurisprudenciais, as disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários. Sobre o tema, o artigo 240, ° do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), dispõe que a interrupção retroage à data da propositura da ação, o que significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. No caso, o exequente reconheceu que a prescrição atingiu os créditos relacionados nas CDAs de f. 03-07, tornando a questão incontroversa, neste ponto. Em relação aos créditos das CDAs de f. 08-10, reputo que não assiste razão ao excipiente. Com efeito, ao analisar as certidões de dívida ativa, noto que as inscrições foram realizadas em 05/07/2000, 15/09/2004 e 24/11/2004, com termo inicial da prescrição em 20/02/2000, 04/10/2002 e 09/01/2000 respectivamente. Neste aspecto, dispõe a exequente do prazo de suspensão da prescrição, previsto na Lei de Execução Fiscal, de 180 dias, contados da inscrição (artigo 2º, 3º da lei 6.830/80), que, ao final, volta a correr pelo prazo remanescente. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AI no Ag 1.037.765/SP acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo apenas em relação aos créditos de natureza tributária (STJ; AgRg-Ag 1.334.788; Proc. 2010/0140756-9; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 20/08/2014). No que tange aos créditos não tributários, como é o caso dos autos, a norma continua sendo aplicável. Confira-se, neste sentido o seguinte precedente: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. I - Esta Corte sedimentou o entendimento de que o art. 2º, 3º, da Lei 6830/80, só é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Já às dívidas de natureza tributária, é aplicável o art. 174 do CTN, norma recepcionada pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Precedentes: AgRg no Ag 863.427/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007; REsp 611536/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.05.2007. II - Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1016445 SP 2007/0300010-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/08/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2008). Deste modo, os créditos inscritos em 05/07/2000, 15/09/2004 e 24/11/2004 não foram atingidos pela prescrição, considerando o ajuizamento da demanda em 08/04/2005 (f. 02) e o despacho de citação em 09/06/2005 (f. 13), com a devida observância do prazo de suspensão da prescrição, dado pelo artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80. Sendo assim, conheço da exceção de pré-executividade e dou-lhe parcial provimento, para, nos termos do artigo 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido pela exequente da inexigibilidade dos créditos consubstanciados nas CDAs de f. 03/07, devendo a execução prosseguir pelas CDAs de f. 08-10. Como o excipiente foi vencedor na maior parte do pedido, deve o INMETRO pagar-lhe honorários advocatícios, que, no entanto, ficam reduzidos a cinco por cento sobre o valor da causa (inteligência do artigo 86, caput, do Novo Código de Processo Civil). Em termos de prosseguimento, diga o Exequente, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de ART PEL BAURU COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. para recebimento de créditos tributários, declarados no ano de 2003 e não pagos pelo executado. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade argumentando, em síntese, que os créditos tributários cobrados foram alcançados pela prescrição, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19/04/2005 e a citação do executado em 12/09/2011. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 258-262, na qual aduz a inadequação da via eleita e a inoccorrência da prescrição, em razão da declaração da empresa ter sido enviada em 03/06/2003. Aduz, também, que a demora na citação do executado não pode ser atribuída exclusivamente à exequente, não constituindo motivos para se acolher a tese de prescrição. Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. De fato, reconheço ter havido a prescrição. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual o mero despacho de citação não tinha o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 19/04/2005. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011.) (grifei) Logo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir citação válida da empresa executada dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu. De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à

cobrança dos valores indicados nas CDAs que instruem a inicial, referentes aos exercícios de 1999 a 2001, com primeiro vencimento em 30/04/1999 e último em 31/01/2002. O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Segundo consta nos autos os créditos tributários que constam das CDAs foram declarados pelo contribuinte em 03/06/2003 (f. 264, 266, 268 e 270), portanto, após o vencimento da obrigação, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional nesta data. Ao exame dos autos, verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 19/04/2005 e a citação válida da empresa-executada ocorreu em 13/09/2011, via Edital (f. 148). Nesse quadro, considerando que, entre a data do requerimento da citação editalícia da empresa (01/03/2010 - f. 136) e o início do prazo prescricional (2003), já se havia se passado mais de cinco anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Ressalte-se que a cobrança de qualquer dívida, seja ela fiscal ou não, não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-la imprescritível, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Colaciono decisão que corrobora o entendimento exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, B CF/88. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA VINCULANTE 8 STF. SÚMULA 314 DO STJ. LEI 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. (...) 6. No caso em reexame, tem-se que a constituição do crédito foi por Títulos de Créditos, com data da notificação pelo correio/AR em 14/07/2005, começando a partir desta data a fluir o prazo prescricional. A respectiva execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio legal (25/09/2006). Não houve, portanto, a chamada prescrição ordinária. 7. Todavia, com o despacho de citação em 28/09/2006, interrompeu-se o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, alterada pela LC 118/2005). A partir de tal data, várias diligências foram realizadas no sentido de localizar o executado até 28/08/2012, quando os autos foram conclusos para sentença. Registro, por oportuno, que apesar de realizadas várias diligências infrutíferas no sentido de localizar os bens passíveis de penhora, não têm elas o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar o processo. 8. Verifica-se, portanto, que efetivamente não houve suspensão nem arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF. Todavia, a Fazenda foi intimada sobre a prescrição intercorrente e nada alegou sobre outra causa de interrupção ou de suspensão da prescrição. 9. A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basililar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis. (AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16/01/2009). 10. Dessa forma, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada e não apresentou qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional (artigos 151 e 174, único, do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a pretensão executiva com fundamento na

prescrição do crédito tributário. 11. Apelação não provida. Em consonância com este entendimento, apresento julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) - A corte superior assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. (...) (TRF3, Quarta Turma, AI 00028011020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, data 21/08/2013) grifo nosso Não se pode atribuir a demora da citação, neste caso ao Judiciário, porquanto, uma vez não localizada a devedora, competia à Exequente requerer em tempo oportuno que a citação se concretizasse por edital. Essa medida, todavia, somente foi requerida após ter-se expirado o prazo prescricional (01/03/2010 - f. 136) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 174 do CTN e art. 487, II, do Novo CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, I do CPC. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas pela exequente que delas é isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Promova-se o levantamento das penhoras eventualmente existentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009448-74.2006.403.6108 (2006.61.08.009448-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA PERES AMORIM O DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) à fl. 87, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o patrono da executada para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001973-33.2007.403.6108 (2007.61.08.001973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL MARTINS VEICULOS LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

CARLOS ALBERTO MARTINS e OUTROS opuseram exceção de pré-executividade em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a responsabilidade do sócio não pode ser fundamentada no mero inadimplemento da obrigação tributária, insurgindo-se contra o redirecionamento da execução fiscal. Aduzem, ainda, que as executadas Claudia Aparecida Moura Martins e Maira Inês Miraglia Martins não são mais sócias da empresa desde 15 de dezembro de 2000, pois cederam suas cotas aos respectivos maridos. Dizem, também, que a empresa foi arrematada no dia 15 de abril de 2002, o que impede que a execução prossiga contra os sócios citados, devendo ser redirecionada ao arrematante. A Exequente manifestou-se à f. 118-133, pugnando pela rejeição da exceção, ao principal argumento de que os excipientes elegeram a via inadequada para o exercício da defesa e de que a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva seguiu os ditames legais, uma vez que o redirecionamento está fundamentado na dissolução irregular da empresa. Aduz, ainda, que os sócios eram os responsáveis pela empresa na época em que ocorreram os fatos geradores dos tributos (1997-2001), sendo, portanto, os responsáveis pelo adimplemento dos créditos tributários. Refêriu que a arrematação não tem o condão de afastar a responsabilidade, posto ter se dado em relação a apenas parte das cotas e não à totalidade do fundo de comércio ou estabelecimento comercial. À f. 168 foi proferido despacho, visando à regularização do feito, sendo determinado à UNIAO, entre outras providências, que regularizasse o polo passivo em relação aos sócios falecidos. A UNIAO informou que Carlos Alberto Martins não é falecido e juntou certidão de objeto e pé da ação de inventário de Antônio Carlos Martins, na qual figura como inventariante Maria Inês Miraglia Martins. (f. 157 e 206 verso) É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, os excipientes discutem a regularidade do redirecionamento da execução e a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo, tendo em vista a arrematação e transferência de cotas da empresa. Razão assiste em parte aos excipientes. Verifica-se, na espécie, que a inclusão dos sócios deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após a constatação de inatividade da empresa, caracterizando dissolução irregular (vide f. 114). Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócios dos executados, com a informação de que assinavam pela empresa e, também, que as excipientes Cláudia e Maria Inês somente se retiraram da sociedade em 30 de janeiro de 2001 (f. 105-106), denotando que integravam o quadro societário por ocasião dos fatos geradores dos tributos. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) Neste ponto, restou demonstrado que as excipientes Cláudia e Maria Inês deixaram a empresa antes da constatação da dissolução irregular. O contrato social juntado aos autos demonstra a movimentação da empresa após a retirada das excipientes, de modo que a execução não pode ser redirecionada a elas. Anote-se, no particular, que, em verdade, ao pleitear o redirecionamento, a União fez menção apenas aos sócios Carlos Alberto Martins e Antônio Carlos Martins (vide f. 100), o que evidencia o equívoco na citação das excipientes, que não figuram mais na sociedade, sendo apenas esposas dos referidos sócios (f. 117). Já a questão da ilegitimidade passiva apontada pelos excipientes, ao argumento de que a empresa foi arrematada, é matéria que demanda dilação probatória, não podendo ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, ao contrário, deve ser promovida no âmbito de embargos à execução. Neste ponto, devo concordar com a União quando diz da necessidade de comprovação de continuidade de exploração da atividade pelo adquirente e cessação da atividade pelo alienante, bem ainda, quanto ao fato de que não há comprovação de arrematação da totalidade das cotas da sociedade (vide f. 139). Estas questões, não podem ser debatidas na estreita via da exceção de pré-executividade. Deste modo, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva das excipientes CLAUDIA APARECIDA MOURA MARTINS e MARIA INES MIRAGLIA MARTINS, devendo a execução prosseguir em face de ANTÔNIO CARLOS MARTINS (Espólio) e CARLOS ALBERTO MARTINS. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão do polo passivo das excipientes CLAUDIA APARECIDA MOURA MARTINS e MARIA INES MIRAGLIA MARTINS e determino que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs de f. 04-43 dos autos, em face de ANTÔNIO CARLOS MARTINS (Espólio) e CARLOS ALBERTO MARTINS. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Ao SEDI para corrigir a autuação, fazendo constar ANTÔNIO CARLOS MARTINS (Espólio), devendo, ainda, excluir do polo passivo CLAUDIA APARECIDA MOURA MARTINS e MARIA INES MIRAGLIA MARTINS. Cite-se o Espólio de ANTÔNIO CARLOS MARTINS, na pessoa de seu inventariante, para os termos desta execução, procedendo-se aos demais atos de penhora, intimação, avaliação e expropriação de eventuais constritos, em casos de não oposição de embargos. Publique-se. Intimem-se.

0003459-53.2007.403.6108 (2007.61.08.003459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HABITAT-BAURU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ANTONIO CARLOS BUENO DE MORAES(SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

DECISÃO ANTONIO CARLOS BUENO DE MORAES opôs exceção de pré-executividade em face da execução que lhe move a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ilegitimidade passiva do sócio e a ocorrência da prescrição, tendo em vista que os créditos exequendos venceram entre 15/05/2001 e 14/12/2003. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 176-182, aduzindo que não houve a prescrição dos créditos referentes às CDAs n. 80 2 06 050090-21; 80 6 06 114915-21 e 80 6 06 114916-02 e reconhecendo a ocorrência do instituto em face dos débitos vencidos em 15/05/2001, 15/06/2001, 18/08/2001 e 14/09/2001, representados na CDA n. 80 7 06 015364-22, requerendo, em consequência a substituição do título. Rebateu a tese de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o redirecionamento se deu em virtude da constatação da dissolução irregular da empresa. Juntou documentos (f. 183-223). O excipiente se manifestou às f. 227-232. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o excipiente alega ilegitimidade passiva ad causum e a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Razão NÃO lhe assiste. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do excipiente deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa. À f. 149, o oficial certificou que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens da empresa e que o próprio excipiente informou que a está inativa há mais de seis anos e que não remanesceram bens. Esta certidão demonstra, também, que a citação da empresa operou-se em endereço diverso do constante nos arquivamentos da JUCESP (f. 153-154). Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócio administrador na empresa executada (f. 153-159) e que permanece no quadro societário. Ademais, o excipiente não logrou infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, na medida em que se limitou à alegação de que não figurava no quadro demonstrativo de devedores solidários. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento também de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) No caso dos autos, há demonstração cabal de que o excipiente não se retirou da sociedade, o que ele, de fato, não nega. Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indicio da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282 /STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. A tese de prescrição, por seu turno, só alcança os débitos vencidos em 15/05/2001, 15/06/2001, 15/08/2001 e 14/09/2001, já cancelados pela exequente. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em

complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho que ordenou a citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 18/04/2007. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011). De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs que instruem a inicial, referentes aos débitos originários do IRPJ, COFINS, Contribuição Social e PIS, com vencimentos entre os anos de 2001 e 2003. Neste contexto, pontuo que o lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Com a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo consta nos autos, os créditos tributários representados nas CDAs que instruem a inicial foram declarados pelo contribuinte nos dias 15/08/2001, 14/11/2001, 14/02/2003, 15/05/2003, 15/08/2003 e 13/02/2004, (f. 184-207), portanto, após o vencimento das obrigações, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional nas datas das entregas das respectivas declarações. Ajuizada a execução fiscal em 18/04/2007 e ocorrida a citação da empresa executada em 06/10/2011, em atendimento ao despacho proferido em 25/07/2007 (f. 66 e 101), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, salvo os créditos já cancelados pela UNIÃO, cujas declarações foram entregues nos meses de agosto e novembro do ano de 2001 (f. 203-204). Deste modo, não há como reconhecer a prescrição dos créditos exequendos, cujas declarações foram entregues nos anos de 2003 e 2004 (entre a constituição e o ajuizamento). Também não se cogita da prescrição intercorrente, em relação à citação do sócio. Diz-se isso, porque logo que

tomou conhecimento da dissolução irregular, a exequente requereu o redirecionamento, com citação em 09/12/2014, portanto, dentro do lustro prescricional, seja contado da data citação da empresa em 06/10/2011 ou do conhecimento da dissolução irregular em 03/02/2014 (f. 149, 150-152 e 166). Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e no mérito, dou-lhe provimento para declarar a prescrição dos créditos vencidos em 15/05/2001, 15/06/2001, 15/08/2001 e 14/09/2001 (f. 44-47), devendo a execução prosseguir em relação aos demais créditos descritos nas CDAs de f. 04-42 (80 2 06 050090-21; 80 6 06 114915-21 e 80 6 06 114916-02) e 209-223 (80 7 06 015364-22), cuja substituição fica deferida. Embora tenha o excipiente sucumbido na maior parte dos pedidos, são indevidos os honorários advocatícios em favor da UNIAO, uma vez que integram a CDA pelo encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168 do extinto TFR) e, por outro lado, esta verba não é fixada em sede de exceção de pré-executividade em favor do credor. Publique-se. Intimem-se.

0004802-84.2007.403.6108 (2007.61.08.004802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOCELI EMPRESA DE DISTRIBUICAO LTDA ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CLEBER ALEXANDRE MAGRI(SP121530 - TERTULIANO PAULO) X LUIS CARLOS DE MATTOS X MARCELO ANDRADE MAXIMIANO X OMAR DOS SANTOS GIANNOTTI X REGINALDO ALVES DE SOUZA X THIAGO CESAR PAULETTO X VALDECIR APARECIDO DOMINGUES

DECISÃO A RODOCELI EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição, em virtude da inércia do credor entre os anos de 2007 e 2015. Aduz, ainda, que os créditos tributários lançados em 1998 estão prescritos a partir de 01/01/2003 e que a paralisação do processo por oito anos é causa suficiente para fundamentar o decreto de prescrição. Assevera que o valor da dívida não é de interesse da exequente em virtude da Portaria 176, de 19/02/2010, do Ministério da Fazenda que estipulou o valor de R\$ 10.000,00 para dispensar o órgão jurídico da União de se manifestar perante a Justiça do Trabalho. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 174-179, alegando preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a inocorrência da prescrição em virtude dos parcelamentos aos quais aderiu a executada nos anos de 2000, 2003 e 2007. Pede que a exceção seja rejeitada e, em consequência, a condenação da excipiente em litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Razão NÃO lhe assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240,º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho que ordenou a citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 24/05/2007. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011). De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs que instruem a inicial, referentes aos débitos originários do SIMPLES, vencidos entre 09/08/1996 e 10/10/2000. Neste contexto, pontuo que o lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data:21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Com a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo consta nos autos, os créditos tributários representados nas CDAs foram declarados pelo contribuinte nos dias 28/04/2000 e 06/12/2000 (f. 04/90), portanto, após o vencimento da obrigação, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional nas datas das entregas das respectivas declarações. Há comprovação, ainda, de que a executada aderiu ao Parcelamento dos débitos tributários nos anos de 2000, 2003 e 2007, este último, inclusive, ocasionando a suspensão do feito por duas vezes até sua exclusão em 22/08/2012 (f. 97, 103 e 182). Além da interrupção da prescrição nas datas em que o devedor aderiu aos parcelamentos, deve-se ter em conta, ainda, que no período em que estão sendo pagas as parcelas, há a suspensão do prazo prescricional, só retomado a correr quando o contribuinte é excluído da benesse fiscal (geralmente pela falta de pagamentos). Ajuizada a execução fiscal em 24/05/2007 e ocorrida a citação da empresa executada em 06/07/2007, em atendimento ao despacho proferido em 02/07/2007 (f. 91 e 93), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal. Deste modo, não há como reconhecer a prescrição do crédito exequendo (entre a constituição e o ajuizamento). Anote-se, ainda, que as alegações da excipiente de inércia da exequente não prosperam (prescrição intercorrente). Como se vê nos autos, as paralisações processuais, a que aludiu a excipiente em sua defesa, não podem ser imputadas à exequente, uma vez que a execução foi suspensa em razão de parcelamentos tributários, o último deles com adesão em 25/07/2007 e exclusão aos 22/08/2012. Enquanto estão sendo feitos os pagamentos das prestações do parcelamento, fica suspenso o prazo prescricional. No que toca ao valor da dívida, eventual desinteresse na propositura da execução é manifestação da vontade da exequente, não cabendo ao juízo pronunciá-la de ofício. Aliás, neste ponto, a excepta tem razão quando diz que a matéria não pode ser debatida na estreita via de exceção. É dizer, trata-se de discussão que só pode ser colocada em sede de embargos à execução, sob o crivo do contraditório. Por fim, não vejo motivos suficientes para reconhecer a litigância de má-fé da excipiente, pois a simples alegação de prescrição, por si só, não é bastante para demonstrar que assim agiu. Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e no mérito, nego-lhe provimento. Indevidos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, uma vez que integram a CDA pelo encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Em termos de prosseguimento, diga a Exequente, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

0008013-31.2007.403.6108 (2007.61.08.008013-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VILEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP268089 - LANA CAROLINA DA COSTA GONÇALVES)

Tendo a executada VILEX IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA efetuado o depósito do valor atualizado da dívida (f. 71), com o qual concordou o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (72), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Informe a exequente o código/dados bancários/GRU para viabilizar a conversão em renda do depósito efetuado nos autos. Com a vinda da informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda dos valores depositados à f. 71, comunicando a concretização do ato a este Juízo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010371-66.2007.403.6108 (2007.61.08.010371-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMAGE EXPRESS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA X GILBERTO LUIZ ALVES MASTRELLI X MARCELO FRATINI X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Noticiada a arrematação, de rigor o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel objeto da matrícula 57.589 do 2º CRI em Bauru/SP, mediante acesso eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens, sob o domínio <http://www.indisponibilidade.org.br>, nos termos dos artigos 1º a 4º do Provimento CG n.º 13/2012, citado no comunicado CG 711/2012. Quanto ao pleito fazendário, verifico que já aperfeiçoada a citação editalícia do coexecutado Gilberto Luiz Alves Mastrelli (fls. 164/168), afigurando-se prescindível, por ora, a nomeação de curador especial, ante a inexistência de constrição sobre seus bens. Int.

0007262-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA - ME X KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que remanesce um débito de R\$170,01 em relação à inscrição nº 80.6.98.007306-98, e havendo nos autos montante suficiente para fazer frente ao devido, tenho por integralmente quitada a dívida pela parte executada. Por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo, a favor da exequente e na forma discriminada às f. 146 e 169, o valor atualizado do débito (R\$170,01), utilizando-se do saldo disponibilizado nos autos (f. 122-125). Incumbirá à CEF comunicar a concretização do ato. Transitada em julgado e após a apropriação das custas (com o saldo de f. 122-125), se houver, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Honorários já quitados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011026-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KARLA PANICE PEDRO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

KARLA PANICE PEDRO opôs Exceção de Pré-executividade em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a extinção do feito pelo pagamento, ao argumento de que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, no qual teve incluído todos os seus débitos e que cumpriu integralmente os termos exigidos. Alega ter quitado a dívida, efetuando o pagamento de quarentas parcelas e pede a extinção da execução. Juntou documentos (f. 67-82). Em resposta, a UNIAO aduziu que a excipiente foi excluída do parcelamento na data de 18/07/2014, por inadimplência e que os pagamentos efetuados não foram suficientes para quitar a dívida. Em relação à parcela do mês 02/2014, disse que o pagamento foi realizado em 23/07/2014 quando o parcelamento já havia sido rescindido e que a excipiente deve providenciar o REDARF com o código de receita da dívida. Afirmou que todos os pagamentos realizados enquanto ativo o parcelamento foram devidamente imputados na dívida e que a execução deve ter prosseguimento para fins de satisfação do crédito remanescente. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por não conhecer da Exceção oposta, visto que as alegações da excipiente são matérias fáticas que demandam maiores dilações probatórias. No caso a excipiente alega que efetuou todos os pagamentos das prestações relativas ao parcelamento realizado nos termos da lei 11.941/2009, no total de quarenta parcelas e juntou extratos de arrecadação às f. 73-82. Ocorre que a Fazenda Nacional manifestou discordância com as alegações da excipiente, alegando que foi excluída do parcelamento por inadimplência, que todos os pagamentos realizados já foram deduzidos da dívida ativa e que a execução deve prosseguir em face do crédito remanescente. Como disse em linhas alhures, para na via de exceção de pré-executividade só podem ser conhecidas matérias que não demandem maiores ilações probatórias. Analisando a prova documental constantes nos autos, noto que não é possível acolher o pedido da excipiente na estreita via de exceção, pois não há comprovação documental de suas alegações. Os documentos de f. 20-30, de fato comprovam a adesão ao parcelamento e fazem referência aos códigos de recolhimento, notadamente no que tange ao código 1204 (f. 27). No entanto, referidos documentos não demonstram o número exato de prestações do parcelamento e a Fazenda alegou que os pagamentos não foram suficientes, juntando comprovantes de que houve o abatimento dos pagamentos realizados e de que há saldo remanescente (f. 90-94). Há, também, discussão acerca da parcela referente ao mês 02/2014, que foi adimplida após a rescisão do parcelamento em 23/07/2014, alegando a Fazenda que a retificação deve ser realizada na via administrativa. Sendo assim, as questões colocadas na exceção de pré-executividade são controvertidas e demandam dilação probatória, incompatível com a via eleita. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ-EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0003431-80.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Não há notícia de decisão do agravo de instrumento interposto. Por outro lado, a União informa que o crédito em execução nestes autos não foi parcelado. Assim, considerando-se a realização das 169ª, 174ª e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (169ª HASTA):- Dia 29/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 12/09/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HASTA):- Dia 09/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 23/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (179ª HASTA):- Dia 03/04/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 17/04/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0003904-66.2010.403.6108 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AMAURI OKUNO (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA)

AMAURI OKUNO opôs Exceção de Pré-executividade em face da execução que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS-IBAMA, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do débito constituído em 30/10/2008. Alegou ilegalidade da penhora realizada, por se tratar de saldo em conta de poupança. Em resposta, o IBAMA impugnou a exceção, dizendo que se trata da segunda defesa da mesma natureza, oposta nos autos e que nada foi demonstrado pelo excipiente e que o expediente é meramente protelatório. Pede a condenação em má-fé do executado. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e a decadência são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 02/06/2014) No caso, a excipiente alega prescrição do débito, contudo sem razão alguma. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. Confira-se um dos precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2014 ..DTPB:.) Consoante precedentes jurisprudenciais, as disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários. Segundo consta nos autos, o débito cobrado, refere-se ao auto de infração lavrado em 10/10/2008 e corresponde a multa aplicada em face da constatação de utilização de espécies da fauna nativa em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente (f. 04 e 20/21). Neste cenário, considerando que a demanda foi ajuizada em 07/05/2010, o despacho de ordenamento da citação em 07/06/2010 e a citação efetivada em 24/06/2010 (f. 02, 08 e 09) resta evidente que não houve o decurso do lustro prescricional, levando-se à rejeição da exceção de pré-executividade. Não vejo, por outro lado, motivos para condenar o excipiente em litigância de má-fé, pois não há nos autos, comprovação de que assim tenha agido. A meu ver a mera repetição de oposição de exceção de pré-executividade, apesar de prejudicar a celeridade processual, não pode ser interpretada como má-fé do excipiente, mormente quando trazem fundamentos diversos. Por fim, no que tange ao requerimento de ilegalidade da penhora, esse pedido já foi acolhido (f.70). Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e, no mérito, nego-lhe provimento, devendo a execução prosseguir nos termos da certidão de dívida ativa de f. 04. Indevidos honorários advocatícios. Defiro o pedido de f. 81, quanto à consulta de bens pelo sistema INFOJUD. Cumpra-se o necessário para atendimento. Verifique a Secretaria o cumprimento da decisão de f. 70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP e HENRIQUE PALUDO opõem Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que deu azo à execução, sob argumento de que não preenche os requisitos legais, por não identificar a forma de calcular os juros, pois não aponta com precisão o índice adotado, ocasionando dificuldades ao exercício de defesa. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição das competências de novembro e dezembro de 2005, junho e agosto de 2007 e janeiro a junho de 2009, pela demora na citação. Por fim, sustenta vícios de inconstitucionalidade do encargo legal de 20% exigido na CDA (f. 117-142). Em resposta (f. 146-155), a UNIÃO aduziu que as matérias suscitadas acerca da validade da CDA extrapolam a via de exceção, a qual não merece ser conhecida. No mais, defendeu a inocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e a validade das CDAs, ao argumento de que estão em estrita conformidade com a legislação aplicável à espécie e de que a excipiente não logrou infirmar a presunção relativa de liquidez e certeza que permeia a certidão de dívida ativa e a legalidade do encargo legal. Nestes termos requereu a rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a existência dos requisitos legais da CDA e a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% não demandam maiores dilações probatórias e a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Ocorre que as alegações dos excipientes não prosperam. O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Os créditos tributários, que constam das CDAs que instruem a inicial, foram declarados e depois retificados pelo contribuinte em datas diversas entre junho de 2007 e 2009 (f. 149 verso), portanto, após o vencimento da obrigação, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional nas datas da entrega das declarações. Em 2014, foram feitas algumas retificações (f. 149 verso). Além disso, consta nos autos que a informação de adesão ao parcelamento (REFIS), com exclusão em 13/06/2008, o que também constitui causa de interrupção da prescrição (f. 156-158). Conclui-se que, tendo a

demanda sido proposta em 05/07/2010 (f. 02), e ocorrendo a citação da empresa desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e, no mérito, nego-lhe provimento, devendo a execução prosseguir nos termos das CDAs de f. 04-33. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-05.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LILLE COMERCIO DE VEICULOS X HARLEY ENEIAS STANGE X LANY STANGE(SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE E SP282148 - LANY STANGE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HARLEY ENEIAS STANGE e LANY em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a responsabilidade do sócio não pode ser fundamentada no mero inadimplemento da obrigação tributária, sendo irregular o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cessação irregular das atividades empresariais não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica e pede o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a demanda executiva. A Exequirente manifestou-se à f. 75-82, pugnando pela rejeição da exceção. Aduziu que a empresa não tem legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios e que o redirecionamento é cabível, tendo em vista a constatação de encerramento irregular pelo oficial de justiça, que foi reiterada na própria exceção oposta. É o relato do necessário. Decido. Registro, de início, que o fato de a empresa executada figurar na peça de defesa apresentada, por si só, não constitui óbice à análise do pleito, uma vez que os sócios também são executados e pretendem o reconhecimento de sua ilegitimidade. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, os sócios da executada discutem a regularidade do redirecionamento da execução fundamentado na dissolução irregular. Razão NÃO lhes assiste. Verifica-se, na espécie, que a inclusão dos coexecutados deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa (v. f. 36). Antes, havia sido tentada a citação por carta encaminhada para o endereço constante da inicial, frustrada com a devolução de aviso de recebimento com a informação mudou-se(f.22). Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócios administradores da empresa executada (f. 36) e, também, que os excipientes não se retiraram da sociedade (f. 44). Ademais, os excipientes não lograram infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, na medida em que se limitaram à alegação de que a dissolução irregular não pode ensejar, de per si, o redirecionamento da execução. Ao contrário, admitiram o encerramento irregular da empresa e, apesar de alegarem que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, não se desincumbiram do ônus de provar suas afirmações. Este ponto, todavia, não é passível de ser conhecido em sede de exceção de pré-executividade. De fato, decidir se o sócio agiu com dolo, culpa ou com algum excesso demanda instrução processual, o que não é cabível nessa via estreita de conhecimento. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Embora os excipientes aleguem mudança na orientação do Superior Tribunal de Justiça, não indicam o precedente e, a par disso, verifica-se, em verdade e ao contrário, que o STJ passou a admitir a desconsideração da personalidade jurídica, também, no tocante às dívidas não tributárias. É dizer, diferentemente do que alegam os excipientes, a jurisprudência do STJ não apenas se mantém firme diante da possibilidade de redirecionamento, nos casos de dissolução irregular da empresa executada, como também estendeu o entendimento para além da execução das dívidas tributárias. São vários os julgados neste sentido. A título de exemplo, confira-se a seguinte Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Não cumpre o requisito do questionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de questionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios. 3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido (REsp 1281724/RS- Recurso Especial 2011/0216215-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. DJe. 19/12/2014). No mesmo sentido: STJ - AgRg no REsp 1339991-BA, AgRg no Ag 668190-SP, REsp 1169175-DF, AgRg no Ag 867798-DF, AgRg no AgRg no REsp 881911-SP, STJ - REsp 1371128-RS (RECURSO REPETITIVO). O que se exige, em realidade, para restar configurada a legitimidade do sócio, é que, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5,

Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015 No caso dos autos, há demonstração cabal de que os excipientes não se retiraram da sociedade (f.44), não tendo sido produzida prova em sentido contrário, sendo certo que os excipientes admitem a dissolução da empresa. Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indício da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282 /STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. Consigne-se que a estreita via da exceção de pré-executividade não permite dilação probatória acerca das circunstâncias que circundaram o encerramento irregular da empresa. A menos que houvesse a comprovação documental nos autos, não há como acolher as teses genéricas de execução injusta e desequilibrada e negligência da Fazenda Pública na análise de informações prestadas à Junta Comercial, aventadas pelos excipientes. É bom lembrar que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e exigibilidade, não elidida pelos excipientes. Nessas circunstâncias, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, conheço em parte a exceção oposta e, na parte conhecida, julgo improcedentes os pedidos formulados por HARLEY ENEIAS STANGE e LANY STANGE para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes da CDA de f. 02-19 dos autos. Intime-se a exequente. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0006483-50.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X O CAFOFO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA. - ME X EDUARDO LOURENCO NOGUEIRA (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO RUBIO DE LIMA

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO LOURENÇO NOGUEIRA em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a responsabilidade do sócio não pode ser fundamentada no mero inadimplemento da obrigação tributária, sendo irregular o redirecionamento da execução fiscal. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça só admite a responsabilização dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica quando as obrigações resultarem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, não sendo suficiente o simples inadimplemento. Adiciona que somente o sócio com poderes de gerência é passível deste redirecionamento e que, a par disso, nunca ocupou a administração da sociedade. Juntou documentos (f. 122-134). A Exequente manifestou-se à f. 147, pugnando pela rejeição da exceção. Aduziu que o redirecionamento é cabível, pois consta na ficha da Junta Comercial (f. 103 verso) que o excipiente seria sócio e administrador, assinando pela empresa. Ademais, para a União, apenas a dilação probatória seria capaz de refutar tais provas, o que é inadmissível na seara da exceção de pré-executividade. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o sócio da executada discute a regularidade do redirecionamento da execução fundamentado na dissolução irregular da sociedade. Razão NÃO lhe assiste. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do coexecutado deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa. À f. 99 verso, o oficial certificou que deixou de proceder à penhora por não haver localizado a empresa, sendo que o imóvel estava sempre fechado. Quando da tentativa de citação do sócio Silvio (cujo endereço coincide com o que a empresa fora citada - f. 68 e 102), há certificação de que o imóvel encontrava-se desocupado. Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócio administrador na empresa executada (f. 103 verso) e que permanece no quadro societário. Ademais, o excipiente não logrou infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, na medida em que se limitou à alegação de que não há comprovação da prática de atos de com excesso de poderes ou infração à lei. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento também no sentido de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) No caso dos autos, há demonstração cabal de que o excipiente não se retirou da sociedade, o que o excipiente, de fato, não nega. Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indício da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282/STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. Nessas circunstâncias, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA por EDUARDO LOURENÇO NOGUEIRA para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs de f. 04-66 dos autos. Intime-se a exequente. Honorários advocatícios indevidos. Antes mesmo da intimação acerca desta decisão, cumpra a secretaria a integralidade do despacho de f. 138, expedindo-se mandado de citação e livre penhora em face do executado Sílvio Rubio de Lima, cujo endereço consta à f. 136. Publique-se. Intimem-se.

0002999-90.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LILLE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA X HARLEY ENEIAS STANGE X LANY STANGE(SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE E SP282148 - LANY STANGE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HARLEY ENEIAS STANGE e LANY em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a responsabilidade do sócio não pode ser fundamentada no mero inadimplemento da obrigação tributária, sendo irregular o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cessação irregular das atividades empresariais não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica e pede o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a demanda executiva (f. 83-99). A Exequente manifestou-se à f. 105-112, pugnando pela rejeição da exceção. Aduziu que a empresa não tem legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios e que o redirecionamento é cabível, tendo em vista a constatação de encerramento irregular pelo oficial de justiça, que foi reiterada na própria exceção oposta. É o relato do necessário. Decido. Registro, de início, que o fato de a empresa executada figurar na peça de defesa apresentada, por si só, não constitui óbice à análise do pleito, uma vez que os sócios também são executados e pretendem o reconhecimento de sua ilegitimidade. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, os sócios da executada discutem a regularidade do redirecionamento da execução fundamentado na dissolução irregular. Razão NÃO lhes assiste. Verifica-se, na espécie, que a inclusão dos coexecutados deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa (v. f. 58). Antes, havia sido tentada a citação no endereço constante da inicial, que restou frustrada, constatando o oficial de justiça a mudança de endereço e ausência de bens da executada (f. 22). Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócios administradores da

empresa executada (f. 39) e, também, que os excipientes não se retiraram da sociedade (f. 40). Ademais, os excipientes não lograram infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, na medida em que se limitaram à alegação de que a dissolução irregular não pode ensejar, de per si, o redirecionamento da execução. Ao contrário, admitiram o encerramento irregular da empresa e, apesar de alegarem que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, não se desincumbiram do ônus de provar suas afirmações. Este ponto, todavia, não é passível de ser conhecido em sede de exceção de pré-executividade. De fato, decidir se o sócio agiu com dolo, culpa ou com algum excesso demanda instrução processual, o que não é cabível nessa via estreita de conhecimento. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Embora os excipientes aleguem mudança na orientação do Superior Tribunal de Justiça, não indicam o precedente e, a par disso, verifica-se, em verdade e ao contrário, que o STJ passou a admitir a descon sideração da personalidade jurídica, também, no tocante às dívidas não tributárias. É dizer, diferentemente do que alegam os excipientes, a jurisprudência do STJ não apenas se mantém firme diante da possibilidade de redirecionamento, nos casos de dissolução irregular da empresa executada, como também estendeu o entendimento para além da execução das dívidas tributárias. São vários os julgados neste sentido. A título de exemplo, confira-se a seguinte Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios. 3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido (REsp 1281724/RS- Recurso Especial 2011/0216215-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. DJe. 19/12/2014). No mesmo sentido: STJ - AgRg no REsp 1339991-BA, AgRg no Ag 668190-SP, REsp 1169175-DF, AgRg no Ag 867798-DF, AgRg no AgRg no REsp 881911-SP, STJ - REsp 1371128-RS (RECURSO REPETITIVO). O que se exige, em realidade, para restar configurada a legitimidade do sócio, é que, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) No caso dos autos, há demonstração cabal de que os excipientes não se retiraram da sociedade (f.40), não tendo sido produzida prova em sentido contrário, sendo certo que os excipientes admitem a dissolução da empresa. Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indício da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282 /STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposto com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. Consigne-se que a estreita via da exceção de pré-executividade não permite dilação probatória acerca das circunstâncias que circundaram o encerramento irregular da empresa. A menos que houvesse a comprovação documental nos autos, não há como acolher as teses genéricas de execução injusta e desequilibrada e negligência da Fazenda Pública na análise de informações prestadas à Junta Comercial, aventadas pelos excipientes. É bom lembrar que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e exigibilidade, não elidida pelos excipientes. Nessas circunstâncias, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no

executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, conheço em parte a exceção oposta e, na parte conhecida, julgo improcedentes os pedidos formulados por HARLEY ENEIAS STANGE e LANY STANGE para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes da CDA de f. 02-30 dos autos. Intime-se a exequente. Por fim, nesta mesma data analisei defesa com fundamentos idênticos nos autos de n. 0000763-05.2011.403.6108, em que figuram as mesmas partes. Sendo assim, estando os autos na mesma fase procedimental, para evitar decisões conflitantes e por economia processual, determino o apensamento dos feitos e que, doravante, os atos processuais passem a ser realizados na execução n. 0000763-05.2011.403.6108. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0001541-04.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 73), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004694-45.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOLI MULTIMARCAS - VEICULOS LTDA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP340744 - LARISSA DOTA ZONARO)

Trata-se de pedido de levantamento de restrição levada a efeito por meio do sistema RENAJUD de veículos cuja propriedade era à época da executada DOLI MULTIMARCAS - VEÍCULOS LTDA. Aduz, em síntese, ter comercializado os automóveis relacionados à f. 46, já que esta é a sua atividade fim e, portanto, a venda não seria eivada de qualquer ilegalidade. Sustenta, ainda, a boa fé dos terceiros adquirentes (qualificação às f. 63 e 65). A Fazenda Nacional, intimada, defendeu ter sido configurada a fraude à execução, já que, nos termos dos artigos 185, do CTN (com redação dada pela Lei Complementar 118/2005) e 593, do antigo CPC, a oneração de bens após a inscrição do débito em dívida ativa é suficiente para invalidar a alienação. Enfatizou que, no caso, com base no exposto, não se aplica a Súmula 375, do STJ. Aduziu, também, a falta de observância do dever de cuidado e diligência do adquirente. Pediu o reconhecimento da fraude à execução quanto às alienações perpetradas, bem como, a imputação da multa prevista no artigo 601, do CPC de 1973. Nestes termos, vieram os autos conclusos à decisão. Nos termos relatados, a questão posta é saber, primeiramente, se houve ou não fraude à execução fiscal, especificamente quanto aos bens já mencionados (f. 46 e 62-65). O tema já foi bastante debatido em nossos tribunais e sedimentando-se no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux, que hoje faz parte da Corte Constitucional. Este aresto, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por

entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJE 06/08/2009).8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.141.990/PR - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 10/11/2010)Do julgamento do E. STJ extrai-se a seguinte conclusão: a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.E, analisando o caso concreto, verifica-se que esta demanda foi protocolizada em 18/11/2013, o Executado citado em 21/01/2014 (f. 28), ao passo que a dívida já havia sido inscrita em 12/10/2013 (f. 02-21).Nesta esteira, subsumindo o entendimento supra delineado, temos que, tendo o negócio jurídico de compra e venda do veículo de fato ocorrido em maio de 2014 e fevereiro de 2015, não poderia a avença persistir no mundo jurídico, pois realizada não só após a inscrição em dívida ativa, como ao ato de citação do processo, caracterizando, assim, a fraude à execução, ante a nova redação do artigo 185, do CTN.Por outro lado, em que pesem as alegações da executada, a boa-fé poderá ser alegada pelos terceiros adquirentes, já que a eles se restringe a legitimidade da tese. E, apesar de ela ser presumida, a princípio concordo com a exequente quanto à falta de diligência por parte dos adquirentes, já que, ao menos no segundo negócio jurídico, havia restrição incluída nos registros do veículo junto ao órgão de trânsito, consulta que se é de se considerar mínima antes da compra de um veículo.É de se observar, por fim, que, conforme tela retirada da rede mundial de computadores em sequência, a empresa conta atualmente com 41 veículos em seu estoque, não sendo crível que a penhora de 4 veículos possa prejudicar a continuidade de sua atividade.Diante do exposto, declaro ineficaz as alienações dos veículos constantes da relação de f. 46, determinando seja diligenciado, com urgência, a penhora deles nos endereços constantes às f. 63, 65 e 72.Publique-se. Intimem-se.

0004708-29.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RCL OBRAS E SERVICOS LTDA X MARI ELISABETH SOARES LEITAO X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva do sócio, por não restar configurada, na hipótese, sequer indícios de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, invocando precedente do STJ, publicado em 02/08/2007, que confirma a necessidade de comprovação destas circunstâncias para fins de regularidade do redirecionamento da execução. No mérito, alega a falta de liquidez da CDA, face, em síntese, à inconstitucionalidade da SELIC e à ilegalidade de sua utilização na correção monetária e fixação de juros moratórios.A Exequente manifestou-se às f. 120-127, pugnando pela rejeição preliminar da exceção, face à inexistência de matérias conhecíveis de ofício e, no mérito, defende a legitimidade da parte e a regularidade do redirecionamento da execução, motivado pela constatação da dissolução irregular da empresa, invocando entendimento sumulado no enunciado 435 do Superior Tribunal de Justiça. Argumentou que não há ilegalidade na utilização da SELIC, pois o artigo 161, 1º do CTN não exige que a Taxa Selic seja criada por lei, mas apenas que sua aplicação para fins tributários reclama lei que a determine, situação que está regulada na legislação tributária. É o relato do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas.No caso, o sócio da executada discute a regularidade do redirecionamento da execução fundamentado na dissolução irregular da sociedade e a legalidade da Taxa SELIC. Razão NÃO lhe assiste.Verifica-se, na espécie, que a inclusão do coexecutado deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa. À f. 49verso, o oficial certificou que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens da empresa e que o próprio excipiente informou que a está inativa. Esta certidão demonstra, também, que a citação da empresa operou-se em endereço diverso do constante nos arquivamentos da JUCESP e da Secretaria da Receita Federal (f. 29 e 35-36).Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócio administrador na empresa executada (f. 28/29) e que permanece no quadro societário. Ademais, o excipiente não logrou infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, na medida em que se limitou à alegação de que não há comprovação da prática de atos de com excesso de poderes ou infração à lei. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA

DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)No caso dos autos, há demonstração cabal de que o excipiente não se retirou da sociedade, o que ele, de fato, não nega. Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indicio da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282 /STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC ,em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538 , parágrafo único . STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei.Não tem lugar, ainda, a tese de inconstitucionalidade da SELIC e ilegalidade na sua utilização para fins tributários.Digo isso, sem maiores delongas, porque a matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região:APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida.As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012, TERCEIRA TURMA)No que tange aos juros, havendo regulamentação própria (Lei nº 9.065/95), é de se afastar a incidência do artigo 161, 1º do CTN. Observe-se a ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/53 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 150, inciso I, 154, inciso I e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858811 - 00084562220054036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2015)Nesse passo, não há como acolher a tese de iliquidez da CDA. E, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.Nessas circunstâncias, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe.Os honorários advocatícios são indevidos, nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP

2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, conheço a exceção de pré-executividade proposta por ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS, que, todavia, é IMPROCEDENTE, determinando que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs de f. 04-27 dos autos. Intime-se a exequente. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0005208-95.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (169ª HASTA):- Dia 29/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 12/09/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HASTA):- Dia 09/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 23/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. art. 889 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0002552-34.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JAIME ELORZA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAIME ELORZA em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a responsabilidade do sócio não pode ser fundamentada no mero inadimplemento da obrigação tributária, sendo irregular o redirecionamento da execução fiscal. Aduz, que o Código Tributário Nacional só admite a responsabilização dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica quando as obrigações resultarem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Rebate a alegação de encerramento irregular da empresa, dizendo que está em atividade, embora reduzida e que a execução está garantida, pois foi nomeado bem à penhora. Juntou documentos. (f. 49-72) A Exequente manifestou-se à f. 74-79, pugnando pela rejeição da exceção. Aduziu que o redirecionamento é cabível, tendo em vista a constatação de encerramento irregular pelo oficial de justiça, sem o prévio pagamento dos tributos devidos à União. Aduz que a informação de inatividade da empresa foi dada ao oficial de justiça pelo próprio excipiente à época da citação e que a declaração do imposto de renda, por si só, não é suficiente para comprovar que a empresa permanece ativa, uma vez que se trata de obrigação tributária acessória. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o sócio da executada discute a regularidade do redirecionamento da execução fundamentado na dissolução irregular da sociedade. Razão NÃO lhe assiste. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do coexecutado deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa (v. f. 44). À f. 28 verso, o oficial certificou que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens e que o próprio sócio informou que a empresa estava inativa. Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócio administrador da empresa executada (f. 33) e que permanece no quadro societário. Ademais, o excipiente não logrou infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, na medida em que se limitou à alegação de que não há comprovação da prática de atos de com excesso de poderes ou infração à lei. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) No caso dos autos, há demonstração cabal de que o excipiente não se retirou da sociedade, o que o excipiente, de fato, não nega. Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indício da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de

regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282/STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei.Registre-se que as declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica juntada aos autos às f. 56-72, sem qualquer indicação de movimentação patrimonial, não revelam a existência de atividade da empresa e o fato de constar situação ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (f. 55) demonstra, ao contrário, que não promoveu a baixa da sociedade nos moldes da lei civil. Impõe, por fim, em complemento, consignar que não houve aceitação expressa da União do bem nomeado à penhora, de modo que a execução não está garantida. Anote-se, inclusive, que se trata de Título de Recuperação Financeira emitido no ano de 1962, aparentemente prescrito, pese o laudo de avaliação e atualização em pouco mais de dois milhões de reais (f. 20-27).Nessas circunstâncias, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe.Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA por JAIME ERLOZA para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes da CDA de f. 02-10 dos autos, sem prejuízo de ulterior deliberação sobre o assunto, em sede de eventuais embargos à execução, já que a via estreita da exceção oposta não permite aprofundamento na matéria. Intime-se a exequente. Honorários advocatícios indevidos.Publicue-se. Intimem-se.

0003756-16.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STILNOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

STILNOX INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição dos débitos tributários cobrados. Aduz que os débitos são relativos às competências de 2008, 2009 e 2010 e que, tendo sido ajuizada a ação em 26/05/2014 e ordenada a citação em 11/09/2014, ocorreu a prescrição. Pede a extinção da execução (f. 344-348). Em resposta, a UNIÃO aduziu que o crédito foi constituído por auto de infração, do qual a excipiente foi notificada em 29/10/2012, não havendo que se falar em prescrição, tendo em vista a distribuição dos autos em 09/09/2014. Nestes termos requereu a rejeição da exceção.É o breve relatório. DECIDO.A exceção oposta não merece acolhida.O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, tem início com a constituição definitiva do crédito e terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Os créditos tributários executados nesta ação, ao que consta das CDAs que instruem a inicial, possuem data de vencimento a partir de 15/05/2008, mas foram definitivamente constituídos por meio de auto de infração, comunicado ao excipiente em 29/10/2012, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional para a cobrança judicial nesta data.Conclui-se, portanto, que a constituição do crédito foi realizada dentro do lustro prescricional e, tendo a demanda sido proposta em 09/09/2014 (f. 02), ocorrendo a citação da empresa em 14/11/2014 (f. 332), não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que começou a ser contado em 29/10/2012.Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 240 do novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR).Deste modo, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição defendida pela excipiente.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e no mérito, nego-lhe provimento. Indevidos honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade e, ademais, essa verba já está inclusa na CDA pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do extinto TFR).Em consequência, DEFIRO o pedido de f. 334 e determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome da executada, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente à integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, I e II do Novo CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.Resultando negativa a busca de bens, deverá a execução ficar sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.Cumpra-se. Após, intimem-se.

0004696-78.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LEANDRO AMAURI BRASIL RIBEIRO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Após, aguarde-se decisão do Tribunal relativamente ao agravo interposto (fls. 48/58). Se confirmada, proceda-se à intimação do(a) devedor(a), por seus advogados, para oposição de embargos, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005014-61.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

IMAGEM - INDÚSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES LTDA. opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que deu azo à execução, sob argumento de que não preenche os requisitos legais, por não especificar as hipóteses de incidência dos tributos exigidos, ocasionando dificuldades ao exercício de defesa. Alega, ainda, vícios de inconstitucionalidade do encargo legal de 20% exigido na CDA. Em resposta, a UNIÃO aduziu que as matérias suscitadas acerca da validade da CDA extrapolam a via de exceção, a qual não merece ser conhecida. No mais, defendeu a validade das CDAs, ao argumento de que estão em estrita conformidade com a legislação aplicável à espécie e de que a excipiente não logrou infirmar a presunção relativa de liquidez e certeza que permeia a certidão de dívida ativa. Nestes termos requereu a rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a existência dos requisitos legais da CDA e a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No que se refere à alegação de ausência dos pressupostos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não vejo como prosperar a tese da excipiente. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 03-41). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Não assiste razão à excipiente, ainda, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013)O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, a possibilidade de sua exclusão no montante do crédito em cobrança. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXEÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-87.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em Secretaria, para que a Executada manifeste-se sobre a petição e documentos de f. 274-281. Após, conclusos.

0001105-74.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOUZA E TONDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

SOUZA E TONDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que deu azo à execução, sob argumento de que não preenche os requisitos legais, por não identificar a origem e a natureza do débito cobrado, não determinando o fato gerador e ocasionando dificuldades ao exercício de defesa. Alega, ainda, vícios de inconstitucionalidade do encargo legal de 20% exigido na CDA (f. 23-43). Em resposta, a UNIÃO aduziu que as matérias suscitadas acerca da validade da CDA extrapolam a via de exceção, a qual não merece ser conhecida. No mais, defendeu a validade das CDAs, ao argumento de que estão em estrita conformidade com a legislação aplicável à espécie e de que a excipiente não logrou infirmar a presunção relativa de liquidez e certeza que permeia a certidão de dívida ativa e a legalidade do encargo legal. Nestes termos requereu a rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a existência dos requisitos legais da CDA e a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No que se refere à alegação de ausência dos pressupostos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não vejo como prosperar a tese da excipiente. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-19). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Não assiste razão à excipiente, ainda, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os

honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013) O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, a possibilidade de sua exclusão no montante do crédito em cobrança. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade, mas nego-lhe provimento, devendo a execução prosseguir nos termos das CDAs de f. 04-10. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-40.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MR.DUCK AUTO POSTO LTDA.(SP344615 - THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA)

Às f. 53-61 foi oposta exceção de pré-executividade em face da presente execução fiscal, pelos ex-sócios da empresa executada Valdir Barduchi e Lucilena Ivani Manfio. A UNIAO se manifestou às f. 65-70 alegando que os ex-sócios não figuram na demanda e, na oportunidade, pleiteou o redirecionamento da execução, com fundamento na dissolução irregular da sociedade e amparo na Súmula 435 do STJ, para a inclusão dos mesmos no polo passivo. Ao compulsar os autos noto que os excipientes ainda não integram a relação jurídico-processual, mas, tendo em conta o pedido de redirecionamento da execução em relação a eles, hei por bem tomar em conta os fatos noticiados na exceção de pré-executividade, bem assim os documentos que com tal peça processual foram anexados aos autos. Segundo sedimentada jurisprudência o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08.03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010). Diante das informações contidas na ficha cadastral da empresa (f.44-46) e da certidão do oficial de justiça, à f. 50, atestando que o estabelecimento da executada não funciona mais no endereço registrado nos órgãos públicos, presume-se a dissolução irregular da executada, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ. Veja que, embora datado de 22 de junho de 2013 (f. 35), o contrato particular de compra e venda da sociedade empresária recebeu autenticação notarial em abril de 2014 (f.35). Note-se, ainda, que a alteração contratual foi firmada entre os contratantes no dia 17 de fevereiro de 2014 (f.41) e arquivada na Junta Comercial em 25 de fevereiro de 2014 (f. 42). Além disso, consta que o pedido de exclusão do sócio perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil foi formalizado apenas em 2 de maio de 2014. A ficha cadastral da executada demonstra, também, a existência de pendências administrativas e ausência de certidões negativas, que prejudicaram o aperfeiçoamento da retirada dos sócios. Nas CDAs consta que o período da dívida é anterior à formalização da retirada dos sócios, perante a junta comercial (f. 04-08) e os documentos de f. 09-13 demonstram que a executada havia realizado parcelamento de seus débitos, quitando poucas parcelas, ocasionando a presente execução pela inadimplência. Todas estas circunstâncias, aliadas ao fato de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio sem comunicar aos órgãos competentes, autorizam o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores, a teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, visto que configurada a presunção de dissolução irregular da empresa. Sendo assim, defiro a inclusão dos sócios administradores VALDIR BARDUCHI e LUCILENA IVANI MANFIO no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive nas cobranças em apenso, se houver. Expeça-se o necessário para CITAÇÃO e a PENHORA de bens livres de titularidade dos executados incluídos no polo passivo da cobrança. Efetivadas as citações e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome dos executados, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se os executados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do Novo CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome dos executados, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem nomear o(a)(s) executado(a)(s) como depositário(a)(s) e notificá-lo(a)(s) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente. Cumpra-se imediatamente o bloqueio pelo sistema bacenjud. Após, intemem-se.

0001255-55.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EURIDES SABINO ROSA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0001337-86.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)

A UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Exceção de Pré-executividade em face da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR FAZENDA NACIONAL-ANS, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição dos créditos em execução. Aduz, em preliminar, que a via eleita é inadequada, posto não se tratar de créditos tributários, mas sim de natureza civil. No mais, refere que os débitos são alusivos a serviços prestados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006 e que o termo inicial da prescrição deve ser a data de atendimento dos pacientes. Aduz, ainda, que não se aplicam ao caso as regras do Código Tributário Nacional e que o prazo prescricional é de três anos, conforme previsto no artigo 206, 3º, IV do Código Civil Brasileiro, para as ações de ressarcimento. Pede, caso este não seja o entendimento, que seja considerado no caso o prazo quinquenal do decreto 20.910/32, à luz do qual, também, está prescrita a dívida, levando-se em conta a data do atendimento médico. Em resposta, a ANS aduziu, em síntese, que a formalização do processo administrativo de apuração e cobrança da dívida interrompeu o prazo prescricional, que somente se reiniciou com a decisão final proferida na via administrativa, sendo assim, não há como ser encampada a tese do excipiente. Asseverou que as questões trazidas pela peça de defesa demandam dilação probatória, incompatível com a via de exceção. Nestes termos requereu que a exceção não seja conhecida ou a sua rejeição (f. 224-237). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e a decadência são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Por outro lado, não procede a alegação da excipiente de inadequação da via de execução fiscal para cobrança da dívida. Com efeito, não há dúvida de que o procedimento da lei 6.830/80 é o adequado para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária ou não. Esta é a previsão expressa dos artigos 1º e 2º da mencionada norma. A inscrição em dívida ativa dos valores referentes ao ressarcimento não recolhido está prevista pelo artigo 32, 5º, da Lei 9.656/98 e a execução foi instruída com a respectiva certidão. Sem razão a excipiente, ainda, no que tange à prescrição. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. Confira-se um dos precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde -ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2014 ..DTPB:.) Consoante precedentes jurisprudenciais, as disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários. Por outro lado, entendo que a notificação administrativa da excipiente para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regramento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32. No caso, os débitos referem-se às AIHs de competências dos meses de janeiro, fevereiro a março de 2006, com vencimento em 29/10/2014 (f. 5), fixado após a apuração no processo administrativo nº 33902047463200896, e a inscrição em dívida ativa se deu em 23/01/2015. Os documentos trazidos com a exceção demonstram que a excipiente foi notificada para pagamento em 12/03/2008 (f. 54) e a comunicação da decisão administrativa foi realizada em 27/08/2010 (f. 54). Embora não haja comprovação da data precisa de ulatimação do processo administrativo, esta pode ser inferida da guia emitida para pagamento dos débitos, com vencimento em 29/10/2014. Esta data é, portanto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional. Anote-se, no ponto, que o ajuizamento da execução fiscal data de 25/03/2015 e o despacho de citação foi proferido em 14/04/2015 (v. f. 7 verso), donde se conclui que não houve a consumação da prescrição. Em resumo, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data fixada para vencimento do débito exequendo, no caso, 29/10/2014, e, como entre esta data e a data do despacho que determinou a citação (14/04/2015) não decorreu o lustro prescricional, não há como se reconhecer a prescrição. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e, no mérito, nego-lhe provimento, devendo a execução prosseguir nos termos da certidão de dívida ativa de f. 04. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a ANS no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMAGEM - INDÚSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES LTDA. opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que deu azo à execução, sob argumento de que não preenche os requisitos legais, por não especificar as hipóteses de incidência dos tributos exigidos, ocasionando dificuldades ao exercício de defesa. Alega, ainda, vícios de inconstitucionalidade do encargo legal de 20% exigido na CDA. Em resposta, a UNIÃO aduziu que as matérias suscitadas acerca da validade da CDA extrapolam a via de exceção, a qual não merece ser conhecida. No mais, defendeu a validade das CDAs, ao argumento de que estão em estrita conformidade com a legislação aplicável à espécie e de que a excipiente não logrou infirmar a presunção relativa de liquidez e certeza que permeia a certidão de dívida ativa. Nestes termos requereu a rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a existência dos requisitos legais da CDA e a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No que se refere à alegação de ausência dos pressupostos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não vejo como prosperar a tese da excipiente. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida, data de vencimento, período de apuração e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 03-47). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Não assiste razão à excipiente, ainda, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013) Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em

honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002519-10.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODRIGO GUANDALINI(SP197171 - RODRIGO GUANDALINI)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL noticiado o cancelamento administrativo da dívida ativa exequenda (f. 161), impõe-se que o feito seja extinto. Em consequência, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às f. 80-87. Contudo, considerando que o Executado contratou advogado para defender-se relativamente à cobrança judicial do crédito tributário, deve a União pagar-lhe honorários advocatícios. Nesse sentido, veja precedente do STJ, de relatoria do E. Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei Nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 4. In casu, o juízo a quo condenou a exequente a pagar honorários advocatícios do executado, os quais fixou, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (fl. 58). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800129383, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I do CPC/2015), ficando, todavia, reduzidos a 5% (cinco por cento), na forma do artigo 90, 4º do CPC/2015, visto que reconheceu a procedência do pedido e cumpriu integralmente a prestação reconhecida (cancelou a CDA). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003663-19.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CARLOS TASCIN(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Visto em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO CARLOS TASCIN, objetivando a extinção da presente Execução Fiscal. Aduz incongruência nos cálculos executados, a prescrição de parte dos débitos e nulidade da citação. Intime-se o Executado para, no mesmo prazo consignado abaixo, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, documento imprescindível para sua apreciação. Em que pese não tenha havido manifestação da União, tratando-se de direito indisponível e afeto ao interesse público, além das alegações estarem voltadas para a prescrição da obrigação, o que pode ser facilmente contestado pela Fazenda com a juntada dos documentos pertinentes, entendo ser imprescindível o retorno à PFN para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias. Porém, calcado no poder geral de cautela e nas relevantes argumentações trazidas pelo Executado, DETERMINO a suspensão deste executivo fiscal até a apreciação da exceção. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0004162-03.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RB ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME(SP330377 - AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI E SP333779 - RAQUEL PAMPADO E SP343869 - REBEKA PAMPADO)

Visto em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RB Isolamentos Térmicos LTDA - ME, objetivando a extinção da presente Execução Fiscal. Aduz não ser não legítima a figurar no polo passivo da demanda, vez que, os impostos lhe foram retidos pelo contratante de seus serviços. Defende, alternativamente, que os débitos já foram quitados pelo responsável tributário, além de defender a ocorrência da prescrição dos créditos cobrados. Em que pese não tenha havido manifestação da União, tratando-se de direito indisponível e afeto ao interesse público, além das alegações estarem voltadas para o adimplemento da obrigação, o que pode ser facilmente constatado pela Fazenda, entendo ser imprescindível o retorno à PFN para manifestação conclusiva em 5 (cinco) dias. Porém, calcado no poder geral de cautela e nas relevantes argumentações trazidas pela Executada, DETERMINO a suspensão deste executivo fiscal até a apreciação da exceção. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0000138-92.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAMES NUNES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL noticiado o cancelamento administrativo da dívida ativa exequenda (f. 33), impõe-se que o feito seja extinto. Em consequência, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às f. 15-18. Contudo, considerando que o Executado contratou advogado para defender-se relativamente à cobrança judicial do crédito tributário, deve a União pagar-lhe honorários advocatícios. Nesse sentido, veja precedente do STJ, de relatoria do E. Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei Nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 4. In casu, o juízo a quo condenou a exequente a pagar honorários advocatícios do executado, os quais fixou, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (fl. 58). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800129383, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I do CPC/2015), ficando, todavia, reduzidos a 5% (cinco por cento), na forma do artigo 90, 4º do CPC/2015, visto que reconheceu a procedência do pedido e cumpriu integralmente a prestação reconhecida (cancelou a CDA). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000293-95.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Confirmado o parcelamento, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Ademais, consigno que a retirada do registro de inadimplência dos cadastros SERASA e SPC, decorre exclusivamente de quem os promoveu e/ou solicitou. A inclusão em tais bancos de dados privados não deriva de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. Assim, no intuito de promover a suspensão/cancelamento do(s) registro(s), deverá a parte executada comprovar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s), a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO COMUM

0005923-31.1999.403.6108 (1999.61.08.005923-2) - APARECIDO ALIONORIO DOS REIS X ABEDIAS LUIZ RODRIGUES X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X APARECIDA CRISTINA ANTONELLI FERREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pedido de fls. 337/334: intimem-se as rés COHAB e CEF para manifestarem-se, em cinco dias úteis, acerca do requerimento de levantamento dos valores depositados pelos autores ABEDIAS LUIZ RODRIGUES, ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES E APARECIDO ALIONÓRIO DOS REIS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores supracitados, correspondentes às quantias informadas nos extratos anexos ao pedido, intimando-se o patrono Dr. Ricardo da Silva Bastos para retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 dias. Após, comprovado os levantamentos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0008421-66.2000.403.6108 (2000.61.08.008421-8) - MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI X MARIA BURITI PAGANINI X PRIMO PAGANINI NETO X HELENA BADDO BAPTISTAO X MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS X SONIA MORAES JAEHN X PLINIO PAGANINI - ESPOLIO - (EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI) X ANTONIO BARREIROS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA X OSVALDO MILLER PAVAO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Uma vez que a parte executada depositou a integralidade dos valores requeridos pela pelo patrono dos exequentes, a título de honorários sucumbenciais, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Após, intime-se o Dr. Fernando Paganini Pereira, mediante a publicação desta deliberação, para a breve retirada do documento em Secretaria. Oportunamente, assim que comunicado o cumprimento do sobredito alvará, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, ficando reconhecido o adimplemento integral da obrigação imposta a ré/executada. Int.

0001287-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001287-0) - JULIO RIBEIRO DA SILVA X GRAZIELA APARECIDA DE LIMA SILVA X AMANDA APARECIDA LIMA DA SILVA X KAUA LIMA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X JULIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004300-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-84.2013.403.6108) JULIO CESAR TAGLIABOM(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando que a CEF depositou o valor dos honorários de sucumbência, conforme requerido pelo exequente, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado VINICIUS SAVIO VIOLI, OAB/SP 318.237, do montante indicado à fl. 49, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Confecionado(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte interessada para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000107-72.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-39.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Dada a proximidade do termo final do prazo para a expedição de ofício precatório neste exercício e levando-se em conta os dilatados prazos recursais previsto no CPC/2015, afigura-se muito recomendável e justa a requisição de pagamento dos valores incontroversos, evitando-se prejuízos desarrazoados à parte credora. Nesse sentido, considerando que a parte embargante insiste no acolhimento dos cálculos que instruiu a petição inicial destes embargos, resta evidente que os valores indicados à fl. 48 são incontroversos e que, bem por isso, são passíveis de satisfação desde logo. Posto isso, alinhado ao disposto no art. 535, par. 4º, CPC/2015, determino a requisição dos valores não controvertidos, assim entendidos aqueles apurados na conta de fls. 48, tanto a título de principal, como de honorários sucumbenciais. A providência acima, todavia, deverá ser implementada nos autos principais, para os quais deverão ser trasladadas cópias de fls. 48/50, 75/79, 82 e desta (fl. 99). Após a transmissão dos requisitórios ao TRF3, voltem-me estes embargos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010181-35.2009.403.6108 (2009.61.08.010181-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X HFC COM/ ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO X HELCIO FREIRE DO CARMO

Tendo a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 136-137), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos montantes indicados às f. 124 e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do requerimento de f. 136. Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedidos os alvarás, para retirada em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004341-10.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X E. A. COLICCHIO MONTEIRO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do certificado à fl. 95, intime-se a EBCT, com urgência, para as providências necessárias, se o caso, diretamente nos autos da precatória n. 0016196-19.2015.403.6105, em tramitação perante à Segunda Vara Federal de Campinas/SP, informando este Juízo acerca da diligência adotada. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Intime-se, via Imprensa Oficial.

0003082-72.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARCELO MUNHOZ MORAS EPP

Pedido de fls. 83/84: devidamente intimado da penhora a parte executada ficou-se inerte (fl. 80). Desse modo, autorizo o levantamento dos valores penhorados e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do montante indicado à fl. 49, ficando autorizada a retirada do documento em Secretaria por advogado com procuração/substabelecimento nos autos. Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. No mais, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente visando ao acesso das últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, pelo sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 20 (VINTE) dias úteis. Acaso concluídas as pesquisas necessárias, em especial junto à Associação ARISP, resultando negativas as diligências, determino a requisição das 3 (TRÊS) últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

0002304-34.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME X JOAO HENRIQUE FAIDIGA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 96 e 114: por ora, considerando a proximidade da data agendada pela CECON - Bauru (fl. 116), designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 24/06/2016, às 16h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que a parte executada possui advogado constituído nos autos, com poderes especiais para transacionar (fl. 92).Acaso frustrada a conciliação, à conclusão imediata.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303166-47.1994.403.6108 (94.1303166-5) - ROMANO PASTORELLO X GERALDO GHEDINI X MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO X MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO X JOSE FORNETTI CASTILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ROMANO PASTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Apesar de compartilhar da tese jurídica defendida pelo INSS no sentido de não cumulação de índices inflacionários (janeiro/89, abril e março/90) com os critérios do art. 58 do ADCT, o fato é que, efetivamente, neste feito, a decisão judicial de primeira instância transitada em julgado assim o determinou, ainda que de forma indireta. Na verdade, a sentença não excluiu explicitamente o art. 58 do ADCT na atualização do benefício, para que, em substituição, fossem as prestações mensais pagas apenas com a atualização monetária dos meses de janeiro/89, abril e março/90. Tanto é verdade, que houve intenso debate jurídico a este respeito, com recursos ao TRF da 3ª Região e ao Superior Tribunal de Justiça, restando definitivamente decidido pela incidência cumulativa dos dois critérios (índices inflacionários mais artigo 58 do ADCT), o que já resultou, inclusive, no pagamento de precatório aos Autores, mas com diferenças apuradas somente até agosto de 1999 (f. 395-407 e 620). Ademais, a prevalecer a tese do INSS, conforme a Autarquia sustenta em seus arrazoados, com aplicação somente dos citados índices de inflação, os valores dos benefícios restariam reduzidos, inclusive em valores inferiores àqueles que seriam devidos se houvesse a incidência exclusiva do Art. 58 do ADCT (f. 676-699). Remetam-se, pois, os autos à Contadoria para apurar a renda mensal atualizada dos benefícios dos autores, a fim de ser implantada pelo INSS, fazendo ainda a apuração das diferenças a serem pagas nas prestações a contar de setembro/1999, levando-se em consideração e dando continuidade aos cálculos de f. 395-407. Com a elaboração da Renda Mensal Atualizada (RMA), intime-se o INSS para implantação em 10(dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, em favor dos Autores. Intimem-se.

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS X EDMYR MARTINS DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARC ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X MURILLO KENJI FURUKAWA X CELSO MASSATOSHI FURUKAWA X NILTON AKIHIRO FURUKAWA X FLAVIO JUNJI FURUKAWA X SILVIO HAYATO FURUKAWA X HERALDO TAKEOMI FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X AGENOR FUZETTI X ERNESTA ASSUMPCAO FUZETTI X BENEDICTO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Conforme já decidido nestes autos em relação a outros autores, em nosso entender, em caso de óbito da parte autora no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS. Desse modo, homologo a habilitação requerida por PAULINA NETO RUIZ VAGULA, para fins de sucessão, nestes autos, do autor falecido BENEDICTO VAGULA, por ser sua única dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 1407). Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, expeça-se a pertinente requisição de pagamento por precatório, observando-se a tabela de fl. 1.062, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Nessa oportunidade, deverá o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 1450/1459, complementando o pedido de habilitação de fls. 747/785, referente ao autor ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR, considerando, inclusive, o falecimento da viúva, Sra. ABIAEL PEREIRA DE OLIVERIA, noticiado à fl. 1458. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de concordância da autarquia com o pedido da habilitação acima referido, deverão os autos seguir ao Sedi, para inclusão dos filhos NORVAN GARCIA DOS SANTOS, NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES E NIVALDO GARCIA DOS SANTOS, como sucessores do autor ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR. Após, requisitem-se os respectivos pagamentos. Tudo cumprido, aguarde-se provocação dos demais exequentes, conforme requerido à fl. 1450.

1306378-71.1997.403.6108 (97.1306378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302766-28.1997.403.6108 (97.1302766-3)) AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, reconsidero a parte final de fl. 259 que ordenou a conclusão dos autos para sentença. Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, e considerando o refazimento da conta de acordo com o que foi decidido na ação em apreço (fls. 232 e 259), determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a ausência de impugnação das partes quanto aos cálculos de fls. 260/263. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, em atenção aos documentos apresentados às fls. 203/207, devendo constar AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA (FL. 203). Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos (fls. 260/261), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, acerca da confecção do PRECATÓRIO, pelo meio mais célere. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Anote-se a alteração da classe processual

0001484-59.2008.403.6108 (2008.61.08.001484-7) - WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000213-39.2013.403.6108 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8) - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA X MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA

Vistos em inspeção. Em que pesem as cópias dos contratos sociais apresentadas às fls. 4038/4047 e 4049/4061, intimem-se os corréus SESC e SENAC para juntarem aos autos procurações outorgadas à Sociedade de Advogados. Com o atendimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, para que, em proporções iguais, disponibilize aos réus e na forma abaixo indicada, o valor total depositado nas contas 005-301.370-3 e 005--301.371-1 (fls. 3996/3997), devidamente atualizado:- SESC - transferência para conta corrente n. 13.004.368-7, Agência 0154 do Banco Santander, em nome de HESKETH ADVOGADOS, CNPJ 03.419.003/0001-52 (fl. 4034); - SENAC - transferência para conta corrente n. 0076.851-12, no Banco Bradesco, em nome de MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADO, CNPJ 10.728.578/0001-12 (fl. 4031); - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - conversão em renda, observando-se o código de receita 2864 (fl. 4030-verso). Na oportunidade, considerando o requerido pelo SESC às fls. 4033/4034, expeça-se também mandado de penhora(s), avaliação(ões) e registro(s) de bens livres de propriedade da empresa autora/executada, a qual deverá ser intimada acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo para eventual impugnação à penhora, na forma da lei.

0007604-26.2005.403.6108 (2005.61.08.007604-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o patrono da parte autora veio a concordar com o valor depositado a título de honorários sucumbenciais, determino a expedição de alvará de levantamento em favor deste, correspondente à guia de fl. 115, com anotação da alíquota do Imposto sobre a Renda nos termos da lei. Confecionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000076-96.2009.403.6108 (2009.61.08.000076-2) - KELLEN RIBEIRO SILVA(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X KELLEN RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora acerca das informações prestadas pela ré às fls. 71/72. PRAZO: 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) às fls. 72, na proporcionalidade devida, referente(s) ao valor principal, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, e aos honorários de sucumbência, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Confecionados os alvarás, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-los em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-89.2000.403.6108 (2000.61.08.001526-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR(SP140178 - RANOLFO ALVES) X VERA GEBARA CUNHA(SP140178 - RANOLFO ALVES)

DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PROFERIDA AOS 10/05/2016 (FLS. 844/844-VERSO: 1. A denúncia ofertada às fls. 02/07 teve o seu recebimento anulado, assim como todo o processado nestes autos a partir de então, pela decisão de fl. 815, tendo em vista que, tratando-se de crime contra a ordem tributária, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que ainda não havia ocorrido em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativo-fiscais ns. 10825.001505/99-28 e 10825.001506/99-91.2. Agora, contudo, às fls. 835/836, informa a Receita Federal que o débito referente ao processo administrativo n. 10825.001505/99-28 encontra-se definitivamente constituído e não foi quitado ou parcelado, tendo sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.3. Em face disso, o Ministério Público Federal ratifica a denúncia antes ofertada, no tocante ao débito do processo administrativo n. 10825.001505/99-28 (fls. 841/843).4. Nestes termos, presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada em face de JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA JÚNIOR e VERA GEBARA CUNHA, quanto ao débito representado no processo administrativo fiscal n. 10825.001505/99-28.5. Cite(m)-se o(a)(s) denunciado(a)(s) para constituir advogado e responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo.6. Ao SEDI para as anotações próprias, inclusive quanto à imputação delituosa indicada na denúncia, bem assim para certificar sobre os antecedentes do(a)(s) denunciado(a)(s) no âmbito da Justiça Federal.7. Requiram-se, aos órgãos de praxe (IIRGD, INI e Justiça Estadual das Comarcas dos locais de nascimento, residência e distrito da culpa), certidões de distribuições/antecedentes criminais em face do(a)(s) denunciado(a)(s). Entendendo conveniente trazer aos autos certidões de distribuições criminais de outras localidades, bem como eventuais certidões de objeto e pé de feitos criminais, deverá a parte acusadora requisitá-las diretamente junto aos órgãos públicos, já que a Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.8. Intime-se o defensor constituído pelos denunciados.

0005276-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005276-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)

Deixo de apreciar o requerimento de fls. 323/391 porque o presente feito encontra-se, atualmente, sob a competência do C. STJ, onde tramita na forma eletrônica, consoante o disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução STJ n. 14, de 28/06/2013, tendo retornando os autos físicos a este Juízo a quo somente para fins de acautelamento, no aguardo da decisão definitiva daquela Corte de Justiça, (fl. 322).Desse modo, anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria.

0000420-72.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE STIPP(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

A fase do art. 402 do CPP é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, relacionada com a autoria e/ou a materialidade delitiva. Não é fase para a indicação ampla de provas.A defesa do denunciado SÉRGIO HENRIQUE STIPP já teve a oportunidade para demonstrar, ao arrolar as oito testemunhas juntamente com a resposta escrita à acusação (fls. 137/152), o que se pretende com a diligência requerida às fls. 476/477.De outra parte, o defensor do codenunciado MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA não justificou a pertinência da diligência requerida à fl. 478, item 1.Desse modo, restam indeferidos os requerimentos da defesa.Intime-se a defesa, dando-se ciência dos documentos juntados aos autos (cópias das declarações de imposto de renda de ambos os acusados). Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0003365-95.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO BETTI(SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais.

0002543-72.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Ante o requerimento formulado à f. 301, concedo novo prazo à defesa para o oferecimento de alegações finais, que deverá ser intimada da presente após o término dos trabalhos de inspeção. Int.

0003452-17.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO SIMOES(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X NEUSA APARECIDA MENEGHETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)

Ante o certificado à f. 282, declaro preclusa a produção de prova testemunhal pela defesa, eis que, embora devidamente intimada (f. 237), deixou de fornecer os endereços atuais das testemunhas MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA e OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS, não localizadas nos endereços inicialmente informados (fs. 233-verso). Tendo em vista a solicitação de fs. 250/276, bem como o informado às fs. 277/281, designo para o dia 29 de agosto de 2016, às 14:00 horas, audiência de inquirição da testemunha SANDRA REGINA ELIAS DE TOLEDO, arrolada pela acusação, residente em Brasília, DF, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória de f. 238 (remetida para a Justiça Federal de Brasília, em caráter itinerante), por e-mail (instruído com cópia desta decisão e com o número de solicitação do Call Center de agendamento de videoconferência), para o fim de intimação da testemunha para comparecer naquele Juízo deprecado de Brasília, DF, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intimem-se da presente os defensores constituídos pelos réus, que deverão fornecer os atuais endereços dos acusados para serem intimados acerca da audiência ora designada, bem como para futura audiência de interrogatório, sob pena de ser-lhes decretada a revelia. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004833-26.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SCHUCHEMAN(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARCELO HENRIQUE NAVE(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária (designados para o período de 06/06/2016 a 10/06/2016), intime-se novamente o defensor dos acusados para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10876

ACAO CIVIL PUBLICA

0004875-37.1999.403.6108 (1999.61.08.004875-1) - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Fls. 532 e 536/537 - manifeste-se a autora, no prazo de cinco (5) dias, quanto a destinação da fita de vídeo armazenada no Setor de Depósito desta Justiça (marca Sony, etiquetada com os dizeres Presidente da CESP-25.02.99). Nada sendo requerido, oficie-se ao NUAR para que providencie junto ao Setor de Depósito a destruição de referida fita de vídeo, informando nos autos seu cumprimento. Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Autos n.º 0004291-76.2013.403.6108 Vistos. Com razão a defesa do réu José Carlos (fls. 536/537). Não foram ouvidas as testemunhas Lincoln Regino Sanches e Edilaine Cristina Glioti Peixoto, depoimentos acerca dos quais não houve desistência pela defesa. Assim, para oitiva das referidas testemunhas, designo o dia 13 de setembro de 2016, às 14h30min. Intimem-se, mediante publicação, os réus e a CEF. Cópia desta deliberação servirá como Mandado n.º _____/2016-MS02 para intimação pessoal das testemunhas Lincoln Regino Sanches (CPF 290.757.048-01), com endereço na Rua Jacob Corso, 03-83, Jd. Hojas, Bauru/SP, telefone (14) 99828-7404, e Edilaine Cristina Glioti Peixoto (CPF n.º 067.779.686-71), com endereço na Rua Hipólito Porto Netto, 01-45, Bauru/SP, telefone (14) 99108-9070. Intime-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004201-97.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X M A B GODOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X GUSTAVO HENRIQUE BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X JOSE MARIA SCOTON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Autos n.º 0004201-97.2015.403.6108 Vistos. Não detém este juízo competência para conhecer da controvérsia instaurada entre José Maria Scoton e Mário Antônio Bueno de Godoy, a qual constitui objeto do feito n.º 1002449-94.2015.826.0451, em trâmite pela 4.ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP. De outro lado, não há como remeter os autos para o juízo estadual a fim de que se decida quem legitimamente deve receber o pagamento, uma vez que, mensalmente, vencerão novos alugueis a serem depositados e cuja suficiência e regularidade deverá ser aquilatada por este juízo. Nesses termos, para a prolação da decisão a que se refere o art. 548, inciso III, do CPC de 2015, é indispensável o encerramento do contrato de locação ou o trânsito em julgado da decisão que julgar o feito n.º 1002449-94.2015.826.0451, em trâmite pela 4.ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, o que ocorrer primeiro. Enquanto vigente o contrato de locação, sem a resolução da controvérsia discutida naquele feito, deverá a locatária promover o depósito em consignação do aluguel nestes autos, intimando-se os réus, a cada depósito, a manifestarem-se acerca da suficiência do valor depositado. Assim, aguarde-se o encerramento do contrato de locação ou o julgamento do feito em trâmite pela Justiça Estadual, na forma acima explicitada. Sem prejuízo, ante a alegada ocorrência de ocultação de patrimônio, bem como notificação da CEF a realizar pagamentos a pessoa estranha ao contrato de locação firmado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes para a apuração de eventual(is) conduta(s) típica(s). Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

USUCAPIAO

0001479-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001479-9) - MANOEL MARIANO DE FREITAS (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINÉZI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU (SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X MATHILDE ANTUNES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES X HENI SCAF X GULNARA SCAF X SANDRA MARA SCAF DE MOLON X VANESSA SAMPIERI BEOJONE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fl. 193... Prestadas as informações e decorrido prazo para eventual manifestação de terceiros interessados, intemem-se as partes para manifestação. (Fls. 194 e seguintes, já publicado edital - comprove o autor a publicação em jornal local. Já vencido o prazo do edital e prestadas informações pelo CRI- manifestem-se as partes).

0003936-37.2011.403.6108 - JOEL IZIDORO DA SILVA (SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA) X PAULO SERGIO REGINA X JOANA MARIA DA SILVA REGINA (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003936-37.2011.403.6108 Autores: Joel Izidoro da Silva Réus: Paulo Sérgio Regina e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Joel Izidoro da Silva em face de Paulo Sérgio Regina e Joana Maria da Silva Regina, por meio da qual busca a aquisição de imóvel urbano, por usucapião. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2.ª Vara Cível de Bauru/SP. Manifestação do Ministério Público à fl. 15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação, inclusive de terceiros interessados, e citações do art. 943, do CPC. Manifestações do Município de Bauru/SP (fls. 26/28), do Estado de São Paulo (fls. 29/30) e da União (fl. 36). O autor juntou documentos às fls. 39/43. Manifestação da União às fls. 47/48. Edital de citação às fls. 57/59. À fl. 60 foi nomeada curadora especial ao réus. Contestação e documentos da EMGEA às fls. 61/96. Manifestação da Defensoria Pública às fls. 100/102. O autor defendeu a regularidade da citação por edital (fls. 109/110). À fl. 111 deliberou-se pela desnecessidade de outras diligências para a validade da citação por edital. Documentos e informações do 2.º Oficial de Registros de Imóveis de Bauru/SP às fls. 118/128. O autor pugnou pela citação dos confrontantes (fls. 134/135). Às fls. 152/153 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito a este juízo, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, determinada a manifestação acerca de dependência e a citação de confrontantes. Manifestação da EMGEA à fl. 169. À fl. 171 foi nomeado advogado ao autor. Audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 175/179 e 187/189). Manifestação do MPF à fl. 195 e da EMGEA à fl. 198. Nova manifestação do MPF às fls. 200/202. Nomeação de novo curador aos réus às fls. 211. Contestação às fls. 214/215. O MPF manifestou-se à fl. 217. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ao tempo do alegado implemento do prazo para a usucapião do imóvel objeto da lide, este era de propriedade de particulares (Paulo Sérgio Regina e Joana Maria da Silva Regina) e havia sido dado em hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, tem-se por presente a possibilidade jurídica do pedido, posto não se divisar a natureza pública do imóvel. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A usucapião exige posse justa, sem os vícios da violência, clandestinidade e precariedade, na forma do artigo 1.208, do CC de 2002. Além disso, o exercício da posse deve se dar de forma pacífica, ou seja, na ausência de oposição por parte do proprietário, conforme exigem a Constituição da República, em seu artigo 183, a Lei n.º 10.257/01, por seu artigo 9º, e o Código Civil de 2002, por seus artigos 1.238 e seguintes. No caso em tela, a unidade habitacional objeto da ação foi financiada por meio de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, fato que, por si, torna a posse do demandante injusta, haja vista a invasão ou ocupação do bem tipificar crime (artigo 9º, da Lei n.º 5.741/71). O caráter criminoso da ocupação equipara-se a violência, não induzindo posse. Observe-se, todavia, que, aos 22 de abril de 2009, houve a adjudicação do bem pela EMGEA, com a consequente extinção do financiamento e da hipoteca (fl. 77). O imóvel, então, deixou de ser objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o que faz cessar o caráter injusto da posse. Ocorre que, após esta data, a CEF e a EMGEA encaminharam notificações judiciais ao ocupante do imóvel (fls. 81/85), solicitando a desocupação, o que impede a configuração da natureza pacífica da posse. Frise-se que o autor foi pessoalmente notificado, a desocupar o imóvel. Tem-se, assim, que a posse do autor, desde 2000 a 2009, é injusta, bem como que, a partir de 2009, não foi pacífica. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Os honorários dos defensores nomeados às fls. 171 e 211 serão arbitrados após o trânsito em julgado. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0008368-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008368-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X AMAURI RIGONI DOS SANTOS (SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR)

Petição de f. 225: intime-se a parte ré a pagar a diferença indicada pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuidade do trâmite processual com consequente expedição de mandado para penhora de bens. Observe-se que o saldo devedor deverá ser atualizado na efetiva data do pagamento.

0000533-65.2008.403.6108 (2008.61.08.000533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DAS RÉS DAYSE e ANTONIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA N. 0001255-50.2016.826.0319, EM TRÂMITE NA 1ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA, SP A OCORRER EM 28/06/2016 ÀS 14h00min.

0000740-64.2008.403.6108 (2008.61.08.000740-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE CARVALHO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X PAULO AFONSO MALUTA

Em face da sentença de f. 123/125, da petição de f. 149 e da certidão de trânsito em julgado de f. 146, intime-se o Credor, Dr. Antonio Carlos Bandeira, OAB/SP 88.158 (procuração à f. 95) por publicação no Diário Eletrônico, a indicar conta bancária à qual serão transferidos eletronicamente os valores depositados na conta judicial nº 3965.005.12.229-3, no valor de R\$ 1.118,82 (f. 150) devidamente atualizados (art. 906 CPC/2015). Para o fim especificado acima, servirá este de Ofício nº 23/2016-SM02, devendo ser entregue ao PAB/CEF da Justiça Federal para cumprimento. Comprovada nos autos a transferência, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000753-63.2008.403.6108 (2008.61.08.000753-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA SANTANA AMORIM X NELSON RODRIGUES AMORIM X NEURA TEIXEIRA SANTANA AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente (Dr. João Ricardo de Almeida Prado, OAB/SP 201.409) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X DANIELA CORCIOLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005797-63.2008.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Márcio Corcioli Geraldo e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 404, prejudicados os embargos monitorios de fls. 380/381, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Restrição Renajud sobre veículo DNW 3880 retirada à fl. 207 e sobre o veículo EAT 0354 retirada à fl. 412.

0000043-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN KELLY DOS SANTOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ADAO LUIZ PIRES GONCALVES LAMAS(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA DE CASSIA QUINTELLA LAMAS(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FABIANO SILVA BRASIL(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP098218 - LUCIANO BACCIOTTE RAMOS)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/16, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0009158-83.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO XAVIER(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Arbitro honorários ao advogado dativo nomeado à f. 103, James Henrique de Aquino Martines, OAB/SP 239.094, no valor equivalente à metade do valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Cumprida a determinação, arquite-se o feito.

0001555-85.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X LOURDES DE FATIMA CANTOS PRIETO - ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;...), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

0001393-22.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ACUMULADORES AJAX LTDA.

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1393-22.2015.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Acumuladores Ajax Ltda. Sentença Tipo CVistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitória em face de Acumuladores AJAX Ltda. com o propósito de cobrar saldo devedor oriundo do contrato de prestação de serviços (n.º 9912245159) firmado entre as partes, o qual remonta a R\$ 10.745,36. A ação foi distribuída no dia 30 de março de 2015 (folha 02). O réu não chegou a ser citado (folha 46). Nas folhas 50 e 51, a parte autora comunicou ao juízo que houve a convocação da recuperação judicial da empresa devedora em falência no dia 14 de outubro de 2015. Na folha 83, a parte autora informou ao juízo que protocolou petição perante o juízo falimentar, requerendo a habilitação de seu crédito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a parte autora habilitado o seu crédito diretamente no juízo falimentar, revela-se que o requerente não necessita da prestação jurisdicional buscada neste processo para assegurar a satisfação de seu pretensão direito. Carece, pois, de interesse jurídico em agir, sendo de rigor a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001880-89.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO CESAR LEOTERIO(SP283719 - CLOVIS EDUARDO NEME SIMÃO FILHO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001880-89.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Paulo Cesar Leoterio Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Paulo Cesar Leoterio, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 51, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários. Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002248-98.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE QUADRIL(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002248-98.2015.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Sociedade Brasileira de Quadril Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado à fl. 52, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Intime-se a ECT a indicar conta bancária para a qual deverão ser transferidos eletronicamente os valores depositados nos autos, devidamente atualizados (art. 906, parágrafo único do CPC/2015). Para o fim especificado acima, servirá este de Ofício n.º __/2016-SM02, devendo ser entregue ao PAB/CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004983-07.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROBERTO HANDEM

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004983-07.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Paulo Roberto Handem Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Paulo Roberto Handem, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 42, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005484-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X VANESSA RODRIGUES DA SILVA - ELETRONICOS - ME X VANESSA RODRIGUES DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02/08/2016 às 16h15min a ser realizada no 7º andar do edifício da Justiça Federal em Bauru, SP situado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05. Intimem-se as partes, sendo bastante para tanto a publicação deste despacho junto ao Diário Eletrônico.

MANDADO DE SEGURANCA

0002453-55.2000.403.6108 (2000.61.08.002453-2) - MULOTTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AGENCIA DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 244). Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (PFN) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000438-45.2002.403.6108 (2002.61.08.000438-4) - MARA APARECIDA MARTINS GAGLIONI X AILTON APARECIDO LAURINDO X ODILIA GIGIOLO TOMAZI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO(SP070639 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X PRESIDENTE DE COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (negado provimento à remessa oficial - fl. 281). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, observando-se as formalidades legais. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se e-mail ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0012921-73.2003.403.6108 (2003.61.08.012921-5) - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 171). Sem prejuízo, solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para incluir a União (AGU) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, observando-se as formalidades legais. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se e-mail ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009586-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009586-7) - R LETIZIO & CIA LTDA ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 278). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se, por e-mail, ao SEDI anotação na autuação.

0003382-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003382-9) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que, com urgência, inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010244-26.2010.403.6108 - MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (agravo legal provido para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e assegurar o direito à compensação). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia de fls. 300/308; 327/334; 382/383; 385/392 e 396, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 23/2016-SM02. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001109-14.2015.403.6108 - H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

D E C I S Ã O Autos n.º 000.1109-14.2015.403.6108 Impetrante: HRP Promoções Artísticas Ltda. Impetrado: Procuradora Seccional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Bauru Converto o julgamento em diligência. Tendo a autoridade impetrada, em suas informações, informado ao juízo que, no dia 19 de março de 2015, o impetrante efetuou o pagamento dos valores devidos, com os descontos concedidos pela Lei 11.941 de 2009, manifestem-se as partes (impetrante e impetrado) se remanesce interesse no prosseguimento da demanda no prazo legal. Decorrido o prazo legal para manifestação, retomem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004737-11.2015.403.6108 - SHEET CRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Autos nº 0004737-11.2015.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que informem se remanesce o interesse de agir, notadamente diante do informado pela autoridade impetrada às fls. 56-verso/57. Após, tornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000434-17.2016.403.6108 - ADAUTO FERREIRA GOMES FILHO X ALEX FIGUEIREDO DA SILVA X ANDRE LUIZ SANTANA X BRUNO CESAR PIZA DE ARAUJO X DAVID ANTONIO CALLEJA X DAVID LUCAS DESIDERIO X ELBER ALEX TERRABUIO X EMERSON TRAVAGLINI X FABRICIO DE AZEVEDO X FERNANDO RAMOS GELONEZE(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0000434-17.2016.403.6108 Impetrantes: Aduino Ferreira Gomes Filho e outros Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru Sentença tipo B Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Aduino Ferreira Gomes Filho, Alex Figueiredo da Silva, André Luiz Santana, Bruno César Piza de Araújo, David Antônio Calleja, David Lucas Desiderio, Elber Alex Terrabuio, Emerson Travaglini, Fabrício de Azevedo e Fernando Ramos Geloneze em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru por meio do qual buscam seja afastada a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercer sua profissão de músicos seja em qual apresentação for. Asseveram, para tanto, estar sendo impedidos de livremente exercer sua profissão, em decorrência de cobrança de anuidades e da necessidade de notas contratuais, o que fere a garantia constitucional insculpida no artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Juntaram documentos às fls. 20/50. Deferida medida liminar às fls. 53/55. Conquanto devidamente notificada (fls. 59/60), a autoridade impetrada não apresentou informações. Manifestação do MPF às fls. 69/75, pela concessão da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada, a seguir. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo desprocurando aferir-se previamente sua formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei nº 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076) Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, pelo que, declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer a profissão de músico. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1.º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. P. R. I. C. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000720-92.2016.403.6108 - CICERA FERREIRA BARBOSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0000720-92.2016.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Fls. 73/76: ante a alegada boa-fé, manifeste-se a impetrante sobre os documentos de fls. 73/76, inclusive sobre eventual violação do art. 77, do CPC de 2015. Após, tornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000859-44.2016.403.6108 - CHRISTIAN PACHECO DA SILVA(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000968-58.2016.403.6108 - CAROLINA BONETTI GROSSI X CAMILA CAVALCANTI MACHADO(SP324584 - GUILHERME BONETTI GROSSI E SP365661 - AGABO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0000968-58.2016.403.6108 Impetrantes: Carolina Bonetti Grossi e outro Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru Sentença tipo B Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Carolina Bonetti Grossi e Camila Cavalcanti Machado em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru por meio do qual buscam seja afastada a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para que seja possível realizar suas apresentações em estabelecimentos. Asseveram, para tanto, estar sendo impedidos de livremente exercer suas atividades musicais, em decorrência de cobrança de anuidades e da necessidade de notas contratuais, o que fere a garantia constitucional insculpida no artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Juntaram documentos às fls. 12/19. Deferida medida liminar às fls. 23/25. Conquanto devidamente notificada (fl. 32-verso), a autoridade impetrada não apresentou informações. Manifestação do MPF às fls. 34/40, pela concessão da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo despidendo aferir-se previamente sua formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076) Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, pelo que, declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer a profissão de músico. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário - art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. P. R. I. C. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001051-74.2016.403.6108 - R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001051-74.2016.403.6108 Impetrante: R & V Bauru Ar Condicionado Ltda. Impetrado: Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por R & V Bauru Ar Condicionado Ltda. em face do Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, visando a anulação de multas nos valores de R\$ 99.738,18 e 2.780,44, aplicadas administrativamente em razão de apontados descumprimentos de cláusulas contratuais (ausência de realização de manutenções preventivas mensais e atrasos no prazo para solução de manutenções corretivas). Juntou documentos às fls. 21/32. Às fls. 35/36 foi indeferido o pedido liminar e determinada a emenda da petição inicial para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo a diferença das custas processuais. À fl. 39, a impetrante desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em conta que o objeto da impetração é a anulação de multas administrativas no valor total de R\$ 102.518,62 (cento e dois mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), e considerando que, intimada, a impetrante não ajustou o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado com a demanda, nos termos do art. 292, inciso II, e 3.º, do Código de Processo Civil de 2015, de ofício, fixo o valor da causa em R\$ 102.518,62 (cento e dois mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), devendo a impetrante, em quinze dias, promover a complementação das custas processuais devidas. No mais, ante o pedido de desistência formulado, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009). Promova a impetrante, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes. Decorrido aquele prazo sem comprovação do pagamento das custas processuais, encaminhem-se à Fazenda Nacional os elementos necessários para sua inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 16, da Lei n.º 9.289/1996. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001675-26.2016.403.6108 - PAULO CESAR GUTIERREZ(SP245661 - PAULO CESAR GUTIERREZ) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratarem de cópias simples. Uma vez que a autoridade impetrada sequer foi citada, dê-se vista ao MPF e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005099-13.2015.403.6108 - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos nº 0005099-13.2015.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal formulado pelo MPF, pois detentor o parquet de meios para tanto. Esclareçam as partes se remanesce o interesse de agir quanto ao seguro-desemprego, bem como se já foi regularizada a RAIS da empresa, permitindo o pagamento do PIS. Dê-se ciência ao MPF. Após, tornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000181-29.2016.403.6108 - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que altere o polo passivo do feito para União (Fazenda Nacional), regularizando-o. Sem prejuízo, fica a autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral. Após, intime-se a ré para, em igual prazo, especificar as provas da mesma forma indicada no parágrafo anterior.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004328-69.2014.403.6108 - ELIAS JOEL NUNES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência ao advogado dativo de que foi expedido o ofício requisitório para pagamento de seus honorários advocatícios em 11/05/2016.

0000225-82.2015.403.6108 - AMANDA BRENDA TURINI(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/62 - sem razão o advogado dativo do requerente, pois a opção de nacionalidade trata-se de feito não contencioso e não de ação de procedimento ordinário, já tendo sido pago o valor máximo previsto para os feitos não contenciosos (R\$ 372,80), conforme tabela trazida à fl. 54. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 46 (arquivamento do feito), independentemente de nova intimação das partes.

0000716-55.2016.403.6108 - JUAN ANTONIO DOS SANTOS LARANJEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X NAO CONSTA(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Autos nº 0000716-55.2016.403.6108 Converto o julgamento em diligência. O requerente nasceu sob a égide da Constituição de 1967, a qual conferia ao nascido no exterior filho de brasileiro, que viesse a residir no Brasil antes da maioridade, o status de brasileiro nato, sob condição resolutive de optar pela nacionalidade brasileira dentro de quatro anos depois de alcançada a maioridade. Não tendo havido, até aqui, debate a esse respeito, ante o disposto no art. 10, do Código de Processo Civil de 2015, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca da referida situação fático-jurídica. Após, tornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal (obs. intimação do autor por publicação deste no diário da justiça eletrônico).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Fls. 1046 e 1051 - defiro os pedidos dos advogados das executadas, H. Aidar e Assuã. Mantenha-se no Sistema Processual como suas advogadas apenas as subscritoras de fl. 1046. Publique-se o presente, após realize a Secretaria as alterações. Diante da manifestação do MPF de fl. 1048, sobresteja-se o feito até a comunicação de julgamento da apelação na ação principal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000726-90.2002.403.6108 (2002.61.08.000726-9) - WALTER CIARAMICOLO X ONDINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER CIARAMICOLO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000726-90.2002.403.6108 Exequite: Walter Ciaramicolo e outro Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a renúncia ao crédito noticiado pela CEF à fl. 183, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso IV e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do valor depositado (fl. 166). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal (obs. retiradas as restrições RENAJUD dos veículos de fl. 167, expedido ofício para PAB/CEF realizar a transferência do valor para a CEF).

0005554-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD)

O C. STJ pacificou o entendimento de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato (Ag Rg no AREsp 428456, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), que, no caso, corresponde à data do vencimento da última prestação do financiamento. Ainda que assim não fosse, tratando-se de contrato que retrata obrigação ilíquida (já que não basta simples cálculo aritmético para apuração do saldo devedor), o prazo prescricional a considerar é de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Iniciada a inadimplência em 10/03/2005 e realizada a citação de Joaquim José de Oliveira e Argemira José Vieira de Oliveira em 28/10/2009 (f. 52-verso), naquela data foi interrompido o fluxo do prazo prescricional para todos os devedores na forma do art. 204, 1º do CC/2002, não tendo, portanto, se positivado a prescrição. Int.

0000579-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMINEZ(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS XIMINEZ

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 96/97 (desiste da ação e requer extinção do processo desde que haja renúncia da parte contrária aos honorários advocatícios). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001552-38.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ABILIO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO MILLER

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001552-38.2010.403.6108 Exequite: Caixa Econômica Federal Executado: Abílio Miller Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Abílio Miller, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/15. À fl. 111, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante sua substituição por cópias simples pela exequite. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002569-12.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALICE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002569-12.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alice dos Santos Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alice dos Santos, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 143, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003633-86.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GALBIERI E GALBIERI LOTERIAS LTDA - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FERRAZ DE ARRUDA & TEIXEIRA LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X PATANE E PATANE LOTERIAS LTDA - ME(SP272963 - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA) X MEGABAURU LOTERICA LTDA - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X COSTA & TEIXEIRA LOTERIAS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GALBIERI E GALBIERI LOTERIAS LTDA - ME

Tendo em vista a informação de fls. 224/225, sobresteja-se o feito até a comunicação de julgamento do agravo de instrumento n. 0007637-89.2014.4.03.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007208-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO SILVA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO SILVA DE MORAIS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007208-05.2012.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Leandro Silva de Moraes Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Silva de Moraes, objetivando o adimplemento do contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 04/19. À fl. 66, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 755, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários. Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008320-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISELE JANAINA BLASIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE JANAINA BLASIOLI

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008320-09.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Gisele Janaina Blasioli Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento extrajudicial do débito pelo executado noticiado à fl. 66, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003133-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO CARDOSO DE CARVALHO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003133-83.2013.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Gustavo Cardoso de Carvalho Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Cardoso de Carvalho, objetivando o adimplemento do contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/57. À fl. 103, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 755, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005167-31.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCEU CARVALHEIRO DE CALAZANS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CARVALHEIRO DE CALAZANS MELO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;...), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NILMA TEIXEIRA MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X AROLDO FERREIRA JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ROSELI DE MORAES ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Diante da manifestação do perito judicial de fls. 961/964, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora, o solicitado no item a da fl. 964 (cópia original do desenho de 1900, fl. 551, partilha da Fazenda Bahuru e em formato eletrônico *.dwg, do sítio fl. 210) e o INCRA o solicitado no item b da fl. 964 (todos os desenhos copiados às fls. 961/964 em formato eletrônico, *.dwg). Com o cumprimento, dê-se nova vista ao perito.

0000313-91.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 111 (requer levantamento dos valores depositados pelo réu para abatimento na dívida - taxas de arrendamento, de condomínio e tributos). Fica o réu intimado pela publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico. Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

0000882-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON GUSTAVO DIAS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000882-87.2016.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Emerson Gustavo Dias Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal em face da Emerson Gustavo Dias, visando obter liminarmente a reintegração de posse do imóvel de propriedade da autora. À fl. 38, a CEF informou que o réu adimpliu as parcelas em atraso pela via administrativa. Assim, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários Custas ex lege. Arbitro em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos) os honorários devidos ao defensor nomeado para a defesa dos interesses do réu nestes autos. No trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Oportunamente remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal (Considera-se intimado o advogado dativo do réu por publicação desta no Diário da Justiça Eletrônico).

0001633-74.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Petição de f. 236/237: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pedemeiras, SP para que o Oficial de Justiça apure quem é o morador da área a ser reintegrada na posse da parte Autora. Instrua-se com cópias da f. 02 (inicial) e da f. 227 (certidão do Oficial). Para tanto, intime-se a parte Autora a trazer aos autos guias bancárias para diligências do Oficial de Justiça e Distribuição da precatória na Justiça Estadual. Com o retorno, abra-se nova vista à parte autora.

ALVARA JUDICIAL

0001835-51.2016.403.6108 - MARIA ELISETE LACORTE BAPTISTAO PIRES X CARLOS BAPTISTAO FILHO X CLARA TERESA LACORTE BAPTISTAO X LUIZ JOSE LACORTE BAPTISTAO(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0001835-51.2016.403.6108 Requerente: Maria Elisete Lacorte Baptista Pires e outros Requerido: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual Maria Elisete Lacorte Baptista Pires, Carlos Baptista Filho, Clara Teresa Lacorte Baptista e Luiz Jose Lacorte Baptista postularam a expedição de alvará para levantamento de saldo em conta bancária, cujos valores depositados são provenientes do Precatório nº 2014800002001785, expedido nos autos do processo de execução 0005611-72.2004.405.8000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. É o relatório. Fundamento e Decido. A competência da Justiça Federal é determinada mediante a verificação de uma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, dentre elas, as causas em que houver interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. No presente caso, em que pese os valores tenham sido pagos via Precatório, originado nos autos de processo que tramitou perante a Justiça Federal, a pretensão dos requerentes não ostenta caráter contencioso. Assim sendo, o pedido de alvará formulado por sucessores de titular de valores depositados em conta bancária, ainda que provenientes de Precatório Federal, deve ser dirigido ao Juízo do Inventário, este sim competente para conhecer de matérias atinentes ao direito sucessório. Ademais, os pagamentos oriundos de ofícios requisitórios são disponibilizados à parte credora, sem vinculação com a origem, não se tratando mais de depósito à ordem do Juízo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO EFETUADO EM NOME DE AUTOR FALECIDO. LEVANTAMENTO QUE INDEPENDENTE DE ORDEM JUDICIAL. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NOS MESMOS AUTOS. PROCESSO SUCESSÓRIO DE INVENTÁRIO QUE DEVE TRAMITAR PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. I - Objetivam os agravantes a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido de habilitações no feito, a fim de que possam dar prosseguimento a execução e consequente recebimento do valor destinado à litisconsorte falecida. II - O Juízo a quo indeferiu o pedido, sob o fundamento de que por já ter sido depositado o requisitório, ele é competente para processar possíveis sucessões, com exceção das habilitações ocorridas no processo antes da expedição do precatório. III - A decisão deve ser mantida. Com efeito, na época em que foi expedido o requisitório, vigiam as normas que regulamentam os pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor, ditadas pela Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - De acordo com a referida resolução, compete ao Juízo da Execução requisitar o pagamento da verba condenatória ao Tribunal Regional Federal, cujos pagamentos serão efetuados em instituição bancária oficial, mediante a abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, sendo que os saques independem de Alvará Judicial. Vale dizer, os depósitos são disponibilizados à parte credora, sem vinculação com o Juízo da execução, não se tratando mais de depósito à ordem do Juízo, razão porque o levantamento independe de alvará. V - Desse modo, não há como ser deferida a habilitação aos agravantes, uma vez que o depósito foi efetuado, individualmente, em nome da falecida autora, podendo apenas este efetuar o levantamento, independentemente de ordem judicial (alvará). Se, ao contrário, o depósito estivesse à ordem do Juízo da Execução, aí sim caberia o processamento da habilitação de sucessores, uma vez que, somente através de alvará judicial, poderia o beneficiário levantar o seu crédito junto à instituição bancária (procedimento anterior à Resolução nº 438/05). VI - Este Juízo, após a requisição dos valores, cumpriu a jurisdição, não lhe cabendo a prática de qualquer outro ato relativo à movimentação dos depósitos. Não tendo o Juízo Federal competência para processar a sucessão dos bens, direitos e créditos deixados pelo autor falecido, compete aos sucessores abrir o processo de sucessão junto à Justiça Estadual. Precedente desta Turma Especializada. VII - Sendo assim, não mais estando o depósito vinculado ao Juízo de Execução, podem os beneficiários efetuar o levantamento, sem a necessidade de alvará, não tendo a Justiça Federal competência para processar o presente pedido de habilitação. VIII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido. (AG 201302010062788, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/08/2013.) Oportuno, ainda, destacar que o levantamento dos saldos bancários cujo valor não ultrapasse a quantia de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, atualmente equivalente a R\$ 28.729,53 (vinte e oito mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), independe da distribuição de inventário ou arrolamento, nos casos em que não houver outros bens sujeitos ao procedimento, bastando a expedição de alvará pela Justiça Estadual, conforme prevê o artigo 2º da Lei 6.858/80. De outro giro, ainda que se entendesse pela competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, tal pretensão deveria ser dirigida ao Juízo da Execução. Destarte, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente, demonstrando-se ser incabível a remessa dos autos na forma do artigo 64, 3.º, do CPC de 2015, haja vista ser mais adequada à celeridade do procedimento a extinção da relação processual viciada, com a consequente faculdade de a parte renovar a pretensão, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Posto isso, reconheço a incompetência do juízo para o processamento do feito e indefiro a inicial, extinguindo-se o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação de honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP101062 - TANIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP376395 - VITOR HUGO DA SILVA E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Despacho de fl.4723: Fls.4566/4700: recebo as razões de apelação do MPF. Apresentem os advogados constituídos dos réus as contrarrazões no prazo legal.Fl.4714/4715 e 4720: recebo as apelações dos réus Vladimir Scarp e Marcelo Saab, devendo seus advogados apresentarem as razões no prazo legal.Com as razões, ao MPF para as contrarrazões.Fl.4718, 4719, 4721 e 4722: recebo as apelações dos réus Joseph, Maria, Célio e da OAB, cujas razões serão apresentadas junto ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do CPP(Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial). Intimem-se pessoalmente acerca da decisão de fls.4701/4705 os réus Joseph Georges Saab, Rua Olímpio de Macedo, 5-55, Vila Universitária ou Travessa Boa Sorte, nº 1-60, Marcelo Saab, Rua Olímpio de Macedo, 5-55, Vila Universitária, Vladimir Scarp, Rua João B.M. de Moraes, nº 174, Parque Colina Verde e Maria Lúcia Lopes Saab, Rua Manoel Bento Cruz, nº 4-20, todos os endereços acima localizados em Bauru/SP. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 105/2016-SC02.Publicue-se. Despacho de fl.4725: Fl.4724: defiro a vista dos autos pelo prazo de até 24 horas por parte da defesa do réu Marcelo Saab.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl.4723.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9603

PROCEDIMENTO COMUM

0004505-33.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO LOURENCO DE MOURA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Fl. 287: ciência às partes acerca da designação do dia 04 de julho de 2016, às 14h, para realização dos trabalhos periciais no imóvel do autor, cabendo ao seu patrono cientificá-lo a respeito.

Expediente Nº 9604

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000923-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE ANDREA FACA(SP165726 - PAULO CÉSAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ANDREA FACA

Intime-se a parte executada, por meio de seu Advogado constituído e através da publicação deste comando na Imprensa Oficial, de todo o teor da petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 56/56, verso, em especial acerca da proposta de renegociação do débito assinalada, com validade até 30/06/2016.

Expediente Nº 9605

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005313-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR)

Fls. 116/123: Os documentos juntados pelo executado ARI RAGONEZI já permitem decidir pelo deferimento do desbloqueio apenas da quantia de R\$ 2.247,55, do total de R\$ 2.777,08, constricto junto à conta do Banco Mercantil do Brasil, porquanto, a nosso ver, está comprovado que, ao tempo do bloqueio, em 06/05/2016, o saldo constricto era composto, ao menos parcialmente, por verba de natureza alimentícia. Com efeito, o extrato de fl. 123 indica que o saldo da conta em questão, bloqueado em 06/05/2016, no valor de R\$ 2.777,08 (fl. 99), foi constituído a partir de:a) crédito de proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 2.247,55, realizado em 05/05/2016 (fl. 122), o qual ainda mantém caráter alimentar ao tempo do bloqueio, razão pela qual deve ser liberado;b) ao que parece (ante a falta de extrato completo do mês de abril de 2016), de sobra de período de um mês anterior, no valor de R\$ 529,53, proveniente do saldo encontrado em 30/04/2016, no montante de R\$ 1.760,81. Portanto, por ora, não estando clara a origem ou natureza do saldo apontado ao final do mês de abril, não cabe a liberação de todo o saldo bloqueado na referida conta do Banco Mercantil do Brasil.Logo, faz jus o executado ao desbloqueio apenas da quantia de R\$ 2.247,55, do total de R\$ 2.777,08 constricto junto à mencionada conta, pois comprovada sua origem em proventos de aposentadoria, verba impenhorável, mantendo-se, contudo, ao menos por ora, o bloqueio do montante remanescente, que pode ser resultante de sobras dos trinta dias anteriores de movimentação da conta e, assim, terem perdido sua possível natureza alimentar na origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil) defiro, em parte, o postulado pelo executado ARI RAGONEZI para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 2.247,55, do total bloqueado junto ao Banco Mercantil do Brasil, mantendo-se o bloqueio do montante remanescente;b) proceda-se ao necessário para a liberação da quantia referida e para transferência do remanescente e dos demais saldos bloqueados;c) converto o bloqueio do montante remanescente e dos demais saldos bloqueados em penhora; d) intimem-se os executados acerca da penhora;e) no silêncio dos executados, abra-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento. Cumpra-se. Int. Bauru, 03 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Fundamental o prévio contraditório à análise do pedido de desbloqueio de valores, art. 9º, CPC, manifeste-se o polo exequente, em até cinco dias, intimando-se-o.Urgente intimação, pronta conclusão.

Expediente Nº 9606

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-23.2016.403.6108 - NINHA CHURRASCO LTDA - EPP(SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando que se mostra imprescindível, para melhor análise do pleito antecipatório, a oitiva do réu acerca do deslinde do pedido administrativo, bem como sobre as razões para a imposição de multas pecuniárias, ao invés de meras advertências, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações ou do decurso do prazo para tanto. Cite-se e intime-se o réu, para que preste informações sobre o pedido de urgência, no prazo de cinco dias, independentemente do prazo contestatório.Após, com a manifestação da autarquia ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório.Int.

Expediente Nº 9607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Por fundamental, manifeste-se a parte querelante, em até 10 (dez) dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 739/740, onde requer a extinção da punibilidade dos querelados por perempção, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.Com a vinda de novos elementos ou o transcurso de prazo, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10653

HABEAS CORPUS

0006735-86.2016.403.6105 - THIAGO HENRIQUES DA MATA GUIMARAES CORREA X RAFAEL DINIZ(RJ153114 - THIAGO HENRIQUES DA MATA GUIMARAES CORREA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra ato do Delegado Federal responsável pelo cumprimento de cartas precatórias na Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro em favor do paciente RAFAEL DINIZ. Alega, em síntese, que o paciente foi ouvido na Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, em 07.03.2016, na qualidade de indiciado, desconhecendo o teor das investigações, e sem que sua defesa tivesse obtido resposta ao requerimento de vista dos autos, protocolado em 04.11.2015, o que prejudicou a plenitude da defesa técnica. Pleiteia, liminarmente, que a carta precatória não retorne à autoridade deprecante enquanto não for deferida a vista dos autos ao advogado e, no mérito, que o ato de oitiva do paciente seja considerado nulo em razão da violação ao direito de defesa técnica. Inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de Niterói/RJ, este declinou da competência, nos termos da decisão de fls. 17/18, encaminhando o presente Habeas Corpus à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por sua vez, por entender que a autoridade coatora seria o Delegado da Polícia Federal de Campinas, responsável por determinar a expedição da carta precatória nos autos de inquérito nº 786/2007, declinou da competência em favor deste Juízo, conforme decisão de fls. 25. Diante do tempo decorrido desde a impetração do presente Habeas Corpus, este Juízo julgou prejudicada a apreciação do pedido liminar, requisitando as informações da autoridade policial (fls. 22 e vº), as quais se encontram encartadas às fls. 35/47. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da ordem, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que o advogado de Rafael Diniz tenha acesso integral aos autos do IPL nº 786/2007 e, após, seja expedida nova carta precatória à DPF/RJ para nova oitiva de Rafael (fls. 49 e vº). É o relatório. Decido. Em que pese o posicionamento ministerial, não há que se falar em qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Na documentação trazida pelo impetrante constata-se que o pedido de vista foi formulado perante autoridade incompetente para apreciá-lo. Tal constatação vem corroborada nas informações prestadas pela autoridade policial de Campinas, que verificou a inexistência de qualquer pedido de vista formulado pela defesa de Rafael Diniz no inquérito de origem, de onde emanou a ordem de deprecar a oitiva de seu cliente, residente na cidade do Rio de Janeiro. O próprio órgão ministerial, em sua manifestação exarada às fls. 49 e vº, também asseverou que ... o impetrante, por intermédio da documentação carreada aos autos, não logrou êxito em demonstrar a realização do pedido de vista à Autoridade Policial que conduz o referido inquérito policial, a qual possui atribuição para conceder ou não o pedido de vista ao advogado. O pedido realizado à Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro/RJ (fl. 12-13), local para onde foi expedida a carta precatória para oitiva de RAFAEL, não supre tal exigência, considerando que os autos cujo acesso foi solicitado não se encontram nessa DPF, mas sim na DPF de Campinas-SP. Não se verifica, portanto, qualquer constrangimento ilegal passível de reparação, cabendo à defesa formular o requerimento de vista perante a autoridade competente para apreciá-lo, a qual deverá pautar-se na forma preconizada pela Súmula 14 do STF, teor seguinte: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de Polícia Judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Ante o exposto, DENEGO A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de inquérito nº 0006735-86.2016.403.6105 (IPL 0786/2007). Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão à autoridade policial, juntamente com os autos de inquérito, para o prosseguimento das informações. P.R.I.C.

Expediente Nº 10654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004541-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X ANDERSON RICARDO DA SILVA

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10152

PROCEDIMENTO COMUM

0007193-40.2015.403.6105 - JOSE EMENEGILDO DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1. Fls. 135/136: Defiro a prova oral requerida e a substituição das testemunhas para comprovação do período rural trabalhado de 01/01/1968 a 31/10/1979. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2016, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. 2. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.3. Defiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha residente em Monte Mor. 3. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).4. Cumpra-se e intinem-se.

Expediente Nº 10153

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007094-8) - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Fls. 572/575:Dê-se vista à parte autora sobre as informações e cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Após, não havendo oposição, oficie-se à CEF para alteração dos códigos dos depósitos judiciais para que conste 7525 em vez de como constou. Após, deverá efetuar a conversão em renda da União do percentual indicado nos cálculos apresentados à fl. 574/575. Prazo: 10 (dez) dias.3- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado, em favor da parte autora.5- Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.6- Intinem-se. Cumpra-se.

0001544-31.2014.403.6105 - JORGE DO CARMO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 174/177: Cuida-se de pedido do autor para suspender a tutela antecipada concedida na sentença, em razão de ausência de pedido neste sentido, bem assim porque não pretende se submeter ao risco de ter que devolver tais valores em caso de eventual reforma da sentença de procedência. Reserva-se no direito de efetuar eventual pedido de tutela caso surja referida necessidade.Recebo a petição de fl. 174/177 como embargos declaratórios e acolho-os para excluir da sentença a determinação de antecipação da tutela na revisão do benefício.Assim, retifico de ofício o erro material constante da fl. 10 da sentença, a partir do 3º parágrafo, que passa a constar da seguinte forma:(...)Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Jorge do Carmo/724.118.308-82Nome da mãe Davina Ferreira GomesTempo especial reconhecido 03/12/1998 a 12/07/2008Tempo urbano comum 01/06/1965 a 29/12/196901/06/1970 a 15/08/197110/10/1971 a 15/03/197201/09/1972 a 09/03/1976Tempo total especial até 12/07/2008 25 anos 2 mesesEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 141.366.773-0Data do início da revisão do benefício (DIB) 12/07/2008 (DER)Data considerada da citação 28/02/2014 - fl. 109)Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado (...)Assim, acolho os embargos declaratórios para constar na sentença embargada as alterações acima descritas. No mais, fica a sentença integralmente mantida. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que desconsidere a determinação de tutela para revisar de imediato o benefício do autor.P. R. I.

0009432-51.2014.403.6105 - ZENILDE MARIA TEIXEIRA PIROGINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.308.669-0) em aposentadoria especial, ou subsidiariamente pretende a revisão da RMI da atual aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 05/09/2011. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DIB para 30/06/2013. Naquela oportunidade, o INSS reconheceu parte do período trabalhado em condições especiais. Contudo, alega que trabalhou por mais de 25 anos em atividades insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável, desde o requerimento administrativo.Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito,

sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Sustenta que não restou comprovada a autorização do senhor Michael Robert para assinar o formulário emitido em nome da empresa. Houve réplica, com juntada de documentos. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria especial a partir de 05/09/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/09/2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles

relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Ceralit S/A Indústria e Comércio, de 01/07/1997 a 30/09/2008 (ii) Raio Química Energia E Engenharia Importação e Exportação Ltda. ME, de 01/03/2010 a 01/06/2011 Para o período descrito no item (i), a autora juntou o formulário PPP (fl. 24) e laudo técnico (fls. 25/26), de que consta a função de supervisora de laboratório químico, executando atividade com manipulação de produtos químicos: Éter, M-Hexano, Butadieno, Cloro-2, dentre outros. Referidos produtos enquadraram-se como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (ii), a autora juntou formulário PPP (fl. 27) e laudo técnico (fls. 28/29), de que consta a mesma atividade acima descrita, como supervisora de laboratório, exposta aos mesmos agentes nocivos químicos acima declinados. Referida exposição se deu de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade deste período. Afasto, ainda, a alegação do INSS de não identificação do senhor Michael Robert Raymo como responsável por assinar os documentos da empresa - em especial o formulário PPP de fl. 27, diante da juntada da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, de que consta este como sócio diretor da empresa (fls. 288/290). II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/11/83 a 30/07/1992 e de 03/11/92 a 22/11/96), somados aqueles reconhecidos pelo Juízo, totalizam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo de serviço trabalhado pela autora exclusivamente em atividades especiais até a DER (05/09/2011): Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, faz jus a autora à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de: 01/07/1997 a 30/09/2008 e de 01/03/2010 a 01/06/2011 - agentes nocivos químicos; (3.2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.308.669-0) em aposentadoria especial, com retroação da DIB para a data do requerimento administrativo (05/09/2011) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item

4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Zenilde Maria Teixeira Pirogini / 061.881.738-76 Nome da mãe Dalva de Azevedo Teixeira Tempo total especial até 29/01/2013 25 anos 3 meses 21 dias Tempo especial reconhecido 01/07/1997 a 30/09/2008 e 01/03/2010 a 01/06/2011 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 158.308.669-0 Data do início da revisão do benefício (DIB) 05/09/2011 (DER) Data considerada da citação 26/11/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005553-65.2016.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, a começar pela parte autora.

0010979-58.2016.403.6105 - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do atual Código de Processo Civil. 2) Defiro a prioridade de tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do NCPC e no relatório médico de fls. 39/40. Anote-se. 3) Em feitos que tais, quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições. Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município neste feito. Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a representação processual para constar o endereço eletrônico dos advogados na procuração; (iii) regularizar o polo passivo do feito, promovendo a inclusão do Município de Campinas e do Estado de São Paulo, apresentando os endereços eletrônicos e não eletrônicos dos réus; (iv) apresentar cópias da petição inicial e de sua emenda para fins de regular instrução dos mandados de citação aos réus. 4) Desde já fixo que apreciarei o pleito liminar após manifestações das requeridas. 5) Assim, após o regular cumprimento da determinação de emenda, intimem-se as requeridas para apresentação de manifestações prévias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas de suas intimações, sem prejuízo da apresentação de suas contestações no prazo legal. 6) Em prosseguimento, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se e cite-se com prioridade. Expeça-se o necessário. Campinas, 08 de junho de 2016.

CARTA PRECATORIA

0010078-27.2015.403.6105 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0003028-13.2016.403.6105 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X ORCELIO PEREIRA DE SOUZA(PR037333 - SOELI INGRACIO DE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Expediente Nº 10154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011223-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUASTELLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0012790-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALTE NOVAIS SOUZA & CIA LTDA X RONALTE NOVAIS SOUZA X EDMARIO NOVAIS DE SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte ré sobre o depósito referente a honorários advocatícios às ff. 269/270.

PROCEDIMENTO COMUM

0605982-52.1994.403.6105 (94.0605982-7) - ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0029574-16.2000.403.0399 (2000.03.99.029574-4) - ISAURA DIB DE ARAUJO X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

0012851-94.2005.403.6105 (2005.61.05.012851-5) - CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004299-33.2011.403.6105 - MARINETE ANTONIO ROSA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício previdenciário. O feito foi sumariamente extinto sem análise de mérito, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Após longo trâmite recursal, a sentença foi reformada e foi determinado o prosseguimento do feito. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi prontamente atendido pela autora (fl. 106). Contudo, equivocadamente, não houve a determinação da citação do INSS e os autos vieram à conclusão para julgamento. Diante do acima exposto, converto o julgamento em diligência e determino que se cumpram as seguintes providências: 1) CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2) Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos - em especial da relação dos salários de contribuição e cálculo da RMI (fls. 113/124), se houve a limitação do benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte da autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003. 3) Sem prejuízo das providências acima, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou mediação (Art. 334 do novo CPC). 4) Havendo interesse de ao menos uma das partes na conciliação, determino a Secretaria que designe data para a audiência. 5) Intimem-se.

0006049-87.2013.403.6303 - JOSE CARLOS LOPES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 142/153: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, no endereço de fl. 31, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. Int.

0002960-63.2016.403.6105 - ROSANE FERREIRA GARCIA PRADO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-47.2014.403.6105) LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. O valor indicado pelo perito nomeado nos autos para realização de seus trabalhos, calculado com base em 18 horas estimadas para sua execução, foi de R\$ 3.600,00 (f. 184). 2. As partes se manifestaram às fls. 187/188, apresentando discordância com o montante pedido pelo perito. Argumentaram que o valor indicado é incompatível com a complexidade da perícia a ser realizada, bem como requereram a redução da verba honorária. 3. O perito nomeado discriminou os atos a serem realizados e o tempo despendido nos trabalhos. 4. Expostos os fatos, diante da baixa complexidade apresentada nos cálculos a serem efetuados nos autos, bem como visando a uma proporcionalidade entre o valor da dívida indicada na inicial e o custo para seu aferimento, fixo os honorários no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), a mingua de demais elementos que autorizem seu arbitramento em montante equivalente ao da proposta inicial. 5. Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo. 6. Em caso positivo, intime-se a embargante a depositar o valor dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Com a comprovação do depósito, proceda-se nova intimação ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Intimem-se.

0008266-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-54.2001.403.6105 (2001.61.05.008349-6)) INSS/FAZENDA X ASTROLUX AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

A União Federal opõe embargos à execução promovida por Astrolux Automação Industrial Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0008349-54.2001.403.6105. Em essência, pugna a embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Foram os embargos recebidos com a suspensão do feito principal. Intimada, a embargada deixou de apresentar impugnação (fls. 50-verso). A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos às fls. 52/58, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 61, 63/69 e 72/75. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 940, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 52/58) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 8.754,36 (oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado para agosto/2014. A Contadoria apurou valor muito próximo daquele indicado pela embargante e bem inferior àquele apresentado pela embargada. Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.600,69 (sete mil e seiscentos reais e sessenta e nove centavos), a título de principal, em R\$ 760,06 (setecentos e sessenta reais e seis centavos) a título de verba honorária, e em R\$ 393,61 (trezentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), a título de reembolso de custas processuais, tudo atualizado para agosto/2014. Condene a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0008349-54.2001.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029574-16.2000.403.0399 (2000.03.99.029574-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X ISaura DIB DE ARAUJO X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face da execução promovida por Isaura Dib de Araújo, Maria Carolina Gotardo Oliveira, Maria Laiz Pereira Manoel, Maria Salette Marques Lourenção e Roseli Aparecida Gouvea de Paula a título de principal e verba honorária nos autos da ação ordinária nº 0029574-16.2000.403.0399. Em relação às embargadas Maria Laiz Pereira Manoel e Maria Salette Marques Lourenção, a União informa a existência do feito 94.0027906-0, no qual já teria havido o pagamento do valor pretendido por elas a título de principal. Quanto à verba honorária, a embargante defende a não incidência da condenação a tal título sobre o valor do principal já recebido pelas embargadas Isaura Dib de Araújo, Maria Carolina Gotardo Oliveira e Roseli Aparecida Gouvea de Paula na via administrativa. Fixadas, pois, as controvérsias a serem solvidas nos pre-sentes embargos. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar as seguintes providências: 1) Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, devendo o laborioso Órgão elaborar novos cálculos mediante apuração do quantum devido a título de honorários correspondentes aos valores também percebidos pelas embargadas Isaura Dib de Araújo, Maria Carolina Gotardo Oliveira e Roseli Aparecida Gouvea de Paula. 2) Após, dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante, e, oportunamente, tomem os autos conclusos sentença. Por ocasião da apresentação de manifestação sobre a conta, deverão ainda as embargadas especificamente apresentar manifestação sobre os documentos de fls. 47/144, relativos ao feito nº 94.0027906-0. Intimem. Cumpra-se.

0005598-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-02.2014.403.6105) ALEXANDRA FERNANDES FERRACINI(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial de nº 0012203-02.2014.403.6105, por meio da qual a CEF promove a execução de contrato de crédito consignado firmado com a embargante - de nº 21.1602.110.0003398-20. Por meio do ajuste em referência restou consignado que o pagamento de suas prestações mensais dar-se-ia mediante o desconto do valor respectivo em folha de pagamento da contratante. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar informe e comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não desconto em folha de pagamento da embargante das prestações da contratação. Sem prejuízo, faculto à embargante que demonstre, por meio da juntada de seus contracheques, os descontos já efetuados em sua folha de pagamento a título do contrato referido. Após, se o caso, dê-se vista às partes dos documentos juntados e, em prosseguimento, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008996-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-65.2015.403.6105) ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO (SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos em face da execução hipotecária de nº 0000078-65.2015.403.6105, por meio da qual a CEF promove a execução do Contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca - de nº 8.0311.5825190-7. Por meio da presente oposição, os embargantes alegam a ocorrência de conexão com o feito nº 0007168-61.2014.403.6105, que tramita perante a 8ª Vara Federal local. Pois bem. Em consulta ao sistema processual dessa Justiça Federal, verifico que aquela ação já recebeu sentença de extinção, nos termos do artigo 267, V, do então vigente Código de Processo Civil. É possível constatar também que a extinção daquele feito arrimou-se na solução dada a feito anteriormente ajuizado pelos embargantes, de nº 0002180-31.2013.403.6105. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar juntem os embargantes cópia da petição inicial do feito nº 0002180-31.2013.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012344-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-11.2006.403.6105 (2006.61.05.012518-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X CICERO JOSE SOARES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 66, os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação e cálculos da contadoria às ff. 70/87.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000657-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP (SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X ANA LUCIA DE MELO (SP187684 - FÁBIO GARIBE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000078-65.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALVANIR CAVALLARO (SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO (SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)

Certidão de SUSPENSÃO: Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se suspensos aguardando julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0003752-85.2014.403.6105 - CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO (SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 165/166: Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte impetrante, defiro. 2. De fato, o imóvel objeto da matrícula 84.028 consta no arrolamento de bens realizado pela Receita Federal, consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 10830.722702/2013-51, sob o registro de nº 06 da matrícula do imóvel (fl. 160). 3. Desta feita, cumpra a impetrada o inteiro teor do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0017973-39.2015.403.6105 - J L DAOLIO E CIA LTDA X J L DAOLIO E CIA LTDA (SP268391 - CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

1. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando em preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, indicando como correta o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP. 2. Da análise dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino proceda o impetrante à retificação do polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para nele incluir a Autoridade indicada, devendo fornecer contrafês. 3. Devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias e, após, proceda-se sua notificação. 4. Decorrido o prazo concedido no item 2, sem resposta, faça-se conclusão para sentenciamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8) - CELENE APARECIDA CALIPO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELENE APARECIDA CALIPO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 10155

PROCEDIMENTO COMUM

0608851-51.1995.403.6105 (95.0608851-9) - FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA

1. Diante da decisão definitiva proferida nos autos e por não haver nada a requerer, determino o seu desamparamento dos autos 0600836-59.1996.403.6105 e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0600836-59.1996.403.6105 (96.0600836-3) - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

1. Em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução 0005527-04.2015.403.6105, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores devidos pela União. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJP), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJP. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0093924-47.1999.403.0399 (1999.03.99.093924-2) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X RITA SALTON FARTO X RONISE FINCATO DE OLIVEIRA TAVARES X ROSEMARY RODRIGUES X SANDRA REGINA TREVISAN FORTI X SIDNEY RIBEIRO VIDAL X SOLANGE CRISTINA BASSI TOENJES X VANDERLI TIZIANI SILVA X VICENTE CELSO DE BARCELOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Em razão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0005697-88.2006.403.6105, determino a expedição de ofício precatório dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência. 2. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 3. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatório e requisitório se dê independentemente da vista das partes. 4. Após, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os ofícios expedidos e transmitidos. 5. Havendo algum requerimento, tomem os autos conclusos. 6. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0010902-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR MULLER LAURIANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 178/183: Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos. 2. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. 5. Outrossim, intime-se a autarquia ré para manifestar-se sobre os ofícios expedidos. 6. Havendo algum requerimento tomem os autos conclusos. 7. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0004051-62.2014.403.6105 - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 223/224: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 217/220, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF, torna-se desnecessária sua intimação. 4. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 225/226, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005697-88.2006.403.6105 (2006.61.05.005697-1) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X RITA SALTON FARTO X RONISE FINCATO DE OLIVEIRA TAVARES X ROSEMARY RODRIGUES X SANDRA REGINA TREVISAN FORTI X SIDNEY RIBEIRO VIDAL X SOLANGE CRISTINA BASSI TOENJES X VANDERLI TIZIANI SILVA X VICENTE CELSO DE BARCELOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. 1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9) - FINAZZI & MILAN LTDA X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZZI & MILAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Ff. 432; Intime-se a parte autora Comercial Padovesi Ltda para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos o contrato social no qual consta a alteração de sua razão social. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI nos termos do despacho de f. 430. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6646

EMBARGOS A EXECUCAO

0000653-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-37.2011.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X AUTO POSTO DUNLOP LTDA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Cuida-se de embargos opostos pelo INSS/FAZENDA NACIONAL à execução promovida por AUTO POSTO DUNLOP LTDA nos autos n. 0007739-37.2011.403.6105, pela qual se exige honorários advocatícios. Alega a embargante que o valor devido corresponde a R\$ 13.963,71 (treze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), para dezembro de 2014, obedecendo-se a tabela de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimado para impugnar (fls. 14), o embargado permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 15. É o relatório. DECIDO. A decisão proferida em 23/003/2012, fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da cobrança. Não há menção a retroação do termo inicial da correção monetária à data da propositura da ação, nem à incidência de juros de mora. Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data da publicação da decisão, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (Res. 134/2010 com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013): Assim, e considerando o silêncio do embargado, embora devidamente intimado, forçoso concluir pela incontroversia do cálculo efetuado pelo embargante. Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 02/03 e declaro extintos os presentes embargos com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 13963,71 (treze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), para dezembro/2014. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, n.º 0007739-37.2011.403.6105. Transitado em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009004-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-69.2006.403.6105 (2006.61.05.002646-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X LUIZ WANDO MARTINS(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Cuida-se de embargos opostos pelo INSS/FAZENDA NACIONAL à execução promovida por LUIZ WANDO MARTINS nos autos n. 0002646-69.2006.403.6105, pela qual se exige honorários advocatícios. Alega a embargante que o valor devido corresponde a R\$ 2.283,94 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), para março/2015, obedecendo-se a tabela de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimado para impugnar (fls. 04), o embargado permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 06. É o relatório. DECIDO. A sentença, prolatada em 20 de julho de 2010, fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido reformada em sede de apelação, pela decisão de fls. 145/150, que estipulou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a condenação em honorários advocatícios. Não há menção a retroação do termo inicial da correção monetária à data da propositura da ação, nem à incidência de juros de mora. Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data da publicação da sentença, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (Res. 134/2010 com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013): 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Assim, e considerando o silêncio do embargado, embora devidamente intimado, forçoso concluir pela incontroversia do cálculo efetuado pelo embargante. Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 02/03 e declaro extintos os presentes embargos com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.283,94 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), para março de 2015. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, n.º 0002646-69.2006.403.6105. Transitado em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046815-02.2009.403.6182 (2009.61.82.046815-4) - PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Trata-se de embargos opostos por PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA à execução fiscal promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS nos autos do processo nº 0052240-15.2006.403.6182, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.865,44 (em 30/11/2006), a título de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, valor inscrito conforme certidão de Dívida Ativa nº. 27, às fls. 27, do livro nº 426. Os autos dos presentes embargos, assim como da execução em apenso foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Alega a embargante a insignificância do valor cobrado, abaixo de R\$ 10.000,00, que ensejaria a extinção da execução, bem como a irregularidade da penhora. Aduz, ainda, que não houve citação na forma da lei, que a penhora realizada incidiu sobre bem necessário e indispensável ao exercício da atividade profissional, bem como arguiu a irregularidade do foro de distribuição da execução fiscal. No mérito, alega a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários para auditores independentes que atuam em companhia de capital fechado. A embargada apresentou impugnação, refutando todas as alegações da embargante. Às fls. 71, sobreveio petição da embargante, reiterando a inexigibilidade do débito, bem como arguindo a ocorrência da decadência. Concedida vista à embargada, esta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 78/749

não se manifestou. (fls. 324/325). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 27/04/2015. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Rejeito o pleito de extinção da execução fiscal, em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Sendo a exequente uma Autarquia Federal, a extinção das ações para cobrança de créditos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), terá de ser precedida de autorização do seu dirigente máximo, a teor do artigo 1º-B, da Lei nº 9.469/97, o que não se verificou no caso presente. Rejeito as alegações de irregularidade da citação e da penhora realizadas nos autos da execução. Com efeito, a citação postal na Lei de Execução Fiscal está prevista na Lei 6.830/80, artigo 8 incisos I e II, e é aplicada, via de regra, caso a Fazenda Pública não a requeira de outra forma, in verbis: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recebimento, 10 (dez) dias após a entrega da carta na agência postal; Adenais, conforme entendimento do STJ, a citação mediante Carta AR endereçada à residência do devedor é válida, mesmo que não seja o próprio que firmou a assinatura do recebimento. Além disto, não pode o devedor alegar desconhecimento da demanda porque, além de ser endereçada a Carta AR ao seu domicílio, foi penhorado, no local, bem móvel de propriedade do executado (fls. 13/14 dos autos da execução fiscal). Outrossim, o embargante alega que a penhora incidiu sobre bens úteis e necessários para o desenvolvimento de sua atividade, e, portanto, seriam impenhoráveis em razão do disposto no art. 649, V do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Com efeito, apesar de o aludido dispositivo prever a impenhorabilidade dos bens necessários ao exercício da profissão, tal proteção legislativa não se aplica no presente caso, uma vez que a executada sequer comprova que o bem penhorado nos autos, um aparelho de ar condicionado Split (fls. 13/14 dos autos executivos), é indispensável ao exercício de sua atividade. Assim, a exceção disposta no aludido dispositivo somente é aplicável quando restar efetivamente constatada a essencialidade do bem penhorado para a atividade desenvolvida pela empresa a ponto de ser indispensável a sua manutenção para a continuidade das atividades, o que não se evidencia no caso presente. Rejeito a alegação de Decadência. Com efeito, a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários se encontra prevista na Lei nº 7.940/89, cuja sistemática prevê o lançamento por homologação, na forma do art. 150, caput, do CTN, atribuindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A norma estabelece que o pagamento deve ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, fixa uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. Vejamos: Art. 4º A Taxa é devida: I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C; II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D. (Vide Lei nº 11.908, de 2009). Art. 5º A Taxa é recolhida: I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C; II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D. 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da BTN Fiscal, e cobrada com os seguintes acréscimos: a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga; c) encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal. Art. 7º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária. Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada. Neste aspecto, a fiscalização posterior somente ensejará lançamento de ofício se o pagamento for parcial (incompleto), ou se não houver pagamento. No primeiro caso (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Na segunda hipótese (inadimplemento integral), como no caso vertente, o lançamento deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Com a notificação do contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, inaugurando, ainda, o prazo prescricional para a sua cobrança (CTN, art. 174), salvo em ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) ou interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, único). Recente julgado do C. STJ analisa o caso de decadência/prescrição da cobrança de Taxa de Fiscalização: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ILEGALIDADE DA TR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não houve cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, e que é desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A taxa de fiscalização dos mercados de valores mobiliários, prevista na Lei n. 7.940/89 sujeita-se a lançamento por homologação. 5. A fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi a menor ou na ausência de pagamento. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 6. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174 do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou interrupção do luto prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 7. No caso, conforme decidiu com acerto o Tribunal de origem, não há que falar em prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos com a notificação do contribuinte em 2005, e o pleito executivo foi**

proposto em 2006 (dentro do quinquênio). 8. Quanto à ilegalidade da TR, o recurso não enseja conhecimento porquanto a Corte de origem não determinou a aplicação do referido índice. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402822467, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015 ..DTPB:.)Portanto, não há que se falar em decadência, pois os créditos tributários referentes ao exercício de 1999, com termo inicial de 10/01/2001, foram constituídos com a notificação de lançamento em 2002 (NOT/CVM/SAD/Nº 145/02 - fls. 02, ou seja, passados três anos do fato gerador, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal.O prazo prescricional, por sua vez, não corre enquanto não forem constituídos definitivamente os créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária, sendo irrelevante para a contagem do prazo os 30 (trinta) dias para a cobrança amigável.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada, ainda que contrária aos interesses da parte, o que restou atendido no acórdão recorrido. 2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. 3. O prazo de trinta dias para a cobrança amigável previsto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72 não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, não impede o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos: AC 62.772/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 3.3.1983. 4. A Corte Especial do STJ, ao julgar o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 17.10.2011), proclamou que tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC nº 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 5. No presente caso, o Tribunal de origem considerou o dia 17.10.2001 como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário (trinta dias após a notificação para impugnação da exigência na esfera administrativa), pelo que aquele Tribunal decidiu corretamente ao manter o entendimento de que a propositura da execução fiscal, em 18.10.2006, ocorreu após o prazo prescricional quinquenal (o quinquênio se findou no dia 17.10.2006). 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302780363, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.) grifeiPor conseguinte, notificado em 2002, o prazo prescricional começa a fluir a partir daquele ano e se esgotaria em 2007. O débito foi inscrito em dívida ativa em 09/11/2006, a execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2006 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 15/12/2006, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal prescricional.No mais, quanto ao mérito propriamente dito, verifico que a embargante, fls. 75/80, dos autos da execução fiscal nº 0052240-15.2006.403.6182, em apenso, informou a existência de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Inexigibilidade do Recolhimento de Taxa de Fiscalização, com pedido de liminar - processo autos nº. 0013118-56.2011.403.6105, que tramitava perante a 2ª Vara Federal de Campinas, requerendo, pois, a suspensão da execução fiscal, em razão da conexão entre os feitos. O pleito de suspensão foi indeferido e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária.Observo, também, que, às fls. 119, dos autos executivos, o Juízo da 2ª Vara Federal informa que a aludida ação declaratória foi remetida à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme determinado na Exceção de Incompetência nº 0000614-81.2012.403.6105, onde o processo foi autuado sob o nº 0045337-23.2012.4.02.5101 e tramite perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Constato, ainda, que foi proferida sentença nos autos nº 0045337-23.2012.4.02.5101, julgando improcedente o pedido da ora embargante, encontrando-se atualmente pendente de julgamento de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme cópias de fls. 334/337, obtidas em consulta realizada em 18/05/2016 no sítio da SJRJ e do E. TRF2 na internet.Ocorre que, em verdade, entre estes embargos e a referida ação não há conexão, mas litispendência parcial, no que se refere à matéria de mérito. Com efeito, reza o artigo 301 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º:(...) 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação que já está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.(...) De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem à produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado.REsta incontestado, portanto, a existência de litispendência entre a matéria de mérito destes embargos e a aludida ação sob o rito ordinário onde a parte autora visa o mesmo resultado, a desconstituição da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, utilizando a mesma argumentação, a mesma causa de pedir.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; Resp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.2. Recurso especial não provido (REsp. 1.156.545/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.4.2011).No mesmo diapasão..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a

ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200800589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009 ..DTPB:).Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante no que tange ao reconhecimento da decadência do crédito.No mais, rejeitando as alegações de falta de interesse de agir e de nulidade de citação e penhora, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.Custas ex lege.Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal. Sobreste-se a execução fiscal em Secretaria até o trânsito em julgado do processo nº 0045337-23.2012.402.5101, que tramita perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas de praxe.P. R. I. Cumpra-se.

0004673-15.2012.403.6105 - NAGIB SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES)

Cuida-se de embargos opostos por NAGIB SAID à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0013750-82.2011.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 21.421,87 (atualizado para setembro de 2011), a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.11.025645-90.Aduz a embargante: que o crédito exigido refere-se a lançamentos do ano calendário 2007/exercício 2008, decorrente de glosa de despesas médicas comprovadas quando do atendimento de termo de intimação. Juntou documentos comprobatórios das despesas médicas.A embargada apresentou impugnação alegando a legalidade do lançamento; que os recibos apresentados não se revestem dos requisitos exigidos pela legislação; que a embargante não comprovou o efetivo pagamento das despesas.Sem mais provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. A dedução de despesas médicas encontra-se disciplinada no artigo 8º da Lei nº. 9.250/95, que dispõe: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(....) 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(....)Conforme documento de fls. 57/57 vº foram glosadas do embargante as seguintes despesas médicas:a) Instituto Radium de Campinas, R\$ 13.000,00;b) Bradesco Saúde: R\$ 5.784,24;c) Unimed Campinas: dos R\$ 6.477,20, declarados foram considerados R\$ 3.238,65, que são relativos ao próprio contribuinte;d) Vera Cruz Associação de Saúde: R\$ 7.794,88Para comprovar a despesa no Instituto Radium de Campinas, no valor de R\$ 13.000, o embargante trouxe o documento de fl. 23.Aludido documento comprova o depósito de R\$ 13.000,00 para o referido Instituto. Todavia, além de anotações lançadas a mão no próprio documento, não há outros elementos, que sejam hábeis e idôneos para comprovar que o valor depositado refere-se a tratamento médico do próprio embargante. Destarte, mantenho a glosa.Para comprovar a despesa com Bradesco Saúde o embargante traz o documento de fl. 25.Esse documento está em nome de Said Invest Seguros Ass e Corr o que, por si só basta para sua não aceitação. Além do que, não traz valores. Destarte, mantenho a glosa.Para comprovar as despesas com a Unimed Campinas o embargante traz os documentos de fls. 27/37.Somando os valores relativos ao embargante consignados nesses documentos encontra-se um montante de R\$ 3.137,10. Observo da fl.57 que foi considerado um valor maior, R\$ 3.238,65. Destarte, mantenho a glosa.Para comprovar os pagamento ao Plano de Saúde Vera Cruz o embargante colaciona os documentos de fls. 39/41. Acolho os recibos de fl. 39, R\$ 643,77; fl. 40, 643,77, e dois recibos de fl. 41 - parte inferior, nos valores de R\$ 608,71 e R\$ 643,77. Deixo de acolher o da parte superior, R\$ 643,77, repetição do de fl. 39, e o de R\$ 608,71, mais inferior porque não consta sua data.Destarte, acolho o valor de R\$ 2.540,02 de despesas médicas do Plano de Saúde Vera Cruz.Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo parcialmente procedente os presentes embargos para acolher como despesa médica dedutível para fins da declaração de imposto de renda do exercício 2008/ ano calendário 2007 o valor de R\$ 2.540,02 pagos ao Plano de Saúde Vera Cruz.Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho desenvolvido pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço.Em relação ao embargante, deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0013750-82.2011.403.6105).Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015680-04.2012.403.6105 - AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0002288-94.2012.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 243.287,23 (atualizado para janeiro de 2011), a título de contribuições previdenciárias, inscrito na dívida ativa da União sob n.ºs. 36.857.142-4, 36.857.143-2, 39.498.523-0 e 39.498.524-9. Aduz a embargante a necessidade de aplicar o princípio da menor onerosidade ao devedor; a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.25/69. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. É inegável que a execução se deva fazer pelo meio menos oneroso ao devedor. Nesse passo os artigos 620, do antigo CPC, e 805 do novo. No entanto, tal mandamento não afasta o princípio de que ela deve ser procedida sempre no interesse do credor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. MATÉRIA DECIDIDA SOBRE O RITO DO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. Cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Como se percebe, a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a inversão da ordem legal, sem que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) sobre o que prescreve que a Execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC). (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/10/2013), julgado em conformidade com o art. 543-C do CPC, rito dos Recursos Repetitivos. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1544961/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/11/2015) Da mesma forma, também legítima a cobrança do encargo legal prevista no artigo 1º. do Decreto -Lei n.º 1.025 /69. Nesse diapasão a Súmula 168 do extinto TRF: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo improcedentes os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0002288-94.2012.403.6105). Após, ante o pedido formulado pela embargada/exequente à fl. 116 daqueles autos, determino o sobrestamento da execução em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002776-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0002775-30.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 02, inscrita em 05/01/2007 e n.º 26, inscrita em 26/02/2008. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado na conta n.º 26.017028-2, agência 0861 (fls. 07), para uma conta judicial junto a CEF, vinculada a estes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0002775-30.2013.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009234-48.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela UNIÃO FEDERAL à sentença de fls. 27/27 vº. Inicialmente, cabe destacar que a embargante apresentou apelação de fls. 31/32, tendo o recurso sido recebido como embargos infringentes (fl. 39). Aduz a falta de razoabilidade na condenação de honorários, visto que corresponde a cerca de 165% (cento e sessenta e cinco por cento) do valor da causa. Às fls. 34/38, manifestação da embargada. É o relatório. DECIDO. Sem razão a embargante. A condenação em honorários levou em consideração o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargada, de forma a remunerar dignamente o serviço prestado. Observo, por oportuno, que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo critério de equidade. REsp 1.155.125/MG, julgado segundo a sistemática do art. 543-C). No mesmo passo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPINAS x UNIÃO. TAXA DE LIXO. NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. (...). 2. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes do STJ: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. 3. Apesar do valor da causa ser reduzido, entendo que a quantia arbitrada foi moderadamente fixada, pois remunera dignamente o serviço prestado pelo causídico, que atuou zelosamente no feito. Ademais, o valor arbitrado respeita os parâmetros firmados pelo CPC e está em consonância com o entendimento 3ª Turma. 4. Apelação desprovida. (AC 00167509020114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes para no mérito REJEITÁ-LO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0015551-96.2012.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010460-88.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes de fls.36/40.

0010517-09.2013.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as embargantes da impugnação e documentos de fls. 243/326. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se.

0010518-91.2013.403.6105 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e RENATO ANTUNES PINHEIRO à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.º. 0009979-19.1999.403.6105. Alegam os embargantes que foram incluídos como corresponsáveis tributários pelos débitos cobrados na Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/80, declarada inconstitucional pelo E. STF. Aduzem sua ilegitimidade passiva, ante a inexistência de comprovação de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. A Fazenda Nacional apresentou manifestação reconhecendo a ilegitimidade passiva dos embargantes, uma vez que incluídos no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei. 8.620/93, declarado inconstitucional. Entretanto, em relação à CDA n.º 55.738.579-2, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que os corresponsáveis tributários foram excluídos da referida CDA, anteriormente à propositura dos presentes Embargos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargantes foram incluídos como corresponsáveis pelos débitos previdenciários, em cobro na Execução Fiscal n.º 0009979-19.1999.403.6105, com base no artigo 13 da Lei n.º. 8.620/93. Com efeito, em sede de repercussão geral o E. STF (RE 56227/PR) julgou inconstitucional o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/83. Destarte, ele não poderia servir de fundamento para a inclusão dos sócios nas certidões de dívida ativa. Lado outro, não há nos autos elementos que demonstrem a ocorrência, após o ajuizamento da execução, dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 135, III, do CTN para a inclusão dos embargantes no polo passivo. Nesse passo, a Súmula n.º. 430 do E. STJ que dispõe que O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente. Conquanto a Fazenda Nacional tenha excluído os corresponsáveis tributários da certidão de dívida ativa n.º 55.738.579-2, no sistema da PGFN (documento de fl. 58), não houve substituição da certidão da dívida ativa em epígrafe, nos autos da Execução Fiscal n.º 0009979-19.1999.403.6105, até o presente momento. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I e III, a, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido dos presentes Embargos à Execução, para excluir o nome dos embargantes das certidões de dívida ativa n.ºs 55.738.579-2; 32.400.580-6 e 32.400.581-4. DETERMINO à embargada que providencie a substituição das certidões de dívida ativa nos autos da Execução Fiscal n.º 0009979-19.1999.403.6105. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, 3º, I, c/c art. 90, CPC), a ser dividido igualmente entre os dois embargantes, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0009979-19.1999.403.6105, desapensando-se os autos. P.R.I.

0001592-87.2014.403.6105 - FAST PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por FAST PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, nos autos dos processos n.º 0000895-15.2004.403.6105, pela qual se exige o pagamento de valores a título de multa administrativa por infração, inscrita sob n.º 141, em 02/05/2000, livro 127, folhas 141. Alega a embargante, em apertada síntese a exclusão da cobrança de multa e juros. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu que a execução fiscal obedece a rito próprio, Lei n.º 6.830/80; que as disposições sobre a cobrança de crédito em caso de falência encontram-se nos artigos 29 e 31 da referida lei; que a legislação estabelece regras para o recebimento de débitos inscritos em dívida ativa após o encerramento do processo falimentar; que é certo que a regra do artigo 23, II, da revogada Lei das Falências deve ser respeitada, mas a falência não interrompe a execução fiscal; que somente após proposta a execução fiscal tomou conhecimento da falência; que nunca foi procedida cobrança dentro do processo de falência; que os valores cobrados estão dentro da legalidade, não existindo qualquer vício de forma ou nulidade; que a vedação da cobrança da multa deve limitar-se à multa de mora, nunca se confundindo com a natureza do débito principal; que a execução fiscal pode e deve prosseguir, pois poderá ser direcionada contra o sócio (art. 4º, Lei n.º 6.830/80), não sendo plausível sua extinção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. Sem preliminares ou prejudiciais. Passo ao exame do mérito. A embargante teve sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de quebra da sociedade empresária Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda., consoante se verifica da documentação de fl. 14/22. A falência daquela foi decretada em 20/10/2003, e os efeitos foram estendidos à embargante em 07/07/2006, retroagindo àquela data. Assim, aplicável à espécie a Lei de Falências revogada (Decreto-Lei n.º 7.661/45). Estabelecia o artigo 23 do mencionado diploma legal em seu parágrafo único inciso III que Não podem ser reclamados da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Pretende-se nos autos de execução apensos o pagamento de multa imposta pelo INMETRO, por infração ao disposto na Portaria INMETRO n.º 023/1985, ITEM 13.1. Inegavelmente, a multa em questão ostenta nítido caráter administrativo, razão pela qual é descabida sua cobrança da massa falida, conforme dispõe o já citado artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência pátria: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101825894, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2011 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida. (AC 00051529720064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação. (AC 00118706220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto que como o débito principal corresponde totalmente à multa cuja cobrança é vedada, não procede a alegação da embargada de exclusão de multa moratória e prosseguimento da execução em face da massa falida, excluindo-se, ainda, os juros posteriores à quebra. Excluído o principal - multa administrativa -, por força do artigo 23/parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não há falar em acréscimos legais ou acessórios. Em suma, afigura-se inexigível da massa falida o crédito ora em cobrança. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de declarar inexigível da embargante o crédito materializado na Certidão de Dívida Ativa n.º 141, inscrita em 02/05/2000, que instrui a execução em apenso. Custas ex lege. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo autos n.º 0000895-18.2004.403.6105.P.R.I.

0004492-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão. Com a juntada, dê-se vista ao Município, por 10 (dez) dias, para que se manifeste. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004525-33.2014.403.6105 - MANGFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Mangflex Indústria e Comércio Ltda à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº. 0004758-64.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 37.818,79 (trinta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), inscrita em Dívida Ativa sob n.º 80.6.12.036176-01. Alega a embargante a inépcia da inicial da execução porque que a Certidão de Dívida Ativa não informa a origem do débito. Aduz, ainda, cerceamento de defesa, porque a execução fiscal foi proposta sem que houvesse descrição fática acerca dos supostos débitos, tendo a embargada deixado de juntar aos autos o processo administrativo. Por fim, alega a exorbitância da multa e dos juros. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Da Inépcia da inicial - A preliminar de inépcia da petição inicial não procede. Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Lado outro, infere-se dos autos que os créditos ora sob cobrança são provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Anoto que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Do cerceamento de defesa - Quanto a alegação de cerceamento de defesa pela falta de apresentação do processo administrativo, melhor sorte não ampara a embargante. Como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LEF acima transcrito, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando arrolado entre os documentos obrigatórios que devem acompanhar a inicial do processo de execução fiscal. Lado outro, é de se observar da documentação juntada às fls. 22/31, que a CDA indica o número do processo administrativo fiscal, possibilitando sua consulta na repartição fazendária, caso a embargante entenda necessário. Observo que a embargante não fez prova de que tendo requerido vista dos aludidos processos, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa. Saliento, por fim, que os tributos e contribuições exigidos foram confessados como devidos pela própria embargante, mediante a entrega das correspondentes declarações. Não há, portanto, que falar em cerceamento de defesa. Da inconstitucionalidade da COFINS Aduz a embargante a necessidade de realização de perícia para saber a base de cálculo adotada pelo contribuinte tendo em conta a inconstitucionalidade do artigo, 3º, 1º, da Lei (9.718/98). Isso em razão da necessidade da embargada de provar qualquer imperfeição da CDA com a finalidade de afastar a presunção de certeza e liquidez. Sem razão, no entanto. A uma, porque os valores foram por ela mesma declarados. A duas, porque referida inconstitucionalidade restou superada com a Lei nº 10.833/2003 e as contribuições ora cobradas referem-se às competências 2008 e 2009. Da multa e juros Rejeito a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.) Por fim, saliento que a forma de calcular os juros encontra-se estabelecida na própria CDA, no enquadramento legal. E ainda, não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0004758-64.2013.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0000606-36.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.539.732,42 (atualizado até 14/12/2015 - fls. 72), a título de IPTU e taxas, relativos aos exercícios de 2000 e 2001. Aduz a embargante, em síntese apertada, erro na identificação do sujeito passivo; prescrição; nulidade da CDA por irregularidade formal; nulidade por ausência de notificação; imunidade recíproca. O embargado apresentou impugnação refutando todas as alegações da embargante. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Do erro na identificação do sujeito passivo Rejeito a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo. O fato de ter constado, na CDA, como sujeito passivo a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA não determina a nulidade do título executivo ou da execução. O Decreto nº. 2.503, de 18/02/1998 apenas autorizou a incorporação e determinou a adoção das providências necessárias pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dessa forma, não há falar em erro na identificação do sujeito passivo, mesmo porque a FEPASA foi sucedida pela RFFSA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. MUNICÍPIO DE SOROCABA. FEPASA. INCORPORAÇÃO PELA REDE FERROVIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. LEI 11.483/07. PRESCRIÇÃO AFASTADA. BEM DA UNIÃO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE EMISSÃO, CADASTRAMENTO E EXPEDIENTE. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 150, VI, A, E 145, II, DA CF E 77 DO CTN. SÚMULA VINCULANTE 19. - O fato de ter constado, na CDA, como sujeito passivo a FEPASA, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, não implica em nulidade do título executivo ou da execução, pois o Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. - (...) (AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA. NULIDADE DA CDA NÃO RECONHECIDA. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS TAXAS. - Afirma a Prefeitura de São Vicente que a errônea indicação da FEPASA Ferrovia Paulista S/A. não violou o direito de defesa da apelada, posto que foram apresentados os embargos à execução. Por sua vez, sustenta a União que o erro na identificação do sujeito passivo contraria ao disposto no artigo 202 do Código Tributário e acarreta a nulidade da citação e das intimações realizadas no processo. - A alegada nulidade da certidão de dívida ativa não subsiste. O Decreto nº. 2.502, de 18.02.1998 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S/A. pela Rede Ferroviária Federal S/A. e esta, por meio da edição da Lei nº. 11.483/07, foi sucedida pela União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao seu direito de defesa. Precedentes dessa corte. - (...) - Apelação parcialmente provida. (AC 00138671820074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Ressalte-se que a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, sujeito passivo da relação jurídica tributária do imóvel sobre o qual incidem os tributos e taxas, foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Por seu turno, com a extinção da RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07, a União sucedeu-lhe nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o art. 2º da referida Lei. Já, o art. 130 do Código Tributário Nacional assenta sobre os impostos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, tais como o IPTU que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Ou seja: o IPTU que recai sobre o imóvel foi sub-rogado na pessoa da União, sucessora da RFFSA. Da prescrição Acolho em parte a alegação de prescrição. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, incisos I que A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; (...). É de se ressaltar, neste ponto, a vigência a partir de 09/06/2005 da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Tratando-se de lei processual, a alteração é de ser aplicada imediatamente aos processos em curso, de sorte que mesmo que a data de propositura da ação seja anterior, incide nos despachos que ordenarem a citação, posteriores à sua vigência. Ressalto que não procede, no presente caso, a alegação de interrupção por protesto judicial (art. 174, parágrafo único, II, CTN). Observo dos autos que a notificação dos aduzidos protestos foi realizada por edital, o que contraria pacífica jurisprudência do E. STJ: PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL (...). INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os contribuintes devem ser citados pessoalmente em ação de protesto judicial. A citação por edital só seria permitida desde que esgotadas as outras modalidades de citação (pessoal e via postal)... 3. No protesto judicial, a intimação dos devedores por edital é insuficiente para interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. (STJ, 2ª T., AgRg nº Ag 1301068/SP, Rel. Ministro HERAN BENJAMIN, ago/2010) No caso dos autos verifica-se do exame da CDA juntada à fl. 16 e do documento de fl. 69, que os créditos ora cobrados referentes ao exercício 2000, tiveram vencimento da primeira das 11 (onze) parcelas mensais em 01/02/2000 e da última em 01/12/2000. Assim, distribuída a execução em 27 de outubro de 2005 (vide capa dos autos da execução fiscal do Setor das Execuções Fiscais do Fórum de Campinas), o despacho que determinou a citação foi exarado em 28 de outubro de 2005 (fl. 02), interrompendo a prescrição antes do decurso do prazo quinquenal. Estão, portanto, prescritas as parcelas vencidas no período anterior a 05 (cinco) anos à data da distribuição, por força do artigo 219, 1º, do antigo CPC, ou seja, aquelas vencidas antes de 27 de outubro de 2000. Assim, estão prescritas as parcelas de 01 a 10, do exercício de 2000. Constata-se, ainda, que, após a expedição de carta citatória, em 27/11/2008, o Município requereu, por duas vezes, em 12/01/2011 e 02/12/2013, fossem os autos remetidos à Justiça Federal, o que restou deferido apenas em 07/01/2014. Enfim, o processo de execução foi encaminhado em 21/01/2014 (fls. 12v.), recebido em 24/01/2014, determinando-se a citação da embargada, agora nos termos do art. 730 do antigo CPC, em 12/03/2014. A União foi citada em 14/04/2014. Como se vê em momento algum o feito ficou paralisado por inércia da embargada. A demora na remessa do processo de execução para a Justiça Federal deu-se por motivos inerentes à máquina judiciária. Da nulidade da CDA por vício formal De início, friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por

isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Examinando-se a CDA de fl. 15 observa-se que ela contempla a cobrança de IPTU e taxas. Traz, ainda, no campo no campo NATUREZA DO TRIBUTO a informação IPTU E TAXAS. No verso da fl. 15 verifica-se que o código 02 refere-se a Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U.. Ainda no verso, verifica-se que as Taxas de Serviços Urbanos dividem-se em Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo e em Taxa de Combate a Sinistro. Ora, não é possível somente à vista da referida CDA saber qual taxa está sendo exigida, uma delas ou as duas, ou no caso de serem as duas, qual o valor de cada uma. A situação, inegavelmente, impede o correto exercício de defesa por parte da embargante, razão pela qual é nula a CDA no que se refere a cobrança de taxas. Assim, assiste razão à embargante quando alegada a nulidade da CDA por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. No entanto, repito, a nulidade ora reconhecida restringe-se tão somente à cobrança das taxas, não alcançando o imposto. Anoto que a embargada teve oportunidade de retificar a CDA no que se refere a este aspecto, bem como promover sua substituição nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80, quando intimada a apresentar sua impugnação aos embargos. Todavia, deixou de fazê-lo. Da nulidade por ausência de notificação acolhendo pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, rejeito a alegação de nulidade por ausência de notificação. Com efeito, consoante Súmula nº. 397 do E. STJ, O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, militando em favor do Fisco Municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a anulação do acórdão recorrido. 2. A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp. 1.111.124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 18.06.2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu (AgRg no AREsp 123.086/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/4/13). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303316514, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Dessa forma, cabe à União, como sucessora da executada quitar o débito junto à exequente. 4. Tratando-se de cobrança de IPTU, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 5. Agravo desprovido. (AC 00018147220134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da imunidade recíproca A questão da imunidade recíproca por sucessão restou superada com a decisão do Plenário do E. STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.175/PR, com repercussão geral conhecida, que assentou entendimento de que não se aplica o princípio a débito do IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) afastando jurisprudência em contrário. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Nada obstante, insiste a embargante aduzindo aspecto relevante da questão, qual seja, a natureza do serviço prestado pela extinta RFFSA. Alega, ainda, que já à época da ocorrência do fato gerador do IPTU, a extinta RFFSA, sucessora da FEPASA, embora constituída como sociedade de economia mista, prestava serviço público de competência exclusiva da União, de modo a atrair a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, alínea a, da CRFB/1988. A competência da União para prestação de serviços ferroviários é estabelecida no artigo 21, XII, d, da CF/88, nos seguintes termos: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...) Por sua vez, sobre a atividade econômica do Estado, dispõe o artigo 173 da CF/88: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 3º. A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. 4. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Por fim, a imunidade recíproca encontra-se estabelecida no artigo 150, VI, a, e 3º da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros; (...) 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel (...) É certo que o E. STF já reconheceu a possibilidade da extensão da imunidade recíproca à sociedade de economia mista que preste serviço de interesse público em caráter exclusivo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRETENSÃO CUJO ACOLHIMENTO DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. O Supremo reconheceu a possibilidade de extensão da imunidade recíproca sobre a renda, os bens e o patrimônio de sociedade de economia mista que desempenha serviço de interesse público em caráter exclusivo. 2. A instância ordinária apontou preenchimento dos requisitos necessários para a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. O acolhimento da pretensão demandaria um novo exame do acervo fático-probatório. Incide, no caso, a Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 861545 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2015 PUBLIC 24-04-2015) Do exame do sítio da internet <http://www.rffsa.gov.br/principal/historico.htm> obtém-se o histórico da Rede Ferroviária Federal: A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA - RFFSA - era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes. A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional). Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha. A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004. Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ. O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados. A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto Nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei Nº 11.483. O Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007. Verifica-se da leitura do histórico que com a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, da Lei nº. 8.031/1990, e sua atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário foi transferida ao setor privado, mediante concessão. Assim, quando da ocorrência do fato gerador do IPTU ora cobrado, tal atividade não caracterizava mais prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou monopólio, ou prestado sem o objetivo de lucro, para efeito de imunidade recíproca. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO APLICÁVEL A FATOS GERADORES ANTERIORES À SUCESSÃO. IMUNIDADE PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS NO ART. 150, VI, A, CF/88. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, tendo a Turma já adotado a nova orientação. 2. Aduziu-se ainda que No tocante à imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou especificamente da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, como entendeu ser o caso a sentença recorrida, de modo que, viável, o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, per si, da imunidade na atividade que exercia, de modo ser Possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, a, e 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio (...) No âmbito das empresas públicas federais, são casos típicos os que tratam das atividades, reputadas serviços públicos, desempenhadas, por exemplo, pela ECT e INFRAERO e, no caso, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, d, da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca, sendo que Em estudos técnicos, apontou-se que a malha ferroviária detida pela RFFSA era de cerca de 22.000 quilômetros, desde o Maranhão até o Rio Grande do Sul, agrupados em seis malhas, que foram leiloadas, pelo valor global de R\$ 1,5 bilhão, a partir de março/1995 até julho/1997 (...) A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional, de modo a se concluir que Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam herdado imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do 2º do artigo 150, CF, para além

do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.³ Ademais, o acórdão dispôs que No que se refere à regularidade da constituição do crédito tributário, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário., e Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.⁴ Quanto aos demais requisitos do título tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.⁵ Por fim Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos sendo o Caso em que o vencimento do tributo foi em 28/01/1993, sendo que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/05, mais precisamente em 08/04/1994, com despacho ordenando a citação na mesma data, sendo que a interrupção da prescrição, nos termos da antiga redação do art. 174, I do CTN, deu-se em 12/07/1995, com a efetiva citação da devedora, pelo que inexistente a prescrição.⁶ Cumpre apenas esclarecer que a citação regular se deu, em 04/07/1995, e não como constou, na pessoa dotada de legitimidade à época, a FEPASA FERROVIAS PAULISTAS S/A, que foi sucedida em direitos e obrigações pela RFFSA e esta, por fim, pela UNIÃO, não havendo que se falar em necessidade de nova citação a esta⁷. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 174, parágrafo único, I, do CTN; e 219, 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.⁸ Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.⁹ Embargos declaratórios rejeitados (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0010724-39.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016) Não é demais notar que mesmo no RE 599.176/PR, o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, entendeu pela não aplicação da imunidade recíproca à RFFSA, na forma em que pretendida pela embargante:(...)A imunidade tributária recíproca é uma norma constitucional de competência que proíbe a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos entes federados (art. 150, VI, da Constituição). Segundo jurisprudência desta Suprema Corte, a imunidade tributária recíproca é um instrumento de calibração do pacto federativo, destinado a proteger os entes federados de pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante (remeto, exemplificativamente, ao RE 253.472, red. p/acórdão min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 1º.02.2011). Nesse contexto, a imunidade tributária recíproca é inaplicável se a atividade ou a entidade tributada demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência econômica ou se não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política conferida aos entes federados pela Constituição. De fato, a Constituição é expressa ao excluir da imunidade:[o] patrimônio, [a] renda e [os] serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel (art. 150, VI, 3º). Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.(...) Acompanhou esse entendimento o voto do Exmo. Min. Teori Zavascki(...). O outro aspecto, que foi salientado da tribuna, é saber se a Rede Ferroviária Federal, à época da constituição do crédito tributário, gozava ela própria de imunidade tributária ou não. Penso que, nesse ponto, Vossa Excelência também tem razão. Em primeiro lugar porque, desde a Constituição de 88, as Sociedades de Economia Mista estão, por expressa disposição normativa da Constituição Federal, em seu artigo 173, 1º, inciso II, submetidas ao Regime Jurídico das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, inclusive quanto ao regime tributário. Restaria saber - e isso que foi salientado da tribuna - se a Rede Ferroviária exercia realmente um serviço típico de Estado. Eu penso que, também nesse ponto, a Constituição opera em sentido contrário. Segundo dispõe o art. 21, inciso XII, letra d, da Constituição, a exploração de serviço de transporte rodoviário não pode ser considerada atividade de Estado. Tais serviços podem ser exercidos por particulares, inclusive mediante autorização, concessão ou permissão. E nós sabemos que, a partir do regime jurídico ultimamente estabelecido no País, não das características dos serviços concedidos é justamente o da concorrência. Não se pode confundir exploração dos serviços de transporte ferroviário com o serviço de monopólio postal, objeto de precedente do Tribunal, porque esse é exercido de forma monopolizada.(...) Por isso, legítima é a cobrança do IPTU do exercício 2000, parcelas de 11 a 12, bem como do exercício 2001. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e II do CPC e com resolução do mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos, para acolher em parte a alegação de nulidade da CDA e também em parte a alegação de prescrição, nos termos da fundamentação retro. Determino sejam excluídos da CDA os débitos relativos às Taxas e as parcelas de 01 a 10, vencidas de 01/02/2000 a 01/10/2000, do IPTU do exercício de 2000. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO: a) a embargante, em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da dívida mantida, atualizado, considerando a pouca complexidade e a repetitividade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço; b) a embargada, em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor atualizado da dívida excluída, com as mesmas considerações. Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº. 0000606-36.2014.403.6105). P.R.I.

0007355-69.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP058189 - LUMENA APARECIDA GADIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, nos autos n.º 0004645-76.2014.403.6105. Alega o embargante que a Resolução do CFF n.º 357/01 afronta o artigo 5º da Constituição Federal quanto a definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que

ampliou os conceitos da Lei n.º 5.991/73. Aduz, ainda, que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos, mas sim dispensá-los aos seus usuários. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em suas unidades básicas de saúde. A Lei n.º 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401106061, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 515890, REL. HUMBERTO MARTINS STJ, Segunda Turma, DJE 26/08/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 4º, incisos II, VIII, XI, XIV e XV, e artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto n.º 85.878/81 com o artigo 6 da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça previsto no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Agravo desprovido. (AC 00125792920064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO:) DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO QUE NÃO MANIPULA FÓRMULAS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares ou postos de saúde (artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73). 5 - Portanto, a multa cobrada carece de fundamentação legal. 6 - O que pretende o Conselho Exequente é, a pretexto de proteger a saúde pública e outros princípios constitucionais, ampliar o texto do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 para abranger outros estabelecimentos além dos expressamente discriminados. 7 - Essa interpretação viola o princípio da legalidade, já que ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de lei. 8 - Saliente-se que o artigo 19 da Lei n.º 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o

empório, a loja de conveniência e a drugstore da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades. 9 - No caso, o Conselho Regional de Farmácia não contestou as alegações da impetrante no sentido de que, nos dispensários de medicamentos em questão, (a) não há qualquer manipulação de fórmulas, (b) não são fornecidos remédios de uso controlado, (c) o abastecimento é realizado com supervisão de profissional farmacêutico e (d) a Farmácia Central, na qual há profissional farmacêutico, supervisiona as atividades dos dispensários. 10 - Não há qualquer prejuízo à saúde pública capaz de impor ao Município uma obrigação que não foi prevista em lei. 11 - Negado provimento ao agravo inominado. (REOMS 00017983820134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO) Portanto, com base nos fundamentos expendidos nas ementas acima transcritas, cujas razões acolho e adoto, de rigor o julgamento procedente do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 283453/14, 283454/14, 283455/14, 283456/14, 283457/14, 283458/14, dos autos da execução fiscal apensa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da embargante de aplicação da penalidade ao excipiente prevista no artigo 81 do CPC, uma vez que não restou configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do mesmo Estatuto. Com fundamento nos 3º, I e II e 4º, I e III, do artigo 85, do NCPC, condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 4º, I - CPC I - por analogia). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006964-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-29.2000.403.6105 (2000.61.05.009019-8)) ANTONIO CARLOS ESTURIO BERNARDINO (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO CARLOS STURIO BERNARDINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0009019-29.2000.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 21.256,53 (atualizado para março de 2000), a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - LUCRO PRESUMIDO, do ano calendário 1994/exercício 1995, declarado pro AUTO PEÇAS SÃO JORGE LTDA., inscrito na dívida ativa da União sob n.º. 80 2 99 046579-67. Aduz o embargante, em síntese apertada, ilegitimidade passiva; prescrição, prescrição intercorrente; valor irrisório do débito. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Requer o embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Antes disciplinada pela Lei n.º. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss. Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ante a declaração de fl. 12 e o disposto no art. 99, 3º, CPC, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se. Rejeito a alegação de prescrição, bem como a de prescrição intercorrente. A declaração IPJ relativa ao ano base 1994/exercício 1995 foi entregue em 18/12/1996 (fl. 90). A execução foi ajuizada em 11 de julho de 2000, portanto antes do decurso do prazo prescricional. Nada obstante a citação da empresa AUTO PEÇAS SÃO JORGE LTDA., interrompendo a prescrição - artigo 174, parágrafo único, I, CTN, redação original - só tenha ocorrido em 25 de novembro de 2009 (fl. 45), é certo que a demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não havendo que se falar em prescrição - Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça. Lado outro, logo após a citação da empresa AUTO PEÇAS SÃO JORGE, a embargada, em 15/03/2010, requereu a citação dos sócios (fl. 46), o que foi deferido pelo despacho de fl. 63, exarado em 25/01/2013, que novamente interrompeu a prescrição. O embargante foi citado em 17/04/2015 (fl. 74). O feito em momento algum ficou paralisado por inércia da embargada. Não há também que se falar em prescrição intercorrente. Rejeito a alegação de ausência de razoabilidade em face do valor do valor da execução. O valor do débito em 11/12/2015 importava em R\$ 40.767,74, que não pode ser considerado irrisório. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Lado outro, nos termos da Súmula n.º 435 do E. STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Comprova-se pelas certidões dos oficiais de justiça que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou notificação o que induz a presunção de dissolução irregular, segundo aludida Súmula n.º 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, conforme o artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àqueles que eram sócios-gerentes à época dos fatos geradores e quando da dissolução irregular. Com efeito, a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido de que para a responsabilização, é necessário que tenha ocupado a posição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, no momento da dissolução irregular e à época dos fatos geradores. Nesse sentido, as recentes Ementas a seguir transcritas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. III. Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010). IV. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pela sócia ora embargante, nem foi comprovado que obtinha poderes de gerência, sendo observado ainda que a embargante detinha apenas 10% das cotas, conforme se vê à f. 14. Não houve comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pela sócia, a justificar a sua responsabilização nos termos

do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão desta no polo passivo da demanda. V. Agravo legal desprovido.(AC 00323779220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Os débitos em execução são relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 01 a 08.2008, 11 e 12/2008 e 02.2009 (fls. 11/33). Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 17.06.2014 (fl. 41). De acordo com a documentação apresentada, o sócio indicado pela União Federal (fl. 46), Rogério Refinetti, ingressou na sociedade em 02.2009 ocupando o cargo de administrador (fl. 58) e não há registro de que dela tenha se retirado. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência de parte do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução, a partir da sua entrada na empresa. O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015). Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a responsabilização do sócio administrador Rogério Refinetti pela integralidade dos créditos em execução. Agravo de instrumento improvido.(AI 00296201320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS CORRESPONSÁVEIS. REQUISITOS NO ART. 135 DO CTN AUSENTENTES. RECURSO IMPROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. IV- Uma análise detida dos autos permite concluir pela impossibilidade de redirecionamento, pois não há prova de que o coexecutado tenha agido com excesso de poderes. É de se esposar a tese no sentido de que para os fins apresentados deve-se verificar se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular, não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. V- No caso em análise, o fato gerador ocorreu em 07/1994 a 03/1997. Colhe-se através da cópia da Ficha Cadastral da JUCESP, acostada às fls. 148/152, dos autos principais, que a empresa sócia da executada Tecno Inject Indústrias Reunidas Ltda, qual seja, a Fortunato Factoring S/A, na qual o excipiente atuava como gerente, retirou-se da sociedade em 19/07/1996. Considerando que a presunção de dissolução da empresa executada foi verificada através de Oficial de Justiça somente em novembro de 1998 (fl. 76, vº, deste instrumento), não há como redirecionar a execução para a pessoa do excipiente, até porque o simples inadimplemento de débito fiscal, por si só, não configura infração à lei para efeitos de redirecionamento da execução. VI- Agravo legal desprovido.(AI 00208593220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INGRESSO DE SÓCIOS POSTERIOR AS DÍVIDAS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. ARTIGO 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 3. Caso em que, embora haja o registro de distrato da sociedade perante a Junta Comercial, ocorrido em 06/10/2011, a dissolução irregular da sociedade não pode ser afastada, de acordo com a jurisprudência sedimentada, pois realizada apenas após a constatação de indícios de dissolução irregular da sociedade, em 16/03/2007, o que implicaria, portanto, na responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 4. Contudo, a execução fiscal versa sobre tributos e multas com vencimentos nos períodos de 10/05/1996 a 13/10/2000, e os sócios JOSÉ EXPEDIDO VIEIRA BARROS e IOLANDA MOTA CAVALCANTE ingressaram na sociedade em 12/08/2002 e 28/05/2003, respectivamente, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 16/03/2007, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado. 5. Agravo inominado desprovido.(AI 00250680520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça tem também decidido no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem

demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.III - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não só que o sócio tenha exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo, como também que esteja exercendo essa função no momento da dissolução irregular da empresa.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1529041/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015)Confêre-se da ficha cadastral de fls. 38/40 que o embargante ingressou na empresa AUTO PEÇAS SÃO JORGE LTDA. em 13/01/1997, portanto depois da ocorrência dos fatos geradores do tributo ora exigido, e mesmo depois da entrega da declaração de rendimentos.Assim, com fundamento na jurisprudência acima transcrita, é de rigor o acolhimento dos embargos para excluir o embargante do polo passivo da presente execução, haja vista que embora ostentasse a condição de sócio-gerente quando da dissolução irregular, não fazia parte da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores.Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para excluir o embargante ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO do polo passivo da execução fiscal processo autos nº. 0009019-29.2000.403.6105, e da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 99 046579-67.Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0009019-29.2000.403.6105).Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006996-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013869-38.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo nº. 0013869-38.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 197,08 (cento e noventa e sete reais e oito centavos), a título de multa, inscrita na Dívida Ativa em 22/04/2013, Livro I, Folha 05, sob nº. 43.Alega o embargante que o débito foi extinto pela decadência. Por outro lado, sustenta que o lançamento da multa, sob o fundamento de que não emitiu notas fiscais, é indevido porque as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não emitem notas fiscais, que são substituídas por outros documentos tais como notas de negociação e avisos ou extratos de contas correntes, os quais, segundo as normas do Banco Central do Brasil, são documentos fiscais que dão suporte aos lançamentos contábeis. Diz que a ocorrência dos fatos geradores do ISSQN é registrada nos sistemas internos de cada unidade, que são disponibilizados à fiscalização tributária sempre que solicitados. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Invoca a Lei Municipal nº. 11.829/03, que prevê a obrigatoriedade de todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário a emitir documentos fiscais.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Acolho a alegação de decadência.Considerando que a multa foi aplicada de forma isolada e decorre da apresentação de declaração e de recolhimento do ISSQN, aplica-se, por analogia, ao presente caso o disposto no artigo 150, 4º do CTN, que define o prazo para lançamento em 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse passo:TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ.INCIDÊNCIA.1. O lançamento substitutivo de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento antecipado se deu em valor menor do que aquele que o fisco entende devido deve ocorrer no prazo de cinco anos do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, 4º, do CTN.2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 132.784/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016)Lado outro, a alegação do embargado quanto a interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN não procede.Com efeito, referida norma tem por finalidade antecipar o termo a quo do prazo decadencial, nos casos em que a notificação nele prevista é realizada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme inciso I do mesmo artigo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial.3. O art. 173, parágrafo único, do CTN antecipa o termo inicial do prazo quando o Fisco, antes de primeiro de janeiro do exercício seguinte, notifica o contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.4. In casu, os fatos geradores ocorreram entre outubro de 1988 e fevereiro de 1990, e o lançamento da diferença apurada pelo Fisco somente foi realizado em 14 de fevereiro de 1995; logo, a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 13 de fevereiro de 1990.5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos

expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.6. A análise da multa confiscatória à luz do princípio da proibição ao confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Agravo regimental provido em parte, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 961.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/10/2009) ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perfilhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco. II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) No caso dos autos a multa é relativa as competências 08/2005 a 12/2005, logo, nos termos do 4º, do artigo 150, do CTN, a decadência do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento ocorreu em 01/01/2011. Por seu turno, a constituição do crédito por auto de infração ocorreu em 02/05/2011 (fl. 10), quando já decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos do artigo 150, 4º, do CTN. Em nada socorre o embargado o termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009 (fls. 45), na medida o ato não tem o condão de interromper o prazo decadencial. Ante o reconhecimento da decadência, resta prejudicada a apreciação das demais alegações da embargante. Posto isto, com fulcro no artigo 487, II do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CANCELAR a certidão inscrita na Dívida Ativa do Município de Campinas, em 22/04/2013, Livro I, Folha 05, sob nº. 43 e conseqüentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0013869-38.2014.403.6105. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do inciso I, do 3º, do art. 85, CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0013869-38.2014.403.6105). Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC). P.R.I.

0006997-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013874-60.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo nº. 0013874-60.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 945,97 (novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), a título de multa, inscrita na Dívida Ativa em 04/08/2014, Livro I, Folha 07, sob nº. 75. Alega a embargante que o débito foi extinto pela decadência. Por outro lado, sustenta que o lançamento da multa, sob o fundamento de que não emitiu notas fiscais, é indevido porque as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não emitem notas fiscais, que são substituídas por outros documentos. Diz que a ocorrência dos fatos geradores do ISSQN é registrada nos sistemas internos de cada unidade, que são disponibilizados à fiscalização tributária sempre que solicitados. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Invoca a Lei Municipal nº. 11.829/03, que prevê a obrigatoriedade de todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário a emitir documentos fiscais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Acolha a alegação de decadência. Considerando que a multa foi aplicada de forma isolada e decorre da apresentação de declaração e de recolhimento do ISSQN, aplica-se ao presente caso, por analogia, o disposto no artigo 150, 4º do CTN, que define o prazo para lançamento em 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O lançamento substitutivo de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento antecipado se deu em valor menor do que aquele que o fisco entende devido deve ocorrer no prazo de cinco anos do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 132.784/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016) Lado outro, a alegação do embargado quanto a interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN não procede. Com efeito, referida norma tem por finalidade antecipar o termo a quo do prazo decadencial, nos casos em que a notificação nele prevista é realizada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme inciso I do mesmo artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. 3. O art. 173, parágrafo único, do CTN antecipa o termo inicial do prazo quando o Fisco, antes de primeiro de janeiro do exercício seguinte, notifica o contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 4. In casu, os fatos geradores ocorreram entre outubro de 1988 e fevereiro de 1990, e o lançamento da diferença apurada pelo Fisco somente foi realizado em 14 de fevereiro de 1995; logo, a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 13 de fevereiro de 1990. 5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. 6. A análise da multa confiscatória à luz do princípio da proibição ao confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Agravo regimental provido em parte, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 961.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/10/2009) ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perfilhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco. II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) No caso dos autos a multa é relativa as competências 01/2004 a 12/2005, fatos geradores logo, nos termos do 4º, do artigo 150, do CTN, a decadência do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento ocorreu em 01/01/2011. Por seu turno, a constituição do crédito por auto de infração ocorreu em 01/04/2011 (fl. 11), quando já decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos do artigo 150, 4º, do CTN. Em nada socorre o embargado o termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009 (fls. 39), na medida o ato não tem o condão de interromper o prazo decadencial. Ante o reconhecimento da decadência, resta prejudicada a apreciação das demais alegações da embargante. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e II do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para CANCELAR a certidão inscrita na Dívida Ativa do Município de Campinas, em 04/08/2014, Livro I, Folha 07, sob nº. 75 e consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0013874-60.2014.403.6105. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do inciso I, do 3º, do art. 85, CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0013874-60.2014.403.6105). Sem a reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P.R.I.

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo nº. 0014037-40.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 985,38 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a título de multa, inscrita na Dívida Ativa em 27/08/2013, Livro I, Folha 06, sob nº. 62. Alega a embargante que o débito foi extinto pela decadência. Por outro lado, sustenta que o lançamento da multa, sob o fundamento de que não emitiu notas fiscais, é indevido porque as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não emitem notas fiscais, que são substituídas por outros documentos tais como notas de negociação e avisos ou extratos de contas correntes, os quais, segundo as normas do Banco Central do Brasil, são documentos fiscais que dão suporte aos lançamentos contábeis. Diz que a ocorrência dos fatos geradores do ISSQN é registrada nos sistemas internos de cada unidade, que são disponibilizados à fiscalização tributária sempre que solicitados. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Invoca a Lei Municipal nº. 11.829/03, que prevê a obrigatoriedade de todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário a emitir documentos fiscais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Acolho a alegação de decadência. Considerando que a multa foi aplicada de forma isolada e decorre da apresentação de declaração e de recolhimento do ISSQN, aplica-se ao presente caso, por analogia, o disposto no artigo 150, 4º do CTN, que define o prazo para lançamento em 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O lançamento substitutivo de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento antecipado se deu em valor menor do que aquele que o fisco entende devido deve ocorrer no prazo de cinco anos do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 132.784/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016) Lado outro, a alegação do embargado quanto a interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN não procede. Com efeito, referida norma tem por finalidade antecipar o termo a quo do prazo decadencial, nos casos em que a notificação nele prevista é realizada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme inciso I do mesmo artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. 3. O art. 173, parágrafo único, do CTN antecipa o termo inicial do prazo quando o Fisco, antes de primeiro de janeiro do exercício seguinte, notifica o contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 4. In casu, os fatos geradores ocorreram entre outubro de 1988 e fevereiro de 1990, e o lançamento da diferença apurada pelo Fisco somente foi realizado em 14 de fevereiro de 1995; logo, a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 13 de fevereiro de 1990. 5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. 6. A análise da multa confiscatória à luz do princípio da proibição ao confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Agravo regimental provido em parte, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 961.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/10/2009) ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perflhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco. II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) No caso dos autos a multa é relativa às competências 01/2004 a 12/2005, fatos geradores logo, nos termos do 4º, do artigo 150, do CTN, a decadência do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento ocorreu em 01/01/2011. Por seu turno, a constituição do crédito por auto de infração ocorreu em 10/03/2011 (fl. 10), quando já decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos do artigo 150, 4º, do CTN. Em nada socorre o embargado o termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009 (fls. 45), na medida o ato não tem o condão de interromper o prazo decadencial. Ante o reconhecimento da decadência, resta prejudicada a apreciação das demais alegações da embargante. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e II do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para CANCELAR a certidão inscrita na Dívida Ativa do Município de Campinas, em 27/08/2013, Livro I, Folha 06, sob nº. 62 e consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014037-40.2014.403.6105. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do

inciso I, do 3º, do art. 85, CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0014037-40.2014.2014.403.6105). Sem a reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

0007004-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013878-97.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo nº. 0014045-17.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 102.264,27, atualizado até 26/11/2014, a título de ISSQN, multa, juros e atualização, inscrita na Dívida Ativa em 22/04/2013, Livro I, Folha 04, sob nº. 36. Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência da decadência. O embargado apresentou impugnação refutando a alegação de decadência, com fundamento no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Acolho a alegação de decadência. Nos termos do disposto no artigo 150, 4º, do CTN, nos casos de lançamento por homologação, em que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte se deu em valor inferior àquele entendido pelo Fisco como devido, como é a hipótese dos autos, o prazo para lançar a diferença é de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O lançamento substitutivo de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento antecipado se deu em valor menor do que aquele que o fisco entende devido deve ocorrer no prazo de cinco anos do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 132.784/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016) Lado outro, a alegação do embargado quanto a interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN não procede. Com efeito, referida norma tem por finalidade antecipar o termo a quo do prazo decadencial, nos casos em que a notificação nele prevista é realizada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme inciso I do mesmo artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. 3. O art. 173, parágrafo único, do CTN antecipa o termo inicial do prazo quando o Fisco, antes de primeiro de janeiro do exercício seguinte, notifica o contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 4. In casu, os fatos geradores ocorreram entre outubro de 1988 e fevereiro de 1990, e o lançamento da diferença apurada pelo Fisco somente foi realizado em 14 de fevereiro de 1995; logo, a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 13 de fevereiro de 1990. 5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. 6. A análise da multa confiscatória à luz do princípio da proibição ao confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Agravo regimental provido em parte, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 961.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/10/2009) ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perflhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco. II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) No caso dos autos os tributos são relativos às competências 01/2004 a 12/2005, fatos geradores logo, nos termos do 4º, do artigo 150, do CTN, a decadência do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento ocorreu em 01/01/2011. Por seu turno, a constituição do crédito tributário por auto de infração ocorreu em 23/03/2011 (fl. 73), quando já decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos do artigo 150, 4º, do CTN. Em nada socorre o embargado o termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009 (fls. 53/54), na medida o ato não tem o condão de interromper o prazo decadencial. Posto isto, com fulcro no artigo 487, II, do CPC ACOLHO a alegação de decadência e, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para CANCELAR a certidão inscrita na Dívida Ativa do Município de Campinas, em 22/04/2013, Livro I, Folha 04, sob nº. 36 e consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014045-17.2014.403.6105. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0014045-17.2014.403.6105). Sentença sujeita a reexame (art. 496, II, CPC) P.R.I.

0007009-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-64.2014.403.6105) M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTO (SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por M. FOCESI ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0008681-64.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 53.040,66, a título de Imposto de Renda sobre Lucro Presumido - IRPJ (CDA n.º 80.2.14006196-40); de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRFONTE (CDA n.º 80.2.14006197-21); de Contribuição Social sobre Lucro Presumido - CSLL (CDA n.º 80.6.14015111-76); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CDA n.º 80.6.14015112-57); e de Contribuição para PIS (CDA n.º 80.7.14002685-00). Alega a embargante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, pelo que requer seja desconstituído o título executivo, consubstanciado nas CDAs n.ºs acima descritas. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei n.º 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei n.º 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado cinge-se em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao aduzir que a base de cálculo da COFINS e do PIS seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a embargante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a embargante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS e para a COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS. Com a devida vênia, não convence o argumento da embargante de que o ICMS é receita do Estado e não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n.º 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado, na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, embora o Pleno do E. STF, quando da apreciação do RE n.º 240.785, por maioria tenha adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, pena de violar o artigo 195, I, b, da CF/88, o fato é que referido julgamento se deu independentemente do exame conjunto, seja com a ADC 18/DF, seja com a RE n.º 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico. Isso se deu em face do reconhecimento de que teria havido da alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao caso isolado em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. De sorte que, não obstante o decidido no RE n.º 240.785, o certo é que o entendimento sobre a matéria ainda não está pacificado no Excelso Pretório, podendo haver uma mudança de rumo. Dessa forma, nada impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Anoto, ainda, por oportuno, que a liminar outrora concedida na ADC n.º 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Por fim, observo que as CDAs n.º 80.2.14006196-40, 80.2.14006197-21 e n.º 80.6.14015111-76, que também aparelham a execução fiscal, referem-se respectivamente ao Imposto de Renda sobre Lucro Presumido, Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre Lucro Presumido, a elas não se aplicando as alegações do excipiente quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0008681-64.2014.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa

ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007049-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-24.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.Considerando o efeito suspensivo concedido às fls. 19, apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0014051-24.2014.403.6105.Da análise os autos observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.O processo se encontra regular.No presente caso, o ponto controvertido é a ocorrência do pagamento total do débito.Considerando o ponto controverso, determino a inicialmente a produção de prova documental, com a juntada do processo administrativo pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista à embargante para que se manifeste. Prazo, 10 (dez) dias.Após, à conclusão para verificação da necessidade de produção de prova pericial.Faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0007051-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014059-98.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.901,09 (três mil, novecentos e um reais e nove centavos) a título de ISSQN das competências 05/2010 a 12/2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais.Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas, etc).Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos (fls.02).Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas.Em sua impugnação (fls. 21/27), o embargado diz que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento.Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial.É o relatório. DECIDO.Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante e que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, não tendo o embargado contestado tal assertiva.Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em cobrança.Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa e consequentemente DECLARAR EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014059-98.2014.403.6105.Julgo insubsistente a garantia.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0014059-98.2014.403.6105.Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P. R. I.

0007053-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-69.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014048-69.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.302,96 (nove mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos) a título de ISSQN das competências 06/2010 a 12/2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais.Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas, etc).Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos (fls.02).Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas.Em sua impugnação (fls. 21/26), o embargado diz que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento.Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial.É o relatório. DECIDO.Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante e que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, não tendo o embargado contestado tal assertiva.Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em cobrança.Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa e consequentemente DECLARAR EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014048-69.2014.403.6105.Julgo insubsistente a garantia.Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0014048-69.2014.403.6105.Não há reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P. R. I.

0007055-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-09.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014052-09.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 7.460,68 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) a título de ISSQN das competências 7/2010 a 12/2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas, etc). Salieta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos (fls.02). Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Em sua impugnação (fls. 21/26), o embargado diz que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante e que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, não tendo o embargado contestado tal assertiva. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em cobrança. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilícido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa e consequentemente DECLARAR EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014052-09.2014.403.6105. Julgo insubsistente a garantia. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014052-09.2014.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P. R. I.

0007057-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014057-31.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014057-31.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 208.958,74 (duzentos e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) a título de ISSQN das competências 03/2010 a 12/2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas, etc). Salieta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos (fls.02). Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Em sua impugnação (fls. 21/27), o embargado diz que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante e que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, não tendo o embargado contestado tal assertiva. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em cobrança. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilícido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa e consequentemente DECLARAR EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014057-31.2014.403.6105. Julgo insubsistente a garantia. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014057-31.2014.403.6105. Sentença sujeita a reexame (art. 496, II, CPC) P. R. I.

0007061-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-84.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014047-84.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$38.846,86 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) a título de ISSQN das competências 02/2010 a 12/2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas, etc). Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos (fls.02). Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Em sua impugnação (fls. 21/23), o embargado diz que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante e que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, não tendo o embargado contestado tal assertiva. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em cobrança. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa e consequentemente DECLARAR EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014047-84.2014.403.6105 Julgo insubsistente a garantia. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCP, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014047-84.2014.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P. R. I.

0007063-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-46.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014056-46.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.495,36 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) a título de ISSQN das competências 02/2010 a 12/2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas, etc). Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos (fls.02). Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Em sua impugnação (fls. 21/23), o embargado diz que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante e que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, não tendo o embargado contestado tal assertiva. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em cobrança. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa e consequentemente DECLARAR EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014056-46.2014.403.6105 Julgo insubsistente a garantia. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCP, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014056-46.2014.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P. R. I.

0007151-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-98.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014059-98.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.901,09 (três mil, novecentos e um reais e nove centavos) a título de ISSQN das competências 05/2010 a 12/2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas, etc). Salieta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos (fls.02). Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Em sua impugnação (fls. 21/27), o embargado diz que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante e que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, não tendo o embargado contestado tal assertiva. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em cobrança. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa e consequentemente DECLARAR EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014059-98.2014.403.6105 Julgo insubsistente a garantia. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCPD, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014059-98.2014.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P. R. I.

0009825-39.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-92.2015.403.6105) UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos processo nº. 0002249-92.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 150.431,16 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) a título de multa administrativa, juros de mora, multa de mora e encargo legal, inscrita da Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sob nº 000000016947-15. Aduz a embargante, em síntese, inexistência de violação ao art. 12, I, b, da Lei nº. 9.656/98 c/c art. 4º, V, a, da CONSU 10/98; violação ao princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade; prescrição; redução da multa administrativa. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Juntou cópia do procedimento administrativo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Afasto a alegação da embargante de que inexistiu infração. Embora fundamentada a negativa, o procedimento se enquadrava na cobertura obrigatória (art. 4º, inciso V, alínea b, da Resolução CONSU 10/1998). Tratando-se de procedimento de cobertura obrigatória, inegavelmente a conduta do embargante configura negativa de atendimento. - Da prescrição A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo embargante, rezam os artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como se vê, a prescrição tem disciplina própria não se submetendo à regulamentação que estabelece prazos para que a administração pratique atos ou encerre o procedimento administrativo, como argumenta o embargante. Lado outro, do exame das cópias dos processos administrativos não se verifica o decurso do prazo prescricional consoante disposto nos artigos 1º e 1º-A da Lei nº. 9.873/1999. O processo 25789.00349/2006-16 autuou a embargante em razão de deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura ao medicamento ZOLADEX. A negativa se deu em janeiro de 2006 e o auto de infração foi lavrado em 18/09/2006 (fls. 87 do P.A). O crédito foi definitivamente constituído em 2013 (fl. 22 do P.A). Durante todo esse período não se verifica paralisação dos autos por mais de três anos. A dívida foi inscrita em 2014, ajuizada em 2015 e o despacho que determinou a citação, foi proferido em 2015 (fls. 02 dos autos de execução). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o parágrafo 1º do art. 1 da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no processo administrativo para apuração de infração à legislação em vigor, quando paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. No caso concreto, não houve paralisação do processo administrativo que culminou na aplicação da multa administrativa em prazo superior a três anos, afastando qualquer ilação no sentido de ter ocorrido a prescrição intercorrente. Com efeito, entre a interposição do recurso administrativo em face da decisão que aplicou a multa (22/12/04) e o seu julgamento (11/12/07), transcorreram quase três anos. Há de se ressaltar, ademais, que em tal interregno houve a prática de atos processuais pela Administração (despacho determinando a remessa dos autos à consultoria jurídica, bem como parecer jurídico) que demonstram a continuidade da marcha processual e a inexistência de inércia por parte do Poder Público. 3. Apelação provida. (AC 00005692420134058001, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/12/2014 - Página: 269.) Rejeito, portanto, as alegações do embargante de prescrição e de prescrição intercorrente. - Da afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Aduz a embargante ilegalidade e/ou abusividade do método de cálculo para imposição de multa. Assevera que fere a razoabilidade uma vez que não adota como parâmetro eventual dano causado pela embargante, estando em dissonância com a intensidade

da infração supostamente cometida. Conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº. 9.961/2000 que a criou, a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, tem como finalidade precípua atuar como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. O artigo 4º da mencionada Lei estabelece as competências da referida Agência, fazendo expressa menção à Lei nº. 9.656/98, Lei dos Planos de Saúde: Art. 4º. Compete à ANS: (...) XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; (...) XLI - fixar as normas para a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo (...) f) normas de aplicação de penalidades; (...) Já, o artigo 1º, inciso I e o 1º e 2º, da citada Lei 9.656/98, dispõe: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador por conta e ordem do consumidor; (...) 1º - Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência a saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (...) Por seu turno, os artigos 25 a 27 da Lei nº. 9.656/98 estabelecem as penalidades por infringência a seus dispositivos: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para o exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras; VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (...) Art. 27 A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviços e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. No uso de suas atribuições a ANS expediu, primeiramente, a Resolução-RDC nº, 24, de 13 de junho de 2000, que dispôs sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência a saúde. Depois, revogando-a, expediu a Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006, que também dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. Como a multa ora questionada foi aplicada com fundamento na RN nº. 124/2006, contra esta se insurge a embargante. Muito embora o exame da legalidade ora realizado tenha por foco a RN nº. 124/2006, todas as conclusões obtidas tem aplicação à RDC nº. 24/2000, expedida com base nos mesmos fundamentos legais. Os artigos 6º a 13 da Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006, disciplinam a multa e seus critérios de aplicação. Os artigos 18 a 87 tipificam as infrações e estabelecem as sanções. Percebe-se da leitura dos artigos 6º a 13, que eles se limitam a definir critérios objetivos para a aplicação e dosimetria das multas, que são cominadas com fundamento no artigo 25, II e nos limites fixados no artigo 27, ambos da Lei nº. 9.656/98. Os artigos 18 a 87, a partir dos deveres estipulados na Lei nº. 9.656/98 às operadoras de planos de assistência a saúde, descrevem as infrações, vinculando-as sempre às referidas obrigações, indicando as sanções e, se o caso, a multa e seu valor. Também os artigos 18 a 87 se limitam a regulamentar o que já foi estipulado pela Lei, no caso a Lei nº. 9.656/98. Não há, portanto, que se falar em aplicação de multa por ato infra legal, em ofensa ao princípio da legalidade. A RN nº 124/2006 não desborda os limites fixados na Lei nº. 9.656/98. A decisão de mérito processo administrativo, que está às fls. 268vº/272, mantida pela decisão de fls. 288vº/290, destes autos, traz a descrição dos fatos e a capitulação legal, que levaram a aplicação da multa. Traz ainda a dosimetria da multa aplicada. Não é demais notar que para cada tipo de infração, levando em conta sua gravidade, o valor básico da correspondente pena pecuniária encontra-se estabelecido na RN nº. 124/2006. No caso do processo n.º 25789.003349/2006-16, foi infringido o artigo 12, inciso I, alínea b, da Lei nº. 9.656/98 c/c art. 4º, inciso V, alínea a, da CONSU 10/98. Para esta situação, a RN 124/2006 estabelece em seu artigo 77, multa no valor de R\$ 80.000,00 e o art. 10, III, da mesma Resolução o fator multiplicador 0,6 (seis décimos), chegando ao valor final de R\$ 48.000,00. Em verdade, o valor da pena pecuniária é obtido por intermédio do procedimento estipulado na RN nº. 124/2006. Dessa forma, mostra-se descabida a alegação da embargante de afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Ressalte-se ainda que os valores atendem à sua finalidade precípua, desencorajar a desobediência à legislação. Sem razão a embargante quando ataca a cobrança dos juros, aduzindo que devem ter como termo inicial a decisão final do processo. Anoto que os juros são devidos a partir do vencimento da dívida, eis que a partir de então já existe a mora. Na hipótese dos autos, a partir da lavratura do auto de infração. A interposição de recursos eventualmente suspende a exigibilidade, mas não a fluência dos juros, devidos desde o vencimento do débito. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0002249-92.2015.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011782-75.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012387-55.2014.403.6105) M C S USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP (SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por M C S USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0012387-55.2014.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 212.329,02 (atualizado para setembro de 2014), a título de SIMPLES - NACIONAL, inscrito na dívida ativa da União sob n.º 80 4 14 008642-40. Aduz o embargante, em síntese apertada, necessidade de concessão de Justiça Gratuita; excesso de penhora; inépcia da inicial; ausência do processo administrativo;

multa e juros abusivos; ausência de prova efetiva da suposta dívida e do cálculo de incidência do tributo por hipótese devido. Juntos documentos. À fl. 95, foi determinada a regularização dos autos, o que foi feito (fls. 96/103). Pela r. decisão de fl. 14/104^v foi liberada a restrição dos veículos que não tinham sido objeto de penhora, conforme requerido pela embargante na inicial. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Requer a embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss. Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No entanto, a alegação de insuficiência, que para a pessoa natural é presumida (art. 99, 3º, CPC), no caso de pessoa jurídica deve ser demonstrada para que o benefício seja deferido. No caso dos autos, a embargante não faz prova da aduzida insuficiência econômica, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado, encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, consistente e cabalmente, os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. 2. Na espécie, a agravante, microempresa, pleiteou a concessão do benefício, sob a alegação de que se encontra em sérias dificuldades financeiras, tendo acumulado prejuízos no decorrer dos anos, inclusive com a necessidade de empréstimos bancários e parcelamentos a fim de honrar seus compromissos financeiros, juntando o balancete analítico referente ao período de janeiro a outubro de 2015 confirmando todo o alegado. 3. (...) 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0003800520164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO PELA RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. GARANTIA INSUFICIENTE DO DÉBITO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, condicionou o recebimento do feito à garantia integral do débito, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. - Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei. Todavia, em que pese a possibilidade de se conceder a gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, há de se perquirir quanto à efetiva insuficiência econômica da agravante. - Na hipótese, tenho por demonstrado contexto apto a ensejar o deferimento da justiça gratuita. É que a agravante comprovou, por meio dos documentos acostados neste agravo de instrumento, manter vultosos débitos tanto em relação à Fazenda Nacional quanto à Fazenda Estadual. - Tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional já tiveram oportunidade de sedimentar entendimento no sentido que é possível receber embargos à execução fiscal mesmo diante da insuficiência da garantia prestada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00277087820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Alega ainda a embargante excesso de execução. A matéria já foi apreciada e decidida à fl. 104/104 vº. Rejeito as alegações de inépcia da inicial e de ausência de processo administrativo. A petição inicial obedece ao estabelecido no artigo 6º da Lei nº. 6.830/80. Indica o juiz, o pedido, requer a citação e está instruída pela CDA. Por seu turno, a CDA atende ao artigo 2º, 5º e 6º da mesma lei. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Saliento ser totalmente descabida a pretensão da embargante de que a CDA apresente destacadamente o cálculo de apuração do tributo e/ou contribuição devida. A Lei de Execuções Fiscais não exige tal procedimento, além do que não se mostra necessário este detalhamento para que a embargante promova sua defesa, mormente no presente caso em que os valores cobrados foram confessados como devidos mediante a entrega de declarações, conforme consta da própria CDA. Já, o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Demais disso, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da embargante na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Em verdade, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre os dispositivos transcritos e a petição inicial e CDA que fundamentam a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder uma e outra. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Rejeito a alegação de excesso na cobrança de multa e juros. Observa-se da CDA que está sendo exigido da embargante multa de mora de 20% (vinte por cento), percentual que além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório ou mesmo excessivo. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Quanto aos juros, está sendo cobrada a taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Lado outro, Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJE 18.8.2011). Rejeito, por fim, as alegações da embargante quanto a ausência de provas da dívida e do cálculo do tributo. Como já dito antes, os valores cobrados foram confessados como devidos pela própria embargante por intermédio de entrega das correspondentes declarações, conforme consta na CDA. Além dos tributos e contribuições confessados, está sendo exigida multa de mora de 20% e taxa SELIC a título de juros, como também consta na CDA. Na verdade, a insistente alegação da embargante de desconhecimento dos valores cobrados beira a má-fé. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo os presentes embargos com resolução de mérito. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0012387-55.2014.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006566-70.2014.403.6105 - MARIA NEIDE REIS SABINO X BRAZ SABINO(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARAUJO(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP225806 - MARTA VASQUES AIRES)

Cuida-se de embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada propostos por MARIA NEIDE REIS SABINO e BRAZ SABINO, contra INSS/FAZENDA NACIONAL e MAURÍCIO ARAÚJO, em face de mandado de inibição na posse do imóvel matrícula nº. 58.138 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, expedido em favor do segundo (arrematante), no processo de execução fiscal nº. 0009490-74.2002.6105, que a primeira, move contra MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS. Aduzem que o INSS ajuizou execução fiscal tendo o imóvel sido penhorado, levado a hasta pública, e arrematado por MAURÍCIO ARAÚJO; que embora o imóvel seja propriedade dos executados, os embargantes são legítimos possuidores de boa-fé nele residindo com a família há vinte e cinco anos, configurando dessa forma posse ad usucapionem; que ajuizaram a competente Ação de Usucapião Extraordinária, processo nº. 4028700-13.2013.8.26.0114; que a qualidade da posse dos embargantes é matéria estranha ao feito, porque para a propositura dos embargos de terceiro basta a demonstração de que são efetivamente possuidores, o que está demonstrado de forma inequívoca; que o imóvel não poderia ter sido levado a leilão porque foi penhorado em reclamação trabalhista ajuizada por ex-funcionários dos executados. Em sede de antecipação de tutela requereram a suspensão/cancelamento do mandado de inibição na posse. Juntaram documentos. Pela r. decisão de fl. 147 foi suspensa a decisão que autorizou a inibição na posse, determinando, ainda, o recolhimento do mandado. A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação aduzindo que o simples ajuizamento da ação de usucapião não é suficiente para a declaração de nulidade da hasta pública e arrematação. Requer a improcedência dos embargos e, subsidiariamente, sua suspensão enquanto se aguarda o julgamento da ação de usucapião. MAURÍCIO ARAÚJO ofereceu impugnação alegando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos por intempestivos. No mérito, aduziu a ocorrência de decadência bem como refutou as alegações dos embargantes quanto a serem legítimos possuidores do imóvel. Réplica às fls. 195/200. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Requerem os embargantes a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss. Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ante o disposto no art. 99 caput e 3º, CPC, defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se. Reza o artigo 1.046 do Código de Processo Civil que cabem embargos de terceiro àquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Dispõe, ainda, o artigo 1.048 do citado diploma legal que no processo de execução a medida pode ser proposta até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remissão, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Admite ainda a jurisprudência consolidada que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbação da posse e não da arrematação (REsp 974249, Rel. Min. João Otávio Noronha), na medida em que os embargos neste caso se voltam contra o esbulho ou turbação. Ocorre que, no presente caso concreto os embargantes não podem dizer que não tinham conhecimento da execução. Com efeito, já em 18/08/2006, quando da constatação e avaliação do imóvel, a Executante de Mandados já informava que nele havia moradores, residindo há mais de 18 anos, que tomavam conta do imóvel (fl. 69, autos da execução). Em 04/08/12, quando de nova constatação e avaliação, o Oficial de Justiça Avaliador certificou que (...) estive na Rua Barão Filinto de Almeida, 450 - Jd. São Marcos, em Campinas/SP e acompanhado pelo senhor Brás e a senhora Neide, segundo eles, caseiros há 23 anos do imóvel, procedi à constatação e à reavaliação do bem indicado no auto de penhora, (...) (fl. 84, autos da execução). Em 24/07/2013, quando da intimação da realização do leilão, certificou a Oficial de Justiça Avaliadora que (...) aos 32.07.2013, dirigi-me à Rua Filinto de Almeida, 450, Jardim São Marcos, Campinas/SP e lá DEIXEI DE INTIMAR a Executada - MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA porque no local não encontrei a empresa, bem como nenhum de seus sócios; que Na oportunidade conversei com um senhor que se identificou como Sr. Brás e informou que é funcionário dos representantes legais da executada - Sr. José Carlos Stefanelli e do Sr. Elpidio Alves Machado - e que reside no local, onde trabalha como caseiro da casa de propriedade dos sócios. (...) (fl. 110, autos da execução). Como se vê, não procede a alegação dos embargantes de que não tinham conhecimento da execução porque conforme certificado à fl. 84 daqueles autos eles acompanharam a constatação e reavaliação realizada em 04/08/2012 e mais, em 24/07/2013, quando da frustrada intimação da designação de leilão, o embargante BRÁZ atendeu o Oficial de Justiça fornecendo informações da executada MACSEST e de seu sócio. Destarte, afastada a aplicação da acima citada jurisprudência consolidada, vez que os embargantes tinham conhecimento da existência da execução, resta clara a intempestividade dos presentes embargos e a ocorrência da decadência. Para além, é certo que os embargantes não ostentam a condição de possuidores, mas de meros detentores, conforme artigo 1.198 do Código Civil. Reza mencionado artigo que Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. No sentido dessa conclusão as retro aludidas certidões dos Oficiais de Justiça onde restou certificada a condição dos embargantes de que residiam no imóvel e como caseiros e empregados dos reais proprietários, a empresa MACSEST e seus sócios. Ressalte-se, por oportuno, que a documentação trazida pelos embargantes não infirmam a conclusão: os IPTUs estão no nome dos sócios da MACSEST e os respectivos pagamentos não identificam o pagador (fls. 27/30); as contas de energia elétrica referem-se a outro endereço - Rua Filinto de Almeida, 290 - e estão em nome da empresa MACSEST e os respectivos pagamentos não identificam o pagador (fls. 30vº/40 vº., 41 vº/53 vº., 54 vº./87; 90/94); as duas contas de energia elétrica em nome de BRAZ SABINO referem-se a outro endereço. Fluminense, 202 (fls. 41 e 54); as constas da SANASA, embora referentes ao endereço do imóvel, não trazem o nome do consumidor, e os respectivos pagamentos não identificam o pagador (fls. 94 vº/129 vº). Em suma, os embargantes não trouxeram elementos para comprovar que ostentam a condição de possuidores. Ao contrário, os elementos dos autos levam à conclusão de que se cuida de meros detentores, sem direito, portanto, aos presentes embargos de terceiros. Finalmente, anoto que a penhora do mesmo imóvel em outros feitos de natureza trabalhista não impede que seja ele levado a leilão nestes autos, resolvendo-se eventual questionamento à luz da legislação que regula as garantias e privilégios dos créditos tributários. Nesse sentido a penhora no rosto dos autos da execução, à fl. 209. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e II do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO os embargantes, em honorários advocatícios ao INSS/FAZENDA NACIONAL, que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. CONDENO ainda os embargantes em honorários advocatícios ao embargado MAURÍCIO ARAÚJO, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC, com as mesmas considerações. Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se para estes autos cópia das fls. 69, 84 e 110 dos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº. 0009490-74.2002.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013896-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007702-0)) AFONSO CELSO VIGORITO (SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por AFONSO CELSO VIGORITO em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o 1/62 do imóvel de matrícula 25.454 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Aduz o embargante, que em 11 de março de 2014 adquiriu uma sala comercial no Edifício Dona Maria Eugêncio Macedo. Não foi realizado o registro da escritura, uma vez que o proprietário/vendedor (Centro de Hemoterapia Celular em Medicina) não havia realizado o registro de sua compra em 13/02/2007, tampouco os proprietários anteriores (Maria Silvia Penteado de Queiroz Martins Machado e Laerte de Melo Machado).Esclareceu que a venda do imóvel penhorado, pelos executados Marco Antônio Pires de Assis e Márcia Regina Pires de Assis Abatzoglou, foi realizada em 28/12/1999.A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, reconhece a procedência do pedido, não se opondo ao pedido. Pugna pela ausência de condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 19, II e 1º da Lei n.º 10.522/2002.É o relatório do essencial. DECIDO.O embargante comprova pela documentação juntada aos autos que o imóvel saiu da esfera patrimonial dos executados e, 28/12/1990, muito antes da inscrição da dívida, o que ocorreu em 03/03/2006.Por tal razão, afigurando-se o embargante como adquirente de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, DETERMINO o imediato levantamento da penhora que recai sobre 1/62 (um sessenta e dois avos) do imóvel de matrícula n.º 25.454, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo n.º 0007702-83.2006.403.6105, desta Vara. Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que as vendas não estavam registradas na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante. Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0007702-83.2006.403.6105).Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de parxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-60.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-86.1999.403.6105 (1999.61.05.015510-3)) ROSANGELA PAULA BRODE X MICHELLE RODRIGUES POUSA X ROBERTA BRODE(SP193289 - RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Decididos em inspeção.Os embargantes alegam que são herdeiros de Maria de Lourdes Donato Brode, proprietária do imóvel registrado perante o Segundo Registro de Imóveis, sob o n.º 46.950.Asseveram que em 31 de outubro de 2002 a Sra. Maria de Lourdes separou-se do executado Frederico Augusto Brode Netto, tendo o imóvel, objeto da penhora nos autos da execução fiscal n.º 0015510-86.1999.403.6105, sido destinado à cônjuge varoa. Informam que a sra. Maria de Lourdes Donato Brode faleceu em 13/11/2010 e o sr. Frederico Augusto Brode Netto, em 06/01/2012.Requerem seja liminarmente deferida a manutenção da posse do bem penhorado. DECIDORequerem os embargantes a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Antes disciplinada pela Lei n.º. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss.Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Ante as declarações de fl. 13, 19 e 23 e o disposto no art. 99, 3º, CPC, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se.Verifica-se pela matrícula n.º 46950 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, acostadas às fls. 194/196 dos autos da execução fiscal n.º 0015510-86.1999.403.6105, que o executado Frederico Augusto Brode Netto está registrado como proprietário do imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 0015510-86.1999.403.6105.Entretanto, da análise dos documentos colacionados às fls. 29/57, observa-se que o imóvel matriculado sob n.º 46.950, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi destinado a Maria de Lourdes Donato Brode, na partilha de bens dos autos da separação consensual n.º 0047800-08.2002.8.26.0114 .Assim sendo, reputo presente o *fumus boni juris*.Lado outro, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que nos autos da execução n.º 0015510-86.1999.403.6105 houve pedido da exequente para designação de hastas públicas (fls. 197). Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da liminar para determinar a suspensão da designação de hastas públicas.Dessarte, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para obstar a designação de datas para realização de hastas públicas, nos autos da execução fiscal n.º 0015510-86.1999.403.6105.Tendo em vista o valor do bem levado a constrição, intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor adequado à causa. Após, abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Apensem-se os auto à execução fiscal n.º 0015510-86.1999.403.6105.P.R.I.

0003537-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-54.2000.403.6105 (2000.61.05.017327-4)) DALILA BARBOSA OLIMPIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCCHIO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo-se o correto valor à causa (o valor do bem levado a constrição), e a trazer aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito e da certidão de matrícula.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n.º 0017327-54.2000.403.6105.No mesmo prazo, deverá a embargante trazer aos autos documento que comprove sua hipossuficiência econômica, para análise do pedido de justiça gratuita.Cumpra-se.

0009078-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-08.2013.403.6105) PAULO LUIZ ALBINO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Decididos em inspeção. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por PAULO LUIZ ALBINO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietário do veículo Chevrolet Astra Hatch, placas DNS 2019, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0013343-08.2013.403.6105, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito. Ao final, requer a procedência dos embargos para consolidar em nome do embargante a posse e a propriedade do veículo, cassando-se em definitivo a ordem de bloqueio de transferência, condenando o embargado no ônus de sucumbência. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Requer o embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss. Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ante a declaração de fl. 13 e o disposto no art. 99, 3º, CPC, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. O bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede que o embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi sequer penhorado, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Isto posto, ante a irreversibilidade da medida, nos termos do 3º do artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0013343-08.2013.403.6105.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017342-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-92.2011.403.6105) GIOMAR ESTHER YEMAIL DE FEHR(MG094967 - VANIA LUCIA ROSA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por Giomar Esther Yemail de Fehr, qualificada nos autos, objetivando a declaração de incompetência deste Juízo, porquanto o seu domicílio está localizado na cidade de Uberlândia-MG, local onde deveria ter sido proposta a presente demanda. O excepto, em sua resposta (fls. 15/176), afasta as alegações do excipiente, sob o argumento de que pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a excipiente possui domicílio em Campinas, razão pela qual requer a improcedência do pedido. DECIDOA competência em razão do domicílio se fixa no momento da propositura da ação. No caso dos autos, a excipiente comprovou que à época da propositura da ação, residia na cidade de Uberlândia-MG, conforme documentos de fls. 09/13. Ademais, na execução fiscal apenas foi diligenciada a citação no endereço declinado pela exequente (R. João Mascarenhas, 91, Nova Botafogo, Campinas/SP), tendo sido certificado pelo sr. Oficial de justiça que a sra. Giomar era desconhecida pelo atual morador. Em consulta ao sistema BacenJud (fls. 13/14 dos autos da execução nº 0009740-92.2011.403.6105), todos os endereços cadastrados são da cidade de Uberlândia e, ainda, expedida carta precatória para a citação da executada, ora excipiente, a mesma foi devidamente localizada na Av. Cesário Alvim, 157, apto 21, Uberlândia/MG. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta. Declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa, razão pela qual determino a remessa dos autos para o Juízo Federal da Subseção de Uberlândia - MG. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0009740-92.2011.403.6105.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0606969-83.1997.403.6105 (97.0606969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X JOSE ORLANDO PARAVELA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Auditoria Campinense - HMP Sociedade Civil Ltda e José Orlando Paravela, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.7.96.008597-01. Pela petição protocolada em 17/06/2015 (fls. 259), a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição e pugnou pela extinção do feito. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 01/07/1997, o despacho que determinou a citação foi exarado 19/08/1997 (fls. 12). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu nos autos em 05/08/1998 (fls. 22). Considerando que o crédito foi constituído em 24/06/1992 e que a citação válida ocorreu em 05/08/1998, verifico que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº.80.7.96.008597-01, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 98. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0614261-85.1998.403.6105 (98.0614261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA TARUMA LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Transportadora Taruma Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º FGSP199805307. A exequente, às fls. 56, manifestou sua concordância com o valor depositado pela executada pugnando pelo levantamento do valor em favor do FGTS. Em 27/04/2016 (fls. 72/75) a CEF - Pab da Justiça Federal, informou o cumprimento do ofício n. 548/2009. Pela petição de fls. 76/76º, ressalva a exequente que as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito não foram individualizadas. Requereu a intimação da executada para que informe os dados dos referidos trabalhadores beneficiários, para que se finalize o débito junto ao sistema. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Com efeito, o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que foge à natureza do executivo fiscal. Assim, a individualização das contas vinculadas deverá ser realizada na via administrativa, diretamente com a exequente, porquanto a execução fiscal não se presta a tal fim. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 76 e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0009979-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009979-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Dê-se vista à exequente da Carta Precatória de fls. 222/232 devidamente cumprida. Intimem-se.

0013581-18.1999.403.6105 (1999.61.05.013581-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DEPOSITO DE FRUTAS BANDEIRA LTDA X ODAIR JOSE BALDIN X WILLIAN PEREIRA CARDOSO

Vistos. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos executados Depósito de Frutas Bandeira, Odair José Baldin e Willian Pereira Cardoso, peticionou às fls. 57/57v. objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pelo bloqueio de valores através do sistema BacenJud às fls. 59. É o relatório. Decido. A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais, mormente se se considerar o disposto na Súmula 106 do E. STJ, aplicável à espécie. No mais, defiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0009052-19.2000.403.6105 (2000.61.05.009052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Dois R S Engenharia e Com/ Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 80 2 99 046734-90. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 28). É o relatório. Decido. A exequente cancelou as CDA n.º 80 2 99 046734-90 nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010513-55.2002.403.6105 (2002.61.05.010513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SEIYEI HIGA & FILHO LTDA X SEIYEI HIGA X WILSON HIGA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Vistos.Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por WILSON HIGA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega o excipiente, em síntese apertada, a ocorrência de prescrição.A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações do excipiente.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.Rejeito a alegação de prescrição.A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Tratando-se in casu de tributos declarados e não pagos, sujeitos a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento ou a data da entrega da declaração, o que for posterior, vez que somente a partir de então é que o crédito tributário é constituído e torna-se exigível.No caso dos autos o tributo mais antigo refere-se ao período de apuração 1997/1998, com vencimento em 10/04/1997 (fl. 04), e a correspondente declaração foi entregue em 22/04/1998 (fl. 74).Assim, a partir da entrega da declaração, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.Em 28/03/2002, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 30/09/2002 (fl. 02).Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor. Distribuída a execução em 30/09/2002, o despacho que determinou a citação foi exarado 03/10/2002 (fls. 10) e a empresa citada em 10/10/2002 (fls. 12). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida.Não há, portanto, que se falar em prescrição.No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que com a citação da pessoa jurídica tem o exequente o prazo de cinco anos para redirecionar a execução em relação aos sócios responsáveis, sob pena de prescrição intercorrente:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN;(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.)No presente caso concreto, a citação da empresa executada foi realizada em 10/10/2002 (fls. 12), e o pedido para redirecionamento e citação da excipiente deduzido em 18/04/2005 (fls. 19/20). Em que pese a citação por edital tenha ocorrido apenas em 1/dezembro de 2011, verifica-se ser aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito.Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbra a ocorrência de inércia por parte do exequente em realizar a citação dos coexecutados, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar os devedores, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por Wilson Higa.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.P.R.I.

0010928-38.2002.403.6105 (2002.61.05.010928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEIYEI HIGA & FILHO LTDA(SP143560 - MAURILEI PEREIRA) X WILSON HIGA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Vistos.Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por WILSON HIGA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega o excipiente, em síntese apertada, a ocorrência de prescrição.A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações do excipiente.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que com a citação da pessoa jurídica tem o exequente o prazo de cinco anos para redirecionar a execução em relação aos sócios responsáveis, sob pena de prescrição intercorrente:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012 ..DTPB:.)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.)No presente caso concreto, a citação da empresa executada foi realizada em 17/10/2002 (fls. 14), e o pedido para redirecionamento e citação da excipiente deduzido em 07/07/2011 (fls. 92/93). Assim, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição.Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta por WILSON HIGA e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Oportunamente ao SEDI.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009670-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MASSAS ALIMENTÍCIAS KOMA LTDA X RUI MANOEL RODRIGUES

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Massas Alimentícias Koma Ltda e Rui Manoel Rodrigues visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.4.03.014777-12. Após tentativa frustrada de citação da empresa executada (fls. 14) o exequente requereu a citação da empresa na pessoa do sócio (fls. 17), o que foi deferido às fls. 21. A citação da empresa ocorreu em 26 de setembro de 2006 (fls. 24), na pessoa do sócio, sr. Rui Manoel Rodrigues. Às fls. 27/28 a exequente requer a inclusão do sócio no polo passivo por entender estar caracterizada a dissolução irregular da empresa. O pedido foi deferido às fls. 30 e o coexecutado citado em 03/06/2009 (fls. 33). Ante a notícia de encerramento da falência sem arrecadação de bens (fls. 49/51), a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 23/10/2013. Não tendo sido apurada fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Nesse passo: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 05099234819834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FGTS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Recurso desprovido. (AC 00353965320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, na caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:.) Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconhecimento de ofício a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0004095-91.2008.403.6105 (2008.61.05.004095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRBS S/A(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0013970-85.2008.403.6105, mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/120) quanto ao mérito, reconheceu a decadência e declarou extintos os créditos tributários, extinguindo a presente execução fiscal. Assim, defiro o desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 13/34, bem como de seu segundo e terceiro aditamentos de fls. 39/45 e fls. 52/70. Intime-se o patrono da executada a proceder a retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015574-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015574-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 85 que homologou o pedido de extinção e condenou a Fazenda Pública do Município de Campinas em honorários advocatícios.Sustenta que o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 prevê a extinção sem ônus para as partes, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Às fls. 101, manifestação da embargada.É o relatório. DECIDO.Sem razão a embargante. Inicialmente anoto que segundo pacífica jurisprudência o cancelamento da CDA nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, após a apresentação de defesa pela executada, seja exceção de pré-executividade, seja pela oposição de embargos à execução, não afasta a condenação em honorários advocatícios.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI 6830/80 (artigo 26). (...) 4. Deveras, reflete nítido, do conteúdo da norma do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRg no Ag 458742/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Luiz Fux, dez/2002)EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESPESAS FEITAS PELO EXECUTADO. PAGAMENTO PELO DESISTENTE. Se o executado se viu forçado a efetuar despesas, comparecendo ao processo, constituindo advogado e inclusive indicando bens apenhora - mesmo que não tenha oferecido embargos a penhora - não pode arcar com os prejuízos a que não deu causa. Embargos rejeitados. (STJ, Primeira Seção, unânime, EDivREsp. 82491/SP, rel. Min Hélio Mosimann fev/1998)Lado outro, a condenação em honorários levou em consideração o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargada, de forma a remunerar dignamente o serviço prestado. Observo, por oportuno, que Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo critério de equidade (REsp 1.155.125/MG, julgado segundo a sistemática do art. 543-C).Nesse passo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPINAS x UNIÃO. TAXA DE LIXO. NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. (...). 2. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes do STJ: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. 3. Apesar do valor da causa ser reduzido, entendo que a quantia arbitrada foi moderadamente fixada, pois remunera dignamente o serviço prestado pelo causídico, que atuou zelosamente no feito. Ademais, o valor arbitrado respeita os parâmetros firmados pelo CPC e está em consonância com o entendimento 3ª Turma. 4. Apelação desprovida.(AC 00167509020114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes para no mérito REJEITÁ-LO.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0014783-10.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELIPE RIVABEN GUISELLINI(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Felipe Rivaben Guisellini, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nº 80.1.11.027913-08.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 82).É o relatório. Decido.A exequente cancelou a CDA n.º 80.1.11.027913-08, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980. Ressalto que o pedido administrativo de cancelamento da declaração ocorreu apenas em 06/12/2013, sendo o débito, portanto, exequível na data da distribuição da presente execução, 03/11/2011.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001452-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D- TRIWAY MOTORS LTDA

Cuida-se de Exceção de pré-executividade interposta por D-TRIWAY MOTORS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Alega a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação informando a existência de pedido de parcelamento em 08/12/2009, reconhecendo a prescrição da competência novembro de 2004, e refutando a existência de prescrição para as demais competências, dezembro/2004 a julho/2007. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O documento de fls. 38 trazido pela excepta informa a não validação de parcelamento na data de 08/12/2009, o que pressupõe a existência de um pedido, o que importa em reconhecimento do débito e em interrupção da prescrição. Diante de tal fato, a excepta reconheceu a prescrição da competência novembro de 2004, anterior a cinco anos dessa data, considerando o prazo prescricional quinquenal. Interrompida a prescrição em 08/12/2009, distribuída a execução em 09/02/2012, o despacho que determinou a citação foi exarado em 13/02/2012, novamente interrompendo a prescrição. Não há, portanto, que se falar em decurso de prazo prescricional. Lado a outro, observo que a exclusão de partes dos débitos da CDA em razão da prescrição, não retira sua certeza, liquidez e exigibilidade, vez que é possível a apuração do valor remanescente devido mediante meros cálculos aritméticos. Por fim, anoto a possibilidade de reapreciação da matéria em sede de embargos à execução, caso se verifique a existência de outros elementos de prova, ressaltando a impossibilidade de dilação probatória nesta sede. Posto isto, em face do reconhecimento pela excepta da prescrição da competência novembro/2004, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade no que respeita a estes débitos. com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente/excepta em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos no inciso I a V do parágrafo 3º do art. 85, CPC, sobre o valor do débito prescrito, considerando que a excepta reconheceu parcialmente o pedido de prescrição, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10) Expeça-se mandado para penhora e avaliação, em prosseguimento.

0013727-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WVA QUALITY VISION COMERCIO E COMUNICACAO VIS(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de WVA Quality Vision Comércio e Comunicação Visual, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 40.317.071-0 e 40.317.072-9. O executado, devidamente citado, manifestou-se às fls. 21/23, informando parcelamento da dívida inscrita sob n.º 40.317.072-9 e a aparente duplicidade da cobrança, uma vez que as CDAs n.º 40.317.071-0 e 40.317.072-9 também aparelhas a execução n.º 0013281-02.2012.403.6105 (fls. 47/65). A exequente se manifestou às fls. 95 requerendo a extinção do feito uma vez que constatada a existência de causa impeditiva do ajuizamento na data da distribuição. É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos de fls. 47/65, 78/79 e 87/88, constato que estão sendo cobradas em duplicidade as CDA n.º 40.317.071-0 e 40.317.072-9, uma vez que aparelham também a execução fiscal n.º 0013281-02.2012.403.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção. Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do CPC. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa atualizado, considerando que a exequente ao final reconheceu que havia causa impeditiva para o ajuizamento, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0002775-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ITATIBA(SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Itatiba - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.ºs 02 inscrita em 05/01/2007 e 26 inscrita em 26/02/2008. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 21). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003389-35.2013.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 87/88: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 83. Int.

0008715-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 51 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguiu o feito e condenou a exequente em honorários advocatícios.Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que o fato do parcelamento ter sido celebrado e quitado pela coexecutada não exclui a Caixa Econômica Federal da condição de proprietária, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma do decisum, para exclusão ou redução da verba honorária arbitrada. Infôrma, ainda, que o acordo foi integralmente cumprido (fls. 56).DECIDO.Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua conseqüente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.Ainda quanto a alegada ilegitimidade da CEF por ter sido o imóvel objeto de contrato de arrendamento, o referido contrato não altera a posição de proprietária fiduciária da embargante. - Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Segundo o 1º da Lei nº 10.188/2001 a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.Quanto ao imóvel objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil.No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF.Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Dessa forma, considerando que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, indevida a cobrança de IPTU, em razão da imunidade recíproca, que ora se impõe.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. 2. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. 4. Não se aplicam às taxas a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU. Precedentes. 5. Apelação provida. Inexigibilidade parcial da CDA em relação ao IPTU reconhecida de ofício, haja vista a imunidade da CEF. Sucumbência recíproca.(AC 00097454620134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Honorários advocatícios reduzidos. VI. Apelação parcialmente provida.(AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e os ACOLHO para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo.Considerando a informação prestada pelo exequente às fls. 56, de que o débito encontra-se pago, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO: a) a executada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida mantida nesta decisão (art. 85, 3º, I, CPC), atualizado, considerando a pouca complexidade e a repetitividade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço;b) a exequente, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida excluída nesta decisão (art. 85, 3º, I, CPC), com as mesmas considerações. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008721-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PATRICIA MARIA LOCKS DA SILVA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 84/86, que acolheu os embargos infringentes opostos pela Fazenda Pública do Município de Campinas, reconhecendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução, declarando nulo o débito relativo ao IPTU e mantendo na íntegra a cobrança relativa à taxa de lixo. Argui a embargante, em síntese, a existência de contradição, visto que determina o prosseguimento da execução, ao invés da extinção do feito, ante a nulidade da CDA, uma vez que ilíquida e incerta. Alega que, sendo a CEF parte ilegítima para a cobrança do IPTU, a CDA deveria ter sido substituída até a prolação da sentença, o que não ocorreu. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra a existência da alegada contradição no julgado. Com efeito, mostra-se equivocada a embargante, quando aduz que a sentença embargada reconheceu a ilegitimidade da CEF para a cobrança do IPTU. Na realidade, a fundamentação da sentença foi bastante clara, quando reconheceu a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução, em razão de sua posição como proprietária fiduciária dos imóveis objeto do contrato de arrendamento, o que difere substancialmente do reconhecimento da imunidade tributária recíproca em relação a tais imóveis, posto que estes não se destacam do patrimônio da União, conforme já demonstrado no corpo do decisum. Outrossim, o reconhecimento da nulidade do débito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca, não torna a CDA ilíquida, posto que os valores relativos ao IPTU e à taxa de lixo encontram-se devidamente discriminados. Nesse passo, faz-se necessária apenas a utilização de mero cálculo aritmético, excluindo-se, do valor da dívida apontado na CDA, os valores relativos ao tributo objeto da imunidade e prosseguindo-se com a execução em relação à taxa de lixo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença, às fls. 86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009347-02.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSWALDO JOSIAS

Vistos.Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 37/40 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu o feito, em razão da nulidade do título.Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que baseada em Cadastro Imobiliário Municipal, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma do decisum, para exclusão ou redução da verba honorária arbitrada. DECIDO.Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.Ainda quanto a alegada ilegitimidade da CEF por ter sido o imóvel objeto de contrato de arrendamento, o referido contrato não altera a posição de proprietária fiduciária da embargada. - Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Segundo o 1º da Lei nº 10.188/2001 a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.Quanto ao imóvel objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil.No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF.Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Dessa forma, considerando que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, indevida a cobrança de IPTU, em razão da imunidade recíproca, que ora se impõe.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. 2. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. 4. Não se aplicam às taxas a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU. Precedentes. 5. Apelação provida. Inexigibilidade parcial da CDA em relação ao IPTU reconhecida de ofício, haja vista a imunidade da CEF. Sucumbência recíproca.(AC 00097454620134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infêre-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Honorários advocatícios reduzidos. VI. Apelação parcialmente provida.(AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO os mesmos para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo.Prossiga-se na execução fiscal, citando-se o co-executado Oswaldo Josias.Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013343-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO LUIZ ZANQUETA VEICULOS - ME

Despachado em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.A(O) executada(o) é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.Destarte, determino a inclusão do(a) Sr(a). Pedro Luiz Zanqueta, inscrito(a) no CPF sob nº 052.256.388-05, no polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa individual equivale à do responsável tributário.Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012963-48.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SUED - SISTEMA UNICO DE EMERGENCIAS E DIAGNOSTICOS S/S LTDA - ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de SUED - Sistema Único de Emergências e Diagnósticos SS Ltda - ME, na qual se cobra crédito inscritos na Dívida Ativa sob nº 308/14.A parte exequente requereu às fls. 38/39, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sob a alegação de remissão dos débitos em cobro.É o relatório. Decido.Ante a remissão do crédito tributário noticiado pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido de extinção do feito deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003432-98.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PELLA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PELLA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega o excipiente a nulidade dos títulos executivos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.Rejeito a alegação de nulidade dos títulos executivos.Saliento que as CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.Ressalte-se por fim que os créditos exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, de sorte que suas alegações de desconhecimento mostram-se meramente protelatórias, beirando à má-fé.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).Assim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada PELLA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP - CNPJ 45.652.229/0001-49 pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Registre-se após o resultado do bloqueio.

0004644-57.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUEL JOAO DE MARIA(SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MANUEL JOÃO DE MARIA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando a alegação. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição. O crédito ora em cobrança foi constituído mediante notificação de lançamento lavrada em 16/08/2010, conforme fl. 23. A constituição definitiva deu-se com a ciência da decisão de última instância administrativa, em 13/02/2014 (fls. 32 vº/34 e 37/37 vº). A presente execução foi ajuizada em 23/03/2015 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 18/05/2015, antes portanto do decurso do prazo prescricional quinquenal. Inteligência dos artigos 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do antigo CPC. Lado outro, não há também que falar em decadência. Cuida-se, no caso, de lançamento suplementar decorrente de revisão de declaração do exercício 2008/ano calendário 2007, entregue em 2008, realizada em 2010, antes portanto do prazo decadencial quinquenal do artigo 150, 4º, CTN. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Assim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado MANUEL JOÃO DE MARIA, CPF 069.808804-20 pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. P.R.I.

0009353-38.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP188771 - MARCO WILD)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por IMAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando a alegação. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição. Os créditos ora exigidos referem-se a fatos geradores dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2011. Segundo informa a excepta tais créditos foram objeto de diversos pedidos de parcelamento: adesão aos REFIS em 28/04/2000, rescindido em 12/03/2004; adesão ao PAES em 22/07/2003, excluído em 02/09/2006; adesão ao PAEX em 30/11/2009, excluído em 24/001/2014. Conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, o parcelamento interrompe a prescrição. A presente execução foi ajuizada em 07/07/2015 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 10/09/2015, também interrompendo a prescrição. Não há portanto que falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. Inteligência dos artigos 174, parágrafo único, incisos I e IV, do CTN c/c art. 219, 1º, do antigo CPC. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Assim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada IMAVI INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ N.º 55.568.191/0001-78 pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intimem-se o executado, na pessoa de seu procurador (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. P.R.I.

0011298-60.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GEVISA S A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida à fl. 54, que acolheu o pedido de desistência da exequente e julgou extinta a execução. Argui a embargante que a r. decisão é omissa. Intimada a se manifestar a exequente quedou-se silente. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, na medida em que a desistência da exequente somente ocorreu após a interposição de exceção de pré-executividade. Assim é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Destarte, acolho os presentes embargos para complementar a r. sentença de fl. 54 e, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, condenar a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, atualizado (art. 85, I c/c art. 90, 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. P.R.I.

0014608-74.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz o excipiente que falta interesse de agir à excepta, em razão da assinatura de TCAC; ilegalidade na cobrança dos juros. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir. Nada obstante a assinatura do TCAC (fls. 466/474 do processo administrativo juntado no apenso), o certo é que embora aquele documento refira-se ao produto (contrato) objeto da autuação que ensejou a presente execução, ele trata apenas do processo administrativo nº. 33902.185657/2003-84 não fazendo qualquer referência ao processo administrativo nº. 25789.025211/2008-21. Com efeito, a Cláusula Quarta do referido TCAC (fl. 472 p.a. apenso) estabelece a suspensão apenas do processo administrativo nº. 33902.185657/2003-8, nada mencionando quanto a outros processos existentes e em andamento na ANS. Rejeito por fim a alegação de ilegalidade na cobrança de juros. A data de vencimento da multa consignada na CDA é 10/03/2011 (fl. 03), sendo que o excipiente foi notificado em 08/02/2011 (fl. 498 p.a. apenso), trinta dias após, conforme notificação de fl. 495 do processo administrativo apenso. DA mesma forma, a taxa de juros SELIC tem previsão legal, art. 37-A da Lei nº. 10.522/2002 com redação dada pela Lei nº. 11.941/2009. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Assim, defiro o pedido de fl. 32 vº BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS, CNPJ 96.350.194/0001-24, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Observe-se a conta corrente indicada pelo executado: BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 0595, CONTA CORRENTE 0075553-2, CNPJ 96.350.194/0001-24 (fl. 14). Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio.

0015868-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO ALEXANDRE GONCALVES DE ANDRADE(SP143552 - REGINA HARUMI ISAYAMA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Gustavo Alexandre Gonçalves de Andrade, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 2015/003011, 2015/004147, 2015/005390 e 2015/006669. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 53). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 810,87, através do sistema BacenJud e à retirada da restrição de transferência dos veículos de fls. 52, pelo sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0010532-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPARG - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Quanto às provas cuja produção a requerida BEL SONO COLCHÕES LTDA requer (fls. 2584/2585):Indefiro:a) a expedição de ofícios, posto que o pleito mostrou-se inespecífico;b) a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário, como seria o caso da formação de grupo econômico e da consequente confusão patrimonial demanda prova documental, mostrando-se a prova testemunhal insuficiente a elidir os argumentos da requerente, bem como os documentos acostados aos autos. Assim, as provas aptas a corroborarem as alegações da peticionária são de natureza essencialmente documental.Posto isso, defiro, tão somente, a produção de prova documental. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida BEL SONO COLCHÕES LTDA traga aos autos os documentos que entender necessários.Após, sobrevindo novos documentos, dê-se vista à requerente. Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0013570-95.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR)

Sob análise, petição interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 3037/3100. Inicialmente, defiro o quanto postulado no item a dos pedidos. Renove-se a expedição de ofícios de indisponibilidade de bens e/ou informações sobre alienações realizadas pelos requeridos, junto aos órgãos listados nos itens i a vii do aludido item.Outrossim, defiro o quanto postulado no item b dos pedidos e decreto a indisponibilidade dos direitos do contrato de alienação fiduciária em garantia formalizada pela requerida SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (aditivo a cédula de crédito bancário nº 237/3389/00001). Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que promova o pertinente registro nas matrículas nºs 97.499, 121.483, 121.413, 121.414, 121.415, 121.416, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Intime-se o Banco Bradesco S.A. para que informe os valores quitados das prestações, bem como eventuais inadimplências.No mais, quanto ao pleito dos itens c e d dos pedidos, fazem-se necessários alguns esclarecimentos.Ao revés do que afirma a requerente, não houve equívoco ou resposta dissociada do pedido, por parte do Banco Central do Brasil ou pelo COAF.Verifica-se, pela análise da fundamentação da inicial da presente ação, especialmente às fls. 09/10, que foram especificadas as informações buscadas junto aos referidos órgãos, o que não restou consignado no pedido final de fls. 12. Ocorre que, da leitura da decisão proferida às fls. 481/494, que decidiu sobre o pedido de liminar, observa-se que foi considerado apenas o pedido final, determinando que fossem expedidos ofícios aos órgãos constantes do anexo III, do petitório, a fim de que fosse efetivada a indisponibilidade de bens dos requeridos.Dessa forma, considerando que os ofícios foram expedidos em conformidade com o decism, a resposta fornecida pelos órgãos limitou-se aos termos do que lhes foi requisitado.Iso superado e, no que tange ao teor das informações requeridas, por meio dos almejados ofícios, mostram-se necessárias algumas considerações.Da análise dos documentos acostados aos autos, bem como diante do argumento autoral, acerca da apuração promovida pelo Departamento de Investigação da Receita Federal do Brasil, que identificou movimentações financeiras no exterior, realizadas por MICENO ROSSI NETO, mostra-se útil, no interesse da Justiça e, mais precisamente, da apuração de elementos que evidenciem a ocorrência de eventual ocultação de patrimônio, a obtenção das informações buscadas pela requerente.Ressalte-se que a existência de farto conjunto probatório, evidenciando a possibilidade de ocultação de patrimônio no exterior, em desfavor do interesse público, no caso, a garantia de pagamento de tributos e contribuições federais, é elemento apto a ensejar a quebra de sigilo bancário, não se mostrando ofensiva à inviolabilidade constitucionalmente assegurada. Posto isso, defiro o quanto postulado nos itens c e d dos pedidos. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que informe a existência de contas CC5, TIR, CBE, contratos de câmbio ou remessas de divisas, realizados pelos requeridos.Quanto ao pedido alternativo de quebra do sigilo financeiro, por intermédio do SIMBA/PGFN, este será examinado após a resposta aos ofícios, se requerido.Oficie-se, ainda, ao COAF para que informe a existência de movimentações atípicas identificadas e promovidas por MICENO ROSSI NETO e demais requeridos, enviando os relatórios de inteligência financeira.Indefiro o quanto postulado no item e dos pedidos. Considerando que MICENO ROSSI NETO manifestou recusa no recebimento da citação em nome da empresa requerida EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA e, a fim de que se evite eventual alegação de nulidade, por ora, defiro apenas o quanto postulado no item f dos pedidos. Expeça-se mandado de citação do requerido JOSÉ LUIS RICARDO, bem como da EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA no novo endereço fornecido às fls. 3040. Caso reste negativa a diligência, intime-se a requerente para que se manifeste sobre eventual citação por edital, tanto de JOSÉ LUIS RICARDO, quanto da EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.Após, dê-se vista, à requerente, dos documentos juntados às fls. 3101/3127.Cumpra-se. Intimem-se.

0014778-46.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292609 - LARA CURY MEIRELLES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO COMUM

0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0) - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Autora, ora Executada, acerca da petição da CEF de fls. 516/517, depositando a diferença apontada, no prazo legal.Int.

0008626-94.2006.403.6105 (2006.61.05.008626-4) - JOSE MARIA MACHADO JUNIOR X CRISTALINA APARECIDA LIMA MACHADO(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010541-47.2007.403.6105 (2007.61.05.010541-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP(SP190152 - ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI)

Tendo em vista o requerido às fls. 550, quanto ao valor depositado pela Ré Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de qual advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Por sua vez, indeferido o requerido às fls. 550 no que concerne à empresa Beira Rio Sertãozinho Materiais para Construções Ltda Epp., tendo em vista que a Ré não foi intimada para pagamento do valor devido.Desta forma, preliminarmente, apresente a autora o saldo atualizado do montante devido, bem como requiera o que entende de direito para a execução da sentença, consoante dispõem os artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Int.

0003146-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003146-3) - RAISA SILVEIRA GUIMARAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista a certidão de fls. 260, aguarde-se a decisão no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0002221-27.2015.403.6105 - COMPUWAY COMERCIAL E SERVICOS S.A.(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por COMPUWAY COMERCIAL E SERVIÇOS S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a Autora, em suma, seu reenquadramento no Simples Nacional no exercício de 2013, com o consequente reconhecimento da validade e suficiência de todos os recolhimentos e declarações efetuados pela Autora ao longo do referido exercício e o cancelamento das pendências constantes da certidão de regularidade fiscal da Autora e eventuais débitos que venham a ser constituídos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/465.Pela decisão de fls. 467/468, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como intimou a Autora a regularizar sua representação processual.A Autora requereu a juntada de instrumento de mandato, elaborado em conformidade com seu Estatuto Social (fls. 475/479).Inconformada com a decisão de fls. 467/468, a Autora agravou (fls. 480/522).O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 524/525). Regularmente citada, a União contestou o feito e juntou documentos às fls. 526/544, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exclusão do nome da Autora, tendo em vista a alteração de suas atividades econômicas, do Simples Nacional.A Autora, às fls. 545/743, formulou pedido de aditamento à inicial para que seja incluído pedido subsidiário de restituição de indébito tributário relativo a valores pagos por meio do Simples Nacional. Réplica às fls. 747/761.A União, intimada pelo Juízo (f. 744), manifestou sua discordância quanto ao pedido de aditamento à petição inicial, manifestado pela Autora às fls. 545/743 (f. 763). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, considerando a manifestação da União de f. 763, a teor do inciso II do art. 329 do novo CPC, deixo de receber o pedido de aditamento à inicial formulado pela Autora às fls. 545/743.No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.Não

foram alegadas questões preliminares, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, alega a Autora, em suma, ser optante do Simples Nacional desde 01/07/2007, tendo realizado o pagamento de tributos de acordo com o regramento deste regime de tributação por vários anos. Ocorre que, em 24/09/2013, ao proceder à consulta de seu CNPJ no sistema Simples Nacional, constatou que foi excluída do referido regime em 31/12/2012, embora tenha recolhido todos os tributos relativos ao exercício de 2013 dentro da sistemática do Simples Nacional. Sustenta que sua exclusão ocorreu em virtude de, supostamente, praticar uma atividade vedada pela Lei Complementar nº 123/2006, qual seja a participação no capital social de outra pessoa jurídica (art. 3º, 4º, VII da Lei Complementar nº 123/2006), constando da documentação que a Autora teria sido excluída do Simples por sua própria opção, o que, todavia, jamais ocorreu. Informa que, buscando averiguar a origem da informação inverídica, acessou novamente os sites eletrônicos da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de São Paulo e constatou a existência de informação equivocada de que exercia, como atividade econômica secundária, a participação em outras sociedades de participação, exceto holdings. Informa, ainda, que tal decorreu de alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 534.312/12-3. Alega, no entanto, que o documento registrado sob o nº 534.312/12-3 refere-se à 13ª Alteração do Contrato Social da autora e que dela não consta qualquer menção à participação no capital social de outra pessoa jurídica. Alega, ainda, que embora tenha tentado regularizar a situação administrativamente, não obteve êxito, sendo, no entanto, ilegítima sua exclusão do Simples Nacional com base apenas no Código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) contida em seu CNPJ, em total divergência com as informações contidas em suas alterações contratuais, que nunca previram a participação no capital social de outra pessoa jurídica. Sustenta, no mais, que apenas em 01/08/2014 houve por bem transformar seu tipo societário de sociedade por quotas de responsabilidade limitada por sociedade por ações (S/A), oportunidade em que protocolou sua Declaração de Desenquadramento - EPP perante a JUCESP, único momento a partir do qual poderia ser excluída ou impedida de ingressar no Simples Nacional, tendo em vista a vedação contida no art. 3º, 4º, inciso X, da LC nº 123/2006. Dessa forma, ressalta que, mesmo que a vedação da opção pelo Simples para o exercício de 2014 não lhe tenha trazido prejuízos efetivos, tendo em vista a alteração de seu tipo societário; sua exclusão indevida do Simples Nacional relativamente ao exercício de 2013 implica, necessariamente, a desconsideração de todos os pagamentos por ela efetuados e de todas as declarações (DEFIS) prestadas nos moldes do referido regime de tributação, já constando como pendência do Relatório de Situação Fiscal da Autora a ausência das DCTFs relativas ao aludido exercício. A par disso, ressalta que suas receitas auferidas ao longo do exercício de 2013 jamais advieram da participação no capital social de outra pessoa jurídica, mas sim da prestação de serviços de manutenção e locação de equipamentos; de modo que, por força do princípio da verdade material, faz jus ao reconhecimento do direito de ser enquadrada no referido regime de tributação no ano de 2013, com o consequente reconhecimento da validade e suficiência de todos os recolhimentos e declarações efetuados pela Autora ao longo do mencionado exercício. A parte Ré, por sua vez, sustenta a legalidade de sua atuação, destacando que a pretensão da Autora, diante da alteração de suas atividades econômicas, encontra óbice no inciso VII do 4º do art. 3º da LC nº 123/2006. No mérito, insurge-se a Autora, em suma, contra sua exclusão do Simples Nacional no exercício de 2013 com base apenas no Código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) contido em seu CNPJ. Nesse passo, objetiva seu reenquadramento no Simples Nacional no exercício de 2013, reconhecendo-se como válidos, por conseguinte, todos os recolhimentos e declarações realizados pela Autora. Sem razão, contudo, de destacar-se, de início, que o órgão fazendário, com se sabe, não procede à alteração de ofício dos CNAES das empresas, apenas verificando os códigos por estas noticiados, já que não realiza inspeções in loco para tanto, de modo que apenas procede à verificação dos códigos por elas informados. No caso, conforme esclarece a União Federal em sua contestação, extrai-se dos sistemas informatizados da RFB que, em 25/07/2013, mediante a utilização do aplicativo PDG-CNPJ, em pedido identificado pelo código de acesso nº 2779161319-54969134000144, a parte autora solicitou a alteração de sua atividade econômica para o código CNAE 6463-8/00 - Outras Sociedades de Participação, exceto Holdings, pedido este, segundo informa ainda a parte Ré, que foi processado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e teve deferimento automático pela RFB, implicando tal alteração na participação da sociedade Autora no capital de outra pessoa jurídica. Impende salientar que o Simples Nacional é um regime de tributação previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º). A participação no referido regime tributário é opcional e demanda o preenchimento, pelos interessados, de requisitos previstos em lei. Quanto às hipóteses de vedação à inclusão no referido regime tributário, encontra-se a participação no capital de outra pessoa jurídica, conforme inciso VII do 4º art. 3º da LC nº 123/2006, que assim dispõe: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (...) 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...) VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; Estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, outrossim, como termo inicial da produção dos efeitos das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional, o mês seguinte da situação impeditiva. Assim dispõem os artigos 30, inciso II, e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 126/2006, in verbis: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva; Assim, a teor dos dispositivos em destaque, a alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivale à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional na hipótese de inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional, como soem os Códigos previstos na CNAE impeditivos ao referido regime de tributação, daí porque concluiu, acertadamente, a autoridade fiscalizadora, que para fins de verificação da ocorrência de vedação ao Simples Nacional, o que importa é a atividade econômica informada pelo contribuinte, não sua previsão no contrato social. Assim, considerando que a solicitação da alteração da atividade econômica da Autora para o código CNAE 6463-8/00, atividade esta vedada (participação do capital de outra empresa), consoante a legislação que rege a matéria, deu-se em julho/2013, a exclusão da Autora do Simples Nacional no referido exercício não se mostra ilegal nem abusiva, porquanto em consonância com a legislação pertinente ao Simples, a qual, de frisar-se, por prever exclusão de crédito tributário, ex vi do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada literalmente. No mesmo sentido, ilustrativos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OPÇÃO PELO SIMPLES - CONSTITUCIONALIDADE ART. 9º, LEI 9.317/96 - INEXISTÊNCIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA -

EXCLUSÃO LEGAL EMPRESA CUJO SÓCIO PARTICIPA DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA - APLICAÇÃO ART. 9º, IX, Lei 9.317/96 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não compete ao Judiciário estender um benefício tributário (opção ao SIMPLES) à pessoa jurídica, a qual fora expressamente excluída pela Lei 9.317/96, em seu art. 9º, IX, por questões extra fiscais. 2. O STF, ao julgar a ADIN n. 1.643, declarou a higidez do artigo 9º da Lei 9.317/96, afastando a inconstitucionalidade do referido dispositivo (Precedente do STF: ADI 1643, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2002, DJ 14-03-2003 PP-00027 EMENT VOL-02102-01 PP00032). 3. Inexiste ofensa ao Princípio da Isonomia Tributária quando o legislador especifica as pessoas jurídicas que não poderão usufruir da opção pelo SIMPLES, in casu, pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe do capital de outra empresa. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2012, para publicação do acórdão.(TRF1, AMS 00536503820034013800, 6ª Turma Suplementar, Relator SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, e-DJF1 04/07/2012)TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.317/96 e 9.841/99. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1133027/SP). LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)III - A apelante foi excluída da sistemática de recolhimento dos tributos federais pelo SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo nº DRF/FOR nº 418.957, expedido em data de 07.08.2003, com efeitos retroativos a 04/04/2000. O fundamento da exclusão foi o art. 9º, XIV, da Lei nº 9.317/96, qual seja o fato de a pessoa jurídica participar do capital de outra pessoa jurídica. IV - Não se sustenta a alegação do apelante no sentido de que caberia a utilização de uma interpretação sistemática ou finalística da legislação tributária que institui o SIMPLES. Deverá ser mantida a interpretação literal do dispositivo legal, no que concerne às hipóteses de exclusão, consoante já decidiu o STJ: A legislação pertinente ao Simples ao prever exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, consoante dispõe o artigo 111, I do CTN (REsp 825.012/MG). V - Em sendo legítima a exclusão da empresa apelante do sistema do SIMPLES, restaria inócua eventual análise quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade da cobrança das diferenças dos lançamentos dos créditos tributários apurados no período em que recolheu como optante do SIMPLES, quando não poderia fazê-lo. VI - Apelação não provida.(TRF5, AC 200781000098336, Quarta Turma, Relator EDÍLSON NOBRE, DJE 29/03/2012, pág. 888)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. MANUTENÇÃO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. 1 - Enquanto vigente a Lei nº 9.317/96, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, o STF decidiu que não havia ofensa ao princípio da isonomia tributária às vedações à opção pelo SIMPLES, previstas no seu art. 9º (STF, ADIn 1643/UF, Pleno, Min. Maurício Corrêa, DJU 14/03/2003). 2 - Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, em vigor à época dos fatos, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. (REsp 1.124.507, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 06/05/2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC). (...)4 - Na medida em que a inclusão de contribuinte no SIMPLES e sua manutenção estão sujeitas à observância dos critérios legais, que podem a qualquer tempo ser aferidos pela autoridade administrativa ou mesmo informados pelo contribuinte, não há que se falar em direito adquirido a este regime de tributação. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200750010099283, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, E-DJF2R 27/11/2014) Ante o exposto, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo fisco, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, 2º e 3º, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.004667-0 (nº CNJ 0004667-82.2015.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005417-68.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017534-28.2015.403.6105) A. ISIDORO POLLINGER IMPRESSOS - ME X ANDREA ISIDORO POLLINGER(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os presentes embargos nos termos do caput do artigo 919, do Novo CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, após, volvam os autos conclusos para cumprimento do determinado no inciso II, do art. 920 do CPC.Int.

0005818-67.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-72.2015.403.6105) INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA X FABIO DONO MARTINS X SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919 do Novo Código de Processo. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000367-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0017534-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A. ISIDORO POLLINGER IMPRESSOS - ME(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X ANDREA ISIDORO POLLINGER(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008113-87.2010.403.6105 - WANDERLEI GARONE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI GARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos do INSS, prossiga-se com a execução.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDÃO DE FLS 253: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160043296 (fls. 252). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mai.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SCHEILA GONCALVES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestacao de fls. 551, preliminarmente, esclareça a advogada Dra. Márcia Cardella, acerca da petição de fls. 549/550.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5) - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, às fls. 845/848, bem como da petição de fls. 849/859, para que querendo, se manifeste no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0007310-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES JARDIM

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença, considerando o disposto no art. 1.046, 1º do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001995-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005312-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 93 esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

0007509-53.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012676-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIRCEU RODRIGUES

Vistos.Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano, em 20.08.2012, contrato de Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária, sob nº 9951316519, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 7/12.Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$62.783,98 (atualizado até 23.02.2015).Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 7/12), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 17) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 15/16).Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem:Art. 2º (...) 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. /12.Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.Citado(s) o(s) réu(s), proceda a Secretaria à exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça no Sistema Processual, tendo em vista a desnecessidade da medida determinada pela Ordem de Serviço nº 01/2012 após o cumprimento da diligência.DESPACHO DE FLS. 31: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 28, bem como, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Publique-se a decisão de fls. 22/23. Int.

MONITORIA

0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Mantenho a decisão de fls. 246/247 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Outrossim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0085186-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085186-7) - EVANIR GOMES DE BRITO X EZEQUIEL APARECIDO GUEDES X JOSE AUGUSTO BARBOSA X JESSE FURIMI X GERALDO DONIZETTI BRUFATTO X DEOLINDA JOSE DE CAMARGO X MERCINA MARQUES GONCALVES X ISA CONSTANCIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROSA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANIR GOMES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à parte autora.Outrossim, resta prejudicado o requerido às fls. 488, considerando a sentença de extinção pelo pagamento e alvarás de fls. 479/484.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0009006-93.2001.403.6105 (2001.61.05.009006-3) - ANTONIO BARZAGLI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a certidão de fls. 257, aguarde-se a decisão do arquivo, baixa-sobrestado.Int.

0006805-79.2011.403.6105 - LEONOR BALADORE CORDEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora em face do despacho de fls. 220, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009664-17.2015.403.6303 - PAULINO PEREIRA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0003534-86.2016.403.6105 - JESUINO DOS SANTOS SENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0003733-11.2016.403.6105 - VALDEVIR DIAS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0005359-65.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alterações introduzidas pelo Novo Código de Processual Civil, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do referido diploma legal.Int.

0005425-45.2016.403.6105 - MARIO SERGIO GIOVINI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alterações introduzidas pelo Novo Código de Processual Civil, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do referido diploma legal.Int.

0005559-72.2016.403.6105 - BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA DIAS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alterações introduzidas pelo Novo Código de Processual Civil, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do referido diploma legal.Int.

0005824-74.2016.403.6105 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0005939-95.2016.403.6105 - MARLY FONTANA HOFFMANN(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

Trata-se de ação, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção de débitos fiscais.Foi dado à causa o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, considerando a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013500-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - EPP X SOLANGE FILOMENA LOPES X MARIA DE LOURDES LEONEL DA CRUZ

Tendo em vista que o Recurso de Apelação nos Embargos à Execução em apenso foi recebido no efeito devolutivo, prossiga-se a execução.Em face do requerido às fls. 121, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005566-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA ROUPAS - ME X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 96, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

0007285-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERTORI DECOR COMERCIO E MANUTENCAO DE PERSIANAS LTDA - ME X GABRIEL DRESLER SERTORI

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 53, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

0008103-67.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002940-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP X CARLOS GUEDES DE CARVALHO X CAROLINE MENDES DA SILVA X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003865-15.2009.403.6105 (2009.61.05.003865-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação de fls. 297/298 e, em face da informação de fls. 299/300, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 291.Com o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014750-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014750-3) - RUTE RIBEIRO FLORIANO(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE RIBEIRO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334: tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322/326, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 339: Tendo em vista a informação e extrato de fls. 337/338, suspendo por ora, a determinação de fls. 335 no tocante à expedição das requisições de pagamento.Assim sendo, intime-se a advogada para que regularize a situação junto à OAB e/ou Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 335.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001985-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF para que providencie a retirada dos documentos desenhtrados, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

0013626-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o requerido às fls. 86, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 6308

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-16.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0002017-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR ARAUJO DE LIMA

Fls. 80: considerando-se a manifestação da CEF, esclareça a mesma seu pedido, indicando a conta para onde poderá ser transferido o numerário de fls. 76, ou indicar o nome do advogado com poderes para levantamento dos valores, através de Alvará Judicial, fornecendo os dados necessários(RG, CPF e OAB) para expedição do mesmo, com procuração específica para esse fim.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-51.2006.403.6105 (2006.61.05.002686-3) - BENEDITO SIMEAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 402/410.Int.

0007760-47.2010.403.6105 - AGUINALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO E SP063442 - VILMA PRATALI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição e procuração de fls. 282/284, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações.Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005786-67.2013.403.6105 - JARBAS CASTOR DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000428-87.2014.403.6105 - ISRAEL MOURA BRANDAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 241/253, interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, da nova legislação processual civil em vigor.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 237.Intime-se.

0002276-12.2014.403.6105 - MARCIO CANTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 267/273, interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, da nova legislação processual civil em vigor.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0002989-84.2014.403.6105 - ALVARO PASCOAL FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 99/103, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003070-33.2014.403.6105 - SEBASTIAO DOS REIS DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 134/142, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Outrossim, considerando-se que já constam dos autos as contrarrazões apresentadas pelo autor(fl. 144/153), dê-se vista ao INSS, para ciência do recebimento da apelação.Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Cumpra-se.

0003196-83.2014.403.6105 - AMERICO GIRALDI BARAO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007750-61.2014.403.6105 - OSVALDINA SOUZA DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução probatória.Dê-se vista às partes para oferecimento de razões finais escritas.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011892-11.2014.403.6105 - LAURO TIMBORIM(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que não se aleguem prejuízos futuros, dê-se vista à parte autora acerca da copia do processo administrativo juntada às fls. 36/73.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003295-19.2015.403.6105 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0006478-95.2015.403.6105 - RAFAELA CRISTINA SILVA(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se vista à parte autora, das contestações apresentadas, pelo GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A, conforme juntada de fls. 213/244, bem como pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, conforme juntada de fls. 247/254, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0009036-40.2015.403.6105 - JONAS PEDRO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 216/226 como aditamento à inicial.Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor(a) JONAS PEDRO DE SOUSA, (E/NB 157.836.732-5, RG: 8.501.317-1, CPF: 760.264.938-91; NIT: 1.093.235.424-3; DATA NASCIMENTO: 27/04/1952; NOME MÃE: SEBASTIANA PETRONILA DE SOUSA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.DESPACHO DE FLS. 265: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como, dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 254/264. Publique-se a decisão de fls. 227. Int.

0005957-19.2016.403.6105 - ODAIR GOMES(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a emenda à inicial, indicando o valor da RMI recebida, bem como o valor da RMI pretendida, apresentando planilha de cálculos dos mesmos, a fim de justificar o valor dado à causa.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011188-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno das cartas de intimação expedidas(fl. 82/85), conforme ARs juntados às fls. 86/89, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011231-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO

Dê-se vista à CEF acerca da devolução da Carta Precatória 171/2015, sem cumprimento, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se

0015656-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINO MORIM DIAS

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste JuízoNo caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 20: Dê-se vista às CEF acerca da certidão de fls. 19.Publique-se o despacho de fls. 15.Int..

0000026-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRA RIBEIRO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 21.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6) - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, apensem-se aos autos principais, processo nº 0606295-81.1992.403.6105.Após, em face da manifestação de fls. 435, dê-se vista dos autos em secretaria.Oportunamente, arquivem-se os autos, juntamente com o apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009341-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009341-9) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/597 e 602/603: Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, dentre elas, os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, entendo que, muito embora não tenha havido pronunciamento daquele Egrégio Tribunal acerca da modulação dos efeitos da referida decisão, não é mais possível o pedido de compensação tal qual como formulado pela União, devendo a mesma se utilizar de outros procedimentos para o pagamento da dívida, tal como pedido de penhora no rosto destes autos, em sede de eventual execução fiscal ajuizada. Providencie a parte autora a juntada aos autos da via original ou cópia autenticada junto ao Cartório do contrato dos honorários advocatícios e do instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda ao destaque de 18% do crédito devido a título de honorários advocatícios. Defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, para tanto, vejamos o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados no Sistema Processual, consoante documento de fls. 566, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, com bloqueio dos valores devidos à parte autora, ficando a disposição deste Juízo para posterior liberação. Intimem-se. Após cumpra-se.

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANARDINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao advogado da parte autora acerca da manifestação de fls. 531/546. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007750-03.2010.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BROLLO X EDSON ROBERTO BROLLO X NIVALDO ROMANO BROLLO(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO BROLLO

Fls. 210: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 211 (atualizado para 12/2015), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 214: Dê-se vista às partes acerca da constrição de fls. 213, para que se manifestem no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 212. Int.

0017776-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CARLOS DE SOUSA

Fls. 101/103: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 103 (atualizado para 11/2015), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 107: Dê-se vista às partes acerca da constrição de fls. 106, para que se manifestem no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 105. Int.

0004585-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 104/105, considerando que já houve a intimação da requerida nos termos do art. 475-J do antigo CPC (fls. 89), e ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 105 (atualizado para 15/12/2015), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 108: Dê-se vista às partes acerca da constrição de fls. 107, para que se manifestem no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 106. Int.

0000860-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISLAINE CRISTINA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA GALVAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerido às fls. 80 e, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 81/82 (atualizado para 01/2016), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 85: Dê-se vista às partes acerca da constrição de fls. 84, para que se manifestem no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 83. Int.

Expediente N° 6380

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0011675-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 124, DEFIRO a citação por Edital da Ré, Francisca Rosângela de Oliveira, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor. Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602537-60.1993.403.6105 (93.0602537-8) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando-se o noticiado às fls. 664, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Outrossim, dê-se vista às partes do ofício nº 711/2015, encaminhando cópias de decisões proferidas pelo E. STJ e STF, conforme fls. 637/660, reconsiderando-se, assim, a determinação de fls. 619, quanto à remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, publicando-se este despacho para fins de ciência à parte autora e, após, vista à UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0001910-51.2006.403.6105 (2006.61.05.001910-0) - JOAO PEDRO DA SILVA MASSUCI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 321 e 335, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012171-31.2013.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0012382-67.2013.403.6105 - VOLNEY CARLOS CAMPION(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0015315-13.2013.403.6105 - LUIZ APARECIDO COSTA SILVA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 242/248 e 260, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003725-27.2013.403.6303 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0004782-80.2013.403.6303 - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.202.328-9), concedido com DIB em 01.07.2008, mediante cômputo de tempo urbano e períodos em gozo de auxílio-doença excluídos indevidamente do cálculo do tempo de contribuição, para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal inicial, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4vº/25. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 26). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de necessidade de renúncia do crédito excedente a 60 salários-mínimos, sob pena de incompetência absoluta do Juizado, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a impossibilidade de reconhecimento da atividade urbana mediante registros com anotações de extemporaneidade no CNIS, ressalvando, outrossim, que os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença somente não poderiam ser computados para fins de carência (fls. 30/37vº). O processo administrativo foi juntado às fls. 42/79. À f. 81 foi determinada a intimação da parte autora para juntada de documentos para comprovação do vínculo empregatício nos períodos excluídos pelo INSS da contagem do tempo de contribuição. A Autora se manifestou à f. 83, juntando os documentos de fls. 84/86. À f. 88 foi determinada a intimação da parte autora para juntada de planilha de cálculo correspondente aos valores pretendidos, tendo esta se manifestado às fls. 90/93. Pela decisão de f. 94 o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. O feito foi redistribuído a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 98). Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (f. 98), tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 100/113. Cientificadas as partes da redistribuição, foram ratificados os atos praticados no Juizado, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para manifestação em réplica (f. 114). A parte autora se manifestou acerca da contestação às fls. 122/126. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa ao valor da causa resta superada em vista da remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. No mérito, pretende a parte autora a inclusão de períodos laborados e/ou em benefício de auxílio-doença, indevidamente excluídos da contagem do tempo de contribuição realizada pela autoridade administrativa (f. 68), referentes ao vínculo empregatício da autora mantido junto à empresa ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 20.03.2002 a 01.07.2008 (data do requerimento administrativo), constante da CTPS e do CNIS. Com efeito, conforme se verifica dos autos, não há qualquer dúvida acerca da existência do vínculo empregatício da Autora no período de 20.03.2002 a 08.07.2008, visto que devidamente comprovado pela anotação em CTPS (f. 55), pelos dados constantes do CNIS, bem como pelo termo de rescisão de contrato de trabalho juntado à f. 84. Assim, entendo que não há justa causa para exclusão dos períodos de 26.11.2006 a 11.12.2006, 20.10.2007 a 22.05.2008 e de 01.07.2008, bem como dos períodos em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença (de 19.09.2002 a 25.11.2006, 12.12.2006 a 19.10.2007 e de 23.05.2008 a 30.06.2008), considerando estarem os mesmos compreendidos dentro do período em que a autora manteve o vínculo empregatício junto à empresa ALINUTRI. Nesse sentido, deve ser ressaltado que o vínculo declarado na CTPS e constante do CNIS têm presunção de veracidade, somente podendo ser afastado mediante comprovação por parte do INSS da inexistência do mesmo, porquanto, ainda que não pagas as contribuições devidas, relativamente a todo o período pleiteado, deve ser ressaltado que, em se tratando de relação empregatícia, o pagamento das contribuições são de responsabilidade do empregador, cabendo, portanto, ao INSS, em sendo o caso, realizar a fiscalização e cobrança perante o responsável pelo pagamento, não podendo o segurado ser prejudicado. Assim, entendo que não há justa causa para exclusão dos períodos citados, devendo os mesmos comporem o cálculo do tempo de contribuição da aposentadoria da Autora para fins de majoração da renda mensal. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que a Autora protocolou requerimento administrativo para revisão de seu benefício em 29.09.2008 (f. 76vº), esta deve ser a data para fins de pagamento das diferenças devidas. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria da Autora, ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, NB 42/142.202.328-9, para fins de inclusão dos períodos de 26.11.2006 a 11.12.2006, 20.10.2007 a 22.05.2008 e de 01.07.2008, e de 19.09.2002 a 25.11.2006, 12.12.2006 a 19.10.2007 e de 23.05.2008 a 30.06.2008, conforme motivação, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo em 01.07.2008 (f. 43), e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data do requerimento administrativo de revisão (f. 76vº), em 29.09.2008, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0000231-35.2014.403.6105 - ENOQUE BATISTA DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca do cumprimento da decisão. Nada mais.AUTOS CONCLUSOS 03/05/2016: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0001391-95.2014.403.6105 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0005721-38.2014.403.6105 - CLAUDINEI MARCHI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0006871-54.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007868-37.2014.403.6105 - GERSON GONCALVES DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0008262-44.2014.403.6105 - APARECIDO DE SOUZA MOITINHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010217-13.2014.403.6105 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUBRIFICANTES FENIX LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição ou, subsidiariamente, seja autorizada a realização de depósitos judiciais das contribuições previdenciárias vincendas para suspensão da exigibilidade do crédito controvertido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/419.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Intimada a regularizar o feito (f. 423), a Autora aditou o valor da causa ao proveito econômico buscado na lide e requereu a juntada do comprovante de recolhimento complementar das custas, às fls. 428/430. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas.À f. 431 e verso, o Juízo recebeu a petição de fls. 428/430 como emenda à inicial e determinou a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações relativas à alteração do valor da causa. No mesmo ato processual, deferiu o pedido antecipatório, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.Às fls. 439/447vº, a União interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 431 e verso.Regularmente citada (f. 438), a União contestou o feito às fls. 448/455, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial.A Autora apresentou réplica às fls. 458/468.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil vigente.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como o direito à repetição do indébito.Impende destacar que o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe

que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Inicialmente, no que toca ao Decreto nº 6.727/09, que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte Autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado

pele STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado. Condene a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I, do CPC em vigor). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011601-11.2014.403.6105 - JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO X TEREZINHA MARQUES CYPRIANO (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o manifesto interesse da UNIÃO FEDERAL nos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS, conforme reiterada jurisprudência, e a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelas partes, entendo necessária a intimação da UNIÃO para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da parte Ré. Intimem-se as partes para ciência, vindo os autos, a seguir, conclusos. Oportunamente, ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples.

0000652-88.2015.403.6105 - REINALDO TREVISAN (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por REINALDO TREVISAN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 10.08.2014, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/46. À fl. 59, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a regularização do feito. Às fls. 68/112vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação e documentos às fls. 113/135vº, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 138/140. Intimada novamente a apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 141), assim procedeu às fls. 143/144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial mediante o reconhecimento do exercício de atividades exposta a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual

que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta a parte Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que no período de 18.10.1984 a 10.08.2014 (DER), ficou exposto, em virtude de suas atividades, à ruído e agentes químicos (fumos de solda estanho e chumbo) nocivos à saúde. Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Para comprovar a alegada exposição a agentes nocivos, o Autor trouxe aos autos o PPP de fls. 94/96, que atesta a exposição a ruído em nível superior ao legalmente previsto nos períodos de 18.10.1984 a 31.12.1999 (91,40dBA), 19.11.2003 a 03.08.2005 (86,20dBA), 13.05.2005 a 30.08.2007 (87,90dBA), 31.08.2007 a 26.04.2010 (87,30dBA), 27.04.2010 a 03.07.2010 (86,70dBA), 04.07.2010 a 03.01.2011 (87,60dBA) e 04.01.2011 a 21.06.2011 (86,70dBA), enquadrando-se, portanto, tais períodos no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Destaco, ademais, que o período de 18.10.1984 a 02.12.1998, já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme atesta o documento de fl. 108vº. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 22 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de atividade especial. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 18.10.1984 a 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a

partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se o tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (10.08.2014 - fl. 69) com 39 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 10.08.2014 (fl. 69), quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 18.10.1984 a 15.12.1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, REINALDO TREVISAN, com data de início em 10.08.2014 (data da DER - fl. 69), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 497 e s. do novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem

condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, 3º, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002322-64.2015.403.6105 - WALDIR ROBERTO LEOPOLDO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WALDIR ROBERTO LEOPOLDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/61. À f. 63 foi intimada a parte autora para juntada de planilha de cálculos. O Autor emendou a inicial, retificando o valor da causa (fls. 66/80). À f. 81 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito, às fls. 89/97, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 103/146. O Autor se manifestou em réplica às fls. 159/166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 02.01.1978 a 30.11.1980, 01.04.1981 a 31.01.1983, 02.02.1983 a 30.07.1984, 16.10.1984 a 15.04.1987, 03.08.1987 a 11.09.1990, 23.10.1990 a 12.08.1993, 01.11.1999 a 15.03.2005, 01.10.2005 a 16.06.2009 e de 04.01.2010 a 21.02.2014, quando ficou

sujeito a ruído e a agentes químicos prejudiciais à saúde, conforme atestado pelos perfis profissiográficos previdenciários juntados às fls. 45/46, 47/48, 49/50, 51/52, 53/54, 55/56 e 57/59, também constantes do processo administrativo (fls. 108 a 114). Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, o contato com os agentes químicos citados (graxa e óleo) nos períodos em que comprovada a exposição, também caracteriza a insalubridade do trabalho exercido, em vista do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 02.02.1983 a 30.07.1984, 16.10.1984 a 15.04.1987, 03.08.1987 a 11.09.1990, 23.10.1990 a 12.08.1993, 01.11.1999 a 15.03.2003, 18.11.2003 a 15.03.2005, 01.10.2005 a 16.06.2009 e de 04.01.2010 a 21.02.2014. Os períodos de 02.01.1978 a 30.11.1980 e de 01.04.1981 a 31.01.1983 não podem ser tidos como especiais, considerando que em relação a tais períodos não há comprovação de que o segurado tenha exercido efetivamente o trabalho sujeito a qualquer agente nocivo, não sendo também suficiente, para o reconhecimento do tempo especial, o enquadramento da atividade (ajudante geral e oficial ajustador) por si só. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 22 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de 02.02.1983 a 30.07.1984, 16.10.1984 a 15.04.1987, 03.08.1987 a 11.09.1990 e de 23.10.1990 a 12.08.1993. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante

no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (11.07.2014 - f. 60), seja na data da citação (14.08.2015 - f. 87), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição. Confira-se: (vide tabela na página seguinte) Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 02.02.1983 a 30.07.1984, 16.10.1984 a 15.04.1987, 03.08.1987 a 11.09.1990, 23.10.1990 a 12.08.1993, 01.11.1999 a 15.03.2003, 18.11.2003 a 15.03.2005, 01.10.2005 a 16.06.2009 e de 04.01.2010 a 21.02.2014, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010181-34.2015.403.6105 - EURIPEDES AGOSTINI(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES E SP308820 - BIANCA COBBOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. EURÍPEDES AGOSTINHO, servidor público do TRF da 15ª Região, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja aplicada, por analogia, a Emenda Constitucional nº 88/2015, que aumentou o limite de idade da aposentadoria compulsória dos Ministros do STF, Tribunais Superiores e TCU, de 70 para 75 anos, para que sua aposentadoria compulsória ocorra apenas aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, ou seja, em 11/11/2020. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/30. À f. 32, o Autor foi intimado a apresentar a planilha de cálculos, a fim de justificar o valor atribuído à causa, bem como para retificar o polo passivo. O Autor regularizou o feito (fls. 34/36). À f. 35 e verso, o Autor deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, bem como recebeu a petição de fls. 34/36 como aditamento à inicial, determinando a remessa dos autos ao SEDI para as anotações relativas à alteração do valor da causa e do polo passivo da demanda. No mesmo ato processual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Ré. Regularmente citada (f. 44), a União apresentou contestação e juntou documentos às fls. 45/55, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada, sustentando, em suma, a legalidade de sua atuação, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da PEC 88/2015 ao caso do Autor. Réplica às fls. 58/63. Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação (f. 64), que restou, todavia, infrutífera, conforme certificado à f. 86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, obter provimento judicial que lhe assegure o direito de se aposentar compulsoriamente apenas aos 75 anos de idade, por analogia à EC 88/2015. Cumpre observar que, por força do princípio da legalidade administrativa, prevista no art. 37 da Constituição da República, os membros da Administração Pública devem sujeitar-se de forma irrestrita aos termos das normas legais vigentes. Quanto à temática sob análise, tem-se que as regras gerais sobre a aposentadoria dos servidores públicos estatutários estão elencadas no art. 40 da Constituição Federal, que previa, em seu 1º, inciso II, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria compulsória dos servidores públicos, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 88, de 2015, mediante a inserção do art. 100 ao ADCT da CF/88, aumentou imediatamente, ou seja, desde 08/05/2015, data em que entrou em vigor, para 75 anos de idade a aposentadoria compulsória para os cargos de Ministros do SRF, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, bem como autorizou que fosse editada Lei Complementar elevando para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória para os demais servidores públicos. Assim, após a EC 88/2015, o inciso II do art. 40 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (...) II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; Com o objetivo de regulamentar a parte final do dispositivo constitucional em epígrafe, sobreveio o Projeto de Lei Complementar do Senado (PLC) 274/2015, ampliando para 75 anos a aposentadoria compulsória dos servidores públicos. O referido PLC foi votado e aprovado pelo Congresso Nacional, mas posteriormente vetado pela Presidente da República, em mensagem publicada no DOU de 23/10/2015, sob o fundamento de que a iniciativa para tratar o tema seria exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, 1º, II, da Constituição Federal. Ocorre que, em 01/12/2015, o aludido veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional (art. 66, 4º da CF/88) e, sendo assim, o PLC 274/2015 foi enviado à Presidente da República, que o promulgou, na forma do art. 66, 5º, transformando-o na Lei Complementar nº 152/2015. Assim, desde 04/12/2015, data da vigência da Lei Complementar 152/2015, a idade mínima de permanência no cargo de todos os segurados do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) passou a ser de 75 de idade. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade (princípio *tempus regit actum*). Nesse aspecto e considerando que a LC nº 152/2015 não previu sua aplicação retroativa nem estabeleceu regras transitórias, se a idade de 70 anos foi completada até 03/12/2015, deve ser mantida a inativação compulsória com a idade anterior. No caso, verifica-se dos autos que o Autor complementou 70 anos de idade em 11/11/2015, dado que nasceu em 11/11/1945 (conforme f. 12), ocasião em que permanecia pendente de análise pelo Congresso Nacional o veto da Sra. Presidente da República. Nesse sentido, como bem pontuado pelo agente administrativo (f. 76vº), ainda que vigente a redação do inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 7/5/2015, prevendo a aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade, não se verificava editada, até aquele momento, lei complementar regulamentando-a, como estava a exigir o texto constitucional (g.n.). Assim, considerando que a aposentadoria compulsória ocorrida antes da edição da lei configura ato jurídico perfeito, não merece prosperar a pretensão deduzida da inicial, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa, porquanto a aposentadoria compulsória ocorre automaticamente quando do implemento da idade e, no caso de aposentadoria do servidor público, havia uma presunção constitucional de incapacidade para o exercício do cargo aos 70 anos, presunção que somente foi alterada com a vigência da LC 152/2015. Ante o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011911-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA APARECIDA SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Dê-se vista ao INSS acerca da contestação apresentada às fls. 20/32 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal, iniciando-se pela parte Autora. Intimem-se.

0002652-49.2015.403.6303 - MOISES RODRIGUES MONTEIRO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 106/109. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por CRISTIANE APARECIDA MAIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. A autora informa o valor da causa num total de R\$ 74.456,25, sendo, parcelas vencidas no valor de R\$ 9.143,75, parcelas vincendas no valor de R\$ 15.675,00 e dano moral no valor de R\$ 49.637,50. Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pelo Autor não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em conseqüência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.818,75 (trinta mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), nela incluída as parcelas vencidas no valor de R\$ 9.143,75, parcelas vincendas no valor de R\$ 15.675,00 e dano moral no valor de R\$ 6.000,00. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais

Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000101-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012171-31.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Publique-se o despacho de fls. 45. DESPACHO DE FLS. 45:Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, desapense-se estes autos da ação principal, remetendo-se estes autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001688-34.2016.403.6105 - MGFC INDUSTRIA, COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa.Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/1043.A liminar foi indeferida (f. 1045).Às fls. 1058/1090 a Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento.A Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 1092/1095).O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou informações às fls. 1100/1102, defendendo a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 1107/1108). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL- - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º).Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...)Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;(...)Ocorre que, no caso, conforme destacado

na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas pela parte Impetrante. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.002724-2 (nº CNJ 0002724-93.2016.4.03.0000). Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 6404

PROCEDIMENTO COMUM

0014609-40.2013.403.6134 - PAULO CEZAR COBRA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA - FAM(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X CREA-SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

MANDADO DE SEGURANCA

0018095-52.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER LTDA, objetivando ordem para que as autoridades coatores se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia.Com a inicial juntou os documentos de fls. 35/51.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53), informações esta acostadas às fls. 77/87, 88/96 e 97/100.Vieram os autos conclusos.É o relatório,DECIDO.Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.Com efeito, é devida a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias usufruídas/gozadas, 13º salário, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, descanso semanal remunerado sobre referidos adicionais e vale alimentação pago em pecúnia porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro e vale transporte, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro e vale transporte.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intimem-se e oficiem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5473

CARTA PRECATORIA

0007032-30.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA X MARIO GILBERTO GIANNINI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Fls. 241/245: O executado, Mário Gilberto Giannini, interpôs Embargos à Arrematação, alegando a nulidade da arrematação em virtude da não ocorrência de intimação do executado e de sua esposa (sucessores) da realização do leilão Judicial designado para os dias 25/04/2016 e 09/05/2016. Em que pese o executado ter interposto Embargos à Arrematação, a impugnação para a Arrematação está prevista no disposto do 2º do artigo 903 do Código de Processo Civil/2015, não sendo mais necessária a interposição de Embargos. A Carta Precatória foi expedida pela Comarca de Suzano/SP com a finalidade de constatação, reavaliação e leilão, bem como a intimação do executado, Mário Gilberto Giannini, no endereço do imóvel à Rua Salto Grande, nº 616, Jardim do Trevo, Campinas/SP. Foram realizadas diligências para intimação do executado no endereço do imóvel (fls. 188/189), bem como nos endereços informados no cadastro da Receita Federal (fls. 191, 198/199 e 201/202), restando todas as diligências negativas, o que acarretou a intimação por Edital (fls. 203). Todavia, às fls. 174, há certidão do Oficial de Justiça Avaliador que, em cumprimento de mandado de intimação da Subseção de São Paulo/SP, em 28/07/2014, diligenciou positivamente intimando o executado, Mário Gilberto Giannini, no endereço localizado na Avenida Chibará, nº 44, Apartamento 1102, São Paulo/SP, endereço no qual não houve diligência para intimação do Leilão designado e que deveria ter constado no corpo da carta precatória de fls. 02. Assim sendo, em face do vício da intimação do executado, Mário Gilberto Giannini, da designação do Leilão, invalido a arrematação realizada, nos termos do inciso I, do 1º, do artigo 903 do Código de Processo Civil e conseqüentemente, torno sem efeito a certidão de fls. 239 e reconsidero a decisão de fls. 240. Expeça-se carta de intimação ao arrematante PLANT EMPREENDIMENTOS S.A., na pessoa do procurador constituído às fls. 232, informando da invalidação da arrematação, devendo o mesmo indicar, nestes autos, o nome do beneficiário para expedição dos alvarás de levantamento dos valores referentes ao depósito da primeira parcela da arrematação, da comissão de leiloeiro e das custas judiciais. Determino ao leiloeiro, Sr. Antônio Carlos Celso Santos Frazão, a devolução da comissão de leiloeiro, conforme recibo às fls. 220, através de depósito judicial a ser realizado na Caixa Econômica Federal, Agência 2554, vinculado aos autos da Carta Precatória nº 0007032-30.2015.403.6105 e ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP, comprovando-se nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se à CEHAS a invalidação da arrematação, ficando, desde já, determinada as providências necessárias para a intimação do leiloeiro Sr. Antônio Carlos Celso Santos Frazão do teor deste despacho. Ante a notícia de falecimento do cônjuge do executado, Mário Gilberto Giannini, determino que informe o número e a Vara onde tramita o processo de inventário, bem como o nome e endereço do inventariante nomeado, se for o caso, e/ou os nomes e endereços das herdeiras, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando-se a realização da 170ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609248-08.1998.403.6105 (98.0609248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605825-40.1998.403.6105 (98.0605825-9)) RENUKA DO BRASIL S.A.(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENUKA DO BRASIL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP107640 - CLEOLI PAIVA HENNEMAN E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP023867 - LUIZ FERNANDO GONCALVES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0612875-20.1998.403.6105 (98.0612875-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT. ELETR.-MASSA FALIDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X CLEMENCIA MARIA DE JESUS CARDOSO X AMARILDO APARECIDO CARDOSO X INSS/FAZENDA(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Diógenes Eleutério de Souza da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1300129408896, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002470-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REPROSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA/ ME X ABEL BAREA FERREIRA(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X ABEL BAREA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rogério Alvarenga Facioli da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1300129408866, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014497-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014497-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-31.2005.403.6105 (2005.61.05.003291-3)) KERRY DO BRASIL LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Milton Carmo de Assis Junior da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1300129408895, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006944-02.2009.403.6105 (2009.61.05.006944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP078442 - VALDECIR FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Valdecir Fernandes da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1300129408868, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002615-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009543-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Nelson Ruy Silvarolli da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1300129408898, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012801-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608278-08.1998.403.6105 (98.0608278-8)) GRAFICA JUNQUEIRA LTDA X SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA(SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA JUNQUEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Quirino Ribeiro da Silva Filho da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1300129408865, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013478-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI E SP194547 - JOEL MÁRCIO RIBEIRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Joel Marcio Ribeiro da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1300129408867, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014247-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI E SP194547 - JOEL MÁRCIO RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001677-73.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-70.2013.403.6105) FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Camila de Sousa Medeiros Torres Watanabe da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1300129408894, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010767-08.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X JOSE RICARDO CAIXETA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011930-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-51.2004.403.6105 (2004.61.05.005995-1)) CERPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Anderson Rogério Businaro da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1300129408897, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5648

DESAPROPRIACAO

0005412-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005412-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X HERMINIA BARRUFFINI X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELCIO LUIS BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO LUIS BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HERMINIA BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMINIA BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos.Vista às partes.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO(SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA E SP290365 - VANESSA JULIANA DOMINGUES SCAQUETTI)

Vistos.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

CERTIDÃO DE FL. 142:Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da INFRAERO sobre fls. 139/141

0006081-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO(SP116307 - TANIA MARIA SOUZA) X NAIR MARTINS BUGALHO(SP116307 - TANIA MARIA SOUZA)

Vistos.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X SUZANO PIRES DE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Vistos.Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0615220-56.1998.403.6105 (98.0615220-4) - ROSELVIRA PASSINI X LEILA MARIA DACIZI OLIVEIRA X CLOTILDE OCTAVIANO RODRIGUES X THEREZINHA ACCIOLY VALENTE X EDNEY ALVES DE SOUZA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000304-95.2000.403.6105 (2000.61.05.000304-6) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção.Considerando que o advogado, regularmente intimado, não devolveu os autos no prazo estipulado, sendo necessária a expedição de mandado de busca e apreensão dos mesmos, determino que sejam aplicadas ao advogado Dr. Mércio de Oliveira, OAB /SP nº 125.063, as sanções previstas no artigo 234 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a interdição à vista fora de Cartório e a comunicação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB , para o procedimento disciplinar e a imposição de multa.Intime(m)-se.

0005654-64.2000.403.6105 (2000.61.05.005654-3) - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013372-15.2000.403.6105 (2000.61.05.013372-0) - WALESKA PIQUERES BARRUGUER(SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos.Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 199.Instrua-se o Ofício com as cópias de fls. 107,197,199 e do presente despacho.Intime(m)-se.

0008851-90.2001.403.6105 (2001.61.05.008851-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008883-95.2001.403.6105 (2001.61.05.008883-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008172-90.2001.403.6105 (2001.61.05.008172-4)) DANIEL CAMPOSILVAN X MARIA ELEONORA MARROCOS CAMPOSILVAN(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001592-10.2002.403.6105 (2002.61.05.001592-6) - JORGE LUIS SEPULVEDA MUNOZ X MARCIA SILVANA MARQUES SEPULVEDA(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005852-33.2002.403.6105 (2002.61.05.005852-4) - REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013653-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013653-2) - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o aviso de recebimento (AR) retornou sem cumprimento com o motivo desconhecido, consoante fls.209/210, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Antes, porém, dê-se vista ao INSS..Intime(m)-se.

0014042-43.2006.403.6105 (2006.61.05.014042-8) - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO E SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004952-74.2007.403.6105 (2007.61.05.004952-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005320-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005320-0) - ELIZEU BARRIVIERA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

CERTIDÃO DE FL. 213 :Dê-se vista ao interessado do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0017553-10.2010.403.6105 - EMILIA JACOMINI X LUSIA DA ROCHA SOARES X OSMAR MARTINS DE FRANCA X ROBERTO GONCALVES DOS REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0015813-80.2011.403.6105 - OTONI BARBOZA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008304-64.2012.403.6105 - JAIR MARTINS ARTEM(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, a União Federal apresentou a petição de fl. 213 concordando com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 204/205 e 206/208. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado concordou com os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência a União (AGU) acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0015450-59.2012.403.6105 - FRANCISCO CARLOS POSSATO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 193 : Para que haja o destaque dos honorários é imprescindível a apresentação do contrato de honorários, conforme consta no despacho de fl. 190. Promova o exequente a apresentação do referido contrato no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011967-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-46.2002.403.6105 (2002.61.05.010242-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos. Aguarde-se o julgamento definitivo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, mantendo os feitos sobrestados em Secretaria. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012903-27.2004.403.6105 (2004.61.05.012903-5) - COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 190/193: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068893-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068893-6) - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que até o presente o Banco do Brasil não trouxe aos autos o comprovante requerido no ofício 105/2016, consoante certidão de fl. 349, expeça-se novo ofício reiterando o pedido. Cumpra-se.

0015320-89.2000.403.6105 (2000.61.05.015320-2) - MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8) - CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 465/469 : Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos exequentes nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD, eis que ainda não realizadas. Após, dê-se vista ao interessado. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 478: Comunico, nos termos de despacho proferido à fl. 470, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS. Prazo: 05 (cinco) dias

0013480-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013480-9) - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 227, referente aos honorários sucumbenciais, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do depósito para pagamento do ofício precatório.Intime(m)-se.

0008861-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008861-0) - CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI AMBIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósito de fl. 283, referente aos honorários sucumbenciais, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do depósito para pagamento do ofício precatório.Intime(m)-se.

0009234-24.2008.403.6105 (2008.61.05.009234-0) - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl.338, relativo aos honorários sucumbenciais, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Aguarde-se em Secretaria a vinda do depósito para pagamento do exequente (autor).Intime(m)-se.

0008912-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008912-6) - PASCHOAL PADOVAN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósito de fl. 434,relativo aos honorários sucumbenciais, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do depósito para pagamento do ofício precatório.Intime(m)-se.

0016491-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016491-4) - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 497, relativo aos honorários sucumbenciais, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Aguarde-se em Secretaria a vinda do depósito para pagamento do exequente (autor).Intime(m)-se.

0016591-84.2010.403.6105 - RAIMUNDO MATOS SANTOS(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 411/422: Ante a decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento 2014.03.00.001429-9 / SP, nada a decidir.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALBO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 426, relativo aos honorários sucumbenciais, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o depósito para pagamento do Ofício Precatório.Intime(m)-se.

0013174-89.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 543, relativo aos honorários sucumbenciais,, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o depósito para pagamento do Ofício Precatório.Intime(m)-se.

0012893-65.2013.403.6105 - JOAO ESTEVES SOBRINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl.226, relativo aos honorários sucumbenciais, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Aguarde-se em Secretaria a vinda do depósito para pagamento do exequente (autor).Intime(m)-se.

0001221-26.2014.403.6105 - VERA LUCIA GOMES BENEDITO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GOMES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 196 e 197, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). PA 1, 10 Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006170-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006170-4) - GIANE ALVES X GRAZIELA DE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS X IRACI JACINTHO DE DEUS X JOEL DA SILVA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X MARCIA EMILIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA (SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIANE ALVES X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IRACI JACINTHO DE DEUS X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X UNIAO FEDERAL X MARCIA EMILIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA (SP342954 - CAROLINA CREDITIO CALIGIURI)

Vistos. Fls. 248/256 : Considerando que o executado Luiz Mauro de Rebello Caligiuri apresentou o comprovante de recolhimento do valor executado, consoante fl. 256, promova a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD em 09/05/2016 no montante de R\$ 93,43 (noventa e três reais e quarenta e três centavos), fl. 243 verso. Após o decurso do prazo para manifestação dos executados, dê-se vista à União (AGU) para manifestação. Publique-se despacho de fl. 236 e informação de secretaria de fl. 247 Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 236: Vistos. DEFIRO o pedido de fl. 235 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s GIANE ALVES - CPF nº 059.165.618-30, GRAZIELA DE OLIVEIRA - CPF nº 774.878.698-49, HAMILTON DOS SANTOS - CPF nº 102.574.018-14, IRACI JACINTHO DE DEUS - CPF nº 708.658.178-04, JOEL DA SILVA - CPF nº 380.721.730-49, JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA FILHO - CPF nº 472.772.038-87, LUIZ MAURO DE REBELLO CALIUGIURI - CPF nº 056.473.478-00, MÁRCIA EMÍLIA DE SOUZA - CPF nº 016.985.358-64, MARIA APARECIDA TORRE ARAÚJO DA SILVA - CPF nº 869.913.108-91 e MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA - CPF nº 002.074.068-98 até o limite de R\$ 157,31 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e hum centavos), para cada um dos executados pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 247: Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os bloqueios realizados através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC)

0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8) - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X KAREN FALIVENE LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MATHIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR HAAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ORTALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DEYRMENDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 766, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Após, cumpra-se o tópico final do despacho em epígrafe. Intime(m)-se.

0007174-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007174-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA

Vistos DEFIRO o pedido de fl. 968 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.688,32 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a) (s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 976: Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC)

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

CERTIDÃO DE FL. 361: Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. Interior do mandado de penhora de fls. 359/360, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007253-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007253-1) - NEUSA DIAS DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. No silêncio, venham os autos para a extinção do feito. Intime(m)-se.

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Vistos. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único. Intime(m)-se.

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Vistos. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova a retirada dos documentos hábeis para o cancelamento da hipoteca que estarão à disposição na Secretaria desta Vara em pasta própria, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito. Intime(m)-se.

0003670-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos..Fls.138/139: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de nova intimação.Publique-se o despacho de fl. 137.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-seDESPACHO DE FL. 137:VistosDEFIRO o pedido de fl. 135 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 123.922,87 (cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos).Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Intime(m)-se.

0006664-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X MANOEL BLAZ RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MANOEL BLAZ RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MANOEL BLAZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

Despachado em Inspeção.Considerando a expedição do Termo de Penhora e Nomeação de Depositário à fl. 176, determino:1- A intimação do executado, bem como de seu cônjuge da penhora e da nomeação do executado para o encargo de depositário do bem penhorado;2- A expedição de Certidão de Inteiro Teor para Registro da Penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba.Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada da Certidão de Inteiro Teor para que promova as diligências necessárias.Intime(m)-se.

0011153-04.2015.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA

Vistos.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.Intime(m)-se.

0017233-81.2015.403.6105 - ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP226904 - CAROLINE ITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos.Fls.482/ 484 : Defiro. Expeça-se mandado de penhora para cumprimento no endereço indicado à fl. 456.Publique-se despachos de fls. 477 e 480.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 480: Despachado em Inspeção.Fls.478/479: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de nova intimação.Publique-se o despacho de fl. 477.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-seDESPACHO DE FL. 477:VistosDEFIRO o pedido de fls.474 / 476 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s ENCOMEX TRADING COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nas unidades matriz (CNPJ 07.069.077/0001-67) e filial (CNPJ 07.069.077/0003-29) em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 2.466,89 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos),pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5686

DESAPROPRIACAO

0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Despachado em inspeção. Fixo os honorários periciais definitivos, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). Considerando que às fls. 264/265 já consta o depósito de R\$1.000,00 (mil reais) a título de honorários periciais provisórios, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o depósito de R\$1.000,00 (mil reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 236. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011013-55.2015.403.6303 - CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS SENA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 88/89, bem como os da autora de fls. 03. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC) Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Fica agendado o dia 06 de julho de 2016 às 16hs, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0006734-04.2016.403.6105 - ROSELI VALIM DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da ausência de interesse da autora na participação de audiência de conciliação (art. 319, inc. VII do CPC/2015), deixo de designá-la. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Intime-se o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465 I do NCPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC) Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 5688

MANDADO DE SEGURANCA

0010553-46.2016.403.6105 - CARINA TEIXEIRA BRAGA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do art. 321 do CPC/2015, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s) e todos os seus dados, vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, bem como informe seus dados;b) junte mais uma via da inicial com todos os documentos para notificação da autoridade coatora. Estando correta(s) a(s) autoridade(s) impetrada(s), remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s) no polo passivo. Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, o periculum in mora, pois, o setor administrativo do INSS atende o público em geral, não havendo imprescindibilidade de representação técnico-jurídica. Cumpridas, também, as demais determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO COMUM

0010326-78.2015.403.6303 - LUZIA JOSE RIBEIRO DOS REIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.2. O exame pericial realizar-se-á no dia 04 de agosto de 2016, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.3. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.4. Faculto à autora a indicação de assistentes técnicos.5. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados (fl. 03), e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.6. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.7. Intimem-se.

0001526-39.2016.403.6105 - FERNANDO GONCALVES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que o novo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas/SP, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data e do local designados para a perícia a ser realizada pela Dra. Maite Cruvinel Oliveira, quais sejam, 22 de junho de 2016, às 9 horas e 30 minutos, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, 5º andar, devendo a Secretaria comunicar ao setor competente.2. Publique-se o despacho de fl. 82.3. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 82: Em face dos esclarecimentos prestados à fl. 80, solicite-se à perita o agendamento de nova data para realização da perícia.Sem prejuízo, dê-se vista às partes das cópias dos processos administrativos juntadas às fls. 53/68, 72/75 e 76/79.Int.

0003102-67.2016.403.6105 - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que o novo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas/SP, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

0003104-37.2016.403.6105 - JOVANI BATISTA CORREA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que o novo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas/SP, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

0003108-74.2016.403.6105 - ADENILSON RODRIGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que o novo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas/SP, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a proximidade da data limite para inscrição do valor devido ao exequente no exercício financeiro da União de 2017, expeça-se Ofício Requisitório - PRC, no valor incontroverso de R\$ 168.285,06 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), sendo R\$ 117.799,55 (cento e dezessete mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em nome de Antonio Amaral Farias e R\$ 50.485,51 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, tudo à disposição do Juízo. 2. Expeça-se também Ofício Requisitório - RPV, no valor incontroverso de R\$ 17.370,63 (dezessete mil, trezentos e setenta reais e sessenta e três centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários de sucumbência. 3. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, CNPJ nº 10.432.385/0001-10. 4. Apresente o exequente a via original do contrato de fl. 344. 5. Após, a transmissão, dê-se vista às partes e intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 7. Intimem-se.

Expediente Nº 5658

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015462-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X VERONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO, na pessoa da inventariante Verônica de Oliveira Guimarães, do veículo automóvel Citroen C4 PIC EXC a 7L, ano 2008, Renavam 981014836, placa CAV 0303/SP e Chassis VF7UARFJ28J068641, fundada no contrato de Crédito Auto Caixa n. 25.2554.149.0000005-85, pactuado em 29/07/2011. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 25/01/2012. A medida liminar foi deferida, às fls. 40. O réu não foi citado. A CEF foi intimada pessoalmente a promover o andamento no feito (fl. 170) e não se manifestou (fl. 174). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC. Custas pela autora. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integram os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

0009384-58.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0017556-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. B. EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO NILSON DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F.B. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. ME, BENEDITO GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO NILSON DA SILVA, com objetivo de receber o montante de R\$ 98.700,88 (noventa e oito mil e setecentos reais e oitenta e oito centavos) decorrente do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços PJ, na modalidade Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Azul Empresarial n. 3914.003.0000147-47, firmado em 15/01/2014 e na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa Fácil, operacionalizado pelas liberações n. 25.3914.734.0000521-85 e 25.3914.734.0000585-40, pactuado em 21/03/2014 e 27/11/2014. Citado Francisco Nilson da Silva (fl. 39). À fl. 58, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa. Ante o exposto, recebo a petição de fl. 58 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007869-22.2014.403.6105 - RODINALDO MOTARELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/309: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 299/304 sob alegação de omissão e contradição. Em síntese, omissão por não ter sido apreciado o pedido de tutela antecipada e por não ter sido fixado minimamente os honorários advocatícios, estes nos termos do art. 85, 2º c/c 3º. Contradição na medida em que submeteu a sentença ao reexame necessário. Razão, parcial, ao embargante. No que tange à omissão do percentual em relação à verba honorária, não obstante do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC remeter, na hipótese de sentença ilíquida, sua fixação quando da liquidação do julgado, sua fixação se faz necessária a teor dos incisos I a IV, do 2º c/c 11, do mesmo dispositivo citado. Em relação ao reexame necessário, anoto que para o conhecimento do proveito econômico do pleito será necessário apurar o valor da renda mensal inicial do benefício e o montante das parcelas em atraso, este último com os acréscimos de juros e correção monetária, que devem ser apurados na fase de liquidação do julgado, impossibilitando a aplicação imediata do inciso I, do 3º, do artigo 496, do CPC, restando afastada a arguição de contradição no ponto. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 293/296: Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Diante do exposto, conheço, parcialmente, dos embargos de declaração de fls. 307/309, para acrescentar, no dispositivo da sentença embargada, o deferimento da tutela antecipada, conforme fundamentação acima, bem como para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidada oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada. P.R.I.

0009642-05.2014.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Francisco Ferreira Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 14/01/85 a 19/09/89, 06/03/97 a 12/08/97 e 01/12/97 a 16/05/05 e 02/02/09 à presente data, acrescendo o tempo de serviço para aquisição ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, em 03/04/14, NB nº 167.402.371-2, e o pagamento da prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Requer ainda condenação do réu em indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Alega o autor que esteve exposto nos períodos que especifica, a agentes insalubres e nocivos à saúde, em seu ambiente de trabalho, fazendo jus à averbação do tempo especial de labor. Com a inicial vieram os documentos, fls. 12/50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/53 verso. O Processo Administrativo compõe as fls. 60/94 dos autos. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 96/111 verso). Às fls. 107 foi determinada a realização da prova pericial requerida pelo autor, realizada por carta precatória (fls. 125), juntada às fls. 148/194, onde se encontra o laudo pericial às fls. 162/192. Às partes foi dada ciência do laudo (fls. 195/196 e 200), tendo somente o autor se manifestado (fls. 198/199). Cumpre registrar ainda neste relatório, que o réu apresentou Agravo Retido da decisão de fls. 113, tendo o autor interposto contrarrazões às fls. 134/136. É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO OMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais

atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobre o novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 14/01/85 a 19/09/89, 06/03/97 a 12/08/97 e 01/12/97 a 16/05/05 e 02/02/09 à presente data, acrescendo o tempo de serviço para aquisição ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Análise primeiramente os períodos laborados na empresa Efrari Indústria e Comércio Importação e Exportação de Auto Peças Ltda., de 14/01/85 a 19/09/89, 06/03/97 a 12/08/97 e 01/12/97 a 16/05/05 (fls. 164), que foram objeto do laudo elaborado pelo perito judicial, juntado às fls. 162/192 dos autos. Consoante o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP do autor, fls. 77/78 e o laudo pericial (fls. 162/192), constata-se que o autor trabalhou na empresa na função de encanador, nos períodos de 14/01/85 a 19/09/89, 06/03/97 a 12/08/97 e de encanador/manutenção predial entre 01/12/97 a 16/05/05. Com relação ao agente ruído, verifica-se que para o primeiro período analisado, não há registro da intensidade e concentração a que o autor esteve exposto; e para os demais períodos, a exposição ocorreu a níveis de ruídos de 86 e 85 decibéis (PPP fls. 77 verso). Observo que no documento de fls. 80 e no laudo elaborado pelo perito, fls. 188, há informação de que a exposição do autor ao agente agressivo ruído ocorria em nível acima do limite de tolerância, especificando o senhor perito, às fls. 188, que o ruído variava de 85 a 86,2 decibéis. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor trabalhado no período de 18/11/2003 a 16/05/05, posto que o autor esteve exposto a ruído acima de 85 decibéis, limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03. Entretanto, conforme se depreende do laudo juntado às fls. 162/192, e também da descrição das atividades desempenhadas pelo autor na empresa, PPP fls. 77, o autor realizava serviços de manutenção em encanamentos de água e esgoto, em alvenaria e pintura em toda a fábrica (fls. 185). Ademais, descreve ainda o perito que a atividade principal do autor era a de realizar manutenção nas máquinas e equipamentos (fls. 185). E, nessas condições, ainda conforme o laudo, o autor estava em contato, de modo habitual e permanente (fls. 187, resposta ao item 10), a graxa e óleo mineral, além da manutenção da parte elétrica das máquinas (fls. 185). Assim, durante o período laborado na referida empresa, o autor esteve exposto aos seguintes agentes: 1) graxa e óleo mineral, ao realizar a manutenção em máquinas e equipamentos; 2) eletricidade, no labor da manutenção de máquinas e na rede elétrica do prédio, sede da empresa; e 3) agentes biológicos, ao tratar da manutenção principalmente da rede de esgoto, no exercício da atividade de encanador. Quanto à exposição à graxa e ao óleo mineral, tem-se que as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no

item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.(AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)Quanto à exposição do autor a fatores biológicos, descreve o perito em seu laudo: Obs.: 1) nas manutenções do esgoto da fábrica, acabava tendo contato com agentes biológicos diversos, principalmente, pois as mulheres acabavam jogando absorvente feminino nos vasos que os entupiam; ...PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 01/01/1992 a 11/09/1995 (como auxiliar de saneamento) e de 12/09/1995 a 29/06/2001 (como encanador), no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, estavam sujeitas a condições especiais. Foram apresentados formulário padrão (SB-40/DSS 8030) e laudo pericial, demonstrando que nas atividades exercidas o Autor estava em contato permanente com agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, heumitos, etc.), ensejando a conversão. 3. Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, já reconhecidos pelo INSS, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (19/02/2001). 4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 5. Apelação do Autor parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida.(AC 00231889520084039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, constata-se que o autor esteve exposto, nas diversas atividades laboradas na empresa Efrari Indústria e Comércio Importação Exportação Autopeças Ltda., a condições insalubres, quer na manutenção de máquinas e equipamentos - a graxas e óleos minerais; quer na manutenção predial, como encanador, em contato com agentes biológicos; e ainda na manutenção elétrica, em circuitos energizados ou com possibilidade de energização acidental, ficando o autor exposto à condição de periculosidade, conforme descreveu o perito em seu laudo (fls. 163/173). Por outro lado, o perito relata ainda que apesar de terem sido solicitadas ao responsável, por ocasião da vistoria, as fichas de Controle de Entrega dos Equipamentos de Segurança aos empregados, a empresa não as forneceu. Tampouco o réu fez prova da utilização eficaz de EPI durante as atividades exercidas pelo autor na referida empresa. Desse modo, se não houve a comprovação de utilização de EPI eficaz, não há como afastar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor. Assim, tendo em vista legislação e pacífica jurisprudência acerca da matéria, considero como especiais os períodos laborados pelo autor na empresa Efrari Indústria e Comércio Importação Exportação Autopeças Ltda., entre 14/01/85 e 19/09/89, 06/03/97 e 12/08/97, 01/12/97 e 16/05/05, posto que, muito embora o PPP de fls. 77/78 verso, emitido em 29/01/09, especifique os períodos em que o autor trabalhou nas diversas atividades, in loco, o senhor perito constatou que a atividade principal exercida pelo autor era a de realizar manutenção em máquinas e equipamentos, além de executar as demais atividades descritas no PPP, como encanador e eletricitista, todas as atividades consideradas insalubres à saúde do trabalhador. É fato que em todos esses períodos, o autor esteve exposto a atividades insalubres, tais como graxa e óleo mineral, agentes biológicos e eletricidade, esta em condição de periculosidade, conforme atesta o laudo, bem como, especificamente no período de 18/11/03 a 16/05/05, por exposição a ruído acima do limite legal, conforme acima fundamentado. Quanto ao período de 02/02/09 a 24/02/14, laborado na empresa Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, o autor desempenhou as funções de encanador e eletricitista, encontrando-se exposto a fatores de risco, tais como bactérias, fungos e vírus, queda, impacto e ruído (PPP fls. 81/81 verso). Em relação ao agente ruído, este se manteve abaixo do limite estabelecido pela legislação vigente. Porém, quanto aos demais fatores de risco, ou seja, a exposição a agentes biológicos - bactérias, fungos e vírus - e ao agente eletricidade, conforme legislação e jurisprudência acima transcritas, tais fatores de risco devem ser considerados nocivos à atividade laboral executada pelo autor, que deve ser reconhecida como especial. E este esteve exposto a todos esses fatores considerados durante todo o período, conforme se extrai do PPP de fls. 81/81 verso, motivo pelo qual reconheço também a especialidade desse período (02/02/09 a 24/02/14). Quanto à proteção fornecida pela empresa Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, em que trabalhou o autor no período de 02/02/09 a 24/02/14, tem-se que em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos (fls. 81/81 verso), depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco nessa empresa. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Por fim, muito embora seja possível a eliminação do risco com a utilização de EPIs eficazes, no caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, há que se considerar o grau de periculosidade a que esteve exposto o autor, se acaso viesse a receber descarga elétrica capaz de lhe ocasionar a morte. Nesse sentido também discorre o perito judicial em seu laudo de fls. 162/172, quando relata acerca da periculosidade da descarga elétrica para o corpo humano. Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à eletricidade no período de 02/02/09 a 24/02/14, reconheço como especial referido período. Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para que, juntamente com os contabilizados pela autarquia ré, atinja o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei) Considerando o reconhecimento, neste caso, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente (07/08/91 a 05/03/97) e conjugando-se todos os tempos trabalhados pelo autor contabilizados pelo réu (fls. 17/19), o autor atinge 40 anos e 09 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cicero de O Santos 01/04/80 01/05/82 750,00 - Estrutura Com e Inc Ltda. 20/07/82 13/10/82 83,00 - Estrutura Emp Imo Ltda. 03/01/83 06/07/83 183,00 - Hidráulica Mor Ltda. 01/11/83 31/12/84 420,00 - Efrari Ind Com Imp Exp 1,4 Esp 14/01/85 19/09/89 - 2.359,00 Elétrico Hid Rom Ltda. 01/12/89 13/06/90 192,00 - TCAL Eng de Inst Ltda. 07/08/90 10/12/90 123,00 - Elétrico Hid Rom Ltda. 01/03/91 10/07/91 129,00 - Efrari Ind Com Imp Exp 1,4 Esp 07/08/91 05/03/97 - 2.811,20 Efrari Ind Com Imp Exp 1,4 Esp 06/03/97 12/08/97 - 218,40 Efrari Ind Com Imp Exp 1,4 Esp 01/12/97 17/11/03 - 3.004,40 Efrari Ind Com Imp Exp 1,4 Esp 18/11/03 16/05/05 - 753,20 Tempo em Benefício 29/09/06 13/12/08 794,00 Real Soc Por de Benef 1,4 Esp 02/02/09 24/02/14 - 2.550,80 Real Soc Por de Benef 25/02/14 03/04/14 38,00 - Correspondente ao número de dias: 2.712,00 11.697,00 Tempo comum/ Especial : 7 6 12 32 5 27 Tempo total (ano / mês / dia) : 40 ANOS meses 9 dias Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral. Pleiteia finalmente o autor indenização por dano moral no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o

administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 14/01/85 a 19/09/89, 06/03/97 a 12/08/97 e 01/12/97 a 16/05/05 e 02/02/09 a 24/02/14, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 03/04/14, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, relativamente à condenação do réu à indenização por dano moral. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC. Ao autor, por ter sucumbido de parte de seu pedido, condeno-o nos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do pedido indenizatório, que fica com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Francisco Ferreira Lima Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 03/04/14 Período especial reconhecido: 14/01/85 a 19/09/89, 06/03/97 a 12/08/97 e 01/12/97 a 16/05/05 e 02/02/09 a 24/02/14 Data início pagamento dos atrasados 03/04/14 Tempo de trabalho total reconhecido 40 anos 00 meses e 09 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015199-36.2015.403.6105 - GABRIEL BATISTA BENEVIDES SOLANO X ROSEMEIRE BATISTA DA SILVA (SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X SECRETARIO ACADEMICO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS PUCC X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Gabriel Batista Benevides Solano e Rosemeire Batista da Silva, devidamente qualificados na inicial, com o qual pretendem ver determinado ao Sr. Secretário Acadêmico da Pontifícia Universidade Católica de Campinas PUCC a anulação de ato por força do qual foi determinado o cancelamento de matrícula junto a instituição de ensino superior referenciada nos autos. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta não impeça ... a frequência normal de todos os atos acadêmicos, seguindo a grade curricular.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/36. O pedido de liminar foi deferido (fls. 39/40). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 47/52). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do cancelamento da matrícula judicialmente questionado pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 53/101). A decisão liminar de fls. 39/40, diante das informações prestadas pela autoridade coatora, foi revogada pelo Juízo (fls. 101/102). Inconformado com a decisão de fls. 101/102 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/124). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 127/131) indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo agravante. O Ministério Público Federal, às fls. 134/135 manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Esclarece o impetrante ter ingressado em vestibular de inverno para o Curso Superior de Tecnologia de Jogos Digitais, praticando todos os atos acadêmicos e seguindo regularmente a grade curricular. Outrossim, reconhece que inobstante as aulas tenham se iniciaram em agosto de 2015, somente veio a concluir o ensino médio em setembro do mesmo ano. Desta forma, argumentando que a ausência do comprovante de conclusão do ensino médio não poderia ter o condão de obstaculizar a realização de matrícula pretende ver assegurada a frequência a todas as atividades integrantes da grade curricular do referido curso superior. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes, em especial nos mandamentos constantes da Lei no. 9.394/96. Sem razão o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: o cancelamento de matrícula na Universidade referenciada nos autos (PUCC); O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a d. doutrinadora, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora contou com suporte no sistema jurídico vigente, em especial, no mandamento constante do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação segundo o qual o acesso à educação superior demanda, como pressuposto acadêmico e legal, a conclusão de ensino médio ou equivalente. Deve ser anotado, ademais, que a leitura dos autos revela que o impetrante efetivamente reconhece ter formalizado matrícula junto a Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCC) para curso superior cujas aulas se iniciaram em 03/08/2015 em data anterior a conclusão do ensino médio (21/09/2015). Considerando que os candidatos que pretendem se matricular em curso de graduação devem apresentar diploma de conclusão de ensino médio devidamente reconhecido pelo MEC, na espécie, diante da ausência de direito líquido e certo, de rigor o desprovimento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à mingua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0016777-34.2015.403.6105 - VITOR HUGO GONCALVES RODRIGUES X EDILEUZA LINO SERRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por VITOR HUGO GONÇALVES RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas a imediata análise de recurso administrativo (no. 44232.484097/2015-38) apresentado em virtude do indeferimento de benefício previdenciário (auxílio reclusão). Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta não impeça ... imediata análise administrativa do pedido de recurso da impetrante, bem como a comunicação da decisão ao mesmo para as providências cabíveis..... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/17.As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls.28/30).O Ministério Público Federal, às fls. 38/39 opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Esclarece o impetrante ter requerido em 15 de maio de 2015 junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, a saber: auxílio reclusão, destacando que referido pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alegando ter apresentado recurso administrativo que, por sua vez, não estaria contando com o devido andamento pretende ver judicialmente determinado à autoridade coatora que esta promova a imediata análise de suas alegações.A autoridade coatora, por sua vez, compareceu aos autos para informar ter implementado o benefício referenciado no mandamus com o pagamento de valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante requereu junto ao INSS a concessão de benefício (auxílio reclusão), que inicialmente foi indeferido sob o fundamento da não apresentação de documentação pelo seu postulante, todavia, posteriormente, em sede de recurso administrativo, não pendem controvérsias a respeito da concessão do benefício pretendido ao impetrante bem como do pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.Desta forma, considerando que o objeto da ação mandamental foi especificamente o de impulsionar o recurso administrativo referenciado nos autos (44232.484097/2015), diante da implementação do mesmo desde a DER (09/04/2015), de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir.Outrossim, impende destacar que a pretendida retroação do adimplemento do benefício à data do recolhimento à prisão do segurado (11/01/2014), colacionada tão somente após a manifestação da autoridade coatora, constitui inovação vedada pelo art. 329 do CPC. Em face do exposto, diante da perda superveniente do interesse de agir, extingo o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008481-86.2016.403.6105 - MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARKETING CONTEMPORÂNEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários concernentes às divergências de GFIP x GPS das competências de 07/2015 a 02/2016 e dos demais débitos, consolidados nos débitos nº 126401411 e nº 121975517 a fim de possa ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final pugna pelo reconhecimento ao direito de obter atestado de regularidade fiscal.A medida liminar foi deferida às fls. 136/137.A impetrante noticiou a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e requereu a desistência diante da perda de objeto (fls. 143/144). A autoridade impetrada informou a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em 10/05/2016 (fls. 147/150).É o relatório. Decido.Considerando que a expedição da certidão de regularidade fiscal ocorreu em virtude do ajuizamento do presente feito, é caso de procedência do pedido.Sendo assim, confirmo a decisão de fls. 136/137, Concedo, em definitivo, a Segurança, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0010480-74.2016.403.6105 - SERGIO MATOS CHAVES DE OLIVEIRA BRAGA(SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SERGIO MATOS CHAVES DE OLIVEIRA BRAGA, em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIÃO, para prorrogação da licença paternidade por mais 15 dias a contar do deferimento. A medida liminar foi indeferida (fls. 22/23). A impetrante requereu a desistência (fls. 27/28). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Deverá a impetrante juntar aos autos a GRU original (fl. 10).Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por IMPÉRIO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL E COMÉRCIO LTDA., em face de LALUCE IMOVEIS ARAÇATUBA LTDA. para satisfazer o julgado de fls. 315/320, com trânsito certificado à fl. 373.A CEF comprovou a apropriação dos valores existentes em conta judicial (fls. 424/425). Alvará de levantamento em favor da exequente Império Conservação Patrimonial e Comércio e/ou sua advogada (fls. 448/449).Alvará de levantamento em favor do Condomínio Cocais I e II (fls. 469/470). Alvarás de levantamento em favor de Laluce Imóveis Araçatuba Ltda (fls. 588/593). Às fls. 595/599, Laluce Imóveis Araçatuba Ltda. noticiou o levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X MURILO FERNANDES FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO FERNANDES FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 342/343: dê-se vista ao executado Murilo Guiselli Pimentel da informação do PAB/CEF e intime-se o a trazer aos autos documento que comprove o bloqueio em sua conta, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-97.2016.403.6105 - ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANGELA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA(SP363622 - JULIO CESAR CHIONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se a ré.3. Designo desde logo sessão de conciliação, a se realizar no dia 27/07/2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Ficam os advogados dos autores responsáveis por lhes dar ciência acerca do dia, hora e local da sessão de conciliação.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, providencie a Secretaria a expedição do precatório no valor de R\$ 445.963,03, sendo, R\$ 312.174,13 em nome do autor e R\$ 133.788,90 em nome de PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referentes aos honorários contratuais, à disposição do Juízo.Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV no valor de R\$ 44.596,30 em nome de PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme já determinado.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fls. 583.Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 583, remetendo os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados.Int. DESPACHO DE FLS. 583: Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em face do contrato juntado às fls. 570/571. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.273.133/0001-10. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS, apresentados às fls. 563/565 e 573/584, estão de acordo com o julgado.Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, expeça-se um PRC no valor de R\$ 445.963,03, sendo, R\$ 312.174,13 em nome do autor e R\$ 133.788,90 em nome de PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 44.596,30 em nome de PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referente aos honorários sucumbenciais.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000880-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELDA MARIA BARRETO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELDA MARIA BARRETO CUNHA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 25 de julho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0005942-55.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO FORTES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FORTES DA SILVA X DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X SIDNEY FORTES DA SILVA X SILVIO FORTES DA SILVA X SILVALDO FORTES DA SILVA X RICARDO FORTES DA SILVA X SELMA FORTES DA SILVA X SERGIO FORTES DA SILVA X CRISTINA FORTES DA SILVA X SANDRA FORTES FERREIRA DE FARIA X SOLANGE DE SOUZA RIBEIRO FELISMINO X AMAURI DE SOUZA RIBEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Dê-se ciência ao MPF. Ao SEDI para inclusão dos expropriados indicados no termo de audiência (fls. 253/253vº), para possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento. No retorno, expeçam-se os alvarás conforme determinado às fls. 253/253vº. Com o cumprimento dos alvarás, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 309: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte expropriada, intimada para retirada dos alvarás de levantamento, expedidos em 08/06/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

000029-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODMILSON ANTONIO X ROSEMEIRE ANTONIO(SP235821 - GLACIELE LEARDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODMILSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE ANTONIO

CERTIDÃO DE FLS. 261: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a executada ROSEMEIRE ANTONIO, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 08/06/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente N° 5671

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009366-08.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0012649-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI

Fls. 122: defiro, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-sobrestado) pelo prazo de 1(um) anos, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC. Int.

0002370-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO SANTOS

1. Comprove a CEF a distribuição e o andamento da Carta Precatória n.º 330/2015, retirada à fl. 56.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-40.2013.403.6105 - FLAVIO PEGHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0013106-37.2014.403.6105 - PAULO CESAR GAZAFI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das empresas Metalúrgica Ilma S/A, Filtros Mann Ltda., Schott Glaverbel do Brasil Ltda., Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Magnum Serviços Empresariais Ltda., Toyota do Brasil Ltda., F. R. Retrofilt. Aut. de Maq. Equip. e Grotem Motdas e Confecções. 2. Cumprida referida determinação, requisitem-se das referidas empresas os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao autor, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias. 3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma. 4. Intimem-se.

0002459-46.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes da deprecata com oitiva de testemunha juntada às fls. 478/490 e mídia de fl. 491, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0017582-84.2015.403.6105 - LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI E SP148483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos apresentados pela União, às fls. 427/432.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 425/432, a atividade probatória deve recair sobre a quitação dos valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no segundo trimestre de 2008.3. Assim, cabe à autora provar os fatos constitutivos de seu direito, através de documentos que poderão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0017583-69.2015.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 86/113, e, às partes, acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo (fls. 115 e 117), para que, querendo, manifestem-se.2. Após, tomem conclusos.3. Intime-se.

0006982-89.2015.403.6303 - ALTINO ALVES TEIXEIRA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do período de 1967 a 1978 como exercido em atividade rural, bem como a especialidade dos seguintes períodos:1) 30/04/06 a 30/09/07 - PPP fls. 1892) 01/10/07 até a DER - PPP fls. 190Considerando que na inicial o autor contesta o nível de ruído constante nos PPPs juntados às fls. 189 e 190, determino seja expedido ofício às empresas Onicamp e VB Transportes para que, no prazo de 30 dias, forneçam a este Juízo os laudos técnicos que serviram de base para a expedição dos seus respectivos PPPs, sob pena da omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sujeita à multa de 20% sobre o valor da causa a ser revertida em favor da União, nos termos do artigo 77, 2º do NCPC.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

1. Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 647, tendo em vista que a exequente pode, em princípio, obter as informações requeridas.2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Em razão da certidão de fls. 1021, intime-se a CEF a informar a este juízo o andamento da carta precatória de fls. 1006 no juízo deprecado, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001947-44.2007.403.6105 (2007.61.05.001947-4) - COML/ VULCABRAS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que se trata de medida cautelar de protesto, reconsidero o despacho de fl. 84.2. Intime-se a requerente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008197-06.2001.403.6105 (2001.61.05.008197-9) - NATAL DOS SANTOS(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X NATAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Comprove o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que cientificou os advogados que constam da procuração de fl. 13 que eles não mais o representam.2. Intime-se pessoalmente o exequente para que, em 05 (cinco) dias, esclareça, de forma inequívoca, por qual benefício opta, devendo o mandado ser instruído com cópia de fls. 263/266.3. Após, tomem conclusos.4. Intimem-se.

0005690-96.2006.403.6105 (2006.61.05.005690-9) - MARIA DE LOURDES SOUZA CORREDOR(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA CORREDOR X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à exequente de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0004502-29.2010.403.6105 - ANTONIO CEZAR ZAVARIZE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ANTONIO CEZAR ZAVARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 465: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da transmissão da requisição de pagamento de fls. 463 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0007950-73.2011.403.6105 - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0614299-34.1997.403.6105 (97.0614299-1) - MESSIAS PEREIRA CANDIDO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X MESSIAS PEREIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/182. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 750.145,92 e outro RPV no valor de R\$ 535,61 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 170. Int.

0015963-27.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA SANTOS

1. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrículas ou da transcrição dos imóveis, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria. 2. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. 3. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 4. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. 5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. 6. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 7. Cumpridas todas as determinações e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 9. Intimem-se.

0015749-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIMARA DUTRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA DUTRA CAMARA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC. Intimem-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 5672

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001208-56.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELIO DA SILVA ALMEIDA

1. Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias.2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a apresentação de contestação.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO - ESPOLIO(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 304: Defiro.Intime-se pessoalmente a representante dos espólios de Alair Faria de Barros e Lilia Beatriz Faria de Barros, no endereço informado às fls. 304, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de objeto e pé atualizada do inventário, conforme determinado em audiência (fls. 286 verso).Int.

MONITORIA

0008150-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIDIO FERNANDES DA SILVA

Despachado em inspeção.1. Defiro o prazo requerido pela autora, à fl. 36.2. Decorrido e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-81.2011.403.6105 - SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo requerido à fl. 1.097.2. Oficie-se com urgência, informando o deferimento.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 1107: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Ofício n.º 60/2016, da Coordenação Geral de Certificação do Ministério da Saúde, fls. 1102/1106. Nada mais.

0005379-49.2013.403.6303 - ISRAEL OLDECIR MATURI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que não se mostra o meio hábil a comprovar o exercício de atividades em condições especiais pelo autor.2. Tendo em vista que o autor não apresentou outros documentos nem especificou os períodos para os quais seria necessária a realização de perícia, declaro preclusa a oportunidade para tanto.3. Façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0007514-12.2014.403.6105 - TRANCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da nova proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita (fls. 728), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como aquiescência à proposta apresentada.Em caso de concordância, deposite a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários periciais.Com o depósito, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos. Não concordando a autora com o valor, tornem os autos conclusos.Int.

0003197-96.2014.403.6128 - RAFAEL FERNANDES DA MATA X PAULA REVOREDO(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em face do prosseguimento do feito em relação à Caixa Econômica Federal e que os pedidos elencados às fls. 456/457 versam sobre matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017576-77.2015.403.6105 - PAULO RUBENS DE VASCONCELOS(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despachado em inspeção. Dê-se vista ao autor da contestação (fls. 64/88) para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000917-56.2016.403.6105 - SALVADOR CARDOSO DO VALE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da certidão de fls. 64, deverá o procurador do autor, informar o endereço atualizado e completo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Não havendo indicação de novo endereço do autor, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002906-97.2016.403.6105 - MARIA ABADIA DIAS(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista à autora da contestação (fls. 48/55) para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013653-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEMIR SANTO FRANCO DE CAMARGO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC. Int.

0005568-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 94, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011624-45.2000.403.6105 (2000.61.05.011624-2) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP079396 - EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL) X PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005212-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005212-0) - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 530/534: Remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 537: Despachado em inspeção. Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação do INSS às fls. 536, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, conclusos. Int.

0006935-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006935-4) - JOSE LIDRO DOS SANTOS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Vista às partes e conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008979-96.2004.403.6108 (2004.61.08.008979-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES CAMPINAS(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES CAMPINAS

Fls. 265/266: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a ECT não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome da parte executada, tais como pesquisa nos cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado. Intime-se a ECT a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 273: Concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 272. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 269. Int. DESPACHO DE FLS. 279: A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 286: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

000077-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

1. Dê-se vista à exequente acerca das alegações e documentos de fls. 82/309.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-34.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X ANDERSON LEITE DA SILVA(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH E SP224127 - CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS)

DECISÃO DE PROSEGUIMENTO FLS.163/164-V: Vistos.ANDERSON LEITE DA SILVA e MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal e nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, na forma do artigo 29 do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 74/77). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, juntamente com outros 04 (quatro) indivíduos não identificados, com consciência e vontade livres, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente num caminhão VW/24.250 CNC 6X2, placas EGJ-3991, que transportava mercadorias para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, além de matarem o motorista imobilizado no decorrer da ação criminosa. A denúncia foi recebida em 29/02/2016 (fls. 79/80). Os denunciados ANDERSON LEITE DA SILVA e MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA foram citados respectivamente às fls. 95 e 98. Nessa oportunidade, o réu ANDERSON manifestou possuir defensor constituído (fl. 96) e MAYCON informou também possuir advogado constituído em favor de sua defesa (fl. 98). Designada audiência de custódia (fl. 105), ela foi realizada e juntada em apensos próprios para cada um dos acusados. Em resposta à acusação, a defesa do réu ANDERSON sustentou, preliminarmente, a nulidade da inicial acusatória, por desrespeito ao artigo 41 do Código de Processo Penal, pelo fato do acusado ter sido reconhecido em local impróprio (via pública) e por pessoas não habilitadas (policiais militares), com violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo, a fim de que o acusado responda ao processo em liberdade, bem como a absolvição sumária do acusado, por ausência de provas e elementos que relacionem o acusado aos fatos apurados nos autos (fls. 111/124). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 125) e juntados documentos às fls. 126/131. À fl. 132 foi alterado o nível de sigilo dos autos para sigilo documental. Em resposta à acusação, a defesa do acusado MAYCON pleiteou, preliminarmente, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento de mandato. Aduziu ainda a generalidade da inicial, o que inviabiliza o exercício do seu direito de defesa e afronta o artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a ausência de elementos concretos relacionados à participação do acusado. No mérito, afirma inexistir prova suficiente para a condenação, bem como não haver elementos para a manutenção do réu na prisão. Requereu ainda a desclassificação do crime para o delito previsto no artigo 180 do Código Penal, com a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 142/150). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 148). À fl. 151 houve renúncia das patronas do acusado MAYCON ao mandato que lhes foi outorgado e à fls. 153/154 foram juntados o instrumento de procuração do novo mandatário do réu MAYCON, bem como o seu pedido de Justiça Gratuita. A certidão de fl. 152 identificou as providências tomadas com relação à representação processual do acusado MAYCON. O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da matéria preliminar, com o regular prosseguimento do feito e a manutenção dos réus na prisão (fls. 156 e 157/162). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, verifico a regularidade da representação processual do acusado MAYCON, ante a juntada do instrumento do mandato de fls. 153, razão pela qual fica prejudicado o pedido de prazo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado MAYCON, nos termos da Lei 1050/60. Preliminarmente, rejeito a aduzida nulidade do feito em razão da suposta violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, conforme sustentado pela defesa, porquanto a relação dos acusados com os fatos narrados nos autos decorre de sua prisão em flagrante delito. As demais questões narradas pela defesa e atinentes à fidedignidade do depoimento testemunhal, bem como da aplicação do princípio in dubio pro reo, serão analisadas em momento oportuno, porquanto referentes ao mérito da causa. Afasto ainda a alegada nulidade do feito em razão da inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Quanto ao mérito, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia de de 2016, às horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação, tanto as residentes nesta Circunscrição Judiciária, quanto aquela residente em São José do Rio Preto-SP, esta pelo sistema de videoconferência, bem como serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus. Procedam-se com as diligências necessárias para a realização de videoconferência. Intimem-se os réus para que comparecerem na data supra, para tanto, oficie-se o Diretor dos Centros de Detenção Provisória de Hortolândia-SP e Campinas-SP, bem como requisite-se escolta para acompanhá-los. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. No que tange à desclassificação do delito, verifica-se que os réus se defendem dos fatos contra eles narrados, de modo que qualquer questão relativa à classificação delitiva será analisada em momento oportuno, porquanto iuria novit curia. Fica prejudicada a análise da aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95. Com relação à prisão cautelar dos acusados, não verifico a existência nos autos de elementos novos autorizadores de qualquer revisão da situação fática determinante da ordem de prisão dos réus. Deste modo, mantenho as prisões preventivas decretadas nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.-----DESPACHO RETIFICADOR FLS.166: Chamo o feito a ordem. Verifico a ocorrência de erro material constante de fl. 164, relativo à decisão de prosseguimento do feito, razão pela qual retifico a data da audiência, para constar o dia 29 de agosto de 2016, no horário já fixado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.-----DESPACHO FLS.211: Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para a instauração de inquérito policial, devendo o expediente ser instruído com cópias de fls.02/08 e 21 dos autos de prisão em flagrante, e com o original de fls.167/168 que deverão ser desentranhados, mediante a substituição por cópias, nos termos do art.177, 2º, do Provimento COGE nº 64. Providencie a secretaria o necessário para a disponibilização da decisão de fls. 163/164-V e do despacho retificador de fls.166 no Diário Eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 3044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ JOSE DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X ALVARO ERNESTO VALOTA X SINVALDO JOSE CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU CARLOS ROBERTO WENNING APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 3045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X HERMANN KALMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Abra-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 569/631.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-33.2016.403.6113 - ISABELA EWBANK BARBOSA X ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS X LUCAS COSTA CORGOZINHO X PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X ACEF S/A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareçam os autores, no prazo de dez dias, a prevenção apontada às fls. 365/368 relativamente aos autos n. 0001413-28.2016.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Franca, acostando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002455-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002455-0) - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343225B - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 237: Para fins de expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, procedo à retificação do valor referente ao crédito do autor (fl. 200, verso), cujo importe correto é R\$ 4.255,97 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo de fl. 228. Cumpra-se o despacho de fl. 232. DESPACHO DE FL. 238: Em complemento ao despacho anterior, intime-se o exequente para que, no prazo de 3 dias, regularize seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), junto à Receita Federal do Brasil, cuja situação cadastral está suspensa (fl. 236). Após, cumpra-se o despacho de fl. 232, que resta reconsiderado apenas quanto ao prazo para ciência dos requisitórios expedidos, que ora fixo em 2 dias, tendo em vista o limite do prazo para a remessa dos precatórios, em 30/6/ 2016, para inclusão no orçamento do ano de 2017. Int. Cumpra-se.

0003436-88.2009.403.6318 - VALDIR PEIXOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 334, para estabelecer o prazo constante do quarto parágrafo em 3 (três) dias, considerando o limite do prazo para a remessa dos precatórios, em 30/6/2016, para inclusão no orçamento do ano de 2017. Ainda, quanto ao prazo para manifestação acerca da impugnação, anoto que será reaberto após a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3077

MANDADO DE SEGURANCA

0000450-53.2016.403.6113 - JESIEL DA SILVA(SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 1º h, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, considerando que constou na autuação FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCACAO E/OU PESQUISA - ENSINO SUPERIOR - SERVICOS - FIES, onde deveria constar FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, remeto estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Outrossim, nos termos do art. 1º f, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, considerando que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não foi intimada da sentença de fls. 98/99, enviei o texto da referida sentença para republicação. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a renovação da matrícula no 5º período do curso de graduação em direito, relativo ao ano letivo de 2016. Sustenta, em síntese, que a Instituição de Ensino Superior emitiu 03 (três) boletos bancários cobrando o valor de R\$ 806,39 (oitocentos e seis reais e trinta e nove centavos) cada, com vencimentos em outubro, novembro e dezembro de 2015. Acrescenta que, como não realizou o pagamento dos boletos, foi impedido de cursar o 1º semestre letivo de 2016, além de estar recebendo mensagens da Instituição de Ensino impetrada para regularizar sua situação financeira. Defende, contudo, que não está obrigado a realizar o pagamento exigido por ser beneficiário de financiamento estudantil para custear 100% (cem por cento) do valor do curso, cujo contrato encontra-se vigente desde o ano de 2014. Aduz não ser responsável pela ausência de repasse de verba à Instituição de Ensino, ser desprovida de fundamento a exigência do montante para matrícula e sua negativa configurar violação ao princípio da razoabilidade e afronta ao direito constitucional de acesso à educação. O pedido de liminar foi postergado, sendo deferido ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 52). A Reitora da Universidade de Franca - UNIFRAN prestou as informações às fls. 57/62, esclarecendo que a cobrança ocorreu em razão da demora do impetrante em efetivar o aditamento (renovação) do FIES relativo ao 2º semestre de 2015, assim, em face da ausência de contrato ativo resultou na cobrança regular dos valores das semestralidades por parte da Instituição de Ensino, consoante estabelecido pelo artigo 5º da Lei nº 9.870/99, não havendo nenhuma ilegalidade na exigência. Acrescenta que após a entrega do comprovante de aditamento do FIES referente ao 2º semestre de 2015 pelo impetrante, a Instituição de Ensino efetuou o cancelamento dos boletos e liberou o sistema de matrícula para o impetrante, que já realizou os procedimentos administrativos que lhe competia, estando devidamente matriculado no 5º período do curso de direito. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto. Juntou documentos às fls. 63/86. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a renovação da matrícula no 5º período do curso de graduação em direito, relativo ao ano letivo de 2016. No caso dos autos, considerando que a matrícula do impetrante no 5º período do curso de graduação em direito já foi efetivada, consoante manifestação da autoridade impetrada e documento de fl. 86, denota-se a perda superveniente do interesse de agir, não havendo motivo para o prosseguimento do feito. Por conseguinte, por estar caracterizada a perda do objeto da presente ação, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Destarte, por se tratar de extinção do feito, sem resolução do mérito, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001260-28.2016.403.6113 - VALQUIRIA SILVA REZENDE(SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM E SP175922 - ALESSANDRA CARLOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Nota da Secretaria: intimação da parte ré acerca da sentença de fls. 98/99: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a imediata liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego a que faz jus. Sustenta, em síntese, que exercia a função de técnica de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista e fora dispensada sem justa causa em 22.10.2015, fazendo jus à percepção do seguro-desemprego. Alega que interpôs recurso contra a decisão administrativa, tendo comprovado que na data do afastamento do serviço não mais integrava o quadro societário da microempresa (Laboratório de Análises Clínicas Diagnose Ltda. - ME), consoante alteração contratual registrada na JUCESP em 21.10.2015, e de acordo com os documentos apresentados, afirma que não auferiu nenhum rendimento porque a citada empresa permaneceu na inatividade, desde a sua constituição. Instruiu a petição com os documentos de fls. 20/68. O pedido de liminar foi postergado, sendo deferido ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 70). O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca prestou as informações às fls. 77/78, esclarecendo que após nova análise do recurso administrativo apresentado pela impetrante, o mesmo foi deferido, sendo disponibilizada a primeira parcela em 19.04.2016. Defende que ocorreu a perda do objeto do presente mandamus. Juntou documentos às fls. 79/89. Em suas informações, o Gerente da Caixa Econômica Federal alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, tece considerações acerca do seguro desemprego e requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego. No caso dos autos, considerando que já foi reconhecido o direito da impetrante ao recebimento das parcelas relativas ao seguro desemprego, havendo a liberação da primeira parcela em 19.04.2016, consoante documento de fl. 80, denota-se a perda superveniente do interesse de agir, não havendo motivo para o prosseguimento do feito. Por conseguinte, por estar caracterizada a perda do objeto da presente ação, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Destarte, por se tratar de extinção do feito, sem resolução do mérito, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, + 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002180-02.2016.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Waltecir de Paula Pereira, pretende obter a concessão da aposentadoria especial. Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito. Insta consignar que houve apontamento de prevenção com o processo nº 0003243-38.2011.403.6113, em trâmite perante este Juízo (fl. 96), no qual o autor postulou a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de trabalho rural e dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da indenização por danos morais. Ademais, cumpre destacar que a coisa julgada está diretamente relacionada com o direito invocado pela parte impetrante, além de o pedido administrativo ter sido formulado em 21.08.2015, anteriormente ao trânsito em julgado da decisão proferida naquele processo, que ocorreu somente em 22.10.2015. Compete ainda esclarecer que compulsando os autos verifiquei que o documento carreado à fl. 31 (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição) sequer fora apresentado na seara administrativa, eis que emitido (em 01.03.2016), portanto, posteriormente ao indeferimento do pedido que ocorreu em 21.01.2016. Ressalta-se, outrossim, que a ausência de referido documento corroborou o indeferimento do pedido pelo INSS, conforme se verifica através dos argumentos indicados à fl. 88. Diante do exposto, intime-se o impetrante para esclarecer seu pedido e manifestar expressamente sobre a prevenção apontada à fl. 96 e os documentos acostados às fls. 96/156, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. I do CPC). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3086

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BENEDITO EURIPEDES MOURA - ESPOLIO(SP025763 - HILTON REYNALDO PIRES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o interesse da exequente na realização de audiência de tentativa de conciliação, manifestado às fls. 218, designo o dia 4 de agosto de 2016, às 13h40, para sua realização, que ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, inclusive da decisão de fls. 219/220. DECISÃO DE FLS. 219/220: Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL inicialmente em face de BENEDITO EURÍPEDES MOURA e NORMA SUELI CASEMIRO MOURA. Benedito foi devidamente citado e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Chegou aos autos notícia de falecimento de Norma, que por fim foi excluída do polo passivo. Em prosseguimento a ação executiva, foi penhorada a meação do imóvel transposto na matrícula nº 43.553 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, de propriedade de Benedito. Posteriormente, sobreveio aos autos informação do falecimento do executado (cópia da certidão de óbito de fl. 212). Não há informações acerca da abertura de inventário. Às fls. 200/202, RODRIGO APARECIDO MOURA e FLÁVIA MARIA MARQUES CASEMIRO requerem o ingresso na presente execução como assistentes, alegando interesse jurídico na causa, eis que herdeiros dos falecidos. Ouvida a exequente, requereu que os herdeiros passem a integrar o polo passivo da execução, na qualidade de sucessores. Outrossim, requereu que a penhora recaia sobre a integralidade do imóvel e, por fim, a designação de audiência de conciliação. É o breve relato. Fundamento e decido. Sinteticamente, o instituto da assistência (art. 50 do Código de Processo Civil) é espécie de intervenção de terceiros, por meio da qual um terceiro, dotado de interesse jurídico, ingressa em processo para auxiliar uma parte em detrimento da outra, buscando uma sentença que decida a causa em favor do assistido. Ora, em processo de execução não há propriamente uma sentença de mérito a tutelar um direito subjetivo. Tem-se o processo de execução como atividade jurisdicional cuja finalidade é a satisfação concreta do direito de crédito através da invasão do patrimônio do executado. Assim, não se admite em processo de execução qualquer modalidade de intervenção de terceiros. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERESSE PURAMENTE ECONÔMICO. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Pedido de assistência em execução de título extrajudicial, movida contra garantidores da obrigação fixada no título, formulado por devedor principal em razão de discutir, em ação de conhecimento, a possibilidade de redução do quantum debeatur. II - Existência, in casu, de interesse meramente econômico a inviabilizar o ingresso em relação processual na qualidade de assistente. Precedentes. III - Inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução. Precedente da Sexta Turma. III - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ). IV - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. V - Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, AGRESP 200602781322 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 911557 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, data de julgamento: 21/06/2011, DJE de 29/06/2011. Por outro lado, tendo em vista o falecimento do executado Benedito Eurípedes Moura, deve o espólio sucedê-lo no polo passivo. Considerando que até a presente data não consta a abertura de inventário, cabe ao herdeiro conhecido - Rodrigo Aparecido Moura - representá-lo, tendo em vista sua condição de administrador provisório dos bens deixados pelo falecido, em conformidade com o que dispõem os artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil e 1.797, inciso II, do Código Civil. Quanto à penhora efetivada nos autos sobre metade do imóvel de matrícula 43.553 do 1º CRI, deve ser ampliada para sua integralidade, devendo a meação do cônjuge recair sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, indefiro o pedido de Rodrigo Aparecido Moura e Flávia Maria Marques Casemiro de ingresso no feito como assistentes do executado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar como executado o espólio de Benedito Eurípedes Moura. Cite-se o espólio na pessoa do administrador provisório Rodrigo Aparecido Moura para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento, remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, proceda-se à ampliação da penhora de fl. 117 para a integralidade do imóvel transposto na matrícula nº 43.553 do 1º CRI local, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante do espólio - Rodrigo Aparecido Moura - será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80), devendo, ainda, intimar a herdeira do cônjuge meeiro da constrição (Flávia Maria Marques Casemiro). Se restar negativa a diligência de citação e intimação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2900

MANDADO DE SEGURANÇA

0000455-75.2016.403.6113 - PATRICIA DANIELE DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia Daniele da Silva contra ato praticado pelo Chefê da Agência do INSS em Franca-SP, consistente no fato de haver agendado para mais de 90 dias depois, o atendimento do benefício de salário-maternidade, o qual necessita ser concedido de imediato, pois depende do afastamento da segurada de seu trabalho. Afirma que foi agraciada com a adoção de uma criança e que procurou a agência da Previdência Social no dia 27/01/2016 e o seu atendimento foi agendado somente para o dia 06/05/2016. Requer a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 02/17). O pedido liminar restou deferido (fls. 20/21). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram intimadas às fls. 25. A Advocacia Geral da União pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 28). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/30, alegando que em razão do movimento paredista do ano passado, vários agendamentos tiveram que ser remarcados. Além do que, assevera que a impetrante comprovou possuir qualidade de segurada, entretanto, o menor sob guarda fora excluído da relação de dependência previdenciária, pela Lei 9.528/97. Da decisão que deferiu a liminar foi interposto agravo de instrumento (fls. 32/38). A decisão de fls. 20/21 foi mantida, tendo sido determinada a expedição de ofício para o MM. Juízo da Infância e Juventude, solicitando informações acerca da ação de guarda promovida pela impetrante (fl. 39). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 48/49, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. O julgamento foi convertido em diligência para juntada da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 53/54). Foi juntada a Certidão de Objeto e Pé dos autos da ação de Habilitação para Adoção ajuizada pela impetrante, junto à E. Vara da Infância e Juventude (fls. 57/58). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo questões preliminares, passo a examinar o mérito. Inicialmente, razão assiste à impetrante quando alega a ilegalidade do agir da Previdência Social quando agenda, para mais de 90 dias depois, o atendimento de um benefício que dura somente 120 dias e que necessita ser concedido de imediato, pois depende do afastamento da segurada de seu trabalho, nos termos do art. 71-C da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 12.873/2013. Ademais, o 5º do artigo 41-A da Lei de Benefícios determina à Previdência Social que efetue o primeiro pagamento do benefício até 45 dias após a data de apresentação, pelo segurador, da documentação necessária para sua concessão. Assim, o agendamento do atendimento para depois de 90 dias revela situação flagrantemente contrária à lei de regência da Previdência Social, o que justifica e impele a intervenção do Poder Judiciário nos negócios, em princípio, de interesse apenas do órgão executivo. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício. A Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, outorga o direito vindicado nos seguintes termos: Art. 71-A. Ao segurador ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurador, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. Com efeito, a impetrante comprovou a qualidade de segurada com a anotação de vínculo trabalhista em vigor na sua CTPS (fls. 12). Como é cediço, tal benefício independe de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91. Também comprovou que obteve a guarda para fins de adoção do menor, conforme se verifica do termo de fl. 13, extraído do processo nº 0027011-47.2013.8.26.0196 em trâmite pela E. Vara da Infância e Juventude da Comarca de Franca, cujo pedido foi julgado procedente para habilitá-la a integrar o cadastro de pessoas pretendentes à adoção da Comarca (fls. 57/58). Dessa forma, sinto-me convencido de que a requerente faz jus ao deferimento de seu pleito. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 72 da Lei n. 8.213/91, ou seja, tratando-se de segurada empregada, seu montante consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral, in casu, será considerada aquela anotada à fl. 12. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 I, do CPC condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de 120 dias, com termo inicial em 10/02/2016. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Mantenho a decisão liminar de fls. 20/21. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000725-02.2016.403.6113 - PEDBOLL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(MG075768 - MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pedboll Indústria e Comércio EIRELI - EPP contra ato coator da Caixa Econômica Federal, consistente no indeferimento da emissão do certificado de regularidade fiscal relativo ao FGTS. Alega a impetrante que, notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apresentou defesa administrativa, com efeito suspensivo. Sustenta que, nada obstante, o certificado em questão lhe foi negado. Juntou documentos e pleiteou medida liminar inaudita altera parte (fls. 02/184). A apreciação do pedido liminar restou postergada (fl. 187). A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 192/196, informando que não tinha conhecimento da defesa escrita apresentada pela impetrante e, tão logo, teve ciência, providenciou o cancelamento da notificação. Esclareceu ainda que a demandante permanece irregular no tocante a outros débitos, o que inviabiliza a emissão da certidão pleiteada. Intimada acerca das informações prestadas, a impetrante ratificou o pedido inicial (fls. 200/201). O Ministério Público Federal ofereceu parecer sem, contudo, adentrar no mérito do writ (fls. 202/203). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, concordo com a manifestação do Ministério Público Federal, reconhecendo que não é obrigado a ingressar na discussão meritória desta demanda, a qual trata exclusivamente de direitos disponíveis entre partes suficientemente representadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Com efeito, a impetrante comprovou que, recebida a notificação de débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 200.386.301, apresentou defesa administrativa, fato este confirmado pela impetrada em suas informações, a qual esclarece ainda haver cancelado o cadastramento da notificação em questão (fls. 192/195). Como é cediço, neste caso, opera-se a suspensão da exigibilidade da totalidade do crédito fundiário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade, tem o contribuinte direito ao certificado de regularidade do FGTS, documento de teor semelhante à certidão positiva com efeitos de negativa assegurada pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional. Todavia, conforme se depreende do quanto registrado às fls. 194, há outra pendência impeditiva da emissão de tal certificado, qual seja o débito de R\$ 86,99. Mesmo depois deste Juízo ter dado ciência à impetrante do outro débito, a mesma não comprovou a sua regularização. Desta forma, conquanto esteja resolvida a questão atinente à Notificação 200.386.301, a qual deu ensejo ao ajuizamento do presente mandamus, não há direito líquido e certo à emissão do documento pleiteado em razão da existência de outro débito. Confira-se o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: PRETENDIDA EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). SENTENÇA DEFERINDO EM PARTE A SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VALIDADE DOS PRAZOS EXIGIDOS NA NORMATIZAÇÃO INFRALEGAL PARA A DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS DÉBITOS QUE SE PRETENDE PARCELAR. DEMONSTRAÇÃO PELO FISCO DE QUE A EMPRESA TEM CONTRA SI DÉBITOS EM ABERTO, O QUE TORNA IMPOSSÍVEL A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDICIONAL. REFORMA DO DECISUM. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS PARA ESSE FIM. 1. É plenamente válida a regulamentação prevista na Lei 11.941/09 para legitimar a adesão ao parcelamento nela regulado, inclusive a apresentação pormenorizada e oportuna dos débitos que se deseja parcelar, sendo os prazos para isso aqueles trazidos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB 06/09, 03/10 e 11/10, normatização infralegal baseada no art. 1º, 11, da Lei 11.941/09. Questão já reconhecida por esta Turma noutro processo, em desfavor da impetrante. 2. A Receita Federal alegou e demonstrou que há débitos em aberto em desfavor da empresa, de modo que nessa hipótese descabe a sentença condicional tal como pronunciada em 1ª Instância. 3. Reexame necessário e apelação providos para reformar a sentença e denegar a segurança. (REOMS 00009555920114036100, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

0001392-85.2016.403.6113 - LAERTE BATISTA FABIANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Laerte Batista Fabiano contra ato coator do Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP e do próprio INSS, consistente no indeferimento do benefício de auxílio-doença n. 613.382.743-6, protocolado em 19/02/2016. Alega o impetrante que é segurado da Previdência Social desde 1979 e se encontra incapacitado para o trabalho, razão pela qual pleiteou o benefício de auxílio doença junto ao INSS, o qual lhe foi negado. Juntou documentos (fls. 02/30). Foi deferida a medida liminar (fl. 33). Devidamente notificado (fls. 38/39), o impetrado prestou suas informações, sustentando que o impetrante não faz jus ao benefício, em razão da perda da qualidade de segurado. Requeveu a denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 42/47). A Procuradoria Federal Especializada - INSS manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12/016/2009 e juntou cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 48/54). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 58/62, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria a manifestação do Parquet. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Pretende o impetrante a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (19/02/2016). A concessão do benefício de auxílio doença reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e temporária para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Conforme laudo médico pericial, o demandante é portador de coxartrose grave, aguardando AIH para artroplastia, estando temporariamente incapaz para o trabalho (fl. 28). Segundo a carta de comunicação de decisão do INSS (fls. 29), não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurado. Verifico que o último vínculo de trabalho do autor, encerrou-se em 31/10/2014, o que ensejaria a perda de sua qualidade de segurado (fl. 17). Entretanto, a regra insculpida no 1º do art. 15 da lei 8.213/91, permite a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses após o término do vínculo trabalhista àquele que detém mais de 120 contribuições ininterruptas; sendo este o caso dos autos, conforme se depreende dos vínculos anotados na CTPS do impetrante (fls. 14/21). Nesse ponto, esclareço que não assiste razão ao INSS ao pretender que as 120 contribuições sejam ininterruptas, conforme preleciona nossos Tribunais. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o

que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso do autos, ultrapassa em muito as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos. II - Por outro lado, é o caso de aplicação do entendimento de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00005295920124036117 - APELAÇÃO CÍVEL - 1817802 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) Por fim, repiso, a incapacidade temporária restou demonstrada, tanto pelos documentos juntados aos autos, quanto pela perícia efetivada pela impetrada, que concluiu pela inaptidão para o trabalho desde 01/02/2016 e pela manutenção do benefício até 31/07/2016 (fl. 28). Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto o impetrante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de auxílio doença, com DIB em 05/04/2016, data do ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro. O 4º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como o autor pretende a concessão de benefício desde o requerimento administrativo, anterior ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, o impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ. Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pelo impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento de parcelas em atraso. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de cobrança de créditos anteriores ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido a partir do ajuizamento. Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO EM PARTE o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, determinando ao impetrado que conceda ao impetrante o benefício de auxílio doença, a partir do ajuizamento do writ (05/04/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 59 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Confirmando a medida liminar concedida à fl. 33. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se a prolação da presente sentença, com as nossas homenagens. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001428-06.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-21.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. EPP X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Juventude, Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária da Comarca de Franca, Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para seja verificada a possibilidade de autorizar a realização de leilão dos veículos sequestrados nestes autos, os quais se encontram apreendidos no Pátio Modelo municipal, tendo em vista a impossibilidade de mantê-los naquele estabelecimento. Instado às fls. 857, o Ministério Público Federal não se opôs à realização de leilão dos veículos, embasando seu pleito no art. 120, 5º, do CPP, por analogia. Vejo que a Ação Penal n. 0001427-21.2011.403.6113 da qual foi extraído o presente sequestro, encontra-se pendente de julgamento no Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 855). Nada obstante a norma prevista no art. 133 do CPP, que assevera que a avaliação e a venda dos bens sequestrados tem lugar após o trânsito em julgado da sentença condenatória, vejo que a permissão para a realização de leilão se justifica porquanto os veículos estão sujeitos à deterioração, eis que expostos às intempéries, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal. Trata-se de duas motocicletas que, além da deterioração física, também se encontram sujeitas à acelerada depreciação apenas pelo decurso do tempo, sendo notório tal comportamento do mercado consumidor. Assim, é do interesse dos próprios condenados que o bem sequestrado seja transformado em dinheiro a fim de que o seu valor econômico seja preservado, resguardando-se a eventual necessidade de ressarcimento do dano como efeito da condenação, consoante reconhecido pela jurisprudência: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DE BENS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CRIMES, EM TESE, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONHECIMENTO DO MANDAMUS TÃO-SOMENTE NA PARTE QUE ATACA A DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE UM BEM IMÓVEL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA SUSTAR A ALIENAÇÃO DO BEM. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1 - Em face do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09 e do fato de a correição parcial não ter efeito suspensivo, do que resulta a superação da parte final da Súmula n.º 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição), bem como de não haver recurso específico previsto na legislação processual penal contra o ato de expropriação (alienação antecipada do bem imóvel), antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, posto que contra a decisão do próprio sequestro, tem-se o recurso da apelação, mostra-se cabível o conhecimento, em parte, do presente mandado de segurança tão-somente para análise da possibilidade de sustar a alienação antecipada do bem 2 - O artigo 126 do Código de Processo Penal exige para o sequestro a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, bastando forte suspeita, ainda que não haja uma prova direta da origem ilegal. 3 - O instituto referido objetiva nada mais do que resguardar a aplicação de um dos efeitos da condenação, previsto no artigo 91, I, do CP, qual seja, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. 4 - A alienação antecipada de bens mostra-se cabível quando aqueles estão sujeitos a sérios riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública e/ou Erário. 5 - Trata-se de um bem imóvel, de vários pavimentos, no centro de Fortaleza, não sujeito a risco de fácil deterioração, de modo a representar risco a eventual reposição ao Erário. 6 - Segurança conhecida e concedida em parte tão-somente para sustar a alienação antecipada do bem imóvel. (Processo MS 200905001125624; MS - Mandado de Segurança - 102504; Relator Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva; TRF5; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data: 12/04/2010 - Página: 263) Além da aplicação por analogia da regra do 5º do art. 120 do CPP, tenho que a alienação antecipada encontra fundamento também na Lei n. 9.613/98, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012. É evidente que não estamos tratando de crime de lavagem de dinheiro, mas a referida legislação aplica aos chamados crimes antecedentes a mesma possibilidade de alienação antecipada, de maneira que entendendo plenamente possível a aplicação, também por analogia, ao presente caso. Sobretudo porque a finalidade do sequestro, seja em relação aos crimes comuns, seja em relação aos crimes de lavagem de dinheiro e os respectivos delitos antecedentes, é exatamente a mesma: resguardar a aplicação de um dos efeitos da condenação, previsto no artigo 91, I, do CP, qual seja, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Para melhor visualização, convém a transcrição dos 1º e 4º do art. 4º da Lei n. 9.613/98, com a redação dada pela Lei n. 12.683/2012 (grifos meus): 1º. Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 4º. Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. A referida lei admite a venda antecipada não só para os casos de bens sujeitos a deterioração e depreciação, mas, também, quando houver dificuldade de sua manutenção. Logo, a notória lotação do Pátio Modelo de Franca, comumente noticiada nos periódicos locais, também justifica a alienação antecipada porquanto o Poder Público local não tem condições materiais de manter os bens por longo tempo, daí decorrendo, também, a deterioração e consequente depreciação. Ante o exposto, defiro a avaliação e alienação dos veículos sequestrados, em leilão público a ser designado pelo MM. Juízo de Direito solicitante, não podendo a venda ser realizada por valor inferior a 75% da avaliação, nos termos do 3º do art. 4º da Lei n. 9.613/98, com a redação dada pela Lei n. 12.683/2012. O produto apurado no leilão deverá ser depositado à ordem deste Juízo e vinculado a estes autos, junto à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, eventual depósito será levantado e entregue a quem de direito, considerando a ausência de trânsito em julgado da ação penal referida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo de Direito e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, na pessoa do E. Relator da apelação criminal correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARTA CHAVES(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X MARIA HELENA DE FREITAS(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra MARIA MARTA CHAVES e MARIA HELENA DE FREITAS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 30 e 299 combinados com o art. 29, todos do Código Penal.Segundo a acusação, as denunciadas, em unidade de desígnios, fizeram uso de documento público falso, durante a tramitação dos embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal n. 1401616-05.1997.403.6113, cientes de tal condição.A denúncia foi recebida à fl. 45. Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, o teor da manifestação ministerial de fls. 57/59, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas das denunciadas, pelo ilustre membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo.Foi informado o óbito da corré Maria Helena de Freitas (fl. 211).Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 251).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que a acusada Maria Marta Chaves cumpriu com os termos acordados em audiência.Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente.No que concerne a acusada Maria Helena de Freitas, tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl. 211, há de se aplicar o preceito preceito mors omnia solvit.Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Maria Marta Chaves, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 e, quanto a Maria Helena de Freitas, com fundamento nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0001961-91.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Francisco da Silva por infração à conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a acusação, o acusado, expôs à venda mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal, as quais sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional (fls. 29/31).A denúncia foi recebida à fl. 63.Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, o teor da manifestação ministerial de fls. 69, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas da denunciada, pelo ilustre membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo.Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no caso (fl. 152).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que o acusado cumpriu com os termos acordados em audiência.Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente.Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a José Francisco da Silva, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004945-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004945-6) - JUSTICA PUBLICA X EDU CAMARGO FARIA(SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 312 e 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/10/2006 (f. 369). Em 18/08/2015 foi proferida sentença condenando o réu EDU CAMARGO FARIA à pena de 03 (três) anos, 2(dois) meses e 12(doze) dias de reclusão e 16(dezesseis) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito e o réu CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito (f.916/922). É o relatório. D e c i d o. No caso dos autos, verifica-se que a sentença, prolatada em 18/08/2015, o réu EDU CAMARGO FARIA à pena de 03 (três) anos, 2(dois) meses e 12(doze) dias de reclusão e 16(dezesseis) dias-multa e o réu CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram desde o recebimento da denúncia (11/10/2006) e a publicação da sentença (18/08/2015), esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal (f.923), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Considerando, dentro do contexto fático, a possibilidade de configuração do crime de peculato, não se evidencia flagrante ilegalidade no decreto condenatório. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, para a elevação da pena-base, haja vista o disposto no enunciado n. 444 da Súmula desta STJ. Pena diminuída. 5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 6. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício, para desconsiderar com desfavorável os antecedentes do paciente. Reprimenda, por consequência, diminuída. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a ele, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. (STJ, HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 05/04/2013) Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDU CAMARGO FARIA brasileiro, portador do RG nº 22.605.894-3 SSP/SP, filho de Francisco de Faria e de Ivanilde Cunha Faria e CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 14.457.870 SSP/Sp, filho de Leolino Moreira dos Santos e Erenice Luíza dos Santos, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 11726

PROCEDIMENTO COMUM

0012204-47.2011.403.6119 - ANTONIO GIVAN FREIRE(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008380-12.2013.403.6119 - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 11728

PROCEDIMENTO COMUM

0009141-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIوبا EQUIPAMENTOS LTDA(TO002101B - ARISTOTELES MELO BRAGA) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF005369 - AIRTON ROCHA NOBREGA) X ELMO ENGENHARIA LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo de Goiânia a ser realizada no dia 17/06/2016 às 14h:30min, para depoimento pessoal do representante legal da ré ELMO ENGENHARIA.

Expediente Nº 11729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001076-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006305-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Autos nº 0006305-34.2012.403.6119 Em face da informação supra, expeça-se nova carta precatória destinada à intimação e inquirição da testemunha Marcello Ferreira Milhomem para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, mantendo-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Redesigno para o dia 03 de AGOSTO de 2016, às 16:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Guarulhos, 25 de abril de 2016. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

Expediente Nº 10753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-25.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MOISES DA SILVA SILVEIRA(SC030205 - ADRIANA BAINHA)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 1º, inciso XXIX), e considerando a comunicação eletrônica de fl. 703 e a certidão de fl. 707, FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA acerca da: (i) redesignação da audiência de inquirição da testemunha de acusação Sr. Aurélio José Zimmermann a ser realizada no juízo deprecado da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, que anteriormente marcada para a data de 15/06/2016, às 16h00, FOI REDESIGNADA PARA O DIA 17 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15H30 (carta precatória nº 51/2016, distribuída sob nº 5004687-55.2016.4.04.7200); (ii) expedição de nova carta precatória sob nº 171/2016, a ser distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Biguaçu/SC, para fins de intimação e inquirição da testemunha de defesa Sra. Rejane Chaves.

Expediente Nº 10754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009519-09.2007.403.6119 (2007.61.19.009519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MICHAEL WALTON(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de ação penal movida em face de MICHAEL WALTON pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecente, previsto nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A ação foi regularmente processada, com prolação da sentença condenatória às fls. 264/270. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 276 e 295/305), o MPF não recorreu da sentença (fl. 281335 e 340). Foram negados o recurso de apelação da defesa (fls. 383/386). Porém, após impetração de habeas corpus pela Defesa, a C. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, determinou a nulidade dos atos desde a audiência de testemunha e de interrogatório do acusado, determinando que ele aguardasse em liberdade (fl. 534). Em cumprimento ao v. acórdão, foram determinadas diversas diligências para fins de localização do acusado (fls. 544/547), restando informado pela Vara de Execuções Criminais de Avaré-SP que o sentenciado encontra-se evadido desde 10/05/2010 da Penitenciária de Itai/SP (fl. 549). Nesses termos, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 553/555). Diante do relatado, a fim de promover o prosseguimento da ação, designo o dia 17 de agosto de 2016, às 14h30, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Fábio Cristiano Luchetti e Danilo Silva Cruz (fls. 13 e 15) e interrogado o acusado Michael Walton. Expeça-se o necessário e requirite-se, se necessário, a presença de intérprete. Deverá o acusado ser intimado por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e a Defesa.

Expediente Nº 10755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-30.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATUMATA BINTA DJA(SP205173 - ADRIANA PIRES)

VISTOS. Intime-se a Defesa a esclarecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se continua na Defesa da sentenciada. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2437

EXECUCAO FISCAL

0001581-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZIELO TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X LUIZ CARLOS ZIELO X MARIA DE LOURDES PAULENAS ZIELO(SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS)

1. Fls. 70/72: requer a coexecutada MARIA DE LOURDES PAULENAS ZIELO a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de suas contas bancárias, argumentando, para tanto, que os valores constritos encontravam-se depositados em cadernetas de poupança e ou recebidos a título de aposentadoria, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Com a petição, juntou os documentos de fls. 75/92.2. Pois bem.3. De fato, houve o bloqueio de valores em cinco contas distintas, todas abertas e movimentadas no Banco Bradesco, cujo valor total constrito é da ordem de R\$ 8.037,99 (oito mil trinta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme se verifica na minuta extraída do sistema Bacenjud nesta data pela Secretaria desta Vara (fls. 95).4. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da coexecutada.5. Os extratos bancários referentes às contas nºs 1.004.635-1, 1.008.470.-9, 1.009.630-8 e 9.873.405-8, todas da agência nº 1407-9, aliado às comunicações do Banco Bradesco (fls. 83/85), demonstram, de plano, não haver dúvidas quanto à natureza dos saldos então existentes, ou seja, os valores encontravam-se depositados a título de caderneta de poupança.6. Por sua vez, o montante indisponível de R\$ 527,19 (quinhentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), relativamente à conta corrente nº 35.349-3, também deve ser liberado, pois, embora tenha havidos outros depósitos, o fato é que a maior parte dos valores movimentados tem origem na aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de modo a ser igualmente enquadrado na impenhorabilidade prevista na legislação aplicável à espécie.7. Aliás, a propósito, embora não seja possível aferir a origem dos depósitos, isto, por si só, não é o suficiente para descaracterizar a natureza dos valores movimentados pela coexecutada em sua conta corrente, os quais se revelam em sua praticamente totalidade como sendo proventos de benefício previdenciário.8. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, os montantes constritos gozam da proteção legal e revelam-se impenhoráveis, razão pela qual se faz necessária a liberação.9. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela coexecutada MARIA DE LOURDES PAULENAS ZIELO, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, o necessário para a liberação dos valores constritos.10. De mais a mais, tendo em vista o resultado infrutífero da diligência de penhora em relação aos demais coexecutados, dê-se vista à exequente, para que diga, expressamente, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 20 da Portaria Ministério da Fazenda nº 396/2016.11. Por fim, quedando-se silente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.12. Cumpra-se, com urgência.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3980

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012362-63.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, Fls. 1164/1173 e 1235/1236: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta corrente, que se tomaram momentaneamente indisponíveis em razão de decisão que determinou o pedido de liminar para garantir o ressarcimento integral do dano descrito na inicial desta ação de improbidade administrativa. O autor acostou extrato bancário de sua conta corrente à fl. 1237. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aduziu que não teria sido comprovado que os valores bloqueados correspondem aos vencimentos recebidos mensalmente (fls. 1190/1196). A AGU apresentou petição às fls. 1276/1278 para alegar que seria necessária a apresentação de extratos de meses anteriores a fim de comprovar que a renda englobaria apenas o numerário encontrado na conta corrente. Disse que não poderia ser agraciado com o rótulo de impenhorabilidade o numerário não utilizado para a manutenção do réu e seus dependentes. Falou no princípio da razoabilidade. O Ministério Público Federal também se manifestou contrariamente ao desbloqueio (fls. 1222/1231). É o relatório do necessário. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade das verbas salariais, senão vejamos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; No caso, o extrato acostado à fl. 1237, aliado ao demonstrativo de pagamento à fl. 1176, é suficiente a demonstrar que os proventos de titularidade do autor são depositados na conta corrente em que houve o bloqueio de R\$ 13.625,28 (extrato de fl. 1237). Desse valor, a parte autora logrou demonstrar que a quantia de R\$ 8.971,76, recebida em 15/12/15 era decorrente de salário. Em relação ao valor R\$ 4.374,86, também sublinhado no extrato, observo que se trata de verba depositada em 30/12/15, após a ordem judicial de constrição, portanto. Resta analisar, dessa forma, a quantia correspondente à diferença do valor bloqueado (R\$ 13.625,28), com a exclusão da verba de origem comprovadamente salarial (R\$ 8.971,76). Em relação a essa quantia o réu não conseguiu demonstrar a origem salarial. A análise do extrato de fl. 1.237 permite avaliar que no início do mês no qual ocorreu a constrição a conta tinha saldo de R\$ 7.554,69. A defesa do réu não demonstrou a origem salarial dessa verba. Além disso, no dia 15/12/15 consta o crédito de importância classificada como imposto de renda e ourocap, o que permite concluir que, em princípio, os créditos da conta não eram originados apenas do salário. De qualquer forma, o ônus dessa prova era do réu, que dele não se desincumbiu. Sendo assim, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio apenas de R\$ 8.971,76, valor em relação ao qual se comprovou a origem salarial. Oficie-se. Intimem-se. Oportunamente, tomem conclusos para análise da defesa prévia e demais requerimentos ainda pendentes de enfrentamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008376-74.2013.403.6183 - VANDA PINHEIRO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 10/08/2016 às 14h30 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Int.

0009261-18.2015.403.6119 - SUPER NEWS EIRELI(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro pedido de produção de prova pericial e nomeio perito judicial o Sr. Antonio Carlos Pinto, CREA nº 060189377-0. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito Judicial acerca de sua nomeação, bem como para estimar seus honorários. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 487/490. Intime-se.

0001688-89.2016.403.6119 - ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO, Nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 04/08/2016 às 13h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Ângelo Vita, 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Observo os quesitos apresentados pelas partes, constantes de fls. 05/06 e 65 dos autos. Faculto-lhes a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-80.2016.403.6119 - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face da UNIÃO, na qual requer seja autorizada a realização de depósito judicial relativo ao PTA nº 10875.720024/2014-57, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obstando-se a adoção de medidas tendentes ao recebimento do crédito, inclusive negativa de certidão de regularidade fiscal e inclusão de seu nome no Cadin. Afirma, em suma, que ingressou com pedido de compensação de créditos de imposto de renda derivados de retenções atinentes ao ano calendário de 2009, no valor total de R\$ 137.561,25. A Receita Federal reconheceu o direito creditório de apenas R\$ 66.736,52, gerando um débito declarado e não extinto pela compensação no valor de R\$ 70.824,73. Aduz a autora que apresentou manifestação de inconformidade demonstrando a ocorrência da prescrição em relação a maior parte desse débito, assim como a existência de crédito suficiente para homologação de todas as compensações realizadas. Contudo, em 22/02/2016 foi surpreendida com decisão que não conheceu da manifestação, sob a alegação de ser intempestiva. A autora foi então intimada para recolher o débito exigido no PA, no valor de R\$ 129.313,12. Assevera a impossibilidade de exigência de tributos referentes às competências anteriores ao mês de novembro de 2010. No mérito, sustenta a existência de crédito a compensar, salientando que o fisco deixou de homologar parte do crédito em face de suposta ausência de confirmação em DIRF pelas fontes pagadoras ou de indicação de códigos equivocados pelo tomador de serviços. Ressalta que se trata de sociedade cooperativa e não poder arcar pelos erros incorridos pelas fontes pagadoras. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 20/438). À fl. 443 foi determinada a emenda à inicial para indicar o valor atual do crédito, salientando que o depósito judicial é direito e faculdade do contribuinte. A autora apresentou emenda à inicial às fls. 444/445 e juntou comprovante do depósito judicial, procuração e documentos (fl. 446/500). Instada a ré a se manifestar a respeito do depósito (fl. 501), informou que o valor corresponde ao montante integral do débito (fl. 507). É o relatório. DECIDO. No caso, objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade de crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 10875.720.024/2014-57. Considerando que a parte autora realizou o depósito integral do valor do débito, tal como confirmado pela União à fl. 507 e parecer da Receita Federal de fl. 509-verso, nos termos do disposto no art. 150, II, do Código Tributário Nacional, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo em questão. Ante o exposto, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao processo administrativo nº 10875.720.024/2014-57. Em consequência, determino que a autoridade administrativa se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do mencionado crédito e, consequentemente, que referido crédito não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Efeito Negativo. Cite-se a União. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6277

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005280-44.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-59.2012.403.6119) IMACULADA CONCEICAO FELISBERTO E SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por Imaculada Conceição Felisberto e Souza, a fim de obter a restituição do veículo marca Ford, modelo Eco Sport, ano 2007, cor vermelha, placas DYF 3693/SP, apreendido pela Polícia Federal quando da prisão em flagrante de Ibe Henry Modebe. Aduz ser proprietária do veículo em questão e que apenas alugava uma vaga na garagem da casa do acusado. Afirma que pretendia vender o veículo a Ibe Henry Modebe, mas a apreensão do bem ocorreu antes da concretização do negócio entre as partes. O Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, sob o fundamento de que não há mais necessidade de apreensão do bem para a elucidação dos fatos e, ainda, que os elementos constantes dos autos não demonstram a utilização do bem como instrumento para a prática de crime. É o relatório. DECIDO. Dos documentos acostados aos autos é possível verificar que a requerente é proprietária do veículo objeto do pedido de restituição (fl. 1.441), circunstância não impugnada pelo Ministério Público Federal, razão pela qual não há controvérsia a respeito da propriedade do veículo apreendido pela Polícia Federal. Ademais, já foi proferida sentença na ação penal na qual figurou como acusado Ibe Henry Modebe, tendo sido absolvido do crime de tráfico de drogas a ele imputado. Nesse prisma, não remanesce a necessidade de resguardar a instrução processual penal e a elucidação dos fatos, além de restar demonstrada a desvinculação do veículo em questão da prática do referido crime. Assim, tendo em vista a ausência de demonstração de origem ilícita do bem, é recomendável a liberação do veículo, nos moldes dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Penal e pelos fundamentos supratranscritos. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo marca Ford, modelo Eco Sport, ano 2007, cor vermelha, placas DYF 3693/SP. Oficie-se ao DETRAN e à Polícia Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 03 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6278

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001582-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001582-5) - RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA KOVAC(SP192930 - MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO E SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA KOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003599-83.2009.403.6119 (2009.61.19.003599-0) - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000541-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000541-0) - MARIA BENTA DE ALMEIDA CRUZ X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA BENTA DE ALMEIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005087-39.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008333-38.2013.403.6119 - RONULFO ODILON AZEVEDO X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RONULFO ODILON AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005768-67.2014.403.6119 - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9877

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-46.2009.403.6117 (2009.61.17.000860-9) - DANIELA ESTEVAM(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Proceda a parte autora nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001095-66.2016.403.6117 - VERA LUCIA IZIDORO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por VERA LUCIA IZIDORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que liminarmente determine que a requerida deposite judicialmente os valores que deveriam ter sido depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de correção monetária e juros legais, referentes ao contrato de trabalho celebrado com Irmãos Metran Ltda., vigente no período de 01/12/1983 a 31/05/1984, sob pena de incidência de multa por dia de atraso. Ao final, requer a condenação da requerida à reparação de danos morais no valor de R\$ 88.000,00, equivalente a cem salários mínimos, e à indenização de danos materiais. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12-36). Termo de prevenção positivo (fl. 37). Brevemente relatado, decido. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida da Caixa Econômica Federal, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Segundo a documentação acostada aos autos, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo nem a presença de uma das hipóteses autorizadoras da tutela de evidência, necessárias ao deferimento da medida provisória. A controvérsia repousa no fato de que a CEF não contabilizou o saldo da conta vinculada da autora ao FGTS, depositado pela empresa Irmãos Metran quando da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 31/05/1984. O presente caso exige ampla dilação probatória e efetivo contraditório, pois o extrato revela que o saldo da conta vinculada da autora ao FGTS foi transferido ao Banco Nacional de Habitação - BNH na data de 01/12/1987 (fl. 28) e não se encontra contabilizado no extrato analítico fornecido pela CEF, que somente sinaliza depósitos desde da competência de fevereiro de 1998. Por essas razões, indefiro a tutela provisória requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. A autora deverá emendar a petição inicial para trazer aos autos cópia integral da CTPS, bem como cópia da petição inicial, sentença, acórdão e, se o caso, certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001933-02.2014.4.03.6336 apontado no termo de prevenção (fl. 37) para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse manifestado pelo Setor Jurídico Regional de São Paulo da Caixa Econômica Federal ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional da 3ª Região nas causas que versam sobre correção de conta vinculada ao FGTS e liberação de saldos do FGTS. Emendada a petição inicial e estando em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001094-81.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-71.2016.403.6117) DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 914, 1º do CPC. Assim, concedo aos embargantes o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, nos termos do citado artigo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 9878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-30.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA RIBEIRO SADI CAMARGO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Vistos. Acolho o requerimento da defesa da ré ELIANA RIBEIRO SADI de fl.412, cujo conteúdo desiste da oitiva da testemunha Wlademar Bustamante Forte Junior, deprecada à Subseção Judiciária de Bauru, designada para o próximo dia 13/06/2016, às 13hs, por videoconferência com a 7ª Vara Criminal de São Paulo. Por conseguinte, CANCELO a audiência então designada, tendo em vista não haver outras diligências e oitivas a serem produzidas no ato. Observo que a ré Eliana Ribeiro Sadi foi interrogada no juízo deprecado da Comarca de Bariri (fl. 408), dando por finalizada a fase de instrução processual. Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, publicando-se, após, para a defesa. Int.

Expediente Nº 9879

EXECUCAO FISCAL

0001732-27.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IRMAOS DAMINELLO LTDA ME

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001278-76.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TONON & FERRARI LTDA ME

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000819-40.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPD MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X CREUSA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS X DIVALDO GOMES DOS SANTOS

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001669-60.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X J. P. SORRATINI - ME X JOAO PAULO SORRATINI

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000815-32.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000865-58.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ELAINE CRISTINA SABINO - ME X ELAINE CRISTINA SABINO

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6839

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000214-6) - MARIA APARECIDA GOLFETI DA COSTA SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento dos Agravos interposto pelo INSS às fls. 183/190 e 191/195. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-83.2012.403.6111 - MARCIA MARIA CAVALLARI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001827-70.2013.403.6111 - MARIO MASSAKI NAKASHIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 899/903), encaminhando-se os autos à Justiça do Trabalho de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004454-47.2013.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003788-12.2014.403.6111 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001076-15.2015.403.6111 - EDSON APARECIDO ZANARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 351: Defiro. Oficie-se à APSDJ requisitando a anulação da certidão de fls. 340, pois não foi concedida tutela antecipada nestes autos, conforme sentença de fls. 309/336. Dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001753-45.2015.403.6111 - ANTONIO BOZZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001799-34.2015.403.6111 - ADILSON FRANCISCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002036-68.2015.403.6111 - NELSON ROSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002132-83.2015.403.6111 - ESTER DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Em igual prazo, deverá a autora se manifestar sobre a petição de fls. 107. Após, oficie-se ao perito para prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 105/106. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para cumprimento da determinação de fls. 113, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intuem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002192-56.2015.403.6111 - MARIA HELENA BORGES ALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 108/110), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Sueli Aparecida Gonçalves. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002636-89.2015.403.6111 - SUELLEN GONCALVES DE SOUZA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003336-65.2015.403.6111 - MARIA ANDRIANI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003688-23.2015.403.6111 - NATAL DE OLIVEIRA BENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003987-97.2015.403.6111 - JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004501-50.2015.403.6111 - INES MARQUES DOS SANTOS VIANA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004537-92.2015.403.6111 - NATALIA ALVES RODRIGUES MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000217-62.2016.403.6111 - LEANDRO MARTINS GENNARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA II - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000317-17.2016.403.6111 - CLAUDIA TEREZA RODRIGUES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000389-04.2016.403.6111 - JOAO CARLOS DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição previdenciária como contribuinte individual nos períodos de 01/11/1981 a 18/07/1982 e de 01/12/1982 a 31/01/1984, no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE.INTIMEM-SE.

0000551-96.2016.403.6111 - SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001139-06.2016.403.6111 - ORLANDO CABRELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, as preliminares de prescrição e decadência, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001661-33.2016.403.6111 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA NETO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001902-07.2016.403.6111 - ROMUALDO PAURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, as preliminares de prescrição e decadência, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001941-04.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE BARROS X LUCIA HELENA DE BARROS(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001947-11.2016.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002451-17.2016.403.6111 - GENI DOS SANTOS TELES SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002457-24.2016.403.6111 - SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002458-09.2016.403.6111 - EITA ETO(SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EITA ETO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002471-08.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos atestado médico recente. Após, analisarei a possibilidade de prevenção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002481-52.2016.403.6111 - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002482-37.2016.403.6111 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-05.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084314 - JOSE MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação da CEF em fase de cumprimento da sentença, insurgindo-se contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que aponta. A autora não respondeu à impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se a CEF contra a cobrança manejada pela parte autora. Tendo em conta que a matéria foca na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. O valor apontado como correto pela Srª Contadora Judicial (R\$ 5.404,17 - fls. 148/149) é inferior ao apresentado pela autora (R\$ 5.577,71 - fl. 128), mas supera o indicado pela CEF (R\$ 5.078,20 - fl. 138vº). Por isso é que merece parcial acolhida a impugnação apresentada, tomando-se como correto o valor indicado pela contadoria (R\$ 5.404,17). Oportuno consignar até para evitar eventuais embargos de declaração, que a elaboração da conta de liquidação deve observância estrita ao que ficou decidido na fase cognitiva, haja vista que na fase de execução de título executivo judicial deve prevalecer a fidelidade ao título (art. 509, 4º do CPC), cabendo ao juiz corrigir quaisquer atitudes das partes que possam ser tendente a inobservar o que do título consta. Isso considerado, é de ver que nos autos foi depositada quantia superior à apurada (depósito a fl. 120, já levantado, como se vê de fls. 143/144, e depósito a fl. 137). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho parcialmente o pedido da impugnação apresentada pela CEF, para o fim de fixar o valor total devido em R\$ 5.404,17 e extinguir a fase de cumprimento do julgado, com fundamento no art. 924, II, c.c. o art. 203, 1º, ambos do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para, do valor remanescente depositado (fl. 137), ser levantado a quantia apontada pela contadoria (R\$ 5.404,17), descontando-se o importe já pago (fls. 143/144). Com a expedição, comunique-se à parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do 8.º do artigo 85 daquele estatuto processual, arcando cada parte com metade da quantia. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000043-24.2014.403.6111 - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 22/05/72 a agosto de 1991, a especialidade de períodos laborados na área rural (01/09/91 a 01/01/95, 01/04/97 a 23/12/99 e de 01/07/00 a 20/03/03), bem como em duas empresas (22/12/03 a 05/05/08 e 05/08/08 a 16/11/12), com posterior soma ao tempo total anotado em CTPS, seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 16/11/12. À inicial, juntou documentos (fls. 12/35). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de justificação administrativa (fls. 38 e 43/45), vindo aos autos os termos dos depoimentos colhidos administrativamente (fls. 110/119), bem como decisão lá prolatada noticiando o reconhecimento de labor rural da parte autora de 01/86 a 12/87, mantendo o indeferimento por falta de tempo (fls. 123/125). Citado (fl. 127), o INSS apresentou contestação às fls. 128/133, onde, em síntese, asseverou que não há como reconhecer período diverso do já reconhecido administrativamente e nem a especialidade dos períodos vindicados; e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar, haja vista que não possui tempo suficiente. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e dos honorários advocatícios, pugando pela fixação da DIB na data da citação pelos documentos de fls. 18/23 não terem sido lá apresentados. Juntou documentos às fls. 134/156. Réplica às fls. 160/162, oportunidade em que reiterou o pedido de provas relacionadas à fl. 12. O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 163). A sentença prolatada às fls. 166/172, após recurso da parte autora, foi anulada por decisão monocrática do E. TRF (fls. 192/193). Após determinações deste juízo, a parte autora se manifestou às fls. 199, 203/205, 210 e 212. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumprindo a r. decisão prolatada em segunda instância (fls. 192/193), foi determinado à fl. 201 que a parte autora trouxesse aos autos o PPP referente à Fundação Paraná, que manifestasse seu interesse na realização de perícia na empresa Kuiti e, por fim, sobre qual fazenda pretendia recaísse a prova. Acerca do PPP atinente à empresa Fundação Paraná, disse a autora (fl. 205) estar o aludido documento juntado às fls. 32/33. Nada disse sobre o seu interesse na realização de perícia na empresa Kuiti, motivo pelo qual presumo não remanescer tal interesse. Já à fl. 212 indicou os endereços de três Fazendas. Entretanto, não apontou eventuais agentes agressivos que por ventura esteve exposto durante seu labor de serviços gerais/trabalhador rural na agropecuária/pecuária, motivo este que, aliado à fundamentação que se seguirá adiante, me leva a concluir pela total desnecessidade/inutilidade de custosa perícia. Observo, outrossim, que veio aos autos documentação que será a seguir valorada. Com essas considerações, passo a enfrentar a matéria posta sob discussão. De início, incumbe esclarecer que, tendo o INSS reconhecido em justificação o labor rural desempenhado de 01/86 a 12/87, lhe falta interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento deste período. No mais, sustenta o autor tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 22/05/72 a agosto de 1991 e a especialidade de períodos laborados na área rural (01/09/91 a 01/01/95, 01/04/97 a 23/12/99 e de 01/07/00 a 20/03/03), bem como em duas empresas (22/12/03 a 05/05/08 e 05/08/08 a 16/11/12), que pede sejam reconhecidos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A

certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 22/05/72 a agosto de 1991, observando que o INSS já reconheceu o período de 01/86 a 12/87. O autor nasceu em 22/05/60 (fl. 15). Da sua oitiva na justificação administrativa (fls. 110/111), destaco que o autor afirmou que no período residiu na zona rural de Herculândia, sendo que trabalhou juntamente com os pais e irmãos no cultivo do café em fazenda lá localizada. Esclareceu que o pai era meeiro, sendo que continuou ajudando a família neste trabalho mesmo após se casar em 1986, pois somente mudou-se para outra casa na mesma fazenda, juntamente com sua esposa - Vera Lúcia. Apontou que o pai comercializava a produção em Tupã e que iniciou o labor em 1972 e o fez, de forma ininterrupta, até 1991. Em linhas gerais, isto foi confirmado pela testemunha Tereza da Silva, proprietária da Fazenda São Luiz, que atestou o noticiado labor até 1990 (fls. 112/113); por Nécio Peres, que reside na zona rural de Herculândia desde 1941 e conhece o autor desde 1972 (fls. 115/116), bem como por Osmar Pereira, que conheceu o autor e sua família em 1976 na noticiada propriedade rural, noticiando que eles lá permaneceram até 1986 (fls. 118/119). Diante das provas orais colhidas na seara administrativa, é importante consignar que apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admite a utilização de documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF da 4ª Região: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, com o devido respeito, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, não havendo profissionalidade no trabalho rural, ou seja, não sendo ele desempenhado como empregado ou como segurado especial, o tempo de serviço dito realizado fora dessas condições não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010). Feito estas observações, verifico que o autor apresentou documentos aptos a servirem como início de prova material, dentre os quais destaco: certidão de casamento de seus pais em 1971, constando como lavrador o seu pai (fl. 16); certificado de dispensa e incorporação em 1979, com a informação de residência em sítio localizado em Herculândia (fl. 19); certidão de seu casamento em 1986, onde consta como lavrador residente em Sítio São Pedro no município de Iacri-SP (fl. 20); certidão de nascimento de seu filho Anderson em 1987, constando que ele era lavrador e residente no referido sítio (fl. 20-A), bem como certidão da matrícula nº 42.154 do Registro de Imóveis de Tupã, comprovando a existência, em 2001, de imóvel rural de 113,25 alqueires paulistas em Herculândia (fls. 21/23). Não é demais acrescentar que os três primeiros vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor são de natureza rural e foram exercidos de 1991 a 2003 (fls. 26/27). Valendo-se de ditos documentos, a título de início de prova material, corroborados pela prova oral, tenho que é possível reconhecer, para fins previdenciários, trabalho rural de 22/05/74, data em que completou 14 anos, até 31/12/85, tendo em vista que o INSS já reconheceu o labor de 01/01/86 a 31/12/87 (fls. 125 e 130) e considerando que o autor, ao contrário de sua fala e das testemunhas Tereza e Nécio, no âmbito administrativo, mudou-se da Fazenda São Luiz após o seu casamento em 1986, como comprovam as certidões por ele juntadas às fls. 20/20-A, corroborada pela afirmação da testemunha Osmar Pereira (fls. 118/119). Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta

permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: 'Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 01/09/91 a 01/01/95 (agropecuária), 01/04/97 a 23/12/99 (pecuária), 01/07/00 a 20/03/03 (pecuária), 22/12/03 a 05/05/08 (auxiliar de produção na empresa Kiuti Alimentos) e 05/08/08 a 16/11/12 (misturador na Fundação Paraná). Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fs. 24/28), constam do CNIS (fl. 135) e foram computados pelo INSS como tempo comum (fs. 151 e 155). As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53.831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial, motivo pelo qual não é possível enquadrar as atividades por ele desempenhadas na área rural (01/09/91 a 01/01/95, 01/04/97 a 23/12/99 e 01/07/00 a 20/03/03), como especiais. Frise-se que o autor, por outro lado, não indicou que estivesse exposto, nos períodos, a agentes agressivos. No período de 22/12/03 a 05/05/08, o PPP de fs. 29/30 demonstra que o autor, como auxiliar de produção na empresa Kiuti Alimentos Ltda., esteve exposto a ruído variáveis de 83 a 96 dB(A). Só por haver previsão que o ruído ficava, em dado momento, abaixo do nível considerado como especial (85 decibéis desde 19/11/03), não é possível o enquadramento como atividade especial, mesmo levando em conta o julgado do STF a pouco referido. Já em relação ao labor desempenhado de 05/08/08 a 16/11/12, como misturador de areia na Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda., o PPP de fs. 31/32 aponta que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído e fumos metálicos e poeira sílica cristalizada. Pelo agente ruído não é possível enquadrar, pois não indica a quantidade de decibéis que esteve exposto e nem há laudo indicando. Ainda que assim não fosse, o que admito só para fundamentar, não há como reconhecer a especialidade de referidos períodos (22/12/03 a 05/05/08 e 05/08/08 a 16/11/12), tendo em vista que os mesmos documentos de fs. 29/30 e 31/32 também fazem referências sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes, o que implica dizer que a exposição a agentes diversos de ruídos ficou dentro do limite de tolerância. Não é possível, em suma, reconhecer a especialidade de nenhum período almejado. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...)

(Negritei).Assim, levando-se os períodos de trabalho rural ora reconhecido (22/05/74 a 31/12/85), bem como aquele reconhecido pelo INSS (01/01/86 a 31/12/87 - fls. 125 e 130) e os outros computados administrativamente (fls. 151 e 155), verifica-se que na data do requerimento administrativo (16/11/12 - fl. 17) o autor possuía 31 anos e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, extinto o processo sem resolução de mérito no que tange ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/01/86 a 31/12/87 e, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, no meio rural, o período de 22/05/74 a 31/12/85, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca; e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-21.2014.403.6111 - CLOVIS GENESIO BERTOCHII (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho sob condições especiais que pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10.01.2014), condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, foi-lhe concedido prazo para que melhor esclarecesse a inicial. O autor promoveu emenda à inicial, a qual foi recebida pelo juízo. Determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova pericial e a expedição de ofícios à sua ex-empregadora, ao Ministério do Trabalho e à CEF. Na sequência, o autor trouxe aos autos carteira profissional original, da qual o INSS teve vista, sem, contudo, pronunciar-se ou algo requerer. O requerimento de expedição de ofício formulado pelo autor, prova que lhe tocava produzir e cuja impossibilidade de conseguir por seus próprios meios não demonstrou, foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se prazo para que o autor juntasse documentos a bem de sua tese. Todavia, manteve-se inerte. Instado, o autor trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu corpo ao requerimento indeferido. O INSS disse que nada tinha a requerer. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a produção da prova pericial pretendida pelo autor. É que o autor requer reconhecimento de especialidade por mero enquadramento, tarefa para a qual somente se requer cotejo de CTPS/CNIS com a legislação da época, o que dispensa o concurso de técnico. Outrossim, como axiomático, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se não por perícia, mas sim por documentos ou testemunhas. Acresço que especialidade ordinariamente demonstra-se por documentos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP, que o autor não zelou por trazer aos autos, tampouco demonstrando a anteposição de impedimento para que o fizesse. Assim, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. E prossigo. O autor requer a declaração de trabalho em condições especiais de 11.03.1982 a 27.04.1984, de 06.11.1984 a 30.08.1989, de 01.10.1989 a 05.06.1991 e de 13.05.1991 a 27.04.1995, na qual exerceu atividade de motorista, por entendê-la enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes, porém, há questão de tempo de serviço a aclarar. O INSS recusa cômputo ao período de trabalho do autor que vai de 11.03.1982 a 27.04.1984, constante da CTPS de fl. 20, na consideração de que referida anotação está rasurada e não se encontra lançada no cadastro CNIS. Entretanto, sabe-se que anotações em CTPS fazem prova de filiação à Previdência Social e intercorrências, na forma da redação original do artigo 19 do RPS e da Súmula nº 12 do TST. Trata-se de presunção relativa. É o CNIS que hoje traduz tempo de contribuição. Sem embargo, quando os dados constantes no CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05). Embora as anotações inseridas na CTPS não tenham valor probatório absoluto, o ônus de infirmá-las, próprio da presunção juris tantum, desloca-se e passa a sobrecarregar quem as recusa, no caso, o INSS, nos termos do artigo 373, II, NCPC. E prova em sentido contrário da aludida anotação, o INSS abdicou de produzir, sobrando que acabou ela por constituir prova plena do trabalho prestado. Demais disso, embora o INSS levante contrariedade, o que se verifica é que ele próprio, ao proceder ao cálculo de tempo de serviço/contribuição na via administrativa, acabou por computar referido período (vide planilha de fls. 132/133). Dou, dessa maneira, como trabalhado pelo autor o período em questão (de 11.03.1982 a 24.04.1984). Ultrapassado isso, condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95. Também é considerada especial quando comprovada a existência de agentes agressivos no trabalho até a publicação do Decreto nº 2.172/97. Depois disso, é

preciso laudo. Muito bem, quanto aos períodos que vão de 11.03.1982 a 27.04.1984, de 06.11.1984 a 30.08.1989 e de 01.10.1989 a 05.06.1991, somente pelos dados constantes dos registros em carteira de trabalho do autor, nos quais aparece como motorista (fls. 20 e 26), não há como concluir que desempenhava ele a atividade de motorista de caminhão de cargas ou de ônibus prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Malgrado concitado, por duas vezes, a demonstrar aludido enquadramento (fls. 66 e 69), não o fez (fl. 68). E instado a manifestar-se sobre as provas que pretendia produzir (fls. 56/59), firmou-se somente na realização de perícia técnica, inútil, no caso, como se aludiu no início desta fundamentação, bem como na expedição de ofícios, requerimento indeferido à fl. 66, por decisão que se estabilizou. De outro lado, quanto ao período que se estende de 13.05.1991 a 27.04.1995, embora conste da CTPS do autor cargo de motorista somente (fl. 26), o cadastro CNIS de fl. 52 aponta, para esse vínculo, CBO 98.540, referido a motorista de ônibus, razão pela qual citado intervalo é de ser reconhecido especial. Isso considerado, aposentadoria por tempo de contribuição não é de deferir. De feito. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição agregou à carência (180 meses) e a trinta e cinco anos de contribuição para os homens, dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Considerado o tempo especial ora reconhecido (de 13.05.1991 a 27.04.1995), mais todos os outros períodos computados pelo INSS (fls. 132/133), eis a contagem que se enseja: Logo, ao cumprir 32 anos, 5 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição objetivada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, de 13.05.1991 a 27.04.1995; (ii) julgo procedente o pedido de reconhecimento, para efeitos previdenciários, do período de tempo comum, constante da CTPS do autor, a se estender de 11.03.1982 a 27.04.1984; (iii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), arcando cada parte com metade da citada quantia. Beneficiário da justiça gratuita o autor (fl. 37), anoto que a cobrança em seu desfavor de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, na forma do artigo 4º, incisos, I e II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0002670-98.2014.403.6111 - LAIRCO APARECIDO LOURENCO X DORIVAL LOURENCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, representado por seu curador e irmão, Dorival Lourenço, requer do INSS pensão em razão da morte de sua mãe, Áurea da Silva Freitas Lourenço. Afiança cumprir os requisitos a tanto necessários, de vez que filho maior, incapaz e dependente da defunta, no momento do óbito; sobremais, Áurea faleceu empalmando qualidade de segurada. Fundado nos fatos e nas razões jurídicas que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.12.2013). Prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela diante da ausência de seus requisitos autorizadores; determinou-se, outrossim, a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo improsperável a pretensão dinamizada, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido, na consideração de que não detém condição de dependente aquele que se invalida após completar vinte e um (21) anos de idade; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo a oitiva das testemunhas que indicou. O INSS após ciente nos autos. O MPF, pronunciando-se, opinou pela requisição de certidão de objeto e pé da ação de interdição nº 0002089-80.2013.8.26.0344, bem como de cópia do laudo pericial produzido no citado feito, requerimento este que foi deferido. Referidos documentos aportaram nos autos; sobre eles, manifestou-se somente o autor, reiterando o requerimento de oitiva de testemunhas. Solicitou-se ao nobre Juízo da Comarca de Pompéia cópia dos quesitos formulados pelo autor na ação de interdição mencionada. O INSS não se opôs à utilização do laudo pericial colacionado aos autos como prova, batendo-se, com base nele, pela improcedência do pedido. O MPF opinou pela realização de perícia médica, a fim de esclarecer a data do início da incapacidade, em se a reconhecendo. Determinou-se a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado; sobre ele, as partes teceram considerações. O MPF opinou pela procedência do pedido e concessão da tutela provisória. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, por desnecessária, indefiro, com fundamento no artigo 370 do NCPC, a produção de prova oral requerida pelo autor. E conheço imediatamente do pedido. Trata-se de ação mediante a qual filho inválido, que se incapacitou e tornou-se incapaz para os atos da vida civil depois dos 21 anos, pleiteia pensão em função da morte da mãe. Adianta-se: o pedido é procedente. O filho inválido aproveita-se da qualidade de dependente do segurado para efeito de pensão por morte, desde que sua invalidez preceda a morte do instituidor ou, dito de outra forma, a invalidez surgida após os vinte e um anos de idade não impede a concessão do prefalado benefício, se constatada que é ela preexistente à morte do instituidor. Com isso não se reconhece efeitos aos artigos 17, III e 108 do Decreto nº 3.048/99, porquanto, ao restringirem onde a norma do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 não restringe, extrapolaram, sem poder, a norma que propendiam a regulamentar. Por outro lado, a presunção de dependência econômica do filho maior e que se tornou inválido, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, fica afastada se restar comprovado que o filho possuía renda própria, arredando o risco social que a pensão por morte busca impedir. De feito. O deferimento de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento das condições necessárias à concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). O óbito de Áurea da Silva Freitas Lourenço ocorreu em 03.07.2012 (fl. 21), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se observar a legislação que vigia à época do evento desencadeante, como é de assente jurisprudência. Fique consignado que Áurea faleceu entre tendo qualidade de segurada, já que percipiente de aposentadoria por idade desde 15.06.2005 (NB 137.232.457-4 - fl. 96). Em outro giro, relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Nesse passo, segundo perícia realizada nos autos, Áurea, mãe do autor e instituidora, ao falecer em 03.07.2012, deixou o autor, já naquele tempo, portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, transtorno psicótico residual ou de instalação tardia, inválido, quer dizer, total e permanentemente incapacitado para o trabalho, incapacidade esta que nele se instalou entre 2010 e 2011 aproximadamente (fls. 139/148). Posteriormente, inclusive, o autor foi dado como incapaz para os atos da vida civil, com base em laudo que capturou sua situação de saúde na data em que realizado (o que não exclui incapacidade anterior), por decisão definitiva proferida em 26.03.2015 nos autos da ação de interdição nº 0002089-80.2013.8.26.0344. De outro lado, em 03.07.2012, o autor, já civilmente separado e fora do mercado de trabalho (CNIS de fls. 83/84), morava com a mãe Áurea na Rua Antonio Monteiro Teixeira nº 234, Oriente - SP (endereço do atestado de óbito - fl. 21 e das fichas de atendimento médico de fls. 34 e seguintes, com destaque para fl. 37vº), o que demonstra, sim, que era economicamente dependente da genitora no momento da morte desta, com o que não se quebrou a presunção do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Se é assim, em 03.07.2012, data do óbito da mãe, o autor não encontrava, mercê de sua limitação, maneira de sustentar-se mínima e dignamente. Eis por que, para cobrir o risco de extrema vulnerabilidade social que aludida perda representou para o autor, o RGPS deve prover no lugar de Áurea. Pensão por morte, assim, fica deferida ao autor a partir de 23.12.2013, data do requerimento administrativo (fl. 31), tal como requerida. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013 e que tomam por base a legislação previdenciária, civil e processual civil em vigor. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR A TUTELA DE URGÊNCIA** vindicada, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela provisória acima deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para conceder à parte autora benefício de pensão por morte, a partir de 23.12.2013, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome do beneficiário: Lairço Aparecido Lourenço - CPF: 015.660.818-90 - (representado por Dorival Lourenço) Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 23.12.2013 (DER - fl. 31) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Ciência ao MPF. P. R. I.

0003494-57.2014.403.6111 - KIMEI TOBARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de ordinário mediante a qual o autor, nascido em 26.03.1948, conta que pleiteou o benefício de aposentadoria por idade rural em 02.04.2013, que restou indeferido, ao fundamento de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Ao não concordar com esse resultado, pede, desta feita em juízo, a concessão do citado benefício desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Defêrem-se os benefícios da justiça gratuita rogados na inicial, encaminhando-se a realização de Justificação Administrativa com a necessária indicação de testemunhas que nela haveriam de depor.O autor arrolou testemunhas.Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito.O INSS, citado, apresentou contestação, forte em que o autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Enfatiza que o resultado da Justificação Administrativa revelou-se infrutífero à comprovação da atividade rural pelo período necessário, daí por que o pedido improcedia; juntaram-se documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e a Justificação Administrativa levada a efeito, requerendo a produção de prova oral em audiência.O INSS disse que não tinha provas a produzir.Colheu-se manifestação do MPF.Defêri-se o requerimento do autor designando-se audiência.No citado ato, foi colhido o interrogatório judicial do autor, bem assim ouvida a testemunha arrolada à fl. 170.A instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais remissivas.É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor, por meio da presente ação, obter aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), ao argumento de haver desempenhado atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de tempo exigido em lei.Pois bem Parte da prova material coligida, ao que se somaram os depoimentos testemunhais, tanto na esfera administrativa, como na judicial, dão conta de que o autor trabalhou na área rural, em uma propriedade familiar de cerca de 20 (vinte) alqueires paulistas, no Distrito e Município de Guaíçara, Comarca de Lins, desde a década de sessenta (60) do século passado até 2001.Em 2001, quando o autor ainda não havia completado 60 (sessenta) anos, foi para o Japão e lá passou 8 (oito) anos, trabalhando como operário em indústria alimentícia (depoimento de Paulo Yutaka Umeki, testemunha do próprio autor, a qual não foi desmentida).Depois de retornar ao Brasil, adquiriu chácara ou sítio em Marília, isto em 12.04.2010 (fl. 21), que passou a explorar junto com a esposa, nela mantendo dez mil pés de café.Paulo Yutaka Umeki, testemunha do autor ouvida em juízo, acresce que a propriedade rural de Guaíçara/Lins, ainda pertencente ao autor, produz cana e está arrendada para Usina, gerando rendimentos.Então, desde 2001, está desfigurada a caracterização do autor como segurado especial, na forma do parágrafo nono (9º), do artigo 11, da Lei nº 8.213/91.De fato, não é segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento. O que os autos estão a indicar, em suma, não é trabalho exercido em colaboração e destinado à subsistência da família, mas mais de uma propriedade e somatório de rendimentos que não induzem modo singelo de produção. E não provado regime de economia familiar, o autor, produtor rural, qualifica-se, à luz da Lei nº 8.213/91, como contribuinte individual (artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91), de quem se exige recolhimento de contribuições para obtenção de benefício previdenciário.Repare-se, sobre o assunto, nos seguintes julgados do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 39, I, 142 E 143. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL.I - O regime de economia familiar não é compatível com a existência de mais de um imóvel, mormente quando se trata de terras de porte razoável.II - Apelação desprovida. Erro material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, corrigido de ofício.(ênfases colocadas - AC - Apelação Cível - 956734, Proc. 2004.03.99.0253524-SP, 10ª T., DJU de 25.05.2005, p. 462, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUTORES MARIDO E MULHER - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL - PROVA MATERIAL RESTRITA AO AUTOR - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA - ART. 39, II, LEI N 8.213/91 - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. 1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, esposa do autor produtor rural, no período rural pleiteado.2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula n 149 do E. STJ. Não se pode em todos os casos estender a condição de rurícola à esposa, sem antes analisar com critério as circunstâncias de cada caso.3. Ausência do cumprimento da carência por parte de ambos os autores, que não pagaram quaisquer contribuições à previdência social, de modo a inviabilizar a concessão do benefício por si só (arts. 25, II c/c 142 e 53, tudo da Lei n 8.213/91).4. Ausência de comprovação de regime de economia familiar que possa distinguir a situação do autor daquela prevista no art. 11, V, da Lei n 8.213/91, ou seja, do contribuinte individual que deve pagar contribuições mensais.5. Apelo improvido.(AC - Apelação Cível - 924429, Proc.: 200061120056484 - SP, 7ª T., DJU de 30.11.2005, p. 523, Relator o MM. Juiz Rodrigo Zacharias)Por isso, à mingua de comprovação de recolhimentos previdenciários pelo autor, a ele não pode ser concedido o benefício lamentado, a exigir cumprimento de carência, indemonstrada na espécie.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.Anexa a esta sentença segue pesquisa ARISP realizada para levantar bens imóveis de propriedade do autor.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 159vº.P. R. I.

0004284-41.2014.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (20.08.2012), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e afastada a ocorrência de prevenção, concitou-se o autor a trazer aos autos documentos médicos atuais, demonstrativos da moléstia e incapacidade alegadas na inicial.Documentos médicos foram colacionados aos autos.Postergada a análise do pedido de tutela, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica.A parte autora formulou quesitos.O MPF após ciente nos autos.Apontou no feito o laudo pericial encomendado, oportunidade na qual o Sr. Perito solicitou a realização de exames complementares, a fim de promover a conclusão de seu laudo.Instado, o autor trouxe aos autos mais documentos médicos, dos quais o INSS teve vista.Com a vinda dos referidos documentos, nova

perícia foi agendada com o experto em cardiologia, o qual, todavia, deixou de concluir seu laudo, reforçando a necessidade da apresentação de um exame denominado cintilografia miocárdica. A parte autora manifestou-se nos autos, aduzindo não possuir condições financeiras para arcar com referido exame, já que pelo SUS a espera seria, em média, de 01 (um) ano. Determinou-se a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde, a fim de agendar a realização do mencionado exame; este, todavia, informou nos autos a impossibilidade de sua realização. Diante disso, nova perícia médica foi designada, a ser realizada por outro profissional. O laudo pericial foi juntado aos autos. Dando-se por citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada, requerendo, ao final, a realização de nova perícia. O INSS disse que nada tinha a requerer. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 370 do NCPC, o pedido do autor de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, apresenta-se claro e dissertativo. Não deixou sem esclarecimentos os quesitos formulados, considerando a relação de continência entre eles. Importa que o objeto da prova foi cumprido, de modo que não se justifica, na espécie, a aplicação do artigo 480 do NCPC. Deveras, é da jurisprudência que: O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014). Frise-se que o Experto do juízo é especialista em medicina do trabalho, acreditado neste e em outros foros, nada havendo que desmereça ou infirme as perícias por ele realizadas, o que abrange o trabalho que nestes autos desempenhou. Com esse pano de fundo, enfrente o mérito mesmo do pedido. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. Não tendo o primeiro perito nomeado logrado concluir seu laudo pericial, nova perícia foi determinada e realizada. O laudo que veio a lume está às fls. 170/170vº. Segundo ele, o autor é portador de cardiopatia coronariana, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, males que, todavia, não o incapacitam para o trabalho. De acordo com o senhor Louvado, o autor se queixou de dores aos movimentos do tronco e descontrole de sua diabetes; todavia, nenhum documento médico a respeito disso foi apresentado. Sobre o mal cardíaco, nada foi mencionado ao perito do juízo. Ao final da entrevista, questionado acerca de não estar exercendo suas funções de motorista, as quais não exigiam esforço físico mais intenso, respondeu que não queria. Entretanto, poder e não querer trabalhar não autoriza benefício por incapacidade. Desta sorte, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, ao que foi visto, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 43 e 164. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, o qual quer ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia.O réu disse que não tinha provas a produzir.Saneado o feito, indeferiu-se a prova pericial pedida e facultou-se ao autor trazer PPPs e laudos técnicos aos autos.O autor juntou PPP, do qual o réu teve ciência.Oficiou-se à empresa empregadora do autor solicitando a apresentação de laudos técnicos.Veio resposta da empregadora, com documentos, ao ofício expedido. Sobre ela o autor se pronunciou, requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas; o réu disse que nada tinha a requerer.É a síntese do necessário. DECIDO:A prova pericial requerida foi indeferida pela decisão de fl. 167, a qual, irrecorrida, estabilizou-se.Indefiro, outrossim, a produção da prova oral pretendida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Para o que aqui se oferece há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.E nos autos há prova bastante que permite imediatamente esquadriñar a matéria controvertida.Com essas considerações, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC.O autor pleiteia declaração de tempo especial, compreendido entre 01.06.1981 e 14.03.1988 e entre 01.07.1988 e 23.08.2014, para haver do INSS aposentadoria especial desde 23.08.2014. Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.Aposentadoria especial - benesse em primeiro lugar visada - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo de tempo de trabalho especial não pode ser aplicada retroativamente. Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011).Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, de fato, entende Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75), de forma concordante, pontifica:Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. Mais à frente, prossegue o festejado mestre, verbis:Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Para o autor são especiais os períodos de trabalho que empreendeu na qualidade de torneiro mecânico, de 01.06.1981 a 14.03.1988 e de 01.07.1988 a 23.08.2014, data do requerimento administrativo.Os interlúdios mencionados foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 141).Resta assim aquilatar se as atividades então exercidas pelo autor entendem-se especiais à luz da normatização, jurisprudência e doutrina às quais se fez menção.Anoto desde logo que Erika Suzuki, subscriptora do formulário DSS-8030 de fl. 133 e dos PPPs de fls. 135/136 e 137/138, é sócia-administradora da empresa empregadora do autor, tanto que nessa qualidade emitiu o ofício de fl. 177, em resposta à solicitação do juízo.Reconhecendo, assim, a validade dos referidos documentos, passo a analisá-los em conjunto com o laudo técnico de fls. 178/187.O DSS-8030 de fl. 133 refere que de

01.06.1981 a 14.03.1988 e de 01.07.1988 a 31.12.1995 o autor esteve exposto, no exercício de suas atividades, a ruído (não quantificado) e a óleo solúvel. Para o interstício de 01.01.1996 a 12.07.2004, o PPP de fls. 135/136 acusa submissão a ruído, também sem detalhar níveis, e a hidrocarbonetos aromáticos e derivados, com utilização eficaz de EPI. Com relação ao trabalho desempenhado a partir de 13.07.2004, o PPP de fls. 137/138 aponta picos de ruído de 80 a 85 decibéis. O laudo técnico juntado a fls. 178/187 está datado de 02.01.2016 e não aponta se as condições de trabalho verificadas quando de sua elaboração projetam-se para o passado, quer dizer, se se mantiveram perseverantes por todo o período trabalhado pelo autor. De qualquer forma, é de ver que na data daquela avaliação constatou-se exposição a ruídos de 80 a 85 decibéis e a óleo de corte, com uso de EPI eficaz. Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) Assim, porque não ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela norma e porque, com relação aos demais fatores de risco, houve utilização de equipamento de proteção capaz de debelar a nocividade, não se reconhece a especialidade de nenhum dos períodos afirmados. De consequência, sem nada que acrescer à contagem de fls. 141, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada. Da mesma forma, nas linhas do contido à fl. 141, soma o autor 32 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição, tempo insuficiente - considerando-se o pedágio que havia de cumprir - para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida sucessivamente. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público do vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Custas pelo autor vencido. P. R. I.

0004709-68.2014.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE LUIZ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação (13.10.2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e outros documentos. Instado, o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais. Determinou-se a realização de perícia médica, bem como de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O autor procedeu ao pagamento dos honorários periciais. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e a prova pericial produzida, pugnando, ao final, pela realização de nova perícia médica. O INSS disse que nada tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito afirmado que o autor apresentou quadro de obstrução coronariana, tendo sido submetido à revascularização do miocárdio, não se observando sequelas depois de tal procedimento. Concluiu, assim, que não há incapacidade laboral (fls. 66/66v). Neste contexto, não merecem acolhimento a impugnação e o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora (fls. 85/87). O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu todas as perguntas do juízo, as quais acabam por abarcar as formuladas pelo autor e, concluiu, sem rebuços, que não há incapacidade laboral. Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho com vasta experiência profissional e está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. A parte autora arcará com os honorários periciais já arbitrados à fl. 53 e advocatícios, os quais arbitro em 15% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, 4º, III, do NCPC). Custas já recolhidas (fl. 50). Expeça-se alvará de levantamento em favor do experto - fl. 59. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-24.2015.403.6111 - MARIA ROMILDA ROVIGATI (SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue a autora reparação de danos materiais e morais que assevera haver sofrido. Sustenta que contratou pacote para realização de um cruzeiro internacional, com embarque previsto para 19.05.2014. Conseguiu a liberação do visto em seu passaporte por intermédio de despachante na cidade de São Paulo. Referido documento foi-lhe postado, via Sedex, em 14.05.2014. Recebeu-o, todavia, só em 21.05.2014, fato que a impediu de realizar a viagem. Dos fatos narrados decorreu abalo de ordem moral, que pretende seja indenizado, em valor a ser arbitrado em sentença, assim como danos materiais no importe de R\$8.990,55, os quais pede sejam também ressarcidos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a autora recolheu custas. A ré, citada, apresentou contestação. Levantou preliminar de ilegitimidade ativa. Defendeu, no mérito, que não houve ilicitude de sua parte, já que, ao considerar procedente a reclamação administrativa que lhe foi dirigida a propósito do assunto, efetuou, em 02.02.2015, o pagamento da indenização cabível, em estrita conformidade com a legislação postal. Sustenta, outrossim, a total falta de prova dos danos materiais e morais afirmados. Fundada nisso, requereu que os pleitos da autora não prosperassem. A peça de resistência veio acompanhada de procuração e documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de prova oral. A ré pleiteou o julgamento antecipado do pedido. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou infrutífera. Intimou-se a autora a esclarecer sobre seu interesse na produção de prova oral e a melhor instruir o feito, a fim de provar, porque necessário, o dano material asoalhado. A autora deixou decorrer in albis o prazo para atender à instigação judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo o feito na forma do artigo 355, I, do NCPC. Não merece acolhida a preliminar levantada em contestação. A pretensão deduzida nos autos dirige-se à reparação de danos ditos experimentados pela autora, decorrentes de falha na prestação de serviço cometida pela ré. Era a autora, de fato, a destinatária da encomenda postada via Sedex (fl. 18) e contratante da viagem aludida na inicial (fl. 17). Por isso é que está a autora, sem mais delongas, legitimada para protagonizar a demanda. Quanto à questão de fundo, trata-se de caso de cumprimento defeituoso ou adimplemento ruim de contrato. O serviço de SEDEX não funcionou. Foi contratado em 14.05.2014 (fls. 64/65). A entrega do envelope, objeto da contratação, deveria ocorrer um dia útil depois da postagem e não havia feriados no período de entrega (fl. 67). Foi mal encaminhado ao Rio de Janeiro. Em 16.05.2014 foi remetido a Bauru. Chegou ao destino em 21.05.2014 (fl. 61), quando o objeto da prestação já havia se tornado inútil para a autora. Ao que se extrai dos documentos de fls. 19, 21, 25 e 26, o conteúdo do envelope, embora não declarado oficialmente para a ECT, era o passaporte da autora, que pretendia utilizar em cruzeiro que ajustou, organizado pela MSC Cruzeiros, com destino aos Estados Unidos e embarque previsto para 19.05.2014 (fl. 17). Não recebendo a tempo o passaporte, frustrou-se a viagem. Então

os Correios, oferecendo o serviço de SEDEX, descumpriram escancaradamente o contratado. Outrotanto, se é incontestável que a ECT dinamiza serviço público (art. 21, X, da CF), fica obrigada a indenizar os utentes pelos danos ocasionados em razão de lesión del deber. É o que dispõem os arts. 37, 6º, da CF e 22 do CDC (Lei n.º 8.078/90), abaixo transcritos: Art. 37. (...) 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Destarte, por ser a ré empresa prestadora de serviço público, a aferição de sua responsabilidade é objetiva, na forma do preceptivo constitucional copiado, ao qual se alia, com o mesmo timbre, o artigo 14, caput, do CDC, estabelecendo independência de culpa a responsabilidade do fornecedor de serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É dizer: prescinde-se de culpa e fica a responsabilidade caracterizada tão só com a demonstração do dano e do nexo etiológico entre ato e prejuízo, este que pode afetar patrimônio e/ou a esfera de dignidade da vítima. Nas linhas do que anteriormente se expôs, no caso em apreço ficaram evidenciados dano e relação de causalidade, elementos da responsabilidade civil contratual que exsurge. Decorre daí, pois, o dever da ré de indenizar. Tal obrigação -- retenha-se -- a ECT reconhece, já que, consoante menciona em sua contestação, admitindo o atraso na entrega do envelope, pagou a indenização que entendeu cabível, nos termos dos normativos pertinentes. Só que a indenização, na espécie, não é a que a ré entende devida, já que cláusula limitativa do dever de indenizar não se aplica às relações de consumo (arts. 25 e 51 do CDC), menos ainda quando veiculada por contrato de adesão (art. 424 do C. Civ.). Confira-se a jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA ENVIADA VIA SEDEX PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n.º 8.078/90. (REsp 1210732/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/03/2013) 2. Na hipótese, resta cristalino o defeito do serviço prestado, porquanto, valendo-se a empresa apelada de serviço destinado à entrega de documentos urgentes, criou a expectativa de participação no certame, que restou frustrada, tendo em vista a demora de 07 (sete) dias para a chegada no destino, quando a de uma postagem normal é de D+1. 3. Na fixação do valor da indenização por danos morais inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. Ademais, o quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. 4. Aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto à correção monetária e juros de mora, o regramento legal próprio da Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 5. Apelação da ECT improvida. (Processo: AC 00419344320054013800, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF1 de 03/12/2013, p. 421) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO RECEBIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. O destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviciada. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput, da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC). Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, estes causados pelo sentimento de frustração pelo não recebimento dos objetos de valor estimável enviados por familiares, que estão em local distante da Parte Autora (Súmula n.º 37 do STJ). Na ausência de contestação e não havendo prova das alegações da Parte Ré relativas ao conteúdo da encomenda, presumem-se verdadeiras as declarações da Parte Autora, uma vez que restou configurada a boa-fé, em face dos valores de pequena monta apontados na inicial. (TRF da 4.ª Região, 4.ª T., AC 371590, Proc.: 200004011184267, UF: RS, DJU de 6.6.2001, p. 1692, JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Descumprimento absoluto da obrigação, como se deu na espécie, faz com que desponte, para o fornecedor, o dever de indenizar, porquanto, depois de iniciado o cruzeiro, o passaporte com o visto de que a autora necessitava não mais lhe valia. A autora tentou o cancelamento da viagem marcada, mas não obteve êxito (fls. 24/25 e 26). Ao que parece, só conseguiu o reembolso das taxas de serviço cobradas, no valor de R\$ 1.398,40 (fls. 17 e 29). Ficou provado, dessa forma, que o atraso na entrega do envelope causou aflição, apreensão, angústia e dor; muito mais que mero transtorno ou contratempo. Aflição e sofrimento psicológico são indubitavelmente indenizáveis. Decerto, quando os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza e gravidade, transcendem simples aborrecimentos do dia a dia, repercutindo na esfera de dignidade da vítima, fazem aflorar dano moral suscetível de reparação, conforme proclama invariável jurisprudência (cf., por todos, STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 846.077-RJ, Rel. o Min. Humberto Gomes de Barros). Em relação ao quantum, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade mais abrangente, daí por que distingue-se da indenização por dano material. Tem função dissuasória e compensatória, como admoesta Caio Mario da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65). Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.). Ao juiz, em semelhante hipótese, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, único, do C. Civ.). De fato, o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente (Pontes de Miranda, Tratado, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61). Ou, dito de outro modo: o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662, p. 9). De feito, o juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2000). Tudo joeirado, considerando-se o disposto no artigo 945 do Código Civil e as demais circunstâncias da causa, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para

o dano moral verificado. Por outro lado, danos materiais consistentes em perdas e danos, próprios de inadimplência parcial do contrato (arts. 389 e 402 do C. Civ.), visto que não provados, não serão indenizados. De fato, chamada a autora a provar quanto pagou e de quanto logrou se ressarcir em decorrência do cancelamento do cruzeiro, passagem aérea, taxas aeroportuárias, aluguel de veículo e despachante, nas dobras do alegado na inicial, nada providenciou. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), importe este que deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em R\$ 900,00 (oitocentos reais) na forma do 8.º do artigo 85 daquele estatuto processual, arcando cada parte com metade da citada quantia. A ré ressarcirá à autora valor equivalente à metade das custas que esta houver pago. P. R. I.

0000387-68.2015.403.6111 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum, ajuizada por João Carlos Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço especial, que pretende ver convertido para soma aos períodos trabalhados sob condições comuns nos meios rural e urbano, com registro em CTPS. Tudo considerado, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01.06.2012). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Instado, o autor juntou cópia de seu procedimento administrativo. O INSS, citado, apresentou contestação, limitando-se a sustentar falta de interesse de agir; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a expedição de ofício à empresa sua empregadora solicitando a apresentação de documentos. O réu disse que não tinha provas a produzir. Indeferiu-se a expedição de ofício requerida e concedeu-se prazo ao autor para juntar documentos. O autor atravessou petição para requerer a realização de perícia. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro, de início, a prova pericial requerida pelo autor, a recair sobre períodos compreendidos entre janeiro de 2009 e maio de 2012, em que ele verteu contribuições previdenciárias na qualidade de microempresa (fls. 266). É que perfil profissiográfico previdenciário é o documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Deveras, ao teor da Instrução Normativa INSS n.º 99/2003, a partir de 01.01.2004 tornou-se documento obrigatório da empresa ou equiparada à empresa, a ser elaborado de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos ou cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos (artigo 148). Entende-se equiparado à empresa, para os fins visados pela norma, o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (artigo 12, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99). Quer isso significar que, se a microempresa possui trabalhadores expostos a agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial, estará obrigada à elaboração de PPP. Está-se a falar, portanto, de documento em busca do qual ao autor tocava diligenciar, a fim de fôrrar a pretensão nestes autos deduzida. Isso considerado, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido com fundamento no artigo 355, I, do CPC. A questão invocada em sede de preliminar de contestação diz respeito à comprovação do alegado e, por isso, à própria matéria de fundo. Sua análise influenciará, decerto, na fixação de data de início do benefício postulado, caso se reconheça o direito invocado. Deveras, entendendo-se ser hipótese de admitir tempo especial não provado na esfera administrativa, não faz sentido deferir a retroação, à data do requerimento administrativo, do benefício de aposentadoria decorrente de tal reconhecimento. Anoto outrossim que, como adiante se verá, houve desempenho de atividades que podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento na norma de regência. Quer dizer, independentemente de mais prova, a análise do tempo foi submetida ao INSS, que deixou de homologar os períodos, fazendo exsurgir inegável interesse de agir. Não há, por isso, carência de ação a proclamar. No mais, persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, que pretende somar ao tempo registrado em CTPS a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Enfoca-se desde logo o trabalho dito desempenhado sob condições especiais. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Os períodos que se estendem de 25.10.1979 a 22.04.1981, de 16.10.1981 a 04.01.1982, de 21.03.1983 a 16.04.1987, de 05.10.1987 a 20.09.1990, de 05.11.1990 a 02.03.1992, de 02.01.1995 a 26.06.1996, de 02.01.1997 a 02.08.2001, de 01.02.2002 a 30.09.2003, de 01.01.2009 a 31.08.2011, de 01.12.2011 a 31.01.2012 e de 01.03.2012 a 31.05.2012, que o autor afirma especiais, constam do CNIS (fl. 266) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 36/38). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos intervalos. O PPP de fl. 49 acusa que de 25.10.1979 a 22.04.1981 o autor trabalhou exposto a ruídos de 83 a 95 decibéis. Ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela legislação, na forma já referida, cabe reconhecer a especialidade do período. Também é de se admitir especial o trabalho realizado de 16.10.1981 a 04.01.1982 e de 05.10.1987 a 20.09.1990, na qualidade de soldador (fls. 17 e 18), atividade enquadrada no código 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. De 21.03.1983 a 16.04.1987, conforme indica o PPP de fls. 47/48, o autor laborou submetido a ruídos de 83 a 95 decibéis, a radiações não ionizantes e a fumos metálicos. Pela exposição a ruído e na forma do código 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, pode-se declarar especial o período. De 05.11.1990 a 02.03.1992 o autor atuou como ajudante mec. manut. furgão II para a Marilan S/A (fl. 25). Não indicado nos autos o setor da empresa onde o autor trabalhou e sem descrição das funções desempenhadas, fica sem serventia o laudo de fls. 128/157 e a especialidade aventada não pode ser admitida. De sua vez, o PPP de fls. 159/161 refere que de 02.01.1995 a 26.06.1996, de 02.01.1997 a 02.08.2001 e de 01.02.2002 a 30.09.2003 o autor trabalhou como soldador, sujeito a radiações não ionizantes. Por enquadramento da atividade no código 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, reconhece-se especial o intervalo de 02.01.1995 a 28.04.1995. Para o trabalho posterior, não provada a exposição a fatores de risco previstos pela norma previdenciária, não há como declarar a especialidade. Note-se que, conquanto o laudo de fls. 162/194, atinente à atividade em questão, conclua pela insalubridade do trabalho com solda mig, não detectou a presença de agentes nocivos previstos pela lei previdenciária como aptos a ensejar contagem de tempo de serviço especial. Para os períodos de 01.01.2009 a 31.08.2011, de 01.12.2011 a 31.01.2012 e de 01.03.2012 a 31.05.2012, que o autor afirmou trabalhados na função de serralheiro, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual, nada apresentou no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. Reconhece-se especial, em suma, o trabalho exercido pelo autor de 25.10.1979 a 22.04.1981, de 16.10.1981 a 04.01.1982, de 21.03.1983 a 16.04.1987, de 05.10.1987 a 20.09.1990 e de 02.01.1995 a 28.04.1995. Isso não obstante, não faz jus o autor ao benefício requerido. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Somando-se o tempo comum constante do CNIS (fls. 266) e da carteira de trabalho do autor (fls. 17, 18, 25 e 26) aos períodos de trabalho especial ora declarados, verifica-se que na data do requerimento administrativo (01.06.2012 - fl. 214), o autor possuía 32 anos e 6 meses de tempo de serviço/contribuição, o qual seria suficiente ao deferimento do benefício. Segue-se o cálculo correspondente: Não implementava, todavia, na data do requerimento administrativo, o requisito etário estabelecido pela lei. Por isso é que não lhe pode ser concedida a aposentadoria pretendida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, para reconhecer trabalhados sob condições especiais os períodos de 25.10.1979 a 22.04.1981, de 16.10.1981 a 04.01.1982, de 21.03.1983 a 16.04.1987, de 05.10.1987 a 20.09.1990 e de 02.01.1995 a 28.04.1995, e julgo improcedente o pedido de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição. Mínima a sucumbência experimentada pelo réu, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-25.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA EXPOSITO X ANTONIO MAY EXPOSITO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE ROCHA EXPOSITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (23.01.2014). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a produção antecipada de perícia médica e de investigação social, bem como a citação do réu. Aportaram no feito auto de constatação e laudo pericial médico. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e das provas produzidas. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos opinando pela improcedência do pedido inicial. Concluída, a parte autora trouxe aos autos termo de compromisso de curador provisório, regularizando, ainda, sua representação processual. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando com 53 anos de idade (fl. 10), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo (fls. 52/55), a autora padece de esquizofrenia (CID F20), mal que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho, assim como para a vida independente (incapaz para os atos da vida civil), desde 10/2013. Assim, demonstrada a presença da deficiência, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 33/37 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e seu esposo, sendo que a renda que os sustenta é oriunda de trabalhos efetuados por seu marido, como ajudante nas obras comandadas por seu genro, construtor civil, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cada dois meses, aproximadamente, ensejando, assim, renda per capita inferior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Assim, seria o caso de conceder o benefício assistencial pleiteado. Entretanto, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça, a filha do casal, Adriana, de 35 anos de idade, casada com um construtor civil, é quem mantém os pais, fornecendo-lhes a alimentação nos momentos mais críticos, bem como lhes custeando os demais gastos (despesas correntes da casa). Em virtude desta informação pontua que esta ajuda da filha, na verdade, é um natural, moral e constitucional dever, pois o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, motivo pelo qual o noticiado auxílio deve ser computado como renda da parte autora, o que me permite concluir que sua renda total extrapola o valor de meio salário mínimo. Veja-se que analisando a renda declarada e as despesas, no intervalo de um mês, os dispêndios superam os ingressos, o que comprova que a autora, de fato, é assistida por seu aparato familiar. Além disso, verifica-se que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. Apurou a investigação social realizada que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para debelar estado de precisão contrastante com o fundamento constitucional de vida digna e o objetivo, também da CF, de erradicar a pobreza e a marginalização. Basta ver que a autora e seu esposo vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação e bem equipado, dotado de três quartos, sendo um deles uma suíte, mais um banheiro, sala, copa e cozinha (interna e externa). O imóvel conta, ainda, com modernos eletrodomésticos, como geladeira duplex, forno microondas, bebedouro elétrico e computador. Possuem, ainda, um automóvel Fiat Uno, ano 1988, para uso do casal (vide fotos de fls. 38/49). Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo formulado em 18.08.2014, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, antecipou-se a realização de estudo social, determinando-se, em seguida, a citação do INSS. Auto de constatação veio ter aos autos.Dando-se por citado, o INSS ofereceu contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, à falta dos requisitos necessários à obtenção da prestação assistencial postulada; juntou documentos à peça de defesa.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a investigação social produzida.O INSS requereu o depoimento pessoal da autora.O MPF lançou manifestação nos autos.Deferiu-se a colheita do depoimento pessoal da autora, designando-se audiência.O ato foi realizado; o depoimento pessoal da autora encontra-se guarnecido em mídia específica, mandada entranhar nos autos. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 01.08.1949 (fl. 08), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar seu estado de saúde.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. A autora mora só e não tem renda, como ressaltou a investigação social de fls. 64/69.É ajudada pelos filhos, todos casados, predominantemente por José Leandro dos Santos Menezes, o qual, com a mulher Aline e o neto Leonardo, moram nos fundos da casa da mãe.A autora, em depoimento pessoal, contou que é mãe solteira, não convive com o pai de seus seis filhos e não recebe dele nenhuma ajuda.O INSS não produziu contraprova nos autos.Sendo assim, conjugando-se os elementos de natureza documental e oral colhidos no feito, chega-se à conclusão de que a autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF.Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, ao reunirem-se os requisitos legais decalcados no início desta decisão.O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (18.08.2014 - fl. 09), conforme requerido, uma vez que os documentos constantes do procedimento inaugurado já noticiavam o que nestes autos se apurou.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para los Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Em razão do decidido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a tutela provisória acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, em doze parcelas anuais, mais os adendos e consectário acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse:Nome da beneficiária: Maria José dos Santos (CPF 589.132.035-53)Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuadaData de início do benefício (DIB): 18.08.2014 (DER) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimoRenda mensal atual: 01 salário mínimoData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaSem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida.Ciência ao MPF.P. R. I.

0001161-98.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO MARQUES LUCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão em tempo comum acrescido dos

períodos especiais admitidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Intimado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu promover seu recolhimento. Instado, o autor emendou a inicial e, em seguida, juntou cópia de seu procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados. O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrada no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 01.04.1983 a 02.05.1995, de 04.05.1995 a 31.10.2000, de 23.05.2001 a 03.04.2006 e de 02.04.2007 a 29.05.2014 (DER) e, com base nisso, pede seja-lhe concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fls. 28/29), constam do CNIS (fl. 22) e foram computados administrativamente como tempo de serviço comum (fl. 147). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor durante aqueles períodos. De acordo com o formulário DSS-8030 de fl. 31, de 01.04.1983 a 02.05.1995, o autor funcionou como pintor, exposto de modo habitual e permanente a thinner e a gasolina. Na forma do código 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, aludida atividade pode ser reconhecida especial. De 04.05.1995 a 31.10.2000 o autor trabalhou como guarda patrimonial (DSS-8030 de fl. 32). Anoto desde logo que a função de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto nº 53831/64, conforme entendimento cristalizado na IN nº 20/07 - art. 170, II, a, bem como no enunciado nº 26 das súmulas da TNU, razão pela qual, até 28.04.1995, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, pode ser reconhecida como especial. Para o trabalho posterior a 28.04.1995, necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. O tempo em questão é posterior ao referido marco e o DSS-8030 de fls. 32 e o laudo técnico de fls. 34/38 não apontam sujeição a fatores de risco hábeis a autorizar o reconhecimento da atividade como especial. De sua vez, o PPP de fls. 39/43 indica que de 23.05.2001 a 03.04.2006 o autor trabalhou como ajudante de pintor e pintor de produção convenc/fibra, exposto a ruído de 87 decibéis, resina, thinner, poeira de fibra de vidro, tintas e metil etil cetona, com uso eficaz de EPI. Na forma do entendimento do STF, fica afastada a especialidade do período, no tocante aos agentes químicos, pelo uso de EPI capaz de neutralizar seus efeitos nocivos. Com relação ao ruído, é de se reconhecer especial apenas o intervalo de 19.11.2003 a 03.04.2006. De 02.04.2007 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 21.03.2014 o autor esteve sujeito a ruídos de 83 decibéis e a agentes químicos, mas utilizou EPI eficaz (PPPs de fls. 44/50 e 51/52). Nesse ponto, porque não ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela norma e porque houve utilização eficaz de EPI, não há como declarar especiais as atividades desenvolvidas. Nada se produziu no sentido de demonstrar a especialidade do trabalho posterior ao descrito no documento de fls. 51/52. Cabe

reconhecer especiais, em suma, as atividades exercidas de 01.04.1983 a 02.05.1995 e de 19.11.2003 a 03.04.2006. Isso não obstante, somados aludidos períodos, não atinge o autor tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido. Por outro lado, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição pedida em segundo lugar. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta as considerações anteriormente tecidas, verifica-se que na data do requerimento administrativo (29.05.2014 - fl. 79) o autor possuía 35 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. Segue-se o cálculo correspondente: É caso de deferir-se ao autor, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição pedida, desde a data do requerimento administrativo (29.05.2014 - fl. 79) e calculada de forma integral. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declarar o que se estende de 01.04.1983 a 02.05.1995 e de 19.11.2003 a 03.04.2006, e julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a conceder tal benefício desde a data do requerimento administrativo (29.05.2014 - fl. 79), calculado de forma integral. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Carlos Alberto Marques Lucio Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 29.05.2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada após o trânsito em julgado Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-35.2015.403.6111 - ELENA PONTOLIO DA SILVA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ELENA PONTOLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora, afirmando labor rural, de 20/07/1968 a 30/08/2002 e depois, labor urbano, com o devido registro em CTPS, de 05/09/2002 a 05/12/2002 e de 01/03/2006 até 23/12/2014 (DER), postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade - híbrida -, desde a data do requerimento administrativo. Assevera que, em 23/12/2014 (DER), já fazia jus à aposentadoria buscada, posto que possuía idade mínima e carência. A inicial veio acompanhada de documentos. Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial; no mais, apresentou rol de testemunhas. Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação do INSS. Veio aos autos a respectiva justificação administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, suscitando prescrição e sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a legislação não permite a utilização de tempo rural para fins de carência na concessão de benefício ao segurado urbano e que a parte autora não comprovou o exercício de labor rural na data de entrada do requerimento administrativo ou na data em que completou o requisito etário. A autora se manifestou sobre a justificação administrativa e contestação. O INSS disse que nada tinha a requerer. O MPF teve ciência dos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 355 do NCPC. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora

preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo noticiado à fl. 31 (23/12/2014) já tinha completado 60 anos de idade (fl. 13). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora assevera trabalho rural a partir de 1968 e trabalho desempenhado no meio urbano a partir de 2002. Assim, mesmo aplicando-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência é de 180 contribuições, uma vez que completou 60 anos em 2014. Para comprovar o cumprimento da carência, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS, onde estão registrados dois vínculos urbanos como doméstica, sendo o primeiro de 05/09/2002 a 05/12/2002 e o segundo em aberto, com data de admissão em 01/03/2006 (fls. 29/30). Com estas ponderações, pontuo que os vínculos empregatícios urbanos, registrados em CTPS, já foram reconhecidos pelo INSS, uma vez que constam do CNIS (fl. 132) e foram computados quando do cálculo administrativo (fl. 93). Somando-se o tempo de serviço urbano chegou o INSS a 109 contribuições, na data do requerimento administrativo. Na hipótese dos autos, a controvérsia está no período de 20/07/1968 a 30/08/2002, sem anotação em CTPS, no qual a autora alega ter exercido trabalho rural, parte em regime de economia familiar, parte como empregada rural, não tendo o INSS computado este período. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos certidão de propriedade rural (fl. 14), certidão expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fl. 16/16vº) e cópias de notas fiscais de produtor (arrendatário), em nome de seu genitor, Sr. Virgílio Pontolio, dos anos de 1972 a 1981 (fls. 18/28). Por outro lado, na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento, de relevante, que exerceu atividades rurais desde os oito anos de idade (1962), no Sítio Brasil, localizada no Distrito de Rosália, de propriedade de Américo José de Oliveira, juntamente com seus pais, Virgílio e Maria, e seus irmãos, onde o pai era arrendatário de uma porção de terras de dez alqueires, no cultivo de amendoim, feijão, milho, arroz e mandioca. Que lá permaneceu, juntamente com os pais e irmãos, de 1962 até 1980/1981, quando contraiu matrimônio com Cícero Donizeti da Silva, passando o casal a residir em uma propriedade localizada no bairro Cereja, entre Rosália e Oriente, pertencente a uma japonesa, de nome Tereza Nagoshira, onde o marido exercia a função de tratorista e ela empregada rural, sem registro em CTPS, onde permaneceu trabalhando de 1981 a 1984. Que no período de 1985 a agosto de 2002, autora e marido passaram a residir em um porto de areia, no Rio do Peixe, localizado entre Marília e Echaporã, ele trabalhando na extração de areia do rio e a autora como bóia-fria, em propriedades da região. Que a partir de 2003 passou a laborar no meio urbano, como empregada doméstica (fls. 101/104). A testemunha Valdir Scaraboto, em linhas gerais, afirmou que conheceu a autora, Dona Elena, em 1985, em razão de ter ela ido trabalhar em uma propriedade próxima da que ele trabalhava. Que o marido da autora era conhecido por Cirsão e exercia atividades profissionais em um porto de areia no Rio do Peixe. Que presenciou as atividades rurais exercidas pela autora como bóia-fria, na propriedade do Sr. Abílio, no período de 1985 a 1989 (fls. 105/106). Agenor de Oliveira prestou seu testemunho na seara administrativa e afirmou, em resumo, que conheceu a autora Elena em 1962, quando a mesma tinha 08 anos de idade e ele, testemunha, 18 anos de idade. Que se conheceram porque ela, juntamente com seus pais e irmãos, foram trabalhar e residir em uma fazenda, denominada Fazenda Brasil, de propriedade de Américo José de Oliveira, na condição de mceiros e a testemunha lá frequentava, mantendo vínculos de amizade com a autora e sua família. Que manteve contato até o ano de 1976. Que depois que a autora contraiu matrimônio, passaram a residir em outra propriedade rural (fls. 109/110). Por fim, a testemunha Maria de Lourdes, junto ao INSS, afirmou, em síntese, que conheceu a autora também como Elena e no ano de 1995, em razão de a autora ter passado a exercer atividades rurais em propriedades da região próxima à da testemunha. Que nos citados locais a autora exercia trabalho sozinha, como bóia-fria, já que seu marido trabalhava como pedreiro autônomo. Que a testemunha presenciou as atividades rurais da autora na região porque residia em propriedade próxima e com ela mantinha vínculos de amizade. Que presenciou as atividades rurais dela no sítio Santa Lúcia e em propriedades próximas, no período de 1995 a 1999 (fls. 112/113). Não obstante isto, reputo que a prova documental juntada aos autos não é suficiente para demonstrar todo o período de labor rural pleiteado pela autora, mas apenas parte dele. Explico. A declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, informando labor rural pela autora, em regime de economia familiar (arrendatária), de 20/07/1968 a 30/08/2002 (fl. 16), não deve ser considerada como início de prova material. Primeiro porque, segundo informações prestadas pela própria autora em depoimento administrativo (fls. 101/104), a mesma atuou como arrendatária de 1962 a 1980, como empregada rural de 1981 a 1984 e como bóia-fria de 1985 a 2002, e não somente em regime de economia familiar, como consta da referida declaração. Segundo porque, não tendo sido homologada pelo INSS, referida declaração não cumpre a forma exigida no artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada. Prosseguindo, no que se refere a períodos posteriores a 1981, ano em que, segundo informações prestadas pela própria autora em depoimento administrativo, contraiu matrimônio com o Sr. Cícero, não juntou nenhum início de prova material a indicar trabalho rural, seja em nome próprio, seja em nome de seu marido, o qual, por extensão, poderia beneficiá-la. E a prova oral colhida, solteira no contexto probatório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins aqui perseguidos, nos moldes dos já citados artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Possível se faz, todavia, o reconhecimento do trabalho exercido pela autora, em regime de economia familiar, na qualidade de arrendatária, no período que vai de 04/09/1972, data do primeiro documento em nome de seu pai, emprestável a ela quando ainda solteira (fl. 18), a 31/12/1980, ano imediatamente anterior ao casamento contraído pela autora, que, segundo ela, ocorreu em 1981. O início de prova material apresentado, isto é, as notas fiscais de produtor rural em nome do genitor da autora, Sr. Virgílio Pontolio (fls. 18/28), foi corroborado pela prova oral produzida na seara administrativa, uma vez que a testemunha Agenor de Oliveira confirmou trabalho exercido pela autora no período antes mencionado. Sendo assim, computadas pelo INSS, há 109 (cento e nove) contribuições mensais ou 9 (nove) anos e 24 (vinte e quatro) dias de período urbano contributivo (fl. 93). O somatório supera 17 (dezesete) anos de labor. Repare-se: Não obstante isso, mesmo computando o tempo rural ora reconhecido, não atinge a parte autora a carência mínima exigida (180 contribuições), pois tempo rural anterior a 25/07/1991, como dito, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, como já possui 61 anos, para gozar da aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, a parte autora precisaria trabalhar e verter mais 72 contribuições (06 anos), ficando descartados, absolutamente desprezados, os 08 anos de efetivo trabalho na roça (anteriores a 25/07/1991) - reconhecidos. Veja-se que a trabalhadora rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 55 anos. A trabalhadora urbana, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 60 anos. Portanto parece iníquo que a autora, que parte do tempo foi uma

trabalhadora rural e parte do tempo outro trabalhadora urbana, somente possa jubilar-se após aos 67 anos. Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (negritei). É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente a parte autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. Já tendo completado 61 anos de idade e laborado, até a data do requerimento administrativo, mais de 08 anos em atividade rural e outros 08 anos em atividade urbana, é devida a aposentadoria por idade a parte autora, no valor a ser calculado na forma do 4º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, a Segunda Turma do E. STJ, como demonstram dois julgados, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201301513091 - 1407613, 2ª Turma, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE 28/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado

empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP 201300429921 - 1367479, 2ª Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/09/2014) Negritei. Ainda sobre o assunto, importante colacionar trechos da ementa do acórdão da TNU, no PEDILEF 50009573320124047214 :DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(...)7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía não única, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Emame Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rejeitada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens A e B). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o labor rural de 04/09/1972 a 31/12/1980 e para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 23/12/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 31), com RMI - renda mensal inicial - a ser calculada de acordo com o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de urgência pelo fato de não ter sido pedido pela parte autora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Elena Pontolio da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por idade híbrida (artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91) Data de início do benefício (DIB): 23/12/2014 (DER - fl. 31) Data de início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantação Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF, diante da manifestação de fl. 145vº.

0001888-57.2015.403.6111 - LEALDO APARECIDO ROSSINI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta desempenhados períodos de trabalho em condições especiais os quais pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais intervalos de labor que apresenta. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (11.09.2014), condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, foi ele concitado a emendar a inicial, para especificar os períodos de trabalho que pretendia fossem reconhecidos especiais. O autor atendeu à instigação judicial, esclarecendo o pedido. Mais uma vez intimado, o autor trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo que cuidou do benefício nº 169.399.445-0. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, relegando ao juízo, caso este entendesse necessária, a realização de prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO: Para o juízo, tendo vindo aos autos PPPs, cujo conteúdo não foi impugnado pelas partes, não é de mister produzir mais prova. É que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se por

documentos ou testemunhas, dispensando o concurso de técnico. Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererrogação. O PPP, decerto, engolfa o laudo técnico, espelhando-o, uma vez que contém a demonstração, bastante em si, de a quais atividades nocivas esteve exposto o trabalhador. Assim, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. O autor sustenta trabalho em condições especiais de 05.04.2001 a 27.05.2003, de 15.09.2005 a 02.09.2008 e de 09.12.2008 a 03.09.2014, aos serviços de Maripav Pavimentação e Construção Ltda., bem como de 28.05.2003 a 13.09.2005 e de 04.09.2008 a 02.12.2008, contratado pela empresa Transmarangão Construção e Conservação de Estradas Ltda., com vistas a obter aposentadoria por tempo de contribuição. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. No caso, ao teor do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, os efeitos patrimoniais do pedido remetendo-se a 11.09.2014 não recuam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta (20.05.2015), daí por que aludida objeção não persuade. No mais, é de ver que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Pois bem. Os PPPs de fls. 49/50, 56/57 e 58/59 indicam exposição do autor ao agente hidrocarboneto para os trabalhos realizados de 28.05.2003 a 13.09.2005, de 09.12.2008 a 02.09.2013 e de 15.09.2005 a 02.09.2008. Não obstante isso, referidos formulários indicam a utilização de EPI eficaz para todos os interstícios citados. Já o PPP de fls. 53/54 dá notícia de trabalho realizado pelo autor, no período de 05.09.2008 a 27.11.2008, como encarregado de pavimentação, exposto ao agente físico ruído, entre 85 e 102,5 decibéis, cuja média (93,75), portanto, supera sempre o patamar considerado seguro à saúde do obreiro. Ergo, no que se refere ao citado período, HÁ ESPECIALIDADE. É que, tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) Ademais, à vista do por primeiro citado precedente do STF, EPI eficaz é inútil para debelar a agressividade do agente físico ruído. Eis a razão pela qual é de declarar especial o trabalho exercido pelo autor de 05.09.2008 a 27.11.2008. Por fim, o documento DIRBEN-8030 de fl. 62 não acusa agente nocivo e, portanto, não faz prova de especialidade a respeito do período nele mencionado (de 05.04.2001 a 27.05.2003). Isso considerado, aposentadoria por tempo de contribuição não é de deferir. De feito. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição agregou à carência (180 meses) e a trinta e cinco anos de contribuição para os homens, dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU n.º 2004515110235557). No caso, é preciso fazer conta. É que considerado o tempo especial ora reconhecido (dois meses e vinte e três dias), na verdade seu efeito acrescido, mais aquele computado administrativamente e sem disputa nos autos (31 anos, 2 meses e 7 dias), o tempo de serviço/contribuição ostentado pelo autor é o seguinte: Logo, ao cumprir 31 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, como é da planilha acima, não faz jus o autor à aposentadoria objetivada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, de 05.09.2008 a 27.11.2008; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Mínima a sucumbência do INSS (art. 86, único, do NCPC), condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do primeiro, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0001926-69.2015.403.6111 - APARECIDO MANSANO MAGO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor, nascido em 24.08.1952, assevera ter laborado ao longo da vida nos meios rural e urbano. Quanto ao trabalho rural, afirma tê-lo desempenhado por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Pede, então, a concessão do aludido benefício, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo que o autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Aduziu, em suma, que o autor não produziu prova bastante do trabalho rural alardeado, daí por que o pedido improcedia; juntaram-se documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se a respeito da justificação administrativa e da contestação, requerendo a produção de prova oral. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, anoto que as partes não impugnaram o conteúdo dos depoimentos das testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, as mesmas arroladas na inicial; eis por que, na forma do artigo 370, parágrafo único, do NCPC, desnecessário se torna repeti-los nesta sede. Isso considerado, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC, visto que se encontram nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, conquanto afirme trabalho rural e urbano, persegue o autor aposentadoria por idade rural. Aposentadoria por idade, com rebaixamento etário e desnecessidade de demonstrar recolhimento de contribuições ao RGPS, será devida ao segurado trabalhador rural do sexo masculino que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Carência, no caso, não está empregada no sentido que lhe empresta o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, isto é, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que o beneficiário faça jus ao benefício. No caso de trabalhador rural segurado especial, basta que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício que persegue (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o requisito etário, uma vez que, na data do requerimento administrativo (04.02.2013 - fl. 80), já havia completado 60 anos de idade (fl. 21). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como o autor completou 60 anos de idade em 2012, na forma do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é necessária a demonstração de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de labor agrícola. Mas, além disso, como dito, deve demonstrar ter empreendido atividade rural, ao menos pelo prazo acima (15 anos), em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha (ao completar sessenta anos) ou ao requerimento do benefício (formulado na seara administrativa em 04.02.2013 - fl. 80), como melhor lhe aprouver. Outrossim, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, como vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgote por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Ressalte-se que, desde o julgamento no C. STJ do Recurso Especial nº 1.348.633/SP alterou-se a jurisprudência daquela Corte, para admitir o reconhecimento de tempo de serviço no campo antes do primeiro comprovante material de trabalho, desde que confirmado por prova testemunhal

filme e coesa.No caso, o autor afirma desempenho de trabalho rural de 24.08.1966 a 20.06.1976, de 23.07.1980 a 25.02.1986 e de 01.12.1996 até 04.02.2013, data do requerimento administrativo (fl. 80).Análise-se em primeiro lugar os elementos materiais coligidos.Da CTPS do autor consta registro de contrato de trabalho rural iniciado em 08.06.1981, com data de saída ilegível (fl. 27), além de outro, também em estabelecimento agrícola, com admissão em 01.07.2013 (fl. 58). Este último é posterior ao tempo que se pretende provar.Os demais registros lançados na CTPS do autor são todos atinentes a trabalho urbano e estão compreendidos entre 1975 e 1996 (fls. 26/63).Na certidão de casamento de fl. 69 e nas certidões de nascimento de fls. 71 e 72, com atos lavrados respectivamente em 1980, 1982 e 1985, o autor está qualificado como lavrador.A declaração de exercício de atividade rural de fls. 76/78, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, referindo labor rural pelo autor com o pai, em regime de economia familiar, de 1964 a 1975, não foi homologada pelo INSS, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não deve ser considerada como início de prova material.Vicente Mansano Mago, pai do autor (fl. 21), era proprietário de pequeno imóvel rural (Sítio Ouro Branco) no período que se tem sob enfoque (fls. 73/75).A prova oral colhida, de sua vez, não pôde ir além de confirmar os que os documentos juntados estão a indicar.O autor, ouvido na justificação administrativa que se fez processar (fls. 187/189), declarou que iniciou as atividades rurais com sete anos, em 1959, com o pai e os irmãos, no Sítio Ouro Branco. Disse que se casou em 1978 e que continuou morando e labutando na mesma propriedade. Afirmou labor rural naquele sítio de 1959 a 1976, de 1980 a 1986 e de 1996 a 01.02.2013 e que, de 2006 até a data do requerimento administrativo, residiu na zona urbana, mas continuou trabalhando no citado sítio. Com relação a esse último período, disse que a cultura da propriedade se destinava apenas ao consumo da família e que, para auferir rendimentos, trabalhou como boia-fria em outras propriedades da região.Adhemar Garcia, testemunha arrolada pelo autor, ouvida naquela sede administrativa (fls. 190/192), afirmou conhecê-lo desde 1959, época em que ele residia e trabalhava com a família em propriedade rural pertencente ao pai. Disse que o autor trabalhou naquele lugar com os pais e os irmãos e, depois, também com a esposa, de 1959 a 1976, de 1980 a 1986 e de 1996 até quando ele se mudou para a cidade. Sabe que já na zona urbana o autor trabalhou como boia-fria em diversas propriedades da região de Oscar Bressane.Já a testemunha José Gomes Pereira (fls. 194/196) conhece o autor desde que ele nasceu. Infôrmou que ele morou e trabalhou, a partir dos doze anos, no Sítio Ouro Branco, de propriedade do pai. Disse que quando jovem o autor se mudou para o município de São Paulo, mas depois retornou para o mesmo sítio. Presenciou atividades rurais do autor naquele lugar de 1964 a 1976 e de 1980 a 2006, quando ele se mudou para a zona urbana. Disse que entre 2006 e 2013 o autor atuou como boia-fria em outras propriedades em Oscar Bressane e também trabalhou na construção civil.Por fim, a testemunha Lusmário Aparecido Giroto (fls. 198/200) referiu ter conhecido o autor desde 1985 e que ele morava e trabalhava em propriedade rural com os pais e os irmãos. Teve conhecimento das atividades rurais do autor naquele lugar de 1985 a 2006. Sabe que entre 2006 e 2013 o autor trabalhou como boia-fria em diversas propriedades do município de Oscar Bressane, assim como na construção civil e na venda de verduras.Diante, então, do que se colheu, conjugados os elementos materiais e orais produzidos, é de se admitir trabalho rural do autor apenas entre 1980 e 1985.Significa que no período mais recente, que antecede ao implemento da idade necessária à aposentação, labor rural não ficou evidenciado.É assim que o autor, à falta de carência, quer dizer, à minguada de prova de ter exercido atividade rural por 180 meses antes do adimplemento do requisito etário, não faz jus à aposentadoria por idade rural pretendida; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade ao rurícola são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos. 2. Na ausência de comprovação da atividade rural no período exigido, não faz jus a autora à concessão do benefício aposentadoria por idade.3. Apelação improvida (TRF da 3.ª Região, T1, AC 447320, Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA, DJU de 05/09/2000, p. 198);PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. Na aposentadoria por idade é indispensável a prova material do efetivo exercício da atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência.2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se cogitar de custas processuais e menos ainda de verba honorária (AC. n.º 0459102-5 - TRF da 4.ª Reg., Rel. o MM. Juiz Elcio Pinheiro de Castro). Por derradeiro, não é possível olvidar de que o autor, consignado em CNIS (fls. 215/217), apresenta extensos períodos de trabalho urbano, que o enquadram como segurado obrigatório do RGPS, de sorte a melhor vestir a condição retratada no parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 11.718/2008), a qual, todavia, não lhe propicia a aposentadoria por idade intitulada híbrida, por não ter ainda completado 65 (sessenta e cinco) anos.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subseqüentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 232v.º. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0002016-77.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Afiança padecer de diversos males que a impedem de trabalhar ao que se alia o fato de não ter como de prover-se ou ser mantida por sua família. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (17.04.2015), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial, atribuindo valor à causa. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Ficou postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Determinou-se a produção antecipada de prova pericial-médica e de investigação social, provendo-se o necessário acerca da realização das aludidas provas (fls. 61/61vº). Auto de constatação social veio ter aos autos. Laudo médico-pericial também neles aportou. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre as provas produzidas, bem como sobre a contestação apresentada, juntando documentos ao final. O INSS teve vista dos autos, aduzindo que nada tinha a requerer. O nobre órgão do MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 52 anos de idade nesta data - fl. 15. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Muito bem Perícia realizada na autora, embora tenha atestado ser ela portadora de síndrome branquio-otorrenal, não verificou incapacidade laboral/impedimentos de longo prazo que sobre ela se abatam. Nessa medida, aludido parecer médico, o qual nega a existência de impedimentos para o trabalho e para a vida independente, acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como conclui a perícia sem contraste do mesmo naip nos autos, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem apresentar-se cumulativamente. Ademais, importa ressaltar que a autora reside em imóvel em bom estado de conservação e bem guarnecido de móveis, utensílios domésticos e aparelhos eletrônicos, como revelam as fotos de fls. 69/70, conjunto que não sinaliza paupérie. Portanto, conclusão não é de extrair de que a autora esteja submetida a condições degradantes de vida ou privada de dignidade, de maneira que o benefício, à luz da prova colhida, não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 61. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais a serem pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 82, 2º, e 85, 2º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Por ora sem custas, como acima visto. Certificado o trânsito em julgado e sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0002056-59.2015.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue o autor indenização pelos danos morais que assevera haver sofrido. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.624.081-2) por força de decisão judicial oriunda do feito n.º 2001.61.11.001914-8, benefício que, ao ser implantado, teve a renda mensal calculada a menor pela autarquia previdenciária, não observados os salários-de-contribuição reais. Postulou administrativamente a revisão do cálculo do benefício, mas só a obteve na seara judicial, por intermédio do Processo n.º 0001419-79.2013.403.6111. Sustenta que a situação narrada provocou forte abalo emocional, que pede seja reparado, condenando-se o réu a pagar-lhe indenização em valor a ser arbitrado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, o autor, juntando documentos, insistiu que o feito se processasse aos auspícios da justiça gratuita, o que foi deferido. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse de agir. Defendeu, no mérito, não provado o dano moral afirmado, sendo certo que seu agir não desbordou dos ditames legais. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu requereu o julgamento antecipado do pedido. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: À minguia de requerimento por provas, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. A matéria preliminar invocada em contestação intromete-se com o mérito; resolvido este, aquela ficará solucionada. No mais, o pedido é improcedente. Ao que consta dos autos, o autor obteve, por meio do Processo n.º 2001.61.11.001914-8, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 22.06.1999 e pagamento inicial em 01.11.2011 (fls. 90/106). Em 28.11.2012 protocolou pedido administrativo de retificação de informações constantes do CNIS e revisão da RMI do benefício, calculado pelo INSS com base no salário mínimo (fls. 108/116). Noticiando inércia da autarquia

previenciária no tocante à apreciação do aludido requerimento (demora de mais de 135 dias do protocolo), ajuizou em 16.04.2013 a ação nº 0001419-79.2013.403.6111, que se processou perante a 2ª Vara Federal local, repetindo na via judicial a postulação administrativa (fls. 118/150). Sagrou-se vencedor também nessa última demanda, com o reconhecimento de seu direito à revisão da RMI do benefício, na consideração de que parte dos salários-de-contribuição demonstrados superava o valor do salário mínimo (fls. 212/233). A revisão foi implementada pelo INSS em 2014 (fls. 236/238). Muito bem. Deixe-se desde logo consignado que, para o C. STJ, o mero aborrecimento, dissabor, a mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada não fazem aflorar dano moral, ao se constituírem em percalços ordinários da vida em sociedade, aos quais todos estão sujeitos. O autor levou pretensões ao Judiciário e as teve atendidas, a tempo e modo, não havendo como se extrair da atuação da máquina administrativa dolo, perseguição ou infortuna grave, eventos estes sim que, por extraordinários, fariam desencadear a ocorrência de dano à pessoa da personalidade. Na hipótese vertente, é preciso considerar que, sobre não ter sido demonstrado o dano moral apontado -- prova que competia ao autor realizar e que abdicou de fazer --, o dano que deveras o autor sentiu já foi reparado pelo pagamento com data retroativa do benefício corretamente calculado, acrescido de correção monetária e juros de mora, estes que, como ressabido, possuem natureza indenizatória. De todo o narrado, não se extrai conduta abusiva do INSS que mereça ser sancionada. Em verdade, abalo moral não desabrocha do fato de o segurado dever percorrer a via administrativa ou judicial em busca de seu direito. É poder-dever do INSS atuar deferindo ou indeferindo benefícios e, no primeiro caso, calculá-los na forma da lei previenciária, segundo os dados que detém, notadamente CNIS desde a edição do Decreto 4.079/02 (verifique-se o art. 19 do RGPS, com a redação dada pelo citado Decreto). Os atos da autarquia previenciária, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção se completa, com finca na Constituição e na legislação de regência. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não obrigados aqui - não lóbriguados aqui - não se vislumbra dor moral que suscite indenização. Eis jurisprudência a propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA INEXISTENTE. VÍNCULOS CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. ERRO NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA/INSS Nº 45/2010. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...) 4. No caso, a revisão administrativa inverteu os parâmetros, considerando como principal a atividade secundária, o que provocou uma indevida redução na renda do benefício. Pronunciamento contábil do Setor de Cálculos da SJBA (fls. 25/35). Correção devida. 5. A despeito disso, o equívoco administrativo não gera dano moral. Para a sua incidência, seria imprescindível a prova de ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. O atraso no restabelecimento do direito subjetivo da parte autora se resolverá no âmbito estritamente material e será compensado com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária. (...) (Processo: AC 00353182420104013300, APELAÇÃO CIVIL, Relator(a): JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Fonte: e-DJF1 DATA: 18/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 1581) Retoma-se o argumento de os danos morais suportados por alguém não se confundirem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia. Se tudo o que não nos agrada, não funcionar como esperamos, for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade e temperança. É desse pensar Antonio Chaves, veja... propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção (Tratado..., 1985, p. 637). Por derradeiro, licença dada, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados, para distingui-lo de meros transtornos ou aborrecimentos. E não há como extrair da narrativa inaugural prejuízo moral que mereça ser ressarcido. Em casos como o aqui tratado, no qual do ato dito lesivo não se extrai virtualidade para prejudicar sempre a toda vez sentimento íntimo, não comparece, decisivamente, dano a ressarcir. Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito da personalidade. Se não ficar provado ter afetado sentimentos, causado dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado. ANTONIO JEÓVÁ, com propriedade, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, assinala: Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará (Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, 1999, p. 127). Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente detectável, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. Outrotanto, transparece nítido que a mera afirmação da ocorrência de dano extrapatrimonial não é, por si, hábil a conduzir ao dever de indenizar, como se vê: Os danos morais não podem ficar apenas no plano da mera alegação de existência, como se, definida a litigância de má-fé, a indenização seja invencível por força da inequívoca relação de causalidade. É mister, portanto, sejam eles comprovados quanto à sua existência (RT 650/128). Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensão indenizatória por dano moral que reclama, mas, sim, a especificação das conseqüências do fato danoso na integridade psíquica do autor, sob pena de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir (2º TACIVIL - Ap s/ Rev. 543.028-00/8 - 9ª. Câm. - Rel. Juiz Ferraz de Arruda - j. 28.4.99). E o autor - refre-se - não se dispôs a construir a prova do abalo íntimo significativo, o qual, no caso, não é in re ipsa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas pela parte autora em virtude de estar no gozo dos favores da justiça gratuita, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96. Desnecessária nova

0002082-57.2015.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora objetiva a restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, nos últimos cinco anos, porquanto exaurida em fevereiro de 2007 a finalidade que lhe conferia fundamento constitucional de validade, a saber, custear dispêndios da União provocados por decisão judicial (RE 226.855), como deixa certo o artigo 4º do Decreto nº 3.913/2001. A seu sentir, consoante ficou claro no veto operado pela senhora Presidenta da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, aprovado pelo Congresso Nacional, aludida contribuição não mais se destina à manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, passando a devotar-se a investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura financiadas pelo FI-FGTS, dos quais constitui exemplo o Programa Minha Casa, Minha Vida. Requer a procedência do pedido formulado para serem declarados indevidos os valores recolhidos à guisa da exação referida, condenando-se a requerida a restituir os valores correspondentes, nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda, atualizados pela Taxa Selic. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada, visto que ausentes seus requisitos autorizadores, determinando-se a citação da requerida. A União apresentou contestação. Sustentou legal a incidência da contribuição guerreada, respeitada a finalidade para a qual instituída, quer dizer, alimentar tout court os recursos do FGTS, fundada no que bateu-se pela improcedência do pedido. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. A União requereu o julgamento imediato da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, presa à finalidade, que lhe dá o timbre, compostura jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). Não tardou a que se questionasse a constitucionalidade da mencionada exigência, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado. Todavia, o E. STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, assim não considerou. Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF). Aludida contribuição, tributo indubitavelmente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, caput, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento afeto à União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. Como é dado ver, a contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a reconstituí-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855. Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, a, da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado - atividade que não é ilícita, mas que deve ser desestimulada -, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo. Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definharem as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões imotivadas, fomentando o nível de emprego e renda, aquecendo a economia. Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional. Adrede o senhor Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento das citadas ADIs, não acolheu o argumento de que a finalidade da exação fora alcançada, por se tratar de dado superveniente, que exigia instrução específica, a qual não havia sido posta à iniciativa dos envolvidos no controle de constitucionalidade que se operava. Assim, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde fevereiro de 2007. É que nem todos os titulares de contas fundiárias aderiram ao acordo de que cuidou o Decreto nº 3.913/2001. Então, não parece exato dizer que exatamente depois de sete semestres a partir de julho de 2003 (art. 4º, II, d, do Decreto), o que vai remontar a fevereiro de 2007, a necessidade de recursos para o atendimento das diferenças reconhecidas no RE 226.855 tenha cessado. Sobremais, é importante não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º, da LC 110/2001. A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu. Muito bem. Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, Dialética, 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação. E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído. Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial. É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Daí ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se apliquem a essa nova figura em função do texto constitucional. Faço registrar que depois da edição da Lei Complementar nº 110/01, o artigo 149 da CF, que lhe conferia base de validade, foi modificado pela EC 33, de 11.02.01. Com as alterações promovidas, a União conservou competência para instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Mas a EC 33/01 restringiu universo de escolha do aspecto quantitativo da exigência (base de cálculo), o qual só pode recair sobre

faturamento, receita bruta, valor da operação ou, no caso de importação, valor aduaneiro. Isso para dizer que, sob esse ângulo, não é mais possível compatibilidade constitucional da contribuição em exame, depois de exaurida a finalidade para a qual foi instituída. Nesse compasso, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidenta da República, em 25.07.2013, nos seguintes termos (fl. 09): a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS - Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Pronto. A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 esvaneceu. As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado Minha Casa, Minha Vida. Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a partir de 25.07.2013, data em que ficou materializado o desvirtuamento de sua finalidade. Não há outro marco anterior que estabeleça o momento em que deixou de estar presente a destinação legal da contribuição que se tem em mira. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição incidente sobre as demissões de empregado, nos moldes do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001, a partir de 25.07.2013; b) julgo parcialmente procedente o pedido de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua à autora os valores da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, recolhidos a partir de 25.07.2013, conforme demonstrados na mídia digital de fl. 50, atualizados somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. A União reembolsará à autora metade do valor por esta despendido a título de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, do NCPC. P. R. I.

0002211-62.2015.403.6111 - NIVALDO JOSE SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão em tempo comum acrescido dos períodos especiais admitidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Instado, o autor emendou a inicial e, em seguida, juntou cópia de seu procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, arguindo prescrição e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados. O autor se manifestou sobre a contestação, requerendo a realização de perícia. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. Ao autor cabia diligenciar, assim, em busca dos aludidos formulários, trazendo-os a contexto a fim de forrar o direito sustentado. A propósito dos PPPs que foram juntados aos autos, não impugnados por nenhuma das partes, ganham foros de validade, ficando dispensada a realização de mais prova a propósito das informações neles lançadas. Sem provas a produzir, portanto, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. De súbito, surpreende-se carência de ação, no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que se estende de 17.03.1994 a 05.03.1997. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 105/106 e 107/108. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, é de ver que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao

agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Ficou a depender de análise o trabalho do autor, dito submetido a condições especiais, nos intervalos de 04.04.1984 a 29.11.1985, de 01.02.1986 a 30.04.1986, de 17.05.1986 a 05.03.1990, de 07.05.1990 a 27.09.1990, de 16.10.1990 a 14.11.1990, de 19.03.1991 a 30.07.1993 e de 06.03.1997 a 29.08.2014 (DER), com base no que pede seja-lhe concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aludidos períodos foram computados administrativamente como tempo de serviço comum (fls. 107/108). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor naquele tempo. Consta de sua CTPS que de 04.04.1984 a 29.11.1985 e de 01.02.1986 a 30.04.1986 ele trabalhou como eletricitista (fl. 20). Isso não obstante, não restou demonstrado nos autos que houve exposição habitual e permanente a eletricidade em patamar superior a 250 volts. Esclareço que o Decreto 53.831/64 (item 1.1.8), considerava a atividade com exposição a tensão superior a 250 volts como especial. Tal situação foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, desde 05/03/97, qualquer previsão normativa que enquadre, como atividade especial, a realização de trabalho em ambiente acima de 250 volts, razão pela qual não há de se reconhecer sua especialidade a partir de então. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à apo/sentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. É por isso que entendo inaplicável, para fins previdenciários, as Leis nos 7.369/85 e 12.740/12, ou seja, embora tais leis sejam o fundamento para os eletricitistas receberem adicional de periculosidade por estarem expostos a choques elétricos em tensões superiores a 250 volts, essas mesmas leis não servem para reconhecer como atividades especiais as atividades por eles desempenhadas a partir de 06/03/97. A propósito do trabalho realizado de 17.05.1986 a 05.03.1990, o PPP de fls. 28/29 refere exposição a ruído, mas não o quantifica. O fator postural apontado não está previsto pela lei como ensejador de especialidade. Também esse interlúdio, assim, não pode ser admitido especial. No tocante aos períodos de 07.05.1990 a 27.09.1990, de 16.10.1990 a 14.11.1990 e de 19.03.1991 a 30.07.1993, não se demonstrou o desempenho de atividades que podem ser admitidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, nem a exposição a agentes nocivos elencados pela norma. Por fim, o PPP de fl. 34, referente ao interstício de 17.03.1994 a 31.03.2014, acusa sujeição a ruídos de 85 a 87 decibéis. Porque ultrapassado o limite de tolerância ao referido agente, nas linhas do que se aludiu, cabe reconhecer especial a atividade desempenhada de 19.11.2003 a 31.03.2014. Para o trabalho posterior, nada foi juntado no sentido de demonstrar a especialidade aventada. Neste contexto, somando-se o tempo especial computado administrativamente ao ora reconhecido, atinge o autor pouco mais de treze anos trabalhados sob condições adversas. Patente está, pois, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Por outro lado, o autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pedido sucessivamente. Explico. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de

publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre o autor 34 anos, 5 meses e 1 dia de contribuição, não preenchendo, assim, tempo suficiente ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o período de pedágio que havia de cumprir. Também na preenche, na data do requerimento administrativo, o requisito etário estabelecido pela lei. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC, com relação ao pedido de declaração de tempo de serviço especial compreendido entre 17.03.1994 e 05.03.1997; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho sob condições especiais o período de 19.11.2003 a 31.03.2014 e julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, Mínima a sucumbência experimentada pelo réu, condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002455-88.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual postula a autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a conversão em tempo comum acrescido dos períodos especiais admitidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Instada, a autora emendou a inicial e, em seguida, juntou versão de seu procedimento administrativo gravada em mídia. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, afirmando, de início, desinteresse na realização de audiência de conciliação e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. De súbito, surpreende-se carência de ação, no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que se estende de 18.10.1996 a 05.03.1997. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê das páginas 13 e 15/16 do procedimento administrativo gravado na mídia encartada a fl. 50. Deveras, falece a autora de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Atendo-se, então, à análise do tempo restante (14.12.1987 a 13.04.1991, de 08.08.1991 a 28.02.1992, de 01.07.1992 a 29.05.1996 e de 06.03.1997 a 05.03.2015), é de ver que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá

respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Ficou a depender de análise o trabalho da autora, dito submetido a condições especiais, nos intervalos de 14.12.1987 a 13.04.1991, de 08.08.1991 a 28.02.1992, de 01.07.1992 a 29.05.1996 e de 06.03.1997 a 05.03.2015 (DER), com base no que pede seja-lhe concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aludidos intervalos foram computados administrativamente como tempo de serviço comum (mídia de fl. 50). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora durante aqueles períodos. De 14.12.1987 a 13.04.1991 a autora trabalhou como aprendiz de confeccionador de artefatos plásticos para a Irmãos Elias Ltda. - Plastimar (fl. 10). Não se trata de atividade que pode ser admitida especial por mero enquadramento na legislação de regência e nada trouxe a autora aos autos no sentido de demonstrar a exposição a agentes nocivos no período. Note-se que, produzido no bojo de reclamação trabalhista, sem identificação dos reclamantes, afigura-se imprestável, para os fins aqui pretendidos, o laudo pericial de fls. 12/18. Também com relação ao interstício de 08.08.1991 a 28.02.1992 nada se produziu a fim de comprovar a especialidade afirmada. O PPP de fl. 19 refere o exercício de atividade não relacionada pela norma como especial e não acusa a exposição a agentes nocivos. Para o período de 01.07.1992 a 29.05.1996, o PPP de fls. 20/22 não indica sujeição a fatores de risco. O laudo de fls. 23/36, de sua vez, aponta exposição a ruídos superiores a 80 decibéis no setor onde trabalhou a autora (fação). No tocante ao trabalho desempenhado de 06.03.1997 a 05.03.2015, o PPP constante das páginas 10 e 11 do procedimento administrativo (fl. 50) indica exposição a ruído de 87 decibéis. Assim, porque ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela norma, como já se fez menção, cabe reconhecer especiais a atividades desenvolvidas pela autora de 01.07.1992 a 29.05.1996 e de 19.11.2003 a 05.03.2015. Diante disso, considerados os períodos ora reconhecidos e o admitido administrativamente como trabalhado sob condições especiais, soma a autora 25 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço especial. Cumprindo, pois, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data da citação (18.03.2016 - fl. 53), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito foi somente nestes autos produzida. Ante o decidido, resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sucessivamente. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 18.10.1996 a 05.03.1997; b) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, para reconhecer trabalhados sob condições especiais os períodos de 01.07.1992 a 29.05.1996 e de 19.11.2003 a 05.03.2015, e julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a conceder à autora o aludido benefício, com início em 18.03.2016 e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. O benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Sueli da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 18.03.2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantação Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002671-49.2015.403.6111 - NEUSA FERREIRA DE PAULA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA FERREIRA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 19/02/15, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial, juntou documentos (fls. 14/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 25). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação sustentando não preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fl. 29). Juntou documentos (fls. 30/39). Réplica e requerimento de expedição de ofício e de realização de perícia médica às fls. 42/47. O INSS também requereu a produção de prova pericial (fl. 48). Indeferido o pedido de expedição de ofício, designou-se perícia e audiência para o mesmo dia (fls. 49/50). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 56/58). Em audiência, foi verbalizado o laudo pericial; tiveram as partes ciência dos documentos juntados e, não havendo transação, a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia por neurologista, tendo o INSS reiterado sua contestação (fls. 59/72). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito afirmado que a autora é portadora de pequeno rebaixamento cognitivo - leve (CID - F.70) e epilepsia, esta com plena aderência ao tratamento, ou seja, não há crise convulsiva quando a parte autora toma corretamente a medicação, concluindo que não há incapacidade laboral (fls. 61 e 72). Em consonância com a conclusão do experto, o documento médico de fl. 22 juntado pela própria autora, que atesta que ela (...) apresenta crises convulsivas, porém controladas com medicação desde a infância (...). Neste contexto, não merecem acolhimento a impugnação e o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora em audiência (fl. 60). O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu todas as perguntas do juízo e das partes em audiência e, concluiu, sem rebuços, que não há incapacidade laboral. Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho com vasta experiência profissional e está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 49. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002787-55.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO FIAMENGUI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO FIAMENGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Instado, o autor trouxe aos autos declaração médica. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e a prova pericial produzida. O INSS disse que nada tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que o autor, pese embora portador de transtorno mental e comportamental por uso de cocaína, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (fls. 44/44vº). Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 38. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002830-89.2015.403.6111 - ALEX DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que, chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, à vista dos documentos de fls. 112 e 113 (remuneração de quase R\$4.000,00), a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais, como para tanto concitada. Assim, com a demonstração de renda levada a efeito, a qual não se coaduna com a alegação de pobreza afirmada, e sem mais esclarecimentos da parte autora, o recolhimento das custas se afigurava devido. Entretanto, não foi efetuado. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, recita a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Não comprovada a incapacidade de pagar a taxa judiciária, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outra via, custas não recolhidas, é fato que denuncia ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se. P. R. I.

0002913-08.2015.403.6111 - SERGIO ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de serviço de professor que está a titularizar. Sustenta tratar-se de espécie de aposentadoria especial que, por sua natureza, não deveria ser calculada com incidência de fator previdenciário. Pede, então, o recálculo da renda mensal inicial do aludido benefício, sem a incidência de fator previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data de início do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu promover seu recolhimento. Instado, o autor juntou cópia de seu procedimento administrativo. Citado, o INSS deixou decorrer, inerte, o prazo de que dispunha para apresentar contestação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, benefício que, ao que sustenta, não deve ser calculado com incidência de fator previdenciário, já que se caracteriza espécie de aposentadoria especial. Não tem razão, todavia. A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 18/1981 à Constituição Federal de 1967, os critérios para a aposentadoria especial do professor passaram a ser fixados pela Constituição Federal, revogando-se as disposições do Decreto n.º 53.831/64. Significa dizer: a atividade de magistério, após a precitada emenda constitucional e alterações constitucionais posteriores, deixou de ser considerada especial para convolar-se em hipótese excepcional de aposentadoria, debaixo da qual se exige tempo de serviço menor e exclusivo nessa atividade. O trato atual da matéria é dado pelo artigo 201, 7.º e 8.º, da Constituição Federal de 1988 e, no campo infraconstitucional, pelo artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, que contemplam a atividade de professor com regra excepcional, exigindo tempo de serviço reduzido para aposentação. Com relação ao exercício de tal atividade, portanto, a legislação aplicável prevê modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem diferenciada. Não há falar, assim, em benefício de aposentadoria especial para o segurado que desempenhou aquela função. E se não se está diante de aposentadoria especial, não há amparo legal para a pretensão dinamizada na inicial. O benefício do autor foi adequadamente apurado, na forma da Lei n.º 9.876/99, com a incidência de fator previdenciário. Não há como acolher, em suma, a pretensão deduzida na inicial. Só para ilustrar tal maneira de decidir, copiam-se julgados a respeito do assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional n.º 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo: AGARESP 201400350500, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 477607, Relator(a): HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 18/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Processo: AC 00025324620134036183, APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor. (Processo: AC 200771000072277, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 19/10/2009) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002920-97.2015.403.6111 - VALDIVINO EVANGELISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Sem embargo, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar. Sucessivamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que desfruta. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se

sobre a contestação apresentada, requerendo antecipação de tutela, assim como a realização de perícia. O INSS disse que nada tinha a requerer. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se por documentos ou testemunhas, dispensando o concurso de técnico. Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererrogação, máxime porque nenhuma das partes impugnou o conteúdo dos PPPs trazidos com a inicial. Isso considerado, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. Não recepcionado pelo Novo Código de Processo Civil o instituto da impossibilidade jurídica do pedido, não comparece causa para extinção do feito pela razão invocada em contestação. De qualquer forma, registro que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico; o resto, a bem de ver, é mérito. Nele incursionando, queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, escala estratificada no enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Sobreleva que a questão também se encontra pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. O autor anuncia trabalho desempenhado em condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Pretende sejam declarados especiais os interstícios que se estendem de 20.11.1973 a 28.02.1987, de 01.03.1987 a 16.02.1995 e de 22.11.1995 até 25.08.2008, data do requerimento administrativo (fl. 23). O PPP de fls. 72/73, produzido com base no laudo técnico de fls. 74/75, indica que de 20.11.1973 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 16.02.1995 o autor trabalhou para a Nestlé Brasil Ltda., submetido a níveis de ruído de 82 a 93 decibéis e, com relação ao segundo período, também a óleos e graxas minerais, mas com uso de EPI eficaz. A atestada sujeição a ruído, sem dúvida, nas dobras das considerações tecidas, induz especialidade. Dessa forma, repetindo, como ruído não se neutraliza por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, os períodos referidos devem ser reconhecidos especiais. De sua vez, o PPP de fls. 77/80 descreve as atividades desenvolvidas pelo autor no intervalo de 22.11.1995 a 25.08.2008, aos serviços de Dori Alimentos Ltda. Referido documento não acusa exposição a fatores de risco no período de 22.11.1995 a 17.12.1998, mas indica sujeição a hidrocarbonetos e derivados para a atividade exercida de 18.12.1998 a 15.04.2010, com uso de EPI eficaz, bem como a ruídos de 85 decibéis, de 18.12.1998 a 31.08.2002; de 88 decibéis, de 01.09.2002 a 31.08.2006; de 93,1 decibéis, de 01.09.2006 a 31.08.2009; e de 87,1 decibéis, de 01.09.2009 a 15.04.2010. Na forma da legislação já referida, cabe reconhecer especiais, pela exposição a ruído acima dos limites

estabelecidos pela norma, as atividades desempenhadas de 19.11.2003 a 25.08.2008. Reconhecem-se, em suma, como trabalhadores sob condições especiais os interstícios que vão de 20.11.1973 a 28.02.1987, de 01.03.1987 a 16.02.1995 e de 19.11.2003 a 25.08.2008. É assim que, tudo joeirado, considerado o tempo ora reconhecido, o autor cumpre 26 anos e 2 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus à aposentadoria especial almejada. Aludido benefício só se defere, todavia, a partir da data da citação (09.10.2015 - fl. 84), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito postulado somente nestes autos foi produzida; não se pode, assim, aquilatar da imprecisão da atividade administrativa, se o requerente não a municia de dados - os quais, depois, foram trazidos a juízo - para a aferição do direito requerido. Noutra norte, o autor está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do NCPC, indefiro a tutela provisória lamentada. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o compreendido entre 20.11.1973 e 28.02.1987, 01.03.1987 e 16.02.1995 e de 19.11.2003 a 25.08.2008; é também parcialmente procedente o pedido de conversão do benefício NB 146.713.940-5 em aposentadoria especial, na medida em que projetará efeitos a partir da data da citação (09.10.2015). As diferenças fruto da revisão deferida, a qual será promovida pelo INSS, desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 144v.º P. R. I.

0003069-93.2015.403.6111 - ALDO MARTINS CLARO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Aldo Martins Claro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (21/01/2014). A inicial veio acompanhada de procuração, outros documentos e mídia digital (fls. 06/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se ao autor prazo para emendar a inicial (fl. 20), sendo cumprido às fls. 21/22. Recebida a emenda à inicial, determinou-se a citação e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído, hoje previsto no artigo 373, I, do CPC (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão do benefício almejado (fls. 25/41). O autor se manifestou sobre a contestação, requerendo a produção de prova pericial (fl. 43). O INSS disse que não tinha outras provas a produzir (fl. 44). O MPF se manifestou nos autos, declinando de intervir (fl. 44vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 373, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissional de Proteção Individual (EPI), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU.

Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 04/11/1987 a 01/08/1990, de 01/02/1992 a 01/02/1995, de 02/05/1995 a 16/02/2005 e de 02/04/2007 a 21/01/2014 (DER), com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 10/11), constam do CNIS (fl. 29) e foram computados administrativamente como trabalhos sob condições comuns (fls. 27 e 29/31 do procedimento administrativo acostado à fl. 17). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos. Os PPPs de fls. 12 e 15, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais, apontam que o autor, nos períodos de 04/11/1987 a 01/08/1990 e de 02/04/2007 a 25/09/2013, trabalhou nas empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. e Plex Vidros Temperados Ltda. EPP, respectivamente, nos cargos de prensista e vidraceiro, com uso de EPI eficaz e com exposição a ruídos de 95,08 e 95 decibéis. No que tange aos períodos de trabalho desempenhados pelo autor de 01/02/1992 a 01/02/1995 e de 02/05/1995 a 16/02/2005, na empresa Perez & Cia. Ltda., a CTPS (fl. 11) aponta para ele o cargo de vidraceiro, que deve ser equiparado ao de vidreiro e enquadrado, até 28/04/1995, nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79. Repare-se, a respeito, trecho da r. decisão monocrática proferida pela Sra. Desembargadora Federal Relatora, Diva Malerbi, da Subsecretaria da 7ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação/Reexame Necessário nº 0002873-32.2006.403.6114: Nos períodos de 11.07.1968 a 27.11.1970, 01.09.1971 a 20.10.1977, 02.01.1978 a 14.10.1982 e 01.06.1993 a 28.04.1995, laborados nas empresas Aceto Vidros e Cristais Ltda., Vidraçaria Rudge Ramos Ltda. e Kopcak & Cia Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise da CTPS do autor (fls. 18 e 24/25) e formulários DIESES.BE-5235 (fls. 69v e 72/72v), que o autor exerceu a função de vidraceiro, atividade prevista no rol exemplificativo de atividades insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de vidreiro, enquadrando-se no item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.5 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. (negritei) Ainda sobre o assunto, importante colacionar parte do voto da Sra. Juíza Federal Relatora, Flávia Pellegrino Soares Millani, da 4ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado 1800014226320114036318: A sentença prolatada examinou minuciosamente o pedido formulado, sendo irretocável: Considero como especiais os períodos de 03.01.1977 a 01.08.1977 e 02.01.1978 a 01.08.1978, laborados pelo autor na função de vidraceiro/auxiliar de vidraceiro, uma vez que a atividade pode ser enquadrada no rol de atividades insalubres do Decreto nº 53.831/1964, Itens 2.5.2 e 2.5.3. (negritei) Quanto ao período posterior a 28/04/1995 (02/05/1995 a 16/02/2005), apesar de alertado a demonstrar o alegado labor em condições especiais (fl. 23), o autor não acostou aos autos nenhum documento hábil a comprovar que esteve exposto a um dos agentes agressivos previstos nos anexos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual deixo de considerá-lo como especial. Dessa forma, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial o trabalho exercido pelo autor de 04/11/1987 a 01/08/1990, de 01/02/1992 a 01/02/1995 e de 02/04/2007 a 25/09/2013. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se, após a conversão, os períodos de atividades especiais, ora reconhecidos (04/11/1987 a 01/08/1990, 01/02/1992 a 01/02/1995 e 02/04/2007 a 25/09/2013) ao tempo de

serviço computado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo (21/01/2014 - fl. 09) o autor possuía 37 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais os períodos de 04/11/1987 a 01/08/1990, de 01/02/1992 a 01/02/1995 e de 02/04/2007 a 25/09/2013 e procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo (21/01/2014) e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ALDO MARTINS CLARO. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data de início do benefício (DIB): 21/01/14 (data do requerimento administrativo). Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada após o trânsito em julgado. Deixe de antecipar os efeitos da tutela de urgência pelo fato do autor encontrar-se trabalhando, conforme demonstra sua CTPS (fl. 11) e, ainda, em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/05/2016, conforme por mim constatado em pesquisa junto ao CNIS, não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0003090-69.2015.403.6111 - MARIA LUCIA DA COSTA CAMILO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Sem embargo, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Instada a instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura, a autora preferiu emendá-la para modificar o pedido. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recaem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, na forma do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. Isso considerado, conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essa moldura, a autora anuncia trabalho desempenhado em condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Além do período já computado administrativamente a que se fez referência (01.12.1978 a 28.04.1995), a autora pretende seja declarado especial o intervalo que se estende de 29.04.1995 a 19.01.2006, com vistas a obter o citado benefício.A esse propósito, o PPP de fls. 30/33 refere que a autora trabalhou de 01.12.1978 a 24.08.1997 como atendente de enfermagem; de 25.08.1997 a 14.08.2002, como auxiliar de enfermagem; e, de 15.08.2002 a 20.01.2006, como técnica de enfermagem, sempre exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e microorganismos).No período, a autora não trabalhou protegida nem por EPC, nem por EPI (fl. 31). Assim, à vista do constante no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, cabe reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado de 29.04.1995 a 19.01.2006.Em verdade, como é da jurisprudência, aludidas atividades podem ser enquadradas como especiais, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2).Confira-se, de maneira mais minudente, julgado do E. TRF3 sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012)Destaco que a interpretação que o instituto previdenciário faz da legislação de regência, no artigo 244, único, da IN/Pres 45/2010, extrapola o contido no Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual a restrição que por vezes intui e defende (especialidade só para os profissionais que trabalhem com pacientes segregados em áreas ou ambulatórios específicos) não pode prevalecer.De fato, norma sublegal não tem o condão de limitar o que a lei e seu próprio decreto regulamentador não restringem.É assim que, tudo joierado, considerado o administrativo e este, a autora cumpre 27 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço especial.Destarte, desde a DER (29.11.2007 - fl. 22) a autora estava a fazer jus a aposentadoria especial, benefício que lhe é de deferir.Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido de conversão do benefício NB 135.299.136-2 em aposentadoria especial, desde 29.11.2007.As diferenças decorrentes da revisão deferida, a qual será promovida pelo instituto previdenciário, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decism a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 92v.º P. R. I.

0003719-43.2015.403.6111 - ANDRE LUIS BRAVO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ LUIS BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação, pugnano, ao final, pela realização de nova perícia médica. Juntou documento. O INSS disse que nada tinha a requerer. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito afirmado que, pese embora portador de púrpura trombocitopênica idiopática, o autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais de porteiro (fls. 27/27vº). Neste contexto, não merecem acolhimento a impugnação e o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora (fls. 63/67). O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu todas as perguntas do juízo e concluiu, sem rebuços, que não há incapacidade laboral. Vale a pena frisar que o experto analisou os documentos médicos apresentados nos autos, inclusive as perícias feitas na seara administrativa (fls. 37/43), sendo importante frisar que os resultados constantes dos exames de sangue de fls. 15/16 estavam aquém, ainda, do exame recente de fl. 68. Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho com vasta experiência profissional e está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de benefício por incapacidade. Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 20. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-43.2015.403.6111 - IZAQUE DE OLIVEIRA SILVA COELHO X MARILZA DE OLIVEIRA SILVA COELHO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por IZAQUE DE OLIVEIRA SILVA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (24.08.2015). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de anemia falciforme, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada de perícia médica e de investigação social. No mais, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. Aportaram no feito laudo pericial médico e auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas, bem como sobre a contestação apresentada. O INSS disse que nada tinha a requerer. O MPF manifestou-se nos autos opinando pela improcedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando com quase 2 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que tange a deficiência, foi determinada a realização de perícia médica, tendo o experto atestado que a parte autora é portadora de anemia falciforme, doença que está sendo tratada, não havendo impedimentos de longo prazo. Veja-se que o experto acresceu que não haverá restrição e/ou impedimentos em idade adulta, sendo que os cuidados que atualmente necessita são os necessários p/ uma criança na sua idade - fl. 46. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 39. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004113-50.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANA MARCELINO FERREIRA (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ANTONIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estava a receber (NB 134.401.999-1), cessado administrativamente em 01/08/2015, sob o fundamento de irregularidade na sua manutenção. Pugna, também, pela condenação da autarquia-ré no pagamento das prestações atrasadas do aludido benefício, desde a cessação, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial foram juntados procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a necessidade de se realizar novo exame pericial médico (requisito incontroverso), a análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. No mais, determinou-se a realização de investigação social, anotando-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. Veio aos autos o auto de constatação encomendado. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual, por ora, foi indeferido. O réu foi citado e apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, uma vez não preenchido o requisito miserabilidade. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, o autor gozava do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF, benefício este que lhe foi concedido em 12/07/2004, por força de decisão judicial transitada em julgado no feito nº 0002268-66.2004.403.6111, que tramitou pela 2ª Vara Federal local. Todavia, teve seu benefício cessado a partir de 01/08/2015 (fl. 107), sob o fundamento de a renda per capita do grupo familiar ter ultrapassado do salário mínimo, contrariando o disposto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Por primeiro, observo que a revisão do processo por cujo intermédio foi concedido o benefício ao autor encontra previsão no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual: O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. No presente caso, o autor foi devidamente notificado acerca do processo de revisão, tendo-lhe sido oportunizado o direito de defesa e contraditório (fls. 56/57), tendo ele apresentado defesa escrita (fls. 61/65), julgada improcedente pelo INSS (fls. 89 e 102/103 e 108), acarretando a suspensão do benefício, da qual teve ciência o autor (fl. 109). Portanto, dúvidas de que foi respeitado o devido processo legal não há. Desta feita, vem a juízo requerer o restabelecimento do citado benefício, haja vista a manutenção, no seu entender, dos requisitos legais que o ensejaram. Pois bem. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da

Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Inicialmente, cumpre assinalar que o requisito deficiência restou suficientemente preenchido, já que perícia efetuada no feito nº 0002268-66.2004.403.6111, que tramitou pela 2ª Vara Federal local (fls. 80/82 e 86/87), bem como na avaliação de deficiência e grau de incapacidade realizada no curso do processo de revisão administrativa (fls. 42/47), deram o autor como sendo portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, hepatite C e hemiplégico secundário a acidente vascular cerebral prévio, barreira que permanentemente o alija do trabalho e da vida de relações. Resta, assim, alvitar o requisito econômico, sobretudo porque foi ele que deu causa à cessação do benefício NB 134.401.999-1. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 117/119 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por 04 (quatro) pessoas: ele, sua genitora, uma irmã solteira e uma filha, sendo que a renda que os sustenta é proveniente dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte percebidos pela mãe do autor, no valor mensal total de R\$ 1.862,32 (fls. 156 e 157), ensejando, assim, renda per capita pouco acima de meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não obstante isso, o autor e sua família residem em pequeno e precário imóvel alugado (R\$ 650,00 por mês de aluguel), necessitando o autor, ainda, de produtos específicos, como fraldas, talco e sabonete antisséptico, o que faz com que sua mãe dispenda mensalmente valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de outras despesas. Neste contexto e seguindo posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a utilização de outros meios para aferição, no caso concreto, da miserabilidade do solicitante, entendo que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Diante disso, reputo que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, por isso, o benefício NB 134.401.999-1 deve ser prontamente restabelecido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 02.08.2015 (dia subsequente à cessação administrativa) o benefício assistencial concedido (NB 134.401.999-1) e que usufruiu até 01/08/15 - fl. 109. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo, como requerido, os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Marcos Antonio Ferreira (representado por Ana Marcelino Ferreira) Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - NB 134.401.999-1 (restabelecimento) Data de início do benefício (DIB): 02/08/15 Data de início do pagamento (DIP): 01/06/16 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

000011-48.2016.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RAMOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde o requerimento administrativo (15/07/2014) ao argumento de que tem idade mínima e carência. Assevera que o INSS reconheceu o número de 78 contribuições, haja vista o vínculo de emprego mantido pela autora no período de 01/03/1952 a 30/08/1958 (fls. 14 e 53), deixando, porém, de conceder o benefício em razão da ausência de qualidade de segurada e carência. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausência de qualidade de segurada no momento da entrada em vigor da Lei 8.213/91, razão pela qual deverá a autora preencher a carência de 180 meses, o que não restou comprovado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Réplica foi apresentada. O INSS disse não ter provas a produzir. Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido. No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (15/07/2014), tinha 82 anos de idade (fls. 06 e 09). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A carência, no caso, é de 60 contribuições, tendo em vista o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que a parte autora se vinculou à Previdência antes do advento da aludida Lei (vide CTPS de fls. 12/14) e que completou 60 anos de idade em 1992. Não se sustenta, assim, a tese do INSS de serem necessárias 180 contribuições. Para comprovar o cumprimento da carência, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS, onde está anotado vínculo empregatício de 01/03/52 a 30/08/58 (06 anos e 06 meses de trabalho - 78 contribuições), período este já reconhecido pelo próprio INSS (fl. 53). Por outro lado, a teor do disposto no artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não deve considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade quando preenchidos os demais requisitos, não se aplicando, por isso, o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, comprovadas idade e carência no momento do requerimento administrativo, já que o próprio réu reconheceu, repita-se, 78 contribuições (fl. 53), o benefício é de ser deferido à autora. Neste contexto, o pedido da parte autora merece ser acolhido. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 15/07/14 (data do requerimento administrativo), com RMI - renda mensal inicial - calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte ré delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA RAMOS MARTINS - CPF 226.647.908-38 Espécie do benefício: Aposentadoria por idade urbana Data de início do benefício (DIB): 15/07/2014 Data de início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantação Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Deixo de antecipar os efeitos da tutela de urgência pelo fato de não ter sido pedido pela parte autora e por ela encontrar-se recebendo pensão por morte, conforme demonstra o documento de fl. 30, não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0000174-28.2016.403.6111 - MARIO LUIZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho sob condições especiais que pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou desde quando implementados os requisitos legais exigidos na espécie, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseqüente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova pericial e oral. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se por documentos ou testemunhas, dispensando o concurso de técnico. A esse propósito - vale ressaltar -- ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (artigo 373, I, do NCPC). Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de sorte que perícia judicial no caso operaria em supererrogação, máxime porque nenhuma das partes impugnou o conteúdo dos PPPs trazidos com a inicial. Indefiro, outrossim, a produção da prova oral pretendida pelo autor, flagrantemente desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial, até porque não auxiliaria nem mesmo atividade de reconhecimento de especialidade por enquadramento. Assim, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. O

autor sustenta trabalho em condições especiais de 24.01.1995 a 07.12.1996 e de 07.07.1997 a 19.05.2014, data do requerimento administrativo. De súbito, surpreende-se carência de ação, no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que se estende de 24.01.1995 a 07.12.1996. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 77/78 e 79/80. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. Passando, já, ao campo do mérito, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não recuam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Na questão de fundo, a qual se cinge à análise do trabalho exercido pelo autor de 07.07.1997 a 19.05.2014, é de ver que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. De 07.07.1997 a 19.05.2014, o autor desempenhou diversas funções como empregado da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Sobre tal trabalho, o PPP de fls. 66/75 acusa exposição a agentes nocivos, especificados da seguinte maneira: 07.07.1997 a 31.05.2000: ruído de 89 decibéis, graxa e óleo mineral- 01.06.2000 a 31.12.2000: ruído de 89 decibéis- 01.01.2001 a 31.07.2006: ruído de 89 decibéis- 01.08.2006 a 31.10.2006: ruído de 89 decibéis- 01.03.2009 a 31.03.2009: graxa e óleo mineral- 01.04.2009 a 30.04.2009: graxa e óleo mineral- 01.03.2010 a 31.12.2011: ruído de 89 decibéis, graxa e óleo mineral. O PPP de fls. 86/87 indica exposição a ruído de 89 decibéis para o trabalho realizado de 01.01.2012 a 28.08.2013. Ambos os formulários indicam a utilização de EPI eficaz para todos os interstícios citados. À vista do citado precedente do STF, no que toca ao uso eficaz de EPI, inútil para debelar a agressividade do agente físico ruído, cabe reconhecer especiais os intervalos que se estendem de 19.11.2003 a 31.10.2006, de 01.03.2010 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 28.08.2013. Nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade das atividades exercidas pelo autor depois de 28.08.2013. Nessa espia, tudo joeirado, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição que está a postular. De feito. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. No caso, levando em conta o tempo ora reconhecido, com o fator de acréscimo que suscita (1,40), somado ao já computado administrativamente pelo INSS (fls. 79/80) e que se encontra livre de disputa, a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor somava em 19.05.2014 (DER - fl. 17) 35 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da

prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (19.05.2014), conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente pessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante de todo o exposto: (i) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 24.01.1995 a 07.12.1996; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declará-lo, em prol do autor, de 19.11.2003 a 31.10.2006, de 01.03.2010 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 28.08.2013; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Mário Luiz Correia Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 19.05.2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0000283-42.2016.403.6111 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDA FÁTIMA DOS SANTOS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 08.05.2009 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido ou, ainda, benefício de aposentadoria especial, num e noutro caso mediante cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. Na hipótese de não ser atendido esse pedido principal, formula pedido sucessivo para que lhe seja restituído o valor pago a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando despidas de amparo legal as pretensões deduzidas na inicial, razão pela qual os pedidos formulados haviam de ser julgados improcedentes. O autor apresentou réplica à contestação. O réu disse que nada mais tinha a requerer. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a conseqüente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa ou aposentadoria especial), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - interpretação do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso,

com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida. Por igual, não prospera o pedido de restituição das contribuições pagas após a aposentadoria. É que não padecem de inconstitucionalidade os artigos 11, 3º, e o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Relevante notar que o aposentado do RGPS não paga contribuição sobre o valor recebido a título de aposentadoria. Contudo, se o tipo de aposentadoria permitir e ele voltar a trabalhar será segurado e, nesta condição, será contribuinte. Por outro lado, inexistente estrita correlação entre contribuição previdenciária e benefício, na consideração de que a técnica previdenciária assenta-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. Como são contribuições sociais, tributos noutro dizer, os pagamentos feitos por trabalhador aposentado que continua ou volta a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade e, assim, não há falar em restituição do indevido, como decidiu o E. TRF4 na AC 1673-RS (Proc. 2000.71.00.001673-5). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

0000316-32.2016.403.6111 - IZABEL CAMPANARI XAVIER(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 19.08.1997 (NB 106.640.751-4), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o benefício de aposentadoria especial ou o recálculo do benefício que está a receber, com averbação dos períodos ditos especiais. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Na hipótese de não ser atendido esse pedido principal, formula pedido sucessivo para que lhe seja restituído o valor pago após a aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. À inicial procuração e documentos foram juntados. Afastada a coisa julgada e a litispendência, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e decadência e, no mais, negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que nada tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Prescrição quinquenal será analisada ao final deste julgado, havendo no que incidir. Outrossim, se é verdade que não se trata de revisão de benefício previdenciário, mas de renúncia dele, com a concessão de outro, mais vantajoso, não vem ao caso o prazo de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. No mais, entretanto, os pedidos são improcedentes. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI

Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS.Colhe-se, sobre isso, julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Nefi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Issso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação.O pedido de restituição das contribuições pagas após a aposentadoria por igual não prospera.Não padecem de inconstitucionalidade os artigos 11, 3º, e o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Inexiste estrita proporcionalidade entre contribuição previdenciária e benefício, na consideração de que a técnica previdenciária assenta-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema.Como são contribuições sociais, tributos noutro dizer, os pagamentos feitos por trabalhador aposentado que continua ou volta a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, não há falar em restituição do indevido, invocando-se a lição de Geraldo Ataliba alhures citada, como decidiu o E. TRF4 na AC 1673-RS (Proc. 2000.71.00.001673-5).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS principal e sucessivo formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC).Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0000323-24.2016.403.6111 - ELIANA MARIA BRINHOLE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum, mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, por equívoco cometido pelo INSS, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede a declaração do tempo especial já reconhecido na orla administrativa, com a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a autora não comprovou o tempo de serviço especial afirmado. A autora apresentou réplica à contestação, requerendo, ao final, pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos estão delineados nos autos e sem provas a produzir, impõe-se o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhadado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, tem razão a autora. O INSS, de fato, equivocou-se. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Analisando a cópia do procedimento administrativo NB 168.718.854-5, notadamente os documentos de fls. 31/34, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente, como especial, os períodos que vão de 04/04/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 10/05/2010 e de 11/05/2010 a 12/05/2014, os quais, somados, alcançam o tempo de 25 anos, 01 mês e 09 dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, benefício, todavia, não deferido à autora naquela época. Repare-se: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a conceder tal benefício desde a data do requerimento administrativo NB 168.718.854-5 (01.07.2014 - fl. 75), calculado na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde a DIB (01.07.2014), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ELIANA MARIA BRINHOLE Espécie de benefício Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB) 01.07.2014 (fls. 47 e 75) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgado Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-84.2016.403.6111 - NIVALDO MARCELINO BRABO (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar (aposentadoria por tempo de serviço). Aduz que com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 novos tetos foram fixados, o que implica reajuste para todos os benefícios previdenciários em manutenção (mesmo os que concedidos em valor inferior ao teto, como no caso do autor), mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende, dessa forma, a sanação das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças havidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Apontaram-se ajuizamentos anteriores. Cópias de extratos referentes a processos que tramitaram no JEF Cível de Lins foram juntados ao feito. Afastada a ocorrência de prevenção e de coisa julgada e deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS, levantando prescrição e decadência, contestou às completas o pedido dinamizado, dizendo-o improcedente, na medida em que o decidido pelo E. STF no RE 564.354-SE não significou forma de reajuste de benefício; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Decadência não há, de vez que o pedido manejado não afeta revisão do ato de concessão do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Prescrição, a seu turno, será analisada havendo no que incidir (reconhecimento judicial de prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social - art. 103, único, da Lei nº 8.213/91). No mais, o pedido é improcedente. Alteração de teto (limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência) nada influi na revisão de benefícios previdenciários. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo. Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais - escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício. Nada se perde por elencar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento. Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a

quem não é dado funcionar como legislador positivo - a fixação de índices outros que desbordem da bitola legal. É essa a inteligência jurisprudencial que prepondera. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetuada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Ref. Des.ª Federal Assuete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP nº 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE nº 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subseqüente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999). 7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Ademais, preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo a regra legal constrói; não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colimados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99). Especificamente sobre a questão que entrelaça teto e revisão, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontua: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE -

REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Desta sorte, como visto, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual o formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 103.P. R. I.

0000709-54.2016.403.6111 - MARCOS CORREIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum, ajuizada por Marcos Correia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço especial, que pretende somar aos períodos de trabalho sob condições comuns e especiais admitidos administrativamente, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que pede seja deferido desde a data da citação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço especial afirmado e não preenchidos, por isso, os requisitos para a concessão do benefício postulado; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, que pretende somar a períodos comuns e especiais já computados administrativamente, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Enfoca-se desde logo o trabalho dito desempenhado sob condições especiais. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR (...). Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Os períodos que se estendem de 10.03.1995 a 12.11.1997 e de 11.02.1998 a 10.08.2015, que o autor afirma especiais, foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fs. 51/52). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos intervalos. O PPP de fs. 18/23 acusa que de 10.03.1995 a 12.11.1997 e de 11.02.1998 a 10.08.2015 o autor trabalhou como porteiro em hospital, submetido a agentes biológicos, já que em contato com pacientes, mas utilizando EPI de forma eficaz. Diante da descrição das atividades lançada no PPP, todavia, não se extrai exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados. Ademais, à luz do precedente do Pretório Excelso antes aludido a respeito da utilização eficaz de EPI, não há período de especialidade a ser aqui reconhecido. Assim, sem período especial a somar à contagem administrativa de fs. 51/52, a ela adindo-se apenas os recolhimentos promovidos a partir de então (11.08.2015 a 18.02.2016 - fl. 66), não preenche o autor tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício requerido.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-21.2016.403.6111 - MATILDE DONIZETTI CASTILHO RODRIGUES (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVÍ MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, nascida em 17.08.1955, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural, anterior e posterior à edição da Lei nº 8.213/91, bem como trabalho urbano, sendo todos (rural e urbano) com registro em CTPS. Em 28.08.2015, depois de ter completado 60 (sessenta) anos de idade, formulou requerimento de aposentadoria por idade na instância administrativa, que não foi deferido, à falta de carência. Daí que, nesta iniciativa judicial, busca o reconhecimento do direito que julga ter, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, sustenta preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício excogitado, razão pela qual vem de requerê-lo a partir do requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, determinou-se a citação do INSS. No mais, as partes foram concitadas a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que tratou do NB 173.688.119-9. Dando-se por citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora, além de não adimplir carência, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, razão pela qual havia de ter seu pleito indeferido; à peça de resistência juntou documentos. Instada a se manifestar, a autora trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo; em seguida, teceu considerações sobre a contestação apresentada, reiterando a tese da inicial e o requerimento de concessão de tutela provisória. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de híbrida, prevista no artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal. Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 17.08.2015. Logo, o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia, no presente caso, cinge-se ao reconhecimento, para efeito de carência, dos períodos rurais anteriores à vigência da Lei 8.213/91, a saber: de 01.05.1985 a 10.05.1989 e de 01.07.1989 a 24.05.1990. É que o INSS, provavelmente ancorado no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, embora os tenha reconhecido como tempo de serviço, o que se verifica da planilha de cálculo de fl. 72, não os computou para efeito de carência. Mas a interpretação que o instituto autárquico dá à matéria, depois da edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, não é a melhor. Decerto, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). No caso, a autora demonstrou trabalho rural anterior a 24.07.1991 por registros em CTPS (fl. 21). Sabe-se que anotações em CTPS fazem prova de filiação à Previdência Social e intercorrências, na forma da redação original do artigo 19 do RPS e da Súmula nº 12 do TST. Trata-se todavia -- como consabido -- de presunção relativa. O ônus de infirmá-las, próprio da presunção juris tantum, desloca-se e passa a sobrecarregar quem as recusa, no caso, o INSS (art. 373, II, NCPC), o que não ocorreu, visto que o instituto mesmo reconheceu e computou referidos períodos como tempo de serviço. Outrotanto, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida. Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização, para arredar a quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos, trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. De fato, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), assertou: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. Sendo assim, o que se tem é que, computados todos os períodos laborados com registro em CTPS, tanto na senda rural como na urbana, o somatório supera 17 (dezesete) anos de carência, mais que os 15 (quinze) no caso exigidos, ao que se vê da planilha de fl. 72. Eis aí reunidos, portanto, os requisitos dos quais se carece para a concessão do benefício postulado: idade mais carência. Desta sorte, é de deferir à autora aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, desde 28.08.2015, data do requerimento administrativo, conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente pessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar à advogada da autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante do exposto, confirmando a tutela provisória acima deferida, na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DINAMIZADO, a ser calculado pelo INSS e pago a partir de 28.08.2015, mais adendos e consectários antes estabelecidos. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Matilde Donizetti Castilho Rodrigues Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 28.08.2015 (DER - fl. 38) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490

do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPD). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 84. O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. P. R. I.

0001100-09.2016.403.6111 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA TEJO SCALZO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora que está a titularizar desde 12.05.2015 (NB 171.838.498-7 - fl. 32). Sustenta que no cálculo da RMI o INSS aplicou o fator previdenciário, indevido no caso, já que se está diante de aposentadoria especial de professora. Pede, assim, a revisão do valor do benefício percebido com o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data da concessão, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Rebateu às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que a aposentadoria do professor não passa de aposentadoria por tempo de contribuição timbrada pela redução do intervalo laboral necessário, a qual não se confunde com a aposentadoria que se dá aos segurados expostos a agentes nocivos no exercício de seu trabalho. Aplicam-se, pois, ao benefício da autora todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, entre elas, por certo, o fator previdenciário, como se verifica no artigo 29, 9º, III, da Lei nº 8.213/91; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, nos termos da certidão de fl. 87, deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPD. Na presente ação, a autora volta-se contra a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida, nos moldes do artigo 56 da Lei nº 8.213/91. Em primeiro lugar, não mais se controverte sobre a constitucionalidade do fator previdenciário introduzido pela Lei nº 9.876/99. Confira-se, apropriadamente, parte da ementa do julgamento da liminar na ADIN nº 2.111-7/DF: É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. (...) Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida liminar. (DJ 05.12.2003). Outrossim, à professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, dá-se aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observada a Seção III da Lei nº 8.213/91 (art. 56 do mencionado diploma legal). E, da citada Seção III, colhe-se o preceituado no artigo 29, 9º, III, segundo o qual para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Dessa maneira, o fator previdenciário, que inconstitucional não é, aplica-se expressamente, na dicção do dispositivo por último citado, à aposentadoria da professora, concedida na forma do artigo 56 da Lei nº 8.213/91. Na inicial a autora não se queixa do cálculo do valor da aposentadoria que está a receber, RMI e reajustes subsequentes, mas apenas e tão somente sobre ter sido impactado pelo fator previdenciário. Mas, como visto, há conformação constitucional e legal para a incidência objurgada. Um raciocínio final sobre expender. A aposentadoria por tempo de serviço (hoje por tempo de contribuição) da professora não se confunde com a aposentadoria especial, assim expressamente delineada nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e referida no artigo 18, d, do mesmo compêndio. A primeira é excepcional, pela redução do tempo de trabalho necessário à aposentação; a segunda trabalha com agentes agressivos, gerando condições inadequadas de trabalho. E é esta última aposentadoria que não se submete ao fator previdenciário, segundo o inciso II, do artigo 29, da multicitada lei de benefícios. Desse pensar é a jurisprudência; confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF - Ministro Ricardo Lewandowski - ARE - AgrR 702764) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00021526020144036127, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido.(TRF3 - OITAVA TURMA, AC 000258958920154039999, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016)Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0001399-83.2016.403.6111 - EDNA MARIA RABITO(SP372420 - RODOLFO MARQUES BOMBONATO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que, infelizmente, veio aos autos notícia do óbito da autora (fls. 372/373).O direito material que se persegue tem caráter personalíssimo, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros, obstando, destarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois à parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e pelo fato de ter falecido. Pelo mesmo motivo, sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Cancelo a perícia agendada à fl. 185, comunicando-se, com urgência, a perita.Comunique-se a prolação desta sentença ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo interposto (fls. 375/376).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-11.2016.403.6111 - NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, verifico que a autora promoveu anteriormente ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado.De fato, tal como postulou aqui, no Processo n.º 0000160-20.2011.403.6111, que tramitou pela 2.ª Vara Federal local, pediu a concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de trabalho no meio agrário, em regime de economia familiar, por tempo suficiente à concessão do referido benefício.O primeiro feito foi julgado ao desfavor da autora, com enfrentamento do mérito e trânsito em julgado (fls. 64v.º/69).É assim que, vencida na demanda primeva, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. Não cogitou de rescisão do julgado, por erro de fato verificável do exame mesmo dos autos, embora funde nisso a nova demanda (para a autora, o E. Tribunal não aceitou o depoimento das testemunhas, daí por que quer apresentar outras, embora, com a devida vênia, não seja a insuficiência testemunhal o fundamento de decidir da v. decisão de segundo grau, mas sim a atividade urbana posterior desempenhada pela autora, esta sim a impedir a aposentadoria por idade rural que pleiteia).O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do NCPC.Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I., dando-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Vistos.Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera o autor estar acometido de males, de origem ortopédica, que o impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, mais acréscimo de 25%, caso o Perito entenda que o autor necessita da ajuda permanente de outra pessoa, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde 15.01.2016 (DER), acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Formulo quesitos e, com a inicial, trouxe procuração e documentos.Converteu-se o rito. Concederam-se os benefícios da justiça gratuita ao autor. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso. Nomeou-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e intimando as partes a participar da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada. Determinou-se a citação do réu e o mais cabível para a realização da prova e instrução do feito (fls. 37/38).Citado, o INSS antecipou contestação. Suscitou prescrição. Sobre a matéria de fundo, defendeu ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Deduziu quesitos. A peça de resistência juntou documentos.O MPF tomou ciência do processado.Dados do CNIS, pertinentes ao autor, vieram ter aos autos.Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. Também se acham sumariadas em Termo próprio que neles se abriga (Esclarecimentos do Perito). O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. A instrução processual foi encerrada. O INSS lançou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora.De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se do requerimento administrativo, datado de 15.01.2016 (fl. 34), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco da data em que a presente ação foi aforada (10.03.2016).Sublinho, outrossim, que o autor está a desfrutar do auxílio-doença NB nº 613.549.950-9, iniciado em 03.03.2016 e anotado para terminar em 03.09.2016, do que é possível extrair duas conclusões: (i) o pedido de auxílio-doença formulado na inicial encontra-se prejudicado; (ii) o INSS reconheceu administrativamente que o autor se encontra temporariamente incapacitado para o trabalho.Com essa anotação, prossigo.Aposentadoria por invalidez encontra perfil normativo no artigos 42 da Lei nº 8.213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do dispositivo legal copiado).O CNIS de fl. 53 e quadro de recolhimentos de fls. 54/55 dão conta de que o autor cumpre os dois primeiros requisitos citados: é segurado e adimple a carência exigida, tanto que, como foi anotado, acha-se no gozo de auxílio-doença.Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando do benefício que resta analisar (aposentadoria por invalidez), erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la.Por isso, determinou-se perícia.Segundo laudo lançado em audiência, asseverou o senhor Perito que o autor, com sessenta anos de idade, carpinteiro e analfabeto funcional, é portador de coxartrose de quadril à esquerda (CID M16.0), desde 30 de novembro de 2003, mal que o incapacita desde 18.10.2015 (RX de fl. 21), de forma total e temporária para o trabalho. Não recuperará condições para sua atividade original de carpinteiro, cujo exercício exige permanência em posições antianômicas. Está aguardando data para cirurgia voltada à colocação de prótese total do quadril esquerdo, que costuma demorar um ano. Depois da cirurgia, se bem sucedida, haverá de se aguardar prazo de seis meses a um ano para que o autor consiga recobrar força de trabalho. Reabilitação profissional só para atividades inexigentes de esforços físicos nos membros inferiores (poderá, por exemplo, trabalhar sentado). Nessa medida, aplicando o ditado da Súmula 77 da TNU, incapacitado para suas funções habituais, deve-se aquilatar as condições pessoais e sociais do autor.Possui 60 anos de idade e, segundo informou ao senhor Perito, só sabe assinar o nome. Uma profissiografia capaz de extrair das cópias da CTPS do autor de fls. 15/19 revela que somente trabalhou em funções braçais, a saber: braçal, servente e carpinteiro.A essa altura, com o que se tem, não há real perspectiva de reabilitação do autor para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar subsistência; não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse submeter-se a processo de reabilitação profissional e reengajar-se no concorrido mercado de trabalho com a configuração atual.Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o ângulo médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE).Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, possibilidade de absorção pelo mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença.Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...)IV - O requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical, devendo evitar o exercício de trabalho braçal, o que impede o retorno às atividades que demandam esforços físicos, comuns àquelas que sempre desempenhou. V - Associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - Assim, deve-se ter a incapacidade do autor como total e permanente para o trabalho. IX - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. (...) (Processo AC 00166442320104039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1509127, Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)VI - A

requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...).(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).Ergo, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez, a partir de 15.01.2016 (DER - fl. 34), uma vez que as conclusões do senhor Perito dão o autor como incapacitado a esse tempo.Todavia, não ficou comprovado na perícia por que passou o autor que necessite ele do auxílio permanente de outra pessoa. Aliás, a senhora Advogada do autor a esse propósito não formulou pergunta específica ao senhor Experto. Fica indeferido, portanto, o acréscimo do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Não é caso de tutela de urgência, já que o autor encontra-se provido pelo auxílio-doença que está a receber.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a conceder ao autor dito benefício, a partir de 15.01.2016, com renda mensal a apurar, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.O autor, de fora parte a impropriedade de pedir benefício que já estava recebendo (o auxílio-doença NB 613.549.950-9), só sucumbiu no pleito de acréscimo de 25%, é dizer, em parte mínima do pedido. Condeno, pois, o réu a pagar honorários advocatícios à patrona do primeiro, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pelo autor, a título de benefício(s) por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Pedro Valentim (CPF: 121.014.398-40)Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15.01.2016Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 37. Ciência ao MPF.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000878-41.2016.403.6111 - LIBERTINA APARECIDA DE SOUZA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.De saída faço anotar que A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa), a qual aqui também será aproveitada.Feita esta observação, constato tratar-se de ação cautelar, ajuizada sob a égide do CPC/73, mediante a qual a autora acima designada pretende a exibição, pela ré, de contrato que consubstancie relação jurídica que pode haver, instrumento que requereu administrativamente, sem ter obtido sucesso. À inicial juntou documentos.A autora é carecedora da ação.A Lei nº 13.105, de 2015 (NCPC), unificou os regimes estancos de cautelaridade (com os requisitos tradicionais do fúmus boni juris e do periculum in mora) e de provisão antecipada (baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa) antes coexistentes, unificando-os e forjando novo regime, timbrado em estabelecer os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), ao tempo em que pôs término à existência de processo cautelar autônomo.O NCPC permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal. Em verdade, no sistema atual, sobremodo mais simplificado, após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva. Ainda que os prazos sejam distintos (15 dias na antecipação e 30 dias na cautelar) em ambas as hipóteses o pedido principal será formulado nos mesmos autos, sem necessidade de um novo processo ou do pagamento de novas custas processuais.Então, reordenado o regime, a autora não necessita da medida que incoou.E não necessita, com maior razão, porquanto a CEF trouxe aos autos o contrato reclamado pela autora (fls. 35/38), com a autorização de desconto em folha de pagamento de fl. 39, documentos que a esta última estão disponíveis, afigurando-se hialino que não é dado confundir o código de vencimentos e descontos do Instituto de Previdência do Município de Marília (o qual, sob o código 00162, faz descontos mensais de R\$478,87) nos holerites da autora (em novembro de 2015 foi feito o 20 desconto de 120 parcelas contratadas em empréstimo sob consignação em folha de pagamento), com número de contrato por esta encetado.Dessa maneira, o requerimento de fl. 20, por mal delineado (mencionando número de contrato inexistente), não podia mesmo ser atendido. Estranha ainda que, podendo investigar no órgão pagador de seus proventos, a autorização de desconto (que a autora deu, até porque não são legítimos descontos não previstos em lei ou inautorizados), a autora tenha optado por mandar correspondência para o Distrito Federal, solicitando informações, a qual previsivelmente enfrentaria retardo para lograr evoluir na extensa base burocrática da instituição financeira. De qualquer modo, o pouco mais de um mês aguardado para a resposta não é razoável, diante do erro cometido e das circunstâncias do caso concreto, havendo de se reputar o requerimento administrativo como não existente.Anoto que a réplica de fls. 46/49 tangencia perigosamente a má-fé, ao deixar de tratar, como corretamente fez à fl. 20, de contrato com valor da prestação de R\$478,87, passando a nomeá-lo como contrato no valor de R\$478,87, o qual não pode ignorar inexistir, ardil um tanto tosco e que, por isso mesmo, por ora não será sancionado.É assim que a medida ajuizada não é necessária à autora, requerimento administrativo hígido e capaz de colocar em mora a ré não houve e o instrumento desejado pela autora já lhe foi colocado à disposição, de sorte que não há como deferir a medida cautelar postulada.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do NCPC. Condono a autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas por ora, diante da gratuidade deferida e que se mantém.Com o trânsito em julgado, sem inovação da CEF, arquivem-se estes autos.P. R. I.

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO COMUM

0003156-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003156-8) - ALICIO MARTINS DE LIMA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000726-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000726-1) - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004103-74.2013.403.6111 - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004571-38.2013.403.6111 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004646-77.2013.403.6111 - LUZIA COLOMBO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000692-86.2014.403.6111 - IZABEL RODRIGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002110-59.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHARDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000412-81.2015.403.6111 - CARLOS LUIZ DE SOUZA REIS JUNIOR(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002515-61.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MOLINA RODRIGUES(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002551-06.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, friso que à fl. 39 a parte autora foi instada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora atravessou petição requerendo a concessão de prazo para a juntada de guia de recolhimento das custas (fl. 44). Foi concedido prazo adicional a ela para o recolhimento das custas (fl. 45), o que não providenciou (fls. 46 e 49).A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do andamento processual, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada às fls. 40/41, demonstra que a parte autora percebe salário no valor de R\$ 2.913,73.À vista do apurado, então, não recai a condição de necessitada afirmada pela parte autora.Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção, como visto, é medida que se impõe.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002695-77.2015.403.6111 - MANOEL FERREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a declaração de inexistência da devolução do montante recebido (R\$ 3.449,27), pois pontua que as prestações atinentes ao benefício de aposentadoria (NB 136.121.345-8) que fora revisado administrativamente foram recebidas sem má-fé e guardam natureza alimentar e, por isso, são irrepetíveis.Assevera que o INSS apurou o

aludido montante no período de 06/2010 a 05/2014, já estando havendo desconto mensal de R\$ 278,19 na aposentadoria que goza o que fere, no seu entender, a dignidade da pessoa humana.À inicial foram juntados documentos (fls. 11/24).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação (fl. 27).O réu retirou em carga os autos e apresentou contestação, sustentando, em resumo, que houve duas revisões administrativas no benefício do autor; a primeira majorando o tempo para 40 anos, 04 meses e 15 dias e a renda mensal inicial de R\$ 437,74 para R\$ 560,64 e a segunda aumentando o tempo para 44 anos, 08 meses e 25 dias e baixando a renda mensal inicial para R\$ 520,56. Sobre esta aparente contradição - aumento de tempo e redução do valor da renda mensal -, esclareceu que a redução da renda mensal na segunda revisão efetivada ocorreu em virtude de erro de cálculo no sistema que igualou, indevidamente, a renda mensal inicial ao valor do salário de benefício. Informa que foi respeitado o devido processo legal no apontamento do valor recebido à maior (R\$ 3.331,41), não havendo incorreção/ilegalidade na cobrança de tal valor, que independe da boa-fé do beneficiário, forte no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99 e, ainda, na vedação do enriquecimento sem causa - art. 884 do Código Civil e no decidido pelo E. STF na Reclamação nº 6.512. Juntou os documentos de fls. 38/277.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a procedência e a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 282/289).O réu requereu o julgamento antecipado (fl. 291).O MPF emitiu parecer, declinando de intervir (fl. 292vº).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, uma vez que estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Como se sabe, é perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível.Iso porque o ato administrativo de concessão de benefício é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo aos referidos princípios básicos.Outrossim, os enunciados nos 346 e 473 das súmulas do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de a Administração Pública rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade, da seguinte forma:Enunciado 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos.Enunciado 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.As revisões do processo por cujo intermédio foi concedido o benefício à parte autora encontra previsão no art. 69, caput, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.A mesma redação é repetida na Lei nº 10.666/03, que também traz o procedimento a ser seguido quando se apurar irregularidades, in verbis:Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. No presente caso, a parte autora não se insurgiu quanto ao indispensável devido processo legal e nem em relação à revisão que ensejou a redução da renda mensal inicial do benefício que recebe.Não concorda, entretanto, com a devolução de valores já recebidos antes da mencionada redução.No que concerne à possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos do montante recebido indevidamente pela parte beneficiária, conforme apuração efetuada pela autarquia previdenciária, é de se destacar que os artigos 115, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91, e 154, inciso II e 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/1999, disciplinam a matéria da seguinte forma:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.(...)Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...)II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;(...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.(...).Os dispositivos antes transcritos permitem e disciplinam a forma de restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.Assim, a imposição da devolução de importâncias pagas equivocadamente encontra amparo legal, não havendo que se cogitar de ilegalidade a macular o ato administrativo que a determina, desde que observado o limite máximo de desconto - 30% do valor do benefício pago ao segurado.É exatamente este o percentual que está sendo aplicado no caso, conforme reconhece a própria parte autora e se extrai do documento de fl. 14 (R\$ 278,19 é 30% de R\$ 927,32).Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS.1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação.3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social.4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado.5. Recurso Especial improvido.(REsp 959209;

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; 5ª Turma; v.u.; DJ 03/09/2007; p. 00219)No E. TRF local também se pode destacar decisão nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO EM PARCELAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O pagamento indevido não foi efetuado em razão de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, uma vez que há entendimento incontroverso no sentido de que o abono de permanência em serviço não se incorpora à aposentadoria, consoante previsão expressa no art. 87 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, de modo que a partir do momento em que o autor foi contemplado com o benefício de aposentadoria (10.06.1995), este não faria mais jus ao montante pago a título de abono de permanência em serviço. II - Eventual falha da Administração Pública (INSS e/ou Prefeitura de São Bernardo do Campo) na manutenção e controle do benefício em epígrafe não exime o autor da responsabilidade de devolver o numerário recebido indevidamente, a teor do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que, do contrário, estar-se-ia consagrando o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional. Nem se fale, outrossim, na natureza alimentícia das prestações pagas, posto que o aludido pagamento não encontra amparo legal, ante a inexistência de decisão administrativa ou judicial que autorizasse a percepção do benefício em comento. III - Não procede a alegação da autarquia previdenciária no sentido de que a r. sentença incorreu em julgamento extra petita ao delimitar a devolução do numerário recebido indevidamente em parcelas mensais correspondentes a 10% do valor da aposentadoria de que o autor é titular, porquanto o pedido deduzido em Juízo, consistente na declaração de inexigibilidade do débito, buscou afastar o cumprimento da obrigação de devolver os valores recebidos, abrangendo, ainda que de forma implícita, meios menos gravosos de adimplir a obrigação, dentre eles a possibilidade de devolver o numerário em várias parcelas mediante desconto módico no valor da aposentadoria, e não de forma integral. IV - Não logrou êxito a autarquia previdenciária em demonstrar a existência de má-fé por parte do autor. Com efeito, não restou comprovado nos autos qualquer ato praticado pelo demandante tendente a falsear a verdade, com vistas a continuar percebendo o abono de permanência em serviço, não bastando a alegação de simples inação, em face da ausência de comunicação concernente ao recebimento do benefício de aposentadoria, para configurar a má-fé. V - Incabível a devolução de uma única vez, ante a in ocorrência de qualquer uma das figuras constantes no 2º do art. 154 do Decreto n. 3.048/99 (dolo, fraude ou má-fé), devendo ser observado o regramento traçado pelo 3º do mesmo dispositivo normativo, que autoriza o desconto até no máximo de 30% do valor do benefício. VI - No caso dos autos, considerando o montante a ser devolvido (R\$ 19.738,27 para o mês de janeiro de 2006) e os proventos percebidos pelo demandante (R\$ 1.920,90 em fevereiro de 2008), é razoável o desconto mensal de 10% sobre o valor da aposentadoria, de modo a compatibilizar o adimplemento da obrigação com a capacidade de pagamento do devedor. VII - O Município de São Bernardo do Campo/SP e sua Fundação de Previdência - FUPREM são isentos do pagamento de custas processuais, a teor do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor desprovidas. Apelação do Município de São Bernardo do Campo/SP provida.(APELREE 200861140033130; Relator: Sérgio Nascimento; 10ª Turma; DJF3 CJ1:11/05/2011; p. 2231)Não é demais consignar que em nosso ordenamento há o princípio que veda o enriquecimento sem causa, ou seja, quem recebe o que não lhe é devido tem o dever de restituir. Atualmente, este relevante princípio está disciplinado no Código Civil da seguinte forma: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Sobre este princípio e o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 (antes transcrito), é de suma importância registrar que ao julgar, como representativo da controvérsia (art. 543-C do revogado CPC/73), o REsp 1.401.560/MT, o E. STJ, por maioria, fixou a tese da necessidade de restituição dos valores atinentes a benefícios previdenciários pagos a autores por força de tutela antecipada posteriormente revogada e, além disso, deixou a seguinte lição na ementa do respectivo acórdão:(...) Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. (...) - (Destaquei). Esclareço que não desconheço decisões do próprio STJ (...) no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. (...) e que (...) são distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada (...) . Não obstante isto, o fato é que, para mim, não há argumento outro que possa, validamente, se sobrepor ao irretocável fundamento invocado pelo Tribunal da Cidadania no julgamento do REsp 1.401.560/MT e que fora antes transcrito. Sintetizando: não sendo permitido o enriquecimento sem causa e tendo o E. STJ, em julgado que seguiu o rito do art. 543-C do CPC/1973, utilizado este princípio para respaldar a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, deve a parte autora devolver o que já recebeu a maior em virtude de erro do INSS. Assim, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0004045-03.2015.403.6111 - HUGO CESAR RISSATO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Afiança padecer de diversos males que a impedem de trabalhar somado que não tem como de per si prover-se ou ser mantida por sua família. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos e a ela juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Ficou postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Determinou-se a produção antecipada de prova pericial-médica e de investigação social, provendo-se o necessário acerca da realização das aludidas provas (fls. 50/50vº). Auto de constatação social veio ter aos autos. Laudo médico-pericial também neles aportou. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas, bem como sobre a contestação apresentada, requerendo, ao final, a realização de nova perícia médica. O INSS teve vista dos autos, aduzindo que nada tinha a requerer. O nobre órgão do MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 370 do NCPC, o pedido da autora de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, apresenta-se claro e dissertativo. Não deixou sem esclarecimentos os quesitos formulados, considerando a relação de continência entre eles. Importa que o objeto da prova foi cumprido, de modo que não se justifica, na espécie, a aplicação do artigo 480 do NCPC. Deveras, é da jurisprudência que: O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Frise-se que o senhor Experto do juízo é especialista em medicina do trabalho, nada havendo que desmereça ou infirme esta e outras perícias por ele realizadas, a exigir a amplitude multidisciplinar que o senhor Louvado detém, diante das doenças relatadas à fl. 03. Com esse pano de fundo, enfrento o mérito mesmo do pedido. O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 56 anos de idade nesta data - fl. 27. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior). Muito bem. Perícia realizada na autora, embora tenha atestado ser ela portadora de fibromialgia, hipertensão arterial e um quadro depressivo, não verificou incapacidade laboral/impedimentos de longo prazo que sobre ela se abatam. Nessa medida, aludido parecer médico, o qual nega a existência de impedimentos para o trabalho e para a vida independente, acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como conclui a perícia sem contraste do mesmo naie nos autos, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem apresentar-se cumulativamente. Anódino, portanto, perquirir sobre a investigação social levada a efeito. Não escapa à vista que o nobre órgão do MPF posicionou-se pela não concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 50. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais a serem pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 82, 2º, e 85, 2º, do NCPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Por ora sem custas, como acima visto. Certificado o trânsito em julgado e sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0004396-73.2015.403.6111 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000815-50.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO MOURAO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-23.2008.403.6111 (2008.61.11.003484-3) - MARCIO JOSE YOSHIMURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE YOSHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001370-72.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA NETO(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002348-30.2004.403.6111 (2004.61.11.002348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JOSE CANDIDO(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X FABIO EVANDRO PORCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004836-45.2010.403.6111 - ROBERTO ROLIM POTENZA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO ROLIM POTENZA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Determino o levantamento da restrição de transferência efetivada à fl. 204.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001089-77.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM CARLOS PINTO DE SOUZA X FABIANA CANUTO DE SOUZA

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a autora noticiou a fl. 44 que os réus pagaram a dívida cobrada.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do NCPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse.Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 44).Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, à vista do acordado (fl. 40).Custas já foram recolhidas (fl. 32).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

Expediente Nº 3722

ACAO CIVIL PUBLICA

0000298-45.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Conforme o requerido à fl. 457, defiro a apresentação de alegações finais. Primeiro ao MPF e depois à CEF, para tal fim, em prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Na oportunidade que lhe couber, a CEF deverá informar sobre a conclusão do quarto empreendimento, prevista para acontecer no dia 05.06.2016. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-12.2005.403.6111 (2005.61.11.000588-0) - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004802-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004802-0) - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000176-76.2008.403.6111 (2008.61.11.000176-0) - ADELINO PEREIRA FELIPE - ESPOLIO X MARIA INES RODRIGUES DE CARVALHO FELIPE(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO PEREIRA FELIPE - ESPOLIO X CAIXA SEGURADORA S/A

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002575-73.2011.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003065-61.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001526-89.2014.403.6111 - ALIXANDRINHA DE AZEVEDO X FABIO AZEVEDO DA SILVA X EUNICE DE AZEVEDO X CLAUDIO MAIELO X ELIZA DE SOUZA AZEVEDO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004949-57.2014.403.6111 - ALMIR ROGERIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0000345-82.2016.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria, no aguardo do julgamento definitivo dos embargos. Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-13.2011.403.6111 - JOSE TENORIO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE TENORIO X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 151. Decorrido tal interregno sem inovação nos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0000507-77.2016.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria, no aguardo do julgamento definitivo dos embargos. Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa acima referida. Publique-se e cumpra-se.

0003668-03.2013.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que em consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual consta que nos embargos à execução nº 0004475-52.2015.403.6111 ainda não foi proferida sentença, determino que se sobreste o presente feito em Secretaria, no aguardo do julgamento definitivo dos embargos.Junte-se, na seqüência, a tela da pesquisa acima referida.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003332-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003332-0) - DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DINAMAR PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 174.Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3729

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos em inspeção.À vista das manifestações de fls. 339/342, 349/350 e 352, defiro a substituição da perita nomeada a fls. 337 e verso.Empreenda a serventia pesquisa em busca de outro profissional do ramo de joias e pedras preciosas que possa officiar como perito no presente caso. Encontrando-o, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004526-34.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum mediante a qual LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA abatimento do valor final do imóvel que adquiriu por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, com financiamento tomado da instituição financeira ré, ao argumento da existência de vício de construção (oculto/redibitório). Pleiteia também indenização pelos danos morais que assevera haver sofrido. É a síntese do necessário. DECIDO: Tem-se sob enfoque financiamento habitacional para aquisição de terreno e construção de moradia, aos influxos do Programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta o autor a existência de vício oculto no bem adquirido, oriundo de falha de construção, imputando ao Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. - Massa Falida, a alienante, e à Caixa Econômica Federal, a credora fiduciária, a responsabilidade pelos danos daí decorrentes. Entretanto, reputo ser a CEF parte ilegítima para responder à pretensão aqui dinamizada. Explico. O artigo 9º da Lei nº 11.977/2009 (que dispõe, entre outros, sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV), com redação dada pela Lei nº 12.424/2011, estabelece: A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU [Programa Nacional de Habitação Urbana] de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, a CEF atua apenas como gestora operacional dos recursos afetos ao Programa. Tanto que não se extrai do negócio jurídico trazido a contexto nenhuma responsabilidade da instituição financeira tocante à execução da obra. De fato, é da cláusula nona do contrato de fls. 46/77 que a responsabilidade pela execução e legalização do empreendimento e pela contratação da construtora para a execução da obra compete à entidade organizadora (ao Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda.). De sua vez, a cláusula terceira do aludido instrumento, em seu parágrafo primeiro, estatui o seguinte: Parágrafo primeiro - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. O que se tem, portanto, na forma do pactuado, é que a CEF não assumiu qualquer responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado. A fiscalização a cargo da CEF deu-se tão só em função de seu interesse na aplicação dos recursos financiados, ou seja, preposto seu comparece à obra tão somente para fazer medição dos serviços já executados a fim de ser possível mensurar se foi investida a parte do dinheiro liberada anteriormente e, por conseguinte, se foi atingida a fase prevista no cronograma de execução da obra a ensejar liberação de outra parte do dinheiro total financiado. Anote-se que o fato de contar o contrato em questão com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (cláusula vigésima terceira) não afirma a legitimidade da CEF, sua administradora, para figurar como ré da presente demanda. É que a cobertura pelo aludido fundo não abrange despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (cláusula vigésima quarta, parágrafo oitavo, V). A propósito do assunto, calha transcrever trecho de julgado do E. TRF da 5ª Região: (...) Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/11/2012). (...). O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011) (...) Dessa forma e atento ao teor do enunciado nº 150 das súmulas do STJ, excluo a CEF da lide, por ser parte ilegítima para estar no lado passivo da demanda, matéria esta alegada em contestação e, ainda, da qual se pode conhecer de ofício (art. 485, 3º, do NCPC). De consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nas linhas do artigo 109, I, a contrario sensu, da CF. É assim que nos termos do artigo 64 e 3º do NCPC determino o encaminhamento dos autos a uma das varas da Justiça Estadual em Marília - SP, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Promovam-se baixa e anotações de estilo. Intimem-se.

0000031-10.2014.403.6111 - LUIS PEREIRA DE CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 218/219. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000062-30.2014.403.6111 - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS (SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes de que a audiência agendada nos autos da carta precatória n.º 0001546-16.2016.8.26.0201 em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Garça/SP foi redesignada para o dia 22 de junho de 2016, às 15h45min., conforme comunicado à fl. 418. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000196-57.2014.403.6111 - WARLEY ADRIANO SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que nos autos da carta precatória n.º 0002796-58.2016.403.6183, em trâmite na 8.ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi designada perícia médica em neurologia, para o dia 29/07/2016, às 09 horas. Publique-se.

0004490-55.2014.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Com vistas a alargar a instrução processual e porque requisição judicial, na busca de iluminar os fatos dos autos, não atenta contra o Código de Ética Médica (Res. CFM n.º 1.931, de 17.09.2009), defiro o requerido pelo INSS à fl. 81; oficie-se. Com os novos elementos coletados, decidir-se-á sobre a necessidade de complementação da perícia médica. Intimem-se e cumpra-se.

0004612-68.2014.403.6111 - ANA NATALIA FURTADO DE MATOS(SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Intimem-se as partes, e pessoalmente a autora para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/07/2016, às 8 horas, no Ambulatório de Oftalmologia no HC III (antigo Hospital São Francisco), localizado na Rua Coronel Moreira César, 475, bairro Monte Castelo, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Luis Carlos Martins. Intimem-se pessoalmente a autora e os réus. Publique-se e cumpra-se.

0004640-36.2014.403.6111 - CELIA APARECIDA EDUARDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 9.06.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002781-48.2015.403.6111 - AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, em virtude de acidente sofrido encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Assim, considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida às fls. 68 e 70. Determino a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, se o caso, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2016, às 14:30 h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá formular quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação e formular quesitos, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003077-70.2015.403.6111 - MARIANE RASMUSSEN ESPADOTO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado pelo CEF às fls. 53/54. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Publique-se.

0000625-53.2016.403.6111 - TAMIKO SAKAMOTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sobre prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer a condição de dependente da requerente em relação ao segurado falecido, seu filho. Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a definição da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado na data do óbito. Tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre questão de fato arguida pelas partes, qual seja: a existência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, condição que lhe conferiria a qualidade de sua dependente no âmbito previdenciário. O ônus da prova toca à autora. Assim, defiro a produção da prova oral por ela requerida, designando audiência para o dia 10 de agosto de 2016, às 16h30min. Intime-se a autora, na pessoa da procuradora constituída a fl. 06, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do NCPC. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Finalmente, registre-se que à vista da manifestação de fl. 48 é desnecessária dar nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001403-23.2016.403.6111 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 37 em emenda à inicial.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. A princípio não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0000402-71.2014.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal local, haja vista a concessão de benefício à requerente em momento posterior à propositura e julgamento daquela demanda (fl. 24), fato que, por si, revela uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando causa de pedir diversa. Sem prejuízo, solicite-se à 1ª Vara Federal local cópia da perícia médica realizada naquele feito, a qual deverá vir aos autos até a data da audiência unificada que a seguir se designará. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001480-32.2016.403.6111 - ALINE DE LOURDES SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 34/43 em emenda à inicial.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relativos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001717-66.2016.403.6111 - DANIEL DA SILVA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 165/166 em emenda à inicial.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001721-06.2016.403.6111 - GERUZA DA SILVA CAVALARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 45: indefiro.A indicação do endereço correto do autor é um dos requisitos da petição inicial, previsto no artigo 319, II, do CPC, cujo não atendimento importa no indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para informar o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, haja vista o disposto nos artigos acima citados.Publique-se.

0001769-62.2016.403.6111 - HELIA MOREIRA DE LIMA(SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado à fl. 45, aguarde-se, por ora, a vinda da contestação aos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 42/44. Publique-se.

0002032-94.2016.403.6111 - MARIA DE LORDES SANTANA MAZETO (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 18/19 em emenda à inicial. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002362-91.2016.403.6111 - ANTONIO VIEIRA DE SANTANA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002378-45.2016.403.6111 - JOAO BATISTA NEVES(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002380-15.2016.403.6111 - SILVIA DA SILVA COSTA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000183-58.2014.403.6111 - DERCI CARLOS DE CAMPOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a patrona da autora o disposto no artigo 112 do NCPC, comprovando que comunicou a renúncia à mandante, a fim de que nomeie sucessor, ciente do disposto no parágrafo 1º do referido artigo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003095-0) - SIMONE ROSA ITELVINO X MARGARIDA CORREA NATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE ROSA ITELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 221) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1001096-15.2016.8.26.0344 da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília).Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005113-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005113-7) - HELIO SANTANA DOS SANTOS X CECILIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS X ANA PAULA DOS SANTOS X GISELE CRISTINA DOS SANTOS VERONEZZI X DAVI RODRIGO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X CECILIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado no expediente de fls. 392/397, esclareça a requerente Gisele Cristina a divergência existente entre o nome constante dos autos (Gisele Cristina dos Santos Veronezzi) e aquele cadastrado em seu CPF (Gisele Cristina dos Santos), providenciando, se o caso, a retificação de seu cadastro junto da Receita Federal, comunicando e comprovando nos autos.Publique-se.

0002802-68.2008.403.6111 (2008.61.11.002802-8) - EDSON FERREIRA DA LUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual já que na procuração de fl. 121 não constou a referida sociedade.No mais, prossiga-se conforme já determinado à fl. 215/216. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000669-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000669-0) - ELIANE CRISTINA TRENTINI X ALDO TRENTINI JUNIOR X GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA E SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANE CRISTINA TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 9.06.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Expediente Nº 3732

MONITORIA

0003453-95.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BOSSO JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a adequação do contrato ao julgado, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000699-1) - ADEMIR BARBOSA LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço conforme reconhecido no v. acórdão de fls. 247/254, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0004107-58.2006.403.6111 (2006.61.11.004107-3) - MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (PARTE AUTORA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0006462-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006462-1) - MARIANA ANA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0002651-97.2011.403.6111 - JOAO DOMINGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0004068-85.2011.403.6111 - CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0004071-40.2011.403.6111 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0004360-70.2011.403.6111 - NORIVAL BISCOLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0000027-41.2012.403.6111 - JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0000184-77.2013.403.6111 - ROMILDA BARUSSO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0003549-42.2013.403.6111 - THAIS FORTUNATO DALMAZZO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004979-29.2013.403.6111 - JAIR APARECIDO BARBOSA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000454-67.2014.403.6111 - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001654-12.2014.403.6111 - JULIANO TEOFILO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002511-58.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-33.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Traslade-se para os autos principais, processo nº 0000670-33.2011.403.6111, cópia da decisão monocrática de fls. 71/72 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 74, abrindo-se neles conclusão. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000934-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000934-0) - MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o Impetrante e a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004809-28.2011.403.6111 - JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão monocrática, efetuando a Fazenda Nacional a revisão do lançamento questionado nos autos, observando os limites da coisa julgada. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003879-39.2013.403.6111 - ANDERSON DA SILVA PIRES X CINTIA BATISTA NUNES NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora por força de tutela antecipada em aposentadoria por invalidez, na forma determinada na V. decisão de fls. 141/143, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001263-57.2014.403.6111 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao cálculo do tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso, na forma determinada na v. decisão de fls. 175/179, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Ainda na forma da decisão transitada em julgado, deverá o INSS elaborar cálculo para identificação de qual benefício é mais vantajoso para a parte autora, orientando-a quanto ao exercício do direito de opção. Publique-se e cumpra-se.

0005389-53.2014.403.6111 - ADELIA PEREIRA BARRETO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004802-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004802-0) - MIRIAN SCHMITD(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIRIAN SCHMITD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, comprovando a CEF, no prazo de 30(trinta) dias e sob pena de incursão na multa diária fixada à fls. 61, a transferência do arrendamento referente ao contrato de fls. 09/13 à parte autora, MIRIAN SCHMITD, depositando, ademais, os valores devidos como honorários de sucumbência. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DIMAS JOSE DA SILVA X JOAO AVILA DE QUEIROZ NETO X EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ X MARIANGELA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 437:Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, ficam as defesas intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme deliberação em audiência às fls. 418/419.

0003321-67.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 566:Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pela acusação, fica a defesa intimada para, querendo, apresentar novas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, conforme decisão proferida à fl. 532.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 532:Vistos em Inspeção.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação do MPF (fl. 503) e da defesa (fls. 522), posto que tempestivos.Tendo em conta que a defesa adiantou suas razões (fls. 523/528), posto que ainda não havia ocorrido o recebimento dos recursos, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as suas razões recursais, bem assim contrarrazões ao recurso do réu.Apresentadas as razões da acusação, intime-se a defesa para que, querendo, ofereça novas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, uma vez que as de fls. 529/530 foram apresentadas antes das razões da acusação.Fica a defesa, desde já, ciente de que, na ausência de nova manifestação na forma acima indicada, o feito se processará com as sobreditas contrarrazões antecipadas.Decorrido o prazo legal, com ou sem novas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0003864-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 183:Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme deliberação em audiência à fl. 165.

0004135-45.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ALEXANDRE RASERA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO ALEXANDRE RASERA, denunciando-o como incurso nos delitos previstos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).A denúncia de fls. 117/118 foi recebida em 22/09/14 (fl. 119).O réu foi citado (fl. 137), constituiu defensor e apresentou defesa escrita, oportunidade em que sustentou, apesar de reconhecer a materialidade, não haver prova da autoria dos delitos imputados e nem a demonstração de dolo. Diz não estar demonstrado que falsificou o documento e nem que ele o enviou à Polícia Rodoviária Federal desta cidade. Sobre o dolo, aduz que não ficou evidenciado que houve intenção de falsificar ou alterar documento público e nem de utilizar o documento. Pugnou, ao final, por sua absolvição sumária, arrolando duas testemunhas (fls. 138/151).À fl. 155 foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.Substabelecimento com reservas foi juntado (fls. 171/172).Em audiência neste juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo MPF, com desistência em relação às demais, e determinada a depreciação para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e para realização do interrogatório (fls. 173/176).As partes foram intimadas da expedição da precatória (fls. 178/181).No juízo deprecado houve oitiva de uma testemunha, desistência da oitiva da outra e, por fim, o interrogatório foi realizado (fls. 234/238).Nada requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP (fls. 240, 243 e 246), determinou-se a apresentação de alegações finais (fl. 247).Alegações finais foram apresentadas às fls. 249/251 pela acusação. O Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação do réu, sustentando que as materialidades e as autorias dos delitos imputados restaram comprovadas.Às fls. 256/260 o réu trouxe suas alegações finais, tendo reiterado, em resumo, o já dito quando da defesa escrita apresentada após sua citação, ou seja, que deve ser absolvido, pois a acusação não comprovou a autoria dos delitos que lhes foram imputados.Certidões de distribuição e documentos de antecedentes referente ao réu foram juntados aos autos (fls. 128, 132 e 152).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu, por volta das 16h do dia 28/02/12, alterou documento público verdadeiro e o utilizou na base da Polícia Rodoviária Federal desta cidade, localizada na rodovia BR-153.Diz que o motorista Wilton, funcionário da empresa Expresso Flecha de Prata Ltda., solicitou na aludida base policial uma autorização para trafegar com excesso de peso na condução do caminhão placas HTT-9399, tendo apresentado a Autorização Especial de Trânsito (AET) nº 16.546-2012E, acompanhada da respectiva GRU. Constatadas medidas divergentes pelos policiais, o aludido motorista apresentou outra AET (nº 19922/2012E), desacompanhada de GRU.Comunicado o ocorrido ao réu, encarregado do motorista, ele adulterou a GRU que já havia sido apresentada com a primeira AET, (...) inserindo novo número de referência (19922 ao invés de 16546) e nova data de vencimento (06/02/2012 ao invés de 03/02/2012), a apresentou à base da Polícia Rodoviária Federal de Marília/SP via e-mail (...).Segue o MPF dizendo que confrontadas, concluiu-se que a GRU apresentada por Wilton e a encaminhada eletronicamente pelo denunciado possuíam o mesmo número de autenticação e igual código de barras, apesar de referirem-se a AET diferentes, bem como que um mesmo códigos de barras não pode dar origem a duas arrecadações distintas (...). De igual modo, oficiado, o Banco do Brasil informou não ter constatado a autenticidade da segunda GRU apresentada (...) - Sic. Menciona que tais condutas se amoldam, em concurso material (art. 69 do CP), aos tipos penais do Código Penal a seguir transcritos, in verbis:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...)Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Passo a analisar as materialidades e autorias dos crimes imputados ao réu.Observe, por primeiro, que o réu não refutou, em nenhum momento, as materialidades dos delitos de falsificação e de uso de documento

falso. E não podia ser diferente, haja vista que restaram demonstradas as materialidades de ambos os crimes. Do mesmo modo, ficaram satisfatoriamente comprovadas as autorias dos delitos. Explico. Falsificar, núcleo do primeiro tipo imputado ao réu, é reproduzir imitando a realidade. Já fazer uso pressupõe, como regra, uma ação. Para a consumação do delito de uso de documento falso exige-se a efetiva utilização do documento contrafeito como se ele fosse autêntico. Patente está que, juntamente com mensagem eletrônica enviada do e-mail profissional do réu (ricardo.rasera@flechadeprata.com.br) foi encaminhado Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento (vide documentos de fls. 12/14). Veja-se que a GRU de fl. 13 se refere à Autorização Especial de Trânsito - AET nº 19922 (fls. 09/11). Entretanto, a aludida GRU possui os mesmos números de barras de outra GRU referente a outra AET (vide fls. 04/08). Os códigos das autenticações atinentes a ambas GRU (estas com datas de vencimentos e números de referências distintos), também são os mesmos lançados nos respectivos comprovantes de pagamentos (fls. 08 e 14). Por outro lado, o Banco do Brasil atesta que a GRU de fl. 13 não foi localizada no sistema (fl. 39), ou seja, não consta que houve seu pagamento. Como bem constatado pelo MPF à fl. 249vº (...) da simples comparação entre a GRU de fl. 07 e o comprovante de fl. 08, de um lado, e a GRU de fl. 13 e o comprovante de fl. 14, de outro, exsurge que estas constituem versões alteradas daquelas (...). Inexistem dúvidas de que a Guia de Recolhimento da União - GRU é um documento público. O mesmo pode se dizer em relação ao comprovante de pagamento do Banco do Brasil, pois este, à luz do 2º do art. 297, é documento público por equiparação, na medida em que (...) emanado de entidade paraestatal (...). Ora, sendo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, que integra a administração indireta, evidente que é uma entidade paraestatal, pois apesar de ser regido pelo direito privado, também deve obedecer regras de direito público, ou seja, adota um regime jurídico misto (híbrido). Assim, são incontestas as falsidades dos dois documentos públicos juntados por cópias às fls. 13/14. Na fase de apuração policial, Valmir consignou que o motorista Wilton (...) ligou para seu patrão e uma pessoa identificada como RICARDO RASERA, coordenador de orçamentos da empresa FLECHA DE PRATA LTDA encaminhou, para o e-mail institucional da base da PRF, a AET 19922/2012, a GRU com o código de número de referência 19922 e comprovante de pagamento (...) - fls. 18/19. O motorista Wilton foi ouvido na fase inquisitiva (fls. 20/21), oportunidade em que mencionou que ligou para o líder César solicitando o envio da GRU faltante, sendo que (...) César encaminhou por e-mail cópia da GRU e do comprovante de recolhimento na instituição bancária para que a viagem pudesse ser liberada (...), não tendo conhecimento da falsificação, sendo que (...) é a própria empresa que providencia os documentos e fornece aos motoristas para legitimar o transporte de cargas. Na mesma seara, Cleber da Silva de Aguiar, funcionário da aludida empresa de 01/2010 a 10/2012, foi enfático ao afirmar que (...) o e-mail em questão foi enviado pelo próprio RICARDO RAZERA, embora ele tenha negado este fato; QUE RICARDO RAZERA é o coordenador de AETs da empresa até a presente data e ele era o único a emitir as AETs; QUE o declarante tem ciência de que, no caso em tela, foi emitida uma AET errada e, para não perder a AET e a programação de viagem, foi usado o mesmo comprovante de pagamento da AET errada, em vez de pagar novamente (...) QUE questionado pela PRF, RICARDO enviou por email o comprovante de pagamento falsificado por ele, diretamente ao Posto da PRF; QUE essa irregularidade ocorria com frequência na empresa, com a participação efetiva de RICARDO RAZERA (...) - (Sic - fl. 91). Karina Queiroz, encarregada do setor financeiro da empresa, consignou que a documentação enviada à PRF não partiu do setor financeiro: (...) a respeito dos fatos, afirma que a GFIP e respectivo comprovante de pagamento (fls. 13/14), encaminhados por email à PRF de Marília, não foram emitidas pelo setor financeiro; QUE havia um setor que emitia as autorizações de transporte de cargas, cujo responsável era RICARDO RAZERA, que tinha autonomia para efetuar os pagamentos e emitir as guias nestes casos (...) - fl. 93. Em juízo, a testemunha Luiz H. Lourenço, integrante dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, esclareceu que foi na base policial que se constatou a irregularidade com a mensagem eletrônica recebida da empresa. Já o colega, policial Valmir, testemunhou que participou da ocorrência, tendo verificado que a guia estava montada, constatando a negativa de pagamento da autorização (fls. 173/176). Armelindo, testemunha arrolada pela defesa e ouvida no juízo deprecado, informou que era gerente de tráfego na empresa e o réu era o responsável pelo setor de emissão de AET e GRU, contando com o auxílio de funcionários de mais de um setor. Mencionou que outras pessoas poderiam ter acessado o computador do réu, não sabendo quem teria feito a alteração. Afirmou que o réu não tinha autonomia financeira (fls. 234/235 e 238). Perante a autoridade policial, falou que (...) não sabe dizer se era somente o RICARDO quem recolhia as GRUs, mas era ele o responsável pelo recolhimento (...) - fl. 89. Ao ser interrogado no juízo deprecado (fls. 234 e 236/238) o réu negou a acusação, pois sustenta que não entrou em contato com o motorista. Mencionou que trabalhou na empresa de 2001 a 2014 e que preparava toda a documentação para as viagens dos caminhões, não tendo a incumbência de efetuar os recolhimentos, pois isto cabia ao setor financeiro. Pontou que os motoristas se reportavam aos líderes, que ficavam todos numa mesma sala ampla, separadas por ilhas baixas, não tendo sido acionado no dia dos fatos. Ficou sabendo que a mensagem eletrônica partiu de sua máquina, mas não sabe se houve alguma apuração interna. Em que pese a negativa do réu, favorecida com a fala da testemunha por ele arrolada - Armelindo, o fato é que restou sobejamente demonstrado, pelo acervo probatório, que foi o réu quem falsificou a GRU e o respectivo comprovante de pagamento que, depois, ele mesmo enviou por seu e-mail comercial para o endereço eletrônico da Polícia Rodoviária Federal. Não se mostra crível, no caso, que outro funcionário da mesma empresa tenha se sentado junto à mesa onde réu trabalhava e, utilizando o computador, a ele destinado e acessível somente com senha pessoal, tenha aberto a caixa eletrônica de mensagens do réu e, em seu nome, enviado os documentos falsificados à autoridade policial. Registre-se que nenhuma testemunha ouvida, perante a polícia e/ou em juízo, nega a prática dos crimes dentro da empresa transportadora. Se a versão do réu fosse realmente verdadeira, porque ele ou outros funcionários não indicaram quem poderia ter cometido os crimes? Porque não sabem se houve apuração na empresa? Com as respostas a estas perguntas, fica evidente que as teses defensivas não se sustentam. Vale a pena repetir, sintetizando a prova oral antes esmiuçada, que ficou provado que o motorista ligou na empresa e solicitou o envio da documentação necessária para prosseguir viagem, tendo o policial Valmir afirmado que quem enviou a documentação por meio eletrônico foi o réu Ricardo. Noutro giro, o funcionário Cleber foi categórico em registrar que era somente o réu o responsável por emitir AETs na empresa e que (...) para não perder a AET e a programação de viagem, foi usado o mesmo comprovante de pagamento da AET errada, em vez de pagar novamente (...) QUE questionado pela PRF, RICARDO enviou por email o comprovante de pagamento falsificado por ele, diretamente ao Posto da PRF (...). Esse mesmo funcionário não titubeou em dizer que esse tipo de (...) irregularidade ocorria com frequência na empresa (...). A costureira falcatura na empresa a cargo do réu ficou evidenciada também com o testemunho da funcionária encarregada pelo setor financeiro, Karina Queiroz, que além de dizer que os documentos enviados à polícia não partiram do setor que chefiava, esclareceu (...) QUE havia um setor que emitia as autorizações de transporte de cargas, cujo responsável era RICARDO RAZERA, que tinha autonomia para efetuar os pagamentos e emitir as guias nestes casos (...). Para mim, isto é o suficiente para se concluir que, no caso, houve falsificações, pelo réu, de dois documentos que, depois, foram por ele utilizados perante autoridade federal de trânsito. Dizendo de outro modo, os documentos por ele contrafeitos de fls. 13/14 foram efetivamente usados por ele, na medida em que foram espontaneamente enviados pelo réu, eletronicamente, à base da Polícia Rodoviária Federal. Por tudo isso, e em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa, entendo comprovado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, traduzido na vontade livre e consciente do réu em falsificar e usar os documentos públicos que falsificou. Em princípio, ficou caracterizado o crime previsto no art. 297 do CP (falsidade de documento público).

Mas por ter o réu apresentado os documentos para terceiros - Polícia Rodoviária Federal, surge um conflito aparente de normas a ser resolvido, ou seja, deve responder o réu pelo crime de falsidade - art. 297, de uso de documento falso - art. 304, ou por ambos os delitos? Em resposta a esta indagação, tenho que deve ser aplicado o princípio da consunção e reconhecer que o crime de falsidade foi absorvido pelo crime de uso de documento falso (art. 304), haja vista que o crime de falsidade documental serviu apenas de meio necessário para o uso do documento pelo próprio falsificador. Veja-se que o réu teve a finalidade única de obter a liberação do veículo da empresa que estava retido e, para tanto, valeu-se da GRU e comprovante de pagamento que falsificou para por em prática sua intenção ilícita. É da doutrina o seguinte ensinamento que compartilho: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso (...). Seguiu esse mesmo entendimento o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA PARA FORMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO ABSOLVIDA PELO USO. APLICAÇÃO DA PENA. 1. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do domínio do fato. Segundo essa doutrina, autor é aquele que detém o controle do fato, ou seja, de toda a realização delituosa. 2. Em se tratando de concurso entre os crimes de falsificação de documento público - art. 299 do CP - e o uso do mesmo documento - art. 304 do CP - será aplicado o princípio da consunção, segundo o qual, o autor só responderá pelo crime de uso. 3. Apelação do acusado provida parcialmente. (Origem: TRF PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200039000150379 Processo: 200039000150379 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 3/7/2007 Documento: TRF100252339). Negritei. Como antes visto, o tipo penal previsto no art. 304 comina uma pena que corresponde à mesma da falsificação. Fazendo o cotejo entre os dois dispositivos (arts. 297 e 304), apesar de incurso no art. 304, a pena a ser aplicada ao réu é a constante do preceito secundário do art. 297. Esclareça-se que entendo que o réu, no mesmo contexto fático, realizou duas ações criminosas. Veja-se que falsificou a GRU e, para tentar validar este documento, também falsificou o comprovante de pagamento, que traz dados do primeiro documento falsificado, sendo ambos utilizados pelo réu perante a PRF, motivo pelo qual tenho que está presente a continuação a ensejar a aplicação do disposto no art. 71 do CP e não o concurso material sustentado pelo MPF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inserido na denúncia e, em consequência, condeno o réu RICARDO ALEXANDRE RASERA pelo cometimento, em continuação (art. 71 do CP), do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifico que o réu é primário e não registra maus antecedentes (fls. 128, 132 e 152); agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, pelo fato de ter praticado mais que um crime de uso de documento público falso em continuação (art. 71 do CP) deve haver aumento da pena provisória em 1/6 (um sexto), o que resulta em 04 (quatro) meses (1/6 de dois anos) e 01 (um) dia multa, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo a pena privativa de liberdade do réu por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a ser destinada à União. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001597-57.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO ANDRADE(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA) X ANTONIO LUIS FEDEL(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação do MPF (fl. 288), posto que tempestivo. Considerando que o MPF adiantou suas razões de apelação (fls. 289) e o trânsito em julgado da sentença para os réus, intimem-se as defesas para que apresentem contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0000041-05.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JEFERSON GOULARTE DA SILVA(MG098379 - BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E MG113604 - ANDRE DONATO DO PRADO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 215:Fica a defesa intimada acerca da AUDIÊNCIA REDESIGNADA do dia 07/06/2016, às 14h30min., para o dia 05 de JULHO de 2016, às 14h30min., na sede deste Juízo Federal em Marília/SP, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas, bem com promovido o interrogatório do réu, tudo conforme decisão de fl. 214.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 206:À vista do decurso do prazo concedido, declaro preclusa a prova testemunhal da defesa. Aguarde-se a audiência, oportunidade em que serão as partes cientificadas da presente.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004395-94.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VITAL ANGELELLI(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

DESPACHO DE FL. 193: Fls. 191 e 192: Tendo em vista o agendamento realizado, designo o dia 26/07/2016, às 15 horas, para realização da oitava da testemunha de defesa (precatória de fl. 114) pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecado. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2792

INQUERITO POLICIAL

0006006-82.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RESPONSAVEIS LEGAIS PELA EMPRESA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a advogada, Dra. Patricia Cristina Camolesi OAB/SP: 265013, solicitante do desarquivamento destes autos, de que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-63.2007.403.6109 (2007.61.09.003678-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARCIO CAETANO PULCINI X ALESSANDRO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Sentença Tipo E _____/2016AUTOS n.º 0003678-63.2007.4.03.6109 - AÇÃO PENALAUTOR JUSTIÇA PÚBLICA RÉU CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO e MARCIO CAETANO PULCINI e N T E N Ç ACELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO e MARCIO CAETANO PULCINI foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 299, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal (Celeste e Márcio), e nas penas do art. 304, c/c art. 71, ambos do Código Penal (Celeste). A denúncia foi recebida em 04/10/2007 (fl. 228). Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a denúncia, e condenando o réu MARCIO CAETANO PULCINI a uma pena base de 01 (um) ano de reclusão e a Ré CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO a uma pena base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 485/492). Os Réus apresentaram recurso de apelação. O E. TRF 3ª Região prolatou acórdão negando provimento ao apelo, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 23/10/2015 (fl. 637). Cumpre ressaltar, ainda, que a sentença foi publicada em 26/08/2011 (fl. 493) e transitou em julgado para a acusação em 05/09/2011 (fl. 506). Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal entendeu pela não ocorrência de prescrição e requereu a expedição das cartas de guia em nome de ambos os réus (fls. 639/640). É o relatório. DECIDO. A pena base imposta aos réus foi de 01 (um) ano de reclusão (Ré Márcio) e de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (Ré Celeste), a que corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 04/10/2007, a sentença publicada em 26/08/2011, tendo transitado em julgado para a acusação em 05/09/2011, e para a defesa, em razão da interposição de Embargos de Declaração em face do v. acórdão de fls. 631/634, somente em 23/10/2015 (fl. 637). Portanto, inegável aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 1º. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO e MARCIO CAETANO PULCINI, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 17 de maio de 2016. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP109622 - JONAS LANJONI DEL PINO) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

D E S P A C H O REDESIGNO a audiência de interrogatório dos réus, nos termos da decisão de fl. 1194, para o dia 29 de junho de 2016, às 15:30 horas, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta. Procedam-se às intimações necessárias. Piracicaba, 25 de maio de 2016.

0002719-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Vistos em inspeção. O defensor constituído pelo acusado Edenilson Roberto Lopes foi devidamente intimado para apresentação de memoriais de razões finais, conforme se observa das fls. 661 e 669, mas não se manifestou. Atento para o fato, este Juízo determinou nova intimação do advogado constituído para apresentar alegações finais, alertando-o das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-o da aplicação de tais sanções em caso de silêncio (fl. 670) e o advogado quedou-se novamente inerte. Assim, conforme já havia declinado na decisão de fl. 670, aplico ao advogado Antonio Romano de Oliveira, OAB/SP nº 93.203 a multa de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a intimação do advogado, via imprensa, para que providencie o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso. Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes. Intime-se o corréu Edenilson Roberto Lopes, observando-se o endereço de fl. 638, para constituir novo advogado em 10 (dez) dias e apresentar memoriais de razões finais no prazo legal, informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado. Cumpra-se.

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Ao 01 de junho de 2016, às 14h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação penal pública e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceram o Ministério Público Federal, ora representado pela Excelentíssima Dra. Andréia Pistono Vitalino, os réus Rui Aurélio de Lacerda Badaró e Camile de Luca Badaró, representados pelo advogado Dr. Renato Laudorio OAB/SP 345.318, os réus Álvaro Sérgio Cavaggione e Denise Maria Moraes Barbosa Cavaggione, acompanhados de seu advogado Dr. André Camargo Tozadori OAB/SP nº 209.459, os réus Alexandre Zanin e Gilberto Soares Figueiredo, representados pela advogada ad hoc Dra. Evani Cecília Voltani OAB/SP nº 306.456, o réu Aparecido José Marcolino acompanhado de seu advogado Dr. Paulo Rogério Pereira da Silva OAB/SP nº 111.707, bem como a testemunha de defesa Sérgio Paulo de Sousa Santos. Ausente a testemunha de defesa Paulo Guilherme Pereira Bolliger, a ré Camile de Luca Badaró, e os réus Alexandre Zanin e Gilberto Soares Figueiredo. Procedeu-se à oitiva da testemunha de defesa, mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. Procedeu-se à oitiva da testemunha de defesa, mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. Pela defesa de Rui e Camile houve a insistência na oitiva da testemunha Paulo Guilherme Pereira Bolliger, independentemente de intimação, sob o fundamento de que a mesma teria prestado serviços por ocasião da realização de um dos eventos de Direito do Turismo mencionados nos autos. A defesa, outrossim, comprometeu-se em noticiar ao Juízo com antecedência de insistência / impossibilidade de comparecimento da testemunha. Pelo MPF não houve oposição em relação ao pedido de oitiva da testemunha. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Defiro o pedido de designação de nova data para a oitiva da testemunha de defesa Paulo Guilherme Pereira Bolliger. Para tanto, designo o dia 15/06/2016, às 15h30min, para oitiva da testemunha de defesa remanescente. Arbitro os honorários do (a) defensor (a) ad hoc nos valores mínimos da tabela, nos termos do art. 25, parágrafo 4º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Expeça-se o necessário para o pagamento. Quanto ao pedido dos corréus Álvaro e Denise para que não sejam designadas audiências no período em que estarão em viagem (fls. 2.012/2.016), INDEFIRO, parcialmente. Com efeito, o presente feito encontra-se na fase de oitiva de testemunhas da defesa, que - sequer - foram por eles arroladas, tratando-se a presença desses corréus nas audiências de mera faculdade. Não há impedimento legal para a viagem, porém tal fato não é motivo para a suspensão do processo ou adiamento de ato processual, conforme dispõe o art. 535 do Código de Processo Penal. Assim, ficam mantidas as audiências já designadas, entretanto, o período informado deverá ser observado para fins de interrogatório. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias, após abertura de vista para que as partes se manifestem sobre eventual diligência. Sem prejuízo, verifique a Secretaria a data efetivamente designada para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Brasília-DF, tendo em vista a notícia ora trazida pelo Defensor Dr. André de que a data indicada na publicação disponibilizada em 24/05/2016 estaria em desconformidade com o Sistema de Acompanhamento Processual do Juízo Deprecado. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. Cuide a Secretaria de intimar os ausentes. OBSERVAÇÃO: a audiência designada pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Brasília será realizada no dia 30/08/2016, às 15:20 horas, e não como constou na publicação do dia 24/05/2016 (30/06/2016).

0011414-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para se manifestar sobre a necessidade de novas diligências, no prazo de 24 horas.

0005831-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROZALINA ANGELA DOMINGUES DOS SANTOS(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO)

Vistos em inspeção. A defesa constituída pela ré, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0002541-02.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDGARD NOBREGA FILHO X FABIANO SAMPAIO AVILA D ALOIA X NELSON MOREIRA DA SILVA

D E S P A C H O R E D E S I G N O a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos corréus Edgard Nóbrega Filho e Nelson Moreira da Silva, nos termos da decisão de fl. 277, para o dia 20 de julho de 2016, às 15:00 horas, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta. Procedam-se as intimações necessárias. Piracicaba, 25 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2016 283/749

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6810

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-95.2016.403.6112 - DALVA YUKIE OGASSAWARA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento (fl. 43 verso) para o dia 14/06/2016, às 15:50 horas, sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls. 43/43 verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008108-68.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDRE LUIZ DE DEUS REZENDE

Fl. 37: Suspendo a presente execução até 15/02/2017, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de fls. 30/32. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004032-64.2016.403.6112 - ROMEU CASSIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 7, item d. No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intimem-se.

0004232-71.2016.403.6112 - LEA CATIA FELICIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 13, item g. No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008757-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008757-8) - PEDRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 167/169: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como cientifique-se, inclusive, acerca da opção do autor pelo benefício concedido nesta demanda, que deverá ser implementado (fl. 154). Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 159/166 (protocolo nº 2016.61120012709-1), juntando-a nos autos pertinentes (0002596-70.2016.403.6112). Int.

Expediente Nº 6812

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-96.2016.403.6112 - ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, que visa à concessão de benefício previdenciário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.755.968-1, cessado em 30.3.2013, cumulado com pedido de ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada antecedente, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapta para trabalho. DECIDO. A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, tem como requisitos a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento, para o caso dos autos, prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a probabilidade do direito, aliás, o primeiro indicado no art. 300, vê-se que a prova de que a Autora continuaria incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão dessa medida. Anoto que os documentos médicos de fls. 218, 220, 222, 233 e 235, embora atestem a mesma patologia que levou a anterior concessão do benefício, conforme revela a consulta ao sistema PLENUS/HISMED - CID F33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a enfermidade que a acomete, pois não vêm acompanhados de laudo, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Já os documentos de fls. 217, 221, 232 e 234 atestam padecer a Autora de síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinite de ombro direito, epicondilite lateral de cotovelo direito e condropatia patelar avançada de joelho direito e esquerdo, identificados pelos códigos CID G-56.0, M-75.1, M-77.1 e M-22.4, do mesmo modo que o atestado de fl. 219 assevera a perda auditiva neurossensorial irreversível nas frequências de 3-8 kHz do lado esquerdo, com CID H-90.5, assim como o laudo pericial de fls. 190/208, elaborado perante a Justiça do Trabalho, concluiu pela existência de 1. Uma Síndrome do Túnel do Carpo ao nível de ambos os punhos de grau moderado. 2. Uma tendinose (tendinite crônica) em ambos os cotovelos, denominada epicondilite. 3. Uma perda auditiva no Ouvido Esquerdo, tipo neurossensorial, de grau moderado, limitada às frequências de 3, 4, 6 e 8 kHz. Audição no Ouvido Direito dentro da normalidade. 4. Uma doença psíquica de fundo emotivo, tipo depressão recorrente. No mesmo sentido demonstram os laudos e exames médicos de fls. 237/254. Acontece que todas essas patologias indicadas nesses documentos de fls. 190/208, 217, 219, 221, 232, 234 e 237/254 são diversas daquela que originou o benefício previdenciário cujo restabelecimento ora se busca, de modo que não guardam similitude com aquela enfermidade submetida e reconhecida pela perícia administrativa da Autarquia. Isso não acarreta, todavia, impedimento ao prosseguimento da demanda em razão da enfermidade psíquica da qual houve concessão do benefício NB 600.755.968-1, cessado em 30.3.2013, de acordo com as fls. 95/96, cuja prorrogação foi negada e ora se requer o restabelecimento desde aquela data. Além desses fatos, constata-se da análise dos documentos juntados com a inicial que a Autora voltou a desenvolver, no período de 04/2013 a 01/2014, atividade laborativa posteriormente à cessação do benefício NB 600.755.968-1, ocorrida em 30.3.2013, a teor das fls. 97/98. Diante disso, neste momento processual, de cognição sumária, não há como verificar se a Demandante ainda apresenta incapacidade determinante para a concessão da benesse, sem prejuízo da posterior verificação no contexto da instrução probatória, se for o caso, das circunstâncias em que desenvolvida essa atividade, até mesmo em eventual esforço para a manutenção da subsistência. Por fim, é de se considerar que a Demandante teve seu benefício cessado nessa data referenciada, 30.3.2013, mas somente ajuizou a presente ação em 1º.4.2016, depois de mais de três anos decorridos, o que demonstra a ausência do requisito da urgência na presente demanda. Portanto, não há, neste momento processual, prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a realização do exame pericial para dirimir a questão. Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, tampouco de urgência ou de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da Autarquia ré, que tem presunção de veracidade, além do intervalo de tempo relevante entre a sua decisão administrativa e o ajuizamento da presente demanda, o que afasta a presunção de periculum in mora. Por ser assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada antecedente. 2. Por outro lado, ante as disposições processuais inauguradas com a vigência do novo Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à necessidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação regulada pelo art. 334, conveniente que se produza antecipadamente a prova pericial para melhor instrução do feito por ocasião dessa audiência, justamente buscando os fins a que se destina, uma vez que por ela a Autora manifestou interesse, à fl. 41. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC para depois de apresentado o laudo médico pericial concernente ao objeto essencial desta demanda previdenciária. 3. Nesse sentido e pela oportunidade, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial e, para este encargo, nomeio Perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o que fica desde logo agendado o dia 27.6.2016, às 13h, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a Perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º, II e III, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à vista do documento de fl. 56.5. Desentranhe-se o documento de fl. 255 e restitua-se ao n. procurador que subscreve a inicial, uma vez que se trata de documento hospitalar relativo a terceiro estranho ao feito. 6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema PLENUS/HISMED, obtidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS em face de UNIESP FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, que visa à declaração de nulidade do contrato nº 295.805.154, celebrado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies por intermédio do BANCO DO BRASIL S/A. e gerido pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em que a Autora busca a anulação desse contrato, a condenação da IES ao pagamento, em seu favor, do valor repassado pelo agente financeiro a fim de que ela, Autora, possa quitar seu débito junto ao próprio agente ou, alternativamente, caso rejeitado o pedido de declaração de nulidade do contrato, a condenação da IES em danos materiais equivalentes a esse débito, mais bolsa integral para início e conclusão da graduação, conforme promessa veiculada publicamente, além de danos morais no importe de dez vezes o montante inscrito no Serasa/SPC, concernente ao valor devido à instituição financeira. Sustentou, em síntese, que recebeu folheto de propaganda da IES com destaque dos benefícios oferecidos para quem iniciasse a graduação por meio da promessa de que a Instituição de Ensino assumiria o pagamento da obrigação contratada pelo aluno junto ao Fies, cabendo ao próprio apenas o pagamento da taxa de amortização. Para tanto, deveria ser realizada a matrícula e contratado o financiamento, após o que a IES emitiria um Certificado de Garantia Formal, onde restaria estabelecida a assunção da responsabilidade pelas mensalidades do mútuo. Asseverou a Demandante que, depois de aprovada em concurso vestibular, promoveu a matrícula em 28.6.2012 e celebrou, em 7.8.2012, o contrato Fies nº 295.805.154 junto ao BANCO DO BRASIL S/A, porém, a IES nunca entregou o Certificado de Garantia Formal, apesar de sua insistência. Afirmou que essa recalcitrância lhe gerou desconfiças, motivo por que solicitou o cancelamento da matrícula em 23.8.2012 e do contrato Fies em 27.8.2012, ambos procedidos. Afirmou, todavia, que o subsídio já havia sido transferido à IES, que não o restituiu ao agente financeiro, de modo que a obrigação contratada por ela persiste até o momento, apesar de cancelado o contrato Fies há cerca de quatro anos. Disse que tentou várias vezes solucionar o problema diretamente na IES, sem sucesso, e que essa dívida gerou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes do SPC e da Serasa. Requereu tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse excluída dos cadastros de inadimplentes do SPC e da Serasa. DECIDO. 2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento inexigibilidade das obrigações contratadas junto ao agente financeiro BANCO DO BRASIL S/A, razão das inscrições nos cadastros de inadimplentes. Inobstante todas as argumentações desenvolvidas pela Autora, inclusive com o apontamento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o GRUPO UNIESP e a UNIESP S/A, aos quais a IES local é vinculada, com MPF - conforme documento disponível na internet no endereço eletrônico indicado no rodapé na fl. 5 -, o que evidencia a prática de atos irregulares, o fato é que a dívida oriunda do contrato de financiamento estudantil, contraída junto ao BANCO DO BRASIL S/A, em princípio, é legítima em face do banco, não sendo apontado envolvimento dessa instituição no engendramento das irregularidades atribuídas à IES. Ressalve-se, todavia, o valor do crédito, porquanto a inicial aponta que a dívida de R\$ 5.560,13 (fl. 46) seria referente a todo o primeiro semestre, cujo montante teria sido liberado pelo banco à UNIESP, e que, embora não coincida, se aproxima do valor consignado no contrato (fl. 37), mas é certo que semanas depois da assinatura a Autora já se manifestara pelo cancelamento (fl. 42). Então, ao menos em princípio, o agente financeiro não poderia ter liberado todo o primeiro semestre à IES. Não obstante, estando o débito sub judice é bastante plausível a tese pela qual resta o credor impedido de negativar o devedor em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, demora no provimento poderia trazer consequências até irreversíveis, tal como perda de crédito na praça. A situação aconselha, portanto, que se defira o pedido de não inscrição ou retirada do nome da Autora de cadastro de devedores, até por que às Rés não representará qualquer prejuízo essa providência. Por ser assim, defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL que proceda à exclusão do nome da Autora do SCPC (fl. 46), bem assim, juntamente com os demais réus, que se abstenha de novas inclusões em cadastros de devedores inadimplentes até ulterior deliberação. Fixo prazo de 10 dias para cumprimento, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a R\$ 100,00 em favor da Autora na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, e art. 537, do CPC). 3. Ante as disposições processuais inauguradas com a vigência do novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 30 de agosto de 2016 às 16h00, na Central de Conciliação desta Subseção. Advirto às partes que o não comparecimento, salvo a hipótese do 4º, inc. I, representará atentado à dignidade da Justiça, nos termos do 8º, mesmo que a parte ausente ou qualquer outra tenha manifestado desinteresse. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Junte a Secretaria cópia do TAC mencionado na exordial, obtido do site da internet. 6. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação do polo passivo, de modo a incluir FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL S/A. 7. Citem-se os Réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3740

ACAO CIVIL PUBLICA

0003472-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Facultados, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002275-69.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/07/2016, às 15h30min, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPIA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPAS X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THOMAZ X TERESINHA THOMAZ X ANTONIO CARLOS THOMAZ X ANA LUCIA THOMAZ X JOSE THOMAZ X ROSEMEIRE THOMAZ X PAULO SERGIO THOMAZ

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001867-40.1999.403.6112 (1999.61.12.001867-3) - ADIMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa-fundo. Int.

0002602-73.1999.403.6112 (1999.61.12.002602-5) - NERVAL MOFARDINE(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007166-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007166-2) - EMILIA SOTOCORNO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013536-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013536-6) - OSVALDO CERVATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Regularize a autora a petição da folha 269 que está apócrifa, sob pena de desentranhamento, no prazo de dez dias. Ante a discordância manifestada à folha 269, requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004299-12.2011.403.6112 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0004536-46.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE X REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE X JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008005-03.2011.403.6112 - NANCY FERNANDES SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010893-08.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA OSTETE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0003311-20.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005311-90.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora ratifique o rol das testemunhas apresentado à folha 46, justificando a pertinência e finalidade. No mesmo prazo, manifeste seu interesse na oitiva das testemunhas nesta Vara Federal, comprometendo-se a tomar as providências para que as testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação judicial. Int.

0000390-54.2014.403.6112 - CLAUDINEI GERMANO BRIGUENTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0002301-04.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000429-17.2015.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0002379-61.2015.403.6112 - LOURDES CAMPOS GOMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0003923-84.2015.403.6112 - ADRIANA THOMAZ DE GOES BORTOLATO X JOSE ROBERTO BORTOLATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0005231-58.2015.403.6112 - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004917-78.2016.403.6112 - EUNICE MIRANDA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação para concessão de benefício previdenciário, para se determinar o valor da causa, o termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, em caso de eventual procedência. Precedentes. O cálculo do valor da causa deve utilizar o critério estabelecido pelo artigo 292, parágrafos 2º e 3º, do CPC, somando-se as prestações vencidas e vincendas. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas e vincendas, o valor da soma das prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. O(A) Autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 60.720,00 (sessenta mil setecentos e vinte reais), resultado da soma das parcelas vencidas a contar de 01/2012 e de mais doze parcelas vincendas (fl. 15). Ocorre que não podem ser incluídas no cômputo do valor da causa as parcelas vencidas anteriores ao pedido administrativo, que se deu em 17/12/2015 (fl. 21). O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico perseguido na demanda. No caso dos autos, o autor requereu administrativamente seu benefício previdenciário na data de 17/12/2015 (fl. 21). Em caso de procedência, o autor teria direito ao recebimento das parcelas vencidas desde 12/2015 até 06/2016 (ajuizamento da demanda), mais doze parcelas vincendas até 06/2017, o que totalizam 19 parcelas, que multiplicadas pelo valor do salário mínimo, que seria o valor do benefício, perfaz um total de R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil e setecentos e vinte reais). Sendo assim, resta forçoso concluir que a demanda deve ser processada e julgada no Juizado Especial Federal local, vez que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 52.800,00. Ante o exposto, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil e setecentos e vinte reais), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa e determino a redistribuição destes autos para o Juizado Especial Federal local. Solicite-se ao SEDI as providências pertinentes. P.I. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0004970-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALMI BENTO FERREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 16:00 horas, mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Depreque-se a citação e intimação do réu com urgência, entregando-se a carta precatória ao advogado da parte autora para comprovar a distribuição no Juízo deprecado. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0001521-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-90.2013.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO E SP049078 - BENEDITO JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF, em prosseguimento no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001372-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008900-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO)

Manifeste-se a CEF/exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004602-21.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULO SERGIO FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000362-18.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME X ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN X ROBERTA APARECIDA CORDEIRO

Expeça-se mandado para citação da parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada. Intime-se a executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei. Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0003525-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO DA COSTA CARVALHO FUNILARIA - ME X SERGIO DA COSTA CARVALHO

Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 15:30 horas, mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se, com urgência, conforme determinado à folha 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005320-38.2002.403.6112 (2002.61.12.005320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ

Fl. 191: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000599-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Manifeste-se o executado sobre alegações na fl. 681, comprovando o último item no prazo de trinta dias. Int.

0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO)

Ante a certidão e documento das fls. 234/235, cancelo as praças agendadas para este feito. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Abra-se vista à Exequente. Int.

0010408-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS008883 - FÁBIO NOGUEIRA COSTA)

Fica o executado intimado da retificação de penhora (fl. 95), através do seu advogado constituído; e para no prazo de vinte dias, apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo Marca/Modelo HONDA FIT LX, placa HSD 4969, Campo Grande-MS. Int.

0002229-51.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELLEN RENATA NASCIMENTO DA SILVA

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por um ano, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001296-1) - CIMAF COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte exequente/impetrante intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, por igual prazo, será intimada a executada.

0007461-49.2010.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Por ora, concedo prazo de dez dias para que a parte impetrante apresente os cálculos, conforme requerido à folha 267 e tenha vista da manifestação da folha 270. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004461-65.2015.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Custas devidamente recolhidas (certidão das folhas 510 e 518). Intime-se o apelado (União Federal) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0005128-51.2015.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA SA X PONTAL AGRO PECUARIA SA X USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0007011-33.2015.403.6112 - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Notifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificar o polo passivo, substituindo o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP. Intime-se.

0007728-45.2015.403.6112 - M J E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002773-34.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão da folha 50, concedo prazo de dez dias para a Impetrante juntar o original da guia de recolhimento de custas da folha 49. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000299-9) - EDUARDO PAULO FIORONI(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Dra. VALERIA F. IZAR D. DA COSTA) X ANDRE SHIGUEAKI TERUYA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte EXEQUENTE para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010663-78.2003.403.6112 (2003.61.12.010663-4) - JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0007253-65.2010.403.6112 - JOSE BENTO DE AMORIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE BENTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0000386-22.2011.403.6112 - RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUTE DE MOURA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o INSS do despacho exarado à folha 180 para apresentar os cálculos de liquidação, pugnou pela extinção do feito porque entende nada ser devido, em razão do teor do acórdão que reformou parcialmente a sentença condenatória, o qual menciona a sucumbência recíproca (fl. 182). Às folhas 185/186, o exequente apresentou os cálculos para a liquidação da sentença, referente aos honorários advocatícios que entende devidos. Remetidos os autos à contadoria do Juízo, esta retificou os cálculos apresentados, apurando o valor de R\$ 1.456,15, posicionados para 11/2015 (fls. 188/190). O exequente concordou com os cálculos do contador do Juízo (fl. 194). O INSS reiterou o pedido para extinção do feito, nos termos da petição da folha 182 (fl. 195-verso). Determinada a requisição do pagamento, o INSS interpôs Embargos de Declaração em razão de seu pedido de extinção não ter sido apreciado (fls. 196 e 198/199 e vvss). É o relatório. DECIDO. A controvérsia está no direito ou não ao recebimento da verba honorária referente aos valores recebidos pela parte autora em razão da condenação imposta ao INSS nos presentes autos. Conforme relatado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, trasladada às folhas 171/172, a decisão judicial monocrática foi parcialmente reformada em superior instância limitando o período de concessão do benefício. A sentença de procedência deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fixando a DIB em 19/7/2011, com início do pagamento em 9/3/2012, decisão cumprida pela Autarquia Previdenciária que implantou o benefício assistencial NB 87/550.700.8052-8, nos termos do que ficou decidido. Posteriormente, em sede recursal, o benefício foi limitado ao período de 1º/3/2010 a 30/6/2011, aplicando-se a sucumbência recíproca, conforme cópia do Acórdão acostada às folhas 137/142. Em razão da limitação perpetrada em sede recursal, ficou definido, conforme parecer da Contadoria Judicial, que os valores recebidos pelo segurado em sede de antecipação de tutela compensaram os valores devidos em razão da condenação perpetrada pelo v. Acórdão. Assim, foram acolhidos os embargos pelo juízo de primeiro grau, decisão da qual houve respectivo recurso, sendo decidido em segunda instância que tal compensação não alcançaria a base de cálculo da verba honorária, conforme consta na cópia trasladada às folhas 173/174. Vale salientar que a parte autora não teria recebido o benefício, não fosse mediante ação judicial, visto ter sido negado administrativamente pelo Ente Autárquico. O fato de a sentença haver sofrido reforma quanto ao período de vigência do benefício, não tira do causídico o direito ao recebimento da verba honorária referente às parcelas recebidas pelo beneficiário, conforme anotado no v. Acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução acima referido. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo à folha 188/190, sendo devido o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.456,15 (um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), posicionado para 11/2015. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requirite-se o valor ora homologado. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 3 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005590-47.2011.403.6112 - FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X LUCIANE MEDINA TAROCO X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE MEDINA TAROCO X UNIAO FEDERAL X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento dos demais créditos requisitados. Int.

0007525-25.2011.403.6112 - EVANGELISTA GOMES DA ROCHA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EVANGELISTA GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207510-46.1997.403.6112 (97.1207510-9) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Folha 1150-verso: Promova a executada Expresso Adamantina o pagamento da quantia de R\$ 14.207,71 (quatorze mil, duzentos e sete reais e setenta e um centavos), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Int.

0005673-10.2004.403.6112 (2004.61.12.005673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO (SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA FERRO (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO ROMELLI SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 545/573: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007906-62.2013.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Não tendo ocorrido o pagamento voluntário no prazo do despacho da fl. 127, apresente a Caixa Econômica Federal o demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que de direito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA

Avoquei estes autos. Considerando o Ofício da folha 411, em que o Delegado de Polícia Federal comunica a impossibilidade do comparecimento dos Agentes à audiência anteriormente agendada em razão de estarem à disposição do evento esportivo das Olimpíadas no Rio de Janeiro, bem como da manifestação Ministerial da folha 414, redesigno referida audiência para o dia 06 de outubro de 2016, às 14h00min. Expeça-se o necessário, promovendo-se também o aditamento das Cartas Precatórias expedidas às folhas 398 e 399. Intimem-se. Presidente Prudente, 3 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0001793-58.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MISIA LEONCIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ANA PAULA DURAN SIMOES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Tendo sido as rés interrogadas antes do depoimento da testemunha de defesa (fls. 199/200, 209/214), intime-se a Defesa para manifestar eventual interesse em novo interrogatório em complementação, para que não haja prejuízo à ampla defesa.

0001430-37.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DOS SANTOS(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

Certidão da fl. 548: Depreque-se a intimação do réu DANILO DOS SANTOS para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias, cientificando-o de que, decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

0005219-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIROS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 391/399: Depreque-se a intimação dos réus JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA, REALDO DE BAIROS e TALITA CAROLINA SIMÕES DA SILVA (fls. 315/317) para constituírem novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-os de que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

0007956-20.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Certidão de fl. 284: Tendo em vista que não houve efetiva intimação da advogada petionante (fl. 179), concedo, novamente, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a Doutora ELIANE FARIAS CAPRIOLI forneça o atual endereço do réu PAULO ALVES DOS SANTOS, tendo em vista a tentativa de citação frustrada no endereço anteriormente informado (Rua Ribeirão Preto, 854, em Eldorado/MS). Com a informação do novo endereço do réu, cite-se. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO COMUM

1200475-35.1997.403.6112 (97.1200475-9) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CNPJ e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausente. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

1202541-51.1998.403.6112 (98.1202541-3) - LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0008406-46.2004.403.6112 (2004.61.12.008406-0) - AMARA MARIA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

0004353-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004353-4) - MARIA DE FATIMA ASSIS X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0005624-95.2006.403.6112 (2006.61.12.005624-3) - JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

0009050-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009050-4) - JOSE SOARES FONTES(SP265237 - BRENNO MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

0001091-25.2008.403.6112 (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0) - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ GOMES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0010195-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010195-0) - TEREZINHA DOS SANTOS MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

0001515-62.2011.403.6112 - JOSE ORESTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ORESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à autora/exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à autora/exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

0007822-32.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001158-48.2012.403.6112 - JOAO CARLOS PERUQUE(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 108: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004234-80.2012.403.6112 - NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA JERONIMO PERES FINGERHUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à autora/exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

0005294-54.2013.403.6112 - EDSON DE SOUZA ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários da perita nomeada na fl. 119 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 248,53). Solicite-se o pagamento. Acato a sugestão da médica perita (fl. 212) e defiro a realização de nova perícia médica. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. A estes, considerando eventual necessidade de interdição ou nomeação de curador ao autor, acrescento o seguinte quesito: O periciando é incapaz para a prática dos atos da vida civil?. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de quinze dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia do quesito acrescentado pelo Juízo, acima mencionado, das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de quinze dias. Após, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0006221-20.2013.403.6112 - MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, tomem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0006755-61.2013.403.6112 - JOSE LUIZ HENN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a APSDJ para REVISAR o benefício do autor nos termos do acórdão, no prazo de dez dias. Int.

0004239-63.2016.403.6112 - ISSAO YAMAMOTO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE E SP357525B - ELISA CARLA BOSQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, visando declaração de nulidade de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública que tramitou perante este Juízo sob nº 0002506-674.2013.403.6112, porque reputa evada de vício de nulidade a citação do réu, tornando inválidos os atos posteriormente praticados. Requer medida liminar para sobrestar a decisão que determinou a demolição das construções do requerente no feito mencionado. Pede a gratuidade da justiça. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 10/27. A ação de nulidade da sentença judicial tem lugar no caso de ausência ou defeito de citação (querela nullitatis insanabilis). O autor alega, mas não comprova, que ao tempo da citação encontrava-se relativamente incapaz, porquanto em tratamento de câncer de próstata, estava com sua saúde mental abalada e sem condições momentâneas de praticar os atos da vida civil. Embora o atestado médico trazido com a inicial demonstre doença grave, não faz prova de prejuízo à higidez mental ao ponto de prejudicar o autor em sua capacidade de receber citação. Não há prova de ação de interdição de incapaz, nem tampouco de sentença que a tenha decretado. Aliás, a outorga de procuração a advogados para a propositura da presente ação de forma direta, sem a intervenção de representante legal é indicativo de que o autor se encontra no gozo de suas perfeitas faculdades mentais. A demonstração de eventual incapacidade relativa, quando da citação na ação civil pública exige a realização de prova técnica, revelando-se insuficiente para a verossimilhança da alegação, simples atestado/relatório médico que se restringe a informar sobre o quadro clínico do autor no aspecto físico. Ante o exposto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, INDEFIRO o pleito antecipatório. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 8 de junho de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004711-64.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205928-74.1998.403.6112 (98.1205928-8)) EDILSON ANTONIO MASTELARO X ALDA APARECIDA MASTELARO HAYASHI X SERGIO SHIGUERU HAYASHI X ALESSANDRA MASTELARO RAVANINI X CLAUDIO JOSE RAVANINI X LEILA SILVIA MASTELARO(MT009478 - DANIEL DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de liminar visando a descaracterização de fraude à execução e desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 1205928-74.1998.403.6112 sobre o imóvel Matrícula nº 1.127 do 1º Ofício de Registro de Imóveis Títulos e Documentos da Comarca de Tapurah/MT, porque, segundo alegam os Embargantes e conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Rondonópolis/MT, em 23 de julho de 2001, foi efetuada a alienação onerosa do referido imóvel, sendo que na ocasião não constava qualquer restrição no registro do imóvel em questão. Desta feita, asseveram que são terceiros de boa-fé e que estão na posse do bem desde a celebração do contrato de promessa de compra e venda, sendo indevida a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel, e que é necessário o deferimento da medida liminar a fim de impedir eventual alienação do bem em hasta pública, o que ocasionaria dano de difícil e demorada reparação aos embargantes. É o relato do necessário. Decido. Os embargos, do devedor ou de terceiro, são a via adequada para a defesa da propriedade de bem atingido por constrição judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio de embargos de terceiro, com base em contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel sem registro no Cartório competente (Súmula nº 84 do STJ). De fato, os documentos que instruem a inicial dão conta, neste momento processual, de que a posse do imóvel penhorado pertence à parte embargante desde 2001, sendo ela legítima possuidora do bem antes da constrição efetivada pela ação de execução. A Escritura Pública de Compra e Venda acostada às folhas 35/37 demonstra que de fato os embargantes se encontram na posse do bem em questão. Há presunção de boa-fé do terceiro adquirente se a alienação do bem ocorreu antes do registro da penhora no Cartório de Imóveis competente. Não há que se falar em fraude à execução, para cuja configuração deve a exequente comprovar que o adquirente tinha conhecimento da execução e que houve conluio com o alienante para fraudar a execução. Precedentes do STJ. Por outro lado, as medidas antecipatórias pleiteadas, derivam, em tese, do julgamento dos presentes embargos. Contudo, são abarcadas de pleno direito pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo, o que determina a suspensão de qualquer ato executório sobre o bem penhorado. Conforme preceito legal, os embargos à execução possuem efeitos suspensivos em relação à execução principal, quando interpostos por terceiro, desde que comprovada a posse do bem. Assim, indefiro a liminar pleiteada, vez que não caracterizado o pericípio do direito perseguido. Recebo os presentes Embargos no efeito suspensivo. Apensem-se estes autos à ação de execução nº 1205928-74.1998.403.6112. Em razão de se tratar de papel térmico cuja impressão tende a esmaecer com o passar do tempo, substitua-se por cópia o comprovante da folha 34 certificando-se o necessário, arquivando-se o original em pasta própria. P.R.I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003636-83.1999.403.6112 (1999.61.12.003636-5) - FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X STAMPA SERVICOS S/C LTDA X JOSE RENATO DE FREITAS X IZAURA NORELO DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

0000937-94.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROBERTO HUBER DA SILVA

Fl. 31: Defiro a penhora de numerários do executado ROBERTO HUBER DA SILVA, CPF - 762.451.879-15. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4) - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MILTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Aguarde em Secretaria, com baixa-sobrestado, a decisão final do agravo de instrumento. Int.

0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3) - GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GILENO BISPO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006045-75.2012.403.6112 - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a exequente a divergência no nome que consta no CPF (fl. 205) em confronto com o nome que consta na inicial e no termo de autuação, apresentando documento que permita a regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos (item 2 da fl. 196). Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, conforme determinado na fl. 211. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3674

MONITORIA

0003310-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME X APARECIDO MENDES DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

À vista dos embargos monitorios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, 4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, 5º, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008300-4) - LUZIA ROSA DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP270588 - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006970-37.2013.403.6112 - DIONISIA AVELINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DIONISIA AVELINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Suspenso o processo por 90 dias para formulação de requerimento administrativo (fl. 29), a parte ficou inerte (fl. 31). O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A demandante deixou de comparecer à perícia designada em duas oportunidades (fls. 40 e 48). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 51/54). Determinada a realização de nova perícia (fl. 57), a autora novamente não compareceu (fl. 62). Justificada a ausência (fl. 65), foi designada nova perícia (fl. 69). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 82/84. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora requereu a realização de nova perícia. O INSS, por sua vez, concordou com o laudo pericial (fl. 92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, bem como indefiro o pedido de novo exame pericial conforme requerido pela parte autora à fl. 87/91, tendo em vista que o referido laudo está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. O artigo 480 do Novo Código de Processo Civil estabelece os casos de realização de nova perícia, dispondo: NCPC, Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas, de modo que o laudo pericial pode ser considerado suficiente, exato e conclusivo, não sendo hipótese para realização de nova perícia. Ultrapassada a questão, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo, para realização da perícia médica, consignou que a autora no momento não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (grifei) (fl. 82-verso, respostas aos quesitos ns. 3 e seguintes). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, com início da doença há aproximadamente quatro anos, mas atualmente estabilizada, apresentando, a autora, boas condições psíquicas e físicas, de modo que a doença não foi considerada incapacitante. Assim, o senhor expert concluiu que, apesar de a autora sofrer por determinada patologia, não possui a alegada incapacidade laborativa, necessária para a concessão do benefício em questão. Ressalto, inclusive, que o médico perito informou que não há agravamento da doença (quesito n.º 13 da fl. 83), mas sim melhora, estando a doença estabilizada (quesito n.º 16 da fl. 84). As respostas aos demais quesitos apresentados (do Juízo, do réu e da parte autora) foram no mesmo sentido, ou seja, não há incapacidade atual, de modo que homologo o laudo pericial. Vê-se que o senhor perito consignou, como já dito antes, que a autora é portadora de doença, mas que, na data do exame pericial, não apresentava incapacidade laborativa (resposta aos quesitos n.º 02 e 03 do verso da folha 82). Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Desse modo, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0004771-71.2015.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005722-65.2015.403.6112 - ARLETE GOMES SANTOS PARIZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intime-se.

0003253-12.2016.403.6112 - VIA JAPAN LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004603-35.2016.403.6112 - MILTON ROBERTO BALESTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e, em consequência, a concessão de aposentadoria. Embora não seja claro, fez menção a pedido de tutela antecipada ao intular a ação, assim como na parte em que formulou pedido final. Pelo despacho da folha 146, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 77.578,15. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. Por outro lado, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Por fim, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que, em feitos semelhantes, a parte ré já se manifestou no sentido de que a questão debatida não é passível de acordo. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 77.578,15. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008304-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Rebopec - Retífica, Bombas e Peças Ltda, Edison Augusto Caldeira e Ivanete do Carmo Mendes. Penhorado o veículo VW Saveiro CL 1.8, placas BZY 6260, a parte executada requereu o levantamento da constrição, ao argumento de que se trata de bem impenhorável, uma vez que necessário à atividade empresarial (folhas 95/96). Intimada, a Caixa Econômica Federal rejeitou os argumentos da parte executada (folhas 98/100). É o relatório. Delibero. Prevê o artigo 833, V, do novo Código de Processo Civil Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (V) - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão do executado; Da interpretação do dispositivo acima, conclui-se que os bens de propriedade de pessoa jurídica, quando utilizados para as atividades primordiais da empresa, são abrangidos pelo manto da impenhorabilidade. Ao revés, não sendo os mesmos destinados à atividade primordial, podem sofrer constrição. Assim, deve ser analisada a atividade desempenhada pelo executado e se os bens são efetivamente indispensáveis à finalidade empresarial. Em síntese, o que torna o bem impenhorável é o proveito que ele traz para a atividade final desempenhada pela empresa executada. Pois bem, no caso destes autos, não há prova de que o bem constrito seja essencial para as atividades da empresa ou que seja o único que a mesma disponha para tanto. Vê-se, na folha 86 dos autos que a parte executada possui em seu nome outros veículos que não foram encontrados, tampouco indicada a localização dos mesmos. Há que se observar que o executado Edison Augusto Caldeira simplesmente alegou que vendeu o veículo VW Parati GLI 1.8, placas DEB 7878 mas não se lembra do nome do comprador. Por outro lado, observo que a ordem para constrição do veículo não impede o licenciamento do mesmo em nome do executado, tampouco sua circulação (folhas 85 e 93). Assim, ainda que o bem esteja penhorado, pode circular livremente, não havendo, para tanto, restrição. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido para liberação da restrição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009957-22.2008.403.6112 (2008.61.12.009957-3) - JOSE DONIZETE FRANCA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0001927-17.2016.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, alegando que, em decorrência dos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares e odontológicos que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico e com a UNIODONTO, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda, ante a reconhecida inconstitucionalidade da exação, o que, inclusive, já obteve reconhecimento do mandado de segurança nº 0002571-19.2000.403.6112. Busca a concessão de ordem para compensar valores que entente ter pago, indevidamente, sobre o valor das notas fiscais emitidas pela referidas Cooperativas de Trabalho, desde a propositura do mandado de segurança 0002571-19.2000.403.6112.O pedido liminar foi indeferido (fl. 427).Às fls. 433/443, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar de inadequação da via mandamental, ao argumento de que mandado de segurança não se presta a conceder efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF e 213 do STJ).A Fazenda Nacional manifestou à fl. 445, requerendo seu ingresso no feito, o que foi deferido (fl. 446).Com vista, o Ministério Público Federal disse que no presente caso não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, razão pela qual deixou de opinar sobre o mérito da causa (fls. 449/456).É o relatório.Delibero. Da inadequação da via eleita.Tem razão a autoridade impetrada, a estreita via do mandado de segurança não se presta como ação de cobrança. A propósito, transcrevo as Súmulas 269 e 271 do egrégio Supremo Tribunal Federal:SÚMULA Nº 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.SÚMULA Nº 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.No presente caso, alega a impetrante ter obtido provimento jurisdicional do mandado de segurança número 0002571-19.2000.403.6112, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre as notas fiscais da cooperativas de trabalho, de modo que lhe assistiria o direito de reaver (compensar/restituir) os valores pagos indevidamente desde a propositura do referido mandado de segurança. Assim, pugnou a concessão da segurança para compensar os valores recolhidos da contribuição previdenciária sobre as notas fiscais emitidas pelas Cooperativas de Trabalho Médico - Unimed de Presidente Prudente e Uniodonto, desde o mandado de segurança nº 0005471-19.2000.403.6112.Ora, se a pretensão da impetrante não condiz ao reconhecimento de que a autoridade impetrada praticou ato abusivo ou ilegal ou, então, esteja na iminência de praticá-lo, conclui-se que o objetivo buscado com presente mandado de segurança resume-se em reaver valor que entente ter indevidamente recolhido, o que, em suma, consiste em ação de cobrança.Em consonância com o presente entendimento, transcrevo decisão proferida no seio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. APELAÇÃO DESPROVIDA. O art. 153, inciso III, da Constituição Federal, aduz que compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. Considerando que o pedido desta ação se restringe à restituição de indébito pago a título de imposto de renda, somente pode ser cobrada a referida restituição do sujeito ativo do tributo, no caso, a União Federal. Ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porquanto não lhe compete discutir a incidência ou não do tributo em questão, cabendo-lhe apenas a retenção na fonte e o respectivo repasse à Receita Federal. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271). Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Apelação desprovida. Processo(AMS 00080547320134036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354732 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial DATA:03/11/2015)Pondera-se que não se está aqui afastando a possibilidade de que se obtenha a declaração de direito à compensação tributária pela via mandamental, o que é pacificamente aceito pela jurisprudência (Súmula 213/STJ). Ocorre que, no presente caso, a pretensão da parte impetrante cinge-se a fatos pretéritos com consequências patrimoniais, resultando em verdadeira ação de cobrança, o que não é possível na estreita via do mandado de segurança. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. MANDADO DE SEGURANÇA QUALIFICADO COMO PREVENTIVO. EFEITOS PRETÉRITOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. 1. Mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por Loc-Car Locadora de Veículos contra ato do Secretário da Fazenda Municipal de Belo Horizonte, requerendo: a) a concessão da liminar para que seja imediatamente suspensa a cobrança do ISSQN; b) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes da lide, desobrigando, assim, de pagar qualquer importância que diga respeito ao ISSQN; c) seja efetuada a compensação das quantias irregularmente despendidas; d) expressões como locação de veículos, locação de marcas e patentes, locação de máquinas, aparelhos e equipamentos para a construção civil, citadas na tabela anexa à Lei Municipal 5.641/89, assim como locação de bens móveis constante do item 79 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, sejam declaradas inconstitucionais. Liminar deferida. Sentença denegou a segurança, cassou a liminar e condenou a impetrante ao pagamento de custas. Interposta apelação pela impetrante, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender não haver direito líquido e certo à impetrante, visto que o ISS é tributo de competência municipal que recai sobre serviços de qualquer natureza. Estando listado em lei complementar e previsto na lei ordinária municipal, a locação de bens móveis pode ser alcançada pelo ISSQN. Interpostos embargos infringentes, a Primeira Câmara Cível do TJMG rejeitou preliminar e os embargos. No recurso especial, fundamentado apenas na alínea c, apresentado por Loc-Car Locadora de Veículos, alega-se divergência jurisprudencial com a Súmula n 213 do STJ considerando não haver explicação para o acórdão denegar a ordem a fim de que a Fazenda processe a pretendida compensação. Contra-razões afirmando que: a) não é cabível o recurso especial por intempestividade; b) a tese da compensação de valores não foi mencionada na decisão de primeira instância, não sendo a referida omissão objeto de embargos declaratórios; c) a questão não poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo TJMG, visto haver inovação da causa. 2. O mandado de segurança não tem o condão de atingir situações pretéritas. Inteligência da Súmula 271/STF: a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. In casu, verifica-se que a pretensão tem como finalidade analisar fatos pretéritos, com conseqüências patrimoniais. 3. A pretensão da impetrante não é buscar a declaração da compensação e sim a compensação administrativa propriamente dita das quantias regularmente despendidas, caso seja constatado haver valores indevidos nos últimos 10 (dez) anos. Portanto, inaplicável, no presente caso, a Súmula nº 213/STJ (O mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária) 4. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(Processo RESP 200501860000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 796046 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:14/09/2006)DispositivoPor tais razões, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada e reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita.Extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que a parte impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação ordinária.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Oficie-se a autoridade impetrada para que tome ciência da sentença proferida.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. P. R. I. C.

0003135-36.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP097344 - MARCO ANTÔNIO RIBEIRO E SP282064 - DANILLO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA NO SERVICO PUBLICO - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, em despacho. Verifica-se que a impetrante requereu a concessão de ordem para que a autoridade impetrada declare não só o critério Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR Encaminhamento à SPS, como regular, mas também todos os demais critérios que na presente data constam como irregulares e, conseqüentemente, expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Entretanto, não deixou claro quais seriam os demais critérios que na presente data constam como irregulares. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante esclareça o ponto acima indicado, bem como comprove documentalmente o ato coator. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006414-35.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007220-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007220-4) - OSMAR INACIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0008316-28.2010.403.6112 - GERALDA APOLINARIO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDA APOLINARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0008443-63.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0000833-73.2012.403.6112 - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento e devolução da requisição de pagamento expedida nestes autos, em razão de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª Vara de Presidente Bernardes, à parte autora para manifestação, comprovando documentalmente a distinção das ações quanto ao objeto. Int.

0007644-49.2012.403.6112 - ROSALVA DE SANTANA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSALVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação aos cálculos exequendos manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004292-15.2014.403.6112 - AURA CORDEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000418-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO TOLEDO(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X JULIANA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA)

Tendo em vista que a presente ação monitoria já se encontra extinta por força de sentença já prolatada (fls. 63/64 e verso), não há nada a determinar quanto ao requerimento de extinção formulado pela CEF na petição juntada como folha 74.No mais, dê-se ciência ao réu acerca dos documentos apresentados com a referida peça.Oportunamente, retornem ao arquivo.Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016224-10.2008.403.6112 (2008.61.12.016224-6) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO BIBIANO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Vistos em sentença.1. RelatórioNa denúncia do Ministério Público Federal imputa-se ao réu Adauto Bibiano da Silva a prática da conduta tipificada no artigo 1o, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos seguintes termos:Consta dos inclusos autos que o denunciado reduziu tributo, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, inserindo despesas médicas inexistentes, levando a redução da base de cálculo do imposto de renda devido.Apurou-se, administrativamente, a infração, conforme Procedimento Administrativo fiscal nº 134009.000225/2008-16 (fls. 05/270).A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2011 (fl. 402). O réu foi citado (fl. 420), apresentando defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 422/431). Informou o parcelamento do débito e juntou os documentos de fls. 432/440.O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício a Receita Federal (fls. 453), o qual informou à adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 454), sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 453/454).Com a notícia da rescisão do parcelamento (fls. 525/527), o MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 529), sendo designada audiência de instrução (fl. 530). Na fase instrutória do feito foi ouvida apenas uma testemunha de acusação e o réu interrogado. Oportunizada a fase do artigo 402, CPP, as partes nada requereram (fls. 555/556).Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do denunciado, ante a comprovação da materialidade delitiva e autoria dos fatos narrados na denúncia (fls. 558/564).A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do denunciado, em razão da inexistência do dolo e pagamento de montante superior ao valor do principal e juros (fls. 567/573). Juntou os documentos de fls. 574/576.Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 580), o MPF manifestou-se às fls. 582/583, reiterando as alegações finais já apresentadas.É o breve relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Narra a denúncia a conduta de reduzir tributos, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias. A capitulação do crime pelo qual o réu foi denunciado, encontra-se prevista na Lei nº 8.137/90, em seu art. 1º, inciso I, e tem a seguinte redação:Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.O réu foi denunciado por ter praticado a de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias.Destarte, o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é material. Em outras palavras, não basta que haja omissão de informações às autoridades fazendárias, mister que dessa omissão tenha resultado a supressão ou redução de tributo ou contribuição social. O sujeito ativo é o próprio contribuinte, no caso de ser pessoa física, ou o diretor, gerente ou administrador, na hipótese de pessoa jurídica. Exige-se para a tipificação do delito a presença de elemento subjetivo consistente na vontade livre e consciente de omitir ou prestar declarações falsas com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se do antigo dolo específico, ou seja, em outras palavras, além da vontade livre e consciente de praticar o fato, sabendo da ilicitude ou antijuricidade, surge como integrante do tipo um plus, que é o desejo interno do agente de não pagar tributos, contribuições sociais e acessórios. Consuma-se o crime no momento em que decorre o prazo sem que ocorra o pagamento do tributo. A materialidade da conduta se prova, via de regra, pelo processo administrativo fiscal, no qual se apurou o montante do tributo objeto de redução ou supressão. Nesse sentido:EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8137/90. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. CRIME MATERIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. AUSÊNCIA DO RESULTADO SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO. ABSOLVIÇÃO.1 - (...)2 - (...)3 - O delito descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8137/90 é material ou de resultado que somente se consuma com a supressão ou redução do tributo devido, mediante a conduta de omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.4 - (...)5 - A manifestação da autoridade da administração tributária sobre a supressão ou redução de tributo equivale a um laudo pericial definitivo e indispensável como prova da materialidade do delito.6 - (...)7 - (...)8 - Recurso provido.(TRF - 2ª Região, ACR nº 1998.023.8168-3 - RJ, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 08.02.2000, v.u., DJU 13.04.2000.)Da autoria e materialidadeFeitas estas considerações, anoto, inicialmente, que a fiscalização da Receita Federal constatou a inserção de informações falsas (despesas médicas), com a consequente redução de tributo devido, conforme se depreende do Procedimento Administrativo fiscal nº 134009.000225/2008-16 (fls. 05/270).A materialidade da conduta resta confirmada pelo procedimento administrativo fiscal.O denunciado teria prestado informações falsas às autoridades fazendárias nas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001. Além disso, no âmbito do processo administrativo fiscal restou demonstrado que as declarações apontadas resultaram na redução fraudulenta dos tributos.Com efeito, o denunciado Adauto Bibiano da Silva teria prestado informações falsas às autoridades fazendárias em suas declarações de imposto de renda, sendo que teria inserido despesas médicas inverídicas, com o intuito de reduzir a base de cálculo do imposto de renda por ele devido, apurando-se um débito tributário no montante de R\$ 41.802,42 (quarenta e um mil, oitocentos e dois reais e quarenta e dois centavos), já acrescido os juros moratórios e a multas legais.No âmbito do processo administrativo fiscal restou demonstrado que as falsidades apontadas resultaram na redução fraudulenta dos tributos.Finda a instrução criminal, a autoria restou cabalmente comprovada. O réu confirmou que seu contador ofereceu recibos médicos para serem anexados em suas declarações de imposto de renda e aceitou. Disse que não conhece nenhum dos profissionais e que somente o recibo de fisioterapia é verdadeiro, não adquirindo nenhum outro serviço médico no período que originasse os recibos declarados.Desta feita, pelo apurado nos autos, com base nos documentos produzidos nos procedimento administrativo fiscal e sua confissão em juízo, que o réu, mediante ação dolosa, por força de prestar declarações falsas propiciou a redução fraudulenta de tributos.Assim, restou provado, ao longo da instrução, as imputações feitas na denúncia, sendo o fato típico e antijurídico.Todavia, deve-se atentar que a persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo.Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor insito da norma - conteúdo reprovador - se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. Essa análise faz com que o juiz, na aplicação da norma penal, evite a aplicação de leis afletivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social.O crime tem que estar previsto em lei. O temperamento feito pelo magistrado será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação, ainda que esse desinteresse se dê posteriormente à ocorrência do fato tido como típico.Paralelo ao princípio da

legalidade, está o princípio da abolitio criminis, estatuído no artigo 20 do Código penal, que em seu parágrafo único traz regra de extrema importância para o presente caso, segundo a qual a lei posterior, que de qualquer modo favorecer ao agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Até mesmo a coisa julgada, cânone constitucional, será afastada quando lei mais benéfica vier em favor do acusado ou condenado. Por fim, como salientou a Ilustre Magistrada Elídia Aparecida de Andrade Correia, MM Juíza Federal de Assis/SP, no feito nº 2005.61.16.000347-6, é de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. Com relação ao delito de sonegação tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, segundo consta dos autos, o valor dos tributos que constituem o objeto do presente feito totaliza R\$ 10.781,82 (valor do principal - fls. 574), visto que todo o restante do valor consolidado refere-se à multa, juros e encargos legais. Vale ressaltar que o réu, utilizando-se da faculdade inculpada na própria legislação, aderiu ao parcelamento do débito e adimpliu mais da metade do valor consolidado (pagou R\$ 32.679,81, enquanto o valor total corresponde a R\$ 60.553,03), suplantando em muito o valor do débito principal (R\$ 10.781,82). Observe-se que, para fins de princípio da insignificância, o valor a ser considerado é somente o valor efetivo do tributo devido. É de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo acusado. Confira-se a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1 - Extrai-se da denúncia, que o crédito tributário por ela considerado foi aquele constante do Auto de Infração de nº 37.073.229-4 - período de 01/2004 a 06/2004 e 09/2004 a 13/2004, no valor de R\$ 12.050,27 (contribuições dos segurados arrecadadas pelo empregador mediante desconto) e Auto de Infração DEBCAD nº 37.073.230-8 - período de 01/2004 a 12/2004, no valor de R\$ 5.464,59 (contribuintes individuais - sócios - pró-labore). 2 - Relativamente a esses Autos de Infração, a Receita Federal do Brasil informou que não houve pagamento, parcelamento, tampouco impugnação, estando os créditos tributários definitivamente constituídos e em cobrança pelo órgão, sendo o valor atualizado, em 09/09/2008, com relação ao AI nº 37.073.229-4, o valor de R\$ 12.185,70 e para o AI nº 37.073.230-8, o de R\$ 5.525,81, totalizando, R\$ 17.711,51. 3 - Dito isso, cumpre dizer que tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários, quando o valor do tributo que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 -TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009. 4 - Nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00. 5 - Vale dizer que para efeitos de incidência do referido princípio deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 6 - No caso, mesmo considerando o valor atualizado no ano de 2009, o montante calculado pela Receita Federal do Brasil ficou abaixo do patamar acima mencionado, devendo, portanto, ser aplicado o princípio da bagatela. 7 - Apelação provida. (TRF da 3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 58473, Origem 00095261220084036104, Rel. Desembargadora Federal Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 04/04/2016). PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTA E JUROS. DESCONSIDERAÇÃO. 1. Incidirá o princípio da insignificância ao delito de sonegação fiscal, quando o valor do tributo sonegado não ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02, que define o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União iguais ou inferiores ao aludido montante. Revejo tal entendimento tendo em vista que restou assentada nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal a ampliação desse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência das alterações introduzidas pelas Portarias ns. 75 e 130 do Ministério da Fazenda ao citado art. 20 da Lei n. 10.522/02, notadamente quando aos delitos de contrabando ou descaminho (STF, 1ª Turma, HC n. 118.067, Min. Rel. Luiz Fux, j. 25.03.14, HC n. 120.139, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 11.03.14, HC n. 120.096, Min. Rel. Roberto Barroso, j. 11.02.14, HC n. 120.617, Min. Rel. Rosa Weber, j. 04.02.14; 2ª Turma, HC n. 118.000, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, j. 03.09.13). 2. Ressalvado meu entendimento a respeito, o fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exclui multa e juros para aferir se o valor objeto de delito de natureza tributária é abrangido ou não pelo princípio da insignificância (STJ, REsp n. 1306425, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 10.06.14; REsp n. 1226719, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.12.13). 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, ACR 63449, Origem 00128529820134036105, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 29/02/2016). Destarte, considerando que o pagamento realizado pelo acusado suplantou o valor da dívida principal, é caso de absolvição do acusado pelos fatos relativos ao crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, com base no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, tendo em vista que o processo penal não pode ser utilizado como instrumento de cobrança administrativa, não havendo assim, interesse do Estado na persecução penal. 3. Dispositivo ISTO POSTO, absolvo o denunciado ADAUTO BIBIANO DA SILVA da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0012246-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012246-0) - JUSTICA PUBLICA X MAICO MALDONADO GARCIA (PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS (PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Ante o contido na manifestação ministerial da folha 591, autorizo a destruição do caderno apreendido nestes autos, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 13, servirá de OFÍCIO Nº 122/2016-CRI ao Senhor DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. Determino, também, a expedição de ofício ao SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PAB - Justiça Federal) para informá-lo de que os valores remanescentes das fianças prestadas deverão ser, pela própria Instituição Financeira, utilizados para quitar as custas processuais referentes a este feito no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) para cada um dos réus, mediante guia DARF (Código de Recolhimento 18710-0) e o restante disponibilizados ao juízo das execuções penais, conforme determinado na sentença. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 336/344, servirá de OFÍCIO nº 125/2016-CRI. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0003466-86.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO MILHOMENS DE SOUSA(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NELSON DO NASCIMENTO TRINDADE(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ARLON BORGES BRANQUINHO(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FLAVIO SOUZA GUIMARAES(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Anote-se quanto aos advogados dos réus Arlon Borges Branquinho e Flávio Souza Guimarães, conforme procurações juntadas como folhas 212 e 214. Nada a determinar em relação ao réu Avani Tavares da Silva, mencionado na manifestação ministerial da folha 272, uma vez que ele foi excluído dos presentes autos. Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE RIO VERDE, GO, com prazo de sessenta dias (para realização da audiência) ou 2 anos (no caso de ser aceita proposta ministerial) para: a) a citação dos acusados AGNALDO MILHOMENS DE SOUZA, com endereço na Rua Vinte, 241, Bairro Popular (Loja AA Presentes e Variedades), telefone (64) 3623-3640; NELSON DO NASCIMENTO TRINDADE, com endereço na Chácara - trevo de saída para Goiânia, 18 Km, entrada à esquerda, próximo ao retorno (aproximadamente 50 metros do acostamento) - Fazenda Lage, ao lado da Fazenda Nossa Senhora Aparecida (antes da antiga granja), telefone (64) 8122-2035; ARLON BORGES BRANQUINHO, residente na Rua Bebê Borges, Quadra 39, Lote 13, Residencial Canaã e FLAVIO SOUZA GUIMARÃES, residente Av. Pastor Crespo, 427, Quadra 26, Lote 399, Bairro Veneza e com endereço comercial na Av. Presidente Vargas, Jardim Goiás (BOX no Camelódromo Paulo Reis), todos em Rio Verde, GO, dos termos da denúncia e suas intimações da proposta ministerial; b) a realização de audiência para que os réus, devidamente acompanhados de defensor, se manifestem sobre a proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal; c) a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, se a proposta for aceita, comunicando-se a este Juízo, para as devidas providências; d) a intimação dos acusados, se estes recusarem a proposta, para, no prazo de dez dias, apresentarem resposta por escrito, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (artigos 396 e 396-A CPP) e de que, em caso de não apresentarem resposta ou não constituírem defensor, ser-lhes-á nomeado defensor dativo; devendo os mesmos declarar por ocasião da audiência se possuem ou não condições de constituírem defensor; e) o encaminhamento, a este Juízo, de cópia do termo da audiência, para homologação. I. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 272/273, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Vistos. Na hipótese dos autos, não vislumbro necessidade quanto à realização da prova pericial requerida pela Defesa, tendo em vista que nos autos consta Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 13/17) e Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal (fls. 56/76). Desse modo, a materialidade delitiva já se encontra suficientemente demonstrada nos autos. Assim sendo, nos termos do art. 184 do CPP, indefiro a prova pericial requerida. Faculto, todavia, à Defesa, a juntada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de parecer técnico emitido por Engenheiro Florestal, com a finalidade de demonstrar o atual estágio de eventual degradação ambiental, sob pena de preclusão. Na hipótese de juntada do parecer técnico, abra-se vista ao MPF para querendo, aditar os memoriais apresentados no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo apresentado o parecer técnico, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-40.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON RICARDO NAVARRO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI)

SENTENÇA PROFERIDA EM 09/06/2016 - FLS. 425: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aforados por Hemerson Ricardo Navarro, nos quais se alega omissão na sentença condenatória de fls. 391/415. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa ao deixar de mencionar a possibilidade de destinação dos valores prestados em fiança nos termos do art. 336 do CPP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Inexiste omissão a ser sanada na sentença vergastada. Isso porque a destinação do valor da fiança decorre de efeito ex lege, o qual independe de manifestação expressa no corpo do julgado. Ademais, a eventual utilização do valor, para os fins do art. 336 do CPP, deverá ser analisada pelo Juízo da Execução Penal. O recurso, portanto, é protelatório. Assim sendo, conheço dos embargos, mas os desprovejo. P.R.I. DESPACHO PROFERIDO EM 09/06/2016 - FLS. 427: Vistos. Fls. 419/420: Indefiro o pleito de gratuidade da Justiça, à míngua de demonstração da situação de hipossuficiência do apelante. Ademais, a declaração de hipossuficiência vai de encontro à prova dos autos, notadamente à condição de empresário mantida pelo Réu. Ademais, as custas, no processo penal, são recolhidas ao final. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu. Intime-se para apresentação de razões recursais, no prazo legal.

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO)

Apresente o advogado ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS, OAB/DF 25417, no prazo de cinco dias, o original da procuração para ser juntado aos autos. Observo que caso deseje substabelecer deverá constar na procuração o referido poder. Após a juntada do original da procuração, abra-se vista ao MPF. Int.

0005119-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Designo o dia 06/07/2016, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas ADEVALDO GARCIA e EDER DAVID JUNG, arroladas pela Defesa (que deverão comparecer independente de intimação, conforme manifestação de fl. 77) e interrogatório do réu. Int.

0008499-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE LIMA CAVENAGHI(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO(SP303254 - ROBSON COUTO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO VAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X RAFAEL DOS SANTOS MOMI(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas dos réus. Intimem-se os defensores dativos dos réus ALAN e SÉRGIO para apresentarem as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Observo que com relação aos réus VALÉRIA e LUIZ HENRIQUE serão apresentadas as Razões de Apelação no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público e expeça-se as guias de recolhimento provisórios. Remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307165-82.1990.403.6102 (90.0307165-9) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A - IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Cumpra-se a decisão de fls. 322.

0011127-74.1999.403.6102 (1999.61.02.011127-4) - TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0009721-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009721-5) - M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-sobrestado, eis que resta pendente de julgamento o Recurso Especial interposto nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0005212-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008179-9)) USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargante, nos termos do art. 1012, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005550-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-32.2012.403.6102) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução nº 0005550-56.2015.403.6102 Embargante: Botafogo Futebol Clube Embargada: Fazenda Nacional. Sentença Tipo MDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolho os embargos de declaração e excluo da sentença proferida às fls. 136 o seguinte parágrafo: Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E acrescento à sentença proferida às fls. 136: Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/690. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001853-32.2012.403.6102. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005906-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-05.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI75076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0005906-51.2015.403.6102 Embargante: Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega, em preliminar, a nulidade do procedimento administrativo, bem ainda que houve a prescrição do crédito pretendido. Pleiteia que seja acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo desnecessária a juntada dos autos administrativos, uma vez que a embargante foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Desse modo, a providência caberia à embargante, caso quisesse comprovar eventual inexatidão do processo administrativo. No tocante à prescrição alegada, observo que o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. (...) 2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. 3. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como pleiteia a embargante. Destaco, em seguida, que os créditos da execução fiscal foram definitivamente constituídos em 04 de abril de 2006, data do encerramento do procedimento administrativo, em que o débito foi apresentado para pagamento. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 04 de abril de 2011, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). No tocante à alegação de nulidade do procedimento administrativo, entendo que a mesma deve ser afastada. A embargante aduz que a decisão no processo administrativo deveria se dar, no máximo, em trinta dias, nos moldes do artigo 49 da Lei 9.784/99. Ora, no caso concreto, apesar da decisão administrativa não ter sido proferida em trinta dias, observo que não houve qualquer prejuízo para a embargante, ao contrário, a mesma promoveu sua defesa administrativa plenamente, consoante se observa dos documentos acostados às fls. 35/98. Inclusive apresentou defesa intempestiva, que foi analisada pela embargada, conforme se verifica da decisão proferida às fls. 99/104. Assim, não tendo havido prejuízo ou cerceamento de defesa à embargante, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, tendo em vista que a embargante não sofreu qualquer restrição durante a tramitação do feito na esfera administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 9.918/94. LEI 9.784/99. IN 55/2005. AUTO DE INFRAÇÃO. RÓTULO DE BEBIDA. DECISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. LEGISLAÇÃO RESPEITADA. MORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DANO. VALIDADE DA AUTUAÇÃO E DO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, cabe registrar o recurso de apelação interposto pela parte autora deverá ser conhecido apenas em parte, pois, veicula, em suas razões, questões totalmente dissociadas do quanto decidido, inovando em parte a causa, quando trata de pedido que extrapola a pretensão inicial e os limites do julgamento postos na lide. 2. No mérito da causa, a autora pretende a decretação da nulidade da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, alegando que o processo administrativo está eivado de ilegalidades insanáveis. Portanto, a controvérsia posta na lide diz respeito ao procedimento administrativo pertinente ao auto de infração lavrado, ao seu trâmite e às decisões administrativas lá proferidas, inclusive em sede de recurso, não passando pelo crivo da ilegalidade do ato administrativo acerca dos termos da autuação em si, nem de seu conteúdo e fundamentação, prevalecendo, nesse aspecto, a presunção da legitimidade da autuação levado a cabo pelo agente fiscal da Administração Pública. 3. De fato, o auto de infração foi lavrado em estrita observância à legislação aplicável ao caso, com base em processo administrativo que teve regular trâmite, reverente, pois, aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, atendendo mais aos preceitos constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 4. Frise-se, o procedimento administrativo instaurado desenvolveu-se de forma reverente às normas legais de regência e nas normas emanadas de órgão competente para regular sobre a matéria, não havendo falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a eivá-los de nulidade no desenvolvimento, pois restaram cumpridas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto à modificação da penalidade, o artigo 64 da Lei nº 9.784/99, o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmá-la, modificá-la, anulá-la ou revogá-la, total ou parcialmente, se a matéria for de sua competência. 6. A norma é clara no tocante à possibilidade de o órgão julgador do recurso modificar a decisão recorrida, não havendo ilegalidade

no caso em exame em que a decisão administrativa manteve o auto de infração, ou seja, os fatos, fundamentos e a tipificação legal do ilícito administrativo cometido pela autora, ocorrendo, em sede recursal, apenas a revisão do enquadramento da conduta, que passou de sanção de suspensão do registro do produto, imposta pela decisão de primeira instância, para a sanção de multa, fixada no valor de R\$ 5.000,00, agindo, assim, a autoridade julgadora dentro de seu poder discricionário e dentro dos limites legais, e, anote-se, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto, em sede de revisão, mitigou o rigor da penalidade imposta pela autoridade fiscal de primeiro grau, de cassação de registro, para a aplicação de sanção pecuniária de multa.7. De outra parte, o procedimento administrativo não se invalida pelo fato de as decisões terem sido proferidas fora dos prazos previstos nas Leis nºs 8.918/94 e 9.784/99, pois não se tratam de prazos preclusivos, e a demora da Administração não gerou qualquer prejuízo à autora, e não pode ser considerado desarrazoado porque o auto de infração foi lavrado em 18.08.2004 e, após as decisões e prazos legalmente concedidos à autuada, a decisão final, que aplicou a pena de multa, foi proferida em 28.02.2007, com emissão de boleto de cobrança com vencimento em 24.04.2007, e, registre-se, proferida dentro do prazo estipulado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazos de prescrição, causas de interrupção e suspensão, para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, direta e indireta.8. Em suma, o auto de infração e o respectivo procedimento administrativo, não padecem de vício capaz de conduzir à nulidade de um ou de outro, pois se tratam de atos administrativos praticados de conformidade com a lei de regência da matéria e sua regulamentação específica, de modo que não há falar em violação de garantias constitucionais, sendo de se reconhecer a legalidade do procedimento adotado, com a subsistência da multa imposta, merecendo, pois, ser mantida a sentença atacada.9. Apelação da autora que se conhece em parte, e, na parte conhecida, nega-se provimento para manter íntegra a sentença recorrida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0006384-31.2007.403.6105, relator Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos, DE 03.08.2010) (grifos nossos) No tocante às alegações da embargante acerca do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3 - Terceira Turma

- AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devido o ressarcimento pelas instituições privadas, operadoras de planos de saúde, sempre que um segurado eventualmente utilize atendimento médico prestado pela rede pública de saúde, na esteira do entendimento do STF (MC-ADIN nº. 1931-8-DF), mais ainda em razão do disposto no art. 198 da CF, uma vez que o Sistema Único de Saúde -SUS será financiado também por fontes não tributárias.2. Com relação à natureza jurídica do instituto, o entendimento jurisprudencial prevalente é o da atribuição ao ressarcimento da natureza de restituição, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.3. Consoante, ainda, a jurisprudência, o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei nº. 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde complementar.4. Remessa necessária e apelação providas(TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 420498 RJ 2002.51.01.012330-7 - Relator(a): Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO - Julgamento: 09/07/2008 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: DJU - Data::24/07/2008 - Página::86) Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de ilegalidade da tabela TUNEP. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u. Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJE-102 06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001870-05.2011.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009480-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311649-96.1997.403.6102 (97.0311649-3)) JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0009480-82.2015.403.6102 Embargante: JOÃO MARCOS COSSO ME E JOÃO MARCOS COSSO Embargado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo ASENTENÇA João Marcos Cosso ME e outro ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando, em preliminar, que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso é nula, pois se trata de bem de família. Ainda em preliminar, aduziram a inépcia da inicial e que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi juntado ao feito executivo os autos do procedimento administrativo. No mérito, pleiteiam a exclusão da multa e dos juros estipulados, alegando serem excessivos. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade da penhora e do crédito estampado na CDA. Também alegou que são devidos os acréscimos cobrados a título de juros e multa. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 86/89). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a preliminar lançada de nulidade da penhora. Da análise detalhada dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0311649-96.1997.403.6102), verifico que houve a penhora do imóvel, de matrícula nº 51472, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis. A constrição foi levada a efeito em face da irrecorrida decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal, que determinou a penhora do imóvel em face da simulação na aquisição do bem pelos filhos do executado João Marcos Cosso, (João Marcos Amorim Cosso e Stephanie Cosso) que, à época, eram menores, contavam com 14 e 13 anos respectivamente. Assim, a questão a ser dirimida, resume-se em se verificar se ocorreu ou não a venda fraudulenta do imóvel acima referido para os filhos do embargante. Para o deslinde da questão, necessária a análise dos autos da execução fiscal em apenso, autos nº 0311649-96.1997.403.6102. O executado foi incluído no polo passivo da lide em 25.08.1998, tendo sido citado em 21 de setembro de 1998 (fls. 24 dos autos da execução fiscal). Posteriormente, houve tentativa de penhora de bens, que constavam como sendo de sua propriedade, todavia, as diversas tentativas restaram infrutíferas, consoante certidões do oficial de justiça de fls. 40, 41 e 58 verso dos autos da referida execução fiscal. Desse modo, a exequente requereu a anulação do negócio jurídico realizado entre Edmundo Campanaro e Helena Hernandez Campanaro e os filhos do executado João Marcos Cosso, na data de 03 de março de 2000, alegando que, pela idade dos compradores - 13 e 14 anos -, a compra do imóvel teria sido simulada, em face dos menores não terem rendimentos próprios, aduzindo que o imóvel teria sido adquirido pelo executado e doado aos seus filhos, como forma de se furar dos efeitos da execução fiscal que já estava proposta desde 20.08.1997. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal interveio no feito executivo, esclarecendo não se tratar de causa que envolvia interesse de menores, posto que os filhos do executado já contavam com 19 e 20 anos, requerendo, contudo, sua inclusão na demanda em razão do processo encerrar interesse de fundo criminal. Nesse sentido, esclareceu que o executado João Marcos Cosso era alvo de investigação pelo crime de descaminho na fronteira do Brasil com o Paraguai, requerendo o acolhimento do pedido da Fazenda Nacional e sua intervenção no feito, como custos legis (fls. 79/91 e documentos de fls. 92/258 dos autos da execução fiscal em apenso). Desse modo, o pedido da Fazenda Nacional foi deferido, tendo sido formalizada a penhora do imóvel (fls. 304). Entendo que a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso deve ser integralmente mantida, uma vez que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a aquisição do imóvel de matrícula 51472 se deu de forma fraudulenta. Transcrevo, a seguir, trechos do parecer do MPF de fls. 79/91: A Fazenda Nacional andou bem ao classificar juridicamente o fato que embasa seu pleito: a um só tempo, fraude à execução e simulação negocial. A fraude à execução, em seu sentido mais estrito, pressupõe alienação ou oneração de bem (art. 593 do Código de Processo Civil). No caso em tela, o bem em execução, no plano lógico-abstrato, foi, primeiro, adquirido pelo executado, e depois alienado a seus filhos. A aquisição foi real, porém dissimulada e a alienação foi fictícia, simulada. Não se desconhece que, por vezes, a distinção entre fraude à execução e simulação é bastante tênue ou que - e este é o caso - ambos esses institutos podem estar presentes num único negócio. Nesse sentido já asseverou mestre Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil - Parte Geral: Note que, na fraude de execução, o ato apontado pode apresentar-se tanto sob as vestes de simulação como sob o manto da fraude propriamente dita. No presente caso, a simulação consistiu na transferência de direito de propriedade a pessoas diversas (filhos de João Marcos Cosso) daquela a quem realmente se transmitiu (João Marcos Cosso), enquadrando-se na hipótese do art. 102, I, da Lei 3.071/1916 (antigo Código Civil), vigente ao tempo do negócio, ocorrido em março de 2000 (fl. 72 - verso). Todavia, não é sequer necessário o reconhecimento da simulação - a consequente anulação do ato - para que a pretensão da Fazenda Nacional possa ser satisfeita. Bastará o reconhecimento da fraude executória para que a postura ilegal de João Marcos Cosso deixe de constituir injusto óbice à cobrança da dívida que contraiu. A esse propósito, Theodoro Jr. ensina que: o negócio jurídico, que fraudava a execução, diversamente do que se passa com o que fraudava

credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas estivessem ocorrido. O bem será de propriedade de terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito. (Processo de execução, 7ª ed. São Paulo, Leu, 1987) (fls. 81/82 da execução fiscal nº 0311649-96.1997.403.6102) Destarte, como a alienação do imóvel ocorreu anteriormente à vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005 ao artigo 185 do CTN, a caracterização exigia prova do *eventus damni* e *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. No caso concreto, o imóvel foi transferido simuladamente aos filhos do executado em 03 de março de 2000, a execução fiscal foi proposta em 20.08.1997 e o executado citado em 21 de setembro de 1998, de modo que a decisão proferida no executivo fiscal, às folhas 281/282, deve ser integralmente mantida, com a manutenção da penhora efetuada nos autos. Ademais, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da executada, a inexistência de outros bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução, prevalecendo a presunção de fraude à execução. Outrossim, a declaração de que o negócio foi realizado de forma fraudulenta o torna nulo e o bem não estará mais protegido na condição de bem de família em relação ao comprador, não gerando impedimento legal à penhora, que deverá - frise-se - ser integralmente mantida. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força do reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801916477, Paulo Gallotti, STJ, Sexta Turma, DJE de 30.03.2009.) No tocante à inépcia da inicial e eventual cerceamento de defesa pela ausência do procedimento administrativo, entendo que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Conforme a Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. Os juros de mora, por sua vez, têm o objetivo de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido e, pelo que se infere da CDA, foram cobrados com fundamento nos artigos 16 do Decreto-Lei nº 2323/87 (modificado pelo Decreto-Lei nº 2331/87, art. 6º), Lei nº 8.177/91, art. 9º, Lei nº 8.218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8.383/61, art. 54, parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8.981/95, art. 84, I e Lei 9.065/95 artigo 13, que tem a seguinte redação. Art. 13. A partir de 12 de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a. 2, da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Neste contexto, não se pode olvidar a correção da CDA quanto ao ponto, sendo certo que a forma de incidência dos juros nos débitos tributários federais é matéria de ordem pública, devendo ser aplicada conforme a sucessão dos textos legais. A CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da execução fiscal, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário se traduzindo em relação jurídica continuativa. Nesta senda, a CDA apenas reproduziu a legislação acerca do tema, em suas várias modificações sendo certo que a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários. Em relação à multa, cabe verificar se a conduta da embargante configura denúncia espontânea a autorizar o afastamento da multa moratória como pretendido. Mostra-se oportuna a transcrição do art. 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O ato de confissão ou parcelamento de tributo devido, ou mesmo o seu pagamento parcial, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento. O Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões tem se posicionado neste sentido, como demonstram os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. O parcelamento do débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão da dívida e compromisso de pagamento - e não o pagamento exigido por lei. Súmula nº 208 do Tribunal Federal de Recursos. Recurso

especial não conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 190952 RS 1998/0074244-1 - Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER - Julgamento 30/11/1998 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMATRIBUTÁRIO - CTN, ART. 138 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO. - Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, a simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. - Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; somente o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora. - Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 601499 SC 2004/0075178-7 - Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Julgamento: 27/03/2006 No caso dos autos, o valor executado foi inscrito em dívida ativa, sendo certo que o embargante não promoveu ao recolhimento do tributo. Desta feita, é de se reconhecer que não se caracterizou a denúncia espontânea, pelo que devida a multa moratória. É de se registrar também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar, que quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que a redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010). Por fim, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária. Posto Isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0311649-96.1997.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desampensando-se este feito dos autos da execução fiscal nº 0311649-96.1997.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009556-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-27.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0009556-09.2015.403.6102 Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi autuada pela embargada por ter promovido o reajuste em mensalidade de beneficiários de plano de saúde, sem a autorização da ANS. Alega, em preliminar, a necessidade de requisição dos autos do processo administrativo. No mérito, aduz que houve o reajuste; todavia o mesmo se deu em razão dos contratos dos usuários terem sido firmados anteriormente à Lei 9.656/98. Por fim, alega que a multa imposta afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 00007111-27.2011.403.6102). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, em face de não ter a embargante cumprido sua obrigação de obter prévia autorização para o reajuste dos preços das mensalidades dos planos de saúde (fls. 193/197). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Inicialmente, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos, a ANS cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao auto de infração nº 25142, de 24.09.2007. Entendo desnecessária a juntada dos autos administrativos, uma vez que a embargante foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Desse modo, a providência caberia à embargante, caso quisesse comprovar eventual inexistência do processo administrativo. Ademais, no tocante a alegação de não ter havido o julgamento do recurso administrativo, a embargada esclarece que já houve julgamento do feito na esfera administrativa, assim se manifestando: No que concerne ao recurso administrativo vindicado, vemos, que de conformidade com o Despacho nº 849 NURAF SP/DIFIS/2008, este não foi apresentado no prazo devido, embora a operadora tenha sido regularmente intimada da decisão da Diretoria de Fiscalização em 07/04/2008 (folha 291 - PA), ocorrendo o trânsito em julgado, conforme certificado pelo NURAF (folha 295 - PA). Assim, passo a analisar o mérito da lide. No mérito, observo que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 25142, em face de ter a Unimed de Ribeirão Preto reajustado a mensalidade do plano de saúde dos usuários José Donizete Bergamo em 02/2003, em percentual superior ao divulgado pela ANS para o período de 05/2002 até 04/2003; Hélio Scavone e Yvonne da Silva Evangelista em 12/2003, Vanil Pasquini Francisco em 08/2003, Antonia Barduco Leite em 08/2003 e José Donizete Bergamo em 02/2004, em percentual superior ao divulgado pela ANS para o período de 05/2003 até 04/2004. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso concreto, a atuação encontra-se fundamentada no descumprimento do artigo 4º, XVII e XXI, da Lei 9.961/00 c/c artigo 25 da Lei 9.656/98 e artigo 3º da RN 8/2002 e art. 3º da RN 36/2003, com penalidade prevista no artigo 5º, inciso VII, da RDC 24/2000, pela constatação de ter a embargante reajustado a mensalidade dos planos de saúde dos usuários, sem prévia autorização da ANS. As operadoras de plano de saúde são obrigadas a, antes de promover o reajuste dos seus planos de saúde, obter autorização da ANS, não podendo ser fixado o reajuste sem prévia autorização da Autarquia. A embargante alega a inexistência de infração, aduzindo que os planos de saúde foram firmados anteriormente à Lei 9.656/98, não estando a ela submetidos. Sem razão a embargante. Não obstante as disposições contidas na Lei 9.656/98 tenham aplicação, em regra, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, uma vez que se trata de norma auto aplicável, não afrontando, assim, o direito adquirido, como alegado pela embargante. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SEGURO-SAÚDE. PRÓTESE. IMPLANTE. COBERTURA. CLÁUSULA EXCLUDENTE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.565/1998. I. Caso em que autorizada, pela ré, a intervenção cirúrgica para a colocação de prótese, independentemente da existência da cláusula excludente. II. A alegada

retroatividade da Lei 9.656/98 é impertinente à espécie, porquanto se trata de contrato de trato sucessivo e renovação continuada, ao que se aplica a disposição do novo diploma aos fatos ocorridos sob sua vigência, mormente se nada dá conta nos autos de que o contrato em questão não foi adaptado ao regime previsto na lei de 1.998. Precedente.III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7/STJ).IV. Recurso especial não conhecido.(REsp 700.100/RS, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 4/3/2010, DJe de 29/3/2010)CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. AIDS. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULA POTESTATIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO.I. É abusiva a cláusula contratual inserta em plano de assistência à saúde que afasta a cobertura de tratamento da síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS/SIDA).II. As limitações às empresas de prestação de serviços de planos e seguros privados de saúde em benefício do consumidor advindas com a Lei 9.656/98 se aplicam, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, embora o contrato tenha sido celebrado anteriormente, porquanto cuida-se de ajuste de trato sucessivo. Precedente.III. Recurso especial provido.(REsp 650.400/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 5/8/2010)RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. RECURSO PROVIDO.1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656/98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.2. A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assumo o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações providas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.3. Recurso especial provido.(REsp 531.370/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 06/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. GASTROPLASTIA. PREVISÃO. SÚMULA N. 5/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO ANTERIOR A LEI N. 9.656/98. DECISÃO MANTIDA.1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que o procedimento pretendido pela recorrida está coberto pelo plano de saúde. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das provas produzidas nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos de trato sucessivo, renovados a cada ano, são aplicáveis as disposições da Lei n. 9.656/1998 aos fatos ocorridos sob sua vigência. Dessa forma, não se trata de aplicação retroativa da lei.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 64.677/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013) Desse modo, não tem razão a embargante quando pretende se isentar do cumprimento das disposições contidas nas Leis n. 9.656/98 e 9.961/00, sendo aplicáveis, inclusive, aos contratos firmados antes da entrada em vigor da n. 9.656/98, conforme explanado. Por outro lado, não verifico afronta aos princípios da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, de modo que deve ser mantida tal como lançada. Inicialmente, não verifico a alegada ofensa ao princípio da legalidade, pois a multa em questão não tem natureza penal ou tributária e, sim, administrativa, por violação de norma legal e regulamentar. Entendo que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos arts. 11 e 12 da Lei 9.656/98, cabendo à ANS graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora. Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a graduação da penalidade nos limites impostos pela RDC 24/2000 (artigo 5º, inciso VII). Neste sentido, há inúmeros precedentes judiciais: ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À ACOMPANHANTE DE MENOR BENEFICIÁRIA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. MULTA. 1 - A obrigação de fornecer alimentação a acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar está prevista na alínea f, do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 2 - Consta dos autos que, não obstante tenha informado a autora do ocorrido, a acompanhante da menor não recebeu alimentação alguma durante todo o período de internação da beneficiária, por motivos contratuais entre a operadora e o hospital, o que motivou sua denúncia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 3 - Instado a se manifestar acerca do motivo pelo qual não foram cobertas as refeições da acompanhante, sra. Ana Paula Viana Palma, quando da internação da menor Luiza Viana Tomazelli, no período de 21 a 26 de setembro de 2006, o Hospital Presidente asseverou não ter autorização da operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos. (fl. 92) 4 - A Resolução Normativa - RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. 5 - Compulsando os autos, verifico que o resultado alcançado do cálculo da multa levou em consideração a presença de uma circunstância agravante (art. 7º, III, RN 124/06: ser o infrator reincidente) e de uma circunstância atenuante (art. 8º, III, RN 124/06: ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração), além do fator multiplicador (art. 10, IV, RN 124/06), nos termos do caput, do artigo 11, da RN nº 124/2006, bem assim que o valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros dispostos no caput, do artigo 12, da referida Resolução. 6 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 7. Apelação não provida. (AC 00022982220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI N.º 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 82/2004. COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de julgamento antecipado do processo administrativo n.º 25789.006691/2008-21, que desconsiderou o pedido da parte autora, ora apelante, de produção de provas, uma vez que o mero pedido genérico de produção de provas, sem especificação ou demonstração de necessidade de sua realização, limitando-se a requerer a sua realização, não tem o condão de ensejar a dilação probatória requerida e os fatos que a apelante pretendia comprovar dependiam unicamente de prova documental, que foi apresentada em sua defesa, conforme se denota do parecer da ANS acostado no âmbito administrativo. 2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in

casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 3. No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelante, garantido a cobertura de procedimento de ressonância magnética, previsto na Resolução Normativa n.º 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração n.º 26.810, por infração ao art. 12, I, alínea b da Lei n.º 9.656/98 c/c o art. 4º, I, alínea a da Resolução CONSU n.º 08/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/06. 4. A Resolução Normativa n.º 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, a ressonância. 5. Em sua defesa, a fim de corroborar a alegação de que o procedimento em questão foi autorizado à beneficiária, apresentou a apelada telegrama, postado em 21/05/2008, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração n.º 26.810, i.e., 05/03/2008. 6. Não bastasse isso, embora alegue a apelada que apenas sugeriu a elucidação do diagnóstico, por meio de outra ultrassonografia, para só então autorizar a ressonância magnética, os documentos acostados comprovam que houve óbice à realização do exame solicitado pelo médico da beneficiária, Dr. Luiz Fernando Guirado, por meio de auditoria prévia interna, quando deveria ter sido constituída uma junta médica, nos termos do art. 4º, V da Resolução CONSU n.º 08/98. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com supedâneo na legislação pertinente e considerando circunstância atenuante, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida. (AC 00028005220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. Incabível, assim, substituir o administrador nos critérios de escolha da penalidade aplicável, uma vez que se encontra devidamente motivada a escolha da pena de multa em lugar da pena de advertência, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Por fim, rejeito as impugnações aos encargos de mora, como multa moratória e juros e suas datas de incidências. A impugnação na via administrativa desacompanhada de depósito não tem o condão de suspender os efeitos da mora, os quais incidem desde a data do vencimento da obrigação imposta no auto de infração, da qual a embargante foi notificada em seu devido tempo. Finalmente, aponto que a CDA informa claramente os critérios de apuração da multa, na forma da Lei 10.522/2002, limitada a 20%, dos juros pela taxa SELIC, e do encargo do DL 1.025/69. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. A infração encontra-se devidamente prevista nas Leis nº 9.961/2000 e 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na autuação. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 25142 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0000711-27.2011.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 000711-27.2011.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010077-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-63.2015.403.6102) JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0010077-51.2015.403.6102 Embargante: José Ribeiro de Mendonça Embargada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Sentença Tipo ASENTENÇA José Ribeiro de Mendonça ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alegando, em síntese, que foi autuada pelo embargado por ter em depósito substâncias tóxicas nocivas à saúde humana e ao meio ambiente. Alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração e sua ilegitimidade ativa, aduzindo que, na época da autuação, não era proprietário do imóvel em que foram encontradas as referidas substâncias tóxicas. No mérito, alega que não há provas de que o material apreendido era tóxico, uma vez que o mesmo foi incinerado. Requer, assim, a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0002743-63.2015.403.6102). O IBAMA apresentou sua impugnação, alegando a correção da multa imposta, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou aos autos o procedimento administrativo em formato digital (fls. 170/173). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos, o IBAMA cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao auto de infração ambiental pelo fato de o embargante ter, em depósito, substância tóxica perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei. O embargante aduz a nulidade do auto de infração de infração, bem como a sua ilegitimidade passiva. Alega, também, nunca ter tido ciência do processo administrativo, bem como que não há provas de que o material apreendido era efetivamente tóxico ou perigoso. Passo a analisar a questão da nulidade do auto de infração. O embargante alega, em sua defesa, que o auto de infração que embasou a CDA que aparelha a execução fiscal em apenso, foi extraviado, tendo desaparecido da repartição do IBAMA. Esse desaparecimento culminou com a lavratura do boletim de ocorrência juntado às fls. 36 e, posteriormente, o termo de declaração prestado perante a Polícia Federal pelo técnico administrativo Tarcísio Rodrigues Leite (fls. 42/43). Assim, foi determinada a lavratura de novo auto de infração, uma vez que o termo de apreensão e depósito não havia sido extraviado, estando de posse da embargada (fls. 47). Desse modo, foi lavrado novo auto de infração, que recebeu o número 430907-D, em substituição ao auto de infração número 345146-D, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 58/61. Posteriormente, o embargante teve a oportunidade de se defender administrativamente, tendo apresentado sua defesa, consoante documentos acostados às fls. 74/77. O processo administrativo foi julgado, tendo sido proferida decisão que manteve a multa imposta (fls. 107). O embargante apresentou recurso administrativo, tendo sido mantida a decisão de primeira instância (fls. 124/125). Da análise minuciosa de toda a documentação trazida, verifico que não há nulidade do auto de infração. O auto de infração, lavrado por funcionários públicos, no exercício de suas funções, ostenta presunção relativa de legalidade, cabendo ao embargante, infirmar tal presunção. Ora, o embargado não conseguiu trazer aos autos qualquer documento capaz de ilidir a executoriedade do título. Ademais, o auto de infração nº 430907D, que foi lavrado em substituição ao auto de infração extraviado, embasou-se no termo de apreensão 367675 - série C, referente ao primeiro auto de infração, no qual consta como autuado e depositário, o embargado, José Ribeiro de Mendonça (fls. 39). Assim, não há que se falar em nulidade, pois o termo de apreensão acima referido foi assinado por duas testemunhas e pelo próprio embargado, que ficou como depositário do material apreendido. Desse modo, não verifico qualquer nulidade no auto de infração, uma vez que o agente administrativo agiu de acordo com a lei, cumprindo seu dever legal e lavrando novo auto de infração, nos mesmos moldes do auto de infração desaparecido. Ademais, consta dos autos administrativos a seguinte informação prestada pelo agente administrativo que lavrou o auto de infração originário: 1) O fato foi testemunhado por 4 pessoas, sendo que duas estão no TAD e as outras são de Brasília e que participaram da operação nacional de agrotóxico de 2003. 2) O nome do gerente estava anotado no AI que foi furtado, mas os servidores de Brasília fizeram um relatório que deva constar o nome do gerente. 3) A mesma fazenda foi recentemente autuada na mesma infração, só que a mesma agora está em nome da AGROMEN, que é de propriedade do Sr. José Ribeiro de Mendonça, AI nº 430940-D e TAD 368146-C. 4) Sugiro que IBAMA, solicite do Cartório de Ipameri, para que o mesmo emita uma certidão constando na mesma o nome do proprietário na data da autuação. (fls. 82) Afastada a nulidade do auto de infração, analiso a preliminar lançada de ilegitimidade passiva do embargante. A preliminar deve ser rejeitada. O embargante alega que não era proprietário da Fazenda Primavera quando ocorreu a autuação. Todavia, os documentos trazidos aos autos - matrículas 7.032 e 7.033 - não correspondem ao local da autuação, uma vez que a autuação se deu na BR 150, Km 050 em Ipameri/GO e nenhuma das matrículas mencionadas correspondem à localização indicada. Ademais, como acima já explanado, o embargante ficou como depositário do material apreendido, o que confirma que o mesmo encontrava-se no imóvel no momento da autuação, conforme se observa do termo de apreensão e depósito acostado às fls. 39. Por fim, a alegação de que o material apreendido não era tóxico e tampouco perigoso é descabida, uma vez que há nos autos documentos hábeis a comprovar a toxicidade do material (fls. 94/96), bem ainda a clandestinidade do mesmo, pois o material apreendido não possuía registro e era trazido ilegalmente da China (fls. 91). Por fim, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número número 345146-D substituído pelo auto de infração número 430907-D deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0002743-63.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002743-63.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011892-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-25.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0011892-83.2015.403.6102 Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi autuada pela embargada por ter deixado de garantir a cobertura de exame de ultrassonografia à beneficiária do plano de saúde. Alega, em preliminar, a prescrição intercorrente no processo administrativo, bem ainda a nulidade do referido procedimento, em face de não ter sido observado o prazo de trinta dias para o seu julgamento. No mérito, alega que não houve negativa de cobertura, uma vez que o exame solicitado

não integrava o rol dos procedimentos considerados referência pela ANS. Por fim, aduz que a multa imposta afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0009348-25.2015.403.6102). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, em face de ter a Unimed negado cobertura para procedimento considerado obrigatório. (fls. 279/287). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a embargante alega que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, na medida em que o feito ficou paralisado por mais de três anos sem que tenha sido proferida decisão, nos moldes do 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Compulsando os autos do procedimento administrativo, observo que a embargante protocolou seu recurso administrativo em 16/04/2009 (fls. 362/371), tendo a embargada proferido despacho de reconsideração em 30/11/2011 (fls. 372 verso e 373), o qual foi acolhido pelo diretor de fiscalização em 20/12/2011 (fls. 373 verso), tendo sido mantida a decisão denegatória do recurso. Posteriormente, os autos foram encaminhados para julgamento do recurso interposto pela Unimed, cuja decisão final foi proferida em 22/07/2013 (fls. 379). Assim, não restou caracterizada a prescrição intercorrente prevista no 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, haja vista que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, pois, entre os despachos proferidos e a decisão do recurso interposto pela operadora, não houve o escoamento do lapso prescricional, razão pela qual afasto a preliminar lançada. No tocante à alegação de nulidade do procedimento administrativo, entendo que a mesma deve ser afastada. A embargante aduz que a decisão no processo administrativo deveria se dar, no máximo, em trinta dias, nos moldes do artigo 49 da Lei 9.784/99. Ora, no caso concreto, apesar da decisão administrativa não ter sido proferida em trinta dias, observo que não houve qualquer prejuízo para a embargante, ao contrário, a mesma promoveu sua defesa administrativa plenamente, consoante se observa dos documentos acostados às fls. 304 verso/312 e 321/327. Inclui a embargante apresentou recurso ao auto de infração lavrado (fls. 362/371), o que denota não ter havido qualquer irregularidade no procedimento administrativo nº 25789.011443/2008-01. Assim, não tendo havido prejuízo ou cerceamento de defesa à embargante, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, tendo em vista que a parte não sofreu qualquer restrição durante a tramitação do feito na esfera administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.918/94. LEI 9.784/99. IN 55/2005. AUTO DE INFRAÇÃO. RÓTULO DE BEBIDA. DECISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. LEGISLAÇÃO RESPEITADA. MORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DANO. VALIDADE DA AUTUAÇÃO E DO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, cabe registrar o recurso de apelação interposto pela parte autora deverá ser conhecido apenas em parte, pois, veicula, em suas razões, questões totalmente dissociadas do quanto decidido, inovando em parte a causa, quando trata de pedido que extrapola a pretensão inicial e os limites do julgamento postos na lide. 2. No mérito da causa, a autora pretende a decretação da nulidade da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, alegando que o processo administrativo está eivado de ilegalidades insanáveis. Portanto, a controvérsia posta na lide diz respeito ao procedimento administrativo pertinente ao auto de infração lavrado, ao seu trâmite e às decisões administrativas lá proferidas, inclusive em sede de recurso, não passando pelo crivo da ilegalidade do ato administrativo acerca dos termos da autuação em si, nem de seu conteúdo e fundamentação, prevalecendo, nesse aspecto, a presunção da legitimidade da autuação levado a cabo pelo agente fiscal da Administração Pública. 3. De fato, o auto de infração foi lavrado em estrita observância à legislação aplicável ao caso, com base em processo administrativo que teve regular trâmite, reverente, pois, aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, atendendo mais aos preceitos constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 4. Frise-se, o procedimento administrativo instaurado desenvolveu-se de forma reverente às normas legais de regência e nas normas emanadas de órgão competente para regular sobre a matéria, não havendo falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a eivá-los de nulidade no desenvolvimento, pois restaram cumpridas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto à modificação da penalidade, o artigo 64 da Lei nº 9.784/99, o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmá-la, modificá-la, anulá-la ou revogá-la, total ou parcialmente, se a matéria for de sua competência. 6. A norma é clara no tocante à possibilidade de o órgão julgador do recurso modificar a decisão recorrida, não havendo ilegalidade no caso em exame em que a decisão administrativa manteve o auto de infração, ou seja, os fatos, fundamentos e a tipificação legal do ilícito administrativo cometido pela autora, ocorrendo, em sede recursal, apenas a revisão do enquadramento da conduta, que passou de sanção de suspensão do registro do produto, imposta pela decisão de primeira instância, para a sanção de multa, fixada no valor de R\$ 5.000,00, agindo, assim, a autoridade julgadora dentro de seu poder discricionário e dentro dos limites legais, e, anote-se, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto, em sede de revisão, mitigou o rigor da penalidade imposta pela autoridade fiscal de primeiro grau, de cassação de registro, para a aplicação de sanção pecuniária de multa. 7. De outra parte, o procedimento administrativo não se invalida pelo fato de as decisões terem sido proferidas fora dos prazos previstos nas Leis nºs 8.918/94 e 9.784/99, pois não se tratam de prazos preclusivos, e a demora da Administração não gerou qualquer prejuízo à autora, e não pode ser considerado desarrazoado porque o auto de infração foi lavrado em 18.08.2004 e, após as decisões e prazos legalmente concedidos à autuada, a decisão final, que aplicou a pena de multa, foi proferida em 28.02.2007, com emissão de boleto de cobrança com vencimento em 24.04.2007, e, registre-se, proferida dentro do prazo estipulado no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazos de prescrição, causas de interrupção e suspensão, para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, direta e indireta. 8. Em suma, o auto de infração e o respectivo procedimento administrativo, não padecem de vício capaz de conduzir à nulidade de um ou de outro, pois se tratam de atos administrativos praticados de conformidade com a lei de regência da matéria e sua regulamentação específica, de modo que não há falar em violação de garantias constitucionais, sendo de se reconhecer a legalidade do procedimento adotado, com a subsistência da multa imposta, merecendo, pois, ser mantida a sentença atacada. 9. Apelação da autora que se conhece em parte, e, na parte conhecida, nega-se provimento para manter íntegra a sentença recorrida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0006384-31.2007.403.6105, relator Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos, DE 03.08.2010) (grifos nossos) Assim, passo a analisar o mérito da lide. No mérito, observo que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 27769, em face de ter a Unimed deixado de garantir cobertura a exame de ultrassonografia transvaginal a beneficiária de plano de saúde por ela operado. A embargante confessa que negou cobertura ao exame acima referido, alegando que o mesmo não integra o rol de procedimentos considerados referência pela ANS. Vejamos o que dispõe o artigo, inciso I, b da Lei 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste

artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial:a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente. Da análise do dispositivo, verifica-se que devem ser prestados, pela operadora do plano de saúde, a cobertura de serviços de diagnóstico (incluindo os de imagem) e tratamentos solicitados pelos médicos. E que o exame solicitado pelo médico que atendeu a beneficiária está previsto no rol dos procedimentos da embargada. Essa é a conclusão apresentada pela especialista em regulação no procedimento administrativo, in verbis:O procedimento solicitado pela médica assistente Dra. Adriana Campolungo CRM 68999, US Sequencial TV Controle de Indução de ovulação às f. 24, está contemplado no Rol de Procedimentos da ANS definido pela RN nº 167/08, sob o título transvaginal (inclui abdome superior feminino), dentro do subgrupo ultra-sonografia diagnóstica, do grupo métodos diagnósticos por imagem, apresentando portanto cobertura obrigatória pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.Cabe ressaltar que não há qualquer referência na legislação vigente acerca da cobertura assistencial na saúde suplementar (Lei nº 9.656/98 e RN nº 167/08), que desobrigue as operadoras de planos privados de assistência à saúde de oferecer cobertura para procedimentos com indicação clínica de avaliação da função ovariana ou monitoramento da ovulação, visando estabelecer o diagnóstico da disfunção ovariana ou mesmo monitorar a resposta ao tratamento desta disfunção, ou seja, há obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos e eventos em saúde da ANS, como referida ultrassonografia transvaginal, independente de sua indicação clínica constituir no monitoramento da ovulação, relacionada ou não à indução da mesma. (fls. 302). Corroborando as conclusões do agente administrativo, verifico que a operadora alegou, em sua defesa administrativa que deliberou no sentido de autorizar todas as solicitações do exame de controle de ovulação, menos de 30 dias após a negativa, mas que a beneficiária não retornou à operadora para questionar sobre possível reversão negativa (fls. 357 verso). Ora, se a Unimed liberou os exames solicitados, posteriormente à imposição da multa que lhe foi imposta, chega-se a conclusão que o procedimento era previsto pela legislação e pelas normas internas da ANS, não havendo que se falar em inexistência da infração, conforme afirmado na inicial. Desse modo, não tem razão a embargante quando pretende se isentar do cumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.656/98 e na RN nº 167/08, de modo que a infração encontra-se caracterizada.Por outro lado, não verifico afronta aos princípios da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, de modo que deve ser mantida tal como lançada.Inicialmente, não verifico a alegada ofensa ao princípio da legalidade, pois a multa em questão não tem natureza penal ou tributária e, sim, administrativa, por violação de norma legal e regulamentar. Entendo que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos arts. 11 e 12 da Lei 9.656/98, cabendo à ANS graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora.Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a gradação da penalidade nos limites impostos pela Resolução Normativa nº 124/2006. Neste sentido, há inúmeros precedentes judiciais: ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À ACOMPANHANTE DE MENOR BENEFICIÁRIA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. MULTA. 1 - A obrigação de fornecer alimentação a acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar está prevista na alínea f, do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 2 - Consta dos autos que, não obstante tenha informado a autora do ocorrido, a acompanhante da menor não recebeu alimentação alguma durante todo o período de internação da beneficiária, por motivos contratuais entre a operadora e o hospital, o que motivou sua denúncia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 3 - Instado a se manifestar acerca do motivo pelo qual não foram cobertas as refeições da acompanhante, sra. Ana Paula Viana Palma, quando da internação da menor Luiza Viana Tomazelli, no período de 21 a 26 de setembro de 2006, o Hospital Presidente asseverou não ter autorização da operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos. (fl. 92) 4 - A Resolução Normativa - RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. 5 - Compulsando os autos, verifico que o resultado alcançado do cálculo da multa levou em consideração a presença de uma circunstância agravante (art. 7º, III, RN 124/06: ser o infrator reincidente) e de uma circunstância atenuante (art. 8º, III, RN 124/06: ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração), além do fator multiplicador (art. 10, IV, RN 124/06), nos termos do caput, do artigo 11, da RN nº 124/2006, bem assim que o valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros dispostos no caput, do artigo 12, da referida Resolução. 6 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 7. Apelação não provida. (AC 00022982220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI Nº. 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 82/2004. COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de julgamento antecipado do processo administrativo n.º 25789.006691/2008-21, que desconsiderou o pedido da parte autora, ora apelante, de produção de provas, uma vez que o mero pedido genérico de produção de provas, sem especificação ou demonstração de necessidade de sua realização, limitando-se a requerer a sua realização, não tem o condão de ensejar a dilação probatória requerida e os fatos que a apelante pretendia comprovar dependiam unicamente de prova documental, que foi apresentada em sua defesa, conforme se denota do parecer da ANS acostado no âmbito administrativo. 2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 3. No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelante, garantido a cobertura de procedimento de ressonância magnética, previsto na Resolução Normativa n.º 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração n.º 26.810, por infração ao art. 12, I, alínea b da Lei n.º 9.656/98 c/c o art. 4º, I, alínea a da Resolução CONSU n.º 08/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/06. 4. A Resolução Normativa n.º 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência a saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, a ressonância. 5. Em sua defesa, a fim de corroborar a alegação de que o procedimento em questão foi autorizado à beneficiária, apresentou a apelada telegrama, postado em 21/05/2008, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração n.º 26.810, i.e., 05/03/2008.6. Não bastasse isso, embora alegue a apelada que apenas sugeriu a elucidação do diagnóstico, por meio de outra ultrassonografia, para só então autorizar a ressonância magnética, os documentos acostados comprovam que houve óbice à realização do exame solicitado pelo médico da

beneficiária, Dr. Luiz Fernando Guirado, por meio de auditoria prévia interna, quando deveria ter sido constituída uma junta médica, nos termos do art. 4º, V da Resolução CONSU n.º 08/98.7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com supedâneo na legislação pertinente e considerando circunstância atenuante, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida. (AC 00028005220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. Incabível, assim, substituir o administrador nos critérios de escolha da penalidade aplicável, uma vez que se encontra devidamente motivada a escolha da pena de multa em lugar da pena de advertência, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Por fim, rejeito as impugnações aos encargos de mora, como multa moratória e juros e suas datas de incidências. A impugnação na via administrativa desacompanhada de depósito não tem o condão de suspender os efeitos da mora, os quais incidem desde a data do vencimento da obrigação imposta no auto de infração, da qual a embargante foi notificada em seu devido tempo. Finalmente, aponto que a CDA informa claramente os critérios de apuração da multa, na forma da Lei 10.522/2002, limitada a 20%, dos juros pela taxa SELIC, e do encargo do DL 1.025/69. Como já se disse, a embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. A infração encontra-se devidamente prevista na Lei nº 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na atuação. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 27769 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a atuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0009348-25.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0009348-25.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000490-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010224-5)) TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0000490-68.2016.403.6102 Embargante: Tatinha Panificação Ltda ME, Ana Lucia Luz Crispim Tavares, Antonio Henrique Crispim Tavares Embargado: Fazenda Nacional. Sentença Tipo ASENTENÇA Tatinha Panificação Ltda. ME e outros ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA, pois, entendem que não houve o lançamento tributário apto a legitimar a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Também aduzem que a CDA é nula pois engloba em um único valor a cobrança de mais de um exercício. No mérito, requereram a procedência do pedido, voltando-se contra a inclusão da empresa no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de não terem sido preenchidos os requisitos caracterizadores da sucessão de empresas. Também alegam que não foram preenchidos os requisitos legais para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Por fim, alegam que não são devidas as contribuições ao SAT, ao salário educação, ao INCRA, ao SEBRAE e ao SESI e SENAI. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 216/230). É o relatório. Decido. Inicialmente, não verifico a nulidade da CDA alegada na inicial. Os embargantes alegam que não é legítimo o redirecionamento da execução fiscal contra pessoa jurídica em relação à qual não foi sequer lançado o débito tributário. Para tanto, fundamentam sua argumentação no Recurso Especial nº 463.418, publicado no DJ de 18/12/2006. Ora, o Recurso Especial citado, em nenhum momento trata da inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Ao contrário, trata-se de uma situação totalmente diferente, na qual, o fisco pretendia cobrar o débito tanto do devedor solidário - empresa contratante - como do devedor principal - empresa prestadora de serviços. Confira-se trecho do voto vencedor da Ministra Denise Arruda: O art. 31 da Lei 8.212/91, à época dos fatos geradores, determinava que a empresa contratante de serviços executados por meio de cessão de mão-de-obra respondia solidariamente com a prestadora desses serviços pelas obrigações decorrentes da referida lei. Dessa forma, poderia o Fisco, a seu critério, cobrar o débito tributário em sua totalidade, ou em parte, tanto do devedor solidário (empresa contratante) como do devedor principal (empresa prestadora de serviços), já que a solidariedade não comporta benefício de ordem. Na hipótese em exame, na Certidão da Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal consta apenas o nome da empresa prestadora de serviços, pretendendo a autarquia seja redirecionada a ação à recorrida, em razão de sua responsabilidade solidária. Entretanto, a pretensão recursal mostra-se inviável. A responsabilidade solidária tributária é instituto que visa dar maior garantia à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos fiscais, ou seja, verificando-se que o responsável solidário tem melhores condições de adimplir o débito, pode a credora executá-lo no lugar do devedor principal. Tal instituto, no entanto, não é capaz de legitimar o redirecionamento de execução fiscal, já em curso, contra pessoa jurídica em relação à qual não foi sequer lançado o débito tributário. Isso porque, tanto na esfera administrativa quanto na judicial devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando ao contribuinte, caso deseje, impugnar o lançamento do débito, apresentar provas que entenda cabíveis, dentre outras providências. (...) Ressalte-se, por fim, que esta Corte Superior admite o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador pelos débitos fiscais da empresa, ainda que seu nome não conste na CDA, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Bem diferente é o caso dos autos, em que o INSS busca responsabilizar empresa pelos débitos de outra pessoa jurídica sem que tenha havido contra ela qualquer lançamento tributário. Assim, não há como se conhecer do recurso especial quanto à alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos. (grifos nossos) Outro argumento lançado para apontar a nulidade da CDA, diz respeito ao fato de a CDA englobar diversos exercícios fiscais e diversas contribuições no mesmo documento. Novamente, o embargante invoca julgado do STJ, o REsp nº 815.711, cujo relator foi o Ministro Teori Zavascki. Todavia, da leitura atenta do voto proferido, transcrito às fls. 20/25, verifico que o entendimento sufragado no STJ é pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa que não discrimina os valores em cada exercício, o que não ocorre no caso dos autos, consoante se observa da cópia da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 101/108. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ é possível a cobrança em uma única CDA de tributos de vários exercícios, desde que haja discriminação dos valores devidos em relação a cada exercício. Nesse sentido, temos inúmeros julgados: AgRg no REsp nº 1481777, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2015; AgRg no AREsp 37157, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/09/2012; AgRg no Ag 1381717, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/04/2011; AgRg no AREsp 326843, Relator Ministro

Benedito Gonçalves, DJe 12/11/2014. Afastada a preliminar de nulidade da CDA, passo a analisar a questão da legalidade da inclusão da empresa Tatinha Panificação Ltda. ME no polo passivo da execução fiscal nº 0010224-68.2001.403.6102. Com efeito, a documentação acostada aos autos (fls. 141/142) comprova que a empresa Tatinha Panificação Ltda. ME iniciou suas atividades em 20/02/2002, data em que a empresa Toni Crispim Comércio e Indústria Ltda. encerrou suas atividades, segundo informações prestadas pelo executado Antônio Henrique Crispim Tavares ao oficial de justiça, nos autos da execução fiscal nº 0010224-68.2001.403.6102 (fls. 71). Antônio Henrique Crispim Tavares também informou ser gerente da empresa Tatinha Panificação Ltda. ME, sendo que era sócio anteriormente da empresa Toni Crispim Comércio e Indústria Ltda., juntamente com Ana Lucia Vaz Crispim Tavares, sua esposa. Ana Lucia Vaz Crispim Tavares atualmente é sócia e administradora da empresa Tatinha Panificação Ltda. ME, sendo que ambas empresas são voltadas para o mesmo ramo de atividades: fabricação de pães, bolos, biscoitos e bolachas. Desse modo, é de se concluir a ocorrência da sucessão de empresas, devendo a empresa Tatinha Panificação Ltda. ME permanecer no polo passivo da execução fiscal nº 0010224-68.2001.403.6102. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios Ana Lucia Luz Crispim Tavares e Antônio Henrique Crispim Tavares, entendo que a decisão proferida às fls. 76 dos autos da execução fiscal nº 0010224-68.2001.403.6102 deve ser mantida. Anoto que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço fornecido nos autos, aponta a informação dada pelo representante legal da pessoa jurídica que a empresa encerrou suas atividades, não tendo bens para oferecer para garantia do débito (fl. 71 e 79 da execução fiscal nº 0010224-68.2001.403.6102), o que é suficiente para provar a dissolução irregular em razão do encerramento informal das atividades. Desse modo, os sócios Ana Lucia Luz Crispim Tavares e Antônio Henrique Crispim Tavares devem permanecer no polo passivo da execução fiscal. Passemos a analisar o mérito propriamente dito da lide. No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a contribuições declaradas e não pagas pelo contribuinte. Assim, não há que se falar em ausência de identificação dos empregados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, uma vez que, frise-se, a apuração do crédito tributário decorreu de declaração do próprio contribuinte. Quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao Salário-Educação, sem razão a embargante, pois o tema já foi amplamente debatido na jurisprudência, que se firmou pela sua legalidade e constitucionalidade, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. Sedimentando a questão, o Supremo Tribunal Federal em 26/11/2003 editou a Súmula 732, verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Assim sendo, apresenta-se legítima a cobrança do salário-educação, desde sua instituição mediante a Lei n. 4.440/1964 e o Decreto-Lei n. 1.422/1975, passando pelas modificações trazidas pelos Decretos n. 76.923/1975 e 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei n. 9.424/1996 que manteve a exação, na forma que explicitou. A contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, era disciplinada, à época da propositura desta ação, nos termos a seguir transcritos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 1 No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo. 2 Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 8 do art. 28. 3 O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4 O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio. A alíquota depende da atividade preponderante exercida pela empresa, conforme traga maior ou menor risco para os empregados, vigorando hoje o entendimento de que deve ser considerada a situação individual de cada estabelecimento. Assim, fica claro que a lei não leva em conta a especificação de tarefas e funções entre os trabalhadores da empresa, e sim a natureza da atividade empresarial preponderante de cada estabelecimento (se diversos), conforme traga risco leve, médio, ou grave, para os trabalhadores. Não há afronta ao princípio da legalidade, pois os Decretos Regulamentadores da Lei (Decreto nº 612, Decreto nº 2.173, Decreto nº 3.048 de 6.5.99), assim como seus antecessores remotos (Decretos 61.784/67 e 79.037/76), não foram além de sua missão regulamentar. Os Decretos nada inovaram em matéria da estrutura da exação, ficando certo que apenas repetiram a base de cálculo e as alíquotas já postas na Lei nº 8.212. Estipulou-se o auto-enquadramento da empresa num dos três grupos de risco (leve, médio, grave), com fiscalização e correção pelo Instituto Nacional do Seguro Social e no decreto é que foram estipuladas as atividades preponderantes e os respectivos graus de enquadramento. Os Tribunais Superiores já se manifestaram pela legalidade de se estabelecer por decreto os graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II;

alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 20/03/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 04-04-2003)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites inseridos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500738366, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão, STJ, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte, DJE DATA:11/03/2009) Tal entendimento deu origem à Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa. Individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Em relação à contribuição destinada ao INCRA, consigno que no dia 10/09/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como recurso representativo de controvérsia, aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC. No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n. 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.787/1989 e tampouco pela Lei n. 8.213/1991, conforme se verifica do respectivo aresto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Primeira

Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaque) Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009). Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, III e VII, da CF/1988). Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008). A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos: Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes. Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), de rigor a manutenção da exigibilidade da contribuição ao INCRA. No tocante à contribuição ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é válida a contribuição, mesmo por quem não tem qualquer vínculo com as atividades desenvolvidas por esta entidade, conforme ilustra a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT (RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AI 713780 AgR/RS - Relator Ministra Ellen Gracie - Dj 24.06.2010) Desse modo, legítima a cobrança da contribuição ao SEBRAE. Em relação aos valores cobrados a título de contribuição ao SESC E SENAC, a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal proferiu o seguinte julgamento, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, in verbis: Tratamos de remessa oficial e apelações deduzidas em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem requerida, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC de empresa prestadora de serviços, mas julgando improcedente o pedido de compensação das quantias pagas nos últimos 10 anos a título dessas contribuições, que apenas são recolhidas pelo INSS, tendo destinação própria, diversa das contribuições destinadas à seguridade social. A contribuição ao SENAC é exigida nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1.946 e a contribuição ao SESC conforme o art. 3º do Decreto-Lei n. 9.853/1.946, a seguir transcritos. O art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/1.946, estabelece: Art. 4º Para o custeio dos encargos do 'SENAC', os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Por sua vez, o art. 3º do Decreto-Lei n. 9.853/1.946 estatui: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. Tais normas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição da República de 1.988 que dispõe: Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Assim, da análise da legislação de regência, verificamos que o fato determinante do recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviço é o seu enquadramento no plano sindical, conforme disposto no art. 570 e discriminação do quadro referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Relevo notar que o Supremo Tribunal Federal assentou estarem em pleno vigor as normas da Consolidação das Leis do Trabalho pertinentes à organização sindical, especificamente os artigos 511, 570 e 577 (RMS 21305/DF - Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/10/1991, Tribunal Pleno, DJ 29/11/91, pág. 17326). Consideramos, ainda, que a sociedade destinada à prestação de serviços que auferir lucros tem índole empresarial e natureza comercial, de acordo com a moderna classificação desse tipo de estabelecimento, a teor do art. 966 da Lei nº 10.406/2.002 (Novo Código Civil), por isso se enquadra dentro da sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/1.946, bem como do art. 4º do DL 8.621/1.946, observado o enquadramento sindical, nos termos do art. 570 e 577 da CLT. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, alterando seu antigo posicionamento, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME. 1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. As Contribuições referidas visam a concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho

humano encartado no artigo 170 da Carta Magna (A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...))3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;5. (...)6. (...)7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.8. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp nº 438.724, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJ 17/03/2003. pág. 186) Pelo exposto, dou provimento aos recursos do INSS, SESC e SENAC e à remessa oficial, entendendo devidas as contribuições ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviço que auferem lucro, reformando a sentença para denegar a ordem. Desse modo, devidas as contribuições ao SESC/SENAC. Por fim, ressalto que, no caso em exame, apesar da embargada ser a União, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69. E em se tratando de débitos do INSS anteriores a 1º de maio de 2007, que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008, por força do disposto no art. 16, caput e 1º, da Lei nº 11.457/2007, cabível a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0010224-68.2001.403.6102. Custas na forma da lei. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010224-68.2001.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000536-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-41.2013.403.6102) ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0000536-57.2016.403.6102 Embargante: Zani & Zani Comércio, Importação e Exportação de Máquinas e Artigos do Vestuário Ltda. Embargada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Sentença Tipo ASENTENÇA Zani & Zani Comércio, Importação e Exportação de Máquinas e Artigos do Vestuário Ltda. ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO, alegando, em síntese, que foi autuado pelo embargado por terem sido colocadas etiquetas, em roupas de sua fabricação, em desacordo com as normas do Inmetro. Alega que as etiquetas não são de sua fabricação, devendo a responsabilidade pelas mesmas ser exclusivamente do fabricante. Aduz, também, a necessidade de juntada do procedimento administrativo ao feito, bem como a nulidade do auto de infração, argumentando que deveria ter-lhe sido imposta a penalidade de advertência, sendo descabida a aplicação da multa. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0000033-41.2013.403.6102). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, em face de ter o embargado infringido as normas do INMETRO, em prejuízo ao consumidor (fls. 39/46). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo desnecessária a juntada do procedimento administrativo, pois o embargante foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Desse modo, a providência caberia ao embargante, caso quisesse comprovar eventual inexistência do processo administrativo. No caso dos autos, o embargado trouxe para os autos o procedimento administrativo em mídia digital (fls. 47), sendo que o embargante apresentou sua defesa às fls. 11/13, tendo sido indeferido o seu recurso (fls. 15/16) e mantida a multa aplicada. No mérito propriamente dito, verifico que o INMETRO cobra, por meio de execução fiscal, crédito não tributário relativo ao auto de infração nº 246255, tendo sido acostado, junto à CDA, demonstrativo de débito pormenorizado em relação à fundamentação legal. Inicialmente, rejeito a alegação de que a responsabilidade pela infração deveria ser imputada apenas ao fabricante das etiquetas, uma vez que, a partir do momento em que a executada comercializa o produto em questão - como ocorre no caso dos autos - ela se torna responsável por ele e pelos vícios que o mesmo vier a ter. Acerca do tema, cito os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. Da análise dos dispositivos acima transcritos, resta cristalina a responsabilidade do embargante, na medida em que somente poderia se eximir caso provasse uma das hipóteses elencadas no artigo 12, 3º do CDC. Ademais, é obrigação do embargante verificar a etiqueta a ser colocada em roupas de sua fabricação, pois ele é o responsável pela confecção e venda das peças. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PORTARIA Nº 243/93 DO INMETRO. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PENALIDADES DO ART. 9º DA LEI Nº 5.966/73. DOSIMETRIA. 1. A irregularidade consistente na exposição de brinquedo importado sem o devido símbolo de identificação, certificação e descrição das normas de segurança, em desconformidade com a Portaria nº 243/93 do INMETRO, é fato incontroverso, ensejando a aplicação do art. 9º da Lei nº 5.966/73. 2. A responsabilidade do comerciante exsurge dos arts. 3º, 6º, inciso III, 12, 13 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Precedentes. 3. Cabe ao administrador, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, a escolha entre as penas previstas no art. 9º da Lei nº 5.966/73, não se extraindo da lei a aplicação inicial obrigatória da pena de advertência. 4. Outrossim, a discussão sobre a graduação da penalidade não foi objeto dos embargos, devendo ser mantida a pena fixada pelo embargado. 5. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 470128, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 09/12/2010) Por fim, não existe fundamento para que seja acolhida a alegação da aplicação da penalidade de advertência, ao invés da pena de multa, uma vez que cabe ao Administrador, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, a escolha entre as penas previstas no artigo 8º da Lei 9.933/99, in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Assim, verifico que incumbe tão somente à autoridade administrativa decidir qual a penalidade aplicável a cada tipo de infração. E a multa aplicada ao embargante encontra-se adequada aos parâmetros legais fixados para infrações leves, não havendo qualquer ilegalidade na opção pela pena de multa e não pela pena de advertência. Ademais, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Como já se disse, o embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Posto Isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0000033-41.2013. Custas na forma da lei. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0001551-61.2016.403.6102 Embargante: União Embargado: Município de Ribeirão Preto Sentença Tipo ASENTENÇAA União ajuizou os presentes embargos à execução em face do Município de Ribeirão Preto, alegando preliminarmente falta de interesse processual, nulidade do lançamento e da CDA, assim como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da imunidade tributária recíproca e requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. O embargado apresentou sua impugnação, alegando inexistência de imunidade tributária, bem como a regularidade da CDA. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. Os autos da execução fiscal nº 0002025-08.2011.403.6102 (em apenso) foram distribuídos na Comarca de Ribeirão Preto-SP, tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse processual (imunidade recíproca), tendo em vista que esta se confunde com o mérito propriamente dito e com ele será analisada. Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo. No ponto, saliento que o enunciado nº 397 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Desse modo, a remessa do carnê de IPTU ao endereço do contribuinte configura ato suficiente para a notificação do lançamento tributário, havendo, portanto, presunção favorável à Fazenda Municipal no sentido de que a notificação foi entregue ao contribuinte. No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:(RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. No que concerne ao IPTU e às diversas taxas de serviço prestado pela Municipalidade, compete à autoridade administrativa a atribuição de verificar, anualmente, a situação do imóvel, e proceder ao lançamento, conforme disposto no artigo 149 do CTN. É entendimento pacificado do STJ que há presunção da notificação com a remessa do carnê ao contribuinte, cabendo a este o ônus da prova de seu eventual não-recebimento. Mesmo inexistindo prova de remessa do carnê, a higidez do lançamento segue intacta, subsistindo a liquidez da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal. Apelação provida para afastar a declaração de nulidade da CDA, com inversão dos ônus da sucumbência.(AC 00010262920104036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O tributo cobrado pela exequente em razão da modalidade de lançamento utilizada para apuração do crédito tributário (ofício), demanda a notificação do sujeito passivo, bastando, para tal fim, o envio do carnê de cobrança. 2. É cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comunga do entendimento no sentido de que milita em favor da Fazenda Pública Municipal a presunção de entrega da notificação, cabendo ao contribuinte produzir prova em sentido contrário. 3. Como desse entendimento não se imuniza, por qualquer outra dentre as muitas prerrogativas de que dispõe a União Federal, a realidade é que inexistente prova de que não houve o envio do carnê; com isso o lançamento do tributo em questão permanece hígido, conferindo liquidez à CDA que aparelha a execução fiscal em apenso. 4. Recurso improvido.(AC 00089845920064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante à nulidade da CDA, ressalto que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal, não havendo que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Além disso, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e não pagos pelo contribuinte. A embargante questiona os valores cobrados pelo Fisco, aduzindo que a CDA não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade da mesma em razão de iliquidez. Equivoca-se a embargante. Inicialmente, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. À propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. 1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes. 2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes. 3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeat. Precedentes. 4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual. 5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Com relação à alegação de prescrição, assevero que é pacífico o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio

do carnê a seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, consoante o disposto no artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode ser citado o seguinte julgado: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A PARTIR DO LANÇAMENTO EM 1o. DE JANEIRO DE CADA ANO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN. 2. No caso dos autos, trata-se de Execução Fiscal proposta em 26 de julho de 2011 e relacionada ao IPTU do exercício de 2006, o que evidentemente está fulminado pela prescrição. 3. No que se refere à alegação de que o Código Tributário Municipal teria estendido o prazo para pagamento do tributo, deixa-se de apreciá-la, porquanto tal providência demandaria, necessariamente, a análise de direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400266887, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:.)Assim, estão prescritos os créditos tributários constituídos anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da execução fiscal nº 0002025-08.2011.403.6102 (31/10/2008). Passo a analisar o mérito. Inicialmente, importante destacar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. No presente caso, o fato gerador do tributo em cobrança (IPTU) refere-se ao período de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal S/A). Desse modo, inegável que o fato gerador do imposto exigido efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária. Por oportuno, é importante salientar que, afastando a jurisprudência firmada em sentido contrário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014 (publicado em 30.10.2014 e com trânsito em julgado em 14.11.2014), com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Desse modo, cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo em questão. No mesmo entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU). REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução fiscal visam à discussão quanto a cobrança, por parte do Município de Mongaguá - SP, de tributos municipais incidentes sobre imóvel pertencente à época dos fatos, à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. A RFFSA, sociedade de economia mista federal não era detentora da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. O Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 599.176-PR, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. 4. Ao compulsar os autos, constata-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 1027/2002 é relativa à cobrança de IPTU de 2001, incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto nº 2.502, de 18.02.1998. Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. 5. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00040237320094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, a, CF. IMÓVEL DA ANTIGA RFFSA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de São Vicente/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de remoção de lixo e de sinistros, referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, sobre imóvel pertencente à época do fato gerador à Rede Ferroviária Federal S.A. Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devidos pela extinta RFFSA. Face à sucumbência, a União Federal é condenada em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo precedentes desta E. Turma julgadora. Apelação da Municipalidade de

São Vicente a que se dá provimento. Juízo de retratação, artigo 543-B, 3º, do CPC.(AC 00095001420084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante à CDA nº 1.709.112, observo que o crédito tributário foi constituído em 07/01/2008, de modo que se aplica a imunidade recíproca, consoante julgado acima transcrito. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos, para o fim de: a) declarar prescritos os créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 1.181.809 e 1.262.563. b) acolher a imunidade tributária recíproca em relação à certidão de dívida ativa nº 1.709.112. c) manter o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa nº 1.358.796, 1.447.865, 1.538.750 e 1.640.094 acostadas aos autos da execução fiscal nº 0002025-08.2011.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca (art. 86, do CPC); Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002025-08.2011.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002728-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-62.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, devendo, ainda, comprovar que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0002759-80.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-67.2007.403.6102 (2007.61.02.004578-1)) DENISE CHEDRAOUI DO NASCIMENTO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

0003407-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-57.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002097-92.2011.403.6102 - MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Terceiro nº 0002097-92.2011.403.6102 Embargante: MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA Embargada: INSS/FAZENDA Sentença Tipo A SENTENÇA MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face do INSS/FAZENDA alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Adolfo Serra nº 910, registrado sob o nº 8.637, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, por tratar-se de bem de família. Citado, o embargado apresentou manifestação, concordando tratar-se de bem de família o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0303535-37.1998.403.6102 (fls. 37 e 37 verso). Posteriormente, apresentou contestação, requerendo a manutenção da penhora, pugnano pela constatação de que o imóvel penhorado na execução fiscal trata-se de bem de família (fls. 40/41) A embargante faleceu no curso do processo, ingressando nos autos, os herdeiros da falecida (fls. 86/90). A União se manifestou concordando com a procedência do pedido (fls. 91), pleiteando a não condenação em honorários advocatícios, alegando que a penhora não decorreu de culpa da União, mas sim da inércia dos envolvidos em não alegar a condição de bem de família quando da realização da construção. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 91), concordando com os termos da exordial, importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Assim, diante da ocorrência da hipótese tratada na alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve ser acolhido. Posto Isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil para o fim de determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da Rua Adolfo Serra nº 910, registrado sob o nº 8.637, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Custas na forma da lei. Condene a União Federal em honorários advocatícios em favor dos embargantes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85, c/c art. 90 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0303535-37.1998.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora do imóvel da Rua Adolfo Serra nº 910, registrado sob o nº 8.637, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do feito, incluindo-se os herdeiros nominados às fls. 86/89, em substituição à falecida embargante. P. R. I.

0003725-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3)) LUCAS ALEXANDRE D AVILA GALLO(SP118365 - FERNANDO ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Compulsando os presentes autos verifico já haver sido expedido o competente mandado de cancelamento da penhora do imóvel mencionado no presente feito, cabendo a parte interessada comparecer junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis e proceder conforme mencionado às fls. 144/145. Sendo assim, encontra-se prejudicado o pedido de fls. 147, e, conseqüentemente, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0011691-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007597-6)) CHEN SHIH TSUNG X GLENI CRISTINA CHEN(SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO E SP149816 - TATIANA BOEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Embargo de Terceiro nº 0011691-91.2015.403.6102 Embargante: Chen Shih Tsung e Gleni Cristina Chen. Embargada: Fazenda Nacional. Sentença Tipo MDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolho os embargos de declaração tão somente para o fim de acrescentar à sentença proferida às fls. 259/260 os seguintes parágrafos: Cada parte arcará com as custas já dispendidas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora que recaiu sobre as unidades autônomas nº 132 e 142 do Edifício Maison Versailles, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sob o número 62730. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007597-13.2009.403.6102. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003668-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-86.2000.403.6102 (2000.61.02.009365-3)) GARCIA MORAES DOS SANTOS X LUZINETE ALENCAR DOS SANTOS(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X FAZENDA NACIONAL X J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X PEDRO DE JESUS SANTOS X FATIMA RIBEIRO PAES LANDIM

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Terceiros nº 0003668-25.2016.403.6102 Embargante: GARCIA MORAES DOS SANTOS E LUZINETE ALENCAR DOS SANTOS Embargados: FAZENDA NACIONAL, J.R. COMÉRCIO E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. ME, PEDRO DE JESUS SANTOS E FATIMA RIBEIRO PAES LANDIM DECISÃO Trata-se de embargos de terceiros opostos por Garcia Moraes dos Santos e Luzinete Alencar dos Santos em face da Fazenda Nacional e outros, visando, em síntese, a suspensão da determinação de penhora exarada nos autos da execução fiscal nº 0009365-86.2000.403.6102, uma vez que o imóvel situado na Rua Itamaracá nº 192 seria de propriedade dos ora embargantes e não dos executados que figuram no polo passivo da citada execução. Aduzem, também, ser o imóvel bem de família, protegido pela Lei 8.009/90. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargantes opõem embargos de terceiro visando resguardar possível constrição ao patrimônio que alegam ser de sua propriedade, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Civil. Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis: Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso dos autos observo que o imóvel objeto da constrição se encontrava registrado em nome dos executados Pedro de Jesus Santos e Fatima Ribeiro Paes Landim, no momento da tentativa de realização da penhora, que não se confirmou, em face das alegações do executado Pedro de Jesus Santos de que o imóvel não mais lhe pertencia. Todavia, o imóvel em discussão foi adquirido após a propositura da execução fiscal, de modo que, embora os embargantes aleguem ser proprietários e possuidores do bem, necessária a análise da validade do negócio jurídico realizado, pois que, à época da alienação, o débito já estava inscrito em dívida ativa, a execução fiscal já estava ajuizada e os executados já haviam sido citados, restando configurada a suspeita de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Desse modo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Recebo os embargos à discussão. Citem-se os embargos para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da J. R. Comércio e Empreiteira de Mão de Obra Ltda. ME, tendo em vista que a mesma não participou do negócio jurídico, sendo desnecessária sua presença no polo passivo da lide. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007823-57.2005.403.6102 (2005.61.02.007823-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0007823-57.2005.403.6102 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executada: CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Carlos Henrique Weisel Oliveira ME, visando o pagamento do débito constante das CDAs de números 88734/05 a 88735/05 (fls. 02/04 dos autos). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0005155-11.2008.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 97/101 e 131/133 (autos em apenso), anulando-se o título executivo que aparelha a presente execução, extingo a presente execução e determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 23. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0005155-11.2008.403.6102 (fls. 97/101). Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 23, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0003433-92.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA JAQUELINE CAVEQUIA(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela executada tal como requerido. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo tal como determinado às fls. 30.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005155-11.2008.403.6102 (2008.61.02.005155-4) - CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0005155-11.2008.403.6102 Exequente: CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME Executada: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fl. 168. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor constante da guia de fl. 170, e, ato contínuo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005315-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005315-3) - SANTAL EQUIPAMENTOS S.A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)

Cumpra-se a decisão de fls. 201.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307167-52.1990.403.6102 (90.0307167-5) - MIGUEL SAID NETO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL SAID NETO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as informações requeridas pela CEF às fls. 305. Com adimplemento, expeça-se novo ofício nos termos da decisão de fls. 301. Após, comprovando-se a conversão em renda, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo. Cumpra-se e intime-se.

0013574-98.2000.403.6102 (2000.61.02.013574-0) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 13.793,57, atualizada para março de 2016 (f. 413), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0005496-81.2001.403.6102 (2001.61.02.005496-2) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA X JOAO ALBERTO DE ANDRADE VELOSO X ALCILENE SOARES AGUIAR(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0005496-81.2001.403.6102 Exequente: INSS/FAZENDA Executada: CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante guias de depósitos judiciais de fls. 149, 173/176 e 179/180. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se ofício para conversão em renda da União sob o código 2864 dos depósitos de fls. 149, 173/176 e 179/180. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003938-35.2005.403.6102 (2005.61.02.003938-3) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Proceda-se conforme o artigo 513 do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

0001269-57.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 1.000,00, atualizada para fevereiro de 2016 (f. 115), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 1711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000905-47.1999.403.6102 (1999.61.02.000905-4) - HELOISA HELENA ALVES FERREIRA BAROZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.Após, caso nada seja requerido, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, tal como determinado às fls. 195.Intime-se e cumpra-se.

0002008-89.1999.403.6102 (1999.61.02.002008-6) - RIBERFREIOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0002106-74.1999.403.6102 (1999.61.02.002106-6) - RIBERFREIOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0002847-80.2000.403.6102 (2000.61.02.002847-8) - ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X WALCRIS DA SILVA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de intimar o executado para informar se a empresa executada ainda está em funcionamento, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que não se trata de ato previsto em lei, sendo certo que existem outras formas de verificar tal situação, sendo certo não caber ao Poder Judiciária substituir as partes na defesa de seus interesses.Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007179-56.2001.403.6102 (2001.61.02.007179-0) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0003267-17.2002.403.6102 (2002.61.02.003267-3) - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0006477-71.2005.403.6102 (2005.61.02.006477-8) - JOAO CARLOS DONIZETTI LEAL X ANTONIO CARLOS LEAL - ESPOLIO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E Proc. ANA CLAUDIA BERTO GALDIANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0001298-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001298-2) - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENECY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias requeiram aquilo que for de seu interesse.Após, faça-me os autos novamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003311-84.2012.403.6102 - WALDIR LUIZ(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X FAZENDA NACIONAL

Constato haver decorrido o prazo solicitado pela embargante para juntada de novos documentos, sem qualquer manifestação, motivo pelo qual determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Intime-se.

0006298-93.2012.403.6102 - SERRALHERIA IRAJA LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0008569-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0000863-70.2014.403.6102 - JOSE HUMBERTO PITOMBEIRA(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Verifico que o defensor constituído do embargante foi devidamente intimado da sentença proferida nos presentes autos não se manifestando acerca da mesma, tendo, inclusive, transitada em julgado a referida sentença, sendo os autos remetidos ao arquivo.Ocorre que foram trasladados para o presente feito o recurso de apelação que havia sido endereçado erroneamente pelo embargante para a Execução Fiscal respectiva.Sendo assim, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado constante às fls. 24-verso, para o fim de determinar a intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal respectiva para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0003142-29.2014.403.6102 - SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO - ME(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0008320-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-60.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0003853-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-33.2015.403.6102) UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento, bem como o fato de que eventuais restrições em nome da empresa, poderá prejudicar o seu normal funcionamento, acarretando prejuízo ao exercício de suas atividades, aliado ao fato de que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001290-33.2015.403.6102. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da Execução Fiscal respectiva cópia da presente decisão. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0010271-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306950-09.1990.403.6102 (90.0306950-6)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0000582-46.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2002.403.6102 (2002.61.02.002620-0)) CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores depositados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002620-22.2002.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0001220-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009729-0)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0009729-14.2007.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0001553-31.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002769-6)) NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0002769-71.2009.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0002676-64.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-11.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento, bem como o fato de que eventuais restrições em nome da empresa, poderá prejudicar o seu normal funcionamento, acarretando prejuízo ao exercício de suas atividades, aliado ao fato de que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003031-11.2015.403.6102. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da Execução Fiscal respectiva cópia da presente decisão. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0002727-75.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-87.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0002815-16.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-87.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0003872-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-38.2011.403.6102) PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Int.

0003931-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-03.2016.403.6102) GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, comprovando-se que a execução se encontra garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Intime-se.

0005045-31.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-02.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-27.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL MESQUITA BOTELHO

1. Fls. 24/25 e 47: Considerando que o parcelamento do débito não implica a liberação automática da garantia do crédito executado, bem como, considerando a discordância da Exequite de fls. 52/53, indefiro o pedido formulado. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequite, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequite, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0008692-05.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0311572-53.1998.403.6102 (98.0311572-3) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Requeira a exequite o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequite as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0311573-38.1998.403.6102 (98.0311573-1) - CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X SILVIA DUFFLES CAPELATO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DUFFLES CAPELATO

Primeiramente, intime-se a exequite a esclarecer o quanto solicitado pela CEF às fls. 260. De outro lado, cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequite. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto foi promovida a tentativa de penhora apenas pelo sistema BACENJUD. Assim, indefiro o pedido de fls. 261 e defiro à exequite o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003954-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003954-3) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vista ao exequite da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010821-08.1999.403.6102 (1999.61.02.010821-4) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no parágrafo 3º do despacho de fls. 486. Após, caso nada seja requerido, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, tal como determinado às fls. 486. Intime-se e cumpra-se.

0002978-21.2001.403.6102 (2001.61.02.002978-5) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003233-76.2001.403.6102 (2001.61.02.003233-4) - ENTERPRISE AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X JOVERCI FERNANDES DE SOUZA X LEONILDO CALCINI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Aguarde-se o retorno do mandado de intimação já expedido nos presentes autos, conforme se verifica às fls. 186. Após, dê-se ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

0003480-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003480-4) - DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0011274-22.2007.403.6102 (2007.61.02.011274-5) - JUCEL IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 208/212, devendo, para tanto, serem cumpridas as determinações lá constantes. Intime-se e cumpra-se.

0000360-54.2011.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X MARIO MORIZONO(SP084934 - AIRES VIGO) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP084934 - AIRES VIGO) X VERA MARIA WHATELY MELE(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, intimando-as ainda acerca da r. sentença proferida nos presentes autos (fls. 121/123). Intime-se e cumpra-se.

0003532-33.2013.403.6102 - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual conversão do valor penhorado nos autos do processo nº 0001720-47.1997.826.0506 poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0010728-45.1999.403.6102. Verifico que os presentes embargos já foram inclusive impugnados pela União, motivo pelo qual determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se.

0000065-12.2014.403.6102 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação tanto pela Embargante quanto pelo embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Após, dê-se vista ao embargado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0000247-61.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-16.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação tanto pela Embargante quanto pelo embargado, reconsidero em parte o despacho de fls. 424, para o fim de determinar a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Após, dê-se vista ao embargado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0001729-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-45.2014.403.6102) J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Não se pode olvidar que o art. 139, II, do CPC, atribui ao Juiz responsabilidade de velar pela duração razoável do processo, sendo certo que o art. 370, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e o parágrafo único deste mesmo dispositivo lhe autoriza indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Neste contexto e considerando que o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, INDEFIRO a produção da prova pericial por considerar a mesma desnecessária para a solução do litígio posto nos autos, eis que analisando os quesitos apresentados pelo embargante, verifico que eles não necessitam de perícia específica para serem respondidos, podendo ser comprovados documentalmente. Contudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante, querendo, apresente neste Juízo os documentos que entender necessários para julgamento da lide, sob pena de preclusão. Em caso de apresentação dê-se vista a União para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos assinalados, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

0005135-73.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-97.2014.403.6102) JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente. Intime-se e cumpra-se.

0005228-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-51.2014.403.6102) RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação tanto pela Embargante quanto pelo embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Após, dê-se vista ao embargado para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0007482-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-92.2014.403.6102) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0001219-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305436-40.1998.403.6102 (98.0305436-8)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0305436-40.1998.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0002112-85.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002659-1)) EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002659-48.2004.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int. -se. Cumpra-se.

0002746-81.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-72.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0005049-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014223-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014223-0)) MARIA REGINA PAVANELLI E CIA/ LTDA ME(SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003467-33.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-65.2014.403.6102) MERILEN DE SOUZA PODENCIANO(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Terceiros nº 0003467-33.2016.403.6102 Embargante: MERILEN DE SOUZA PODENCIANO Embargados: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de embargos de terceiros opostos por Merilen de Souza Podenciano, visando, em síntese, o imediato desbloqueio e a transferência do veículo GM Corsa Sedan, placas DKW 4537, cujo bloqueio foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 0005681-65.2014.403.6102, alegando que o referido bem é de sua propriedade desde o ano de 2012. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar possível constrição ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis: Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso dos autos observo que o veículo em questão encontrava-se registrado em nome da executada Granito Silva Veículos Ltda. ME na data da constrição - 05/02/2015 (fls. 66 dos autos da execução fiscal em apenso). Noutro giro, verifico que a embargante somente tentou transferir o veículo após o bloqueio judicial, em 25 de fevereiro de 2015, consoante documento acostado às fls. 16. Desse modo, não há como se aferir, de plano, o direito alegado pela embargante, sendo, de bom alvitre, a oitiva da parte contrária sobre as alegações apresentadas na inicial. Ademais, o provimento requerido pela embargante consiste na própria tutela pretendida com a oposição dos embargos de terceiro, correspondendo ao pedido principal da demanda, de modo que necessária a oitiva da Fazenda sobre os embargos apresentados. Desse modo, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada. Recebo os embargos à discussão. Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Determino a suspensão do andamento da execução fiscal nº 0005681-65.2014.403.6102 unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja o veículo GM Corsa Sedan, placas DKW 4537, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003513-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003513-7) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIO MARCOS POMPEU DE ARAUJO X MARIO MORIZONO X JOAO PAULO MUSA PESSOA X VERA MARIA WHATELY MELE(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

0013299-47.2003.403.6102 (2003.61.02.013299-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUCEL IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

0002659-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA X ELECTRO BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO X VANESSA FRANCA BONINI PANICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004001-45.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

A providência requerida às fls. 33/34 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. Sendo assim, mantenham-se os autos apensados aos Embargos a Execução Fiscal nº 0001729-44.2015.403.6102, visto que o mesmo foi recebido determinando a suspensão da presente execução fiscal. Int.-se.

0005681-65.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRANITO, SILVA VEICULOS LTDA - ME(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA)

Fls. 84: Anote-se, ficando deferida carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0012938-25.2006.403.6102 (2006.61.02.012938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

AÇÃO CAUTELAR - Autos nº 0012938-25.2006.403.6102 Requerente: FAZENDA NACIONAL. Requeridos: CHOPEIRAS MEMO LTDA. Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação cautelar requerida pela União Federal em face de Chopeiras Memo Ltda., na qual a requerente pleiteou a concessão de liminar com o fim de bloquear o crédito existente em favor da requerida nos autos da ação ordinária nº 92.0300780-6, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aduz que o requerido está sendo executado nos autos da execução fiscal nº 2003.61.02.011172-3, todavia não houve citação no executivo fiscal, razão pela qual requer o arresto dos créditos existentes em favor do requerido na ação ordinária, para garantia do executivo fiscal. A liminar foi deferida, com o arresto do valor a ser depositado nos autos da ação ordinária nº 92.0300780-6, em favor do requerido (fls. 25/27). Determinou-se a citação do requerido, que não foi formalizada, em face de não ter sido localizado o seu endereço, apesar de inúmeras tentativas feitas pelo oficial de justiça (fls. 53, 71 verso, 151, 157 verso e 182 verso). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os débitos da execução fiscal já se encontravam garantidos integralmente por depósito judicial, a requerente pugnou pela citação por edital do requerido e pela continuidade do feito cautelar (fls. 187/192). É o relatório. Decido. A concessão de medida cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado pelo autor (fumus boni iuris) e risco de dano iminente (periculum in mora). Ou seja: os mesmos requisitos para a concessão da liminar. Ademais, o objetivo das medidas cautelares é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade. No caso dos autos, o objeto da presente ação cautelar era o bloqueio dos valores existentes nos autos da ação ordinária nº 92.0300780-6, com a finalidade de resguardar futura penhora nas execuções fiscais nº 0011172-39.2003.403.6102, 0011174-09.2003.403.6102 e 001173-24.2003.403.6102. Ocorre que, nos autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0011172-39.2003.403.6102 foi realizado o depósito do montante integral do débito, consoante se verifica às fls. 173/178 daqueles autos. Assim, é o caso de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia acautelar. Ao analisar a questão das condições da ação, Nelson Nery Júnior comenta o seguinte (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729): (...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 129). Posto isto, reconheço a perda do objeto da presente ação cautelar e extingo o feito, nos moldes do inciso VI do artigo 485 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0011172-39.2003.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da construção efetuada (arresto) às fls. 50 dos autos, arquivando-se os autos, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007587-81.2000.403.6102 (2000.61.02.007587-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAFER LANCHONETE LTDA X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X ALICE MARTINS FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, eis que ela visa a realização de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados da executada. Com o retorno da referida deprecata, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for seu interesse. Cumpra-se.

0012141-59.2000.403.6102 (2000.61.02.012141-7) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCELO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 443/444, que requer a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor de Passos e Sticca Sociedade de Advogados, sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 438. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento procuratório com a indicação precisa dos dados da Sociedade de Advogados que permita a expedição do RPV em favor da pessoa jurídica informada e/ou nos termos do art. 26, da Resolução Conselho da Justiça Federal n. 168, de 5 de dezembro de 2011, que venha aos autos a expressa cessão de créditos/honorários sucumbenciais dos procuradores constituídos nos autos para a referida Pessoa Jurídica. Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos. Transcorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0012142-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012142-9) - ALOISIO CAROLO X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ALOISIO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 447/448, que requer a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor de Passos e Sticca Sociedade de Advogados, sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 442. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento procuratório com a indicação precisa dos dados da Sociedade de Advogados que permita a expedição do RPV em favor da pessoa jurídica informada e/ou nos termos do art. 26, da Resolução Conselho da Justiça Federal n. 168, de 5 de dezembro de 2011, que venha aos autos a expressa cessão de créditos/honorários sucumbenciais dos procuradores constituídos nos autos para a referida Pessoa Jurídica. Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos. Transcorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001728-98.2011.403.6102 - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012140-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012140-5) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013712-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013712-7) - WANDER C SILVA E CIA/ LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X WANDER C SILVA E CIA/ LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009613-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009613-0) - COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X TANNY SANTOS AMARAL(SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA X INSS/FAZENDA X TANNY SANTOS AMARAL

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 3.617,54, atualizada para abril de 2016 (f. 88/89), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$ 3.979,29, posicionado para abril/2016, com base no artigo 854 do CPC. Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, dê-se vista a exequente para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse. Int.

0004891-62.2006.403.6102 (2006.61.02.004891-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIEN THOME E CASTRO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARIEN THOME E CASTRO

Autos nº 0004891-62.2006.403.6102 Baixo os autos em diligência. Regularize o exequente sua representação processual, tendo em vista que os signatários da petição de fls. 101 não possuem procuração outorgada nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, necessário se faz a intimação do executado acerca da penhora realizada nos presentes autos. Sendo assim, intime-se o executado, através de seu defensor, acerca da penhora realizada nos autos, bem como, para que, querendo, ofereça embargos no prazo legal. Sem prejuízo, defiro a expedição do mandado de constatação, tal como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Despacho de fls. 3902: Reconsidero a decisão de fls. 3900, e, determino a intimação do perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações formuladas pela embargada às fls. 3897/3899. Com adimplemento, dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se. Despacho de fls. 3907: Publique-se o despacho de fls. 3902. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 3906, reitere-se a intimação do perito para integral cumprimento da decisão de fls. 3902, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Int.-se.

0008580-85.2004.403.6102 (2004.61.02.008580-7) - FUND MAT SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no parágrafo 2º do despacho de fls. 295. Intime-se e cumpra-se.

0008314-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fls. 74: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004385-57.2004.403.6102 (2004.61.02.004385-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUND MAT SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307940-97.1990.403.6102 (90.0307940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP015040 - WALDYR BITTENCOURT CARVALHO)

Indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de intimar executado a indicar bens passíveis de penhora, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que não se trata de ato previsto em lei, sendo certo que existem outras formas de verificar a existência de patrimônio da executada, seja através de pesquisa feita pelo próprio exequente ou oferecimento de bens como garantia do Juízo pelo próprio executado, sendo certo não caber ao Poder Judiciária substituir as partes na defesa de seus interesses. Contudo, defiro a expedição de carta precatória visando a intimação do executado nos termos da decisão de fls. 271, no endereço fornecido às fls. 280. Cumpra-se e intime-se.

0308333-80.1994.403.6102 (94.0308333-6) - INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as informações fornecidas pela exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 145/147. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0305021-57.1998.403.6102 (98.0305021-4) - DORA FILOMENA MARQUES DIAS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA FILOMENA MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 200/201. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0003248-79.2000.403.6102 (2000.61.02.003248-2) - WALTER MAURITY PEREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER MAURITY PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 261/262. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0010638-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010638-0) - MONICA LAGUNA QUINTINO(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MONICA LAGUNA QUINTINO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a decisão constante às fls. 254, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, no valor de R\$ 1.985,62, atualizados para março de 2013. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0001665-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001665-2) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 198/200. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0001666-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001666-4) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 179/181. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0001668-72.2004.403.6102 (2004.61.02.001668-8) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 189/191. Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0006095-78.2005.403.6102 (2005.61.02.006095-5) - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO(SP162505 - DANIEL RIBEIRO LOBO E SP158228 - SUZANA MARIA RIBEIRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 85/86. Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0002154-42.2013.403.6102 - BENEDITO ROCHA - ESPOLIO X ELI APARECIDO ROCHA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO ROCHA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 105. Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304217-89.1998.403.6102 (98.0304217-3) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Fls.264: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008982-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008982-8) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA

Fls.174: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000714-21.2007.403.6102 (2007.61.02.000714-7) - MARCELO EDUARDO ALGARVE(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCELO EDUARDO ALGARVE

Verifico que nos presentes autos a executada foi devidamente intimada para pagamento dos valores a que foi condenada a título de honorários advocatícios, quedando-se inerte. Aos referidos valores foram acrescidos multa de 10%, tal como dispunha o artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil. Ocorre que com a edição do novo Código de Processo Civil foi previsto em seu artigo 85, parágrafo 1º, que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na execução, bem como de que no artigo 523, parágrafo 1º, que, em caso do não pagamento voluntário do débito, além do acréscimo de 10% relativa a multa, também devem incidir 10% a título de honorários advocatícios. Sendo assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 122, para acrescer ao débito cobrado nos presentes autos o percentual de 10% a título de honorários advocatícios, perfazendo o débito assim o valor total de R\$ 32.868,16. Defiro ainda, o pedido de expedição da certidão requerida, devendo a mesma ser expedida nos moldes do artigo 517 do Código de Processo Civil. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0002215-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-44.2014.403.6102) ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Verifico que nos presentes autos a executada foi devidamente intimada para pagamento dos valores a que foi condenada a título de honorários advocatícios, quedando-se inerte. Aos referidos valores foram acrescidos multa de 10%, tal como dispunha o artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil. Ocorre que com a edição do novo Código de Processo Civil foi previsto em seu artigo 85, parágrafo 1º, que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na execução, bem como de que no artigo 523, parágrafo 1º, que, em caso do não pagamento voluntário do débito, além do acréscimo de 10% relativa a multa, também devem incidir 10% a título de honorários advocatícios. Sendo assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 77, para acrescer ao débito cobrado nos presentes autos o percentual de 10% a título de honorários advocatícios, perfazendo o débito assim o valor total de R\$ 77.683,10. Defiro ainda, o pedido de expedição da certidão requerida, devendo a mesma ser expedida nos moldes do artigo 517 do Código de Processo Civil. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1717

DEPOSITO

0003083-32.2000.403.6102 (2000.61.02.003083-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção. Verifico que nos presentes autos a embargante foi sempre intimada através do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Sendo assim, indefiro o pedido de remessa dos autos como requerido, tendo em vista que o próprio artigo 183, 1º do Código de Processo Civil, mencionado pela embargante prevê que a intimação pessoal poderá ser feito através de meio eletrônico. Portanto, intime-se novamente a embargante para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC, salientando que os autos ficarão a disposição em secretaria para eventual carga. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0002556-36.2007.403.6102 (2007.61.02.002556-3) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0011742-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003405-90.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-39.2015.403.6102) HELIO JOSE FERREIRA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao embargante acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo, faça-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004487-59.2016.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0005447-15.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-53.2015.403.6102) FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002970-53.2015.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005520-84.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-07.2003.403.6102 (2003.61.02.001112-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA

Vistos em inspeção. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0005523-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-97.2014.403.6102) HELENA PAULA FIGUEIREDO DA SILVA CURY(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Vistos em inspeção. 1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por (penhora/depósito), recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0005711-32.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-45.2016.403.6102) MARCOS PAULO FURINI(SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em inspeção. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0005720-91.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-65.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em inspeção. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da cópia autêntica da CDA, da cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações supra mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012855-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012855-1) - JAIR LOURENCAO X MARIA NILCE GUIOTTI LOURENCAO(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vistas formulado pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)

Vistos em inspeção. Verifico que nos presentes autos a executada foi sempre intimada através do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Sendo assim, indefiro o pedido de remessa dos autos como requerido, tendo em vista que o próprio artigo 183, 1º do Código de Processo Civil, mencionado pela embargante prevê que a intimação pessoal poderá ser feita através de meio eletrônico. Portanto, intime-se novamente a embargante para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC, salientando que os autos ficarão a disposição em secretaria para eventual carga. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0006788-47.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008983-25.2002.403.6102 (2002.61.02.008983-0) - AIRTON DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AIRTON DA SILVA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010592-38.2005.403.6102 (2005.61.02.010592-6) - F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

...expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores constantes da guia de fls. 274, e, ato contínuo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011787-34.2000.403.6102 (2000.61.02.011787-6) - DOUGLAS VITALIANO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X DOUGLAS VITALIANO

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4482

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-53.2015.403.6102 - APARECIDO DONIZETE PETRI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 157/198 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 57/119 e de fls. 121/152.

0005895-22.2015.403.6102 - TADEU BRAVO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.102/122 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.71/99

0006321-34.2015.403.6102 - ANA MARIA GAGLIARDI FLORENCE TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 76/126 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo em questão e ao INSS da petição de fls. 72/75 da autora.

0007543-37.2015.403.6102 - FRANCISCO GILVAN ALENCAR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.112/198 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.202/254

0007577-12.2015.403.6102 - JORGE DOS REIS FERREIRA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 167/221 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 98/166.

0007611-84.2015.403.6102 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.157/188 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.97/156

0008354-94.2015.403.6102 - KIMIKO KOGA DA CRUZ(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.76/144 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.63/72

0009075-46.2015.403.6102 - REGINALDO SOARES DE MELO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.89/118 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.120/165.

0009363-91.2015.403.6102 - JOAQUIM CALDEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.135/156 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.108/134

0009365-61.2015.403.6102 - ANA RITA RAGASSI BOVO COUTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.156/185 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.186/221

0009694-73.2015.403.6102 - ANTONIO MARCOS TAVARES(SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.71/101 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.44/70

0009848-91.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.110/129 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.130/167

0010070-59.2015.403.6102 - MAURICIO PAULINO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.79/99 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.101/117

0010085-28.2015.403.6102 - VERA LUCIA BARCELOS DE ANDRADE SERINOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação 193/213 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 138/192

0010150-23.2015.403.6102 - MARISTELA GALI ORTIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.115/142 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.144/226.

0010326-02.2015.403.6102 - WILSON DONIZETTI BORGES DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.243/282 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.284/403

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000600-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-91.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOAQUIM CALDEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...Manifeste-se o impugnado.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO COMUM

0008516-36.2008.403.6102 (2008.61.02.008516-3) - EDSON NOGUEIRA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276: Manifeste-se à parte autora.

0000145-78.2011.403.6102 - OSWALDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da impugnação de cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito à fl.296, manifeste-se à parte autora. Com as informações juntadas aos autos, dê-se nova vista ao Perito Mario Luiz Donato.

0000850-42.2012.403.6102 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício da AADJ juntado à fl. 507 dos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004684-19.2013.403.6102 - EDVALDO FELICIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fl. 296 da Gerência da AADJ bem como do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010174-51.2015.403.6102 - LIVERCI FERREIRA DA SILVA(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 85/127 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 76/82.

0001496-13.2016.403.6102 - NATALINO APARECIDO DOS SANTOS(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 89/98 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 100/117.

0003376-40.2016.403.6102 - RAFAEL MAIA DOMINGOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lançada à fl. 168 pela serventia deste juízo, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14 de junho de 2016, às 15:00 horas, devendo ser dada a devida baixa na pauta bem como sejam feitas as intimações necessárias. Sem prejuízo, intime-se novamente o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, nomeado à fl. 133v. dos autos, para que inclua a perícia em questão em sua agenda, dentro da brevidade possível, informando a data a este juízo.

0005485-27.2016.403.6102 - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que é produtor rural pessoa física e que não estaria sujeito à incidência da contribuição do salário educação, requerendo seja declarada sua inexigibilidade, com a condenação das rés a restituírem os valores cobrados a tal título, atualizados e com juros. Apresentou documentos. Foi apontada prevenção pelo SEDI. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a liminar. Dispõe o artigo 300, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015): Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não está presente a probabilidade do direito invocado. Isto ocorre porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN: (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 557 DO CPC SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Está superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 2º, 128, 333, II, 460, 515 e 3º, do CPC, art. 116, parágrafo único, do CTN e art. 167, 1º, do CC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. O Tribunal de origem, examinando a situação dos autos, foi categórico ao afirmar que existe para Senedir Bampi a obrigação de recolher a contribuição social do salário educação, pois foi constatada a utilização indevida e concomitante pelo autor da forma de organização como pessoa física e da forma de organização como pessoa jurídica, da qual é sócio-gerente, in verbis: o planejamento fiscal abusivo é inegável, prescindindo-se de quaisquer outras provas. A consequência é que deve ser-lhe reconhecida a ineficácia, considerando-se a pessoa física (Senedir Bampi) e a pessoa jurídica (a sociedade empresária Comercial Avícola Bampi Ltda.) uma só entidade para fins fiscais, com o que resulta devida a contribuição do salário-educação (fl. 682, e-STJ, grifei). 7. A revisão desse entendimento demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400777924, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, apesar do autor alegar ser produtor rural pessoa física, os documentos de fls. 15, 16, 17, 18 e 19 demonstram que possui inscrição no CNPJ sob o número 08.077.088/0001-51, denotando seria devida a contribuição do salário educação, segundo os precedentes do STJ, os quais, nesta análise inicial, devem ser prestigiados. Finalmente, verifico que não há risco na demora, pois o valor já vem sendo pago há anos, de tal forma que não se justifica a concessão da medida sem a formação do contraditório. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Afasto a prevenção apontada pelo SEDI, pois a ação anterior foi extinta sem a apreciação do mérito e, também, foi redistribuída a esta Vara Federal. Deixo de realizar a audiência de conciliação em razão do disposto no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois a presente causa não admite a autocomposição, dado que não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo. Citem-se os réus, intimando-se, ainda, a União para esclarecer documentalmente qual a situação cadastral do autor junto à Receita Federal do Brasil para fins de tributação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005644-67.2016.403.6102 - FLAVIO DALTO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se à parte autora para que traga aos autos a comprovação de rendimentos, visando aferir os pressupostos para concessão do benefício pleiteado(art.99, 2º do novo CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011299-16.1999.403.6102 (1999.61.02.011299-0) - ODAIR DE JESUS ALVES X MARIA APARECIDA COSTA X DJANIRA ALVES(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Manifeste-se à parte autora a respeito da impugnação de cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010185-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STILLO FITNESS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X FERNANDO SIQUEIRA INACIO X ADEMIR MARTINS X JULIO CARLOS MARCHIORI(SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR)

Fls.29/32: vista à CEF.Manifeste-se a exequente CEF acerca da proposta de acordo apresentada às fls.47/49.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-14.2008.403.6102 (2008.61.02.003467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300347-70.1997.403.6102 (97.0300347-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas formulado pelo exequente como requerido. No silêncio retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE OSMAR BACAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.174/182: ofício do Gabinete da Presidência do TRF da 3ª Região, manifeste-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA DIB FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias(retorno da contadoria)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005531-16.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNOMAR DE FREITAS X CRISTIANA PAULA VIEIRA DE FREITAS

Vistos. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta aos requeridos que se obrigaram, em contrapartida, ao pagamento mensal do arrendamento. Aduz que os réus encontram-se inadimplentes com os pagamentos de encargos ajustados, ensejando a rescisão do contrato e não atenderam à notificação extrajudicial, deixando de comprovar o pagamento dos impostos ou, alternativamente, desocupar o imóvel, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Em análise inicial que se faz nesse momento, tendo em vista o possível interesse das partes na continuidade do contrato de mutuo habitacional, bem com o fato da inadimplência já se arrastar há alguns meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, ao menos por ora, INDEFIRO A LIMINAR. Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 16:00 horas, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Cite-se e intimem-se os réus para comparecimento à audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005532-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA OLIVEIRA JUNQUEIRA

Vistos. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta aos requeridos que se obrigaram, em contrapartida, ao pagamento mensal do arrendamento. Aduz que a ré encontra-se inadimplente com os pagamentos de encargos ajustados, ensejando a rescisão do contrato e não atenderam à notificação extrajudicial, deixando de comprovar o pagamento dos impostos ou, alternativamente, desocupar o imóvel, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Em análise inicial que se faz nesse momento, tendo em vista o possível interesse das partes na continuidade do contrato de mutuo habitacional, bem com o fato da inadimplência já se arrastar há alguns meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, ao menos por ora, INDEFIRO A LIMINAR. Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Cite-se e intime-se o réu para comparecimento à audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005533-83.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR DE PAIVA

Vistos. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta aos requeridos que se obrigaram, em contrapartida, ao pagamento mensal do arrendamento. Aduz que o réu encontra-se inadimplente com os pagamentos de encargos ajustados, ensejando a rescisão do contrato e não atenderam à notificação extrajudicial, deixando de comprovar o pagamento dos impostos ou, alternativamente, desocupar o imóvel, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Em análise inicial que se faz nesse momento, tendo em vista o possível interesse das partes na continuidade do contrato de mutuo habitacional, bem com o fato da inadimplência já se arrastar há alguns meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, ao menos por ora, INDEFIRO A LIMINAR. Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2016, às 17:00 horas, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Cite-se e intime-se o réu para comparecimento à audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP059207 - LUIZ GERALDO CARDOSO E SP151168 - WLADIMIR NADALIN E SP306717 - BRENO LUIZ CARDOSO) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Fls. 1845/1846: Intimem-se os novos defensores do acusado Eder Oswaldo Amâncio para apresentação das alegações finais.

0008198-77.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Defiro. Diante da informação de fl. 624, inquirida a última testemunha residente fora desta cidade, designo a data de 31/08/2016, às 15:00 horas, para audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária e interrogados os réus.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Expediente Nº 4217

HABEAS CORPUS

0005616-02.2016.403.6102 - JOANILSON SILVA DE AQUINO(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X MARCELO BARBOSA BUZAID X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por JOANILSON SILVA DE AQUINO em favor de MARCELO BARBOSA BUZAID contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL em Ribeirão Preto, SP, objetivando o trancamento do inquérito policial n. 0004150-07.2015.403.6102, em que se apura a prática do crime previsto no artigo 140, caput, c.c. o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal. Em suma, alega o impetrante que o Juiz Federal da 7.^a Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a adoção de providências a fim de identificar a pessoa que teria apostado sublinhamento à caneta no segundo parágrafo da decisão da f. 88 dos autos n. 0007962-33.2010.403.6102, em trâmite naquela Vara Federal, bem como inserido a locução que vergonha, em letra cursiva, ao final do parágrafo. Afirma o impetrante que há constrangimento ilegal, tendo em vista que a expressão não foi escrita pelo paciente, que escreve em letra de forma. Aduz que, conforme relatado pelo técnico judiciário daquela Vara Federal, os autos saíram em carga, pela primeira vez, apenas dois anos e meio após a decisão, sendo que neste período não houve manuseio do processo no balcão. Sustenta a ausência de adequação típica do fato, uma vez que a expressão aposta ao segundo parágrafo da decisão faz alusão à ausência de citação, não possuindo qualquer relação de causalidade com a honra ou decoro do magistrado. Por fim, alega que o paciente jamais poderia ser responsabilizado pelo fato apurado, em razão do disposto no artigo 7.^o, 2.^o, da Lei n. 8.906/1994, que prevê a imunidade profissional do advogado. Em razão da distribuição do inquérito policial n. 0004150-07.205.403.6102 a esta 5.^a Vara Federal, o presente habeas corpus, que havia sido inicialmente distribuído à 2.^a Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi redistribuído para esta Vara Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, sob o fundamento de que o inquérito policial foi instaurado por requisição judicial, cabendo ao Tribunal Regional Federal o julgamento de habeas corpus contra ato de juiz federal (f. 396). É o breve relato. DECIDO. Procedendo-se à leitura do ofício n. 225/2016, juntado à f. 20, e da portaria que inaugura o inquérito policial n. 0004150-07.2015.403.6102 (f. 18), observo que o expediente foi instaurado por requisição do MM. Juiz Federal da 7.^a Vara Federal desta Subseção Judiciária. Conclui-se, pois, que eventual autoridade coatora seria o magistrado que requisitou a instauração do inquérito e não a autoridade policial, que apenas cumpriu a ordem judicial. Conforme dispõe o artigo 108, inciso I, alínea d, da Constituição da República, aos Tribunais Regionais Federais compete o julgamento dos habeas corpus quando a autoridade coatora for juiz federal. Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: (...) d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal; Verifico, pois, a ilegitimidade do Delegado de Polícia Federal para figurar no polo passivo do presente habeas corpus, ensejando, assim, a extinção do writ sem julgamento do mérito. Nesse sentido, o precedente do egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. O presente writ fora impetrado em favor do recorrente contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal - Chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários de São Paulo/SP, em virtude de suposto constrangimento ilegal consistente na instauração do inquérito policial, com vistas a investigar a hipotética prática de crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Contudo, como se depreende dos autos a autoridade policial instaurou o inquérito policial após requisição do Ministério Público Federal. 2. Em hipóteses como a presente, na qual o inquérito policial é instaurado por requisição do juiz ou membro do Ministério Público, o Delegado de Polícia não detém de juízo de discricionariedade, uma vez que consiste em determinação que por ele não pode ser descumprido, sob pena de cometimento do delito de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, bem como estará sujeito a sanções administrativas. 3. O Delegado de Polícia é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente writ, por ter praticado ato vinculado, ao qual não poderia se furtar. Assim, a autoridade coatora deveria ser a Procuradora da República que requisitou a instauração do inquérito policial. 4. Por consequência, sendo a autoridade coatora membro do Ministério Público Federal, não compete ao Juízo Federal processar e julgar o habeas corpus, a apreciação compete a este E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a teor do disposto no artigo 108, I, a c.c. artigo 96, III, todos da Constituição Federal. 5. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. Recurso em sentido estrito julgado prejudicado. (RSE 00096978720124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014). Desse modo, considerando a ausência de uma das condições para prosseguindo da ação, impõe-se a extinção do presente habeas corpus sem julgamento de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabíveis, na espécie, a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0004150-07.2015.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

PROCEDIMENTO COMUM

0011330-02.2000.403.6102 (2000.61.02.011330-5) - CELSO MIGUEL DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 219/220: defiro, oficie-se conforme requerido. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao autor e prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 212. Int.

0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 362 e 363/365: anote-se, observe-se. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2. Com a vinda da manifestação, dê-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0011110-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011110-5) - REGINA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 328/341: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do NCP. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do despacho de fl. 325, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do despacho mencionado acima.

0008151-40.2012.403.6102 - ALDENIR MARTINS DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Despacho de fl. 223, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000161 e 20160000162, ciência à autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3) - ROSELI RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCO ANTONIO FOSSALUZA X ROSELI RETAMERO PAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSELI RETAMERO PAES X MARCO ANTONIO FOSSALUZA

Despacho de fl. 639: Feito o traslado determinado nos Embargos à Execução nº 0004875-35.2011.403.6102, requisite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Despacho de fl. 642: Remetam-se os autos à Contadoria, para que esta posicione os cálculos de liquidação lançados às fls. 04/09 dos Embargos à Execução em apenso, para o mês de abril/2013, conforme cálculo de fls. 54/57 daqueles. Cumprido, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 639 do presente feito, apenas em relação à verba principal (crédito da autora), tendo em vista que a verba sucumbencial, por tratar-se de requisição de pequeno valor de responsabilidade da EBCT, deverá ser requisitada nos moldes da Resolução nº 168/2012, art. 3º, 2º, do CJF, com encaminhamento posterior via ofício à EBCT. Despacho de fl. 644: A divergência apontada à fl. 643 inviabiliza o cálculo do crédito remanescente de acordo com o parâmetro consignado no despacho de fl. 642. Proceda a Contadoria, pois, com prioridade, de conformidade com o procedimento contábil informado, posicionando a conta de fls. 54/57 dos Embargos à Execução em apenso para: a) dezembro/2013 (mês do pagamento descrito à 636-v), para o crédito principal (dos autores); e b) agosto/2012 (mês do depósito representado pela guia de fl. 598), para a verba honorária. Elaborados os cálculos, prossiga-se de acordo com o segundo parágrafo do despacho de fl. 643. Despacho de fl. 654: Extrai-se do cálculo de fls. 649/652 que não há saldo remanescente de verba honorária sucumbencial. Prossiga-se, então, nos moldes do despacho de fl. 639, apenas com relação ao crédito principal. Int. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000077, ciência à autora.

0005435-98.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-64.2016.403.6102) JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR X JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Conclusão dia 02/06/2016:O pleito de restituição não comporta acolhimento, por ora. É que os veículos em questão, utilizados como meio para a prática delitiva objeto da persecução criminal em curso nos autos da respectiva Ação Penal (Feito nº 0000736-64.2016.403.6102), ainda interessam ao processo, incidindo, na espécie, a vedação contida no artigo 118 do CPP. Mantenho, pois, a apreensão. Traslade-se cópia desta para os autos principais (Feito nº 0000736-64.2016.403.6102). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000421-36.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO X ANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO X ISABEL CRISTINA BUENO LEAO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Considerando a informação de fls. 51/59 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, tendo em vista que a presente representação criminal versa sobre delito enquadrável no conceito de infrações de menor potencial ofensivo, conforme definição contida na Lei n.º 10.259/2001, art. 2º, parágrafo único, c.c. art. 61, da Lei n.º 9.099/95. Assim, com esteio na referida norma, designo audiência de transação penal para o dia 28 de junho de 2016, às 14:30 horas, em relação aos investigados André de Oliveira Carvalho e Isabel Cristina Bueno Leão. Intimem-se os autores do fato (fl. 04), por mandado, para comparecerem perante este Juízo, na data marcada, acompanhados de advogado, advertindo-os, que, caso eles não tenham condições financeiras de constituírem defensor, deverão comunicar tal circunstância ao Oficial de Justiça no momento de suas intimações, a fim de permitir a intimação da Defensoria Pública da União para acompanhá-los, sem qualquer ônus. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação e oitiva do autor do fato Luiz Cláudio Ferreira Leão, acerca da proposta de transação penal (art. 76 da Lei n.º 9.099/95). Para a hipótese de transação, especifico as condições (fls. 61/62-verso-verso), a serem fiscalizadas pelo D. Juízo deprecado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-05.2008.403.6102 (2008.61.02.002032-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAUDADE PROMOCOES E EVENTOS LTDA X YACOUN EDMOND ABDOU X FABIO VIEIRA DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CASEMIRO ALVES DA SILVA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados Fernando Paulo Pagioro, José Curtolo e Maria Aparecida Dias de Souza - absolvidos (fls. 918-verso e 1.358/1.358-verso). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Oficie-se à Receita Federal comunicando que poderá ser dada a destinação legal as máquinas eletrônicas (caça-níqueis) apreendidas (fl. 62). 5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

Recebo as apelações de fls. 765, 773, 774 e 792/793, em seus efeitos legais. Recebo a apelação e suas razões de fls. 787/791, em seu efeito legal. Vista às defesas dos sentenciados José Eduardo Mike e José Alceu Fonseca Bergamaschi, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação dos réus condenados. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, observando-se o disposto no art. 600, 4º, do CPP, com relação às apelações das sentenciadas Luciana Fonseca Bergamaschi e Paola Valéria Cino. Int.

0006449-59.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERRUSI FUNDICAO INDL/ LTDA EPP X MILTON DA SILVA PEREIRA(SP225555 - ADRIANO RICARDO SARTORI)

1. Considerando o disposto no art. 589 do CPP e, tendo em vista a informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 124/131), reconsidero a decisão de fl. 102 e determino o prosseguimento do feito. 2. Fls. 70/72: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 3. Quantos as preliminares suscitadas pela defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 83/84, razão pela qual restam indeferidas. 4. Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 28 de junho de 2016, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 08, do apenso I e 58) e interrogatório do réu (fls. 85/86). 5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0004214-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-48.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RALPH REAL(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 402, do CPP. Int.

0006652-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP210396 - REGIS GALINO)

Oswaldo Luiz Toledo de Souza, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 461-verso). Inconformado com a r. sentença de fls. 459/460-verso o réu apresentou apelação alegando ocorrência de prescrição (fls. 465/466). O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da pretensão punitiva (fls. 479/483). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 2 (dois) anos de reclusão em regime inicialmente aberto. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre nesses casos em 4 (quatro) anos. Compulsando os autos, verifico que o réu nasceu em 07 de setembro de 1945 (fl. 387). Assim, tendo em vista que o acusado Oswaldo Luiz Toledo de Souza possui mais de 70 anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Considerando que a denúncia foi recebida em 24.09.2013 (fl. 193) e que a sentença foi prolatada em 24.02.2016 (fls. 459/460-v), reconheço o transcurso do lapso prescricional pela pena retroativa. Portanto, deve ser extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, declaro extinta a punibilidade do condenado Oswaldo Luiz Toledo de Souza, RG n.º 3.175.227 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 114, inciso II e art. 115, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000196-73.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO)

Trata-se de ação penal movida contra Fábio Luís Barbosa de Oliveira, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 299, caput, e 304 do CP. Narra a inicial que o réu utilizou-se de documento falso (R.G) por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. A denúncia foi recebida em 08.04.2014 (fls. 201/201-v). Citação à fl. 222. A defesa reconheceu a ausência das hipóteses previstas no art. 397 do CP (fls. 229/230). Rejeitou-se a absolvição sumária, designando audiência de instrução (fl. 231 e 238). Colheram-se os depoimentos das testemunhas comuns e do réu (fls. 261/262 e 271/274). Em alegações finais, o MPF requer a condenação (fls. 290/294-v). A defesa pleiteia a absolvição do acusado (fls. 308/316). É o relatório. Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática dos crimes contra a fé pública previstos nos arts. 299, caput e 304 do CP: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada por meio dos seguintes documentos: carteira de identidade falsa (fl. 05); auto de prisão de flagrante (fls. 10/12 e 22); auto de apresentação e apreensão - item 59 (fls. 24/29); laudo de exame documentoscópico (fls. 98/101) e ofícios de fls. 60, 177 e 178. Autoria e dolo Existem elementos seguros a demonstrar a procedência da denúncia. As circunstâncias da abordagem, o documento apreendido e o depoimento do réu evidenciam a prática delitiva. A prova testemunhal apresenta-se uniforme e objetiva, descrevendo a ação policial e a conduta do acusado. Os depoimentos dos policiais merecem crédito e estão em conformidade com as demais evidências. Fábio admitiu na fase do inquérito e em juízo que, após evadir-se de colônia penal agrícola, adquiriu documento de identidade inidôneo na cidade de São Paulo - Praça da Sé - com o intuito de ocultar sua condição de foragido. (fls. 22/23 e 274 - CD- ROOM, 02:28). O testemunho de Moacyr de Moura Filho (CD-ROOM, fl. 274: 04:01; 06:38; 07:49) e depoimento do réu (CD-ROOM, fl. 274: 02:59) comprovam o uso do documento falso. Inicialmente, o réu fez inserir em documento público, mediante atuação de terceiro, declaração diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (elemento subjetivo específico). Posteriormente, utilizou durante alguns meses o R.G falso para evitar possível recaptura policial. O réu, ao ser detido em flagrante pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, em associação criminosa, identificou-se como sendo pessoa diversa. Perante o delegado federal, confessou a falsa identidade. O agente praticou o delito com consciência e vontade, não tendo sido estimulado ou coagido por ninguém: desde sua fuga objetivava utilizar-se de documento falsificado, buscando evitar que a polícia descobrisse seu paradeiro. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido não descaracteriza o delito imputado ao acusado, tornando inaplicável a tese da autodefesa. Neste sentido, precedentes do STF: HC nº 103.314, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 24/05/2011, HC nº 112.176, 2ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 14/08/2012 e STJ: HC nº 295.568, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/02/2015. Neste quadro, aplica-se o princípio da consunção: a conduta tipificada no art. 304 do CP absorve, dada sua maior amplitude, os fatos que deram ensejo à prática do crime-meio previsto no art. 299 do CP. No caso, a falsidade ideológica encontra-se atraída pela figura principal do uso de documento falso (TRF da 3ª Região: ACR nº 48.576, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14/08/2013 e ACR nº 29.941, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16/12/2014). Deste modo, existe perfeita adequação típica da conduta à previsão normativa. Ilicitude e Culpabilidade Inexistem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade: há perfeito antagonismo entre o fato típico e o ordenamento legal e a conduta é socialmente reprovável. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Fábio Luís Barbosa de Oliveira, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no art. 304 do CP, nos seguintes termos: À luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que o réu possui maus antecedentes, com passagens evidenciando a prática de crimes contra o patrimônio (roubo e extorsão mediante sequestro e dano), porte ilegal de armas e crimes previstos no código de trânsito razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, acrescido de um terço, totalizando um ano e quatro meses de detenção. Deixo de aplicar a agravante do art. 61, II, b do CP, como pretende a acusação, em razão de não ter sido demonstrada conexão entre o delito imputado e o outro crime pretensamente favorecido com a conduta do agente. Reconheço a confissão espontânea do acusado perante o juízo, razão pela qual faço incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP para reduzir a pena em um quarto. Inexistindo agravantes ou outras atenuantes a serem consideradas, torno definitiva as penas dos réus, fixando-as em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento será aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput, e 2º e 3º, do CP, converto a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado em uma pena de multa, a saber: Prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 6 (seis) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do CP. A destinação do numerário deverá ser definida pelo Juízo da Execução. O condenado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0000193-95.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X RICARDO DE PAULA SANTOS(SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA E SP097058 - ADOLFO PINA)

Fl. 225-verso: razão assiste ao Defensor Público. Intimem-se as defesas constituídas dos réus (fls. 137 e 207) para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0007716-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE COSTA JUNIOR(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA)

Fls. 71/72: homologo a desistência da oitiva das testemunhas Nilton Daniel da Cunha e Sérgio Luiz de Oliveira. Por consequência, cancelo a videoconferência e mantenho a audiência para oitiva das demais da defesa e interrogatório do réu, na forma presencial (fl. 50). Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a devolução da precatória n.º 0005109-95.2016.403.6181, independentemente de cumprimento. Cancele-se o Call Center (fl. 49) e comunique-se o NUAR. Int.

0001361-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR ANDRADE ELPIDIO(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

1. Fls. 129/147: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto às preliminares suscitadas pela defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 149/152, razão pela qual restam indeferidas. 3. Indefiro a expedição de mandado de constatação para comprovar a alegada incapacidade financeira do acusado, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. 4. Designo o dia 28 de junho de 2016, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 03/04, 92 e 146) e interrogatório do réu (fl. 90). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-74.2009.403.6102 (2009.61.02.012236-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERNANDO FERREIRA BARBOSA(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X FABIO RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES)

Fls. 511/512: Ante a notificação de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1122

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005534-68.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO LUIZ JORDAO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Luiz Jordão, na qual se objetiva a retomada do veículo marca Ford Ranger XLS 2.5 Flex, cor cinza, ano 2012/2013, placas FHM 6962, RENAVAM 00504969366, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 70648894. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 11/12), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/10, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Contudo, descabido o pedido formulado à fl. 3, 9º, a uma porque não se trata de Ação de Depósito. A duas, que o representante da empresa indicado não figura nos autos. Certo ademais, que o pretendido AGENDAMENTO PRÉVIO com pessoa estranha aos autos caracteriza verdadeira inversão de papéis na condução do processo. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto a competente carta precatória à comarca de Luiz Antônio, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se a CEF para retirar a deprecata no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento da carta precatória e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver a carta precatória, vindo os autos conclusos após sua juntada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-49.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos em inspeção.Em razão do trânsito em julgado, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar a sua absolvição e demais anotações de praxe.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002133-86.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCIA AKICO OKU(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA)

Vistos em inspeção.Apresente, a Defesa, Defesa Preliminar no prazo legal.

Expediente Nº 5882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-75.2004.403.6126 (2004.61.26.006416-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos em Inspeção.I- No recente julgamento do HC nº 126.292/SP, o C.STF firmou o entendimento de que é possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial, posto que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Além disso, a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que pendente de recursos extraordinários, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. II- Posto isso, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento Provisória para execução da pena imposta.III- Remetam-se os autos ao SEDI para que apenas figure no polo passivo dos autos o Réu Baltazar José de Souza, eis que os demais já foram absolvidos e demais anotações de praxe.IV- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Expediente Nº 5884

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-55.2001.403.6126 (2001.61.26.001794-7) - CAMILO MARTINS TEIXEIRA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0016379-78.2002.403.6126 (2002.61.26.016379-8) - JOSE ANTONIO CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSS para cobrança dos créditos decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Citado, o INSS opôs embargos autuados sob o n. 0001884-82.2009.4.03.6126, os quais foram rejeitados para fixar o valor da execução em R\$ 275.709,10 (fls. 163/164). Requisitado o pagamento dos valores incontroversos (fls. 162), foram expedidos os ofícios de fls. 184 e 203 no valor total de R\$ 215.352,67, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 175/178. Os extratos de depósito foram coligidos às fls. 205 e 208. Os embargos de declaração opostos pelo credor foram acolhidos às fls. 220 para anular a r. sentença de fls. 212. Às fls. 254/257 consta traslado da v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos embargos à execução n. 0001884-82.2009.4.03.6126, dando parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 215.352,67. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante relatado, a quantia fixada pela v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região como sendo o valor da execução já havia sido requisitada ao DD. Presidente dessa Corte e o montante respectivo depositado em contas bancárias à ordem dos respectivos beneficiários em 20/4/2011 e 24/4/2012 (fls. 205 e 208). Nesse panorama, considerando que houve a satisfação integral da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO FERREIRA, CPF 238.009.253-20, COM ENDEREÇO NMA Rua das Caneleiras 515, apto 71, Jardim, Santo André/SP. A tentativa de citação restou negativa, retornando com a certidão do Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandado, com a informação prestada pelo porteiro de que o Réu mudou-se há mais de dois anos. Determinado arresto através do sistema Bacenjud, Renajud e pesquisa de endereços, despacho de fls. 31, com bloqueio de valores ínfimos e veículos, placas ERZ8120, EVL 1868 e AHR4949. A pesquisa de endereço efetivada através do sistema do TER-SIEL, apontou o endereço em Manaus/AM, conforme certidão de fls. 37, entretanto, referida diligência restou negativa, sendo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a pessoa localizada declarou que os veículos indicados na ordem... nunca lhe pertenceram, sendo o mesmo apenas mais um dos vários desgostos que lhe são acometidos em razão de fraude envolvendo seu nome, ilegalidade esta cometida em São Paulo, Estado pelo qual o executado jamais passou, e que esta e outras cobranças continuam a ocorrer... conforme certidão de fls. 73, com posterior determinação de restrição de circulação dos veículos. Ainda em consulta ao sistema processual foi localizada a busca e apreensão nº 00046951020124036126, em tramitação na 1ª Vara Federal local, na qual foi homologada a desistência em decorrência da parte Autora, Caixa Econômica Federal, ter constatado a existência de fraude na contratação de empréstimo, determinando a juntada do referido extrato de andamento processual. Ainda, a consulta ao google maps demonstra que o endereço diligenciado em Manaus/AM se trata de local com poucos recursos materiais, evidenciando a possibilidade de fraude, determinando a juntada da referida consulta. Dessa forma manifeste-se a parte Autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003569-51.2014.403.6126 - MAURICIO DA SILVA SALTAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. MAURCIO DA SILVA SALTÃO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo de 19/11/2013 ou em momento posterior até a prolação da sentença. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou em momento posterior. Alega que trabalhou submetido à pressão sonora acima do limite de tolerância no período de 1/2/1985 a 5/3/1997, e a agentes químicos e eletricidade de 6/3/1997 a 19/11/2013 na Ford Brasil S/A, informações omitidas pela emitente do PPP. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0019508-19.2014.4.03.0000 (fls. 142/143). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 148/157, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agente nocivo à saúde ou à integridade física durante sua jornada de trabalho. Não foram apresentados os formulários pertinentes, nem o laudo pericial contemporâneo aos fatos cuja comprovação se pretende. Réplica às fls. 160/173. Instados a especificar provas, o autor protestou pela produção da prova pericial para a comprovação da existência e concentração dos agentes nocivos no período de 6/3/1997 a 19/11/2013 (fls. 171/173), enquanto o réu nada requereu (fl. 176). Determinada à emissora do PPP a apresentação de todos os laudos que embasaram a elaboração do documento (fls. 178 e 193), a Ford prestou as informações de fls. 184/185 e 199/201. Sobre esses documentos, as partes se pronunciaram às fls. 188, 190/192, 206/207 e 209/211. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há questões processuais pendentes de solução. A controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria previdenciária, notadamente à especialidade dos períodos de 1/2/1985 a 5/3/1997 e de 6/3/1997 a 19/11/2013. Para provar suas alegações em relação ao último interstício (6/3/1997 a 19/11/2013), o demandante requereu a produção da prova pericial, ressaltando sua imprescindibilidade na medida em que os laudos fornecidos pela Ford não tratam com exatidão as condições ambientais em que o obreiro desempenhou seu mister, em especial no tocante aos agentes químicos e à eletricidade. O autor exerceu suas atividades como electricista de manutenção no setor de manutenção/pintura (fls. 82/85) e recebeu adicional de periculosidade (fls. 69/72), circunstâncias a denotar a plausibilidade de sua assertiva, colocando em causa as informações prestadas pela montadora. Diante do exposto, defiro a prova pericial requerida e nomeio perito judicial José Carlos Santo Machado, inscrito no CREA/SP sob o nº 0600854891, com endereço na Rua Venezuela, 61, em Santo André, tel. 4427-6413 e e-mail jcsmachado@terra.com.br. Dada a complexidade da tarefa a envolver visita ao local de trabalho onde o autor exerceu suas atividades e a aferição das respectivas condições ambientais, a exigir acentuado grau de especialização, fixo os honorários periciais no triplo do limite máximo da Tabela II da Resolução CJP/RES 2014/305, de 7/10/2014, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 28. Observado o disposto no artigo 29 da Resolução, requirite-se o pagamento oportunamente, expedindo-se o necessário. Providencie a Secretaria a juntada de informações sobre a qualificação (currículo, comprovante de especialização etc) do especialista ora nomeado, extraídas preferencialmente do sistema AJG. Dê-se vista às partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de quinze dias. Pelo juízo, formulo os seguintes quesitos: 1. Quais os fatores de risco encontrados no local onde o autor exerceu suas atividades profissionais entre 6/3/1997 e 19/11/2013? 2. Qual o respectivo nível de concentração? 3. Explique como foi aferida a concentração dos fatores de risco encontrados no local periciado (equipamentos utilizados, metodologia etc). 4. No decorrer de sua jornada laboral, com que frequência o autor esteve exposto aos fatores de risco encontrados? 5. A empresa forneceu EPI? Quais as especificações e certificados pertinentes? Foi exigida e fiscalizada a sua utilização? O equipamento efetivamente neutralizava a nocividade do fator de risco encontrado? 6. Apresente as demais considerações relevantes para a caracterização ou não da especialidade da atividade desempenhada. Comunique-se o deferimento da realização da perícia ambiental à Ford Motor Company do Brasil Ltda, instruindo a missiva com cópia da presente decisão. Em cumprimento às disposições dos artigos 378, 380 e 473, 3º, do Código de Processo Civil, esta Companhia deverá: 1. disponibilizar os elementos solicitados pelo perito e assistentes técnicos para a condução dos trabalhos e relacionados com o objeto da perícia, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal; 2. permitir a realização da vistoria em horário a ser prévia e diretamente combinado com o perito no local e em condições ambientais semelhantes as da época em que o serviço foi prestado (6/3/1997 e 19/11/2013), com pelo menos trinta dias de antecedência da vistoria. O perito deverá comunicar a este Juízo a data da vistoria com antecedência mínima de vinte dias. Sobrevinda a informação, providencie a Secretaria a intimação das partes (artigo 474 do CPC). Oportunamente, dê-se vista ao Sr. Perito para a elaboração do laudo, o qual deverá ser apresentado no prazo de sessenta dias após a realização da vistoria ambiental, e deverá observar as especificações contidas no artigo 473 do Estatuto Processual. Int.

0001912-40.2015.403.6126 - VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida (NB 42/141.593.541-3) em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos laborados sob condições insalubres (2/5/1973 a 31/12/1976, 1/6/1978 a 26/12/1980, 2/2/1981 a 13/9/1982, 1/3/1984 a 31/5/1984 e 6/3/1997 a 22/6/2006). Subsidiariamente, postula a conversão do tempo especial em comum para que, com o acréscimo ao tempo contributivo, seja revista a RMI do benefício em manutenção. Pleiteia ainda a exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI ou que, na sua apuração, seja utilizado o índice de expectativa de sobrevida do homem segundo tabela do IBGE. Por fim, requer o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (22/6/2006). Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 187). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 190/196, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento, em síntese, de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais. Réplica às fls. 198/203. Instados a especificar provas, nada foi requerido. Determinada a juntada do processo de concessão do benefício (fls. 205), a providência foi cumprida às fls. 213/330. As partes manifestaram-se às fls. 335 e 336. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento uma vez que a questão fática controvertida é passível de comprovação por documentos. No tocante a prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese vertente, não foi demonstrada a ocorrência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo. Dessa forma, configurada inércia imputada exclusivamente ao autor, uma vez que requereu o benefício em 22/6/2006 e propôs a presente ação em 6/4/2015, reconheço a prescrição em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Essencialmente, as partes controvertem sobre a natureza dos períodos de trabalho de 2/5/1973 a 31/12/1976, 1/6/1978 a 26/12/1980, 2/2/1981 a 13/9/1982, 1/3/1984 a 31/5/1984 e 6/3/1997 a 22/6/2006. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO

ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a

primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 2/5/1973 a 31/12/1976, 1/6/1978 a 26/12/1980, 2/2/1981 a 13/9/1982, 1/3/1984 a 31/5/1984 e 6/3/1997 a 22/6/2006. Não se reconhece como especial o interstício de 2/5/1973 a 31/12/1976, 1/6/1978 a 26/12/1980, 2/2/1981 a 13/9/1982 e 1/3/1984 a 31/5/1984, onde exerceu as funções de meio oficial serralheiro e de serralheiro, pois não apresentou qualquer documento que comprovasse a exposição a agente nocivo, e a atividade exercida não possibilita o enquadramento por categoria profissional de acordo com os decretos que regulamentavam a matéria. No que concerne ao período remanescente, para comprovar as condições ambientais, o autor coligiu o PPP (fls. 120/120-verso), no qual consta que a parte autora trabalhou exposta aos seguintes níveis de pressão sonora: 8/7/1984 a 31/7/1985 - 87 dB(A); 1/8/1985 a 31/1/1987 - 86 dB(A); 1/2/1987 a 30/6/1991 - 85 dB(A); 1/7/1991 a 1/2/2006 - 85 dB(A). Dessa forma, observa-se que no intervalo de 6/3/1997 a 22/6/2006, o demandante não comprovou o exercício de atividade laboral com exposição a níveis de ruídos superiores ao classificado como tolerado pela legislação previdenciária. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Não merece reparo a contagem de tempo realizada pelo réu (fls. 313). 3. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº

20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 22/6/2006, apurando-se 35 anos e 5 dias de tempo de contribuição (fl. 313). Destarte, quando o autor preencheu os requisitos para aposentação, vigorava a legislação que prevê a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91). Por fim, a incidência do fator previdenciário está adstrita ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. Não restam dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, elaborada pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. À vista disso, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de exercer função típica de outro Poder. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004316-64.2015.403.6126 - JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/100 e 104/116. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 120/126). Réplica às fls. 133/159. Na fase das provas, o autor nada requer (fls. 132) e o réu, em cota, reitera os termos da defesa apresentada (fls. 131). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos

que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Friso, por oportuno, que a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no parágrafo primeiro do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. Assim, diante da anotação da Carteira Profissional de Tempo de Serviço - CTPS apresentada às fls. 65 consignada que no período de 01.02.1980 a 17.03.1980, o autor exerceu suas atividades laborais como ajudante de caldeiraria em estabelecimento industrial, por tal motivo, será considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, em face do enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64. Com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendido entre 16.06.1982 a 07.10.1982 e de 13.05.1985 a 26.10.1985, em que o autor exerceu a atividade profissional de analista e auxiliar em estabelecimento de destilaria de álcool, respectivamente; improcede o pedido, na medida em que ausentes às necessárias informações patronais que comprovem o exercício do trabalho em condições insalubres ou em níveis superiores ao limite estabelecido no permissivo legal. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Nas informações patronais (fls. 29/30), em relação ao período laboral de 29.04.1995 a 12.08.2010, depreende-se que o autor exerceu a atividade de laboratorista em Laboratório, sendo que a empresa declarou que o autor não estava sujeito a fatores insalubres, para o exercício desta atividade laboral, in verbis: Descrição da função: Executa ensaios físicos, químicos, metalográficos e biológicos. Garante a calibração dos equipamentos e realiza amostragem de materiais. Controla a qualidade dos serviços e participa do sistema de qualidade da empresa e no desenvolvimento de novos produtos e fornecedores. Realiza serviços externos para coleta de material. Colabora no desenvolvimento de metodologias e análises. [grifei e negritei] Com relação à exposição ao ruído, nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído oscilante entre 76dB(A) a 89 dB(A). Logo, abaixo do limite inferior estabelecido pela legislação de regência. Assim, depreende-se da informação patronal que o autor no exercício de suas atividades laborais não estava exposto de forma habitual a agentes insalubres, uma vez que realizava serviços externos e efetuava desenvolvimentos de novas metodologias de análises. Portanto, a eventualidade descaracteriza o risco, pois a lei previdenciária exige a habitualidade e permanência de exposição para caracterizar a insalubridade de forma a permitir a contagem de tempo especial. Deste modo, o período de 29.04.1995 a 12.08.2010 trabalhado na empresa Soenge Serviços de Engenharia Ltda. deve ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.02.1980 a 17.03.1980, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: 42/153.972.428-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006305-08.2015.403.6126 - VALDECIR DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. VALDECIR DA SILVA, já qualificado na petição inicial, postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.642.239-9 em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/6/2007), com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (11/12/1998 a 2/5/2007), bem como o pagamento das diferenças em atraso imprescritas. Alega que na concessão da aposentadoria não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 19/81). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 84). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/94 alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não cabe o enquadramento pretendido, sem apresentação do laudo técnico contemporâneo aos fatos, o que impede comprovar a exposição a agentes agressivos conforme exigido pela legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido. Réplica às fls. 97/103. Instados a especificar provas, as

partes manifestaram-se às fls. 96 e 104, nada sendo requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, tendo o demandante delimitado sua pretensão às diferenças devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, descabe a decretação da prescrição. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de

forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da

aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 11/12/1998 a 2/5/2007. Para tanto, coligi aos autos o PPP de fls. 47/49, no qual consta que a parte autora trabalhou exposta a pressão sonora de: 24/6/1977 a 30/6/2002 - 91 dB (A); 1/7/2002 a 2/5/2007 - 85,2 dB (A). Além disso, encartou laudo técnico pericial às fls. 77, elaborado em 30/6/2002, o qual corrobora as informações contidas no PPP no período de abrangência deste documento. Cumpre ressaltar, consoante acima exposto, que a menção no PPP sobre a eficácia do EPI é insuficiente para afastar o enquadramento. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial os períodos de 11/12/1998 a 30/6/2002 e de 18/11/2003 a 2/5/2007. Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, somando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial àquele assim considerado pelo Réu (fls. 63 e contagem de fls. 66), alcança o autor mais de 25 anos de tempo especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/6/2007), observada a prescrição quinquenal, devendo ser deduzidos os proventos já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 13/6/2007 (fls. 73). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao intervalo de 11/12/1998 a 30/6/2002 e de 18/11/2003 a 2/5/2007; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (13.6.2007), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 3. ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, devendo ser deduzidos do débito os proventos já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 13/6/2007 (fls. 73). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 145.642.239-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDECIR DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/6/2007 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 005.988.098-80 NOME DA MÃE: Thereza Stevanelli da Silva NIT: 1079427700-1 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pio XII, n. 487, VI Lutecia, Santo André/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 11/12/1998 a 30/6/2002 e 18/11/2003 a 2/5/2007.

0007105-36.2015.403.6126 - FANOLI DA SILVA BATISTA (SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA E SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. FANOLI DA SILVA BATISTA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/2/2014), com o reconhecimento do exercício de atividades profissionais em condições especiais no intervalo de 1/10/1976 a 14/12/1978, convertendo-o em comum. Juntou documentos (fls. 17/52). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 55). Na petição de fls. 58/83, o demandante colacionou cópia do processo administrativo do pedido de benefício sob número 42/168.151.136-0. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/91, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Por fim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 95/98. Instados a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 93/94 e 99, nada sendo requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo

Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia

a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucedo que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigi-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade do trabalho realizado de 1/10/1976 a 14/12/1978.Para comprovação das alegações do autor, foi coligido aos autos o PPP de fls. 63/64, no qual consta que, durante sua jornada de trabalho, o obreiro esteve exposto ao nível de pressão sonora de 91 dB(A).Note-se que há indicação dos dados do profissional responsável pelos registros ambientais na época em que o autor laborou na empresa.Consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 76) que o levantamento do nível de pressão sonora de forma instantânea impossibilita o enquadramento por não demonstrar exposição de forma habitual e permanente.Contudo, o emitente do PPP rechaça tal ilação, declarando no campo observações que o demandante era exposto ao fator de risco no exercício de suas atividades laborais de modo habitual e permanente. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o

período de 1/10/1976 a 14/12/1978.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, somado o período comum considerado administrativamente (fls. 71/74) ao período especial ora reconhecido e convertido em comum, contava a parte autora com 33 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (26/2/2014), quando eram necessários 34 anos, 3 meses e 29 dias para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, considerando os dados extraídos do CNIS, cuja juntada ora determino, constata-se, após o requerimento administrativo (26/2/2014), a continuidade de recolhimentos à Previdência Social até o ajuizamento da presente demanda em 25/11/2015. Por se tratar de fato constitutivo do direito do autor superveniente à DER, mencionado na petição inicial (fls. 4 e 52) e que consta da base de dados da autarquia ré, impõe-se tomá-lo em consideração. Assim, como a soma de todos os períodos contributivos totaliza 35 anos, 7 meses e 24 dias, o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 201, parágrafo 7º, da Constituição Federal. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período de 1/10/1976 a 14/12/1978 como especial e promover sua conversão em tempo de atividade comum; 2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde 25/11/2015, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 5% sobre o valor da condenação. Sendo parcialmente vencido, condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Por fim, proceda a Secretaria a juntada dos extratos previdenciários coletados do CNIS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: FANOLI DA SILVA BATISTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/11/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 008.557.688-35 NOME DA MÃE: Maria Emília da Silva Batista NIT: 1.170.152.812-0 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Victória Pena Giorgi, n. 596, Marajoara II, Santo André/SPTempo ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/10/1976 a 14/12/1978 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007109-73.2015.403.6126 - LINDA MIRA GOMES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. LINDA MIRA GOMES postula a homologação como tempo especial do período de 6/3/1997 a 1/12/2010, bem como o cômputo dos intervalos de 25/3/1974 a 17/3/1978 e 19/6/1989 a 5/3/1997 reconhecidos administrativamente como insalubres. Com a inclusão do novo interregno especial, postula a concessão de aposentadoria especial (NB 46/157.362.799-0) desde o requerimento administrativo (29/6/2011). Subsidiariamente, pleiteia a conversão dos intervalos especiais em tempo comum e a revisão de sua aposentadoria desde a DER de 2/3/2013. Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/157. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 160). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 163/170, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Réplica às fls. 179/195. Instados a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 173 e 174/178, nada sendo requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento. A autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.943.089-9, obtida a partir de 2/3/2013 consoante carta de concessão de fls. 21/21-verso. Juntamente com a reafirmação da DER, a implantação foi possível uma vez que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social acolheu parcialmente o recurso interposto pela autora no pedido de concessão formulado em 2/5/2012, enquadrando como especial o período de 25/3/1974 a 17/3/1978 (fls. 175/178). Anteriormente, nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial coligida às fls. 74, emitida no bojo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.362.799-0 de 29/6/2011, o interstício de 19/6/1989 a 5/3/1997 havia sido reconhecido como especial. Em suma, consoante se denota da contagem de fls. 151/152 e da decisão de fls. 175/178, foram computados como especiais para a concessão da aposentadoria NB 160.943.089-9 os intervalos de 25/3/1974 a 17/3/1978 e de 19/6/1989 a 5/3/1997, resultando em 30 anos e 8 dias de tempo contributivo. Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A autora

pede a homologação como tempo especial dos intervalos de 25/3/1974 a 17/3/1978 e 6/3/1997 a 1/12/2010. Resta prejudicado o pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 25/3/1974 a 17/3/1978, por ausência de interesse processual, uma vez que tal período já foi assim reconhecido pelo órgão recursal (fls. 175/178). Em relação ao interstício de 6/3/1997 a 1/12/2010, o PPP de fls. 142/143 não especifica quais os agentes biológicos existentes no local de trabalho e nem sua concentração. Além disso, atesta a eficácia do EPI fornecido. Assim, descabe o enquadramento pretendido. 2. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Também descabe a revisão da aposentadoria já concedida, uma vez que não restou comprovado o alegado equívoco na apuração do tempo contributivo realizada pelo réu (fls. 21-verso). Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de condenação da ré a averbar como tempo de serviço especial o intervalo de 25/3/1974 a 17/3/1978; 2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007527-11.2015.403.6126 - VANESSA CARVALHO DE ANDRADE (SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. VANESSA CARVALHO DE ANDRADE requer a anulação da execução extrajudicial do apartamento n. 52, torre 1, de prédio situado na Rua Jorge Beretta, s/n., em Santo André, matriculado no Segundo Cartório de Registros de Imóveis de Santo André sob o n. 78.145. Informa que em março de 2009 firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição do bem precitado, tomando emprestado o valor de R\$ 79.000,00. Alega que efetuou o pagamento das parcelas do financiamento até se tornar impossível seu cumprimento em virtude do desemprego e da doença grave que acometeu sua genitora e residente da unidade autônoma precitada. Sua tentativa de renegociação da dívida restou infrutífera. Aduz que a ré procedeu à consolidação da propriedade e ofereceu o bem à venda em hasta pública, que ocorreria no dia 5/12/2015, sem prévia cientificação da autora, impedindo-a de apresentar proposta de quitação do débito. Ressalta que o agente fiduciário aparentemente suprimiu a primeira fase da execução que era a notificação do devedor através de Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora, o que conduz à anulação do leilão. Além disso, impugna o valor indicado como sendo o lance mínimo, pois desconhece o montante da dívida. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/40). Citada, a ré contestou o feito às fls. 46/53, arguindo, preliminarmente, a carência de ação uma vez que, com a consolidação da propriedade e a resolução do contrato, descabe discutir os critérios de reajuste das prestações, e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, dentre outras coisas, que o procedimento expropriatório seguiu a legislação de regência. Sublinha que a notificação foi efetuada por edital, haja vista que a mutuária sequer residia no Brasil, conforme informações fornecidas pela própria mãe da autora ao Oficial de Registro que promoveu a diligência. Esclarece que a consolidação de propriedade foi efetuada pelo valor da dívida (R\$ 102.820,47), que o imóvel foi alienado em primeiro leilão por R\$ 158.000,00, pagos à vista, e que o valor de R\$ 53.254,79, resultante da diferença entre o preço de arrematação e as despesas de execução e venda do imóvel, serão devolvidas à autora mediante assinatura do termo de quitação e registro da alienação ao terceiro, condicionada ao término da presente ação. Juntou documentos. Na réplica às fls. 78/85, a autora rechaça as questões preliminares suscitadas, rebate as alegações da demandada atinentes ao contrato, reafirma seu interesse no pagamento da dívida e de que em nenhum momento fora notificada da realização da primeira hasta e que a autora jamais fora contatada a respeito da existência de valores a restituir. Instadas a especificar provas (fls. 75), as partes nada requereram (fls. 77 e 85). É o relatório. Passo a decidir. No tocante à carência da ação em decorrência da excussão da garantia, a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Descabe a formação do litisconsórcio passivo entre a ré e o adquirente do imóvel haja vista que a desconstituição da execução da garantia tem por fundamento omissão que o autor atribui exclusivamente à ré. Dou o feito por saneado. A ré alega que deixou de proceder à notificação pessoal da autora diante da notícia de que a autora não residia no Brasil, o que deu ensejo à notificação editalícia. Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora não confirma e nem nega esta alegação, crucial para o exame da pretensão deduzida. De outra parte, trata-se de matéria de acentuada relevância para o julgamento do feito e que somente a parte autora pode esclarecer. Ademais, sua ocultação na petição inicial e na réplica pode configurar ofensa aos deveres processuais das partes e de seus procuradores (artigos 77, II, 80, V, e 81, todos do Código de Processo Civil). À vista do exposto, a fim de propiciar o adequado julgamento da lide e para fins de verificação se a demandante e seu patrono incorreram em litigância de má fé, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre tal argumentação, apresentando cópia de seu(s) passaporte(s) válido(s) entre março de 2009 e novembro de 2015 e demais documentos que demonstrem que a autora EFETIVAMENTE residia no imóvel que adquirira entre março e abril de 2014. Em seguida, dê-se vista à ré, por igual prazo. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004490-82.2015.403.6317 - ADEMAR DE GERONE - EPP (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação omissão e contradição na fixação da base de cálculos dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, mediante alegação da natureza constitutiva da ação proposta. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida, às fls 106/108, o qual passará a constar: Condeno o Conselho Regional de Química ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000178-20.2016.403.6126 - MARCOS ADRIANO SALES DOS SANTOS (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001950-18.2016.403.6126 - AURIMAR MENDES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003073-51.2016.403.6126 - PEDRO CERVERA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003074-36.2016.403.6126 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003082-13.2016.403.6126 - VALDENIR PARMEGANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003114-18.2016.403.6126 - ADILSON ZANON RODRIGUES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003412-10.2016.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Ememnde o autor a petição inicial:1- Indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público no polo passivo, visto que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica ;2- Esclarecendo se houve prévio pedido administrati para a dação em pagamento tributário (lei n. 13.256/16), juntando documentos do requerimento.3- Esclarecendo a vigência da última certidão negativa de tributos obtida; 4- juntando o instrumento original de procuração.5- Juntando a guia de recolhimento das custas judiciais. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003418-17.2016.403.6126 - ELISABETE FRATTI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE FRATTI, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Sem prejuízo, apresente a autora de cópia integral do requerimento de benefício ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003114-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação a ocorrência de omissão e contradição do julgado, sob o argumento da ausência de intimação para apresentar os comprovantes da apropriação indevida. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001500-75.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-95.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X WILSON JULIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Vistos em inspeção. Diante da ausência de trânsito em julgado da ação principal, indefiro a expedição de requisição de pagamento de valor incontroverso, nos termos da decisão de fls. 87/89 proferida nos autos 00092895.2011.403.6126, onde estipula que a execução contra a Fazenda Pública se dará somente até a fase dos embargos (impugnação), necessitando do trânsito em julgado do título judicial para pagamento do crédito devido.

CAUTELAR INOMINADA

0004566-97.2015.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., propõe medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para oferecer em garantia aos débitos inscritos em dívida ativa, mas que não tiveram ajuizadas as respectivas execuções fiscais duas Apólices de Seguro Garantia e, dessa forma, objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/94. O provimento liminar foi diferido (fls. 100), cuja decisão foi objeto de pedido de reconsideração mediante apresentação de documentação complementar de fls. 111/331. Citada, a União Federal apresenta contestação defendendo o ato objurgado e pleiteia a improcedência do pedido, às fls. 339/345, sendo o provimento liminar indeferido pela decisão de fls. 392/393, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O requerente formula novo pedido de reconsideração diante da apresentação dos endossos emitidos pela Seguradora, sendo concedida a liminar pretendida para autorizar a caução das Apólices de Seguro Garantia e determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, sendo integrada pela decisão de fls. 468/469 para impedir o registro da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, diante da concessão da liminar, foi julgado prejudicado o recurso manejado pelo contribuinte e, assim, negado seguimento ao agravo interposto (fls. 478). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a requerente ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida - Apólice de Seguro Garantia - a fim de garantir o juízo em relação aos débitos existentes junto a União Federal (Fazenda Nacional) que foram inscritos em Dívida Pública. No entanto, até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Com efeito, verifico que a caução oferecida pela autora em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º., inciso II da Lei n. 6.830/80. No mais, as Apólices de Seguro Garantia que foram oferecidas neste feito para caucionar o débito, cuja exigibilidade se pretende suspender, confere com tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, principalmente a correção pela SELIC e prazo indeterminado, preenchendo assim, os requisitos legais. Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, principalmente por atuar no ramo de lojas de departamentos e magazine, que exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido. Diante do exposto, confirmando a liminar de fls. 413 e verso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para autorizar a caução mediante as Apólices de Seguro Garantia n. 059912015005107750009164000001 e 059912015005107750009165000001 e garantir o juízo em relação ao crédito tributário decorrente das CDAs n. 80615.059698-70 e 80615.059697-99, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos, bem como para impedir a inscrição da requerente no CADIN. Extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da requerente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na presente data, diante da resistência ao pedido. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento, nos moldes regimentais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004340-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004340-0) - ALCIDES ORTEGA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ALCIDES ORTEGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Intimado, o INSS apresentou como devido o valor de 12.722,12 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e doze centavos) às fls. 187/193. A Exequente manifestou a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 198). Expedida a requisição de pagamento de fls. 201/202, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 204/205. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 206, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006058-76.2005.403.6126 (2005.61.26.006058-5) - FRANCISCA PATRICIA MODESTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCA PATRICIA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado, o INSS apresentou como devido o valor de 26.993,10 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e três reais e dez centavos) às fls. 352/359. A Exequite manifestou a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 372/374). Expedida à requisição de pagamento de fls. 377/378, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 380/381. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 382, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001632-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001632-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor, o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos. No silêncio, aguarde-se e no arquivo ulterior provocação. Intime-se.

0000764-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000764-0) - MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI(SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo do restabelecimento do auxílio-doença. Após alegação do INSS de não existirem valores a serem executados (fl. 193), o autor manifestou-se sobre os valores devidos. O INSS foi citado, e opôs embargos, alegando que o incorreto cálculo do Exequite gerou excesso na execução. Diante cópias dos autos de embargos à execução de nº 0001038-55.2015.403.6126, foi fixado o valor da execução em R\$ 17.614,30 (dezesete mil, seiscentos e quatorze reais e trinta centavos), atualizados até dezembro de 2014. Expedida à requisição de pagamento de fls. 252/253, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 255/256. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação a que o INSS fora condenado, com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho de fls. 257, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001253-5) - MARIO MACHADO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o desentranhamento da manifestação de fls. 247/301, independente de traslado, devolvendo-a para à subscritora, vez que não guarda nenhuma relação com a presente ação, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 309 arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005578-88.2011.403.6126 - MARIO ALVES SILVA(SP11293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Trata-se de execução de sentença promovida pela parte Exequite para revisão de benefício previdenciário. O Exequite manifestou-se sobre os valores devidos às fls. 166/176. O INSS foi citado, e propôs acordo, que restou infrutífero devido a não concordância da parte Exequite. Assim, opôs embargos alegando que o incorreto cálculo do Exequite gerou excesso na execução. Diante cópias dos autos de embargos à execução de nº 0003735-54.2012.403.6126, foi fixado o valor da execução em R\$ 819.925,59 (oitocentos e dezenove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2012. Expedida à requisição de pagamento de fls. 241/242, a quantia foi depositada conforme extratos de fls. 244 e 246. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5885

MONITORIA

0006297-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ROQUE DA SILVA(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/07/2016, às 13h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado, portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005718-0) - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001837-74.2010.403.6126 - AIRES FRANCISCO COSTA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004998-92.2010.403.6126 - FEDERICO ROLAND HOLGUINI BOTTINO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002607-33.2011.403.6126 - GILBERTO BRAZ DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação do INSS de fls. 314, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002767-58.2011.403.6126 - VALTER BENEDITO DE CAMPOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004944-92.2011.403.6126 - ANTONIO CASSIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000366-18.2013.403.6126 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação do INSS de fls. 328, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ZAIDINHO BERTOLA MORAES DO CARMO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando excesso de execução, diante da inexigibilidade do título. Alega que o julgado determina a revisão do benefício pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 do benefício em nome do segurado instituidor Francisco Moraes do Carmo, com efeitos financeiros na pensão por morte da autora, bem como impugna a forma de cálculo da renda mensal inicial que corrigiu os salários de contribuição de 4/86 a 8/87. O embargado impugna as alegações às fls. 54/58, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 86/93. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 97/102 e 103/106. A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, (fls. 115/117), foi alvo de apelação das partes, sendo negado seguimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à apelação da embargada para determinar a realização de uma nova conta de liquidação, nos termos da decisão de fls. 137/139 e v. acórdão, por maioria, de fls. 169 e verso, o qual transitou em julgado em 18.06.2015 (fls. 171). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial para recálculo da renda mensal inicial. Laudo às fls. 176/184. A embargada concorda com os cálculos apresentados (fls. 189/190) e o embargante ficou-se inerte. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Assim, após os esclarecimentos dos parâmetros para elaboração da novel conta de liquidação que foram fixados na decisão de fls. 137/139 e mantidos, por maioria, pelo v. acórdão de fls. 169, o cálculo judicial observa, para o caso em exame, a inaplicabilidade do disposto pelo artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e a revisão da aposentadoria por invalidez, conforme estabelece o artigo 144 do mesmo Diploma Legal. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Portanto, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar as outras contas apresentadas, in verbis (fls. 176): Recalculando a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez sem considerar no PBC o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, de acordo com a decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos dos embargos à execução, apuramos para a liquidação um total de R\$ 151.460,93 na data da conta original em 03/2013, de acordo com o que segue. Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 151.460,93 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e três centavos), atualizado até março de 2013. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 151.460,93 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e três centavos), atualizado até março de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 176/184, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2003.6126.003269-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004400-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-86.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X HELIO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra HELIO RODRIGUES em que impugna a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que inexistem créditos a executar, porquanto o benefício do embargado não foi limitado ao teto, pressuposto para revisão prevista na decisão judicial. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 33). O embargado manifestou-se às fls. 35/38. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 41/47. Concedida oportunidade, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante título judicial coligido às fls. 128/134 dos autos principais, a decisão condenou o embargante a proceder à revisão do benefício do embargado para readequação da renda mensal de acordo com os novos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Conquanto o benefício tenha sido concedido durante o período denominado buraco negro, não sofrendo, inicialmente, a limitação ao teto, após rever a aposentadoria nos termos do art. 144 da Lei 8.213/1991, o valor do salário de benefício foi limitado ao teto. À vista deste fato, a v. decisão reconheceu o direito à revisão pretendida. Ocorre que os cálculos apresentados pela parte credora padecem de equívocos. Consoante constatado pela Contadoria Judicial, o embargado deixou de cobrar juros moratórios a partir da citação, aplicando a taxa de 1,5% em vez do percentual de 21,58%, além de considerar o salário de benefício de \$ 175.167,38, quando o valor calculado de acordo com os dados básicos da concessão foi de \$ 189.854,28 (fls. 121). Por desbordar dos ditames do título exequendo, os cálculos do embargado não podem ser acolhidos. Cumpre ressaltar que a adequação da memória de cálculos do credor não implica em julgamento ultra petita ainda que o valor apurado supere o do montante inicialmente cobrado, por cuidar de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 257.422,43, atualizados para maio de 2015. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.593,79, atualizados a partir de maio de 2015 conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 41/47, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006488-76.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-71.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE CAMILO PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento dos proventos devidos desde o requerimento administrativo. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora apurou o valor da RMI do benefício aplicando o percentual de 39,67% como fator de correção do salário de contribuição relativo a fev/1994. Além disso, sustenta que não houve a correta dedução do benefício de auxílio doença recebido concomitantemente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00. Recebidos os embargos (fl. 28), suspendeu-se o curso da execução. Intimado, o embargado respondeu às fls. 32/42, esclarecendo que o INSS não observou os critérios legais para atualização dos salários de contribuição vigentes na data da concessão do benefício. Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 44/62. As partes manifestaram-se às fls. 65/67 e fls. 68. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Consoante fls. 145/146 e 158/160 dos autos principais, o título decorre de decisão que reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 9/11/2009. A questão suscitada pelo embargante reside na aplicação do fator de correção de 36,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro/1994 no cálculo do salário de benefício, uma vez que o título exequendo não ordenou expressamente a sua incidência. O tema não comporta profundas digressões porquanto já foi alvo de exaustivo debate. A atualização monetária dos salários de contribuição está submetida às regras do artigo 31 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 8.542/1992, os quais determinavam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS aplicou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal com fundamento na Portaria n. 930 de 02/03/1994, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994. A iterativa jurisprudência dos tribunais pacificou o entendimento no sentido da impropriedade do índice de correção do salário de contribuição até então aplicado pelo INSS. Finalmente, a Lei n. 10.999/2004 autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 mediante a inclusão do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. À vista disso, constata-se que o cálculo apresentado pelo embargado, neste ponto, observou os parâmetros legais. No entanto, como apontado pela Contadoria Judicial, o demonstrativo apresentado pelo embargado também padece de equívocos como a utilização de índices de atualização do salário de contribuição ligeiramente superiores e a aplicação do índice de correção integral por ocasião do primeiro reajuste. Nesse panorama, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo órgão ancilar por estar em consonância com o julgado exequendo. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 243.992,58, atualizados para setembro de 2015. Tendo o embargado decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 9.352,25, atualizados a partir de setembro de 2015 conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 44/62, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-44.2001.403.6126 (2001.61.26.003004-6) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9) - EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003397-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003397-2) - ROMEU MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a informação de fls. 194/195, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC. Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005262-80.2008.403.6126 (2008.61.26.005262-0) - JOAO CUSTODIO INACIO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUSTODIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Regularmente intimada a advogada Renata Ribeiro Alves, OAB/SP 177.563, para promover a devolução dos autos em carga com prazo excedido, conforme diário eletrônico nº 97 de 31/05/2016 (fls.284), a mesma se manteve inerte. Diante do descumprimento foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos do processo nº 0005262-80.2008.403.6126, cumprido pelo Oficial de Justiça conforme certidão de fls.285. Dessa forma aplico a penalidade do artigo 234, 2º do Código de Processo Civil, perdendo a advogada Renata Ribeiro Alves OAB/SP 177.563 o direito à vista fora de cartório, bem como comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil, instruindo-se com cópias. Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito às fls.287/292, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0001385-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001385-0) - LAZARO HENRIQUE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da contradição do autor as fls. 195/196, esclareça o mesmo se concorda com os valores apresentados pelo INSS, que serão homologados por esse juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido no prazo de 15 dias (ART. 534 cpc), abrindo-se vista à Fazenda, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1) - MARIO VERZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da parte autora. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002348-38.2011.403.6126 - GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da parte autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005594-42.2011.403.6126 - ALBERTO JORGE LOUSADO DE ALMEIDA(SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI E SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JORGE LOUSADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002125-17.2013.403.6126 - NATALINO GONCALVES DOS SANTOS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO COMUM

0011009-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011009-5) - JOSE DE SOUZA CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Após, tendo em vista a divergência no cálculo, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se.

0001252-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001252-0) - ROBERTO ZANGEROLIMO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

0004212-43.2013.403.6126 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0016077-23.2013.403.6301 - SANDRA REGINA CABRAL(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMENDANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(16) Diante do transitado em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo com a decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003747-78.2006.403.6126 (2006.61.26.003747-6) - PLINIO PEREIRA COTTINI(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PLINIO PEREIRA COTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

0004375-67.2006.403.6126 (2006.61.26.004375-0) - JOSE GERALDO ANTONIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE GERALDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

0004419-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004419-5) - VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004462-23.2006.403.6126 (2006.61.26.004462-6) - OTILIA APARECIDA LOCATELLI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OTILIA APARECIDA LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2) - JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005906-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005906-3) - DIMAS CRUVINEL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(CG INSS) Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0003546-18.2008.403.6126 (2008.61.26.003546-4) - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004053-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004053-8) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

0002068-04.2010.403.6126 - WILSON BELTRAME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

0005132-22.2010.403.6126 - JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

0005358-90.2011.403.6126 - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(CG INSS) Tendo em vista o início da fase de execução, providencie a secretaria a alteração da classe processual. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0003615-11.2012.403.6126 - VALDECI GARCIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004765-27.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SEGNORINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SEGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(CG INSS) Diante da discordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS para início de execução e apresentação de nova conta com os valores que entende devido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução, providencie a secretaria a alteração da classe processual.

0008003-43.2013.403.6183 - LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-10.2012.403.6126 - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A para científica-la da realização da perícia técnica previamente agendada para 13/06/2016, as 10:30h, a ser realizada pelo perito deste juízo, Engenheiro José Carlos

Oficie-se com urgência.

Expediente Nº 5888

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002113-42.2009.403.6126 (2009.61.26.002113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA NETO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Exequente. Intimem-se.

0004379-89.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MINIMERCADO HOJE LTDA - EPP X NALZIRIA DE SOUZA GARCIA

Vistos. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003557-86.2004.403.6126 (2004.61.26.003557-4) - AGOSTINHO MAURO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRE SP

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

0007137-80.2011.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005177-84.2014.403.6126 - REINALDO LIMIRIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005738-74.2015.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vista ao impetrante do recurso de apelação interposto pela União Federal as folhas 538/546, devendo o mesmo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005960-42.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA RODRIGUES VALENTE(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006603-97.2015.403.6126 - ERASMO JOAO PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006850-78.2015.403.6126 - ELIENE SILVA DE SOUZA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de obscuridade do julgado, expurgando a premissa equivocada para que conste expressamente que a Instituição de Ensino Superior não possui qualquer gerência sobre o sistema que operacionaliza o ENADE e que é parte ilegítima para atender o pleito da impetrante.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007103-66.2015.403.6126 - JOAQUIM LOPES VICTORINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que condene o INSS: 1. A homologar como especial os períodos de 1/4/1985 a 23/5/2007 e 1/7/2008 a 21/5/2015; 2. a conceder aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (9/6/2015); 3. Ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação apurado até o trânsito em julgado, acrescido das prestações vincendas. Subsidiariamente, requer que seja declarado nestes autos o período especial apurado nas esferas judicial e administrativa. Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da autarquia e do requerente, oitiva de testemunhas, juntada de exames e documentos, bem como por perícia. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer a insalubridade os intervalos supramencionados.Com a inicial, juntou documentos.As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 93). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 95/96) defende o ato objurgado, pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 98.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.As condições da ação consubstanciam-se em requisitos

para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Sucede que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar os períodos por ela enquadrados como especiais ou que sejam admitidos com esta qualidade no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória. Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria. Nem são devidos honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Também não é o caso de deferir as provas requeridas porquanto incompatível com a estreiteza do rito procedimental eleito. Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito. O impetrante alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que a autoridade Impetrada deixou de reconhecer como especial os períodos de 1/4/1985 a 23/5/2007 e 1/7/2008 a 21/5/2015. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as

provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 80) que as atividades exercidas nos períodos de 1/4/1985 a 23/5/2007 e 1/7/2008 a 21/5/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O PPP de fls. 57/58 emitido pela Texima S.A. Indústria de Máquinas atesta que, no período de 1/4/1985 a 23/5/2007, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora de 98 dB(A). Da mesma forma, o PPP de fls. 59/60, pertinente ao mesmo empregador, registra que era de 98 dB(A) o nível de pressão sonora à qual o impetrante era exposto no exercício de sua atividade profissional no intervalo de 1/7/2008 a 21/5/2015. A análise técnica de fls. 72/73 concluiu que: 1) No período de 4/2/1985 a 10/3/2003, há inconsistência no documento, por não indicar o responsável técnico pelos registros ambientais no período no qual o demandante trabalhou na empresa; 2) No período de 11/3/2003 a 18/11/2003 - ruído - NR 15 anexo 1 - 2 da Portaria 3.214/78, segundo IN 77 PRES/INSS de 21/1/2015; 3) No período de 19/11/2003 a 21/5/2005, há inconsistência no PPP apresentado quanto à metodologia descrita, não compatível com o Decreto 4.882/2003 (NHO 01 da FUNDACENTRO), segundo IN 77 PRES/INSS de 21/1/2015; 4) Calor - exposição abaixo do limite segundo Anexo 3 da NR 15 - Portaria 3.214/98 e art. 253 da CLT. Em relação ao item 1, a ausência dos dados do profissional responsável pela aferição do local de trabalho não afasta o caráter insalubre do período, uma vez que consoante documento de fls. 61, o representante da empresa Texima S.A., Sr. Roberto Carlos Soares Martins, procuração às fls. 62, declara que não houve alteração no ambiente, o que permite inferir que as condições ambientais avaliadas são as mesmas da época em que o serviço foi prestado. Quanto ao item 4 restou afastada a insalubridade relativa ao fator de risco calor. No que concerne aos itens 2 e 3, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para à apresentação de outras provas. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 4/2/1985 a 10/3/2003. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para: 1. reconhecer o direito do impetrante de ver computado como tempo de serviço especial o intervalo de 4/2/1985 a 10/3/2003; 2. anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 29 de julho de

2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida no mesmo dia;3. ordenar ao impetrado que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à prolação de outra decisão após análise técnica dos perfis profissiográficos profissionais - PPPs que instruíram o processo concessório. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas nos PPPs. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007423-19.2015.403.6126 - JOSE MANUEL DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 4/4/1988 a 20/2/2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 61). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 66/67) defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 69. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que

cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 49) que as atividades exercidas no período de 4/4/1988 a 20/2/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O PPP de fls. 35/36 emitido pela Miroal Indústria e Comércio Ltda. atesta que, no período de 4/4/1988 a 20/2/2015, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora de 92 dB(A). A análise técnica de fls. 45 concluiu que: 1) No período de 4/4/1988 a 31/12/2003, há inconsistência no documento, por não indicar o responsável técnico pelos registros ambientais; 2) No período de 1/1/2004 a 2015 - há inconsistência no PPP apresentado quanto à metodologia descrita, não compatível com o Decreto 4.882/2003 (NHO 01 da FUNDACENTRO), segundo IN 77 PRES/INSS de 21/1/2015. Em relação ao item 1, a ausência dos dados do profissional responsável pela aferição do local de trabalho não afasta o caráter insalubre do período, uma vez que consoante documento de fls. 37, a representante da empresa Miroal Indústria e Comércio Ltda., Sra. Márcia Apolinário Bitencourt, procuração às fls. 38, declara que não houve alterações no lay out na empresa ou no ambiente de trabalho, o que permite inferir que as condições ambientais avaliadas são as mesmas da época em que o serviço foi prestado. No que concerne ao item 2, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 4 de agosto de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida no mesmo dia e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil fisiográfico profissional - PPP que instruiu o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da

Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007441-40.2015.403.6126 - EDIMAR MIRANDA CAMARA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 6/3/1997 a 15/4/2002 e de 20/9/2004 a 5/5/2015. Com a inicial, juntou documentos. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 83). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 88/89) defende o ato objurgado, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 91. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido,

sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 69) que as atividades exercidas no período de 6/3/1997 a 15/4/2002 e 20/9/2004 a 5/5/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O PPP de fls. 47/49 emitido pela então empregadora do impetrante, atesta que, no período 3/1/1997 a 15/4/2002 e 20/9/2004 a 5/5/2015, o trabalhador labutou exposto à tensão elétrica acima de 250 V. Informar ainda que, a partir de 20/9/2004, passou a trabalhar sob exposição habitual e permanente a ruído abaixo de 85 dB(A) e calor. A análise técnica de fls. 65 admitiu o enquadramento do intervalo de 3/1/1997 a 5/3/1997, mas não reconheceu a especialidade no interstício posterior a 5/3/1997, com acerto, porquanto o labor com exposição à eletricidade deixou de ser considerado como atividade especial. Averbou que os níveis de pressão sonora e a temperatura ambiente eram inferiores ao limite de tolerância. Por outro lado, ainda que se admita a eletricidade como agente nocivo mesmo à mingua de expressa previsão no regulamento de regência, o PPP atesta a eficácia do EPI na neutralização do fator de risco. Sucede que não cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para à apresentação de outras provas. Por conseguinte, o impetrante não comprovou exposição a fatores de risco considerados insalubres pela legislação previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007543-62.2015.403.6126 - JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a outorga de provimento jurisdicional que determine a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/166.588.339-9 desde a DER em 25/9/2013. Alega que, não obstante a autoridade tenha sido cientificada em 15/10/2015 da decisão que, em sede recursal, determinou a concessão do benefício, deixou de dar cumprimento a tal deliberação no prazo de trinta dias. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 118/119). Conquanto notificada (fls. 126 e 124), a autoridade impetrada deixou de se prestar informações (fls. 133-verso). Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, às fls. 133 e 134. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 132/132-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno. O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período. Já o 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão. Por fim, o 1º do art. 56 da Portaria n. 548/2011, do Ministério da Previdência Social estabelece o prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilizar funcionalmente o servidor que acarretou o retardamento do ato. Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto. Na espécie, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo seu recurso acolhido pela 3ª Junta de Recursos e pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Compulsando os autos, os documentos de fls. 109/110 e 113/116 denotam que a autarquia reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Ainda que não reste evidente que o processo concessório tenha sido devolvido à APS de origem, considerando o fato de a autoridade impetrada ter deixado de cumprir seu dever de ofício de prestar informações, nem ter justificado tal omissão, razoável concluir que não foi observado o prazo legal para o pagamento da aposentadoria. Por conseguinte, inobservado o prazo estatuído no 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB.: 42/166.588.339-9, com data de início em 25/9/2013, no prazo de quinze dias contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo único do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos proventos judiciais. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008047-68.2015.403.6126 - PAULO JOSE RODRIGUES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que condene o INSS: 1. A homologar como especial os períodos de 3/12/1998 a 14/1/2003 e de 4/8/2008 a 17/7/2013; 2. A computar como especial o período de 1/7/2004 a 5/11/2007 e 3/3/1986 a 2/12/1998, homologado administrativamente e incontroverso; 3. Sucessivamente, a conceder aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/5/2014); e 4. Ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação apurado até o trânsito em julgado, acrescido das prestações vincendas. Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da autarquia e do requerente, oitiva de testemunhas, juntada de exames e documentos, bem como por perícia. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer a insalubridade os intervalos supramencionados. Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 168/168-verso). As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 176). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 184/185), defende o ato objurgado, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 181/181-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade

do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Ainda que fosse possível o pronunciamento tal como formulado, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 19 do Código de Processo Civil, consoante se extrai da leitura da petição inicial, inexistiu recusa por parte da autoridade impetrada em conferir a tais períodos seus regulares efeitos. Por outro lado, descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar os períodos por ela enquadrados como especiais ou que sejam admitidos com esta qualidade no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória. Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria. Nem são devidos honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Também não é o caso de deferir as provas requeridas porquanto incompatível com a estreiteza do rito procedimental eleito. Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito. O impetrante alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que, conquanto reconhecida a especialidade em julgamento de recurso administrativo, a autoridade Impetrada deixou de computar como especial os períodos de 3/12/1998 a 14/1/2003 e de 4/8/2008 a 17/7/2013. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art.

373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se da análise técnica e da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 113 e 118) que as atividades exercidas no período de 3/3/1986 a 2/12/1998 foram enquadradas como especiais, e aquelas desempenhadas nos intervalos de 3/12/1998 a 14/1/2003, 1/7/2004 a 5/11/2007 e de 4/8/2008 a 17/7/2013 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, nos termos da análise técnica e da decisão administrativa de fls. 154 e 160, foram considerados especiais os períodos de 3/3/1986 a 2/12/1998 e de 1/7/2004 a 5/11/2007, e negado o enquadramento aos demais (3/12/1998 a 14/1/2003 e 4/8/2008 a 17/7/2013). Já pela decisão de fls. 164/166, a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso do impetrante, reconhecendo o enquadramento como especial dos períodos não enquadrados pela perícia médica, objeto da pretensão recursal, quais sejam, de 3/12/1998 a 14/1/2003 (Cia. Nitro) e de 4/8/2008 a 17/7/2013 (Axalta), por constatar que o segurado era exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes na época da prestação do serviço. No entanto, em manifesto erro material, concluiu que o demandante não havia comprovado tempo suficiente para aposentação. Sucede que a soma dos períodos enquadrados como especiais pela perícia (fls. 154) àqueles assim caracterizados nos termos da decisão recursal precitada resulta em lapso temporal superior a vinte e cinco anos, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida. Nesse panorama, o ato de indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca ilegalidade. Contudo, consoante acima asseverado, é devido o pagamento das prestações que vencerem a partir do ajuizamento da presente demanda. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao Impetrado que conceda e implante a aposentadoria especial objeto do NB.: 46/170.011.840-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo devidas as prestações vencidas a partir do ajuizamento do presente feito. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000058-74.2016.403.6126 - INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, deduzido a ocorrência de contradição do julgado, expurgando a premissa equivocada para contagem do dies a quo incorreto. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000053-21.2016.403.6126 - SELMO GUEDES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 1/8/1988 a 10/2/2015. Com a inicial, juntou documentos às fls. 18/46. As informações prestadas pela Autoridade Coatora defendem o ato impugnado (fls. 54). Na manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 60/61), defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 62/62-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do feito. Da aposentadoria especial: A Lei n. 9.032/95 deixou de permitir o enquadramento como tempo de serviço especial em função da classificação da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições de trabalho prejudiciais somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 45) que as atividades exercidas no período de 1/8/1988 a 10/2/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. No PPP de fls. 36/37, consta que, no período de 1/8/1988 a 10/2/2015, o impetrante exerceu o cargo de guarda municipal, atividade que visa proteger e preservar os bens, serviços e instalações, bem como defender a segurança dos munícipes, na qual executava munido de arma de fogo (revólver calibre 38,4). Com relação à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.(...)XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).(...)XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu)(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u) No entanto, descabe o enquadramento como tempo especial do labor posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/95, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos. Por conseguinte, o impetrante não comprovou a especialidade de todo período indicado. Dispositivo: Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000582-71.2016.403.6126 - ROGERIO GRACIA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000798-32.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG102096 - PATRICIA CAMPOS LIMA E MG115323 - PEDRO DE CASTRO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001281-62.2016.403.6126 - PEDRO HENRIQUE KOSTELNAKI TRINTINAGLIA (SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SENTENÇA PEDRO HENRIQUE KOSTELNAKI TRINTINAGLIA impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade precitada a assinar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC, impedindo-o de exercer atividades de estágio na empresa Honda Serviços Ltda. Com a inicial, juntou os documentos. Foi deferido o pedido liminar às fls. 31/32 para determinar que a autoridade impetrada procedesse à assinatura do termo de compromisso de estágio. Informações da autoridade coatora às fls. 41/46. Cientificada da propositura da presente demanda (fls. 389), a representante judicial da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC requereu o ingresso no feito (fls. 39/40), deferido às fls. 47. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Compulsando os autos, denota-se que o impetrante foi convidado para participar do programa de estágio na empresa Honda Serviços Ltda. Observa-se que a Instituição de Ensino deixou de firmar o termo de compromisso de estágio de fls. 20/22 em razão do aluno não ter sido aprovado em um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos, nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC (fl. 16). As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmam que a realização do estágio não obrigatório não foi anuída pela universidade uma vez que o discente não havia atingido tal número mínimo de créditos. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o precitado requisito constitua óbice para a realização da atividade de estágio voluntário. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular, haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar à autoridade impetrada que autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001454-86.2016.403.6126 - MARCELO JUNIO RODRIGUES DE FARIAS (SP316987B - SUSANNE MOREIRA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001469-55.2016.403.6126 - MAX TEC INDUSTRIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇAMAX TEC INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não incluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e de receber os valores indevidamente recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento desta ação mediante compensação com as próprias contribuições (PIS/COFINS). Juntou os documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 38/38-verso. Nas informações de fls. 43/61, o impetrado defende o ato objurgado. Cientificada da propositura da presente demanda (fls. 84), a representante judicial da pessoa jurídica interessada ficou inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 81/82. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A impetrante busca provimento judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário. No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança. Desta forma, a impetrante tem direito de não ser forçada a integrar o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos durante o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de receber os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, excluídas as contribuições previdenciárias. O indébito deverá ser atualizado pela SELIC. A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002240-33.2016.403.6126 - DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP099470 - FERNANDO MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA. EPP., já qualificada, impetra o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Com a inicial, juntou documentos de fls. 9/37. Foi indeferida a liminar às fls. 38. Nas informações, a autoridade impetrada alega a ilegitimidade passiva e juntou documentos de fls. 51. Fundamento e decido. Com efeito, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00247 ..DTPB:..). Do exame dos documentos juntados aos presentes autos, verifico que a autoridade impetrada indicada não tem legitimidade para figurar no polo passivo da para figurar no polo passivo da relação processual do Mandado de Segurança, uma vez que não existem pendências da Impetrante na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, cumpre destacar que para emissão da certidão negativa a inexistência de débitos em nome do contribuinte é necessária a regularidade fiscal perante a Receita Federal, bem como quanto à Dívida Ativa da União que é administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, como os débitos apontados pelo impetrante estão inscritos em Dívida Ativa da União, depreende-se que o eventual ato coator suscitado nos presentes autos, não foi praticado pela autoridade indicada no polo passivo da presente ação mandamental. Deste modo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ é parte ilegítima para figurar na presente relação processual. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgrRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. 3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos; (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF. 4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN:(EDARESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:..). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002553-91.2016.403.6126 - PAULO LUIZ DOS REIS(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.PAULO LUIZ DOS REIS, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC e do SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS com o objetivo de determinar a expedição da CTC - Certidão de Tempo de Contribuição de servidor ativo no serviço público. Com a inicial, juntou documentos.Foi indeferida as benesses da gratuidade processual e facultou ao impetrante apresentar documentos que comprovassem o estado de miserabilidade (fls. 39). O Impetrante apresenta os documentos de fls. 44/50.Vieram os autos conclusos para exame da liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0002780-81.2016.403.6126 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, impetra este mandamus, com pedido de liminar, em face do GERENTE DE RECURSOS DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ com o objetivo de determinar à primeira impetrada que promova a imediata liberação dos valores depositados na conta fundiária e, com relação à segunda impetrada que conceda acesso da impetrante ao programa de seguro-desemprego.Alega que a CEF, na qualidade de gestora do FGTS se recusa a efetuar a liberação dos depósitos fundiários ao argumento de que os litígios relativos a direitos patrimoniais não podem ser solvidos por arbitragem, por força do disposto no artigo 25 da Lei n. 9.307/96.Alega que a Gerência do Trabalho se recusa a liberar as parcelas do seguro desemprego, sob o argumento de que sentença arbitral e mandado de segurança não são instrumentos válidos (fls. 05). Com a inicial, juntou documentos de fls. 27/62 e 65/66. Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União - AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tomem-me conclusos para reexame da liminar.Intime-se. Oficie-se.

0002838-84.2016.403.6126 - MANSERV FACILITIES LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o impetrante sua representação processual apresentando, procuração original e com data de validade vigente, bem como guia de recolhimento de custas original, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002851-83.2016.403.6126 - CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.(SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.CVC SERVIÇOS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA. - matriz e filiais, bem como CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, já qualificadas na petição inicial, impetram mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e do adicional do RAT incidente sobre o pagamento de: salário nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço legal de férias, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 30/105. Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.De início, anoto que em relação à impetrante: CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., esta liminar contempla somente a unidade matriz e filiais localizadas na área de competência da autoridade impetrada, as quais estão inscritas nos CNPJs n. 10.760.260/0001-19, 10.848.145/0002-81, 10.848.145/0003-62, 10.848.145/0004-63, 10.848.145/0005-24, 10.848.145/0006-05, 10.848.145/0007-96, 10.848.145/0038-92, 10.848.145/0040-07, 10.848.145/0042-79 e 10.848.145/0045-11.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.Assim, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários não incide sobre o período de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 ..DTPB:.) e (AMS 00000168620114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Os valores a título de aviso prévio, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.).De outro giro, as prestações pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias possuem caráter remuneratório e estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0007042-31.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) e (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.).Todavia, não merece ser acolhido o pleito demandado, em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão afetar a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%. Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador às empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada, partindo-se do princípio de que quem se utiliza mais do SAT tem que contribuir mais, assim como tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo-se no polo ativo a CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. indicadas nos seguintes CNPJs: 10.848.145/0002-81, 10.848.145/0003-62, 10.848.145/0004-63, 10.848.145/0005-24, 10.848.145/0006-05, 10.848.145/0007-96, 10.848.145/0038-92, 10.848.145/0040-07, 10.848.145/0042-79 e 10.848.145/0045-11, bem como para retificar a condição da CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A para figurar na qualidade de IMPETRANTE.Intimem-se. Oficie-se.

0003034-54.2016.403.6126 - DIOGENES DA COSTA SILVA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por DIOGENES DA COSTA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante foi aprovado em processo seletivo de estágio junto à empresa MONDELEZ BRASIL LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio e na qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da Universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/24. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa MONDELEZ BRASIL LTDA. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003060-52.2016.403.6126 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003062-22.2016.403.6126 - EXPEDITO DIAS DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003117-70.2016.403.6126 - JOSIVALDO CORREIA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003354-07.2016.403.6126 - ADEMIR PELLARIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003356-74.2016.403.6126 - ERNANI MARQUES TEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003363-66.2016.403.6126 - VIDARA ALIMENTOS LTDA(SP222343 - MARCOS TAKERU HIRANO) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA AES ELETROPAULO X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

VIDARA ALIMENTOS LTDA, já qualificada, impetra o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA AES ELETROPAULO e da AES ELETROPAULO com o objetivo de determinar às impetradas que restabeçam o fornecimento de energia elétrica, independentemente do pagamento apurado em nome da antiga locatária do imóvel. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/57. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requiritem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União - AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem-me conclusos para reexame da liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003582-79.2016.403.6126 - ILSON BERNARDINO DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

ILSON BERNARDINO DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela Junta de Recursos nos autos n. 44232.182.603/2014-76, datada de 25.04.2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/16. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requiritem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003601-85.2016.403.6126 - BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN(SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Vistos em Inspeção. BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada que promova o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requiritem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000208-36.2016.4.03.6104

AUTOR: CREUZA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Verifico que a petição inicial não encontra-se anexada a estes autos eletrônicos.

Assim, proceda o autor à regularização do feito, apresentando a referida peça no prazo de quinze dias, a teor do disposto no art. 321 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 7 de junho de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4336

MONITORIA

0008197-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO GOMES COSTA

Considerando a ausência do requerido na audiência de Conciliação designada (fls. 47), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 31 de março de 2016.

0007366-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMEIDA & BARBOSA LTDA - ME X LUCIANA ALMEIDA BARBOSA

À vista da certidão negativa de fls. 85, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011010-72.2002.403.6104 (2002.61.04.011010-0) - MARICELIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista que já houve carga dos autos pela patrona, retornem os autos ao arquivo.

0011216-86.2002.403.6104 (2002.61.04.011216-9) - LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS) X JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA X IDACI NOVAES DE MOURA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X APE-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0014060-72.2003.403.6104 (2003.61.04.014060-1) - JOAO PINTO DE SA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.Int. Santos, 31 de março de 2016.

0003016-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003016-3) - GERALDO SILVA REIS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do exequente.Int.

0004891-80.2011.403.6104 - ALOISIO MUNIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 199/215, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negri, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento.

000021-84.2014.403.6104 - MARINHO MARTINS DOS SANTOS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fls. 184/197), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004053-35.2014.403.6104 - ADALBERTO DA SILVA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 181), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005024-20.2014.403.6104 - FLORA MARIA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Fls. 1461/1472: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão de fls. 1415/1417, remetendo-se os autos à origem (11ª Vara Cível da Comarca de Santos).

0001967-57.2015.403.6104 - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 114/117), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 30 de março de 2016.

0004186-43.2015.403.6104 - JOAO BARROS BARBALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ante o acima referido, reconsidero a decisão de fls. 187/vº tão-somente para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos.Após, intime-se a União (AGU) e, nada sendo requerido, cumpra-se.Int.

0004268-74.2015.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o acima referido, proceda a secretaria a alteração no sistema processual para constar o nome do patrono constante no substabelecimento de fl. 124. Publique-se a presente decisão, bem como a de fls. 155.Após, nada sendo requerido encaminhem-se os autos à Justiça Estadual do Guarujá.Int.Decisão de fls. 155: DECISÃO:O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59).Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A:Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso)Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos.Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização.Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIAO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual do Guarujá, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º).Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Intimem-se.

0005892-61.2015.403.6104 - PEROLA S.A.(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Intime-se a autora para que justifique a pertinência e a necessidade da produção da prova oral, à vista do alegado às fls. 246/251.

0006021-66.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 171/196), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008067-28.2015.403.6104 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0009221-81.2015.403.6104 - ANA MARIA GUEDES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (dez) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000331-22.2016.403.6104 - JOSE PEREIRA FILHO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0000536-51.2016.403.6104 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/33, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF.Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004272-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Dê-se ciência às partes dos calculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001887-59.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003262-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RUBENS SIQUEIRA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

CAUTELAR INOMINADA

0011205-57.2002.403.6104 (2002.61.04.011205-4) - LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS) X JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA X IDACI NOVAES DE MOURA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X APE-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo enviando cópia do auto de penhora de fls. 297, do valor de R\$ 104.778,00. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF solicitando que o valor penhorado às fls. 297, R\$ 104.778,00, referente ao precatório 2013.0117155, fls. 250, seja transferido ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para os autos da execução 0062737-10.2014.403.6182, bem como o valor do saldo da conta 1181005508744317 após a efetivação da transferência. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6) - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X PAULA NEUBERGER COTA X EGGLE NEUBERGER COTA PEREIRA X WAGNER NEUBERGER COTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DILCE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA NEUBERGER COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204667-91.1993.403.6104 (93.0204667-2) - SILVIO SANTOS X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X MARILEM NUNES DA SILVA X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X FABIANO GOMES DAMAZO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X LYGIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X WALTER TINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X SILVIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204828-67.1994.403.6104 (94.0204828-6) - R A E DECORACOES LTDA - ME(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X R A E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Santos, 1 de abril de 2016.

0204799-46.1996.403.6104 (96.0204799-2) - MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fl. 666 proferida nos autos de embargos à execução nº 007102-50.2015.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 662/665. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 01 de abril de 2016.

0001847-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001847-8) - ORIANGEST DO BRASIL LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ORIANGEST DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da União com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Sem prejuízo, defiro pedido de nova vista à União, nos termos do pedido de fl. 476. Int. Santos, 04 de abril de 2016.

0005239-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005239-6) - FERNANDO RIBEIRO MENDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FERNANDO RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A incidência dos juros em continuação entre a data dos cálculos em que a conta tornou definitiva é matéria preclusa, uma vez que a decisão de fls. 126/127 foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 149/151). Logo, descabida a conta apresentada pela executada, que abstrai a incidência dos juros moratórios em continuação e conclui pela satisfação do crédito exequendo. À vista do exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 154/156. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Santos, 1 de abril de 2016.

0015394-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015394-2) - JOAQUIM SERAFIM NUNES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM SERAFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Procuradoria do INSS às fls. 74 alegou que nada é devido ao exequente, bem como informou a relação detalhada de créditos (fls. 157/209). Instada a apresentar os cálculos devidos o exequente requereu a intimação do INSS para apresentação dos cálculos (fls. 315). O cumprimento da execução invertida é voluntário a fim de estimular e dar satisfação célere à condenação. Portanto, não cabe ao Juízo obrigar o réu a apresentar os cálculos devidos. Diante disso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 314, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos que entender devidos, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração da conta. Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 30 de março de 2016.

0001653-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001653-4) - REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TOLEDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0005063-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005063-0) - LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MARIA EDUARDA JESUS TAMBASCO ADDARIO X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MAURICIO BRUNO ADDARIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4) - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003937-63.2009.403.6311 - JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HURTADO PINHO(SP132415 - GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO) X JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0000589-08.2011.403.6104 - ADILSON MANEIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MANEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0003277-40.2011.403.6104 - ADELI SANTOS DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELI SANTOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto aos cálculos complementares, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 1 de abril de 2016.

0003853-33.2011.403.6104 - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo INSS, e caso necessário, elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. No retorno, dê-se vista às partes. Int. Santos, 1 de abril de 2016.

0007269-09.2011.403.6104 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008067-67.2011.403.6104 - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003510-95.2011.403.6311 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 300/308) dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para apresentar planilha atualizada e discriminada do débito. Após, se em termos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0000190-42.2012.403.6104 - LUZIA ANTONIA DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005712-50.2012.403.6104 - MARCELO PASCHOAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista, conforme requerido à fl. 174. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Int.

0006867-88.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0012481-40.2013.403.6104 - THEREZA GONZAGA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0004183-25.2014.403.6104 - JORGE LUIZ VIEIRA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202408-55.1995.403.6104 (95.0202408-7) - JOSE SOARES DE MELO FILHO X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CARLOS DA SILVA FERREIRA X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE SOARES DE MELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos calculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001241-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X ROSEMAR MENDES GUTIERRES X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME

Trata-se de Embargos de Declaração, em que se insurge a embargante contra decisão que apreciou o pedido de fixação de honorários sucumbenciais (fls. 257). Alega a embargante (CEF) que a decisão seria omissa, uma vez que estaria desprovida de fundamentação. Aduz que os réus foram citados, com conversão do mandado de pagamento em título executivo e que os autos estariam em plena fase de execução forçada. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1022 do novo Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão de ponto sobre o qual este Juízo deveria se pronunciar, conheço dos embargos. No mérito, observo que a decisão embargada fundou-se na impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na presente fase processual. Observo que o título executivo judicial foi formado com a decisão proferida às fls. 120, não tendo a autora, naquele momento processual formulado pedido de condenação em honorários sucumbenciais. Somente às fls. 257 veio o autor requerer o início da execução do título, bem como a fixação de honorários sucumbenciais. Ocorre que título executivo formalizado não fez menção à condenação da requerida em honorários advocatícios, nem houve tampouco, irsignação da embargante naquele momento. Além disso, ainda que, em tese, a autora tivesse formulado pedido de fixação de honorários relativos à fase de cumprimento, estes também não seriam cabíveis considerando não ter havido intimação do réu para pagamento do débito. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Int. Santos, 30 de março 2016.

ALVARA JUDICIAL

0001884-07.2016.403.6104 - LEVI JOSE DOS SANTOS(SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que se objetiva o levantamento de quantia relacionada a PIS/PASEP. Ressalto que, via de regra, tal pleito pode ser obtido administrativamente, todavia, aduz o requerente ter havido resistência pela instituição financeira requerida (CEF). Na presente hipótese, a causa não reúne condições de prosseguimento, uma vez que parece haver controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para levantamento dos recursos financeiros disponíveis. Sendo assim, é inviável a utilização do procedimento de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum. Diante do exposto, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, adequar a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (NCPC, artigo 321).

Expediente Nº 4414

MANDADO DE SEGURANCA

0202902-80.1996.403.6104 (96.0202902-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X CARAVEL L- SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S.A. X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S.A. X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S.A. X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Após analisar a fl. 433, verifiquei que não há saldo remanescente em favor da impetrante, razão pela qual, determino que o impetrante esclareça seu pedido de fl. 742 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000056-30.2003.403.6104 (2003.61.04.000056-6) - VITORINO NOGUEIRA X ADEMAR DOS SANTOS X HEITOR DE PAULA GARCEZ X ROSA GARCIA X RUBENS VICENTE TEIXEIRA(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 375: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Proceda a secretaria à retirada dos presentes autos da pauta de audiência de conciliação designada à fl. 371. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente acerca de eventual composição amigável, conforme informado à fl. 375. Int.

0005555-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005555-7) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fl. 375: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Proceda a secretaria à retirada dos presentes autos da pauta de audiência de conciliação designada à fl. 371.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente acerca de eventual composição amigável, conforme informado à fl. 375. Int.

0003827-30.2014.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fl. 375: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Proceda a secretaria à retirada dos presentes autos da pauta de audiência de conciliação designada à fl. 371.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente acerca de eventual composição amigável, conforme informado à fl. 375. Int.

0008527-49.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência à impetrante da cota da União Federal de fl. 336.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007021-04.2015.403.6104 - JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA(SP255386A - FERNANDO PIERI LEONARDO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:A União opôs embargos de declaração em face da sentença que conformou a decisão liminar e concedeu parcialmente a segurança.Aduz a embargante, em suma, a existência de omissão e contradição, ao argumento de que o juízo deveria ter extinto o feito sem resolução do mérito, uma vez informado pela impetrada que as mercadorias já haviam sido liberadas.DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no órgão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Com efeito, não observo a existência de omissão ou contradição na decisão embargada, tendo em vista que, por ocasião das informações, a autoridade impetrada não esclareceu quando havia realizado a liberação das mercadorias (fls. 206/208), de modo a inferir ter sido em cumprimento da ordem liminar (fls. 198/199).Somente após a sentença prolatada (fls. 220/221), veio aos autos a informação quanto às datas de liberação das mercadorias no SIGVIG, pela impetrada (fls. 225/226).Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 03 de fevereiro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003509-76.2016.403.6104 - IVANETE DONATILIO CARACINO(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003509-76.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IVANETE DONATILIO CARACINOIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo CSENTENÇA:IVANETE DONATILIO CARACINO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial liminar para anular e obstar a aplicação de multa imposta em razão do Termo de ocorrência 0003.EUD/2016, bem como a suspensão da decisão administrativa que determinou a devolução, ao exterior, das embalagens de madeira que acondicionaram a bagagem da impetrante.Segundo a exordial, a impetrante residiu nos EUA e, ao retornar ao Brasil, trouxe ao país os bens que guarneciam o antigo lar, qualificados como bagagem desacompanhada. Durante o desembarço aduaneiro desse contêiner (MEDU 719.717-3), no dia 12/04/2016, o Fiscal Agropecuário do Ministério da Agricultura, constatou que a estrutura de madeira que a impetrante utilizou para embalar uma de suas caixas não poderia ter sido enviada para o Brasil sem o tratamento adequado e certificação. Em decorrência, seria exigido um novo procedimento de retorno desses pallets à origem. Ocorre que para alcançar a liberação dos referidos bens, foi obrigada a transferir para outro contêiner os pedaços de madeira, consoante exigência da fiscalização durante a conferência física, de modo que continua arcando com os custos da armazenagem, já que não tem como proceder à devolução desses pedaços de madeira, pois não tem a quem reenviar os mesmos, visto que não se trata de uma operação de importação.Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 44/62).É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Todavia, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.No caso em tela, informa a impetrante que (...) durante o desembarço aduaneiro do contêiner MEDU 719.717-3 (no dia 12/04/2016) seguindo os trâmites de conferência física pelo Fiscal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Sr. Paulo Padrão, constatou que a pequena estrutura de madeira não poderia ser enviada para o Brasil sem o tratamento adequado e certificação, e que pela Lei, segundo informado ao despachante aduaneiro, se exige um novo procedimento de retorno deste pallets a sua origem (fl. 05). A autoridade impetrada, por sua vez, informa que a intimação que partiu da divisão de despacho aduaneiro da alfândega, trata-se de mera execução da determinação do MAPA, eis que a interessada não adotou, por iniciativa própria, as providências para cumprimento do determinado no Termo de Ocorrência nº 0003 EUD/2016, da VIGIAGRO em Santos (fl. 46).Segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, conforme já salientado, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, sendo incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (grifêi, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60).No caso em comento, é patente a ilegitimidade do Inspetor da alfândega da Receita Federal no Porto de Santos, tendo em vista que o ato de retenção das mercadorias (bagagem desacompanhada) até o cumprimento das exigências, partiu do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, consoante se vê dos documentos acostados às fls. 59 verso e 60, sendo este, portanto, quem detém a competência para a suspensão da exigência formulada.Logo, como a autoridade impetrada não possui poderes para praticar o ato impugnado, o que se afigura hipótese de ilegitimidade passiva no caso em comento.Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 31 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003762-64.2016.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LIMITADA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista das informações prestadas pelo impetrado às fls. 96/96/98, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO COMUM

0007817-97.2012.403.6104 - PAULO RODALCIO GUIGUER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da consulta retro, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 22 de março de 2016.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003123-8) - NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intimem-se. Santos, 8 de junho de 2016. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0004379-97.2011.403.6104 - ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006883-71.2014.403.6104 - ADEMIR DA SILVA FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intimem-se. Santos, 7 de junho de 2016. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000144-26.2016.4.03.6104

AUTOR: BRAGANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME COELHO DE ALMEIDA - SP132053

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, archive-se.

P. R. I.

Santos, 01 de junho de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000256-92.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando não haver interesse do autor e também a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104
REQUERENTE: ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a requerente o depósito judicial da quantia devida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a comprovação do depósito, cite-se a União Federal para levantá-lo ou oferecer resposta.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2016.

IMPETRANTE: SACARIA SOARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER - PR24542, LORENZO DEL PRETE MISURELLI - PR70121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **SACARIA SOARES LTDA**, para o fim de obter provimento jurisdicional que declare o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Baseia-se em que tal grandeza econômica não é reveladora de receita ou faturamento da empresa, e que no julgamento do RE nº 240.785-2/MG assim já se posicionou o Excelso Pretório.

Não formula pedido de liminar.

Postula a impetração, conseqüentemente, o reconhecimento do direito de, após o trânsito em julgado, **compensar** o montante pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos até a data do ajuizamento da presente ação, acrescido da taxa SELIC desde os respectivos pagamentos indevidos, e a taxa SELIC mais 1% ao mês após o trânsito em julgado, com débitos vincendos próprios, relativos a quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Requer, ainda, a **restituição** dos pagamentos indevidos a serem realizados entre a data do ajuizamento da presente ação e o respectivo trânsito em julgado, igualmente devidamente corrigidos monetariamente. Subsidiariamente, se não reconhecido esse direito, pede a compensação de tais valores.

Enfim, após o trânsito em julgado, requer que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS sobre base de cálculo composta pelo valor do ICMS.

Para tanto, argumenta que, tendo em vista sua atividade empresarial, sujeita-se ao recolhimento de ICMS, na esfera estadual, e às contribuições PIS e COFINS, no âmbito federal; entre outros tributos.

Alega, em síntese, ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, porquanto o referido imposto não se enquadraria nos conceitos de receita bruta própria e faturamento, mas de receita de terceiro, visto que as empresas apenas repassam para o Estado o valor cobrado do consumidor final.

E, ainda, que, ao permitir a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre o valor do ICMS, a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei nº 9.715/98 ignoram o princípio da capacidade contributiva.

Acrescenta, enfim, que o RE nº 240.785-2/MG, que tinha como objeto pedido de declaração de "*inexistência da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Faturamento – COFINS, instituída pela Lei Complementar 70 de 30 de dezembro de 1991*", e que representou a primeira oportunidade para a Suprema Corte manifestar-se diretamente sobre esta matéria, teve o julgamento concluído recentemente pelo Tribunal Pleno, decidindo pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Notificado, o impetrado prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da impetração.

É o relatório. Decido.

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pois bem.

No plano infraconstitucional, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a partir da diretriz constitucional, traçam os limites jurídicos das bases de cálculo do PIS e da COFINS e equiparam, para tanto, os conceitos de faturamento e de receita bruta.

Nesse sentido, não houve uma exclusão das grandezas correspondentes aos tributos da legislação. Sem embargo, sustenta a impetração que a empresa contribuinte não dispõe dos valores como receita, senão que os valores correspondentes ao ICMS apenas transitam pelo seu patrimônio sem acrescê-lo de qualquer forma. Nesse sentido, não haveria satisfação ao conceito de receita, pois esta é aquilo que modifica o patrimônio, incrementando-o. Tais valores configurariam meros ingressos provisórios, segundo se sustentou.

A tese é relevante, porque o legislador não pode alterar a natureza das coisas e dos conceitos constitucionais a seu talante para ampliar as hipóteses de incidência do tributo além do signo presuntivo de riqueza que a Constituição admitiu fosse tributado. Isso é uma coisa. Saber se os valores correspondentes ao ICMS ingressam apenas como “verba transitória, vez que de outrem”, ou se compõem o conceito de receita da empresa impetrante, eis o cerne da *vexata quaestio*.

Em caso sugestivamente similar (vide autos nº 0005097-89.2014.403.6104, 4ª VF de Santos/SP) – embora, como adiante se ressaltará, com nuances que claramente o diferenciam –, este julgador entendeu que as gorjetas sob a forma de “taxas de serviço” pagas nas contas de consumos realizados em hotéis e restaurantes não deveriam integrar a base de cálculo da PIS/COFINS justamente a partir da distinção entre receita e ingresso para fins financeiro-tributários.

Ora, a CLT efetivamente diz que as gorjetas ingressam na remuneração do empregado e ali integram seu conceito (art. 457). O empregador pode cobrar na nota, e de fato o faz na maioria acachapante das vezes, mas a estima econômica integra a remuneração dos empregados e como tal sofrerá as cabíveis incidências tributárias. Com efeito, o pagamento da gorjeta na forma de “taxa de serviço” não é realizado diretamente do consumidor para o empregado, mas ao empregador, que depois repassa a seus funcionários, bem se sabe, mas isso não desnatura a gorjeta enquanto tal: ou seja, o *modus* não altera sua natureza jurídica.

De fato tal valor seria faturado pela empresa, mas ingressa na contabilidade desta apenas por obra de uma operação contábil. Assim se pontuou naquele feito: “**Todavia**, o signo presuntivo de riqueza não se considera realizado no simples fato de ingressar no caixa da empresa, porque o ingresso é, aqui, realmente transitório, já que a verba não pertence ao empregador; no rigor: seria o empregador mero depositário de riquezas alheias. Esse é o entendimento que não diferenciaria a gorjeta ontologicamente, pela singeleza de ser ou não cobrada na nota, pois, quer no caso afirmativo, quer no negativo, **seria apenas um ingresso, pois não poderia satisfazer, com suficiência, o conceito jurídico de receita, ante a impossibilidade de ‘acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo’**”.

O pleito autoral sustenta-se na mesma lógica, mas é claramente distinto. Ou seja, os valores que entram no caixa da empresa, mas são devidos a título de ICMS, seriam argumentativamente de outrem (no caso, do Fisco estadual), razão pela qual não poderiam satisfazer ao conceito constitucional de receita/faturamento da empresa. Porém, não se pode dizer que os valores devidos a título de ICMS sejam efetivamente “de outrem” e, pois, não integrem a receita da empresa. Nas gorjetas, o contribuinte das figuras tributárias pertinentes será o empregado e não o empregador (ainda que por igual exista contribuição do empregador sobre a remuneração), pois tal satisfaz – e sem percalços – ao conceito próprio de “remuneração” do empregado, razão por que se exclui logicamente do conceito de receita, ou não haverá lógica em assumir que a forma de pagamento das gorjetas não alterará sua natureza jurídica.

Insiste-se, pois: o caso da incidência de PIS/COFINS sobre verbas pagas a título de ICMS é totalmente diferente, pois não está correto assumir que a empresa seria um mero depositário (transitório) de verbas alheias.

É verdade que os valores do ICMS são repassados ao consumidor final do serviço; quase certo também que tais valores vêm destacados em nota; no entanto, não se pode confundir a figura do contribuinte do tributo com a de quem sofre mera repercussão econômica da incidência tributária. Se a empresa é o contribuinte, então **não é correto que seja um mero arrecadador – transitório – de riquezas alheias na parte correspondente ao valor do ICMS, senão de riquezas próprias devidamente faturadas (isto é, o valor que remunera o serviço, somado ao valor correspondente ao tributo que incide sobre o primeiro)**, as quais darão azo ao pagamento do imposto ao Fisco estadual.

Assim sendo, não constitui ofensa à Constituição a inclusão do valor do ICMS à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias e da prestação de serviços, não refugindo ao conceito de faturamento previsto na própria alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Não há que se falar em dupla tributação ou afronta ao art. 154, I, da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide “por dentro”, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria ou pelo serviço. A tese teria sustentação se de fato o consumidor final do serviço fosse o contribuinte do ICMS – porque aí ficaria claro o papel de arrecadador de riquezas alheias –, mas o consumidor não é senão aquele que sofre a transferência do respectivo encargo (v. art. 166 do CTN).

Nesta perspectiva do raciocínio, o ICMS integra o preço final dos serviços, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas gerais da empresa, etc.) o valor final cobrado do contratante. A referência ao valor devido a título de ICMS em apartado na nota fiscal almeja apenas indicar, para fins de controle, o *quantum* a ser compensado, dado o regime de não-cumulatividade.

Além disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.

De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que "(...) o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas (...)" (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão).

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais passou a oscilar em razão da recente decisão proferida no RE nº 240.785. Trata-se de recurso bastante antigo, que tinha já votos dados há muito tempo e que foi apenas concluído mais recentemente. Sobre o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, quisesse a Corte dar um pronunciamento "mais efetivo", poderia julgar de plano a ADC nº 18, bem como o RE nº 574.707, ao qual se reconheceu repercussão geral. A decisão solucionou celeuma antiga, produzindo efeitos *inter partís* que não equivalem à compreensão de que o STF pacificou o tema em sentido contrário ao que era o pacificado no STJ.

O STJ sempre entendeu que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68). Também firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, tratando-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando-se inclusive a expiração da eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18, o STJ passou a prosseguir em incontáveis julgados e manter sua jurisprudência. Por todos, veja-se o REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011.

O STF não deu efeitos *erga omnes* a sua decisão, e nem mesmo se pode assumir – somenos intelectivamente, como forma de otimizar a prestação dos serviços judiciários – que ela indica uma razoável posição da Corte, visto que a composição desde então foi bastante alterada. Assim sendo, e no mesmo sentido do que aqui pontuamos está a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CML - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CML - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE AFASTOU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 – AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 – EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDABASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 – EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDABASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido.

(AMS 00013693420104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, correta a incidência da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. **Tal posição está sendo mantida nos julgados mais recentes acerca do tema, que, por sinal, é a jurisprudência pacífica de há muito no STJ e em todas as Cortes Regionais** (sendo que alguns julgados, de fato, começaram a ser favoráveis à parte autora com lastro na decisão do RE 240.785/MG). A posição à qual aderimos tem coró na jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROMIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu medida liminar requerida em sede de mandado de segurança. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembra que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.

(AI 00124156820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Processo eletrônico sujeito às rotinas próprias de publicação e registro.

Santos, 31 de maio de 2016.

BRUNO CEZAR DACUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-60.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ADAUTO VIANA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao Impetrante do inteiro teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora através do Ofício 32/20165/SEPES/DIAD/SRTE-SP.

SANTOS, 8 de junho de 2016.

de maio

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-10.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

CONCORDIA LOGISTICA S.A. impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando “*seja deferida a tutela de urgência para a finalidade de determinar, inaudita altera pars, ordem mandamental a fim de ordenar a suspensão do Ato que determinou a revogação do ADE SRRF08 N. 77/2012*”, renovando-se, em consequência, a sua condição de Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX.

Em decisão inicial, o Juízo determinou: “*(...) Indique o Impetrante corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas devidas, nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal.*”.

O impetrante manifestou-se por petição na qual indicou corretamente a pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora e recolheu as custas iniciais. Indicou, ainda, como autoridade coatora o Sr. REINALDO AUGUSTO ANGELINI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe-Substituto do Segin/ALF/STS.

É o breve relatório. Decido.

Desponta clara a ilegitimidade passiva “*ad causam*”. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.

Por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal.

O Auditor Fiscal apontado pela Impetrante na petição de emenda da inicial não dispõe de autoridade e competência para corrigir os alegados vícios na decisão administrativa e proceder à renovação requerida na exordial.

Nesse sentido:

PORTARIA SRRF8 Nº 93, de 29 de novembro 2004:

Art. 6º Os recintos habilitados nos termos desta Portaria deverão apresentar, no mês de março de cada ano, às unidades aduaneiras jurisdicionantes a documentação mencionada no inciso III do art. 1º desta Portaria, para comprovação da sua regularidade fiscal, bem como fazer prova do atendimento aos parâmetros mínimos de movimentação estabelecidos para a manutenção da habilitação com equipe de fiscalização em caráter permanente.

Parágrafo único - O Chefe da unidade aduaneira encaminhará à Divisão de Administração Aduaneira na 8ª RF - Diana08, até o dia 15 de abril de cada ano, planilha demonstrativa da regularidade fiscal dos Redex em sua jurisdição, habilitados pelo Superintendente Regional da Receita Federal, e informará se a movimentação ali realizada justifica a manutenção da habilitação com fiscalização em caráter permanente.

Art. 7º Os Chefes das unidades aduaneiras jurisdicionantes poderão expedir normas operacionais complementares a esta Portaria.

PORTARIA ALF/STS Nº 259, de 15 de agosto 2008:

Art. 2º Observados os demais quesitos e condições previstos nesta Portaria, os Redex serão reconhecidos:

I - em caráter eventual, pelo Chefe da Unidade, quando as operações de exportação ali realizadas forem esporádicas, assim consideradas aquelas que não atinjam o limite mínimo previsto no art. 3º; ou

II - em caráter permanente, por Ato Declaratório do Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, quando a demanda assim o justificar, nos termos do art. 3º.

Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, porquanto no mandado de segurança “*(...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67)*”. - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, a teor do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 09 de junho de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-60.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Recebo como emenda.

Considerando os argumentos da Impetrante, reconsidero em parte a r. decisão, para o fim de requisitar as informações em menor prazo.

Portanto, Oficie-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de cinco dias.

Em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 6 de junho de 2016.

FEGA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.932.571/0001-64, tendo lavrado duas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, nº 37.073.383-5 e 37.073.380-0 (fls. 13/16 do Procedimento sob nº 1.34.012.000281/2008-93 e fls. 57/61 do Procedimento sob nº 1.34.012.000278/2008-70). A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.073.383-5, no valor de R\$ 290.146,20 (duzentos e noventa mil e cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), foi lavrada por terem sido apuradas omissões do repasse à Seguridade Social, no prazo legal, de contribuições sociais que foram descontadas dos empregados e contribuintes individuais, mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração nas competências 01/2002 a 04/2007, condutas estas que incidem nas penas do artigo 168-A, do Código Penal (fls. 04 e 57/61 do Procedimento sob nº 1.34.012.000278/2008-70). Também foi lavrada a nº NFLD nº 37.073.380-0, no valor de R\$ 205.263,15 (duzentos e cinco mil e duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos) por ter sido apurada a omissão parcial dos valores da declaração na Guia de Fundo de Garantia e informações à previdência Social - GFIP, no período de 03/05, 05/05, 06/05, 09/05, 10/05, 12/05, 04/06, 05/06, 11/06, 12/06, 01/07 a 04/07, bem como a não declaração em GFIP dos valores referentes ao pagamento de décimo terceiro salário nas competências de 13/03, 13/04, 13/05 e 13/06. Desta forma, conforme verifica-se Às fls. 13 e 14 do Procedimento nº 1.34.012.000281-93, ao omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas aos seus empregados, os denunciados incidiram também nas penas ao artigo 337-A, do Código Penal. A materialidade está demonstrada detalhadamente nos procedimentos fiscais em anexos, nos quais constam as NFLDs às fls. 13/14 (Peças Informativas nº 1.34.012.000281/2008-93) e às fls. 04 e 57/61 (Peças Informativas nº 1.34.012.000278/2008-70). Os denunciados exercem desde o dia 10 de outubro de 1995 a função de sócios-gerentes da empresa supracitada, sendo responsáveis pela gerência e administração, conforme se extrai dos documentos de fls. 152/155 e 158, cópia do Estatuto Social e procuração. Assim, os denunciados incidiram de forma livre e consciente, por diversas vezes em concurso, nos dispositivos do Código Penal acima indicados. (...) (fls. 553/554). A denúncia foi recebida em 26/05/2008 (fls. 555/559). Antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, citado (fl. 560vº), o réu JOSÉ CARLOS FELIX SILVA foi interrogado e apresentou defesa prévia (fls. 562/563 e 565). Por sua vez, a ré MARIA CLÁDIA CAMPOS DA SILVA foi citada e apresentou resposta à acusação nos termos das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 622vº e 631/647). Entrementes, em 17/09/2009, o MPF apresentou manifestação pleiteando (fls. 663/666):- a absolvição da denunciada MARIA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA, pela ausência de responsabilidade da ré na administração da empresa FEGA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. ME.:- a suspensão do processo e do curso da prescrição com relação à imputada prática da infração penal relacionada à NFLD nº 37.073.383-5, uma vez que, o referido crédito tributário ainda não tinha sido definitivamente constituído;- o aditamento da denúncia, para imputar fato delituoso conexo ao réu JOSÉ CARLOS FÉLIX SILVA, pelas seguintes razões de fato e de direito assim descritas: (...) Verte da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000136/2008-36 que José Carlos Félix Silva, na qualidade de sócio-gerente da empresa FEGA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA ME, teria omitido, total ou parcialmente, valores da Guia de Fundo de Garantia e informações à Previdência - GFIP, totalizando um prejuízo de R\$ 1.465.904,20 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos). A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.073.382-7 foi lavrada por terem sido apuradas as seguintes infrações:- omissão parcial dos valores constantes na folhas de pagamento ao declará-los na Guia de Fundo de Garantia e informações à Previdência Social - GFIP, nos períodos de 03/05, 05/05, 06/05, 09/05, 10/05, 12/05, 04/06, 05/06, 11/06, 12/06 e 01/07 a 04/07;- omissão total nas GFIPs dos pagamentos referentes ao décimo terceiro salário nas competências de 13/03, 13/04, 13/05 e 13/06;- falta de declaração nas GFIPs da quantia relacionada às remunerações pagas aos empregados localizados para prestação de serviços na empresa Pavimentadora Latina, no período de 03/04 a 11/04, bem como aos locados à Beneficência Portuguesa na competência de 09/06;- omissão total nas GFIPs dos valores constantes na folha de pagamento do mês de 08/2004. A materialidade das condutas narradas, previstas no artigo 337-A do Código Penal, encontra-se consubstanciada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000136/2008-36 (fls. 05/06, 93/95 e 325), baseada na NFLD nº 37.073.382-7, bem como no ofício remetido pela Delegacia da Receita Federal, através do qual constata-se, inclusive, que o crédito relacionado à citada NFLD já encontra-se definitivamente constituído, estando em situação de cobrança (fl. 607). A autoria, por sua vez, resta vastamente comprovada através das procurações outorgadas ao corréu José Carlos Félix Silva, por seu depoimento às fls. 562/563 e pelos documentos juntados às fls. 567/582, os quais evidenciam que o réu era o responsável pela administração, gerência e representação da empresa FEGA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA ME. Cumpre esclarecer que conforme depreende-se dos autos, a denúncia de fls. 552/554 narrou as infrações relacionadas nas Representações Fiscais para Fins Penais nº 15983.000137/2008-81 e nº 15983.000136/2008-36, substituindo quanto a esta última, no entanto, a NFLD nº 37.073.382-7 pelo Auto de Infração nº 37.073.380-0. Dessa forma, este órgão ministerial requer que seja recebido o presente aditamento à denúncia, a fim de que seja imputada ao réu a conduta prevista no artigo 337-A do Código Penal, referente às infrações elencadas na NFLD nº 37.073.382-7, as quais originaram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000136/2008-36, restando desconsiderada, assim, a denúncia concernente ao Auto de Infração nº 37.073.380-0. (...) (fls. 665/666). A manifestação do MPF com relação à ausência de responsabilidade da ré foi acolhida em 17/12/2009, e com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, MARIA CLÁUDIA CAMPOS SILVA foi absolvida das acusações. (fl. 617). Posteriormente, em 05/11/2014, foi ratificado o recebimento da denúncia e recebido o aditamento apresentado contra o acusado JOSÉ CARLOS FÉLIX SILVA (fls. 818/vº). O réu foi citado e cientificado do aditamento (fl. 853), e apresentou resposta à acusação na forma do art. 396-A do CPP, alegando, em síntese:- a inépcia da denúncia e aditamento, por trazerem narrativa genérica, e não descrever uma conduta individualizada que possa ser atribuída ao réu, não permitindo o exercício do direito à ampla defesa;- a falta de justa causa, por inexistirem elementos mínimos para embasar as acusações, e caracterizar constrangimento ilegal;- que não praticou os delitos, e que a responsabilidade pelo não recolhimento dos valores devidos ao INSS era das empresas contratantes tomadoras de serviços;- a falta de prova da autoria;- a ausência de dolo, e a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 856/861). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, emerge evidente a atipicidade do fato narrado com relação ao delito previsto pelo art. 168-A do Código Penal, relacionado à NFLD nº 37.073.383-5, ao tempo do oferecimento da denúncia, sendo o caso de absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com efeito, pelo ofício DRF/STS/GAB Nº 1179/2008, de 07/11/2008, juntado à fl. 607, verifico que existia impugnação tempestiva ao lançamento ainda pendente de julgamento quando a denúncia foi oferecida em 02/05/2008 (fl. 554). Assim, considerando a data de 23/10/2007, em que foi feita a notificação fiscal do lançamento (fl. 876), é certo concluir-se que o referido crédito tributário ainda não tinha sido definitivamente constituído ao tempo da denúncia. Consoante entendimento consolidado, não é possível o oferecimento da denúncia, no caso de crime de apropriação indébita previdenciária, antes da decisão definitiva no âmbito administrativo. Nesse

sentido colaciono os seguintes julgados do STJ: Processo RHC 36704 / SCRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0078031-3Relator Ministro FELIX FISCHERÓrgão Julgador T5 - QUINTA TURMADData do Julgamento 18/02/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2016EmentaPROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO. INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, ostenta natureza de delito material. Portanto, o momento consumativo do delito em tela corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa.II - In casu, a constituição definitiva do tributo apenas ocorreu depois do oferecimento da denúncia, o que torna inviável o prosseguimento da ação penal. (...)Processo HC257721/ESHABEASCORPUS 2012/0224213-8Relator Ministro NEFI CORDEIROÓrgão Julgador T6 - SEXTA TURMADData do Julgamento 25/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2014EmentaPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITAPREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO EMSENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. PRESCRIÇÃO.(...)4. A jurisprudência desta Corte Superior, a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO pelo Supremo Tribunal Federal, orientou-se no sentido de que o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, possui natureza de delito material, a exigir, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo dano à Previdência. (...)Processo HC266462/SPHABEASCORPUS 2013/0072413-4Relatora Ministra LAURITA VAZ Relatora p/Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTAÓrgão Julgador T5 - QUINTA TURMADData do Julgamento 25/02/2014Data da Publicação/Fonte REPDJe 30/04/2014 DJe 12/03/2014EmentaHABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA REVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.(...)III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004).IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008).VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário.VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa.VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído.IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação.X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e consequente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal.XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação.XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível.XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal.Verifica-se dos acórdãos acima que o crime não está sequer consumado enquanto não for apurado pela autoridade fazendária o crédito fiscal. Em outras palavras, não se permite o início da persecução penal antes do lançamento definitivo do tributo. Quer se trate de ação penal, quer se trate de inquérito policial, deve-se aguardar decisão final no âmbito administrativo. Ainda que o crédito tributário tenha sido constituído durante o curso da ação penal, o vício não se convalida, conforme entendimento do STF:HC 97854 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUSRelator(a): Min. ROBERTO BARROSOJulgamento: 11/03/2014 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicaçãoACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014Ementa Ementa: HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Súmula Vinculante 24 estabelece que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. Instaurada a persecução penal em momento anterior ao lançamento definitivo do débito tributário, não há

como deixar de reconhecer a falta de justa causa para a ação penal. 3. Circunstância que a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal tem como vício processual que não é passível de convalidação (HC 100.333, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma). Precedentes: HC 97.118, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; HC 105.197, Rel. Min. Ayres Britto. 4. Superação da Súmula 691/STF. 5. Ordem concedida, ratificada a liminar deferida, para anular o processo-crime instaurado contra o paciente. Decisão A Turma deferiu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 11.3.2014. HC 100333 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/06/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-201 DIVULG 18-10-2011 PUBLIC 19-10-2011 EMENT VOL-02610-01 PP-00095 Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (INCISOS I E II DO ART. 1º DA LEI 8.137/1990). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes: HC 81.611, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence (Plenário); HC 84.423, da minha relatoria (Primeira Turma). Jurisprudência que, de tão pacífica, deu origem à Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal. Decisão Deferida a ordem para determinar o trancamento da ação penal, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 21.06.2011. Logo, reconhecido que o crédito não estava constituído na data da oferecimento da denúncia, é de rigor a absolvição sumária do réu com relação à atribuída prática da infração penal prevista no art. 168-A do Código Penal, sobretudo diante da jurisprudência acima citada sobre a impossibilidade de convalidação do vício, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade neste feito. Vale dizer que tal circunstância não impede que o Ministério Público ofereça nova denúncia, uma vez que o crédito foi constituído posteriormente. Além disso, é pacífico na jurisprudência que o prazo prescricional somente se inicia a partir da data da constituição definitiva, sendo que, no caso dos autos, houve suspensão da prescrição no período da vigência do parcelamento. Passando à análise com relação ao delito do art. 337-A do Código Penal, relacionado à NFLD nº 37.073.382-7, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não verifico inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que os fatos tidos por delituosos foram descritos, nas suas circunstâncias, de forma suficientemente clara, assim como foram apresentados indícios mínimos de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo o libelo acusatório os requisitos do art. 41 do CPP. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença, não sendo possível proceder a uma análise adequada na atual fase em que o processo se encontra. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ CARLOS FÉLIX SILVA (RG nº 8698906 SSP/SP, CPF nº 8000.866.838-53) da imputada prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual do réu relativa à absolvição sumária pelo crime do art. 168-A do Código Penal, bem como para que se procedam as anotações relativas à sentença de absolvição sumária da ré MARIA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA (RG nº 24326445-9 SSPSP, CPF nº 121.471.938-44), proferida à fl. 617. Comunicem-se os órgãos responsáveis pelos registros criminais. Determino o prosseguimento do feito com relação à imputada prática do delito previsto pelo art. 337-A do Código Penal (NFLD 37.073.382-7 - aditamento das fls. 663/666, de 17/09/2009), uma vez que ausentes os requisitos para a absolvição sumária. Designo o dia 23/08/2016, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 566 - petição de 26/08/2008) e a realização do interrogatório do réu. Intime-se. Instrua-se o mandado de intimação do réu com cópia da certidão do oficial de justiça referente ao mandado nº 00869/15 (fl. 853). Regularizem-se os autos para que fiquem em termos com o estabelecido pelo Provimento COGE nº 64/2005, procedendo-se a Secretaria, e certificando:- a secção da peça de fls. 633/790 à fl. 739, para a abertura de novo volume;- a remuneração dos autos a partir da fl. 667. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011462-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011462-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH RODRIGUES (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Vistos. Ministério Público Federal denunciou ELISABETH RODRIGUES, LEALDINA GONÇALVES, JOSÉ MANUEL GONÇALVES PEREIRA, MARIA DO CARMO CALDAS AFONSO SOARES e NELSON ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na inicial: Consta dos autos que os representantes da empresa ANA COSTA JOGOS ELETRÔNICOS E LANCHONETES LTDA, C.N.P.J./M.F. nº 02.932.480/0001-54, situada na Av. Ana Costa, nº 410, exerciam a atividade de exploração de Bingos (fl. 03). Conforme decisão liminar na Ação Civil Pública nº 2007.61.04.006245-0, a pessoa jurídica teve suspensas suas atividades referentes ao jogo de bingo e a qualquer outra modalidade de jogos de azar, inclusive veiculadas por máquinas programadas (fl. 49/57). Em cumprimento à respeitável determinação, houve a apreensão de 160 (cento e sessenta) Máquinas Eletrônicas Programadas (MEP), conforme fls. 08/10, sendo que o funcionamento das MEPs estava necessariamente ligado à atividade principal do estabelecimento e, portanto proibido. A fiscalização da Alfândega da Receita Federal do Brasil apurou a existência irregular de componentes estrangeiros na MEPs, peças e acessórios componentes, ao passo que a denunciada não afastou esta assertiva (fl. 13). A Instrução Normativa nº 309/2003 e a Portaria SECEX nº 14, de 17/11/2004 vedam a importação desta modalidade de equipamento (art. 1º caput), partes, peças e acessórios (art. 1º, Parágrafo Único). A materialidade delitiva está demonstrada com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 06/07) e a autoria é visualizada com o Contrato Social acostado às fls. 40/47 e com as procurações de fls. 38/39. Desta forma, os denunciados incidiram na conduta prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. (...) (sic. fls. 104/105). Recebida a denúncia em 01/12/2008 (fls. 107/vº), regularmente citados (fls. 119, 221 e 239), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os denunciados apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 132/139 e 170/182, onde alegaram, aos argumentos aqui sintetizados: - a existência de causa excludente de ilicitude, uma vez que, à época dos fatos, a empresa Ana Costa Jogos Eletrônicos e Lanchonete Ltda. explorava a atividade de bingo eletrônico tutelada por decisão emanada do TJ-SP em sede do recurso de agravo nº. 623.526-5/1, que determinou, concedendo efeito suspensivo, o recebimento de apelação interposta contra sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 561/2005, proposta pelo Ministério Público Estadual, que decretara o fechamento do estabelecimento;- que a empresa Ana Costa

Jogos Eletrônicos e Lanchonete Ltda. não era a proprietária das máquinas, que apenas locava os equipamentos, além de não ter sido a responsável pela importação ou exportação das mesmas;- que a empresa locadora das máquinas operava autorizada por decisão emanada da Justiça Federal;- a atipicidade dos fatos descritos na denúncia;- a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, por ter sido proferida anteriormente à apresentação de proposta do benefício de suspensão do processo prevista pelo art. 89 da Lei nº 9.99/1995;- a nulidade da citação, que foi realizada mediante a entrega de contrafé da denúncia desacompanhada de cópia da decisão de recebimento, em afronta ao preconizado pelo art. 352, inciso V, do Código de Processo Penal; - que as máquinas não são importadas, consoante consta do Termo de Início de Fiscalização, e que a Receita Federal concluiu não poder afirmar sobre a origem estrangeira dos equipamentos;- a ausência de laudo pericial elaborado para comprovar as acusações;- que as máquinas foram regularmente adquiridas, com a emissão de nota-fiscal, e com o recolhimento dos tributos devidos;- a falta de descrição de quais peças componentes das máquinas seriam importadas;- que o acusado NELSON ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR era funcionário da empresa Ana Costa Jogos Eletrônicos e Lanchonete Ltda., que desenvolvia as suas atividades como procurador, inexistindo prova de que tenha agido com dolo, má-fé, ou excesso, ou de ter sido o responsável pela importação das máquinas, além de não existir descrição de conduta atribuída a ele;- apresentaram requerimento pleiteando a produção de prova pericial técnica sobre as máquinas eletrônicas programadas que foram apreendidas. Instado acerca das respostas à acusação apresentadas, o Ministério Público Federal formulou proposta de benefício de suspensão condicional do processo do art. 89, da Lei nº 9.099/1995, aos réus (fls. 242/245, 319/320 e 348/vº). MARIA DO CARMO CALDAS AFONSO SOARES não aceitou a proposta do benefício formulada pelo MPF. LEALDINA GONÇALVES, regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à audiência de proposta do benefício de suspensão do processo designada (fls. 270/vº e 317). Por essas razões, foi determinado o andamento da marcha processual com o desmembramento do feito em relação a elas (fls. 324/325). Depois de evitados inúmeros esforços no sentido de serem localizados, regularmente intimados, ELISABETH RODRIGUES, JOSÉ MANUEL GONÇALVES PEREIRA e NELSON ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR deixaram de comparecer às audiências de proposta do benefício de suspensão do processo designadas (fls. 414, 462 e 478). Oportunizada vista, o Parquet Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito, vindo os autos conclusos para prolação de decisão de análise de absolvição sumária (fls. 481/482). É o relatório, decido. A denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334, 1ª, alínea c, do Código Penal, em razão de, na qualidade de representantes da empresa Ana Costa Jogos Eletrônicos e Lanchonete Ltda., terem praticado a atividade principal de exploração de Bingos, através da utilização de máquinas eletrônicas programadas (MEPs), cuja ação fiscalizatória desenvolvida pela Alfândega da Receita Federal do Brasil levou à apreensão de 160 equipamentos que apurou possuírem peças e acessórios componentes de origem estrangeira de importação proibida, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309/2003 e Portaria SECEX nº 14, de 17.11.2004, assertiva que a empresa deixou de oferecer contestação. Lastreiam a denúncia as peças que integram o PAF nº 11128.003126/2008-81 (fls. 06/98). Da leitura da peça acusatória, verifico que não consta a descrição de quais seriam as peças e componentes eletrônicos que integram as MEPs originárias de procedência estrangeira de importação irregular, ou mesmo, especificação sobre o fabricante, fornecedor e país de origem das máquinas. Também, não consta da narrativa da denúncia nenhuma descrição acerca da ciência dos acusados com relação à clandestinidade da introdução das MEPs em território nacional. A inicial cinge-se a apontar os denunciados como representantes da empresa Ana Costa Jogos Eletrônicos Ltda., estabelecimento comercial onde era praticada a exploração da atividade de Bingos, nada mais acrescentando a respeito deles. Da análise da inicial, verifica-se que a narrativa dos fatos na denúncia evidência uma carência com relação à descrição dos indícios mínimos de materialidade e autoria necessários a fim de caracterizar a figura do injusto típico que atribui aos réus, o que seria de monta o suficiente para infirmar a validade da peça oferecida. Por outro prisma, a materialidade relacionada à existência de componentes de procedência estrangeira integrando as MPEs é apontada na peça inicial como tendo sido apurada através do Termo de Verificação Fiscal anexado às fls. 11/21. Ocorre que, da análise detalhada do referido Termo, extrai-se que a conclusão acerca das máquinas apreendidas possuírem peças e acessórios componentes originários de operação de importação irregular foi baseada em decorrência de ação omissiva atribuída ao sujeito passivo. Confira-se:(...) O sujeito passivo também não informou da existência de MPEs com partes, peças e acessórios 100% nacionais, caso em que procederíamos à realização de perícia, com o objetivo de verificar a veracidade das informações. Logo, podemos concluir que todas as MEPs constantes na Relação Anexa ao Termo de Constatação nº 02, como sendo fabricadas no Brasil, possuem partes, peças ou acessórios importados. (...) (grifei) (fl. 13). Nenhum outro elemento indiciário, além do Termo de Verificação acima referido, foi descrito na peça inicial ou consta dos autos. Assim, considero que se apresenta praticamente inexistente a materialidade delitiva que serve de sustentação à denúncia, baseada exclusivamente em uma suposição conclusiva a que chegou o agente fiscal em decorrência de ato omissivo do sujeito passivo fiscalizado. Tenho que a situação esquadrinhada nestes autos se amolda aos seguintes precedentes dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. Conforme já decidido pela Quinta Turma do STJ, para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, o Ministério Público deve apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1329328/ES, AgRg 2012/0122954-0, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, QUINTA Turma, DJe Data: 20.05.2014) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SEM PREJUÍZO DE OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. AGRADO PROVIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise

dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto.³ Não se mostra possível, contudo, a absolvição sumária por erro de tipo antes da devida instrução probatória, sob pena de se produzir prematura coisa julgada material, circunstância que inviabilizaria, por exemplo, nova ação penal se porventura fosse descoberta a participação do acusado em determinada quadrilha responsável pela introdução das máquinas eletrônicas no país, resultando em indesejável impunidade.⁴ Dessa forma, não merece reparos o acórdão recorrido que concedeu habeas corpus em favor do denunciado para trancar a ação penal por falta de indícios mínimos acerca da prática do crime de contrabando, nada impedindo, todavia, a realização de investigações complementares que possam resultar na demonstração de justa causa para ulterior deflagração da ação penal.⁵ Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal.⁶ Agravo regimental provido. (AgRg no Resp 1228186/ES, AgRg 2010/0222319-5, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Relator para Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA Turma, DJe Data: 25.10.2013) PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. COMPONENTES ELETRÔNICOS. ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO POR AVALIAÇÃO INDIRETA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ausência de materialidade delitiva na avaliação indireta. 2. Componentes eletrônicos das máquinas especificados de maneira genérica, sem comprovação de sua irregular importação ou procedência estrangeira. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - ACR 61399/SP, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, QUINTA Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.02.2016) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, D, C/C ARTIGO 29, DO CODIGO PENAL. MÁQUINAS TIPO CAÇA NÍQUEIS. COMPONENTES ELETRÔNICOS. DENÚNCIA INÉPTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1 - Pelo que se depreende da exordial, as condutas típicas subsumem-se a dois tipos penais: a) crime de descaminho (MEPs desprovidas de documentação fiscal de regular importação) e b) crime de contrabando (partes e componentes eletrônicos das MEPs cuja entrada em território nacional é proibida). 2 - Observa-se que embora a descrição dos fatos e enquadramentos legais constantes do AITAGF apresente fundamentação relativa à Mercadoria Estrangeira Sem Documentação Comprobatória de Sua Importação Regular, ao final, quando da discriminação das mercadorias, a origem e/ou o país de procedência das máquinas não foram designadas. O Laudo de Exame Merceológico, por sua vez, procedeu à avaliação indireta das mercadorias através dos dados contidos no AITAGF e relação discriminativa a ele anexado, homologando-o. 3 - Dessa forma, ressalta-se o escasso valor probatório do laudo pericial, já que feito como avaliação indireta, com base apenas no conteúdo do documento fiscal, sendo, portanto, inconclusivo. 4 - Em resumo, não se sabe a origem das máquinas, tampouco a que peças e componentes a denúncia se refere, não estando, portanto, minimamente configurada a materialidade delitiva, seja do contrabando, seja do descaminho. 5 - Ainda que se argumentasse que a materialidade delitiva pudesse ser caracterizada no curso da ação penal, embora, como se sabe, para o recebimento da denúncia, a materialidade delitiva deveria estar cabalmente demonstrada, a inicial sequer descreve o dolo dos denunciados, e, ao contrário, suscita relevante dúvida. 6 - Com efeito, seria imperioso que estivesse consignado na denúncia que os acusados tinham ciência da introdução clandestina no território nacional das máquinas apreendidas, bem como de suas partes e componentes, sem o que, torna a denúncia inepta, até porque, os acusados eram locatários desses equipamentos. 7 - Na medida em que não expôs todas as circunstâncias elementares do fato criminoso, a denúncia descumpriu os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, violando não só os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5, inciso LV, da Carta Magna, como também o artigo 8º, 2, b, do Pacto de São José da Costa Rica, o qual prevê a garantia judicial da comunicação prévia e pomenorizada ao acusado da acusação formulada. 8 - Dentro desse contexto, embora se constate a inépcia da denúncia, deixa-se de pronunciá-la e aplica-se por analogia o artigo 249, 2º do Código de Processo Civil que dispõe que, quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Precedentes. 9 - Assim, embora a denúncia tenha sido formalmente recebida, correto o magistrado a quo que absolveu sumariamente os réus, ao se deparar com a ausência de tipificação legal dos crimes pelos quais foram acusados, mormente considerando a inépcia da denúncia que não descreveu minimamente o dolo dos denunciados. 10 - Decreto de absolvição sumária mantido com acréscimo de fundamento. (TRF 3ª Região - ACR 54386/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, SEGUNDA Turma, e-DJF3 Data: 29.08.2013) Posto isto, da análise dos documentos que instruem a denúncia, reputo que não houve a prática de conduta aperfeiçoada ao crime do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em razão de constatada ausência de materialidade. Imperioso, portanto, reconhecer que o caso é de atipicidade manifesta da conduta, uma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente os réus ELISABETH RODRIGUES (RG nº. 11550907 SSP/SP e CPF nº. 100.737.168-47), JOSÉ MANUEL GONÇALVES PEREIRA (RNE W415688 e CPF nº. 100.736.948-51) e NELSON ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR (RG nº. 11625385-X SSP/SP e CPF nº. 030.337.618-01) da acusação da prática do delito amoldado ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P. R. I. C. O.

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES (SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO (SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos. Diante do acima elucidado, retifico a decisão de fl. 619, excluindo Álvaro José Lopes da Nova e Wanderson da Silva Cantalice do rol das testemunhas a serem ouvidas na data designada, pois já inquiridas anteriormente. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-80.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABEL LOPES X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ALMIR DA SILVA MACHADO

Fls.267: Anote-se. Defiro ao corrêu JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE prazo para apresentação de resposta nos termos do artigo 396 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-92.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENEIAS PIEDADE - SP164699, TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo a petição de fl. 250, de 06 de maio de 2016, como pedido de desistência do processo.

Relatei o essencial. Decido.

Cuidando-se de mandado de segurança e sem a intimação da impetrada para prestar informações, dispensa-se a anuência da parte contrária.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários e custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-08.2016.4.03.6114
AUTOR: VANIA APARECIDA GALVAO MAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a renúncia ao benefício e posterior aposentação (desaposentação).

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

O valor atribuído à causa é de R\$ 27.742,08 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos),

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intinem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114
AUTOR: ALAN DEVESA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ALAN DEVESA DA SILVA opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo omissão no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

A expedição de ofício aos empregadores para fornecimento do PPP foi indeferida, consoante despacho Id 92820.

Quanto a alteração da DER, também restou decidido que não cabe ao juiz sentenciante eleger outra data de início do benefício com base em tempo de serviço cumprido após a data do requerimento administrativo, restando prejudicado o pedido inicial neste ponto.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2016.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000116-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO, LUIZ HENRIQUE WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA - SP277087, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR:

MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE WATANABE - SP251629

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Os autores ajuizaram ação popular em face da União, com pedido de anulação do ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro-Chefe da Casa Civil.

Com a citação, a ré apresentou resposta.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o recente afastamento da Presidente Dilma Roussef, foi publicada portaria de exoneração de Luís Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro-chefe da Casa Civil, que sequer chegou a ocupar, em razão de liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, impedindo a posse.

Desse modo, não há interesse no prosseguimento da lide, por perda do interesse processual, de modo superveniente.

Ressalto que, a princípio, a solução mais adequada seria a remessa dos autos à 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Contudo, o resultado final do processo seria o mesmo, de sorte que, não sendo o processo em si mesmo, o apego demasiado à ritualística processual causaria mais prejuízo do que benefício à prestação jurisdicional, função primordial do órgão judicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, verifico a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais, porquanto não verificada a má fé de quaisquer deles.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de maio de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000116-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO, LUIZ HENRIQUE WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR:

MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE WATANABE - SP251629

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Os autores ajuizaram ação popular em face da União, com pedido de anulação do ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro-Chefe da Casa Civil.

Com a citação, a ré apresentou resposta.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o recente afastamento da Presidente Dilma Roussef, foi publicada portaria de exoneração de Luís Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro-chefe da Casa Civil, que sequer chegou a ocupar, em razão de liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, impedindo a posse.

Desse modo, não há interesse no prosseguimento da lide, por perda do interesse processual, de modo superveniente.

Ressalto que, a princípio, a solução mais adequada seria a remessa dos autos à 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Contudo, o resultado final do processo seria o mesmo, de sorte que, não sendo o processo em si mesmo, o apego demasiado à ritualística processual causaria mais prejuízo do que benefício à prestação jurisdicional, função primordial do órgão judicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, verifico a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais, porquanto não verificada a má fé de quaisquer deles.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de maio de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000116-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO, LUIZ HENRIQUE WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA - SP277087, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR:

MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE WATANABE - SP251629

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Os autores ajuizaram ação popular em face da União, com pedido de anulação do ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro-Chefe da Casa Civil.

Com a citação, a ré apresentou resposta.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o recente afastamento da Presidente Dilma Roussef, foi publicada portaria de exoneração de Luís Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro-chefe da Casa Civil, que sequer chegou a ocupar, em razão de liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, impedindo a posse.

Desse modo, não há interesse no prosseguimento da lide, por perda do interesse processual, de modo superveniente.

Ressalto que, a princípio, a solução mais adequada seria a remessa dos autos à 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Contudo, o resultado final do processo seria o mesmo, de sorte que, não sendo o processo em si mesmo, o apego demasiado à ritualística processual causaria mais prejuízo do que benefício à prestação jurisdicional, função primordial do órgão judicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, verifico a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais, porquanto não verificada a má fé de quaisquer deles.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de maio de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000054-85.2016.4.03.6114
AUTOR: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BRANDT - SP88432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ARAMEL 21 – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO com pedido de anulação das certidões de dívida ativa 802214063898-68, e 80314003393-43, 80614103818-75, 80614103819-56 e 80714023092-7, realizados junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, porquanto ilegal à vista pagamento realizado, que levou à extinção do crédito tributário.

Em apertada síntese, alega que efetuou o pagamento, com as reduções devidas, dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa supramencionada, em 02/07/2015, porém a União levou os referidos títulos a protesto, o que motivou o ajuizamento da ação cautelar n. 5000018-43.2016.403.6114, na qual foi deferida a liminar.

Pugna pela anulação das certidões de dívida ativa e perdas e danos, inclusive moral, decorrentes do protesto indevido, bem como a realização de REDARF para correção dos erros verificados.

Citado, o réu não apresentou resposta.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assim decidi na ação cautelar n. 5000018-43.2016.403.6114:

“Como assentado pela União, há procedimentos a serem observados pelo contribuinte, caso opte pelo parcelamento de créditos tributários, na forma da Lei n. 12.996/2014, ou pelo pagamento à vista, com as reduções correlatas.

No primeiro caso, deve o contribuinte emitir uma única guia para pagamento da primeira parcela, para todos os créditos a parcelar.

No segundo, deve emitir um documento de arrecadação para cada crédito tributário, com o respectivo código.

Não observado esse procedimento, impossível a imputação do pagamento.

Na espécie, embora o demandante buscasse o pagamento à vista com as reduções devidas, efetuou um único pagamento, incluindo todos os créditos tributários. Tal procedimento seria válido caso optasse por parcelamento. Não verificados os recolhidos das parcelas subsequentes, houve protestos das certidões de dívida ativa.

Cumprir verificar se houve mero erro, corrigível pela expedição de REDARF, ou seja, da retificação das guias.

Analisando a guia de recolhimento, percebo que o valor total é o equivalente à soma de todas as certidões de dívida ativa supramencionadas, se aplicado o desconto determinado pela Lei n. 12.996/2014, para pagamento à vista.

Cuida-se, pois, de erro do contribuinte no preenchimento do documento de arrecadação, portanto.

Se assim não fosse, qual a razão para recolher exatamente o valor exigido.

Sabe-se, por outro lado, que a legislação tributária é por demais complexa, com possibilidade de indução a erro dos contribuintes, mormente pessoas físicas ou jurídicas de pequeno porte, sem a estrutura contábil das grandes sociedades empresárias.

A partir dessa premissa, mostra-se razoável a correção do erro verificado, pela expedição de REDARF, procedimento a ser realizado pela União, não sendo válido o fundamento de que é impossível imputar o pagamento para vários créditos tributários distintos. Tal possibilidade existe, basta que se façam tantos REDARF quanto sejam os créditos tributários extintos pelo pagamento, efetuando, uma a uma, as respectivas imputações.

Tal proceder encontra amparo no art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional e não pode ser impedido por mera falha operacional nos sistemas informatizados da demandada.”

Pois bem, houve extinção do crédito tributário pelo pagamento, mesmo que tenha havido erro do contribuinte na emissão dos DARF. Não se pode, assim, negar essa mesma extinção, a qual não resulta em anulação das certidões de dívida ativa, pois o crédito existia, tanto é assim que houve pagamento. Equivoca-se, nesse pedido, o autor. Cabe, tão só, reconhecer a extinção do crédito tributário.

No tocante às perdas e danos, não se pode olvidar que o erro, que levou ao protesto, foi praticado pelo contribuinte. Logo, apurar perdas e danos a partir da sua torpeza, seria o mesmo que valorizá-la. Desse modo, não há falar-se em dano moral ou material, pois a União não deu causa ao protesto. Rejeito, pois, o pedido de reparação material e compensação por danos morais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte o pedido somente para reconhecer a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa 802214063898-68, e 80314003393-43, 80614103818-75, 80614103819-56 e 80714023092-7, bem como determinar à União a realizar dos REDARF para alocação adequada dos pagamentos, podendo, ainda, exigir eventual diferença recolhida a menor.

Condono a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso da metade das custas processuais adiantadas pelo demandante e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do NCPC.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, o que inclui a metade das custas processuais e honorários advocatícios à União, pela sucumbência no tocante ao pedido de reparação por perdas e danos, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do NCPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000208-06.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000021-95.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: NELSON BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10428

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-74.2016.403.6114 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Reconsidero a determinação de fl. 162, eis que proferida por equívoco, diante da manifestação de fl. 130 e instrumento de mandato juntado (fl. 131).Notifiquem-se as autoridades coatoras a prestar informações. Intime-se a União para, querendo, ingressar no feito. Com a vinda das informações, vistas ao Ministério Público Federal.Intinem-se. Cumpra-se.

0003816-97.2016.403.6114 - HELIO LOPES DA CUNHA(SP355671 - NADISON OLIVEIRA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão integral da cobrança feita pelo ofício nº 101/2016 do INSS, no valor de R\$ 10.002,51, a título de benefício concedido indevidamente. Aduz o impetrante que recebeu o benefício de auxílio doença nº 31/530.657.462-5, no período de 07/06/2008 a 31/01/2009, o qual foi cessado sob o fundamento de irregularidade na sua concessão. Requer que seja reconhecida a prescrição e a decadência, garantindo seu direito constitucional a crédito alimentício para o não pagamento da cobrança do INSS.A inicial veio instruída com documentos.DECIDO.Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se.

Expediente Nº 10430

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-33.2014.403.6114 - AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos etc. AUTO POSTO JÓIA DE DIADEMA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de anulação do auto de infração n. 160.309.2009.34.282058. Em apertada síntese, alega que, em 02 de julho de 2009, agentes da fiscalização da ANP estiveram na sede do posto de abastecimento de combustíveis supramencionado, onde coletaram amostra dos produtos comercializados. Em 27 de outubro de 2009, recebeu auto de infração, apontando teor de biodiesel fora das especificações da referida agência reguladora. O processo administrativo tramitou com a apresentação de defesa administrativa e recursos, todos rejeitados. Aduz existência de vício no ato administrativo, eis que o revendedor não tem condições técnicas para aferir o volume do biodiesel no momento da recepção do produto, de modo que não pode ser responsabilizado por comercializá-lo fora das especificações. O relator do auto de infração traz irregularidade no que tange à menção do percentual de biodiesel, constando o percentual de 3%, em vez de 4%, vigente à época. Relata vícios apontados em estudos orientados pela ANP no tocante às aferições realizadas por seus agentes. Opõe-se à calibração do equipamento usado para coleta da amostra e quanto ao método utilizado. Reputa ilegal a multa aplicada e a sua graduação. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo. Fls. 100/114, contestação do réu, em que alega: (i) não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada; (ii) a atividade abastecimento é de utilidade pública; (iii) regularidade do auto de infração, da graduação da multa e do procedimento de interdição. Pugna pela rejeição do pedido. Deferida produção de prova pericial, com juntada do laudo, fls. 199/222, com posterior manifestação das partes. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO autuação da autora teve por base a comercialização de diesel em desconformidade com o teor de biodiesel estabelecido pela ANP, no percentual de 7,9%, acima do limite de 3%, vigente à época. Insurge-se a autora contra a autuação, alegando que, enquanto revendedora de combustíveis, não tem condições técnicas nem equipamentos para aferição do volume de biodiesel, quando da recepção do produto que revende. De fato, não cabem aos revendedores de combustíveis aferir o volume de biodiesel, o que demandaria alto custo, eis que exigiria a aquisição de equipamento especializado. Entretanto, como responsável pela qualidade do produto que revende, em razão da utilidade pública do abastecimento de combustíveis, deve, para afastar eventual responsabilidade pessoal, colher a amostra-testemunha, ao receber o produto e, se for o caso, enviá-lo para um laboratório com condições técnicas de aferir a regularidade da mistura de biodiesel ao diesel tipo A. Por fim, eventual modificação do teor do biodiesel no diesel não modifica a autuação, por se situar dentro da margem de discricionariedade do legislador e do administrador público. Mantem-se, por conseguinte, a finalidade do ato administrativo, que é a proteção do meio ambiente e do consumidor no momento da autuação. Ou seja, qualquer alteração futura tem vigência prospectiva, somente. Esse procedimento garantiria a produção de contraprova e isentaria o revendedor, atribuindo a responsabilidade exclusiva ao distribuidor. Ao deixar de tomar esse dever de cuidado, o autor assumiu o risco de comercializar diesel fora das especificações técnicas, daí a autuação levada a termo pela ANP, que, nesse particular, se mostra regular, porquanto verificada infração ao artigo 10 da Portaria ANP n. 116, de 2000. No tocante ao limite de biodiesel que poderia ser misturado ao diesel tipo A, pouco importa se era 3% ou 4% à época, uma vez que o percentual encontrado foi de 7,9%, superior a quaisquer deles, de modo que há também regularidade da autuação. Em relação à calibração do equipamento e o método utilizado, ressalto que os apontamentos trazidos pelo autor não são dotados de base científica incontroversa, ao revés, são estudos isolados, sem o condão de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Não cabe ao julgador nem à parte, mas aos órgãos técnicos, como procedido pela ANP, e ao legislador avaliarem a norma mais adequada à realidade brasileira. Nesse particular, decidir-se por determinada norma em detrimento de outra resultaria em invasão ao mérito do ato administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário. Assim, o estudo juntado, cedido pela COPAFE, não se presta como fundamento para a decretação de nulidade do auto de infração. No que pertine ao valor da multa, a simples possibilidade de dano ao meio ambiente e ao consumidor é suficiente para graduar a penalidade, tal como realizado pela autoridade administrativa, de sorte que se dispensa efetiva a prova do dano. Tal situação se assemelha aos crimes de perigo abstrato, no âmbito do Direito Penal. Por fim, a despeito das considerações do perito, saliento que o laudo não se mostra suficiente para embasar o julgamento pelo acolhimento do pedido formulado pelo autor, porquanto não analisou a mesma amostra coletada pelos agentes da ANP, o que seria imprescindível para verificar o teor de biodiesel nela contido. Dessarte, vejo que há no laudo somente considerações de ordem técnica, mas que, sem a análise da amostra coletada pela ANP, representam apenas possibilidades, ou seja, se tratam tão só conjecturas e, com base em considerações e/ou conjecturas, não se pode julgar. Concluindo todas as considerações trazidas pelo autor e pelo perito, não obstante relevantes, por si sós, não afastam a presunção de legitimidade e veracidade (em relação às questões de fato) do ato administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, o rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, honorários do perito e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do NCPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005176-38.2014.403.6114 - ANTONIO TOMAZ OSORIO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 21/11/1980 a 15/06/1987, o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 08/08/1988 a 22/01/1998 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Afirma que administrativamente os períodos de 16/06/1987 a 01/01/1988 e 08/07/2008 a 10/03/2012 já foram enquadrados como especiais. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 197/198. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidão do cartório de registro de imóveis, cadastro no INCRA, declaração de produtor rural, documentos estes em nome do seu genitor. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado de Minas Gerais, até completar 21 anos de idade. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Citem-se precedentes a

respeito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalhorrural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)As testemunhas narraram que o autor trabalhou na lavoura até os 21 anos de idade (1985), a CTPS do requerente foi emitida em 15/04/1987, no Estado de São Paulo. Assim, dou por comprovado o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 21/11/1980 a 31/12/1985. Passo a análise, então, do período urbano especial. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor trabalhou na Fundação Educacional Inaciana Pe. Saboia de Medeiros - FEL, no período de 08/08/1988 a 22/01/1998, consoante PPP de fls. 319/320, exercendo a função de auxiliar de serviços gráficos, oficial de cortes e cortador gráfico, exposto ao calor e poeira, tintas e solventes. Com relação aos documentos acostados às fls. 310/318, os mesmos não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser consideradas como provas emprestadas, bem como deixam de ter qualquer valor aplicável. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE FERRI GUSA. ADIANTAMENTO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A escritura de compra e venda de ferro gusa com garantia hipotecária é título executivo hábil para instruir a execução. 2. É admissível a utilização de prova emprestada, recebida no caso como documental, produzida em processo entre as partes em curso no mesmo Juízo, tendo sido respeitado o contraditório. 3. Não há falar em cerceamento de defesa quando as provas pretendidas são repelidas, com a devida fundamentação, considerando a existência de provas suficientes, incluída a escrita contábil da empresa e documento em que se

constata a existência da dívida objeto da execução, presente o livre convencimento do Juiz, estando maduro o processo para julgamento. 4. Não é pertinente acolher a impugnação da verba honorária quando a fixação foi baseada em ampla análise das circunstâncias de fato sobre a atuação do advogado e estabelecida dentro dos parâmetros legais permitidos, considerando a disciplina do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 5. Não são protelatórios os embargos de declaração quando surge necessidade de esclarecimento, objetivamente apontado, e que levou o Tribunal local a explicitar o tema, embora tenha rejeitado os embargos. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 200600765634, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ data:20/08/2007)LEI PROCESSUAL - INTERPRETAÇÃO - COERÊNCIA COM A CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO. - A lei processual deve ser interpretada à luz dos preceitos constitucionais. II - PROCESSUAL - PROVA EMPRESTADA - LAUDO - INSS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - UTILIZAÇÃO CONTRA TERCEIRO - INDEFERIMENTO DE PROVA - CPC, ARTS. 130 E 330. - Não é lícito ao juiz tomar de empréstimo prova obtida em procedimento administrativo, para utilizá-la em prejuízo da parte que não atuou em tal procedimento. Semelhante empréstimo ultrapassa o dispositivo do Art. 130 do CPC, agredindo o cânone constitucional do contencioso processual (CF; Art. 5º, LV). III - SEGURO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS - PRESUNÇÃO RELATIVA - PERÍCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. - A concessão de aposentadoria acidentária pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado, nem autoriza o juiz a tomá-la como prova emprestada em processo em que se discute relação securitária de direito privado. (RESP 200600426177, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ data:18/12/2006).O PPP apresentado não comprova a exposição a nenhum agente agressivo de forma habitual e permanente, razão pela qual o período deve ser computado como tempo comum. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 31 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 21/11/1980 a 31/12/1985. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, são devidos a cada uma das partes tendo em vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0003199-74.2015.403.6114 - LAZARO CANDIDO MOREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial - NB 025.144.368-0), concedido em 12/09/1994, limitado à época pelo teto vigente à época, após à realização da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica. Enviados os autos à Contadoria para verificar a correção dos cálculos apresentados pelo autor e eventual limitação aos tetos vigentes. É a síntese do necessário. Decido. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação de fls. 125/128, da Contadoria do Juízo. Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora, o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. A correção monetária dar-se-á na forma da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 4357 e 4425. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 0251443680 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas - no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando este Juízo a respeito. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 0251443680 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data das ECs 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009163-48.2015.403.6114 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social, relativa aos valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo - 18/03/2013 e a data do início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0002887-33.2013.403.6126 - 01/09/2015. Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o n. 162215990-7, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo. Em 07/06/2013, impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativo, sendo proferida sentença denegando a segurança, posteriormente reformada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, com decisão transitada em julgado em 26/08/2015. Pleiteia os valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo e o início do pagamento pelo INSS, quando cumprida a decisão proferida no mandado de segurança supramencionado. O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve replica. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. O mandado de segurança não se presta ao pagamento de parcelas em atraso, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Nessa esteira, as parcelas vencidas devem ser cobradas na via própria, em especial aquelas de cunho ordinário, a exemplo do que se dá nos autos. Não obstante, a decisão proferida no MS 0002887-33.2013.403.6126 produza efeitos, inicialmente, somente no seu bojo, é certo que, ao entender pela coação e ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, produz efeitos para além da sua esfera, determinando que o INSS reconheça a inadequação da sua conduta, pagando, por conseguinte, todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa fé que se esfera da atuação administrativa. Desse modo, sendo a via eleita para a concessão do benefício inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria da autarquia previdenciária. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada. Concluo que somente os valores devidos entre a DER (18/03/2013) e a data do início do pagamento (01/09/2015) devem ser cobrados nesta demanda. Deixo de homologar os valores apresentados pelo autor, porquanto apurados unilateralmente. Deverá, assim, ser liquidado o julgado, após o trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 162.215.990-7, desde a data do início do benefício - 18/03/2013 até a data do início do pagamento - 01/09/2015, dando, assim, cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0002887-33.2013.403.6126, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009166-03.2015.403.6114 - RINALDO BARBOSA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RINALDO BARBOSA MENESES, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social, relativa aos valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo - 05/09/2013 e a data do início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0000191-87.2014.403.6126. Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o n. 1233619217-0, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo. Em 23/01/2014, impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativo, sendo proferida sentença concedendo a segurança, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, com decisão transitada em julgado em 02/06/2015. Pleiteia os valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo e o início do pagamento pelo INSS, quando cumprida a decisão proferida no mandado de segurança supramencionado. O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação (fls. 178/180). Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. O mandado de segurança não se presta ao pagamento de parcelas em atraso, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Nessa esteira, as parcelas vencidas devem ser cobradas na via própria, em especial aquelas de cunho ordinário, a exemplo do que se dá nos autos. Não obstante, a decisão proferida no MS 0000191-87.2014.403.6126 produza efeitos, inicialmente, somente no seu bojo, é certo que, ao entender pela coação e ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, produz efeitos para além da sua esfera, determinando que o INSS reconheça a inadequação da sua conduta, pagando, por conseguinte, todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa fé que se esferia da atuação administrativa. Desse modo, sendo a via eleita para a concessão do benefício inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria da autarquia previdenciária. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada. Porém, há de se consignar que não são devidos todos os valores pleiteados, tendo em vista que a sentença proferida no mandado de segurança tem efeitos imediatos, não sujeita a recurso com efeito suspensivo, de modo que os valores deveriam ter sido pagos, administrativamente, desde a intimação da sentença, ou seja, em 09/04/2014. Assim, os valores devidos desde essa data até à efetiva implantação, ou seja, 01/10/2015, devem ser pagos na esfera administrativa, como forma de dar cumprimento à sentença proferida no mandado de segurança, o que, de toda forma, não transforme esse instrumento processual em ação de cobrança. Cuida-se, somente, de lhe dar plena eficácia. Dessarte, eventual descumprimento à sentença proferida no mandado de segurança deve ser afastada pela via adequada, no próprio bojo do mandado de segurança. Concluo que somente os valores devidos entre a DER (05/09/2013) e a intimação da sentença (09/04/2014) devem ser cobrados nesta demanda. Os demais deverão ser pagos administrativamente. Diante do exposto, julgo acolho em parte o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 1233619217-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 25/09/2013 até a intimação da sentença que concedeu a segurança, 09/04/2014, dando, assim, cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0000191-87.2014.403.6126, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, ora fixados em 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa atualizado e o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-56.2015.403.6338 - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 128/130, opostos embargos de declaração em face da sentença, no trecho em que condenou o requerido ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e juros de mora contados a partir do indeferimento administrativo em 27/06/2014. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontadas hipóteses de cabimento. Com razão o embargante, posto formulado prévia proposta de acordo acostados às fls. 71/72, onde foi estabelecido Pagamento de 80% dos valores atrasados compreendidos entre a data da última cessação administrativa anterior à perícia judicial e o dia 30/09/2015, acrescidos de juros e correção monetária, conforme apurados pela contadoria judicial. data cujo qual deve ser considerada para o pagamento dos atrasados, na medida em que houve reconhecimento do acordo homologado pelas partes no Juizado Especial Federal. Nessa esteira, excepcionalmente empresto aos embargos de declaração efeitos modificativos ou infringentes para modificação em razão do pagamento dos atrasados. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, modificando em parte o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil para: - Condenar o pagamento de 80% dos valores atrasados compreendidos entre a data da última cessação administrativa anterior à perícia judicial (27/06/2011) e o dia 30/09/2015, acrescidos de juros e correção monetária, conforme apurado pela contadoria judicial. No mais, mantida a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007119-63.2015.403.6338 - WILSON JOSE FANECO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por WILSON JOSÉ FANECO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido em 25/02/2015 ou aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que os períodos de 24/03/1983 a 15/10/1983 exerceu atividade comum e especial nos períodos de 11/06/1984 a 31/07/1989, 28/09/1990 a 03/07/1983 e 05/07/1993 a 25/02/2015. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 11/06/1984 a 31/01/1998 e 01/02/1988 a 31/07/1989 Nestes períodos, o autor trabalhou na empresa Indústria Mecânica Kiba Ltda, exercendo as funções de oficial torneiro, exposto aos agentes nocivos descritos no PPP de fls. 41/42. A princípio, se trataria de tempo especial. Porém, não há responsável pela monitoração biológica, o que torna o PPP imprestável. Logo, cuida-se de tempo comum. Ressalto que não se trata de decisão surpresa, porquanto fundada em documento juntado pelo próprio autor. De 28/09/1990 a 03/07/1993 Neste período, o autor trabalhou na empresa Retífica de Motores Maringá Ltda, exercendo as funções de torneiro mecânico, exposto aos agentes nocivos descritos no PPP de fls. 43/46. A princípio, se trataria de tempo especial. Porém, não há responsável pela monitoração biológica, o que torna o PPP imprestável. Logo, cuida-se de tempo comum. Ressalto que não se trata de decisão surpresa, porquanto fundada em documento juntado pelo próprio autor. Período de 05/07/1993 a 25/02/2015 Nesse período, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP, fls. 49/54. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Não há tempo suficiente para o gozo de aposentadoria especial, pois não atingidos 25 anos de labor nessas condições. Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido, convertido em comum, ao tempo comum, o autor perfaz o tempo de 38 anos, 09 meses e 05 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto ACOLHO EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 05/07/1993 a 25/02/2015 e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com data do início do benefício fixada em 25/02/2015. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, considerando a parte em que sucumbiu, ora arbitrados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000346-58.2016.403.6114 - CARLOS ALBERTO INAMONICO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CARLOS ALBERTO INAMONICO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/170.159.818-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Pleiteia, outrossim, indenização por danos morais. O autor esclarece que o período de 01/03/1986 a 11/12/1998 foi reconhecido administrativamente. Requer a declaração de tempo especial nos períodos de 12/12/1998 a 11/04/2001 e 07/03/2002 a 18/05/2014. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 120/136, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. No caso dos autos, o período de 01/03/1986 a 11/12/1998, trabalhado na sociedade empresária Project Indústria Metalúrgica Ltda, já foi reconhecido como especial administrativamente. Os períodos de 12/12/1998 a 11/04/2001 e 07/03/2002 a 18/05/2014 são especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP de fls. 49/58. Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial, o autor atinge o tempo de 27 anos, 03 meses e 21 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar como especiais os períodos de 12/12/1998 a 11/04/2001 e 07/03/2002 a 16/05/2014 (DER) e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/170.159.818-0 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício (16/05/2014). Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sentença, porquanto ilíquida, sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007923-24.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-47.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o período em atraso a ser pago à embargada é menor do que o calculado pois em diversas competências, a embargada recolheu contribuições à previdência e não cabe a cumulação do benefício por incapacidade e salário. Impugna também os índices de correção monetária e juros. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Caso a autora tivesse recebido salário haveria impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. No entanto, no caso da autora, ao contrário do alegado nos embargos, ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual (fl. 23), quando deveria ter vertido como facultativa, e somente para não perder a qualidade de segurada. Não se confunde com a situação do segurado empregado, que continua a TRABALHAR EFETIVAMENTE e a receber SALÁRIO. Cito precedente no sentido de que o recebimento de salário exclui o pagamento de auxílio-doença: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Portanto, não devem ser descontados os valores relativos aos meses em que houve contribuição individual. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 66/67. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs nos valores de R\$ 19.350,00 e R\$ 1.935,00, valores atualizados até abril de 2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 66/67. P. R. I.

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos, do embargante e do embargado estão incorretos em razão dos índices de correção monetária e juros. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 48/50. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 116.469,15 e R\$ 10.799,06, valores atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 48/50. P. R. I.

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária e da base de cálculo dos honorários. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, a base de cálculo dos honorários estava incorreta, como antes apresentado pela própria Contadoria Judicial. Houve determinação da aplicação de 10% sobre o valor das prestações vencidas. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo de controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 36. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de RPVs nos valores de R\$ 12.851,77 e R\$ 680,92, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 36. P. R. I.

0000915-59.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-25.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso na execução em razão dos índices de correção monetária e juros. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, as duas partes na ação equivocaram-se quanto aos cálculos, seja desrespeitando a coisa julgada emanada da decisão, seja aplicando índices diversos de correção do próprio benefício. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 33/34. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se precatórios nos valores de R\$ 49.831,86 e R\$ 4.983,19, valores atualizados até abril de 2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 33/34. P. R. I.

0000924-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos, do embargante e do embargado estão incorretos em razão dos índices de correção monetária e juros. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 55/57, em atenção à Resolução 267/2013, ao final com concordância do INSS à fl. 62. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 211.076,32 e R\$ 9.883,18, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 55/57. P. R. I.

0001196-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-85.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos impugnados estão corretos, pois aplicados os índices legais cabíveis. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 37. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 59.079,90 e R\$ 8.861,99, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 37. P. R. I.

0001233-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-34.2007.403.6114 (2007.61.14.000756-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA PINTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária e do valor da RMI. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, a RMI utilizada não foi a correta, bem como o desconto de parcelas pagas na esfera administrativa, como antes apresentado pela própria Contadoria Judicial. Quanto aos índices de correção monetária, especificamente sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, a decisão de fls. 208/212 determinou a aplicação da TR até 05/2015 e após o IPCAE. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, como determinado na decisão exequenda. Cito julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38/39. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 264.936,90 e R\$ 25.722,24, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 38/39. P. R. I.

0001234-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002372-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALKMAR PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária, além da forma de cálculo dos juros. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos estão incorretos, em razão da forma do cálculos dos juros, que devem incidir a partir da citação, os honorários foram apurados sobre valores devidos sem a redução dos recebidos. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 48. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 26.423,46 e R\$ 2.642,35, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 48. P. R. I.

0001238-64.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012528-68.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária, além da inclusão de valores pagos na esfera administrativa e não dedução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos estão incorretos, em razão da inclusão das competências 01 e 02/2015, pagas na esfera administrativa e da não dedução de valores pagos a título de outros benefícios inacumuláveis. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 65. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 57.602,82 e R\$ 4.449,18, valores atualizados até 04/2016, com destaque dos honorários contratuais. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 65. P. R. I.

0001296-67.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-34.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos estão incorretos, em razão do cálculo errôneo da RMI em face do tempo de serviço decidido na decisão exequenda. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 60/61. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 73.375,30 e R\$ 5.854,98, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 60/61. Oficie-se o INSS, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para a revisão da RMI, conforme apurada pela Contadoria Judicial e com a concordância da Autarquia, com DIP em 01/10/16. Prazo para cumprimento - dez dias. P. R. I.

0001308-81.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-21.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos estão incorretos, em razão da inclusão de valores pagos na esfera administrativa e dos juros e honorários advocatícios. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 36. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 28.905,16 e R\$ 2.890,52, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 36. P. R. I.

0001312-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALCEU GRANZOTTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos de ambas as partes apresentam incorreção, quais sejam, aplicação da prescrição quinquenal não determinada, dedução de valores a título de outros benefícios não pagos e não dedução dos pagos. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 44/45. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 36.793,23 e R\$ 5.960,41, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 44/45. P. R. I.

0001507-06.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000637-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REINALDO MARQUES DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária e valor do abono inserido, sendo que foi pago na esfera administrativa. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos, do embargante e do embargado estão incorretos em razão da inclusão da primeira parcela do abono de 2008, paga na esfera administrativa e quanto aos índices determinados na decisão exequenda. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 71/72. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 33.115,25 e R\$ 3.295,13, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 71/72. P. R. I.

0001514-95.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso na execução em razão da impossibilidade de cumulação de benefício previdenciário com contribuições. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que deram origem à execução contra a Fazenda não comportou os descontos necessários e determinados às fls. 20/22, decisão exequenda que expressamente determinou o desconto das prestações correspondentes aos meses em que a autora recolheu contribuições à Previdência Social. Não há o que discutir, frente à coisa julgada formada e não questionada a matéria. De outro lado, o Embargante também acrescentou parcelas indevidas de abono. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se precatórios nos valores de R\$ 40.224,16 e R\$ 4.3980,49, valores atualizados até abril de 2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 42/43. P. R. I.

0001515-80.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-10.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, o cálculo embargado foi elaborado nos termos da decisão exequenda. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 57/59. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 12.302,62 e R\$ 714,07, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 57/59. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-95.2014.403.6114 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AMERICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-78.2013.403.6136 - NELCI APARECIDA GOUVEA DE BARROS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004052-10.2015.403.6106 - ANDRE BARBOZA DE MELO(SP365664 - ALEX TRUJILO LIMA E SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 73, com a concordância da ré às fls. 76, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001211-08.2016.403.6106 - M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora/Exequente às fls. 150/151, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu/executado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010132-39.2005.403.6106 (2005.61.06.010132-4) - LAURO RICI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005795-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003097-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALBERTO DUTRA GOMIDE

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-12.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER GUSTAVO TABORDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 78/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002380-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO GALIANO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a liberação Das quantias bloqueadas, conforme planilha eletrônica de fls. 31/32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000089-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3 L - EMBALAGENS DE NOVO HORIZONTE LTDA - ME X LEANDRO JANJACOMO X LALINE RIZZATO JANJACOMO RIBEIRO(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE FRANCISCO ABILEL JUNIOR

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004134-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALIMENTOS BOM D MAIS LTDA - ME X CLELIA PATRICIA FURLANETO X MARCOS WILSON ROCHA MAZZON

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 30/35, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004375-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO CARDOZO - AUTO ESCOLA - ME X RONALDO CARDOZO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 36/43, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004926-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVAGRAN CONSTRUIR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME X DHOWANY SANCHES FERREIRA X PAULO ALVES DE LIMA

Vistos,Tendo em vista que às fls. 27/32 a Parte Exequente informa que perdeu o objeto a presente ação (houve a renegociação da dívida), extingo a presente execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve renegociação da dívida).Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-82.2003.403.6106 (2003.61.06.007353-8) - JOSE LUIZ DEZANI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X JOSE LUIZ DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013751-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013751-6) - ELIZEU ANTONIO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ELIZEU ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005505-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005505-0) - EDIVAL JOSE FINOTTI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDIVAL JOSE FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006283-59.2005.403.6106 (2005.61.06.006283-5) - ROBERTO ANTONIO PERUSSI(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ROBERTO ANTONIO PERUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010006-86.2005.403.6106 (2005.61.06.010006-0) - IRACEMA FERRAZ DE MACEDO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IRACEMA FERRAZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010061-37.2005.403.6106 (2005.61.06.010061-7) - WANDEYR OLIVEIRA SANTOS(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WANDEYR OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-92.2006.403.6106 (2006.61.06.004636-6) - JOSE MESSIAS DA SILVA FILHO(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE MESSIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003837-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003837-4) - MARIA APARECIDA VIANNA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007258-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007258-8) - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDECIR FUZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004497-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004497-4) - ELISIO SALVIANO ALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO SALVIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005891-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005891-2) - ERMELINDO SIMOES DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERMELINDO SIMOES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008729-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008729-8) - MARIA MOREIRA RODELO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MOREIRA RODELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009130-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009130-7) - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001051-8) - ANTONIO WILSON DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002231-4) - ALCEU JORGE DE CARVALHO X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALCEU JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7) - SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007179-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007179-9) - LAZARA DA SILVA SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LAZARA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008947-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008947-0) - EDGARD SANTO BELINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDGARD SANTO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-89.2010.403.6106 - ANISIO BARBOZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANISIO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEMAR CASSAB SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006221-43.2010.403.6106 - JOSE LACERDA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006509-88.2010.403.6106 - GERSINO FERREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GERSINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007198-35.2010.403.6106 - ANTONIO GARUTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO GARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007899-93.2010.403.6106 - VALDEVINO FRIOSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-90.2011.403.6106 - APARECIDO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-23.2011.403.6106 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-65.2011.403.6106 - DORIVAL JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DORIVAL JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-37.2011.403.6106 - MARIA MADALENA THEODORO CORDEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA THEODORO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-50.2011.403.6106 - EUSELVIO MIARI - INCAPAZ X MARIANA GUERRA MIARI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUSELVIO MIARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-18.2011.403.6106 - ALICIO BATISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004987-89.2011.403.6106 - MARLENE BENOSSE ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARLENE BENOSSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005064-98.2011.403.6106 - GENI BRAGHIROLI ZANELI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GENI BRAGHIROLI ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-11.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006154-44.2011.403.6106 - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VANDERLEI CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006168-28.2011.403.6106 - EDIMEA MIRANDA DE OLIVEIRA BRAGA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDIMEA MIRANDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-17.2011.403.6106 - NEILDO JOSE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008304-95.2011.403.6106 - RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X PAULO CESAR DANE X PAULO CESAR DANE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008495-43.2011.403.6106 - ARACY SCHIAVO RODRIGUES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARACY SCHIAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-50.2012.403.6106 - FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-63.2012.403.6106 - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004855-95.2012.403.6106 - MARIA SILVA BARBOSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-32.2012.403.6106 - SOPHYA RAFAELLE FAUSTINO ORACIO - INCAPAZ X LETICIA CARDOZO FAUSTINO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SOPHYA RAFAELLE FAUSTINO ORACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005281-10.2012.403.6106 - APARECIDA PERPETUA TRIGOLO GUEDES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA PERPETUA TRIGOLO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANA FLORA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006598-43.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007784-04.2012.403.6106 - BRASELINA VALESE ESCOLPIONI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BRASELINA VALESE ESCOLPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006053-43.2013.403.6136 - JOSE ALVES X MAURICIO ALVES X MARCILIO DONIZETI ALVES X VERA LUCIA ALVES X MARIA JOSE ALVES CARDOZO X ROSILENE CRISTINA ALVES X HELENA APARECIDA ALVES(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ALVES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005514-56.2002.403.6106 (2002.61.06.005514-3) - MARCOS HATANAKA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS HATANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006420-41.2005.403.6106 (2005.61.06.006420-0) - VLADIMIR GOMES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VLADIMIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-74.2006.403.6106 (2006.61.06.000020-2) - IZABEL RIBEIRO DE MELO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IZABEL RIBEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008596-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008596-8) - CLAUDIA PEREIRA DE BARROS(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CLAUDIA PEREIRA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008661-75.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO WILSON BIGNATTO JUNIOR(SP181985 - ELIANE CRISTINA CA TELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO WILSON BIGNATTO JUNIOR

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a liberação Das quantias bloqueadas, conforme planilha eletrônica de fls. 73/74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003456-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS JOAO AUGUSTO(SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOAO AUGUSTO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-16.2015.403.6106 - HAMILTON PERES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HAMILTON PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006329-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO GARBELLINI JUNIOR X ELIZETE ALVES DA SILVA

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 37/40, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ****

Expediente Nº 9890

INQUERITO POLICIAL

0002762-23.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEOVANE ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X VANIO CESAR DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 192/2016 OFÍCIO Nº(S) 0805, 0806, 0807, 0808 E 0809/2016 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JEOVANE ALVES DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: VÂNIO CÉSAR DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) RÉU PRESO - URGENTE fls. 246/247. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, determinando a notificação dos acusados JEOVANE ALVES DA SILVA, brasileiro, União Estável, comerciante, nascido em 24/04/1974, portador do R.G. 1.268.427/SSP/MF, CPF. 840.267.741-04, filho de Walter Alves Lopes e Vilma Maria da Silva Alves, nascido aos 24/04/1974, residente na Rua João Nunes, nº 300, Centro, na cidade de Antônio João/MS, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, e VÂNIO CÉSAR DE SOUZA, brasileiro, União Estável, electricista, R.G. 17.797.322/SEJUP/MS, CPF. 025.335.981-35, filho de Samuel Lima de Souza e Severina Santina da Silva, nascido aos 29/06/1989, residente e domiciliado na Rua Barra Bonita, nº 1274, bairro Alto da Glória, na cidade de Ponta Porã/MS, para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Deverá, o defensor constituído pelos acusados na audiência de custódia (fls. 102/103), ser intimado desta decisão, bem como para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Fl. 198. Determino a incineração da droga apreendida, observando-se a manutenção de depósito de pequena quantidade, a título de prova e contraprova. Oficie-se à Polícia Federal, servindo cópia da presente como tal, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as certidões de antecedentes penais dos acusados junto ao IIRGD, ao SEDI desta Subseção Judiciária e da Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, estas via email, servindo cópia da presente como ofício, bem como pesquisa na rede INFOSEG e SINIC. Havendo eventuais distribuições, deverá ser providenciada certidões detalhadas dos respectivos feitos. Expeça-se mandado de notificação para o acusado JEOVANE ALVES DA SILVA, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, servindo cópia da presente como carta precatória, a notificação do acusado VANIO CÉSAR DE SOUZA, nos termos acima mencionados. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 9891

MANDADO DE SEGURANCA

0003605-27.2012.403.6106 - ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO X ROBSON MARCELO DA CRUZ X DJALMA DE CARVALHO RIBEIRO X KENIA DA SILVA RIBEIRO X KLEBER BORDINO BAPTISTA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certidão de fl. 73: Tendo em vista que a impetrada foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO até o valor das custas devidas (R\$ 13,49). Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pela OMB. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0002077-16.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ E SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ITAJOBI contra ato supostamente coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP e UNIÃO, com pedido de liminar, requerendo a sua não inserção no CADIN, relativamente às dívidas traduzidas pelas CDAs 32.447.381-8 e 32.447.382-6. Juntou procuração e documentos. Informações prestadas às fls. 124/125, juntando documentos às fls. 126/181. Petição da União, declarando interesse em participar do feito (fl. 183). Petição do impetrante, desistindo da ação e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil (fls. 186/188). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 190/192. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O impetrante busca junto ao impetrado a sua não inserção no CADIN, relativamente às dívidas traduzidas pela CDA 32.447.381-8 e pela CDA 32.447.382-6. Conforme informações às fls. 124/125, o impetrado esclareceu que a inscrição do impetrante junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), encontra-se suspensa, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das CDAs 32.447.381-8 e 32.447.382-6, exaurindo-se o interesse do impetrante, diante da satisfação de sua pretensão, perdendo a ação o seu objeto. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 9893

PROCEDIMENTO COMUM

0007272-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007272-0) - ALFREDO MIGUEL JUNIOR(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007314-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007314-0) - DORIVAL DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0008218-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008218-9) - SONIA MARIA FIDELIS X PAULO FARIA X SANDRA MARA APOLAOR FARIA X SILVANA APARECIDA SPOLAOR MASSIMO X CARLOS ALBERTO MASSIMO X SERGIO AUGUSTO SPOLAOR X SILVIA HELENA FORTI SPOLAOR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Comprove a CEF, no prazo de 30 dias a quitação do financiamento dos autores e a liberação da hipoteca do imóvel, conforme determinado na sentença transitada em julgado. No mesmo prazo, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002814-87.2014.403.6106 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007757-89.2010.403.6106 - HAMILTON DE OLIVEIRA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra HAMILTON DE OLIVEIRA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos (fl. 197). Intimado, o executado efetuou o depósito do valor devido (fl. 202). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento no prazo legal, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor depositado deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar os dados necessários, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7835

EMBARGOS A EXECUCAO

0004298-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0004427-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-05.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

1. Aguarde-se a juntada aos presentes autos da petição mencionada no despacho proferido por este Juízo, nesta data, na ação principal.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004585-75.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JALMIR FERNANDO MIRANDA X ANDREIA DOS SANTOS ELIAS

Fls. 71/79: diga a exequente, em 05 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001971-7) - IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 167/167 verso. Nada a prover, considerando a decisão de fl(s). 132/133, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo.Mantenha-se os autos sobrestados até o julgamento do Recurso Especial.Int.

0002133-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002133-9) - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 244/246. Dê-se vista ao exequente. Prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 219.Int.

0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s) 251 e 266. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação do INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3) - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Exequente para que apresente o cálculo do valor que entende devido a título de honorários de sucumbência a fim de dar início ao cumprimento de sentença. Prazo: 10 (dez) dias.Na hipótese de não apresentação dos cálculos, dê-se prosseguimento ao feito quanto ao valor informado pelo INSS, procedendo-se à sua citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006697-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006697-9) - ALCIDES BENJAMIN(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES BENJAMIM X UNIAO FEDERAL

Face aos documentos juntados (à)s fl(s). 86/87, manifeste-se à parte autora-exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6) - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação contida nos autos de que a autora-exequente era casada, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema CNIS/Plenus para verificação de eventual beneficiário de pensão por morte.Caso a consulta seja positiva, determino a pesquisa de endereço do beneficiário pelo sistema CNIS/Plenus/Web Service.Fl(s). 162/165. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Int.

0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9) - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 292/293. Manifeste-se o INSS. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009859-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009859-6) - CARMO DONIZETI DA MOTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO DONIZETI DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora-exequente, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 163 (verba de sucumbência) e proceder ao respectivo saque. 2. Fls. 166: Dê-se ciência à parte autora-exequente sobre a manifestação do INSS.3. Int.

0000922-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000922-0) - SERGIO VILLARRASO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO VILLARRASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revogo integralmente o despacho de fls. 126/127.2. Dê-se ciência às partes do julgamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

0008393-64.2010.403.6103 - MARIA VENANCIA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VENANCIA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 155/156. Dê-se vista à exequente. Prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0006681-05.2011.403.6103 - ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 77/83 (protocolo nº 2015.61030039738-1), encaminhando-a ao SEDI para vinculação aos autos 0004427-20.2015.403.6103 em apenso, juntando-a, em seguida, aos referidos Embargos à Execução.Advirto o patrono da parte exequente de que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 0004427-20.2015.403.6103 deverão ser dirigidas para aludidos autos.No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.Int.

0006783-90.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar benefício previdenciário do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000807-68.2013.403.6103 - ROBSON CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBSON CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revogo integralmente o despacho de fls. 81/82.2. Dê-se ciência às partes do julgamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405717-35.1997.403.6103 (97.0405717-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA

Fl(s). 418/436. Anote-se. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001463-11.2002.403.6103 (2002.61.03.001463-1) - GILBERTO DE CAMPOS ENNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE CAMPOS ENNES

Face ao silêncio da parte executada, informe a exequente (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias, se o parcelamento proposto e aceito foi efetivamente cumprido.Quanto a solicitação de conversão de valores aguarde apreciação em momento oportuno.Int.

0004454-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NIVALDA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP122175B - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDA MARIA DE SOUZA MARQUES

1. Primeiramente, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229-Cumprimento de Sentença, figurando no pólo ativo a Caixa Econômica Federal-CEF.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$96.963,15 em 12/2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora às fls. 141/150, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0005884-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME X LEONARDO SILVA MENEZES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU E SP331541 - PATRICIA FERNANDES REIS) X ROSANGELA DOMICIANO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003506-37.2010.403.6103 - LUIS FERNANDO SACIOTTI TOVO X JOSE ROBERTO TOVO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SACIOTTI TOVO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 135.Abra-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente o valor que entende devido pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004394-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004400-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PV SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES

Fl(s). 130/132 e 133/134. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 60 (sessenta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0007510-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES

Fl(s). 79. Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a CEF comprovar o cumprimento da determinação de fl(s). 74.Int.

0008362-44.2010.403.6103 - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 358/359. Manifeste-se o Banco do Brasil S/A. Sendo o caso, cumpra a determinação contida no parágrafo terceiro do despacho de fl(s). 353. Prazo: 10 (dez) dias.Fl(s). 362. Após, manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0000304-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002957-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 78.891,13, em junho de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0010127-16.2011.403.6103 - MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União Federal.2. Requeira a parte interessada acerca do início da execução, em 10(dez). Silente ao arquivo.Int.

0005020-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LOPES

Fl(s). 62/64 - Diante da inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Prazo: 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001196-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO

Fl(s). 48/55. Diante da divergência de valores apresentados pela CEF, esclareça a exequente qual o valor do débito deverá ser considerado para fins de apreciação do requerimento de bloqueio eletrônico.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 7957

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-58.2014.403.6103 - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 107/110 julgou improcedente o pedido e, condenou a autora, ora executada, ao pagamento de verba honorária. Às fls. 113, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença em 30 de março de 2016. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo ativo a UNIÃO FEDERAL, conforme cabeçalho desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006000-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO MARIO LOPES com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, arguindo, em preliminar, a nulidade da execução, em virtude da iliquidez do título, conforme antigos artigos 586 c/c 267 VI do Estatuto Processual. No mérito, tece argumentos alegando excesso de execução, requerendo seja oficiado ao órgão patrocinador Petros a fim de solicitar informações que possibilitem precisar o valor a ser restituído. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, que apresentou impugnação. Remessa dos autos por duas oportunidades à Contadoria Judicial, com pareceres no sentido de ser necessária juntada de documentos para confecção dos cálculos de conferência. Manifestaram-se as partes. Convertido o julgamento em diligência para solicitar as informações requeridas pela contadoria judicial, sobrevieram aos autos as Declarações de Imposto de Renda do embargado - anos-calendário 1996 a 2000 - e esclarecimentos da Petros. Com o retorno dos autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer conclusivo no sentido de que não há créditos remanescentes devidos ao embargado. Instadas as partes, o embargado reiterou os termos da manifestação anteriormente apresentada e a embargante expressou concordância com a informação da contadoria. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. No tocante a preliminar de nulidade da execução, em virtude da iliquidez do título, ao fundamento de que não foram devidamente apurados os valores em execução, diz respeito ao mérito (inclusive reitera a União tal alegação para fundamentar o excesso de execução), com o qual será devidamente analisado. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou procedente o pedido para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda que incidiu sobre os proventos de suplementação/complementação de aposentadoria pagos pela Petros, excluídas as parcelas anteriores a 02/05/2001, já atingidas pela prescrição. Em observância aos estritos termos do que restou decidido nos autos principais, considerando os documentos probantes anexados aos presentes autos, apurou a Contadoria Judicial: (...) que não há créditos remanescentes devidos ao embargado, uma vez que o montante atualizado das contribuições vertidas exclusivamente pelo embargado ao fundo de previdência PETROS no período 01/1989 a 12/1995 restou inteiramente compensado com as bases de cálculo do imposto de renda cobrado em bis in idem no período prescrito que vai de jan/1996 a 05/1997, conforme demonstrado nos cálculos anexos (fls. 95). Tal sistemática de apuração do valor exequendo coaduna-se com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, consoante julgado a seguir colacionado (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS JUDICIAIS. INCLUSÃO DOS VALORES APORTADOS PELA PETROS. DIREITO À ISENÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº. 9250/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 6. Dessa forma, o direito à restituição restringe-se aos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei 9.250/95, a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, até o limite das contribuições vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7713/88, porquanto tal montante indevido foi incorretamente apurado com a incidência do tributo sobre base de cálculo obtida sem os descontos relativos às contribuições efetuadas pelo autor no período de 01.01.89 a 31.12.95. 7. Por conseguinte, para apuração do valor a ser restituído, deverá ser calculado o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre a contribuição para entidade de previdência privada a cargo do demandante no período de vigência da Lei 7713/88, assim como o montante referente à incidência do referido tributo sobre a complementação da aposentadoria recebida a partir da vigência da Lei 9.250/95 (1º.1.1996) ou da aposentação (se posterior) até a data de liquidação do julgado. Feito o encontro dessas contas, havendo valores em favor do embargado, devem ser a ele restituídos (...).(AC 200585000042057, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/02/2011 - Página:254.) Portanto, ante o apurado pela contadoria do Juízo, incumbia ao exequente, ora embargado, fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), comprovando a existência de valores a serem executados, o que não se verificou nos autos. Com efeito, havendo controvérsia relativa aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz socorrer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé e gozam da presunção de legitimidade, salvo prova em contrário, que não se verificou no caso em apreço. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRF. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SELIC. LEGALIDADE. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. Por encontrar-se equidistante dos interesses das partes envolvidas no processo, os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos. - Apelação improvida. (AC 200785000044841, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:15/09/2011 - Página:271.) Destarte, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir, pela inexecutabilidade do julgado, pelo que a execução deverá ser extinta sem o exame do mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor do autor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485 inciso VI c.c. o art. 771 p.u., ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007873-70.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em inspeção. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fundamento no antigo artigo 730 do CPC/1973, sob a alegação de que os cálculos do embargado não estão em conformidade com o título judicial formado em seu favor. A União afirmou necessidade imperiosa de nomeação de contador para proceder ao cálculo valor correto a ser repetido. Após o encontro de valores por parte do contador judicial, passíveis de restituição, requer sejam julgados procedentes os embargos, ajustando a execução ao seu real valor. Distribuídos os autos por dependência e dada oportunidade ao embargado para manifestação, apresentou impugnação (fls. 14/15). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, por duas ocasiões informou o expert ser necessária juntada das declarações anuais de ajuste do imposto de renda do embargado (fls. 19 e 31). Manifestaram-se as partes (fls. 23 e 26/27) e foram juntadas as DIRPFs pela União dos exercícios 2004/2010 (fls. 37/59). Retorno dos autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo no sentido de que se apurou valor bem inferior ao apresentado pelo embargado (fls. 63/68). Instadas as partes, a União reiterou sua manifestação anterior (fls. 70vº) e o embargado ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, impende ressaltar que, embora consoante proclamado por maciça jurisprudência que o regramento vigente à época da propositura dos presentes, contido no artigo 5º do artigo 739-A do CPC/1973 (Art. 739-A 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento) seja aplicável também nas execuções contra a Fazenda Pública (AgRg nos EDcl no REsp 1226551 / DF - STJ - DJe 20/06/2011), tenho que, no caso, embora a União, de fato, ao embargar a execução, não tenha acostado aos autos o cálculo do valor que entende devido, não há que se cogitar de rejeição dos embargos ou da decretação imediata de sua improcedência. Em primeiro lugar, observa-se que, a despeito da inicial falha processual havida, os presentes embargos foram recebidos e percorreram regular tramitação, tendo este Juízo, no uso do permissivo contido no antigo artigo 475-B, 3º do CPC/1973, encaminhado os autos à Contadoria para conferência do valor apresentado por parte do ora embargado, constatando-se, então, que o valor por ele apresentado não se coaduna com o julgado. O fato que se apresenta é que, no curso processual, apurou o assistente técnico do Juízo (em atuação auxiliar do órgão jurisdicional) que o valor pleiteado pelo embargado não se coaduna com o julgado, o que, não pode ser ignorado por esta magistrada. Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Destarte, passo à análise do apurado nos autos. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Outrossim, ante o apurado pela contadoria do Juízo, incumbia ao exequente, ora embargado, fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), trazendo aos autos a documentação necessária à demonstração da existência de valor a ser executado em seu favor, o que não se verificou nos autos, de modo que apurou o expert o valor devido em consonância com os documentos apresentados pela União Federal. Assim, havendo controvérsia relativa aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz socorrer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé e gozam da presunção de legitimidade, salvo prova em contrário, que não se verificou no caso em apreço. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor total de R\$23.433,53 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), apurado pela Contadoria do Juízo em agosto/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 64/68, a respeito da qual não apresentou qualquer impugnação o embargado, quedando-se silente. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no total de R\$23.433,53 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) apurado em 08/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressaltando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003747-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)

Vistos em Inspeção. Vistos em Sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de UIRATAN CABRAL, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, apresentou impugnação e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 66) Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 70, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado. Cientificadas as partes, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 74) e o embargante reiterou os termos da inicial (fls. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante, ... uma vez que não há diferenças de benefícios devidas ao embargado, restando cabível tão somente a liquidação do julgado no tocante à verba de sucumbência devida ao patrono do embargado, esta adequada e corretamente calculada (fl. 70). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$2.718,52 (dois mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para 07/2013, referente à verba de sucumbência, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004650-07.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE LUIZ CANDIDO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ CANDIDO com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, o qual requereu a remessa dos autos ao contador judicial. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes. Intimadas as partes do retorno dos autos, a União manifestou-se de acordo com a contadoria e o embargado ficou-se em silêncio. Vieram os autos conclusos aos 17/03/2016 É o Relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Analisados os autos pela Contadoria Judicial, foi informado pela Serventia competente que ... os cálculos apresentados pela embargante estão compatíveis com o julgado, tendo sido corrigidos monetariamente pela taxa Selic simples. Consequentemente, verificou-se que há excesso de execução por parte do embargado (fls. 11). Assim, constata-se que o valor apurado pela Contadoria é idêntico ao apresentado pela embargante às fls. 03 da petição exordial, o que revela estarem em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e respectivos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, não houve qualquer impugnação fundamentada do embargado à pretensão deduzida nos presentes embargos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no total de R\$4.853,35 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), apurado em 03/2014, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004482-68.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-48.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende não serem devidos os honorários advocatícios, pleiteados em execução, ante o pagamento do valor principal na via administrativa, requer a extinção do presente feito. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, que apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos aos 23/02/2016. É o Relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Impugna-se nos presentes autos os valores que estão sendo executados a título de honorários advocatícios. Aduz o INSS que, em razão de pagamento administrativo do valor principal, não existem diferenças devidas e, portanto, não existem honorários advocatícios, pois a verba administrativa não teve participação do trabalho do advogado da causa. Todavia, tal alegação

afronta a coisa julgada e a lei de regência da matéria. Com efeito, o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região proferido nos autos principais (cuja cópia encontra-se às fls. 06/08 dos presentes) reconheceu a revisão administrativa procedida no benefício do segurado, ressalvando a existência de diferenças a serem ressarcidas, que serão aferidas na execução da sentença. Nesse passo, foi condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios devidos à razão de 10% sobre as diferenças que seriam devidas até a data da decisão, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Portanto, não obstante tenham sido pagos em sede administrativa os valores reconhecidos em v. acórdão proferido nos autos principais, certo é que os honorários advocatícios são parte integrante da coisa julgada, consubstanciando-se em direito oriundo de título executivo judicial. Assim, tendo os honorários sido arbitrados sobre o montante em execução, imperioso sejam os mesmos calculados sobre o valor total recebido pelo embargado, não importando, sob este aspecto de argumentação, terem sido pagos os valores devidos ao autor por via judicial, através de requisição de pagamento, ou por via administrativa, tal como ocorrido. Ademais, o pagamento administrativo, em razão de acordo/transação sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença, conforme expressa dicção da Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1º (...) 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Em consonância com o entendimento exposto colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. CRÉDITO EXISTENTE. 1. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte. 2. Ainda que o crédito principal não mais exista, em face de pagamentos realizados administrativamente após o ajuizamento da ação, a imposição contida no título executivo referente à verba de sucumbência deve ser adimplida pelo INSS. 3. Correta a sentença que manteve a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária. 4. Apelação do INSS não provida. (AC 00141411320114013803, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2015 PAGINA:197.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do Advogado e não se confundem com os valores devidos aos autores da ação, tal como reza o artigo 23 da Lei 8.906/94. 2. Os pagamentos efetuados espontaneamente na via administrativa não descaracterizam a sucumbência, ao contrário, configuram o reconhecimento do pedido, sendo, por conseguinte, devidos os honorários nos termos do artigo 26 caput do CPC. 3. Havendo acordo firmado entre o servidor e a Administração sem a participação do patrono da causa, devem prevalecer as disposições dos artigos 23 e 24, 4º do Estatuto da OAB em detrimento do artigo 26, 2º do CPC. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compensação, por ocasião da execução do julgado, das quantias pagas na esfera administrativa. Todavia, tal compensação não poderá ser utilizada para reduzir a base de cálculo dos honorários. Precedentes: AgRg no REsp 1240738/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 24/05/2012; AgRg no REsp 1178026/RS, Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Des. Conv. do TJ/RJ) (8205), 5ª Turma, DJe 20/09/2011; AgRg no REsp 1128287/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1250945/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 01/07/2011. 5. A decisão exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada e, portanto, dotada de imutabilidade, de modo que a relativização de seus efeitos apenas poderá ocorrer em hipóteses excepcionais, em que haja patente afronta a preceito ou princípio constitucional, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 6. É possível a relativização dos efeitos da coisa julgada via embargos à execução, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Todavia, não há qualquer precedente de declaração de inconstitucionalidade acerca da questão em pauta e a insatisfação da executada acerca dos valores a serem pagos é insuficiente para caracterizar ofensa a qualquer dos princípios constitucionais invocados, permitindo a rediscussão e a alteração de pontos fixados na sentença transitada em julgado. 7. A ausência de impugnação tempestiva da embargante acerca dos critérios para a fixação dos honorários de sucumbência não pode servir de embasamento para a desconstituição da coisa julgada. Precedentes: STF: RE-AgR 592912, Rel. Min. CELSO DE MELLO; STJ: REsp 1090423, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe de 21/09/2009 e REsp 277393 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 06/02/2006 p. 232; TRF-3ª Região: AC 1254354, Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO, 3ª Turma, DJF3 de 19/08/2008 e AI 430065, Rel. Juíza Conv. SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I de 31/08/2011, p. 23. 8. Por outro lado, os valores a executar não se mostram exorbitantes em relação à complexidade ou valor da demanda e tampouco representam ofensa aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, requisitos mínimos autorizadores da redução do quanto arbitrado, como medida excepcional. 9. Os juros de mora compõem o valor total da condenação, tal como fixado no título judicial. 10. Considerando que os valores remanescentes dos juros de mora foram pagos aos servidores na esfera administrativa, a execução prossegue apenas em relação aos honorários advocatícios. 11. Os cálculos acolhidos pelo Juízo a quo estão em consonância com o título judicial, não havendo que se falar em nulidade da execução. 12. Recurso da União Federal desprovido. (AC 00333496620044036100, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da explanação supra evidenciada, considero como correto o valor pretendido pelo autor, ora embargado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para fixar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargado, no valor de R\$ 3.489,77 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados para 08/2014 (fls. 82/84 dos autos principais nº 0003697-48.2011.403.6103), que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004900-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-53.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 12/13. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância da embargada com os cálculos do COREN/SP, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Deveras, houve expresso reconhecimento por parte da embargada quanto ao fato de ter-se equivocado em seus cálculos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$616,33 (seiscentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), atualizados para 09/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004901-88.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-17.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Vistos em sentença. Vistos em Inspeção. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 09/10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância da embargada com os cálculos do COREN/SP, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Deveras, houve expresso reconhecimento por parte da embargada quanto ao fato de ter-se equivocado em seus cálculos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$178,66 (cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizados para 09/2015, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000603-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB - Creditário Caixa Fácil, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 60. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 60, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001063-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENILSON DE CAMPOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito e por conseguinte requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.69. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 69, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001311-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEREDO ME X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEIREDO

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB - GIROCAIXA Instantâneo, pactuada com os executados e inadimplida. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.65. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 65, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a interposição de embargos pelos devedores. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216284-3, a seu favor, independentemente da expedição de alvará, para ser apropriado ao contrato ora em testilha, conforme solicitado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001313-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X PAULO CESAR MACEDO

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente à Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - Consignação Azul, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.55. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 55, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002881-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB - Crediário Caixa Fácil, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.56. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 56, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009716-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME X WAGNER VICENTE DIAS X ALZIRA MARLENE VERISSIMO

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Contrato de Empréstimo/Financiamento, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.89. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 89, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003765-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE LUIZ PATERNEZ

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Contrato de Empréstimo Consignado Caixa, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 50. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 50, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007621-96.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOLLIDOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X WILSON LOATI X EDSON BATEMARQUE BARBOSA LOATI

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB, pactuada com os executados e inadimplida. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou a regularização do contrato na via administrativa e por conseguinte requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 120. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 120, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000748-12.2015.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE TAVARES DO NASCIMENTO NETO X NEUSA MARIA DE LIMA DO NASCIMENTO

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE em face de JOSÉ TAAVARES DO NASCIMENTO NETO e NEUSA MARIA DE LIMA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 7.689,05 (sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), oriunda de contrato de compra e venda e financiamento com constituição de hipoteca. À fl. 42 a exequente requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento de todas as prestações em atraso, na via administrativa, objeto da presente demanda. Com efeito, ante o informado pela exequente, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento da lide. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402794-46.1991.403.6103 (91.0402794-9) - MERCEARIA MERCAZAO LTDA (SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCEARIA MERCAZAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA MERCAZAO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A decisão do juízo ad quem de fls. 65/71 condenou as partes em sucumbência recíproca. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a condenação em sucumbência é recíproca, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Quanto ao valor depositado em autos suplementares, o mesmo já foi levantado/convertido por quem de direito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Tendo em vista que os valores em discussão depositados nos autos já foram levantados por quem de direito, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402802-23.1991.403.6103 (91.0402802-3) - BENEDITO DA CONCEICAO FILHO (SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 41/46, julgou procedente o pedido e condenou o réu, ora executado, em honorários advocatícios, que restou confirmada pelo Juízo ad quem (fls. 62/78). Em sede de embargos declaratórios, houve acolhimento apenas para esclarecimento da extensão da futura coisa julgada, não havendo modificação na condenação (fls. 94/97). Com o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a fim de dar início à execução de sentença, as partes foram instadas a requerer o que de direito, tendo a executada requerido conversão a seu favor, dos valores depositados em autos suplementares, uma vez que o exequente já havia levantado o percentual que lhe cabia (fls. 90/91). A exequente permaneceu silente. Os depósitos existentes nos autos suplementares foram levantados/convertidos por quem de direito. Os autos vieram conclusos para sentença em 26/04/2016. É o relatório. Decido. Uma vez que o exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimado para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os valores em discussão depositados nos autos já foram levantados por quem de direito, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5) - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00078737020114036103, em apenso.

0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1) - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00060003520114036103, em apenso.

0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9) - UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENILDE DE LIMA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00037476920144036103, em apenso.

0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0) - ANDRE LUIZ CANDIDO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE LUIZ CANDIDO X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00046500720144036103, em apenso.

0003697-48.2011.403.6103 - AVAIR SIQUEIRA RODRIGUES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00044826820154036103, em apenso.

0008719-53.2012.403.6103 - ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em Inspeção. Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00049000620154036103, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-74.2003.403.6103 (2003.61.03.000978-0)) GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PINTO SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a conversão em seu favor e a consequente extinção do feito (fl.281). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a exequente concordou com o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD para pagamento do quanto lhe era devido a título de verba sucumbencial, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento das quantias depositadas nas contas nºs2945.005.00216480-3 e 2945.005.00216186-3, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009284-17.2012.403.6103 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em Inspeção. Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00049018820154036103, em apenso.

Expediente Nº 8012

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003834-54.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-66.2015.403.6103) MINERACAO PARAIBA LTDA - ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Rejeito a apelação de fls. 147/151, uma vez que a decisão proferida às fls. 140/143 não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 593, II, do Código de Processo Penal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Vistos em decisão.Fls.3295/3296: Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que houve equívoco na deliberação de fl.3188, uma vez que os condenados ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA não teriam ficado presos provisoriamente por tempo suficiente a atingir 1/6 da pena, e, por consequência não teriam direito à progressão de regime. Aduz o r. do Ministério Público Federal que, diante de tal quadro, deveriam os autos ser remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam feitos os cálculos de quanto tempo os condenados ficaram efetivamente recolhidos ao cárcere. Requer, ainda, a expedição de mandados de prisão em desfavor dos condenados. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal local (fl.3300), sendo que aquele Juízo asseverou que eventual detração somente poderá se analisada após a prisão dos condenados (fls.3302/3303). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Primeiramente, reputo não ser o caso de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que referido setor tem por escopo o auxílio dos Magistrados em cálculos que versem sobre apuração de quantum e atualização de valores, consoante disciplina o artigo 441 e seguintes do Provimento CORE nº64/05. De outra banda, a teor do entendimento externado pelo Juízo das Execuções (no caso a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), a expedição de mandado de prisão em detrimento dos acusados, passa imprescindivelmente pela análise do eventual cumprimento do requisito de prisão por 1/6 da pena, a título de prisão provisória, o que determinará se os condenados fazem ou não jus à progressão para o regime aberto, consoante previsão do artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei nº7210/84). Desta feita, considerando-se a data de recolhimento de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, aos 10/08/2006 (fls.1209/1210), e soltura aos 12/01/2007 (fls.2134/2135), e, ainda, o recolhimento de LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, aos 16/08/2006 (fls.1223/1224), e soltura aos 12/01/2007 (fls.2137/2138), tenho que, de fato, ambos os condenados não chegaram a ficar presos sequer seis meses. Diferentemente do alegado pelo defensor destes na petição de fls.3180/3181. ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e LUIS ALBERTO DE OLIVERA foram condenados à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto (v. fls.2888/2915, 2922/2943, 3071/3080 e 3121/3123). Deve ser salientado que os réus foram condenado a 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 21 dias - multa, em regime semiaberto, consoante acórdão de fls. 3071/3080, e, somente após o trânsito em julgado, foi reconhecida a prescrição em relação a um dos crimes a que foram condenados, resultando na pena final de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão, o que, todavia, não altera o regime inicial fixado no decisum que transitou em julgado, a teor do que dispõe o artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº7.210/84): Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou renição. Diante de tal pena privativa de liberdade e regime inicial semiaberto, os condenados teriam que ter cumprido, no mínimo, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de prisão - equivalente a 1/6 dos 3 anos, 1 mês e 15 dias de pena -, para fazerem jus à progressão de regime, contudo, como acima salientado, sequer chegaram a ficar seis meses recolhidos ao cárcere. Assim, mesmo aplicando-se a detração ao caso em tela, tem-se que os condenados não preencheram o requisito necessário para fazerem jus à progressão de regime, motivo pelo qual vislumbro razão na cota do r. do Ministério Público Federal de fls.3295/3296. Diante do exposto, determino a expedição de mandados de prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, em desfavor dos condenados ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, a teor do quanto disposto no artigo 675 do Código de Processo Penal, artigo 105 da Lei de Execuções Penais, além da Resolução nº113 do CNJ e do artigo 2º, 2º da Resolução Conjunta PRES/CORE nº02/2016. Após a prisão dos condenados, encaminhem-se cópias dos mandados de prisão a serem expedidos, assim como, cópias da presente, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para fins de instrução das execuções penais nº0002662-14.2015.403.6103 e nº0002663-96.2015.403.6103. Intimem-se, inclusive o defensor dos acusados, através de publicação na imprensa oficial.

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO009438 - AMELIO DIVINO MARIANO E TO001307 - HUMBERTO RAMALHO BESERRA E GO030137 - FELIPE ISSA AYRES MERHI)

1. Considerando a juntada das certidões de inteiro teor solicitadas, bem como a apresentação das contraditas pelos corréus Heraldo Itamar Ribeiro Ditzel, José Ivan Freo e Sérgio de Souza Carneiro, intimem-se os advogados constituídos pelo corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO para oferecerem a impugnação das contraditas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação proferida na audiência realizada nestes autos no dia 26 de agosto de 2015 (fl. 1356/1357). O prazo se iniciará com a publicação do presente despacho. 2. Com a vinda da impugnação das contraditas, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para manifestar-se sobre os documentos juntados e acerca das contraditas e impugnação, após, tomem os autos conclusos para decisão, inclusive acerca do pedido de fls. 1458/1461, em relação ao qual o r. do Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 1623/1624. 3. Int.

Expediente Nº 8016

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000067-08.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSO Nº 0000067-08.2016.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ(U)(S): ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, com endereço na Rua Dr. Satamini, nº 186 - Aptº. 205 - Tijuca - Rio de Janeiro RJ - CEP: 20270-230 - Celular nº (021) 96948-38661) Diante da certidão retro, determino a notificação pessoal da ré ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, para o oferecimento de manifestação por escrito (que poderá ser instruída com documentos e justificações), no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do instrumento de procuração, da decisão de fls. 29/34 e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio eletrônico, solicitando-se URGÊNCIA no cumprimento por se tratar de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2) Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a Caixa Econômica Federal-CEF seja incluída no polo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor Ministério Público Federal, cadastrando-se no sistema eletrônico os dados dos advogados indicados à fl. 58 (parte final). Outrossim, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias requerido na sua manifestação de fl. 58, para a juntada aos autos do processo Administrativo Disciplinar. 3) Desnecessária a inclusão da União Federal (AGU/PSU) no polo ativo desta ação, considerando que a mesma manifestou expressamente o seu desinteresse em atuar na presente ação, nos termos de sua petição de fl. 514) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 5) Expeça-se, à SUDP e intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003012-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X BEN HUR DE MELO DOS SANTOS

Recebo a petição de fl.65 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a autora (CEF) o recolhimento da diferença das custas, em face do novo valor da causa, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprido o quanto determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8331

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-31.2015.403.6103 - PATRICIA TROVARELLI(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Tendo em vista que, devidamente citada, a correqueira MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 106/115. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8) - ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADALBERTO GALVAO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X AILTON PEREIRA RIVERA X UNIAO FEDERAL X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X ANAEL FELICIO CASSIANO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos às fls. 631 e 632 já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006864-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006864-1) - EDINELTO SIMAO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDINELTO SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 186. Int.

0008560-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008560-6) - WILFRIED RUDOLF LAMM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILFRIED RUDOLF LAMM X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 346. Int.

0004914-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004914-0) - REGINALDO SEBASTIAO LUCENA DOS SANTOS(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO SEBASTIAO LUCENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 300. Int.

0005603-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005603-6) - LUIS DE SOUZA BERNARDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS DE SOUZA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 184. Int.

0008573-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008573-5) - ADILSON ROBERTO DE MORAES(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias úteis, sobre o alegado pelo INSS às fls. 215, devendo apresentar, se for o caso, os cálculos que entende devidos. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para eventual impugnação, com prazo de 30 (trinta) dias úteis. Nada requerido pelo autor no prazo fixado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008447-30.2010.403.6103 - LUIZ MONTEIRO VENTURA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ MONTEIRO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 195. Int.

0009229-37.2010.403.6103 - GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 214.Int.

0002812-34.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 204.Int.

0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 97.Int.

0005676-11.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 220.Int.

0000890-84.2013.403.6103 - JOSE CESARIO COELHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CESARIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 136.Int.

0003740-14.2013.403.6103 - JOAO VITAL VENANCIO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO VITAL VENANCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 134.Int.

0005195-14.2013.403.6103 - PAULO CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 178.Int.

0007727-58.2013.403.6103 - CELSO TIEPO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO TIEPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 177.Int.

Expediente Nº 8890

ACAO CIVIL PUBLICA

0002544-09.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Vistos etc.. Interpõe a parte ré embargos de declaração em face do despacho de fls. 754/755, alegando ter incorrido em omissão, em relação a julgado do STF, em que ficou decidido que as ações referentes à reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil são prescrevíveis. Aduz que este juízo limitou-se a reportar-se à decisão de fls. 534/535, sendo que o tema deveria ter exposto enfrentamento, tendo em vista a determinação de pagamento de honorários periciais ser inócua caso a ação venha a ser julgada improcedente por acolhimento da prescrição alegada. Afirma que o requerimento de prescrição formulado anteriormente se referia a situação distinta e o despacho ora proferido não lhe daria oportunidade para recorrer à superior instância. Intimados para se manifestarem sobre os embargos declaratórios, peticionaram a União às fls. 760/466 e o Ministério Público Federal às fls. 768/770-verso. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Não está presente no julgado, contudo, omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A questão trazida novamente à tona já foi objeto de apreciação pela decisão proferida às fls. 534/535, que deliberou que a pretensão de ressarcimento de danos ao Erário é imprescritível, por força do art. 37, 5º, parte final, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a presente ação deve ter curso. Em que pese o decidido pela Suprema Corte, a pretensão de ressarcimento tratada no RE 669.069 é fundada suposto ilícito civil, não se aplicando às condutas que configuram, além de ato de improbidade administrativa, ilícitos penais. Dessa forma, o que restou decidido no RE 669.069 não guarda similitude com o presente caso, na medida em que a conduta que está sendo aqui apurada também configura, em tese, o crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente o despacho embargado. Proceda a ré ao depósito dos honorários periciais em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009618-85.2011.403.6103 - SAHYMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MANSOR(SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X DANTE PARTICIPACOES LTDA

Expeça-se certidão de inteiro teor, na forma do artigo 517 do CPC. A efetivação do protesto é providência a cargo da exequente, a ser requerida diretamente ao cartório competente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000947-97.2016.403.6103 - NATHANAEL DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Manifeste-se a parte autora com relação às certidões de fls. 101/102 e 103/105, nas quais não foram encontrados o compromissário comprador e os confrontantes para citação nos endereços informados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003945-43.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO REINALDO DA SILVA(SP329525 - ELIANA DE FATIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003842-02.2014.403.6103 - AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE(SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP168907 - ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO E SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X DEMERVAL SOARES MOREIRA X CARLOS RENATO DE SOUZA(SP175260 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HELIO CAMARGO JUNIOR X ROGERIO DA SILVA BATISTA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA

ALEX DE ALMEIDA FERNANDES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por deixar de se manifestar pela revogação da liminar concedida nos autos. O embargante diz que, embora o artigo 7º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, contemple a persistência dos efeitos da liminar até a prolação da sentença, o Juízo deveria ter se manifestado expressamente neste sentido, revogando a liminar concedida nos autos, ante a prolação de sentença parcialmente procedente à impetrante. FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, por sua vez, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, ao não apreciar seu pedido de ingresso no feito. Diz que requereu o ingresso neste feito, mas, por erro da serventia, por figurar no polo passivo de feito similar a este (autos nº 0005517-97.2014.403.6103), sua resposta teria sido juntada naqueles autos. É o relatório. DECIDO. Conheço de ambos os embargos, eis que tempestivos. Não vejo como reconhecer a omissão apontada pelo embargante ALEX DE ALMEIDA FERNANDES, uma vez que a sentença proferida foi em parte procedente ao interesse da impetrante, estando assim sujeita expressamente ao duplo de grau de jurisdição obrigatório. Além disso, a própria clareza contida no artigo de lei apontado pelo embargante como fundamento para oposição dos embargos não obriga este juízo a integrar a sentença proferida nos autos, não merecendo esta qualquer forma de reparo. Quanto aos embargos interpostos por FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, observo que realmente não houve exame de seu pedido de ingresso neste feito, o que se impõe fazer. Não há, todavia, interesse jurídico a ser tutelado que justifique seu ingresso nestes autos, quer como litisconsorte, quer como assistente. O fato de o impetrante ter participado do concurso não induz à necessidade de formação de litisconsórcio, exceto se o resultado da lide puder influir em sua esfera de direitos subjetivos, o que não está demonstrado. Ao contrário, foram chamados à lide os candidatos que seriam diretamente afetados por uma eventual sentença de procedência do pedido, o que não é o caso do impetrante nestes autos (diversamente do que ocorreu com os autos do mandado de segurança em apenso). A assistência, por sua vez, supõe a comprovação de interesse jurídico, o que tampouco está demonstrado, como visto. Examinando as razões expostas na petição juntada por cópia às fls. 670-701, percebe-se que o impetrante traz argumentos que, em seu entender, seriam suficientes para justificar a anulação do concurso, por um suposto favorecimento de certos candidatos. Tais alegações, todavia, não têm relação com os fatos discutidos nestes autos e devem ser objeto de ação própria, ou mesmo levados ao conhecimento do Ministério Público Federal para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. De toda forma, eventual irrisignação do embargante deve ser manifestada por meio do recurso próprio, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos por ALEX DE ALMEIDA FERNANDES e dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos por FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005517-97.2014.403.6103 - JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP269586 - ALEX MACHADO E SP168907 - ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALIANA PAULA DOS REIS MACIEL X AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CARLOS RENATO DE SOUZA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X HELIO CAMARGO JUNIOR X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X MARCO AURELIO LINS GOMES X MARCOS BANIK DE PADUA X MAYSIA HELENA BARBOSA X RODRIGO DE OLIVEIRA BRAZ X ROGERIO DA SILVA BATISTA X VENIZE ASSUNCAO TEIXEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE)

FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material e omissão, requerendo seja excluído o parágrafo da sentença que menciona nova contestação, determinando a juntada da petição de fls. 375-407 nos autos do processo nº 0003842-02.2014.403.6103, bem como seja apreciado o pedido de juntada de documentos, formulado na contestação de fls. 326-335. Diz o embargante que, por meio do presente processo, tomou conhecimento do mandado de segurança nº 0003842-02.2014.403.6103, tendo sido determinada a tramitação conjunta, em razão da similaridade de objeto. Narra que protocolou petição endereçada ao processo nº 0003842-02.2014.403.6103, requerendo seu ingresso também naqueles autos, a qual foi indevidamente juntada aos presentes autos e considerada pela sentença como nova contestação. Requer seja excluído da sentença o parágrafo constante do relatório Fernando Pereira de Oliveira apresentou nova contestação às fls. 395/verso, sustentando a improcedência do pedido. Requer ainda, que seja apreciado o pedido deduzido na contestação de fls. 326-335/verso de juntada da documentação dos demais candidatos do concurso, a denúncia por parte de Venize Assunção Teixeira ao Ministério Público Federal, bem como cópias da inicial e sentença dos autos da ação civil pública nº 0002549-02.2011.403.6103 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Observo, desde logo, que o equívoco da juntada da defesa e documentos de fls. 375-407/verso aos presentes autos, decorreu da informação/Consulta e despacho de fls. 499 dos autos do processo nº 0003842-02.2014.403.6103. Não obstante, o parágrafo da sentença que se refere à aludida petição, consta apenas do relatório e em nada interfere no conteúdo do julgado, de modo que, absolutamente desnecessária sua exclusão. Cumpre ressaltar também, que a petição que o embargante requer o desentranhamento foi protocolada em junho de 2015 e a sentença foi proferida em maio de 2016 (quase um ano depois), lapso de tempo mais do que suficiente para o embargante requerer a correção do equívoco. Ademais, proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de primeira instância, somente sendo possível modificar o julgado por meio de embargos de declaração. Ocorre que, a pretensão do embargante não se insere nas hipóteses legais deste instrumento processual. Da mesma forma, a alegação de não apreciação do pedido de juntada de documentos, também não pode ser considerada omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado. Ainda que superado tal óbice, os documentos cuja juntada foi requerida não se referem aos fatos descritos na petição inicial, podendo justificar, se for o caso, a propositura de nova ação. Eventual irrisignação do embargante deve ser manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003382-78.2015.403.6103 - JURACI ALVES CENCI CANDIDO(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CHEFE DE POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE JACAREI - SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o informado no Ofício juntado às fls. 168/171. Após, voltem os autos conclusos.

0005235-25.2015.403.6103 - MARCIA SILVA PEDROSO(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito ao recebimento do certificado de conclusão de curso e diploma referente ao Curso de Assistência Social ministrado pelo estabelecimento de ensino de qual faz parte a autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que concluiu o curso em julho de 2011 e colou grau em 29.08.2011 e que até o momento a Universidade não expediu o certificado de conclusão de curso e o Diploma. Sustenta que por ocasião do término do curso foi informada pela Universidade que tais documentos seriam expedidos no prazo de 12 meses, cujo prazo decorreu sem qualquer informação a respeito dos referidos documentos. Narra que em 26.11.2012 dirigiu-se à Universidade, tendo recebido a resposta por escrito de que o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar substituiriam o diploma, sem se atentar para o fato de que o impetrante não havia recebido nem o certificado de conclusão de curso. Acrescenta que engravidou em dezembro de 2012 e por este motivo somente foi possível voltar a diligenciar junto à Universidade em 2014, ainda não havendo previsão para entrega dos documentos. Finalmente, em 11.08.2015 protocolou a entrega de seus documentos, visando à emissão do diploma, sem notícia até o momento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28-55. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56-57. O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para informar se houve a expedição do diploma. Intimada, a impetrante informou que não houve a entrega do certificado de conclusão e nem do diploma. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A autoridade impetrada prestou informações alegando que o certificado de conclusão de curso e o diploma não haviam sido entregues porque a impetrante não teria apresentado seus documentos pessoais (RG, CPF, certidão de conclusão e histórico escolar do ensino médio). Informou que tais documentos foram entregues pela impetrante somente em 11.8.2015, quando teve início o curso do prazo regimental de 120 dias para a entrega do certificado de conclusão e o diploma. A impetrante manifestou-se em 08.04.2016 (fls. 74), informando que não houve a entrega do certificado de conclusão e nem do diploma, mesmo após o decurso do prazo informado pela impetrada. Não tendo a autoridade impetrada apontado a existência de qualquer outro óbice, de natureza acadêmica ou financeira, é de se reconhecer a procedência do pedido, fazendo jus a impetrante à expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para a expedição certificado de conclusão de curso e do diploma da impetrante no Curso de Assistência Social, ministrado pela Faculdade Anhanguera São José dos Campos, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0000219-56.2016.403.6103 - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar a parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à reintegração no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, com o contínuo recolhimento das prestações devidas até decisão em definitivo. Alega a impetrante que aderiu ao REFIS na data de 06.08.2014 na modalidade Demais Débitos - PGFN, junto ao site da Receita Federal, dentro do prazo estipulado com aberturado chamado REFIS da Copa, efetuando o pagamento da primeira parcela e das parcelas sucessivas. Afirma que, em 14.09.2015, realizou os procedimentos necessários para a consolidação do referido parcelamento e vinha efetuando o pagamento até 30.11.2015, até que, para sua surpresa, o sistema da Receita Federal do Brasil não gerou o DARF da parcela do mês de dezembro de 2015 e começou a apresentar o comunicado de inexistência de pedido de parcelamento com DARFS passíveis de emissão para o contribuinte. Informa que realizou dois recolhimentos a menor, mas que, segundo a Lei nº 12.669/2014, essa não seria uma condição para a rescisão do parcelamento, pois não houve mais de duas parcelas em atraso. Sustenta que não foi notificada acerca de sua exclusão do parcelamento em questão. Narra que se dirigiu a uma unidade da Receita Federal a fim de regularizar sua situação, momento em que foi informado que seu parcelamento fora rescindido, não sendo possível a emissão do DARF. Alega que, nos termos do art. 20, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, somente implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução a falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 dias. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 49, foi determinada a intimação da impetrante para adequar o valor da causa, postergando-se a apreciação do pedido liminar para depois de recebidas as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que a exclusão do parcelamento decorreu do descumprimento, pela impetrante, da regra do artigo 2º, 6º, do art. 2º, da Lei 12.996/14. Afirma que, no RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014, constou como valor das parcelas a serem pagas pela impetrante, deduzido o valor da antecipação, o montante de R\$ 9.601,74, tendo a impetrante recolhido somente o valor de R\$ 1.235,77, em 29.05.2015. Dessa forma, informou que para ver seu parcelamento efetivado, a impetrante tinha o dever de, em setembro, recolher, além do valor da parcela normal (R\$ 9.601,74), também a parcela do saldo devedor. Diz que, embora a impetrante tenha realizado a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento no prazo legal, não comprovou o recolhimento do DARF relativo ao saldo devedor. Informa a autoridade impetrada, ainda, que a impetrante não pode alegar desconhecimento do procedimento noticiado, eis que existe um alerta no próprio Recibo de Consolidação informando que a parcela do mês 09/2015 não está computada no DARF do saldo devedor da negociação. Às fls. 63-63/verso foi indeferida a inicial e extinto o processo sem o julgamento do mérito por falta de adequação ao valor da causa. O despacho de fl. 68 devolveu o prazo para a regularização do valor da causa e recolhimento de custas, tornando sem efeito a sentença proferida. O pedido liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, invocando ausência de interesse público. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a exclusão da impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, com o contínuo recolhimento das prestações devidas até decisão em definitivo. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para a comprovação do direito alegado. De fato, a própria impetrante informou que recolheu em valor menor do que o devido, duas parcelas referentes meses de agosto e outubro de 2015 (fls. 35 e 40). Nos termos do artigo 2º, 6º, da Lei nº 12.996/2014, bem como do artigo 8º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, a consolidação do parcelamento em questão pressupõe o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da consolidação. No caso em exame, a própria impetrante admite que fez pagamentos em valor menor do que o exigido, tendo também sido alertada, pelo próprio recibo da consolidação, de que esta só seria efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015 (fls. 21). Sendo incontroverso o pagamento em valor inferior ao devido, não há ilegalidade a ser corrigida. Vale também observar que o parcelamento em questão tem a inegável natureza de benefício fiscal e, por essa razão, está inteiramente submetido ao regramento imposto pela Lei que o instituiu. Por tais razões, só terá direito ao parcelamento o contribuinte que preencher integralmente os requisitos legais para a concessão do benefício, não sendo possível ao intérprete decidir em sentido diverso. Nesses termos, mesmo que, em casos específicos, seja possível contornar eventuais erros em preenchimentos de requerimentos em sistemas de informática, a falta de consolidação tempestiva do financiamento, assim como o atraso no pagamento da prestação não permitem adotar solução diversa da prevista nos atos administrativos referidos pela autoridade impetrada. Isto também ocorre com o procedimento de comunicação de atos próprio do aludido parcelamento, que se contenta com simples comunicações eletrônicas (pelo Portal e-CAC), dispensando notificação formal por escrito. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0000865-66.2016.403.6103 - DERICK RAMOS (SP351687 - TALITA RAMOS E SP358956 - MARIANA PONTE DE MOURA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito à renovação de sua matrícula no curso de Educação Física pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Alega o impetrante, em síntese, que cursou os anos de 2006 a 2009 e, por motivos pessoais, deixou de cumprir duas disciplinas no final do curso. Narra que no ano de 2016 procurou a instituição para concluir o curso, porém foi informado que não poderia efetivar sua re matrícula por possuir débitos, que são objeto de ação própria, e que deveria pagar uma boa parte do acordo. Sustenta que a impetrada se recusou a fornecer tal informação por escrito e que esta conduta viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à educação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 23-67, requerendo a improcedência do pedido, em razão de acordo não cumprido pelo impetrante. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 68-70/verso. O Ministério Público Federal oficiou às fls. 75-76, sustentando não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma

gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirmo Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. No caso dos autos, não se trata especificamente de desligamento do aluno por inadimplência, mas de infringência às normas relativas à Bolsa Reembolsável concedida ao impetrante. Com efeito, o impetrante foi contemplado com uma Bolsa Reembolsável ofertada pela instituição, porém, não renovou sua matrícula para o 1º semestre letivo de 2010, em razão da existência de disciplina pendente. Desta forma, ocorreu o vencimento antecipado da Bolsa, conforme previsto no termo de aceitação de Bolsa Reembolsável assinado pelo impetrante, tendo a instituição ajuizado ação para cobrar o débito, com a realização de acordo. Ocorre que, conforme se verifica do relatório Situação Financeira, acostado às fls. 67, o impetrante pagou apenas seis parcelas do acordo firmado no bojo do processo nº 0014141-88.2013.8.26.0577, que tramitou na 6ª Vara Cível desta Comarca. Ainda que o impetrado não tenha juntado a cópia do referido acordo, o próprio impetrante confessou a existência de débito junto à instituição. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a renovação da matrícula da parte impetrante, diante da inadimplência. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0003112-20.2016.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover o pagamento à impetrante de valores atrasados referentes ao auxílio-doença reconhecido em sede de recurso administrativo, desde a data do requerimento administrativo (28.09.2012) até 31.12.2014. Alega a impetrante, em síntese, que obteve prorrogação de auxílio doença concedido em sede de recurso administrativo, tendo-lhe sido conferido o direito de receber os valores atrasados do período de 28.09.2012 a 31.12.2014. Afirma que o valor total do crédito chegou a ser depositado em conta bancária da impetrante, mas não foi integralmente pago pelo INSS, porque esta não teria sido notificada acerca da existência do referido depósito. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60-67. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos mostram que a impetrante obteve, em recurso administrativo, o reconhecimento do direito à prorrogação de seu auxílio-doença, embora na modalidade previdenciária (não acidentária), tendo-lhe sido conferido o direito de receber os valores atrasados desde 15.3.2013 (data de cessação administrativa) até 31.12.2014 (fls. 24-26). Os valores relativos a este período estão discriminados no extrato de fls. 28 (R\$ 5.054,88 - 01 a 21.12.2014; R\$ 64.814,83 - 16.3.2013 a 30.11.2014). Não consta de tal extrato, todavia, a informação a respeito da data do pagamento, o que reforça a conclusão segundo a qual tais valores não foram pagos. Ao prestar as informações requisitadas, a autoridade impetrada informou que deu cumprimento ao acórdão lavrado pela Junta de Recursos, implantando o benefício até 31.12.2014, conforme o extrato de fls. 62. Embora seja este, realmente, o termo final do benefício reconhecido pela Junta de Recursos, os documentos juntados pela autoridade impetrada não são suficientes para que se conclua se houve (ou não) pagamento desses valores. Diante de tal indeterminação, entendo não haver plausibilidade jurídica que autorize a concessão da liminar. Acrescente-se que a impetrante também recebeu outros auxílios-doença, em períodos diversos, em benefícios que receberam os números 553.491.338-6 e 614.544.872-9. Vejo, ainda, que existe uma controvérsia a ser dirimida no feito, uma vez que houve a improcedência do pedido da impetrante nos autos do processo nº 0008015-40.2012.403.6103, conquanto tenha havido o anterior reconhecimento administrativo deste mesmo pedido. Há, portanto, uma controvérsia que está a reclamar uma complementação das informações. Além disso, sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se novamente à autoridade impetrada, solicitando que complemente as informações prestadas, especialmente para que esclareça se houve o pagamento de auxílio-doença no período aqui discutido (15.3.2013 a 31.12.2014), devendo instruir sua resposta com a comprovação do alegado. Deverá também esclarecer, se for o caso, se houve pagamentos liberados mas não sacados pela segurada, discriminando o período e o valor a que se referem. Com a resposta, dê-se ciência às partes (impetrante e INSS). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8893

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002776-4) - SIMAZU E IMOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA EPP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003770-40.1999.403.6103 (1999.61.03.003770-8) - WAGNER ORLANDO X RICARDO NACER DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001707-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001707-8) - RINALDO ZORZETTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na fase de execução, em que a União foi condenada a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre o valor dos benefícios recebidos em razão de plano de previdência privada, referente às parcelas das contribuições vertidas pelo empregado. Reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de retratação, a incidência de prescrição quanto aos recolhimentos realizados antes de 20.03.2001. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e cálculo de fls. 283-288, concluindo que todos os valores pagos estão alcançados pela prescrição. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial quanto à ocorrência de prescrição. O exequente não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, no primeiro ano de percepção da complementação da aposentadoria (1996), consoante esclareceu a Contadoria Judicial, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do exequente que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. A proporção das contribuições a que se refere o julgado serve apenas para delimitar o indébito, que alcançaria somente as contribuições vertidas pelo empregado, não as contribuições vertidas pela ex-empregadora. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Retifique-se a classe processual (12078). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X CESAR LOPES DALACQUA (SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à exata obrigação que lhe foi imposta na sentença. Aduz que a sentença reconheceu a divergência entre as metragens do imóvel informadas no contrato de compra e venda, no percentual de 6,62%, e condenou o réu CÉSAR a um pagamento de R\$ 5.296,00 para ressarcimento, bem como condenou a CEF e CAIXA SEGURADORA a reduzir aquele percentual do valor do financiamento e do seguro, alegando que a parte autora será obter enriquecimento sem causa, pois será beneficiada em duplicidade pelo mesmo fato. Sustenta, ainda, que o réu CÉSAR seria condenado em duplicidade, tendo em vista que tem que ressarcir o autor e a CEF ainda poderá cobrá-lo pelo mesmo fato. Alega, finalmente, que entende que o réu CÉSAR deve ressarcir o autor pela diferença e este, se quiser, utilizar o dinheiro para abater do saldo devedor do financiamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. No caso em exame, não está presente nenhuma dessas circunstâncias. Com a devida vênia, não se vê incompatibilidade entre a condenação do requerido CÉSAR ao pagamento do abatimento proporcional do preço do imóvel e a redução proporcional do financiamento e dos prêmios dos seguros. A condenação da CEF e da CAIXA SEGURADORA representa uma decorrência lógica do fato de estarem recebendo valores superiores aos que teriam direito, sendo certo que os valores da garantia, do empréstimo e dos prêmios do seguro encontram-se notoriamente supervalorizados. Se há uma possibilidade (eventual) de que os autores recebam mais do que lhes seria devido, isto é decorrente de uma pluralidade de atos, praticados por cada um dos litisconsortes passivos, sendo que a condenação de cada réu espelha os limites das respectivas responsabilidades. Eventual incorreção da sentença, neste aspecto, deve ser impugnada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003600-09.2015.403.6103 - AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição em determinar o pagamento dos valores devidos em atraso a partir da data da citação, por considerar que não houve pedido na esfera administrativa. Alega que, conforme consta à fl. 53 destes autos, houve o protocolo do requerimento do pedido de revisão em 29.11.2013. Sustenta que, em respeito ao princípio do benefício mais vantajoso e considerando que à época o requerente já fazia jus ao benefício da aposentadoria especial, os valores devidos em atraso deveriam ser calculados desde 29.11.2013. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. De fato, o autor formulou um pedido de revisão do benefício em 29.11.2013 (fls. 53), quando já contava com exercício de atividade especial por mais de 25 anos, fazendo jus a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença e para o dispositivo assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a promover o cancelamento da aposentadoria deferida administrativa, com efeitos a partir de 29.11.2013 (data do requerimento administrativo) e, simultaneamente, reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.8.1986 a 25.9.1989 e de 30.9.1991 a 17.10.2013, concedendo aposentadoria especial, que deverá ser calculada com base na lei vigente na data da concessão, utilizando as contribuições vertidas depois da aposentadoria anterior, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título da aposentadoria inicialmente deferida. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Augusto Ferreira dos Santos. Número do benefício cancelado: 163.910.139-7. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 020.520.218-76. Nome da mãe Geni Ferreira dos Santos PIS/PASEP 10665126333 Endereço: Rua José Polli, nº 191, apto. 43, bl. 1, Vila Industrial, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Publique-se. Intimem-se.

0005464-82.2015.403.6103 - LILIAN DAVI SIQUEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna da mama e AIDS, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que foi beneficiária de auxílio-doença até 30.9.2014, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudos administrativos às fls. 107-111. Laudo médico judicial às fls. 112-125. Designada a realização de nova perícia, foi juntado aos autos o laudo de fls. 133-139, sobre o qual as partes se manifestaram. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 141-143. Citado, o INSS não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). Inicialmente, observo que a parte autora tem 45 anos de idade e qualifica-se como técnica em nutrição, exercendo a função de gerente de restaurante. Quanto à incapacidade, o laudo apresentado pelo perito médico ortopedista (fls. 112-125), deve ser desconsiderado, já que não analisou as doenças alegadas pela parte autora como causa de pedir. Na avaliação feita em 11.01.2016, o perito clínico geral concluiu que a parte autora, portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida e Câncer de Mama, não apresenta incapacidade para a atividade de nutricionista, tendo em vista que está em fase de remissão dos sintomas e o câncer de mama está suprimido pelo tratamento. Está demonstrado, efetivamente, que a autora é portadora do vírus HIV desde 2005/2006, não havendo nos autos quaisquer elementos que mostrem um agravamento dos sintomas da doença. Ao contrário, o relatório médico de fls. 30/30-verso, de março de 2015, apresentado pela própria autora, mostra uma carga viral (CV) não detectada, com o marcador CD4 em valores favoráveis. Tais índices são significativamente melhores dos que apresentava em 2013 (fls. 36-37). O laudo médico de fls. 78, elaborado em julho de 2015, registra expressamente que a autora não apresentava sintomas da doença. Quanto à neoplasia, constata-se que a autora foi submetida a uma mastectomia radical bilateral, bem como um esvaziamento ganglionar à direita. A autora submeteu-se a um tratamento de quimioterapia (8 meses) e radioterapia (2 meses), ficando afastada do trabalho por cerca de um ano. Não há, até o momento, sinais de recidiva da doença, um mesmo de linfedema que dificulte ou inviabilize o exercício de sua atividade profissional habitual (gerente de restaurante - fls. 19). O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado às fls. 144 realmente mostra que a autora manteve-se empregada até dezembro de 2015, isto é, por mais de um ano desde a cessação administrativa do auxílio-doença. Não se desconhece o potencial estigmatizante que os portadores do vírus HIV apresentam no meio social, circunstância que autoriza que os requisitos relativos à incapacidade para o trabalho sejam examinados com algum temperamento. Mas é indiscutível que a autora conservou-se empregada de 2003 a 2015, na mesma empresa (fls. 144), o que constitui indicativo seguro de que o aludido potencial estigmatizante não está presente em seu caso. Nestes termos, ao menos no estágio atual das doenças de que a autora é portadora, não estão presentes os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Revogo a tutela provisória deferida às fls. 141-143/verso. Comunique-se ao INSS. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IGIDIO AMADIO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0006703-68.2008.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que os cálculos apresentados pelo embargado não estão em conformidade com o título executivo judicial que lastreia a presente execução, tendo em vista o reconhecimento judicial da prescrição quinquenal das parcelas. Afirma que o protocolo da ação ocorreu em 10.09.2008 e a aposentadoria do autor em 1999, estando prescritas as parcelas anteriores a 10.09.2003. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 66-69. Os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou às fls. 73 informando a necessidade da juntada de documentos. Oficiada, a PREVI-GM apresentou os documentos de fls. 85-89 e 96-102. Remetidos novamente à Contadoria, sobrevieram os cálculos de fls. 105-109, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. No caso específico do autor, o indébito inicia-se em 01.01.1999, quando começou a receber sua aposentadoria complementar, como está demonstrado às fls. 41. A Contadoria esclareceu que as contribuições vertidas exclusivamente pelo embargado ao fundo complementar PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada no período de vigência da Lei 7.713/88 foram devidamente corrigidas até a competência dezembro/99, constituindo crédito a ser reduzido no valor de R\$ 36.750,40. As bases de cálculo do imposto de renda compostas pelos benefícios recebidos do fundo suplementar foram ajustadas até o limite do referido crédito apurado, a fim de evitar o bis in idem. Dessa forma, restou verificado que o montante dos créditos de contribuições se esgotou no ano calendário 2000, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. A proporção das contribuições a que se refere o julgado serve apenas para delimitar o indébito, que alcançaria somente as contribuições vertidas pelo empregado, não as contribuições vertidas pela ex-empregadora. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para reconhecer a extinção da execução em curso nos autos principais. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0003232-97.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-24.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 0000355-24.2014.403.6103, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, conforme os cálculos que anexou. A inicial foi instruída com os documentos. O embargado impugnou os embargos, sustentando a correção dos valores pretendidos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos e o parecer de fls. 50-57, dando-se ciência às partes. O embargado se manifestou às fls. 64-75, impugnando a forma de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial. O INSS se manifestou às fls. 76, requerendo a homologação do valor apurado pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a rever o salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 14 da Emenda nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda nº 41/2003, fixando os critérios de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado (fls. 65-67/verso). O embargado pretende aplicar, na fase de execução, critério fixado em julgado estranho à lide e que não foi estabelecido na fase de conhecimento. Assim, ainda que se admita a pertinência de tal tese, não há título executivo que ampare a fórmula de cálculo adotada pelo embargado. Ainda que superado este impedimento, a tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Tendo o INSS também se equivocado, ao realizar os cálculos utilizando como data de ajustamento o dia 07.05.2014, quando o correto seria 31.01.2014, o embargante também sucumbiu. Impõe-se, portanto, acolher o parecer da Contadoria Judicial. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar como devido ao embargado o valor correspondente a R\$ 45.504,97, apurado em março/2015. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo aqui acolhido e o cálculo pretendido pelo INSS. Condene o embargado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0002017-52.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-93.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0001269-93.2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve excesso de execução, tendo em vista que o embargado teria utilizado indevidamente o INPC em seus cálculos, em desacordo com o índice que entende correto (TR, conforme a Lei nº 11.960/2009). Intimado, o embargado impugnou os embargos, aduzindo que o julgado nos autos principais foi proferido antes de que o Supremo Tribunal Federal declarasse a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, entendendo cabível a relativização da coisa julgada, na forma do artigo 741, II, do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4425 E 4357, é cabível a aplicação do IPCA-E, tendo em vista que este é o índice de correção monetária dos precatórios da Administração Federal, conforme os artigos 27 da Lei nº 12.919/2013 e 13.080/2015. Acrescenta, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, igualmente estabelece a aplicação do INPC ao caso. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo embargado pelo INPC. Verifico que, na fase de conhecimento, o julgado determinou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, como critério de correção monetária (fls. 214 dos autos principais). Não cabe, pois, aplicar o INPC, sob pena de se incidir em violação à coisa julgada material formada nos autos principais. Invoca a parte embargada, em seu favor, a suposta inexigibilidade do título executivo, em interpretação que estaria autorizada pelo art. 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.232/2005. Esse dispositivo estabelece que considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Norma de teor semelhante já havia sido introduzida no Código pela Medida Provisória nº 1.984-17, de 04 de maio de 2000, que foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.180-35/2001. Esta última, vale recordar, foi colhida pela superveniência do art. 2º da Emenda à Constituição nº 32, de 11 de setembro de 2001, que determinou a continuidade da vigência dessas normas até revogação posterior ou deliberação expressa do Congresso Nacional a respeito. Embora em manifestações anteriores, tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade desse dispositivo, não apenas sob o aspecto formal (em razão da instituição originária por Medida Provisória), mas também sob o aspecto material (por afronta à garantia constitucional da coisa julgada e ao direito fundamental à segurança jurídica), esse juízo não se aplica ao caso dos autos. É que, supondo a constitucionalidade desse dispositivo (o que se admite para efeito de argumentar), não há como pretender invocá-lo nos casos em que a questão invocada pela executada foi objeto de decisão judicial expressa na fase de conhecimento. Em outras palavras, o título judicial só seria inexigível se a questão em discussão não tivesse sido objeto de decisão na fase de conhecimento, o que, sem dúvida, ocorreu neste caso. Também não cabe invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal para acolher os cálculos da parte embargada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E ou INPC, conforme a matéria). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADINs só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Impõe-se manter, portanto, em prestígio à autoridade da coisa julgada material, o critério de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/2009. O embargado arcará com honorários de advogado, que serão deduzidos dos valores a serem requisitados nos autos principais. De fato, com a expedição de precatório, desaparecerá a condição de necessitado do embargado, justificando sua condenação ao pagamento de tais honorários. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 122.821,46, atualizado em janeiro de 2016. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, montante que deve ser deduzido dos valores que serão requisitados nos autos principais. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001685-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001685-6) - HELENA GEROLIN RODRIGUES X GERALDO RODRIGUES MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELENA GEROLIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000718-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000718-5) - SHOITI MORITA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X SHOITI MORITA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001579-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001579-4) - MARIA HELENA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000996-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000996-6) - ANA HELENA DE ARAUJO MOGAMES(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANA HELENA DE ARAUJO MOGAMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003266-48.2010.403.6103 - ANTONIO MARMO RODRIGUES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO MARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002130-79.2011.403.6103 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002987-28.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005685-07.2011.403.6103 - DONIZETI PIRES VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETI PIRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006277-51.2011.403.6103 - LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008395-97.2011.403.6103 - ERNESTO YO HAYASHI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNESTO YO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009119-04.2011.403.6103 - MICHEL LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MICHEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001278-21.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001918-24.2012.403.6103 - SILVIO ZAIC(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SILVIO ZAIC X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004829-09.2012.403.6103 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X MAIRA DE OLIVEIRA GARCIA X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009146-50.2012.403.6103 - APARECIDO JOSE SANA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO JOSE SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005226-34.2013.403.6103 - GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004105-34.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005627-96.2014.403.6103 - ALISTROBE FRANCISCO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALISTROBE FRANCISCO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6359

PROCEDIMENTO COMUM

0059350-73.1995.403.6110 (95.0059350-5) - MARGARIDA MENDELEH DO PRADO X CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO X CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro a retificação do polo ativo da ação conforme requerido a fls. 172, uma vez que é necessário que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 690 do novo Código de Processo Civil. Deverão, portanto, os autores indicar os herdeiros de Margarida Mendeleh do Prado e promover a referida habilitação. Após, será apreciado o pedido de execução de sentença. Int.

0009632-97.2001.403.6110 (2001.61.10.009632-8) - CAPUANI DO BRASIL LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da União de fls. 244. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme os valores depositados nos autos (fls. 105 e 106) em pagamento definitivo para a União, informando nos autos. Com a resposta, vista à União Federal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001175-42.2002.403.6110 (2002.61.10.001175-3) - ALCIDIO TEODORO DA SILVA X APARECIDO ALVES X BENEDITA DIAS FOGACA X CACILDA BONAFEDE X CELIO FERREIRA NETO X CIRCE SANTOS PIVELLI X DANIEL MOREIRA DA LUZ X GENIVAL ANSELMO DE LIMA X JOAO FIRMINO FERRAZ X JOEL WILSON OLIVEIRA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida a fls. 176. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 03/06/2016: Certidão expedida em 31/05/2016.

0002424-57.2004.403.6110 (2004.61.10.002424-0) - ARJO WIGGINS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000068-21.2006.403.6110 (2006.61.10.000068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERALDO CINACHI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora. Int.

0004353-18.2010.403.6110 - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 100. Int.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Oficie-se conforme requerido pela CEF a fls. 404. Outrossim, diga a CEF sobre a petição da autora de fls. 399. Int.

0004329-82.2013.403.6110 - AUTO POSTO COOPERCOTIA LTDA(SP169699 - SOLANGE MARIA PEREIRA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 185, onde informa que não apresentará impugnação à execução, expeça-se Ofício requisitório referentes aos honorários advocatícios em favor da advogada constituída nos autos. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a interessada e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0003277-17.2014.403.6110 - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Defiro também ao autor a entrega dos documentos solicitados para a perícia diretamente ao perito. Aguarde-se os documentos que deverão ser apresentados pela União Federal. Após, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fls. 311. Int.

0003858-32.2014.403.6110 - CRISTIANE PASCHOAL 25128646858(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. RECONSIDERO o segundo parágrafo do despacho de fls. 164. Tendo em vista a apresentação de conta de liquidação pelo autor às fls. 162, fica o réu Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo intimado para, querendo apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Cumpra o réu o primeiro parágrafo do despacho de fls. 164, comprovando o cumprimento do acordão proferido nos autos. Int.

0004305-83.2015.403.6110 - CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP(SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indefero a prova pericial requerida, uma vez que desnecessária para o deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006878-94.2015.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA.(SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001154-75.2016.403.6110 - FORTE CONCEITO LTDA - ME(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos II, V e VI, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que a Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação; atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, devidamente atualizado à época da distribuição da ação e; por fim, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Int.

0003409-06.2016.403.6110 - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, juntando cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0003399-64.2013.403.6110 distribuídos à 1ª Vara Federal local. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-55.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON)

Vistos em inspeção. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargado cumpra o despacho de fls. 60. Após, venham conclusos. Int.

0009988-04.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-32.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES(SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pelo embargado. Int.

0000621-19.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-94.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X JOSE APARECIDO DE SENA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da sentença e acordão prolatados nos autos principais, para que seja corretamente apurado o cálculo de liquidação, necessário se faz que o autor, ora embargado, apresente os documentos solicitados pela União Federal a fls. 04/07, a fim de se conferir a necessária liquidez ao seu crédito. Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargado traga os autos os documentos, sob pena de sua execução ser considerada ilíquida. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005200-78.2014.403.6110 - ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP339984 - ALINE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Traslade-se para os autos principais a sentença de fls. 168/170 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 189, dispensando-se destes a seguir. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Informe primeiramente a CEF se os valores já depositados quitam integralmente o seu crédito. Int.

Expediente N° 6377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000912-15.1999.403.6110 (1999.61.10.000912-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903530-73.1997.403.6110 (97.0903530-4)) CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do Recurso Especial.Int.

0010779-85.2006.403.6110 (2006.61.10.010779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-11.2005.403.6110 (2005.61.10.010437-9)) CLUBE ATLETICO SOROCABA X JOAO CARACANTE FILHO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Aguarde-se na modalidade arquivo sobrestado em secretaria o julgamento do recurso interposto pela embargante à fs. 275/284.Int.

0003470-61.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-02.2015.403.6110) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003714-83.1999.403.6110 (1999.61.10.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Considerando o cancelamento do ofício requisitório, conforme fl. 433 intime-se a parte interessada para que proceda a regularização, informando nos autos.Int.

0004906-51.1999.403.6110 (1999.61.10.004906-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X R A PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CONCEICAO APARECIDA CARBONIERI X RAQUEL NOGUEIRA

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria. Abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003496-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X EMBALAGENS FM ALCANTARA LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fs. 214. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006286-70.2003.403.6110 (2003.61.10.006286-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE BIG BEN EXPRESS LTDA X MARIA CRISTINA LEITE DE ALMEIDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003194-16.2005.403.6110 (2005.61.10.003194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Considerando a manifestação da executada (Fazenda Nacional) de que não irá opor embargos a execução (fl. 304), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Informação de secretaria de 06/06/2016: Ciência ao beneficiário da informação de pagamento de ofício requisitório informado pelo TRF às fs. 312.

0005662-50.2005.403.6110 (2005.61.10.005662-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

Defiro o requerido pela exequente às fs. 97/98, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0004427-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004427-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GERALDO MOURA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 79, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0013632-96.2008.403.6110 (2008.61.10.013632-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.71. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0009168-92.2009.403.6110 (2009.61.10.009168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ROCHA PIRES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.146. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0010781-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.65. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001118-72.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAFFEC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBR(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.114. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004595-06.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLEAN SERVICE DE SOROCABA LTDA ME(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.85. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006411-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS JOSE BERNARDO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.52. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004760-19.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DEL POCO CORDEIRO DA SILVA - ME X BRUNO DEL POCO CORDEIRO DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.52. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004847-72.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUIINTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER)

Considerando a manifestação trazida aos autos pela exequente às fls. 97 e, ainda, tendo em vista as inúmeras penhoras registradas na matrícula do imóvel nº 125.754, indefiro a substituição do referido bem, devendo ser mantida a penhora realizada na matrícula nº 132.146.Nestes termos, tornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento.Int.

0005741-48.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.51. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005748-06.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MILL CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME X ISIS LEITE LEMOS X MAISIA LEITE LEMOS(SP283686 - ALESSANDRA BORGHI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002351-02.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à penhora de fls. 249/252 e a certidão do oficial de justiça de fls. 253/254, nomeie o representante legal da executada, TADEU AUGUSTO SOUTO OLIVEIRA, como depositário fiel. Outrossim, formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Por fim, citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCCP, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCCP). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2005 (Novo Código de Processo Civil). Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0003592-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO LUIZ BESSA NETO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 50, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0007348-28.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL CASTELNUOVO EIRELI - ME X MICHEL SACCO(SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a inclusão do sócio responsável, MICHEL SACCO, no polo passivo da presente execução por se tratar de empresa EIRELI, e após a citação foi ainda, determinada penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Citada a executada, e efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária n. 01483-5, na agência 0457 do Banco Itaú S/A em nome do co-executado MICHEL SACCO, correspondente a R\$ 2.116,96 (dois mil, cento e dezesseis reais e noventa e seis centavos), além de R\$ 825,91 (oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) em conta do Banco do Brasil S/A, e ainda R\$ 37,94 (trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em conta na Caixa Econômica Federal, cujas transferências para conta à ordem deste Juízo foram determinadas também por meio eletrônico. Às fls. 46/55, o co-executado MICHEL SACCO, compareceu em Secretaria, alegando ilegitimidade passiva e que os valores bloqueados no Banco Itaú S/A, refere-se ao saldo de caderneta de poupança. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional, concordou com a liberação dos valores bloqueados, assim como com a exclusão do co-executado do polo passivo da execução fiscal. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso X da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil refere-se a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Ademais, no caso em tela, o co-executado não deveria figurar no polo passivo da presente execução, tendo em vista que não se trata de empresa individual, como reconhecido às fls. 29 e verso. Do exposto, DETERMINO a liberação de todos os valores bloqueados nas contas bancárias do co-executado MICHEL SACCO, correspondentes a R\$ 2.980,81 (dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos). Expeça-se alvará de levantamento em nome do co-executado, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua expedição. Após, remetam-se os autos a SUDP (SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS), para exclusão de MICHEL SACCO do polo passivo desta execução fiscal. Outrossim, tendo em vista parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. 1, 10 Int.

0009145-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FELIPE BARROS FIGUEREDO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 310044/15 e 310045/15. O executado foi regularmente citado (fl. 13), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos, conforme fl. 14. Consta à fl. 17 e verso, bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, cumprido integralmente. À fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, ao argumento de que o débito foi satisfeito na esfera administrativa. Requereu, outrossim, a liberação de eventuais constrições existentes nos autos em favor do executado e renunciou ao direito de recorrer. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a restituição ao executado do valor constricto no feito. Custas ex-lege. Considerando ausente o interesse recursal (fl. 22), formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009254-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARLI HOFFMANN CARMASSI

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente às fls. 275 do livro 023, 222 do livro 025, 136 do livro 027, 024 do livro 030 e 374 do livro 031. A executada foi regularmente citada (fl. 19), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos, conforme fl. 20. Consta à fl. 23 e verso, bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, cumprido integralmente. À fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, ao argumento de que o débito foi satisfeito na esfera administrativa. Requereu, outrossim, a liberação de eventuais constrições existentes nos autos em favor da executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a restituição à executada do valor constricto no feito. Custas ex-lege. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008578-93.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDSON JOSE DOS SANTOS

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta secretaria. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000060-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RODRIGO ANTONIO LUQUETA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa SOB O Nº 0024/2015. O executado foi regularmente citado (fl. 20), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos, conforme fl. 21. À fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, em face do cumprimento de acordo firmada entre as partes referente à CDA Nº 0024/2015. Ante o exposto, acolho como requerimento de extinção do feito em razão do pagamento havido em acordo administrativo e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-24.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CARLOS SALVADOR - ME X LUIZ CARLOS SALVADOR (SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001487-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X L.B. BRUNO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI)

Considerando a manifestação do executado às fls. 26, indefiro, por ora, eis que conforme consta no item 07 (sete) da petição inicial, o executado poderá manifestar interesse no parcelamento do débito diretamente com o exequente por via administrativa. Int.

0002201-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA CANDIDO CORREA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2008, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 99438. Regularmente citada (fl. 27), a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos, conforme certidão de fl. 28. À fl. 29 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE CRISTINA MORAES PROENCA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29.03.2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 153866/2015. A executada foi regularmente citada (fl. 10), deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos, conforme fl. 11. À fl. 14, o CREA requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002393-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO TEIXEIRA FRANCO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 156060/2015. O executado foi regularmente citado à fl. 10. À fl. 11 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL DE QUADROS SERATTO(SP314520 - MAYARA DE QUADROS SERATTO)

Considerando a manifestação do executado às fls. 11/12, intime-se para providenciar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que referido depósito independe de autorização deste Juízo. Após o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao pedido de parcelamento de fls. 11/12, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002601-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA RAMOS DE CAMPOS PEDROSO TEIXEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002779-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003511-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EUGENIO GOMES DA SILVA

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 02, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

Expediente Nº 6389

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003253-6) - ARACY PEREIRA GOMES PEIXOTO X MARIA SEBASTIANA PEIXOTO CAMARA X MARIA JOSE PEIXOTO KNUPP X SEBASTIAO PEIXOTO X JOSE MAURO PEIXOTO (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Cumpram os autores as determinações de fls. 224/224vº para o fim de possibilitar a requisição dos valores devidos nestes autos. Int

0008959-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008959-8) - ADAUTO COSTA LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora as determinações de fl. 380 a fim de possibilitar a requisição do valor devido nestes autos. Prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-25.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto a prevenção apresenta no quadro indicativo de fls. 85 (processo n.º 0013803-24.2013.403.6105), por apresentar ato coator distinto.

II) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos:

a) Esclarecendo quais são os estabelecimentos que devem figurar no polo ativo, identificando-os corretamente, uma vez que menciona em sua petição a impetração da ação pelo estabelecimento matriz e filiais.

b) Indicando na petição inicial o CNPJ e o endereço das filiais, bem como ESCLARECENDO qual é o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, a fim de verificar se a autoridade impetrada detém legitimidade passiva para figurar no presente *mandamus* em relação as filiais com endereços em outros estados do País.

Anote-se que o pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

c) Comprovando o efetivo recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação), bem como, se o caso, promovendo a citação dos mesmos como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item “a” do pedido de fls. 34/35).

III) Intime-se.

SOROCABA, 23 de maio de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007180-31.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP301209 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Em face da certidão de fl. 240verso, que informa a não localização da testemunha RUBENS DE SOUZA SENHORINI no endereço informado nos autos, deverá a defesa apresenta-la à audiência designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000035-28.2015.4.03.6110

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a Informação da contadoria judicial (ID 145111), concedo o prazo de dez dias para que a parte autora anexe aos autos o cálculo de atualização monetária a fim de que a Contadoria deste Juízo possa dar cumprimento ao despacho retro (ID 27176).

Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos à Contadoria.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000035-28.2015.4.03.6110

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a Informação da contadoria judicial (ID 145111), concedo o prazo de dez dias para que a parte autora anexe aos autos o cálculo de atualização monetária a fim de que a Contadoria deste Juízo possa dar cumprimento ao despacho retro (ID 27176).

Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos à Contadoria.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6780

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008565-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA ALONSO

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

MONITORIA

0004360-09.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR QUIRINO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 90, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

.. Custas pela exequente (complementar o valor das custas processuais).

0003566-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

... Custas pela exequente (complementar o valor das custas processuais).

MANDADO DE SEGURANCA

0004725-29.2013.403.6120 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 257/261 e da certidão de fls. 265 à autoridade impetrada.3. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para incluir a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, e Serviço Social do Comércio - SESC no polo passivo da demanda.4. Após, notifiquem-se referidas pessoas para que apresentem as informações no prazo legal.5. Intime-se a União Federal e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010847-24.2014.403.6120 - UNIODONTO SAO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 236: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.Após, intime-se o impetrante para retirá-la em Secretaria.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.(RETIRAR CERTIDÃO EM SECRETARIA)

0003804-65.2016.403.6120 - ALMIR AZEVEDO RAIÁ JUNIOR - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara de fls. 151, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao solicitado às fls. 158.Int. Cumpra-se.

0004170-07.2016.403.6120 - AUDRIA DOS SANTOS PEREIRA(SP225039 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X DIRETOR DO INSTITUTO TAQUARITINGUENSE ENSINO SUPERIOR DR ARISTIDES C SCHLOBACH - ITES

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AUDRIA DOS SANTOS PEREIRA contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO TAQUARITINGUENSE ENSINO SUPERIOR DR ARISTIDES C. SCHLOBACH - ITES, por meio do qual a impetrante pretende que a autoridade impetrada lhe entregue declaração de conclusão de curso com a consequente colação de grau até 10 de outubro de 2015. Aduz, em síntese, que no ano de 2003 ingressou no curso de pedagogia - licenciatura plena no instituto impetrado. Relata que foi aprovada em concurso da Prefeitura Municipal de Taquaritinga no cargo de berçarista. Afirma que para efetivar seu registro no cargo público necessita da cópia do diploma ou comprovação de conclusão do curso de nível médio na modalidade normal cuja equivalência se dá ao curso de pedagogia. Alega que requereu a declaração de conclusão de curso, sendo-lhe negada pelo Diretor da instituição, sob a alegação de que a declaração só poderia ser concedida após 04 de dezembro, data prevista para o fim do semestre. Juntou documentos (fls. 09/96). O presente feito foi inicialmente interposto na 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga, sendo, determinada a remessa dos autos a Justiça Federal às fls. 97/99. Às fls. 103 foi determinado a impetrante que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em face do tempo transcorrido entre ao pedido de liminar e a remessa dos autos para este Juízo. A impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 104). É a síntese do necessário. Decido.Antes de avançar no exame do pedido de liminar, cumpre observar que a decisão que declinou da competência para a Justiça Federal foi proferida em 24/09/2015 e publicada em 05/10/2015, conforme certidão datada de 07/10/2015 (fl. 100). Todavia, os autos só aportaram neste Juízo em 12/05/2016, ou seja, mais de sete meses depois. Feito esse registro, passo ao exame da liminar.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise parcial e precária da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora e eventualmente com a opinião do Ministério Público Federal; - o advérbio deve ser esclarecido para evitar mal entendido: é que o MPF não emite parecer de mérito em todos os mandados de segurança, mas apenas nos casos em que constata que a matéria debatida transcende o interesse das partes, denotando relevância social. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença.Sucedo que no caso dos autos não está demonstrado o perigo na demora, uma vez que a inicial refere que o prazo para a entrega da declaração se escoaria em 10 de outubro de 2015, há quase oito meses, portanto. Por aí se vê que se havia algum perigo, ele se perdeu no meio do caminho.Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR.Concedo a impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.Notifique-se a autoridade coatora. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao MPF.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DE GODOY

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (Primeiro Ofício Judicial de Porto Ferreira/SP, processo n. 0000997-66.2016.8.26.0472) o recolhimento das custas processuais e das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

Expediente Nº 6784

EXECUCAO FISCAL

0003384-70.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X NOVENIO PAVAN(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Expeça-se alvará ao(à) i patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000315-16.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCA NADIELE DE SOUZA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0001053-04.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO CASSIANO DOS SANTOS(SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao decurso de prazo para manifestação do requerido (fl. 58 verso), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0001237-57.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES(SP287174 - MARIANA MENIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao decurso de prazo para manifestação do requerido (fl. 69 verso), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se, considerando-se a sentença de fl. 36.Intime-se.

USUCAPIAO

0001743-62.2015.403.6123 - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se os autores, a fim de cumprirem o quanto requerido às fls. 310 e 312, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0001842-32.2015.403.6123 - ANTONIO DOS REIS TRAVASSOS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o autor, a fim de cumprir o quanto requerido às fls. 138 e 140/141v, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0000998-48.2016.403.6123 - VIVIAN OLIVOTTI VARGAS CHEDE X RAQUEL DE DEUS OLIVOTTI VARGAS CHEDE(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE) X MUNICIPIO DE VARGEM X CESAR ELIAS DUAIK X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA CECILIA VARGAS CHEDE ELIAS DA SILVA X KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE X FELIPE RAIMONDI VARGAS CHEDE X JOSE CARLOS VARGAS CHEDE X FREDERICO RAIMONDI VARGAS CHEDE X TOSHIKAZU TOGO X JULIANA YUMI TOGO X MARCELO HIDEAKI TOGO X BENJAMIM SEQUEIRA BARREIRA X LAERCIO PEDROSO DE ALVARENGA X ADNELSON APARECIDO GRACIANO X CESAR AUGUSTO VARGAS CHEDE X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PAULO SERGIO PEREIRA X SILVANA DE OLIVEIRA SILVA X PAULO SERGIO VARGAS CHEDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de fl. 178, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0000783-82.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, a publicação do edital de citação de fls. 333.

0002029-79.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE BEWZERRA FELIX

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 82/83, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no artigo 921, inc. III, do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 124 e 127. Defiro. Expeça-se precatória para a Comarca de Atibaia deprecando-se a penhora do imóvel e intimação do requerido. Preliminarmente, promova a requerente o recolhimento das diligências a serem cumpridas perante a Comarca de Atibaia, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000899-20.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO BLAZAKIS

Fl. 69. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Extrema/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para os endereços nas cidades de São Paulo e Extrema. Intime-se.

0000905-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL ROBERTO PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fl. 43, considerando as informações constantes as fl. 76/77. Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intime-se.

0000007-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO BENFICA PATRIANI(SP281840 - JULIANA AGUIAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia da parte requerida, tem a requerente o prazo de 15 dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000683-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEX AUGUSTO JANUSSI X MARLENE PUOSSO JANUSSI

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido para pagamento dos valores (fl. 61/62), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000791-20.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GIOVANI DA SILVA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP. Após, cumpra-se, expedindo-se mandado de pagamento no endereço indicado às fls. 40, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000931-54.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERNANDO SANTOS CAETANO(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, nos termos do art. 702, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001628-41.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOAO GARCIA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 29. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Intime-se.

0000964-73.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS ANTONIO DE MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0001016-69.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0001094-63.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS ANTONIO SANTIAGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0001099-85.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - ME X JEFFERSON BONETTI X ARTHUR BONETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0001144-89.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou em face do(s) réu(s) outras ações (fl. 46). Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção, no prazo de 15 dias, juntando cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção. Também deverá trazer as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Intime-se.

0001145-74.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS CAMPOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

0001148-29.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAUDENICE APARECIDA GECIANI - ME X LAUDENICE APARECIDA GECIANI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Aguas de Lindoia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com as advertências do artigo 701, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-02.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-15.2012.403.6123) ALECSE DENER IOANNOU(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando-se que já há nos autos manifestação do contador judicial (fl. 50), com ciência as partes, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000425-44.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-95.2014.403.6123) LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a requerida para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias. Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001240-41.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-66.2014.403.6123) JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X RENATO ALDO DE OLIVEIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 30/34, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000404-34.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-81.2015.403.6123) IVONE M CAVALARI EIRELI - EPP X IVONE MAINENTE CAVALARI(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E SP056578 - PEDRO LOPES CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 115, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no artigo 921, inc. III, do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0000780-30.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Fl. 140: Preliminarmente, manifeste-se a exequente se tem interesse em adjudicar os bens penhorados, nos termos do artigo 24, II, a, da LEF. Pronuncia-se, também, sobre a verossimilhança da possibilidade de surgimento de licitante no pretendido próximo leilão. Intimem-se.

0011191-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO AKIO HASHIMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimada, a exequente nada requereu (fls. 61). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

0001753-77.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA AZEVEDO LIMA GABOARDI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001762-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DUALE ENTREPOSTO DE CARNES LTDA ME X GIANNE MARIA DA SILVA SOUZA X ALEXANDRE SOUZA SIMOES(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 190. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao informado pelo executado, no prazo de quinze dias. Fl. 191. Defiro a restituição do prazo para manifestação da requerente acerca do despacho de fl. 183, vez que os autos foram retirados em carga pelo requerido em 22.03.2016 (fl. 189). Intime-se.

0000053-32.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre as tentativas frustradas de citação e arresto de bens (art. 830 do Código de Processo Civil), manifeste-se a exequente, em trinta dias, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intimem-se.

0000058-54.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCOFERRO - COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCIANO FRANCO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fl. 74, considerando as informações constantes as fl. 70/71. Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intime-se.

0000422-26.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANA MEDEIROS - FABRICACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS X ELIANA DOS REIS DE ASSIS MEDEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 115. Defiro a expedição de precatória para a Comarca de Socorro para penhora do imóvel indicado as fl. 76/79, devendo a requerente promover o recolhimento das diligências a serem cumpridas perante a Justiça Estadual, no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se. Intime-se.

0001362-54.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S M C SPADIN - ME X SUZY MARY COVALERO SPADIN X THIAGO DA SILVA PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se os executados para pagamento da dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelos executados, em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias. Expeçam-se mandados observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que indique endereço suficiente para a citação do terceiro executado, e para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao cumprimento das cartas precatórias pela Justiça Estadual.

0001839-77.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CIPRIANO BURZICHELLI - ME X RAFAEL CIPRIANO BURZICHELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000966-43.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CHARLES JOSE BELINI GERALDI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para que, em quinze dias, comprove o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao cumprimento das cartas precatórias pela Justiça Estadual. Em seguida, cite-se o executado para pagar a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias. Expeça-se carta precatória, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Não sendo cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo desta decisão, voltem-me os autos conclusos.

0001101-55.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ATIDECOR DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA CARDOSO X KAREN SUELI HORITA TEIXEIRA CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Cite-se o executado para pagar a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias. Expeça-se mandado, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

0001102-40.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Cite-se o executado para pagar a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias. Expeça-se mandado, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

0001103-25.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANO COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - EPP X ROBERTO GARBE LIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou em face do(s) réu(s) outras ações (fl. 51). Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção, no prazo de 15 dias, juntando cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção. Também deverá trazer as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Intime-se.

0001146-59.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO AMERICO MANTOVANI

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se o executado para pagar a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo executado, em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias. Expeça-se mandado, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0001206-32.2016.403.6123 - VIVIANE BENEDITA PIACAROLI(SP315024 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0001206-32.2016.403.6123 Impetrante: Viviane Benedita Piacaroli Impetrado: Gerente da Caixa Econômica Federal em Piracaiá - SP Pessoa Jurídica interessada: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende o imediato levantamento do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aduzindo, em síntese, que tem direito ao saque por estar há três anos ininterruptos fora do regime. Decido. Não há prova pré-constituída do alegado indeferimento administrativo do pedido. O documento de fls. 18 é insuficiente, por não consignar a negativa nem estar subscrito por autoridade. Além disso, não se comprovou o perigo da demora, uma vez que não se sabe se a impetrante auferir renda compatível com sua manutenção. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro a gratuidade processual, anotando-se. Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000918-55.2014.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206778 - EDUARDO MOLAN GABAN E SP305789 - BRUNO DROGHETTI MAGALHÃES SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0001424-31.2014.403.6123 - FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 107 Intime-se a requerente para promover a execução, no prazo de quinze dias, atendendo aos parâmetros previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o pagamento do crédito. No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIANE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIANE FERNANDES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não foram localizados bens penhoráveis. Fl. 157. Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora. Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

000117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALABY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 247. Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias a intimação do executado a ser realizada pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), e de honorários de advogado também no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 230, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no artigo 921, inc. III, do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0002515-30.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOMINGOS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DOMINGOS LEME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os executados foram intimados, mas não indicaram bens penhoráveis nem pagaram o débito (fls. 32/33). Intimada, a exequente nada requereu (fls. 64 verso). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

0001752-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO(SP266335 - CRISTINA ANDRÉA TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 67. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de quinze dias. Intime-se.

0001616-61.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GREICE CRISTINA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CRISTINA GRILLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001544-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GENIVALDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ PEREIRA LOPES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Cuida-se de requerimento formulado pela defesa dos acusados para realização de novo interrogatório em razão de inobservância ao disposto no artigo 400, do Código de Processo Penal, no tocante à ordem de oitiva de testemunhas e ao interrogatório dos réus. De outro norte, ao verificar a pauta de audiências deste Juízo verifico que está designada para o dia 16 de junho de 2016 às 15 horas audiência de instrução dos réus Ligia Maria Baptistella e Sérgio Gontarczik nos autos da Ação Penal de n.º 0001743-78.2009.403.6121. Desta feita, com vistas a otimizar todos os procedimentos necessários à intimação dos acusados para seu comparecimento neste Juízo para participar de audiências, bem como evitar novos deslocamentos dos réus, e no caso do correu Sérgio as despesas da máquina administrativa com escolta policial, determino que o novo interrogatório dos acusados no presente feito seja realizado na mesma data da audiência de instrução do feito 0001743-78.2009.403.6121, qual seja, próximo dia 16 de junho de 2016 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações dos advogados dos acusados e do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001592-5) - BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0002568-56.2008.403.6121 (2008.61.21.002568-2) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Dra. Perita para complementar o ao laudo apresentado às fls. 644/649, apresentando respostas aos quesitos do Juízo constantes da decisão de fls. 630/631, no prazo de trinta dias. Com a resposta, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000617-22.2011.403.6121 - SILVIA NAKASHIMA X CELINA NAKASHIMA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SÍLVIA NAKASHIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a regularização do seu número de Cadastro de Pessoa Física. Aduz a autora que terceiros estariam se utilizando indevidamente de seu nome e número de CPF para transações comerciais e abertura de contas bancárias fraudulentas, o que vem gerando restrição de seu crédito, causando-lhe prejuízos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 61/63 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo, portanto, que o deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Em juízo perfunctório, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. A questão demanda dilação probatória, além do que o deferimento da regularização cadastral do CPF da autora é medida extrema que não merece ser concedida numa fase de cognição superficial, em razão do perigo de irreversibilidade da medida. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Tendo em vista o termo de compromisso de curador definitivo de fls. 46, bem como a emenda à inicial, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0003073-42.2011.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a Informação de Secretaria de fl. 281, defiro o requerido às fls. 279/280. Proceda-se à nova publicação da sentença de fls. 273, ensejando a reabertura do prazo recursal. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 273/274: Vistos, etc. EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante averbação de vínculos empregatícios que especifica na inicial. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos à fl. 150. Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos às fls. 129/142. Manifestação do INSS à fl. 172. Foi convertido o julgamento em diligência e determinado o sobrestamento do feito para a parte autora ingressar com pedido de aposentadoria por idade administrativamente (fl. 259). Manifestação da parte autora às fls. 262/271. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, à fl. 259, foi proferido despacho nos seguintes termos: ...Desse modo, determino o sobrestamento do feito, para que o requerente ingresse com pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intimada, a autora se manifestou no sentido de que não há que falar em solicitar junto ao INSS o pedido de aposentadoria, uma porque o INSS teve conhecimento formal da documentação e não certificou como deveria, outra, para aquilo que depender de prova a ser produzida, deve o feito seguir, sem o acompanhamento dos atos processuais pelo réu. A parte autora, ante a determinação judicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando a postulação administrativa, ou, discordando da determinação do juiz, lhe incumbiria atacar, oportunamente, o ato decisório por meio de agravo de instrumento, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e nem lhe deu cumprimento. Assim, operou-se a preclusão, tendo a matéria se tornado indiscutível. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido. (AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante, intimada a regularizar sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo de 5 (cinco) dias fixado pelo juízo a quo. Ato contínuo, o MM juiz a quo extinguiu o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. O desatendimento à ordem judicial para a regularização processual acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00008448620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Operou-se a preclusão da decisão judicial que determinou à parte autora que juntasse aos autos procurações ad judicia e extratos bancários correspondentes aos períodos pleiteados, bem como atribuisse valor adequado à causa, pois se a parte autora não atende integralmente a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito. 2. Não se desconhece que, por descuido da Secretaria, a petição de fls. 30/79 foi juntada tardiamente aos autos. No entanto, tal fato não altera o entendimento ora adotado, pois os autores foram intimados da decisão de fl. 29 após a juntada aos autos da petição, que ocorreu antes da prolação da sentença, de forma a permitir que o MM. Magistrado a quo dela tomasse ciência antes de indeferir a inicial. 3. Não há que se cogitar que, por descuido de alguns, todos os autores foram prejudicados pela extinção do processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sim, pois a decisão que determinou a emenda, além de exigir documentos de alguns autores, determinou a atribuição de valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, providência que a todos cabia e cuja omissão importa no indeferimento da peça proemial em relação a todos os litisconsortes. 4. Não se exige no caso dos autos a intimação pessoal da parte autora para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil à hipótese de indeferimento da inicial. 5. Agravo legal improvido. (AC 00034240619964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, conforme se verifica do extrato do TERA, cuja anexação aos autos determino, foi concedida à parte autora aposentadoria por invalidez previdenciária. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000070-45.2012.403.6121 - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO (SP304100B - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora dos documentos reunidos aos autos às fls. 92/94, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000341-20.2013.403.6121 - MARCELINO FERREIRA SILVA (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda-se o requerido pelo INSS às fls. 89/91. Após, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000930-12.2013.403.6121 - CALEBE DA SILVA TORQUATO DO CARMO X JOAO VITOR DA SILVA TORQUATO DO CARMO X MARIA FERNANDA DA SILVA TORQUATO DO CARMO X FERNANDA ALESSANDRA DA SILVA (SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 42, devendo a parte autora reunir aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada. Após, vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001721-78.2013.403.6121 - EDISON BUENO DOS SANTOS(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da carta precatória reunida aos autos, às fls. 683/715, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003437-43.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se, na verdade, de apelação interposta pelo autor, que recebo nos termos exarados no despacho retro. Vista ao réu para resposta. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001741-35.2014.403.6121 - BENEDITO FILADELFO DE SOUZA(SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO FILADELFO DE SOUZA ajuizou ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar, independentemente da restituição dos valores já recebidos. Relata o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 30/06/1997, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Recebido o aditamento à petição inicial e deferida a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/63), suscitando preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, bem como a decadência. No mérito, sustentando a improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 66/77. Manifestação das partes autora e ré às fls. 80 e 81, respectivamente, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto, por outro lado, que não há que se falar em decadência, eis que a presente hipótese não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pleiteando-se a desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, nos moldes da legislação vigente. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior. Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado. Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a desaposentação, porém há precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DJF3 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DJF3 29/08/2012). Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012. Entendo ser possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, porém mediante devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, desequilíbrio entre o custeio e as coberturas do seguro social e enriquecimento ilícito do aposentado quando confrontada a hipótese com a situação daqueles que, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permaneceram em atividade sem se aposentar a fim de adquirir condições mais benéficas para obtenção de uma aposentadoria, como, por exemplo, o aumento da idade e do tempo de contribuição, fatores que influenciam positivamente o cálculo do fator previdenciário. Contudo, com a ressalva acima de meu posicionamento minoritário quanto à necessidade de devolução de valores, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção, proferida no REsp n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, onde restou pacificada a possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a ser renunciada, por considerar que o benefício previdenciário possui caráter de direito patrimonial disponível. Neste sentido, segue a ementa desse julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC,

1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.No mesmo sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. Portanto, de conformidade com a orientação desta Décima Turma e a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1334488/SC, julgamento em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ), o segurado pode renunciar a sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos. 5. Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, com a expedição da certidão de tempo de contribuição, após o trânsito em julgado da decisão definitiva. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 2034006, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, Décima Turma, e-DJF3 09.12.2015)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - Apelação, interposta pelo impetrante, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas. II - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. III - Reconhecido o direito do impetrante à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício, conforme requerido na exordial, de se admitir em sede de ação de rito ordinário. IV - Apelação provida.(AMS 323542, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 14.11.2014)Deste modo, reconheço o direito de a parte autora renunciar a sua atual aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 42/106.511.895-0, concedida em 30.06.1997 (fls. 19), sem a necessidade de restituição dos valores recebidos, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa através do implemento de tempo de contribuição posterior à data do primeiro jubramento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n. 106.511.895-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, desde a data da citação (DIB: 11.02.2015), sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No cálculo das diferenças decorrentes deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 11.02.2015), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária e juros de mora, fixados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (Precedente do TRF3: APELREEX 2082033, AC 2086517, AR 1328). Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3.º, do CPC).P.R.I.

0002113-81.2014.403.6121 - GILBERTO DE MENDONCA LIRA(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001206-72.2015.403.6121 - ADRIANA DE PAULA PEREIRA COELHO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora dos documentos reunidos aos autos às fls. 74/75, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002909-38.2015.403.6121 - CLEUSA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial reunido aos autos, às fls. 56/60.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0003917-50.2015.403.6121 - ANDRE APARECIDO MARQUES PINHEIRO X DAYANA DINIZ DE VASCONCELOS(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por André Aparecido Marques Pinheiro e Dayana Diniz de Vasconcelos contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando determinação judicial para fazer cumprir o contrato do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela ré, dando quitação as parcelas em atraso e a retirada do nome dos autores dos órgãos de proteção de crédito, com condenação em danos morais. Pela decisão de fls.84, foi determinada a citação da parte ré para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. Manifestação da parte autora às fls.85/99, requerendo o reexame da tutela antecipada, em razão da ocorrência de fatos novos. Pela decisão de fls.100, foi indeferida a tutela antecipada. A parte autora requereu, às fls.103/108, seja oficiada a parte ré para fornecer cópia do contrato nº 8.444.0187469-0, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Pelos documentos juntados pela parte autora às fls.106/108, observo que apenas referem-se à abertura de chamados com solicitação de posicionamento acerca do contrato nº 8.444.0187469-0. Considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que comprove que foi realizada a renovação do contrato de empréstimo para saldar as parcelas 036 e 037, mantenho a decisão de fls.100 por seus próprios fundamentos, Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que traga aos autos cópias dos aditamentos do contrato nº 8.444.0187469-0, especialmente do termo de aditamento de contrato que abrange as parcelas nº 036 e 037, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 357 do CPC. Intimem-se.

0001439-35.2016.403.6121 - BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001440-20.2016.403.6121 - ELIAS DA CONCEICAO(SP238184 - MIRIAM BARBOSA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Vistos, em decisão. ELIAS DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao fornecimento de medicamentos, mediante apresentação de receita médica. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos do Jordão. Pela decisão de fls.155, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 3.000,00 (três mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil/2015. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001675-84.2016.403.6121 - LILIANA MINAMISAKO(SP180770 - RENATO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. LILIANA MINAMISAKO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando desaposentação, pela renúncia ao benefício obtido por tempo de contribuição (NB 068.408.425-2), com início (DIB) em 08/09/1995, e concomitante concessão de nova aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida e, subsidiariamente, a devolução pelo réu de todos os valores pagos desde a sua aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.827,93. É o relatório. Fundamento e decido. É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015. Assim, no pedido de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, o valor da causa corresponde à diferença positiva entre a renda mensal do benefício pretendido e a renda mensal da aposentadoria recebida multiplicando-se esse valor por 12 (doze), nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, mais eventuais parcelas vencidas. No caso dos autos, a autora formulou requerimento administrativo em 16/03/2016 (fls.21/22) e ajuizou a ação em 25/04/2016, devendo ser considerada portanto 01 parcela vencida. Assim, considerando o valor do benefício recebido pela autora (R\$ 3.642,92), a nova renda mensal encontrada no cálculo de fls.27, qual seja, R\$ 4.663,75, bem como a data do requerimento administrativo, em 16/03/2016 (fls.22), cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 13.270,79 (treze mil, duzentos e setenta reais e setenta e nove centavos). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015. Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.270,79 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003316-25.2007.403.6121 (2007.61.21.003316-9) - LUIZ FERNANDO LIMA(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

Expediente Nº 1785

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-37.2016.403.6121 - CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO(SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0002105-36.2016.403.6121 - DOREAN - CONFECÇOES LTDA - ME(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Dorean- Confecções Ltda.-ME contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a) a suspensão da exigibilidade das prestações dos dois contratos de renegociação, até que sejam recalculados os valores das dívidas decorrentes dos contratos originários, sem a cumulação indevida de encargos de mora com a comissão de permanência; b) que a CEF seja impedida de promover qualquer ação ou execução judicial contra a requerente ou seus avalistas tendo como objeto os contratos originários ou de renegociação de dívida em questão e/ou os respectivos títulos vinculados aos mesmos, contra a requerente e seus avalistas; c) que a CEF seja impedida de promover o protesto extrajudicial dos contratos originários e de renegociação de dívida em questão e/ou os respectivos títulos vinculados aos mesmos, contra a requerente e seus avalistas; d) seja a requerida impedida de promover a inscrição do nome da requerente ou de seus avalistas perante os órgãos de proteção ao crédito, em decorrência dos contratos originários ou de renegociação de dívida. Alega a autora que firmou com a Caixa Econômica Federal dois contratos de empréstimo garantidos por Cédulas de Crédito Bancário, sendo o primeiro, de nº 25.4228.606.0000033-48, firmado em 20/12/2013, no valor de R\$ 70.000,00, e o segundo, de nº 25.4228.557.0000002-07, no valor de R\$ 50.000,00, firmado em 27/02/2014, ambos com prazo de 24 meses para pagamento. Aduz que, em razão da dificuldade no cumprimento de suas obrigações, foi obrigado a renegociar a dívida. Tal renegociação foi objeto de dois contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sendo o primeiro de nº 25.4228.690.0000008-68, no valor de R\$ 139.892,74 e o segundo de nº 25.4228.690.0000009-49, no valor de R\$ 82.271,41, ambos firmados em 12/06/2015 e com prazo de 60 meses para pagamento. Sustenta que viu sua dívida praticamente dobrar no ato da renegociação e, se novamente procurar a requerida para nova negociação, verá débito originário quadruplicar. Aduz ser necessária a revisão das cláusulas contratuais abusivas, como direito básico do consumidor, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cumulação de encargos de mora imposta pelas disposições contratuais (comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual) é reconhecidamente abusiva. Recolhimento de custas às fls. 16. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à alegação de prática do anatocismo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que se trata de prática permitida na hipótese de capitalização anual (em contratos bancários ou não). No caso dos contratos bancários, a capitalização é autorizada inclusive em trato temporal inferior a 01 (um) ano, desde que o contrato tenha sido celebrado posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/03/2000, que autorizou expressamente tal proceder. Contudo, exige-se pactuação expressa, o que pode ser inferido inclusive a partir das características do negócio, como a fixação ostensiva de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 382/STJ. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração cabal, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 604.569/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal. (AgRg no REsp 1428230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A aplicação do aludido entendimento ao caso prescindiu do exame de cláusulas contratuais ou do revolvimento probatório dos autos, pois baseado no conteúdo fático delineado pelas instâncias ordinárias, sendo, portanto, inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 610.610/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 23/03/2015) I - A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. II - A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários. III - A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. IV - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a capitalização de juros, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. STJ. 2ª Seção. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. Como se vê, a capitalização de juros, por si só, não macula a higidez do negócio jurídico. Em verdade, outros aspectos contratuais também demandam apreciação. No caso dos autos, os contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa jurídica, firmados em 20/12/2013 e 27/02/2014, bem como o Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado em 12/06/2015, prevêm expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal dos contratos. Apenas em caso de inadimplência é prevista a capitalização dos juros. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato configura prática lícita. Considero que a parte autora não produziu prova inequívoca do direito alegado, visto que sequer logrou demonstrar a prática de anatocismo promovendo planilhas contendo a evolução do débito, de modo que a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor desafiam o aprofundamento da instrução processual e a oportunização do contraditório. Ademais, anoto que a inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos de proteção ao crédito está amparada pelo artigo 43 da Lei 8.078/90. Com efeito, a mera existência de ação judicial, contestando a dívida, sem que haja depósito razoável das prestações vencidas e vincendas, não ilide a negativização do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (TRF-3, AG 2005.03.00.075175-0, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 26/04/2006, p. 235). No mesmo sentido, entendo que não há impedimento da ré em promover qualquer ação ou execução judicial, ou protesto extrajudicial dos contratos acima mencionados, contra o requerente ou seus avalistas. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1809

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-69.2010.403.6121 - IRENE ALVES MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se informações acerca do processamento do pedido administrativo de revisão do benefício da autora (NB 42/124.410.369-9), solicitado em 15/12/2014, sob o código de agendamento nº 910.556.346, conforme se depreende do documento de fls.189. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que este feito está abrangido pela orientação de Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0000484-09.2013.403.6121 - GILBERTO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cincia às partes do laudo pericial complementar reunido aos autos à fl. 172, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003119-60.2013.403.6121 - ANISIO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme é cediço, o benefício assistencial tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e tampouco gera direito à percepção de pensão por morte aos dependentes. No presente caso, verifico que a perícia social foi realizada antes do óbito e que o falecido contava com idade superior a 65 anos, encontrando-se o feito pronto para julgamento, razão pela qual permanece o legítimo interesse dos sucessores em pleitear eventual crédito a que fazia jus o titular, em relação ao período em que se encontrava vivo. Como o autor faleceu em 01.12.2014 e lhe foi concedida tutela antecipada em sede de agravo de instrumento (fls. 54/55), com DIB em 23.07.2014, vislumbra-se a expectativa do recebimento das parcelas vencidas antes do óbito, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 23.04.2013. Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, verbis: (...) A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. (PEDILEF 2006.38.00.74.8812-7/MG; Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; por unanimidade; j. 18/12/2008) Desta forma, defiro o pedido de habilitação dos sucessores, formulado pelo I. Causídico (fl. 132), o qual deve providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de óbito e a indicação dos sucessores interessados na habilitação, nos termos do artigo 688, inciso I, do CPC; bem assim, determino a SUSPENSÃO do processo, nos termos do artigo 313, 1.º, do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Int.

0001945-11.2016.403.6121 - COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cosmetal Indústria, Comércio Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda. ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, contra a União Federal, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária, contribuição ao GILRAT e contribuições a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com parcelas vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, acrescidas da taxa SELIC. Alega a autora que é empresa cujo objetivo principal é venda, industrialização, exportação e importação de produtos siderúrgicos em geral, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de salários (artigo 22, inciso I da Lei 8.212/1991), da contribuição em razão do grau de risco de acidente do trabalho - GILRAT (artigo 22, inciso II, da mesma lei) e das contribuições a terceiros (sistema S). Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das verbas mencionadas na base de cálculo das questionadas contribuições. Relatei. Fundamento e decido. Anoto que no pedido constante da petição inicial (fls. 15/16), a autora não especificou quais são as contribuições a terceiros que questiona, muito embora tenha feito menção às fls. 14 às contribuições ao SEST, SENAT, FNDE, SEBRAE e INCRA. Ademais, a autora juntou aos autos comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS, onde consta o código FPAS 507, o que denota incompatibilidade entre a atividade econômica que a empresa exerce e as entidades mencionadas na petição inicial (SEST e SENAT), conforme se pode verificar da Tabela de Alíquotas por códigos FPAS (constante do Anexo II da IN RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012). Pelo exposto, concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada ao recolhimento das contribuições, e comprove com documentação pertinente a sua incidência. Intime-se.

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO COMUM

0014237-84.2000.403.0399 (2000.03.99.014237-0) - MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA(SP084659 - JANORA ROCHA ROSSETTI E SPI26984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 408/409.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 411/417; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000416-35.2008.403.6121 (2008.61.21.000416-2) - JOAQUIM ADELINO ALVES(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença. Não houve oposição de embargos, nem qualquer outra manifestação, por parte União (Fazenda Nacional), conforme certidão de fls. 107. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, com base nos cálculos constantes às fls. 101/102, observando-se as formalidades legais.2. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

0001328-90.2012.403.6121 - WILDIELLEN BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 201/203.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 206/208; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0001802-22.2016.403.6121 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

Vistos, em despacho. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para justificar a legitimidade do Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté para figurar no polo passivo de impetração que visa garantir atendimento prioritário também nas agências do INSS de Pindamonhangaba e Caçapava. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-12.2004.403.6121 (2004.61.21.000155-6) - ILSON BALON(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ILSON BALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 217. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 171/214, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 183/185; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8) - JOAO LOPES DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 214/215.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 217/218; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000502-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000502-6) - MARILHA FERREIRA(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARILHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 188. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 147/185, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 150/153; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004348-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004348-2) - GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELZA DA FONSECA CARVALHO(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000832-95.2011.403.6121 - CARLOS DOMINGOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 162. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 107/159, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 114/115; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003009-95.2012.403.6121 - ARISTIDES MOLICA BENEDITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARISTIDES MOLICA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 165. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 114/161, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 118/119; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004004-11.2012.403.6121 - AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 179. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 139/176, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 174/175; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000569-92.2013.403.6121 - BENEDITO IRINEU PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 140. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 96/137, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 100; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0003958-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003958-2) - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.Dê-se vista ao impetrante dos documentos acostados às fls. 124/127.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000299-68.2013.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP186759E - GABRIELLI KORINA VENTURINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SENAI

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.BLASPINT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária e seus acessórios (SAT/RAT e contribuições a terceiros) incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado; remuneração dos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação tributária.A r. sentença de fls. 367/369, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Leandro Gonsalves Ferreira concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre: a)adicional de 1/3 de férias; b)os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c)o aviso prévio indenizado. Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (fls.390).A C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da impetrante (fls.436/442).A C. Décima-primeira Turma do TRF da 3ª Região deu por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União e deu provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante, desconstituiu a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Vara de Origem para que o Juízo a quo observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do CPC (fls. 476/481).Baixados os autos, a impetrante requereu a citação, como litisconsortes necessários, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, e do Serviço Social da Indústria - SESI (fls.491/493), o que foi deferido às fls.494.O SENAC apresentou informações às fls.502/514 pela improcedência da ação.O SENAI e o SESI apresentaram informações e contestação às fls. 569/587, pela denegação da segurança.O SEBRAE-SP apresentou informações às fls.658/666, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que é pessoa jurídica distinta do SEBRAE, ao qual cabe o adicional discutido por força da Lei 8.029/1990; e no mérito pediu a improcedência da ação.O INCRA foi citado na pessoa do Superintendente Regional de São Paulo (fls.688) e não apresentou resposta, conforme certidão de fls.693.Relatei.Fundamento e decidido.Da ilegitimidade passiva do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC: na petição de fls. 490/493, a impetrante afirma que recolhe as contribuições destinadas ao FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SENAI (1%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,6%), mas requereu a citação do SENAC, SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI.Com se vê, a citação do SENAC foi requerida por evidente equívoco da impetrante, uma vez que como ela mesma alega, a impetrante não recolhe contribuições para o SENAC. Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, c/c artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, denego a segurança com relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, por ilegitimidade passiva. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.Da ilegitimidade passiva do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP. Embora a impetrante tenha requerido a citação do SEBRAE, indicou equivocadamente o endereço da sede regional do SEBRAE/SP, sendo este último citado.O SEBRAE/SP é entidade distinta do SEBRAE, embora a este subordinada, nos termos dos artigos 2º, 5º e 8º do Decreto 99.570/1990. A mera circunstância de que parcela dos recursos é repassada aos SEBRAE dos Estados e do Distrito Federal (SEBRAE/UF) não implica em litisconsórcio necessário destes.Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, c/c artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, denego a segurança com relação ao Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, por ilegitimidade passiva. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Deverá a Secretaria providenciar a citação do SEBRAE (entidade nacional), com sede no DF.Do litisconsórcio necessário da APEX-Brasil e ABDI: nos termos do artigo 8º, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.029/1990 com a redação dada pela Lei 11.080/2004, a contribuição que era integralmente destinada ao SEBRAE passou a ser destinada também ao APEX-Brasil (Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil) e à ABDI (Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial).Assim, pelas mesmas razões deduzidas no acórdão, a impetrante devera também requerer a citação da APEX-Brasil e do ABDI.Quanto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observo que embora a impetrante tenha dito que recolhe contribuições em seu favor, no percentual de 2,5% (fls. 490/493), não requereu a citação do mesmo.Pelo exposto, em resumo, denego a segurança com relação ao SENAC e ao SEBRAE/SP, por ilegitimidade passiva; determino à Secretaria que promova a citação do SEBRAE; e concedo à impetrante o prazo de dez dias para requerer a citação da APEX-Brasil, da ABDI e do FNDE, fornecendo as cópias necessárias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

0001932-46.2015.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, que objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011. Requer a sua intimação das decisões proferidas e de inscrição dos créditos que eventualmente possuir em razão dos pedidos de ressarcimento e que a Autoridade Impetrada comprove a inscrição dos créditos na Ordem de Pagamento da Receita Federal, observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido de ressarcimento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada (fls. 101). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 108/122), oportunidade em que, após apontar a suposta inadequação da via eleita, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos. Por fim, requereu a decretação do segredo de Justiça dos documentos juntados aos autos. Pela decisão de fls. 130/132 a liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 07092.73609.300414.1.1.10-6705, 09398.52251.300414.1.1.11-0323, 16785.36673.300414.1.1.10-6079, 06312.19781.300414.1.1.11-6324, 18465.90068.150514.1.1.10-1783, 04534.43528.150514.1.1.11-8687, 38796.71537.150514.1.1.10-1042 e 33774.95129.150514.1.1.11-2578), no prazo de noventa dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. A União (PFN) foi intimada e informou a não interposição de recurso contra a decisão liminar (fls. 159). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 160/248), oportunidade em que relatou a mudança da situação das oito PER/DCOMP do autor de em análise suspensa para RDC- concluída análise do direito creditório. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 254). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Consoante informação trazida pela autoridade impetrada às fls. 160/248, foi realizada a análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial, que constituía a causa de pedir desta demanda, ocorrendo a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - Código de Processo Civil/2015, art. 485, VI). Quanto à intimação, anoto que a autoridade fiscal poderá fazê-lo de forma automática, de acordo com as normas administrativas internas. Outrossim, segundo as informações da autoridade, a impetrante poderá obter ciência dos atos administrativos de seu interesse e de ter os eventuais créditos que vierem a ser reconhecidos em seu favor imediatamente inseridos no sistema eletrônico de dados da Receita Federal do Brasil para que o seu pagamento seja implementado no menor lapso temporal possível. Quanto ao pedido de comprovação da inscrição dos créditos na Ordem de Pagamento da Receita Federal, observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido de ressarcimento, eventual inclusão em ordem de pagamento fica a critério da autoridade julgadora, segundo critérios de legalidade. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, VI, do CPC/2015), quanto ao pedido de análise dos processos administrativos indicados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, com relação aos pedidos de comprovação da intimação das decisões proferidas e de inscrição dos créditos que a impetrante eventualmente possuir, bem como de comprovação da inscrição dos créditos na ordem de pagamento da RFB. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0000981-18.2016.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR (RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, que objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011. Requer que a Autoridade Impetrada comprove a inscrição dos créditos na Ordem de Pagamento da Receita Federal, observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido de ressarcimento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada (fls. 99). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 110/126), oportunidade em que, após apontar a suposta inadequação da via eleita, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos. Por fim, requereu a decretação do segredo de Justiça dos documentos juntados aos autos. Na oportunidade vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 93/94, por se tratarem de processos distribuídos nos anos de 2003, 2010, 2011 e 2014, tratando-se a presente ação de PERDCOMPs efetuados no ano de 2014, com prazo de análise excedente aos 360 dias previstos na Lei nº 11.457/2007. Quanto ao pedido de anotação de segredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Assim sendo, o

impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Deste modo, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita: (...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5.º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7.º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.). Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.). Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolados e recebidos via Internet em 19/08/2014 e 29/10/2014 (fls. 66/73). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 500). Neste sentido, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 18265.89715.190814.1.1.10-6369, 01366.27831.190814.1.1.11-7366, 29739.35623.190814.1.1.10-7163, 17743.27884.190814.1.1.11-5158, 28649.37502.291014.1.1.10-1233, 17682.74591.291014.1.1.11-0085, 11258.06574.291014.1.1.10-7435 e 40322.24363.291014.1.1.11-2504), no prazo de noventa dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. Quanto aos pedidos de comprovação da intimação da parte impetrante das decisões proferidas e de inscrição dos créditos que a impetrante eventualmente possuir em razão do julgamento dos pedidos de ressarcimento, devidamente atualizado pela SELIC, não vislumbro a relevância dos fundamentos da Impetrante, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. Oficie-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002066-39.2016.403.6121 - MARCOS SALGADO COSTA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos, em despacho. Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, a legitimidade do Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP, uma vez que o ato coator, como indicado na própria petição inicial, está a cargo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP. Em igual prazo, apresente o impetrante cópias da documentação que instruiu a petição inicial, para complementar a contrafé apresentada.

0002167-76.2016.403.6121 - MARGARETE BISSOLI MUHLBAUER(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Despachado em inspeção. Observa-se que a impetrante instruiu a petição inicial com cópia do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, bem como indicou como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, apesar de constar do documento de fls. 22 que o processo administrativo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba, em maio de 2015. Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato e a declaração de hipossuficiência originais e emende a petição inicial, justificando a legitimidade do Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté para figurar no polo passivo de impetração que visa garantir o cumprimento da decisão que deferiu a revisão na aposentadoria por tempo de contribuição de Walter Muhlbauer Junior, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 1840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001305-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ODAIR FERREIRA DIAS(SP081380 - HELENA DE OLIVEIRA) X VALDIR ROBERTO BARBOSA(SP159977 - JOSÉ ANTONIO MARCONDES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 339: Vistos, em decisão. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação não foram localizadas pelo Oficial de Justiça e que a única intimada reside na cidade de Campos do Jordão/SP (fls. 337), reconsidero em parte o deliberado às fls. 289 para determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 23.05.2016. Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória para a Comarca de Campos do Jordão/SP, para oitiva da testemunha José Carlos Pinto, arrolada pela acusação, com prazo de 90 dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre as testemunhas não localizadas. Intimem-se as partes, o réu e a testemunha do cancelamento da audiência, da forma mais expedita. Int. e cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 353: VISTOS EM INSPEÇÃO. AO MPF, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FL. 339, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001758-9) - MARIA HELENA DA SILVA VIANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se. Na sequência, dê-se ciência do desfecho da lide ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo.

0001772-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001772-3) - KIYOKO UEDA X SONIA MITIKO UEDA SCACABAROZZI X MILTON IDIROSHI UEDA(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000200-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000200-1) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000458-52.2006.403.6122 (2006.61.22.000458-7) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA X VALDIR CLARINDO DE SOUSA X MARIA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X AUDEIR CLARINDO DE SOUSA X CELI CLARINDO DA SILVA X VALCIR CLARINDO X ALDEMIER CLARINDO DE SOUSA X ROSELI CLARINDO DE SOUSA DOS SANTOS X GUSTAVO BALBINO DE SOUSA X TEREZINHA BALBINO DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001495-17.2006.403.6122 (2006.61.22.001495-7) - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS COMBINATTO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002002-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002002-0) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP207564 - MARÍLIA SIMÃO SEIXAS E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, manifeste-se a parte vencedora, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001267-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001267-6) - PEDRO VIEIRA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001160-56.2010.403.6122 - PEDRO EDUARDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CINTIA FRANCINE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001559-85.2010.403.6122 - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não há nos autos notícia de que o autor se encontre recolhido à prisão. Não obstante, mesmo que se comprove a segregação, tal fato não permite a habilitação requerida. O direito é do autor, que se acha assistido por advogado, e não do menor, que pretende se habilitar no processo. A habilitação é cabível, nos exatos termos do art. 687 do CPC, quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Indefiro, assim, o pedido de habilitação requerido. Intime-se o INSS para, desejando, em 15 dias, oferecer contrarrazões ao apelo. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001493-71.2011.403.6122 - GILDETE DA SILVA PINTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O recurso foi julgado pelo Tribunal ad quem em 06/02/2013, anteriormente à afetação ao recurso repetitivo, em 23/04/2013, não havendo, portanto, que se cogitar de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tenha respeitado a suspensão ao julgar o recurso. A questão, em verdade, não versa nulidade, mas inconformismo com o desfecho da ação. Teve o autor a oportunidade de reverter o resultado do julgado quando da interposição do agravo que negou seguimento ao recurso especial. O agravo, contudo, não restou conhecido, mercê da insuficiência da argumentação jurídica, e a decisão transitou em julgado. Indefiro o pedido de fls. 180/181. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0001721-46.2011.403.6122 - SHIZUKO HORINO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000436-81.2012.403.6122 - CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Interposta apelação, intime-se a CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

0000078-82.2013.403.6122 - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MAURÍLIO ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, retroativa ao requerimento administrativo, em 01.07.2012, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, ainda, o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como a tutela de urgência. Negado o pleito de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários aos benefícios vindicados. O autor carreu documento médico. Designou-se a realização de perícia médica, por especialista em neurologia, vindo aos autos o laudo de fls. 70, seguindo-se manifestação das partes. Sobreveio sentença de improcedência do pedido, fundada na pré-existência da incapacidade, que restou anulada pelo TRF3, em razão da precariedade da prova pericial, retornando os autos a esta subseção judiciária federal. Baixados os autos, seguiu-se ciência às partes e designação de nova perícia, encontrando-se o laudo acostado às 128/134. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou arguição de nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei 8.213/91), ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez. Com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio dos extratos CNIS existentes nos autos (fls. 144/145), ter o autor efetuado recolhimentos à Previdência, na condição de autônomo, de 05/1981 a 12/1984 (microfichas), 01.01.1985 a 28.02.1985 e de 01.06.1991 a 31.03.1992, tendo, após, contribuído como facultativo, nos lapsos de 01.07.2011 a 31.01.2012, 01.12.2012 a 31.08.2013, 01.10.2013 a 31.01.2014, 01.03.2014 a 31.03.2014, 01.05.2014 a 30.09.2014 e de 01.11.2014 a 31.03.2015. Ainda, recebeu o autor benefício de auxílio-doença, de 29.02.2012 a 30.06.2012. De registro, no tocante a atividade profissional desempenhada, que o autor, nascido em 13.08.1954, encontra-se qualificado na inicial como serviços gerais, conquanto na perícia médica realizada tenha se declarado motorista de caminhão. Quanto à incapacidade laborativa, o novo laudo médico pericial produzido atestou, de forma contundente, que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, em razão de ser portador de Hidrocefalia pós-traumática associado a epilepsias, doença que teve início em 31.12.1998, em decorrência de acidente automobilístico que lhe ocasionou afundamento de face. Quanto ao termo inicial da incapacidade, disse o examinador corresponder a 13.01.2012, data da internação do autor no hospital de Bastos/SP, motivada por manifestação clínica inicial do mal epilético. Assim, atentando-se para o histórico previdenciário do autor, com recolhimentos na condição de autônomo, de 05/1981 a 12/1984 (microfichas), 01.01.1985 a 28.02.1985 e de 01.06.1991 a 31.03.1992, e como facultativo, nos lapsos de 01.07.2011 a 31.01.2012, verifica-se ter restado demonstrado nos autos, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida e incapacidade total e permanente em época que detinha a qualidade de segurado, eis que, no termo fixado como o do início da incapacidade, ou seja, 13.01.2012, havia o autor readquirido a qualidade de segurado, por ter contribuído por mais de quatro meses, perfazendo o pressuposto do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, na medida em que promoveu recolhimentos à Previdência Social correspondente a 1/3 do número dos meses exigidos para a carência do benefício ora requerido, que é de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurada, a carência mínima exigida e incapacitação permanente para o trabalho, é de ser concedida ao autor aposentadoria por invalidez. E como restou consignado na perícia que o autor não necessita da ajuda permanente de outra pessoa para os atos habituais da vida, não procede o pedido de acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Registre-se ainda não incidir na espécie a vedação contida no 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação/refiliação. Em outras palavras, o mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação/refiliação, por si só, não obsta a concessão da benesse - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação/refiliação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura E, no caso, é certo ter o quadro doentio se instalado há muito tempo, mais precisamente, em dezembro de 1998, conforme consignado pelo perito. No entanto, não se apresentava a moléstia em grau incapacitante, pois, como dito, a incapacidade decorreu da manifestação clínica inicial do mal epilético, que se deu, conforme histórico da doença relatado no laudo, a partir da internação, em 13.01.2012, no Hospital de Bastos/SP, com crise inicial de quadro convulsivo de difícil controle, que evoluiu para meningite e hidrocefalia, sendo submetido a quatro cirurgias. Dessa forma, a existência da incapacidade, tal qual afirmado pelo perito, somente se comprovou a partir da internação do autor no Hospital de Bastos/SP, em 13.01.2012. No que tange à data de início do benefício, deve ser fixada no dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 550.272.418-9, ou seja, 01.07.2012, época na qual, conforme informação pericial, já estava presente a incapacitação laborativa atestada. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art.

201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MAURILIO ALVES DE LIMA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.07.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 709.835.268-34. Nome da mãe: Aparecida de Jesus Lima. PIS/NIT: 1.171.677.923-0. Endereço do segurado: Rua São Paulo, 161, Bastos/SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01.07.2012, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, possuindo a parte autora mais de 60 anos de idade, eventual exame a que se refere o caput do artigo 101 da Lei 8.213/91, fica limitado a hipótese contidas no 2º do referido artigo (incluído pela lei 13.063/2014). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cinco dias, manifeste-se o autor, desejando, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Publique-se.

0000057-72.2014.403.6122 - JULIA PEREIRA PRONTO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000244-80.2014.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA X EMERSON BATISTA MODESTO (SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Foi concedida ao autor antecipação dos efeitos da tutela, que não foi até o presente momento cumprida pelo INSS por ausência de documentos. Assim sendo, intime-se novamente a parte autora a trazer aos autos cópia dos documentos pessoais do curador (CPF e RG), a fim de viabilizar a criação de NIT para permitir a implantação do benefício. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu curador. Publique-se.

0000810-29.2014.403.6122 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS COMBINATTO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000812-96.2014.403.6122 - VALTER ANTONIO COLLABELLO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em dez dias, esclareça o advogado se promoveu a interdição do autor, tal qual despacho de fl. 67. Publique-se.

0000461-89.2015.403.6122 - ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente acerca do tempo rural. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro 2016, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Com a apresentação do rol, dê-se ciência ao INSS. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0000472-21.2015.403.6122 - SERGIO RIBECHI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora de que a testemunha José Casseniro dos Reis não foi localizada (fl. 157). De acordo com o novo Código de Processo Civil, artigo 455 é dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada. No mais, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

0000087-39.2016.403.6122 - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000483-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000483-3) - ISABEL DE MORAES CAETANO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001282-98.2012.403.6122 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000501-37.2016.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE LUIZ LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 13/10/2016, às 16h. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000051-94.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000577-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS)

Indefiro a produção de prova pericial. A dissensão travada nestes embargos é jurídica e não fática. Questiona o INSS os critérios de correção monetária e juros adotados nos cálculos apresentados e não o resultado dos cálculos em si, circunstância a afastar necessidade de dilação probatória. Intimem-se. Após à conclusão para sentença. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001331-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001331-3) - VALDIR GRASSI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a titular do direito acerca da impugnação apresentada. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000573-15.2002.403.6122 (2002.61.22.000573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000380-2)) PAULO RAVAGNANI X APARECIDA MARIA JOSE OLIVEIRA RAVAGNANI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000428-8) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao optar pela jubilação concedida administrativamente, abdica o autor da aposentadoria por tempo de serviço concedida nesta ação. Os benefícios são inacumuláveis e excludentes, isto é, o segurado por optar por um, ou por outro, sem direito a associá-los, percebendo um (aposentadoria por tempo de serviço com RMI maior) e, depois, outro com a RMI menor e seus atrasados, visto que a pretensão do autor caracteriza uma desaposentação indireta, não permitida pela lei. Em sendo assim, no caso, a opção pela aposentadoria deferida administrativamente é representativa da falta de interesse na execução do julgado, nada sendo devido ao autor, até mesmo honorários advocatícios, pois a base de cálculo pressupõe parcelas vencidas e decorrentes da prestação conferida pelo acórdão, inexistentes na espécie. Desta feita, não há que se falar na existência de diferenças entre o período da condenação judicial (28/05/2003) e o início do pagamento do benefício administrativo (28/10/2010), conforme consta da petição de fls. 333/334. Via de consequência, não há que se falar em conta de liquidação, sendo despidos os documentos indicados às fls. 334. Intime-se a parte autora, decorrido prazo, venham os autos conclusos para extinção.

0001065-70.2003.403.6122 (2003.61.22.001065-3) - JOSE ROCHA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitera o advogado Alex Aparecido Ramos Fernandez o pedido de pagamento dos honorários contratuais que se acham depositados à ordem deste Juízo. Na esteira do que já exposto na decisão de fls. 621, no caso de sucessão causa mortis, os herdeiros tornam-se responsáveis pelos direitos e obrigações da pessoa falecida. No caso dos autos, falecido o autor, habilitou-se como herdeira a pensionista Conceição Pascoalino Rocha, forte no art. 112 da Lei 8.213/91, em nome de quem foi expedido o ofício precatório, com destaque dos honorários advocatícios em nome do advogado Alex Aparecido Ramos Fernandez. E o destaque da verba honorária deu-se em obediência tanto ao contrato firmado entre o autor falecido, José Rocha, que, como dito, obriga os herdeiros, quanto ao disposto no art. 22, parágrafo, 4º da Lei 8906/94, que permite o pagamento direto ao advogado. É certo que à época da prolação da decisão de fls. 621 entendeu-se que este juízo na detinha competência para decidir acerca da contenda entre sucessores e antigo patrono, questão a ser dirimida no juízo competente. Contudo, melhor analisando a questão, não diviso óbice ao deferimento do pleito de levantamento da verba honorária pelo advogado contratado pelo autor falecido. Isto porque a revogação do mandato, tal qual levada a efeito nos autos, não tem o condão exonerar a parte de arcar com os honorários contratados. Na mesma ordem de ideias, também o disposto no parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8906/94 não autoriza o descumprimento do contrato de honorários pela parte, como quer dar a entender. Trata o art. 22, parágrafo 5º, da específica questão de mandato outorgado POR advogado para defesa em processo, administrativo ou judicial, a lei não faz ressalva, oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão (pelo contratante). É o caso dos advogados que atuam em processos junto aos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, dada as suas particularidades. Isso porque a atuação dos advogados dativos em processos éticos/disciplinares da OAB é voluntária, não havendo o que se falar, neste caso, de arbitramento de honorários em seu favor. No mais, ainda que assim não fosse, não diviso a propalada omissão do advogado que teve o mandato revogado. Publicado em 21/08/2013 despacho determinando a habilitação dos herdeiros do autor falecido, sobreveio, em 03/09/2013, revogação do mandato outorgado ao antigo patrono. Note-se que as procurações ao novo advogado foram assinadas em 27/08/2013, seis dias após a publicação do despacho, sem tempo hábil para adoção de qualquer providência por parte dos antigos advogados. E ainda que o óbito tenha se dado no ano de 2005, a determinação de habilitação somente ocorreu em 21/08/2013, sem qualquer intercorrência outra na tramitação do processo. Desta feita, reconsidero a decisão proferida às fls. 621 e defiro o levantamento dos honorários contratuais pelo advogado Alex Aparecido Ramos Fernandez. Decorrido prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se.

0000905-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000905-9) - VALDEVI ALVES DA SILVA - INCAPAZ (MARTINHA ALVES DA SILVA) (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVI ALVES DA SILVA - INCAPAZ (MARTINHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001296-63.2004.403.6122 (2004.61.22.001296-4) - VICENTE FERNANDES(SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

A questão posta na petição de fls. 195, em relação à qual o autor não se opôs a tempo e modo, se acha decidida (fls. 191), não comportando reconsideração por parte deste Juízo. Intime-se. Após, conclusos.

0000821-73.2005.403.6122 (2005.61.22.000821-7) - GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Dê-se ciência ao causídico do novo endereço fornecido (fl. 306), bem assim do levantamento do montante creditado em nome da autora. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. I

0002239-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002239-5) - IDALINA APARECIDA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez dias, manifeste-se a autora, em prosseguimento. Publique-se.

0002131-46.2007.403.6122 (2007.61.22.002131-0) - WALTER LUIZ MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL

Argumenta o autor/exequente, em sede de manifestação à exceção de pré-executividade, que os cálculos apresentados foram efetuados em obediência ao acórdão, que reconhece direito à repetição dos valores anteriores a 19/09/2004. Contudo, voltando olhos aos cálculos apresentados - fls. 144, colhe-se que o autor pretende, efetivamente, repetição da competência integral de setembro de 2004. Desta feita, em 10 dias, manifeste-se o autor de forma concludente sobre a contradição verificada, esclarecendo se pretende repetição dos 19 dias referentes ao mês de setembro de 2004, hipótese em que deverá adequar os cálculos de liquidação do julgado, ou se insiste nos cálculos anteriormente apresentados. Publique-se

0000338-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000338-9) - CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 15 dias, manifeste-se o autor, desejando, sobre a impugnação ofertada pelo INSS. Publique-se.

0000355-06.2010.403.6122 - ZELINA FERREIRA DA MATA X JOAO RODRIGUES DA MATA X ELIEL RODRIGUES DA MATA X RICARDO FERREIRA DA MATA X CLAUDINEI RODRIGUES DA MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001411-74.2010.403.6122 - MALVINA GONCALVES GARCIA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MALVINA GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O destaque dos honorários contratuais não tem o condão de transformar ofício precatório em ofício requisitório de pequeno valor, consoante, inclusive, dispõe o art. 23, parágrafo único, da Resolução CJF 168/2011. Confira-se: O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Assim, indefiro o pedido. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Publique-se.

0001702-74.2010.403.6122 - JOSE FRANCO BARBOSA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE FRANCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001759-92.2010.403.6122 - MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000032-64.2011.403.6122 - VANDERLEI JUAREZ(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000609-42.2011.403.6122 - JOSE ADILSON RIBEIRO ALEMAO(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ADILSON RIBEIRO ALEMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001289-90.2012.403.6122 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001315-88.2012.403.6122 - CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 124/125, intime-se a parte exequente a proceder à juntada aos autos, em 10 dias, dos documentos que demonstrem os valores devidos que deram origem ao montante recebido acumuladamente, bem como os períodos a que se referem. Somente há nos autos o cálculo do valor total, o que não permite a realização do cálculo pelo regime de competência (mês a mês). Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à União (PFN), para elaboração dos cálculos de liquidação. Publique-se.

0000272-82.2013.403.6122 - UMBERTO BRIGITE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO BRIGITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS. Com efeito, não tem a advogada título judicial a garantir-lhe a execução dos honorários advocatícios na extensão que pretende - valor total da condenação. Isto porque a sentença, neste ponto mantida pelo E. TRF-3, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (súmula n. 111 do STJ). A propósito, dispõe a súmula 111 do STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Logo, não tem amparo no título a pretensão de execução dos honorários advocatícios incidentes sobre o total da condenação. Assim sendo, acolho o quanto postulado pelo INSS, para restringir a condenação em honorários advocatícios em R\$ 1.014,52, importância que corresponde a 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a prolação da sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso, requeiram-se os valores devidos. Intimem-se.

0000780-28.2013.403.6122 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000943-08.2013.403.6122 - OLGA MISSAO SATO ASAKAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA MISSAO SATO ASAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001572-79.2013.403.6122 - HELIO RODRIGUES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001612-61.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ZULMIRA CARDOSO RIBEIRO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme decisão de fls. 11, mantenho suspensa a execução até que sobrevenha declaração de ausência. Intimem-se.

0002029-14.2013.403.6122 - SUELI APARECIDA PASSI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI APARECIDA PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000268-11.2014.403.6122 - JESUINA DEMETRIO MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUINA DEMETRIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001516-12.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA MERCER DE OLIVEIRA X GERACI AMARAL DE OLIVEIRA X JOSE JURANDYR DE OLIVEIRA X LUCIANO JOAO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000508-63.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) CARLOS IWAO OURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000622-02.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ALCIDES MARIN ALLONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000624-69.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DOMINGOS SAVIO DE BEM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000628-09.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ALICE TIEKO ORIKASSA X CRISTIANE ORIKASSA DE SOUZA DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000633-31.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) PAULO CESAR GAVA X VANDERLEI GAVA X ELAINE CRISTINA ALVES GAVA X GISLAINE FLAVIA ALVES GAVA OTOBONI X WESLEI APARECIDO ALVES GAVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000698-26.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUIZ AGOSTINHO X MAURO AGOSTINHO X JOSE ZANZARINI NETO X ANTONIO LUIZ ZANZARINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000832-53.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ROBERTO VIDOTTI X MARIA GLORIA VIDOTTI MORILHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001948-3) - APARECIDO DAMIN(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO DAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 244: Defiro nos termos em que requerido. No mais certifique-se decurso de prazo da parte autora, após remetam-se os autos ao arquivo.

0001819-07.2006.403.6122 (2006.61.22.001819-7) - ANA MARIA DOMINGOS PELLEGRINI(SP146088 - RAQUEL SCHELINI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA MARIA DOMINGOS PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (CPC/2015, art. 526, parágrafo 1º).

0001858-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em Secretaria, sobrestando-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, período que também se encontrará suspensa a prescrição. No fim do prazo, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (CPC, artigo 921, parágrafo 2º, do CPC/2015).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000637-73.2012.403.6122 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X LUCIANO DE LIMA

Expeça-se mandado de intimação dos réus para que desocupem o imóvel objeto da lide no prazo de 30 (trinta) dias, quando então não cumprida a ordem será expedido mandado de reintegração com autorização do emprego de força policial para sua execução. Com o retorno do mandado, dê-se ciência à parte autora, bem assim ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Tendo em vista que os acusados Maria do Carmo Siqueira Silva, Julio Ferler e Mônica de Souza Ferler Freitas, protocolaram suas alegações finais em data anterior a do Ministério Público Federal, intime-os para que, no prazo de 05 dias (comum), digam se ratificam as razões apresentadas ou desejam completá-las, devendo, neste caso, fazê-lo no mesmo prazo. No silêncio, dar-se-á como ratificadas as alegações finais apresentadas pelos referidos réus. Vista às partes acerca da reconstituição, pela Secretaria do Juízo, da mídia extraviada, alusiva a audiência realizada nestes autos, no dia 17.01.2012. E, razão do extravio da mídia, eventual prejuízo deverá ser demonstrado efetivamente. Após, venham conclusos para sentença. Tupã, 10 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 4016

INQUERITO POLICIAL

0000443-28.2016.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADENILSON ROBERTO DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X SONIA CRISTINA PINTO MANCINI(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Processo nº 0000443-28.2016.403.6124 Vistos etc. Com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induvidoso, destarte, que as regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Exposta a diretriz interpretativa, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade do delito. Tendo em vista que já oferecida defesa preliminar pelos réus ADENILSON ROBERTO DA SILVA (fls. 201/209) e SÔNIA CRISTINA PINTO MANCINI (fls. 210/218), nos termos do artigo 55, 1º, da Lei 11.343/06, recebo tais arrazoados nos termos do artigo 396-A, caput, do CPP, passando incontinenti ao juízo de absolvição sumária (artigo 397, do CPP) dos acusados. Não é caso de absolver os réus de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, proceda-se à citação pessoal dos acusados ADENILSON ROBERTO DA SILVA e SÔNIA CRISTINA PINTO MANCINI, expedindo-se o necessário. Ademais, designo o dia 28 de junho de 2016, às 10h, para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa dos réus, bem como o interrogatório dos réus ADENILSON e SÔNIA, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de São José do Rio Preto, Andradina e Jales. Requisite-se à escolta do acusado ADENILSON ROBERTO DA SILVA, atualmente preso e recolhido no CDP de Riolândia/SP, a este Juízo Federal de Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH (SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X EVANDRO MARQUES TRANCOSO (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MARCIO LOPES ROCHA (SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CLISCIA MENDONCA DA SILVA (SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA) X DIEGO ROCHA ALONSO (SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI (SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: EDUARDO SABEH e OUTROS DE SPACHO Fls. 856/859. Defiro a substituição das testemunhas indicadas pela defesa do réu João Durval Sestini. No mais, levando em conta o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução nº 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF nº 13/2013, DESIGNO o DIA 30 de junho de 2016, às 09h00, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de INQUIRIRIÇÃO de testemunhas e INTERROGATÓRIO dos réus, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação. Adite-se a Carta Precatória nº 983/2015, distribuída na 1ª Vara Federal de Ourinhos sob nº 0001684-68.2015.403.6125, para que INTIME a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa de todos os réus, Sr. PEDRO LABS, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, na data e horário acima mencionados, acompanhado de defensor, a fim de ser INQUIRIDO, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a Carta Precatória nº 988/2015, distribuída na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP sob nº 0006021-60.2015.403.6106, para que INTIMEM as testemunhas Sra. SABRINA BARBOSA MARÇON e Sr. MICHEL TEODÓSIO GOMES, arroladas pela defesa dos réus Clícia e João Durval, respectivamente, a fim de serem INQUIRIDOS, bem como os réus DIEGO ROCHA ALONSO, JOÃO DURVAL SESTINI e CLÍSCIA MENDONÇA DA SILVA, a fim de serem INTERROGADOS, acompanhados de defensor, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, na data e horário acima mencionados, pelo sistema de videoconferência. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu João Durval, Sr. JULIANO BASAGLIA, para que compareça perante o Juízo Deprecado, no dia 30 de junho de 2016, às 10h00, tendo em vista que o Fórum Federal de Itajaí inicia suas atividades a partir desse horário, a fim de ser INQUIRIDO, pelo sistema de videoconferência. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Andradina/SP, a INTIMAÇÃO do réu EVANDRO MARQUES TRANCOSO, para que compareça perante o Juízo Deprecado, na data e horário acima mencionados, acompanhado de defensor, a fim de ser INTERROGADO, por meio do sistema de videoconferência. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, a INTIMAÇÃO do réu EDUARDO SABEH, para que compareça perante o Juízo Deprecado, na data e horário acima mencionados, acompanhado de defensor, a fim de ser INTERROGADO, pelo sistema de videoconferência. DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Pereira Barreto/SP, a INTIMAÇÃO do réu MARCIO LOPES ROCHA, a fim de que compareça perante este Juízo Deprecado, acompanhado de defensor, na data e horário acima mencionados, para ser INTERROGADO presencialmente. Os Juízos Deprecados deverão adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Cientifique-se de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO COMUM

000038-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000038-6) - MARIA NAZARE ARAUJO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando-se a certidão de fl. 93, cadastre-se, no sistema processual, o advogado constituído pela parte autora à fl. 05. Após, conforme já determinado no despacho de fls. 64/65, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 75/88), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP034942 - SANDRA MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, por meio da qual pretende a autora obter o provimento jurisdicional que venha a compelir a ré a fornecer-lhe medicamento de alto custo para o tratamento médico indicado por seu médico hematologista. Após ter sido parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a prolação do decisum de fls. 161/167, foi a ré regularmente citada e intimada para dar cumprimento à referida decisão. Comunicou a União às fls. 176/177 a interposição de agravo contra a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, que acabou por ter negado o seu seguimento, conforme se vê da cópia da decisão monocrática anexada às fls. 332/340. Em sua resposta, alega preliminarmente a União ser parte ilegítima para figura no polo passivo da ação, porque a ela não incumbe o fornecimento de medicamentos excepcionais, segundo distribuição de competência descrita na Lei nº 8.080/90, pois a ela não caberia as atividades de execução propriamente ditas. Nessa linha de raciocínio, pleiteia a União a extinção do feito, sem resolução de mérito. No caso de não acolhimento de sua pretensão, objetiva a União a intimação da parte autora, para que promova a citação do Estado de São Paulo e do Município de Ourinhos, SP, por serem entes com atribuição para operacionalizar o cumprimento da decisão antecipatória proferida nestes autos. É uma síntese do ora processado. As partes encontram-se bem representadas, não se verificando nulidades a serem eventualmente declaradas e sanadas. No tocante a preliminar arguida pela União, não merece acolhida a mesma. Isso porque, nos termos da Lei nº 8.080/90, cabe também à União, assim como aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cada qual em seu âmbito administrativo, a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde (art. 15, inciso II). Ademais, é de se ver que cai totalmente em terra o argumento de que não seria da alçada da União o fornecimento de medicamentos excepcionais, já que a ela não caberia as atividades de execução propriamente ditas, quando a própria União demonstra nos autos às fls. 326/329, ter procedido ao cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, ao entregar na residência da autora a medicação objetivada por ela. Por outro giro, também não merece deferimento a pretensão da parte ré em obter provimento jurisdicional que determine à parte autora a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Piraju no polo passivo da ação. De fato, muito embora se tenha que a União, os Estados-Membros e Municípios possuam legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versem sobre fornecimento de medicamentos, tem-se que essa solidariedade não induz a formação de litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo, motivo pelo qual a parte autora poderá escolher contra quem deseja litigar, sem a obrigação de inclusão dos demais entes da Federação. Nesse sentido, já decidiu a Quarta Turma do TRF - 4ª Região, AG 50516364320154040000 5051636-43.2015.404.0000, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Diário Eletrônico 15/03/2016. Em continuidade, determino a intimação das partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, contados a partir da parte autora, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. Int. Após, voltem conclusos.

0000955-08.2016.403.6125 - EDGARD LOPES BENASSI(SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se o disposto no art. 109 da CF/1988, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, fundamentando a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação. Pena: indeferimento da inicial. Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002160-14.2012.403.6125 - JOAO GABRIEL RUMIM(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X DIRETORA GERAL DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS - SP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Esclareça a impetrada, com urgência, o teor do documento juntado à fl. 253, considerando-se a manifestação do impetrante à fl. 256. Sem prejuízo, cumpra a serventia o parágrafo terceiro do despacho da fl. 254 dos autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001140-66.2004.403.6125 (2004.61.25.001140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 295 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003248-68.2004.403.6125 (2004.61.25.003248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 196 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004041-60.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOMPRATO RESTAURANTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 97 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000453-11.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA ME(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 178 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001295-88.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELITEL DE OURINHOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI X JOSE DONIZETTI SILVESTRINI(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 213 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001536-28.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA SAO JOSE DE OURINHOS LTDA - ME(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 54 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000320-95.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GALEAZZI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP337887 - SUSANE JUNQUEIRA RIBEIRO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 129 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8472

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000453-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO RODRIGUES(PR060897 - MONICA CRISTINA CASALI)

Fl. 223: indefiro. Carrear aos autos o documento do acordo formalizado é incumbência da parte. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister. Int.

MONITORIA

0002639-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO SERGIO FERREIRA X GERALDO MATTOS SERGIO X SANDRA HELENA ESTEVAM SERGIO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA)

Após o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, comparece a requerente, ora exequente, apresentando demonstrativo atualizado do débito exequendo (fls. 148/158) sem, contudo, formular pedido no sentido do prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Recebo os embargos de fls. 226/228, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003486-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO X ANA TEREZINHA MANGILI X MARIA CLARA MANGILLI JACOMO X ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO X LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO)

Defiro a realização da prova pericial contábil, única e necessária ao deslinde do feito e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0000224-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGAR DEPOLITO

Fl. 57: defiro. Cite-se. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003959-4) - AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO X ANTONIO FERNANDES FILHO X CELSO COSTA X DEONEL JAYRO SIMIONATO X JOSE WANDERLEY DAMASCENO X MERCILIO MACENA BENEVIDES X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES X NOE JORGE VIANNA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta pela União Federal em face de Amelia de Almeida Ramalho e outros, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002863-70.2011.403.6127 - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Deve o autor juntar aos autos extrato de pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando que sofre retenção de IR sobre o mesmo. Isso porque, ao ajuizar a ação, já tinha mais de 65 anos, o que implica na isenção de idade. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001185-49.2013.403.6127 - MAURICIO MOTTA PACHECO(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Mauricio Motta Pacheco contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por meio da qual pleiteia seja declarada a insubsistência das penalidades (pecuniária e embargo/interdição) aplicadas por suposta utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente. A ação foi distribuída à Vara Única da Comarca de Caconde (fl. 02). O Ibama arguiu incompetência da Justiça do Estado de São Paulo para processar a demanda, sustentou que não ocorreu a prescrição nem para a imposição da penalidade pecuniária nem para a sua cobrança. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 58/78). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo Ibama (fls. 151/153). O Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde declarou a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 154/158). Este Juízo deferiu (fl. 170) a produção de prova oral, requerida pelo autor (fls. 162/163). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 184/187). Convertido o julgamento em diligência (fl. 190), o Ibama informou que, com a edição da Lei 12.651/2012, as intervenções que motivaram a atuação encontram-se fora da faixa considerada de preservação permanente (fl. 220). O autor se manifestou acerca dos documentos juntados pelo Ibama (fl. 224). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor foi atuado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 557,80 m de edificações e de áreas impermeabilizadas, razão pela qual lhe foi

aplicada penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (auto de infração nº 263.277-D - fl. 79). Pela mesma razão a obra foi interdita (termo de embargo/interdição nº 413.861-C - fl. 80). Alega que o imóvel foi adquirido em 1987, já construído, que na época em que o adquiriu, da legislação tida por infringida, somente a Lei 4.771/1965 estava em vigor, mas não a Lei 9.605/1998, o Decreto 3.179/1999 ou a Resolução Conama 302/2002, de modo que não pode ser punido por lei posterior ao fato, que deve ser reconhecida a prescrição, nos termos da Lei 9.873/1999, que o Ibama não tem competência para fiscalizar o rancho, vez que se trata de área urbana, e que o autor é parte ilegítima para o auto de infração, pois não foi ele quem construiu o rancho. Pleiteia a declaração de insubsistência do embargo e da penalidade pecuniária. Quanto ao levantamento do embargo, assiste-lhe razão, pois, com a edição da Lei 12.651/2012, o local em que está situada a construção deixou de ser considerada área de preservação permanente (fl. 220). Assim, por não se tratar de área de preservação permanente, não se justifica a manutenção do embargo. A penalidade pecuniária, porém, deve ser mantida. Não houve prescrição para o exercício de poder de polícia administrativa, porquanto, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a suposta infração apontada no presente feito é de natureza permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdurar a ilicitude verificada, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto na primeira parte do caput do art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999 (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0004003-65.2007.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 data 28.06.2013). De fato, considerando que ao autor foi imputada a conduta de utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 557,80 m de edificações e áreas impermeabilizadas (fl. 79), a conduta infracional se perpetua enquanto não houver a referida autorização do órgão competente, ou enquanto a área for considerada de preservação permanente. Esse mesmo raciocínio se aplica às alegações de que o autor estaria sendo punido por lei posterior ao fato e de que não seria parte legítima para a imposição do auto de infração. Ora, a infração ambiental atribuída ao autor não é a de construir, mas a de utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente. Assim, independente de quem construiu e em que época se deu essa construção, o fato é que em 07.03.2008, data da fiscalização, era o autor quem utilizava área que, então, era considerada de preservação permanente, em imóvel localizado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (fl. 79). O art. 2º da Lei 4.771/1965 foi regulamentado pela Resolução Conama 302/2002, que no art. 3º, I estabelece que constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas e, portanto, a área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente (STJ, 2ª Turma, REsp. 194.617/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 01.07.2002, p. 278). A infração administrativa ambiental é tratada na Lei 9.605/1998 a partir do art. 70, que a define como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, sendo que o art. 72 estipula as sanções passíveis de aplicação, dentre as quais a multa simples (inciso II) e o embargo de obra ou atividade (inciso VII). Como se vê, o sistema instaurado pela Lei 9.605/1998 não tipifica cada uma das condutas infracionais administrativas contrárias ao direito ambiental, mas apenas define, genericamente, a infração administrativa como violação às leis de proteção ambiental. Da mesma forma, não comina pena a cada uma dessas violações, dispondo apenas que, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente deverá observar, nos termos do art. 6º, (a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, (b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, e (c) a situação econômica do infrator, no caso de multa. A Lei 9.605/1998 foi regulamentada, primeiramente, pelo Decreto 3.179/1999, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto 6.514/2008. No caso em tela, a conduta imputada ao autor se amolda à infração administrativa ambiental prevista abstratamente no art. 25 do Decreto 3.179/1999, então vigente: Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. Os Decretos 3.179/1999 e 6.514/2008 em nada conflitaram com a Lei 9.605/1998 ao disciplinar, de maneira mais pormenorizada, as questões atinentes às sanções administrativas e procedimento de autuação, tanto que foram fixadas as mesmas penalidades, os mesmos critérios para aplicação de sanções e multas, inclusive com os mesmos limites de valores. Ademais, a imposição de penalidades está submetida ao crivo da Administração Pública, respeitados os limites legais, de modo que a intervenção judicial só é cabível em caso de grave desconhecimento entre os preceitos legais e as penalidades impostas. A conduta imputada ao autor configura-se infração administrativa ambiental, tendo em vista que utilizou, sem autorização do órgão competente, área que à época, de acordo com a legislação então vigente, era considerada de preservação permanente, com 557,80 m de edificações e de áreas impermeabilizadas. O autor argumenta que o Ibama não tem atribuição para fiscalizar seu imóvel, pois está situado em área urbana. A esse respeito, necessário considerar que o art. 2º da Lei 4.771/1965, após definir os limites das áreas de preservação permanente, dispôs, em seu parágrafo único, que no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo (grifo acrescentado). A proteção ao meio ambiente é tema de competência legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Municípios suplementar a legislação federal. Assim, considerando que o objetivo maior do Código Florestal é o de proteção do meio ambiente, a interpretação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771/1965 só pode ser no sentido de observância dos limites indicados no caput como parâmetros mínimos de proteção, não se podendo aceitar que o Município estabeleça limite menor do que o definido em lei federal. Destarte, o fato de a área em que está localizado o imóvel do autor ser considerada pelo Município de Caconde como área urbana em nada afeta a caracterização da área como de preservação permanente, nos termos do art. 2º, b da Lei 4.771/1965. Por fim, considerando que a área de preservação permanente está situada às margens de rio que pertence à União, é manifesta a competência que o Ibama tem para fiscalizar a infração ambiental. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido de declaração de insubsistência do termo de embargo/interdição nº 413.861-C (fl. 80); b) julgo improcedente o pedido de cancelamento do auto de infração nº 263.277-D. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O autor deve pagar metade das custas processuais e a União é isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-34.2013.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Flavio Henrique Ribeiro do Valle Donnabella contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por meio da qual pleiteia seja declarada a insubsistência das penalidades (pecuniária e embargo/interdição) aplicadas por suposta utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente. A ação foi

distribuída à Vara Única da Comarca de Caconde (fl. 02).O Ibama arguiu incompetência da Justiça do Estado de São Paulo para processar a demanda, sustentou que não ocorreu a prescrição nem para a imposição da penalidade pecuniária nem para a sua cobrança. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 40/57).O autor alegou que, com a edição do Novo Código Florestal, Lei 12.651/2012, o local da construção não é considerada área de preservação permanente (fls. 128/130).O Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde declarou a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 149/150).As partes não manifestaram interesse em produção de novas provas (fls. 157 e 163).Convertido o julgamento em diligência (fl. 195), o Ibama informou que o embargo persiste, vez que, mesmo após a Lei 12.651/2012, parte da área em que está localizada a construção é considerada de preservação permanente (fl. 199).O autor não se manifestou acerca dos documentos juntados pelo Ibama (fl. 212).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor foi autuado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 406,14 m de edificações e áreas impermeabilizadas, razão pela qual lhe foi aplicada penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (auto de infração nº 263.272-D - fl. 58). Pela mesma razão a obra foi interditada (termo de embargo/interdição nº 413.856-C - fl. 59).Nesta ação, pleiteia a declaração de insubsistência do embargo e da penalidade pecuniária, sob os seguintes argumentos:a) a pretensão punitiva da Administração Pública já foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999, vez que entre a construção do rancho e a imposição das penalidades transcorreram mais de 44 (quarenta e quatro) anos;b) a pretensão executiva da penalidade pecuniária também já foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 c/c art. 174, I do Código Tributário Nacional;c) o Decreto 7.209/2009, prorrogado pelo Decreto 7.497/2011, suspendeu a cobrança das penalidades pecuniárias aplicadas por infração ambiental;d) o auto de infração e o termo de embargo/interdição foram elaborados com fundamento no Decreto 6.514/2008, o que viola o princípio da legalidade, porquanto a aplicação de penalidade somente pode ocorrer por força de lei;e) a ocupação do imóvel como rancho se deu por volta de 1960 e a construção é anterior à Lei 4.771/1965, não podendo a lei retroagir para prejudicar o autor;f) o Município editou lei considerando a área em questão como urbana, tanto que cobra o respectivo IPTU.Entendo, porém, que não lhe assiste razão.Não houve prescrição para o exercício de poder de polícia administrativa, porquanto, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a suposta infração apontada no presente feito é de natureza permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdurar a ilicitude verificada, não se aplicando, portanto, ao caso, o disposto na primeira parte do caput do art. 1º, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999 (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0004003-65.2007.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 data 28.06.2013).De fato, considerando que ao autor foi imputada a conduta de utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 406,14 m de edificações e áreas impermeabilizadas (fl. 58), a conduta infracional se perpetua enquanto não houver a referida autorização do órgão competente, ou enquanto a área for considerada de preservação permanente.Assim, considerando que a área ainda é de preservação permanente (fls. 200/211) e não existe autorização do órgão competente, o prazo prescricional não flui.Tampouco houve prescrição da pretensão de cobrar a referida dívida em Juízo.Os documentos que se encontram nos autos demonstram que o auto de infração foi lavrado em 06.03.2008 (fl. 58). O autor foi notificado em 18.03.2008 (fl. 63) e impugnou a autuação na via administrativa (fls. 64/88), mas não obteve êxito (fl. 108), tendo sido cientificado em 08.09.2010 (fl. 111). Não tendo ocorrido o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa (fl. 119), cuja CDA instruiu a ação executiva ajuizada em 12.09.2011 (fl. 120).Rejeito, portanto, a arguição de prescrição da pretensão executiva, pois transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre a data da conclusão do processo administrativo de apuração da infração e o ajuizamento da execução fiscal.Passo à análise do mérito propriamente dito.Conforme mencionado, o autor foi autuado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 406,14 m de edificações e áreas impermeabilizadas, em imóvel localizado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (fl. 58).O art. 2º, b da Lei 4.771/1965 dispunha que consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.O art. 2º da Lei 4.771/1965 foi regulamentado pela Resolução Conama 302/2002, que no art. 3º, I estabelece que constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas e, portanto, a área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente (STJ, 2ª Turma, REsp. 194.617/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 01.07.2002, p. 278).A infração administrativa ambiental é tratada na Lei 9.605/1998 a partir do art. 70, que a define como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, sendo que o art. 72 estipula as sanções passíveis de aplicação, dentre as quais a multa simples (inciso II) e o embargo de obra ou atividade (inciso VII).Como se vê, o sistema instaurado pela Lei 9.605/1998 não tipifica cada uma das condutas infracionais administrativas contrárias ao direito ambiental, mas apenas define, genericamente, a infração administrativa como violação às leis de proteção ambiental. Da mesma forma, não comina pena a cada uma dessas violações, dispondo apenas que, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente deverá observar, nos termos do art. 6º, (a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, (b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, e (c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.A Lei 9.605/1998 foi regulamentada, primeiramente, pelo Decreto 3.179/1999, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto 6.514/2008.No caso em tela, a conduta imputada ao autor se amolda à infração administrativa ambiental prevista abstratamente no art. 25 do Decreto 3.179/1999, então vigente:Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.Os Decretos 3.179/1999 e 6.514/2008 em nada conflitaram com a Lei 9.605/1998 ao disciplinar, de maneira mais pormenorizada, as questões atinentes às sanções administrativas e procedimento de autuação, tanto que foram fixadas as mesmas penalidades, os mesmos critérios para aplicação de sanções e multas, inclusive com os mesmos limites de valores.Ademais, a imposição de penalidades está submetida ao crivo da Administração Pública, respeitados os limites legais, de modo que a intervenção judicial só é cabível em caso de grave descompasso entre os preceitos legais e as penalidades impostas.A conduta imputada ao autor configura-se infração administrativa ambiental, tendo em vista que utilizou, sem autorização do órgão competente, área que à época, de acordo com a legislação então vigente, era considerada de preservação permanente, com 406,14 m de edificações e áreas impermeabilizadas. Note-se que, conforme documentos apresentados pelo Ibama (fls. 200/211), não impugnados pelo autor (fl. 212), pelo menos parte da construção permanece em área de preservação permanente (fl. 203), mesmo após a Lei 12.651/2012.O autor alega que a construção em questão foi ocupada como rancho por volta dos anos 1960 ... sendo que sua edificação foi anterior a esta data (fl. 14), anterior, portanto, à edição da Lei 4.771/1965, de modo que, se à época não havia qualquer restrição à construção naquele local, a lei não poderia retroagir para lhe prejudicar.Tais alegações, contudo, não foram comprovadas pelo autor, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.O autor argumenta que o

Município reconheceu os direitos dos possuidores/proprietários, uma vez que através de Lei considerou a área como urbana e promoveu o lançamento do IPTU (fl. 14). A esse respeito, necessário considerar que o art. 2º da Lei 4.771/1965, após definir os limites das áreas de preservação permanente, dispôs, em seu parágrafo único, que no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo (grifo acrescentado). A proteção ao meio ambiente é tema de competência legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados e Municípios suplementar a legislação federal. Assim, considerando que o objetivo maior do Código Florestal é o de proteção do meio ambiente, a interpretação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771/1965 só pode ser no sentido de observância dos limites indicados no caput como parâmetros mínimos de proteção, não se podendo aceitar que o Município estabeleça limite menor do que o definido em lei federal. Destarte, o fato de a área em que está localizado o imóvel do autor ser considerada pelo Município de Caconde como área urbana em nada afeta a caracterização da área como de preservação permanente, nos termos do art. 2º, b da Lei 4.771/1965. Por fim, o autor assevera que a suspensão das multas por crimes ambientais, prevista no Decreto 7.029/2009, foi prorrogada com a edição do Decreto 7.497/2011, de modo que todos os crimes de degradação ambiental e desmatamento ilegal estão suspensos da punibilidade, pelo menos até dezembro de 2011 (fl. 09). Porém, o art. 23 do Decreto 7.830/2012 revogou o Decreto 7.029/2009, que não produz mais qualquer efeito. O art. 72, VII da Lei 9.605/1998 prevê o embargo de obra ou atividade como uma das punições para a prática de infração administrativa ao meio ambiente. Constatada a infração (fl. 58), foi correto o embargo da obra (fl. 59), o qual permanece hígido, vez que, mesmo com o Novo Código Florestal, parte da construção continua em área considerada de preservação permanente e o autor ainda não promoveu sua regularização (fls. 199/211). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 84, 2º e 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-52.2013.403.6127 - CLAUDIO HENRIQUE MAGALHAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Claudio Henrique Magalhães em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos materiais e morais. Relata que é deficiente físico e, nos termos da Lei 8.989/1995, faz jus a isenção do IPI para compra de automóvel. Em 2009 formulou pedido de isenção, mas este foi indeferido, sob o argumento de que já havia sido agraciado com o benefício há menos de dois anos. Alega que por ter sido vítima de sinistro fundado em caso fortuito, não se deve lhe aplicar a restrição temporal. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 66). A União aduz que, como o autor foi beneficiado com isenção em 24.10.2008, somente a partir de 24.10.2010 poderia adquirir novo veículo com isenção de IPI, nos termos do art. 2º da Lei 8.989/1995, assim foi correto o indeferimento do benefício requerido em 23.03.2009. O autor poderia ter requerido novamente o benefício a partir de 24.10.2010, mas somente o fez em 21.10.2011, ocasião em que o requerimento foi deferido. Porém, o autor desistiu desse processo e deu início a um novo requerimento, que também foi deferido. Defende que inexistiu irregularidade no procedimento administrativo e que deve ser rejeitada a pretensão indenizatória (fls. 76/80). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 92/95). Deferida a produção de prova oral (fl. 98), foram ouvidas, mediante carta precatória, duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 109/112). O autor (fls. 116/117) e a ré (fls. 119/120) apresentaram memoriais escritos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta dos autos que o autor, portador de deficiência física, em 22.08.2008 adquiriu um veículo com isenção de IPI (fl. 85-verso). Alega que, posteriormente, esse veículo foi objeto de sinistro fundado em caso fortuito (fl. 02). Após o incidente, o autor, em 23.03.2009, requereu novamente o benefício de isenção fiscal, mas este lhe foi negado, com fundamento no art. 2º da Lei 8.989/1995 c/c o art. 2º, 3º da IN SRF nº 607/2006, vez que ainda não haviam transcorrido dois anos desde a aquisição anterior. Como a aquisição anterior se dera em 22.08.2008, o autor, segundo o entendimento da autoridade administrativa, teria direito à aquisição de outro veículo com isenção de IPI a partir de 22.08.2010. Em 21.10.2011 o autor requereu o benefício, o qual lhe foi concedido (fls. 82 e 86). Porém, como a fábrica precisava de mais tempo para entregar o automóvel, o autor optou por desistir desse processo administrativo e formular novo requerimento (fl. 87). O novo requerimento foi formulado em 15.01.2013 e foi deferido (fls. 82 e 89). Nesta ação, o autor alega o indeferimento do requerimento formulado em 23.03.2009 é ilegal, que a omissão da requerida em não deferir ou demorar para deferir a isenção causou infórtunio ao requerente (fl. 13), tanto danos materiais, em razão da dificuldade em se locomover para trabalhar, gastos para aquisição de novo veículo, além dos gastos com as modificações necessárias para enquadrar o veículo com a necessidade física (fls. 15/16) quanto danos morais. Entendo, porém, que a pretensão autoral não merece acolhida. A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano. Nesse sentido é o disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado: A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). (STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 - grifo acrescentado) Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o evento danoso, surge a obrigação de reparar o dano. O art. 2º da Lei 8.989/1995 dispõe que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada

uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. Com esse fundamento a autoridade administrativa indeferiu o requerimento formulado pelo autor em 23.03.2009, pois em 22.08.2008 o autor havia adquirido automóvel com isenção de IPI. Em se tratando de caso fortuito, em que o automóvel adquirido com isenção de IPI, antes do prazo de 02 anos, vem a ser furtado/roubado/acidentado etc., a jurisprudência atenua o rigor da norma, possibilitando nova aquisição, ainda que em intervalo inferior a 02 anos, em atenção ao princípio dignidade da pessoa humana e à finalidade da norma. No caso dos autos, o autor alega que o automóvel adquirido em 22.08.2008 foi objeto de sinistro fundado em caso fortuito (fl. 02). Embora não tenha cuidado de trazer aos autos prova dessa alegação, observo que a autoridade administrativa menciona que o carro anteriormente adquirido sofreu perda total, tendo sido dada baixa permanente do citado veículo junto ao Detran (fl. 84-verso). Ainda, a alegação não foi impugnada na contestação, devendo-se ter o fato como incontroverso. Assim, o óbice contido no art. 2º da Lei 8.989/1995 poderia ser superado para conferir ao autor o direito a adquirir novo veículo, antes de 22.08.2010, com isenção de IPI. Por conseguinte, se o autor tivesse adquirido veículo com incidência de IPI, poderia obter a restituição do valor pago, com atualização monetária e juros de mora. Porém, não há evidências de que o autor tenha adquirido automóvel com pagamento de IPI no período, assim não há nada a restituir. O autor pleiteia indenização por danos materiais consistentes nos gastos para aquisição de novo veículo, além dos gastos com as modificações necessárias para enquadrar o veículo com a necessidade física (fls. 15/16). Não há, porém, nexo de causalidade entre a conduta da Administração Pública e os gastos elencados pelo autor. De fato, independente do deferimento ou indeferimento da isenção de IPI, o autor teria que despende de gastos para aquisição de novo veículo, pois o que tinha foi objeto de sinistro e a ré não tem o dever de lhe comprar um novo automóvel. Os gastos com as modificações necessárias para enquadrar o veículo com a necessidade física também seriam, de qualquer modo, de responsabilidade do autor, ainda que o veículo fosse adquirido novo e com isenção de IPI. Assim, entendo que o pedido de indenização por danos materiais não merece trânsito, por falta de nexo de causalidade entre os gastos suportados pelo autor e a conduta da Administração Pública, salientando, mais uma vez, que não houve aquisição de veículo com incidência de IPI. No tocante aos danos morais, entendo que não ocorreram. O requerimento formulado pelo autor foi indeferido, motivadamente, em tempo razoável. O simples indeferimento não causa dano moral, pois o ato administrativo foi devidamente fundamentado no art. 2º da Lei 8.989/1995, não se tratando de ato evidentemente ilegal ou abusivo. Não houve demora excessiva, ao contrário, pois o requerimento foi feito em 23.03.2009, indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira e em 19.11.2009 já havia sido julgado o recurso apresentado pelo autor contra o indeferimento (fls. 83/85). O fato de o autor somente em 2013 ter adquirido novo veículo com isenção de IPI não pode ser atribuído à ré, pois, segundo o entendimento administrativo, desde 22.08.2010 ele teria direito a uma nova aquisição. As testemunhas ouvidas pouco acrescentaram, pois não tinham conhecimentos dos fatos, e as dificuldades relatadas tem relação com a própria deficiência apresentada pelo autor, não por ato ou fato atribuível a agentes da ré. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 8º c/c art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-32.2013.403.6127 - MARIA DA PENHA ROCHA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora pede a citação da ré para o pagamento do valor de R\$ 82.186,55 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a título de restituição do imposto de renda. A ré, por sua vez, alega excesso de execução, apontando o valor devido de R\$ 6.623,32 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos). A sentença exequenda determinou a restituição do IR retido a maior, incidente sobre cada uma das parcelas recebidas em decorrência da ação trabalhista, aplicando-se a legislação vigente à época quanto a alíquota e limite de isenção, sob o regime de competência. Significa dizer que a autora deveria ter feito a retificação de seu IR, computando os valores recebidos em decorrência da ação trabalhista, mês a mês, somando-os os valores recebidos normalmente e aí sim, calculando-se o IR efetivamente devidos. Ao que parece, o valor por ela apresentado apenas atualiza o total do valor retido a título de IR na ação trabalhista, retenção essa feita sob o regime de caixa. Intimada, diz que os cálculos apresentados pela exequente representam a exata diferença entre o valor retido a maior a título de imposto de renda incidente sobre cada uma das parcelas recebidas em decorrência da ação trabalhista, aplicando-se a legislação vigente à época quanto a alíquota e limite de isenção, segundo o regime de competência, com atualização monetária fixada pela SELIC (fl. 230 verso). Não obstante suas alegações, não apresentou em juízo esses cálculos, apenas o total que entendeu devido. E o documento de fls. 200/201 demonstra, *prima oculi*, razão à União Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para eu a autor apresente nos autos a planilha dos cálculos elaborados, aplicando-se o IR sob regime de competência. Intime-se e cumpra-se.

0001121-05.2014.403.6127 - FRANCISCO SOARES(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Soares contra a Caixa Econômica Federal, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual pleiteia sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega da senha de seu cartão de crédito, o que o impossibilitou de fazer uso do referido meio de pagamento. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 18), mas depois revogado (fls. 286/288). A Caixa arguiu inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e sustentou a inexistência de danos morais (fls. 29/46). A Mastercard arguiu ilegitimidade passiva e defendeu a inexistência de danos morais (fls. 185/202). A ECT arguiu ilegitimidade ativa e passiva e defendeu a inexistência de danos morais (fls. 241/256). O autor se manifestou, em réplica, sobre as contestações apresentadas pelas rés (fls. 263/270, 271/277 e 278/284). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares. A petição inicial não é inepta, pois descreve de forma adequada os fatos que constituem o fundamento da pretensão autoral, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa por parte das rés. A Caixa é parte passiva legítima, vez que é a emissora do cartão de crédito cujo desbloqueio o autor preteia. A ECT é parte passiva legítima, porquanto, segundo argumenta o autor, foi o atraso na entrega da senha do cartão de crédito, decorrente da greve dos funcionários da ECT, o que ocasionou os danos materiais e morais por ele alegados. O autor é parte ativa legítima para pleitear indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega da senha para desbloqueio de seu cartão de crédito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Mastercard, vez que esta não tem relação com o atraso na remessa ou entrega de senha para o desbloqueio do cartão de crédito do autor. Mérito. O autor relata que em 26.01.2014 entrou em contato com a Caixa Econômica Federal para informar a perda de seu cartão de crédito, emitido por essa instituição

financeira. Na ocasião, o cartão foi cancelado e lhe foi dito que em 15 dias receberia um novo. Em 08.02.2014 recebeu o novo cartão, mas não recebeu a senha necessária para efetuar o desbloqueio do mesmo, em razão da greve dos funcionários dos Correios. Fez diversas ligações para o atendimento do cartão de crédito, compareceu à agência dos Correios e da Caixa, enviou correspondências para a Mastercard e para a Caixa, mas não conseguiu desbloquear o novo cartão de crédito. Alega que sempre utilizou o crédito do cartão para fazer compras para sua casa e para o pagamento de serviços, de modo que, na ausência desse crédito, suas finanças ficaram desordenadas e teve bloqueados serviços como o Netflix. Ainda, por não poder utilizar o cartão, deixou de marcar pontos no programa de fidelidade mantido pela Caixa. Por fim, foi humilhado nas inúmeras vezes que entrou em contato com o atendimento da Caixa, via telefone, sem obter a solução do problema. Pede indenização por danos materiais, correspondentes aos pontos do programa de fidelidade que não pode marcar no período em que o cartão esteve bloqueado, bem como indenização por danos morais, estes em valor não inferior a R\$ 25.000,00. Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Nesse sentido é o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme consta do extrato existente na contestação da Caixa (fls. 34/35), o autor possui cartão de crédito desde 2001, sendo que o limite de compras em janeiro de 2014 era de R\$ 13.500,00. O autor alega que sempre fez suas compras em um mês para pagar no outro, ficando sem o cartão de crédito teve que fazer os pagamentos da fatura que venceu em dinheiro em seguida sem poder usar o cartão teve que fazer as compras do mês em dinheiro, sendo assim várias de suas contas mensais acabaram atrasando (fl. 04), a exemplo da conta do serviço Netflix (fl. 14). As alegações são verossímeis, pois é sabido que nos dias atuais o cartão de crédito é uma ferramenta largamente utilizada pelas famílias para equilibrar o orçamento doméstico. Assim, a repentina indisponibilidade de uma linha de crédito de R\$ 13.500,00, a qual era utilizada há muitos anos, tem potencial para causar desequilíbrio no orçamento. O autor, embora tenha recebido o novo cartão de forma tempestiva, não pode fazer o desbloqueio, vez que não recebeu a respectiva senha. Aqui, entendo que houve falha na prestação do serviço por parte da Caixa, vez que esta se limitou a dizer que nada poderia fazer e que o autor deveria aguardar a entrega dos Correios. Ora, a greve dos Correios não desobriga os clientes de pagar suas faturas no respectivo vencimento. Ao contrário, esses devem procurar o credor, na agência ou por outra qualquer forma de atendimento, a fim de cumprir suas obrigações. Da mesma forma, considerando que o autor confiou na informação de que o novo cartão estaria disponível dentro de 15 dias, a Caixa certamente encontraria meios, se quisesse, para desbloquear o cartão do autor, seja providenciando a entrega da senha por outra transportadora, seja pessoalmente, vez que o autor compareceu pessoalmente à agência da ré em Mogi Mirim e não obteve a solução do problema. Não o fazendo, preferindo deixar o autor à sua própria sorte, negligenciou seu dever de cooperação e deu causa aos danos sofridos pelo autor. Não se trata, aqui, de mero aborrecimento, mas de dano moral indenizável, decorrente da angústia de ver o orçamento doméstico desequilibrado por fato a que não deu causa e que a Caixa, podendo resolver, optou pela inanição. Embora a greve dos Correios tenha contribuído para os danos sofridos pelo autor, entendo que a causa adequada foi a negligência da Caixa em cooperar com seu cliente. Em outras palavras, mesmo com a greve dos Correios, o autor não teria sofrido danos se a instituição financeira tivesse se empenhado em providenciar os meios necessários para o desbloqueio do cartão. Assim, quanto aos Correios, não vislumbro nexo de causalidade (causa adequada) entre a conduta da empresa pública e os danos sofridos pelo autor. O pedido de indenização por danos materiais é improcedente, porque não se trata de dano certo, mas hipotético. Os pontos pela utilização do cartão somente são computados se houver uso do cartão. Como o autor não usou o cartão, não é possível condenar a ré a lhe pagar o valor dos pontos que poderia ter ganho, se o cartão tivesse sido utilizado. Porém, a circunstância de ficar impossibilitado de fruir desse benefício deve ser avaliada na fixação do quantum da indenização por danos morais. Assim, comprovada o que o dano moral sofrido pelo autor foi causado por comportamento da Caixa, deve-se acolher a pretensão indenizatória em relação a essa ré. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 08.02.2014, data em que a recebeu o novo cartão mas não pode utilizar porque a Caixa não forneceu a senha para desbloqueio. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de legitimidade passiva, em relação à ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda; b) julgo improcedente o pedido formulado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; c) julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais formulado contra a Caixa; d) julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais formulado contra a Caixa, para condená-la a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 08.02.2014. Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o autor a pagar metade das custas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao patrono de cada uma das rés. Condeno a Caixa a pagar metade das custas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 ao patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003261-12.2014.403.6127 - ARLETE APARECIDA CUNHA X JOSE BERNARDES CUNHA (SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TELXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo à Caixa o prazo de 15 dias para trazer aos autos os seguintes documentos e informações: a) extratos da conta dos autores do mês de julho de 2013 (agência 0323, conta poupança nº 00042419-4); b) informe o horário em que foi (foram) feito(s) o(s) saque(s) no dia 12.07.2013; c) informe o horário de atendimento ao público na agência de Mogi Mirim na época dos fatos (julho de 2013), tanto o atendimento convencional, no interior da agência (após a porta giratória), quanto o atendimento prestado na sala de autoatendimento. Após, vistas aos autores, pelo mesmo prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003458-64.2014.403.6127 - MARIA LUIZA DE BARROS BASILIO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Luiza de Barros Basílio contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos morais pelo fato de que corriqueiramente a requerida compensa erroneamente na conta corrente da requerente valores decorrentes de cheques não emitidos e nem reconhecidos por ela, causando-lhe imensos transtornos e preocupações (fl. 03). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26). A Caixa aduz que não houve qualquer compensação dos cheques fraudados na conta da autora, onde todos foram devolvidos não causando qualquer dano ou prejuízo. Assevera que inexistiu dano moral e, portanto, indevida a pretendida indenização (fls. 39/44). Juntou extratos bancários (fls. 46/47) e cópias dos cheques (fls. 48/51). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 56/61) e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54/55). A Caixa não manifestou interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de falta de interesse processual, arguida pela Caixa, diz respeito ao mérito da demanda, pois se refere à existência ou inexistência dos danos morais alegados pela autora. Rejeito a preliminar e passo à análise do mérito. A autora alega que corriqueiramente a requerida compensa erroneamente na conta corrente da requerente valores decorrentes de cheques não emitidos e nem reconhecidos por ela (fl. 03). Apresentou boletins de ocorrência referentes aos cheques nº 900404, no valor de R\$ 800,00 (fls. 18/19), e nº 900430, no valor de R\$ 918,22 (fls. 16/17), em que nega a emissão das referidas cédulas. A Caixa trouxe aos autos cópia dos aludidos cheques (fls. 48/49), assim como do cheque nº 900408, no valor de R\$ 621,00 (fls. 50/51), e dos respectivos extratos em que são demonstradas as operações com esses cheques (fls. 46/47). A ré alega que as cédulas acima foram devidamente devolvidas pelo banco, por tratar-se de cédula clonada, não causando nenhum prejuízo à autora (fl. 41) e que o fato da apresentação dos cheques para a compensação não é motivo para requerer a injusta indenização por danos morais (fl. 42). Observo, dos extratos apresentados pela Caixa, que os cheques nº 900404, no valor de R\$ 800,00, e nº 900408, no valor de R\$ 621,00, foram devolvidos por falta de fundos (motivo 11) (fl. 47), enquanto o cheque nº 900430, no valor de R\$ 918,22, foi devolvido por motivo de divergência de assinatura (motivo 22) (fl. 46). Quanto a este último, consta do boletim de ocorrência que a fraude foi identificada pela Caixa (fl. 16): A vítima informa que, no dia 16/10, conforme informação da Caixa Econômica Federal, tentaram descontar de sua conta bancária um cheque de nº 900430, no valor de R\$ 918,22 (novecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos). O fato que este cheque nunca foi emitido pela vítima, tratando-se, provavelmente, de uma cédula clonada. Diante desta informação o cheque foi devolvido e a vítima não sofreu nenhum prejuízo. A vítima gostaria de acrescentar que é a quinta vez que tentam descontar cheques clonados de sua conta. (grifo acrescentado) Não consta que a autora tenha sido incluída em cadastros de emissores de cheques sem fundo nem de proteção ao crédito, tampouco que algum cheque legítimo tenha deixado de ser pago em razão dos fatos descritos na petição inicial. Assim, considero que esses fatos, muito embora desagradáveis, não chegam a configurar dano moral, mas mero aborrecimento, impassível de indenização, pois ausente o dano. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FRAUDE: CHEQUE CLONADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DEBITADO ACRESCIDO DOS JUROS E IOF CORRESPONDENTES. DANOS MATERIAIS REPARADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- O prejuízo material foi ressarcido com a devolução do montante compensado, acrescido dos respectivos juros, por meio de crédito em conta, bem como do estorno do IOF correspondente. Danos materiais reparados. II- Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, eis que imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. III- Não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta, a despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante. Os transtornos experimentados no campo material foram ressarcidos e se houve qualquer outro tipo de prejuízo, este não decorreu de culpa da recorrida. Não houve efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. IV- Não há como imputar à ré a ocorrência dos danos morais, pois o procedimento de verificação da fraude e a consequente reparação foram efetuados em tempo razoável (menos de trinta dias). Embora a responsabilidade pelo dano moral seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexo causal, o que não ocorreu no caso vertente. V- Mantido julgado de primeiro grau. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 1.613.137, processo nº 0003213-29.2009.4.03.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 data 01.12.2011 - grifo acrescentado). Destarte, não constatado o dano, um dos pressupostos da existência da responsabilidade civil, a pretensão indenizatória é de ser rejeitada.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 8º c/c art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-91.2015.403.6127 - JOSE ESPERANCA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP108505 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP192680 - PAULO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. O direito almejado com a presente ação (indenização por danos moral e material decorrente de corte no fornecimento de água na residência do autor) prova-se por documentos. Assim, indefiro o requerimento do autor de produção de prova testemunhal (fl. 147). Contudo, concedo o prazo de 10 dias para o autor trazer aos autos documento comprobatório de sua alegação, a de que, por culpa da Caixa, acabou pagando a conta de água de endereço diverso do seu (fl. 139). Sem prejuízo, considerando que o corte no fornecimento de água ocorreu em sua residência, prove os lucros cessantes, almejados com ação (fl. 02). Se juntados documentos novos, abra-se vista às rés. Intimem-se.

0001431-74.2015.403.6127 - GERALDO QUINTINO DA SILVA X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA(SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO QUINTINO DA SILVA e MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em sua conta conjunta. Alega, em apertada síntese, que possuem conta conjunta perante a instituição bancária ré. No mês de julho de 2013, a autora dirigiu-se à CEF, ocasião em que pediu auxílio a uma funcionária do banco para realização de um depósito. Saindo do caixa eletrônico, foi abordada por outra pessoa, dizendo-se funcionária da CEF e que seu cartão tinha sido trocado, fazendo a troca naquele mesmo momento. Dias depois, narram que a autora retornou ao banco, sendo informada que o cartão que portava não era o seu. Dizem que a gerência logo constatou que a autora tinha sido vítima de uma fraude, bem como que havia sido feito um saque de R\$ 200,00 (duzentos reais) e um empréstimo de R\$ 2100,00 (dois mil e cem reais), a serem pagos em 36 parcelas. Fizeram BO, enviaram notificação ao banco que, apesar das promessas, não

resolveram a situação. Ao final, viram seus nomes serem incluídos nos órgãos consultivos de crédito. Requerem, assim, a exclusão liminar de seus nomes dos órgãos consultivos de crédito e, ao final, que seja o pedido julgado procedente, para o fim de anular o empréstimo fraudulento havido em seu nome, bem como a devolução do valor sacado. Por fim, querem ser indenizados pelos danos morais suportados. Juntam documentos de fls. 15/36. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de exclusão de seus nomes dos órgãos consultivos de crédito (fls. 39/40), não havendo notícia da interposição de eventual recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 46/53, alegando, que os requerentes não conseguiram comprovar culpa por parte da Ré que ensejasse o dever de indenizá-los. Junta documentos de fls. 55/66. Pela petição de fls. 51/52, a CEF junta aos autos fita VHS contendo gravação efetuada no setor de autoatendimento da agência no dia 06 de dezembro de 2001. Réplica às fls. 69/75. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques ocorridos com o uso de seu cartão, sem sua autorização. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem pôr em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, a autora alega que uma pessoa que se apresentou como funcionária da CEF fez a troca dos cartões ainda da área do auto-atendimento, área que, como se sabe, não há seguranças ou mesmo funcionários da CEF, cujas presenças certamente inibiriam a atuação de golpistas. É certo que, ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade de seu titular. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. A autora não se descuidou dessas máximas de segurança. Ela não forneceu seu cartão voluntariamente a nenhum estranho, não forneceu sua senha de forma ciente e não solicitou informações/ajuda a qualquer pessoa. Seu cartão foi trocado dentro da área de auto-atendimento por pessoa que foi capaz de enganar uma idosa. Repito que a presença de segurança ou mesmo de funcionários da CEF na área de auto-atendimento (área em que os serviços da instituição bancária ainda são prestados segundo os ditames do CDC) inibiriam a atuação desse tipo de marginal. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido a autora a culpada exclusiva pelo golpe ocorrido, de modo que deve a CEF suportar os danos decorrentes da falta de segurança na prestação dos serviços. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados à autora, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelos nossos pátrios Tribunais: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. - Recurso não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - FALTA DE SEGURANÇA - DEFEITO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 - Relatora Heloisa Combat - j. 2 de junho de 2005). Assim, procedem as alegações da parte autora neste tocante, pois a lesão de ordem material, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) resta comprovada (saque), bem como a efetivação de contrato de empréstimo no valor de R\$ 2100,00 (dois mil e cem reais), pago de forma parcelada. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos

trazidos autos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pela autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo titular dos cartões que, em virtude da aplicação de golpes bancários, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado a autora numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 6000,00 (seis mil) para cada um dos autores, no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de indenização por danos materiais e R\$ 12.000,00 (doze mil), a título de indenização por danos morais. Condeno-a, ainda, na anulação do empréstimo de R\$ 2100,00 (dois mil e cem reais), com devolução de todas as parcelas que, a esse título, foram debitadas da conta dos autores. Por fim, condeno a CEF a tomar as medidas necessárias para excluir o nome dos autores dos órgãos consultivos de crédito em razão do empréstimo ora anulado. Os valores da condenação deverão ser atualizados desde 01/08/2013 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0001784-17.2015.403.6127 - JOSE PINTO ALVES(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.012, inciso V, e 1.013, ambos do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001857-86.2015.403.6127 - FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por FABRÍCIO EVERTON MARIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais decorrente da inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que foi fiador de Ismaylle Bernardo da Silva em seu contrato do FIES, o qual vinha sendo regularmente quitado pelo estudante. Entretanto, esse, por um lapso, deixou de pagar a seu tempo a prestação convencimento em 20 de março de 2015, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em razão do inadimplemento, recebeu em sua casa uma notificação para pagamento do valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão e seu nome no SPC e Serasa. Continua narrando que dirigiu-se à agência da CEF, calculou o quanto devido e efetuou o pagamento antes do vencimento do prazo de dez dias, de modo a evitar a restrição em seu nome. Não obstante o pagamento dentro do prazo conferido a tanto, viu seu nome ser negativado. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a anulação da restrição em seu nome, a condenação da CEF no pagamento de dano moral. Instruiu a inicial com documentos (fls. 16/22). O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de São João da Boa Vista que, reconhecendo sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a essa Vara Federal (fl. 23/24). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito - fl. 29. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 33/42, esclarecendo que houve o pagamento da parcela vencida em 20 de março de 2015 somente em 06 de maio de 2015, e a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito se deu em 18 de maio, obedecendo o tempo necessário para a operacionalização da exclusão. Por fim, defende a inexistência de dano a ser indenizado. A CEF se manifesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 58). Réplica às fls. 59/66, oportunidade em que protesta também pelo julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros consultivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Os documentos carreados aos autos mostram que em por volta de 28 de abril de 2015, o autor recebeu comunicação do SPC de que seu nome seria negativado, ante uma dívida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) existente em seu nome junto à CEF - fl. 18. Oito dias depois (em 06 de maio de 2015), o autor fez a quitação do débito, no valor atualizado de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) - fl. 20. Inobstante o pagamento dentro do prazo disponibilizado para purgação da mora (dez dias), seu nome foi negativado. Em sua defesa, a CEF reconhece o pagamento do valor devido, não havendo qualquer espécie de controvérsia acerca de tal fato. Reconhece, ainda, que por uma questão operacional, a baixa do débito perante os órgãos consultivos de crédito só se deu em 18 de maio de 2015. A CEF alega que o prazo em que o nome do autor ficou negativado é curto, refletindo o tempo necessário entre a solicitação da baixa de restrição até sua efetiva conclusão. Não obstante seus argumentos, tenho que sequer restrição deveria ter havido, uma vez que o pagamento da dívida foi feito dentro do prazo legalmente concedido a tanto antes que haja, de fato, a negativação. O autor foi comunicado do pedido de restrição de seu nome pela CEF, da origem da dívida e seu valor, bem como da existência do prazo de dez dias para regularização da situação, que, se não feita, ensejaria a restrição do nome. Entretanto, em oito dias cuidou de regularizar sua situação perante a instituição bancária, efetuando o pagamento de todo o quanto devido. Assim o fazendo, era de se esperar que não houvesse a restrição e seu nome, pouco importante, pois, o prazo em que essa medida durou. Houve a purgação da mora antes do prazo de dez dias, de modo que ilegal a efetivação do ato de restrição de seu nome. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejasse o envio do nome do autor ao SPC/SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar

a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio do nome do autor ao SPC e SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato do envio indevido da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), equivalente a 100 vezes o valor da parcela que deu ensejo à negativação de seu nome. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O

valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 10 de maio de 2015, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de custas. P.R.I.

0002247-56.2015.403.6127 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do PIS Importação e COFINS importação com a inclusão do ICMS e próprias contribuições nas bases de cálculo exacionais, bem como ver declarado seu direito ao aproveitamento dos pagamentos indevidamente realizados pela via da compensação/restituição para fatos geradores até 09/06/2005, pelo prazo decenal (resguardado pelo requerimento administrativo) e para fatos geradores a partir de 09/06/2005, observando-se a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados ou arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Nos autos do Mandado de Segurança nº 0000044-73.2015.403.6143, distribuído perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira, visa, dentre outros pedidos, ordem que garanta seu direito, dito líquido e certo, de afastar a exigibilidade da obrigação tributária no tocante à inclusão do ICMS e próprias contribuições nas bases de cálculo exacionais do PIS importação e da COFINS importação, bem como autorizar aproveitamento dos pagamentos indevidamente realizados pela via da compensação/restituição para fatos geradores até 09/06/2005, pelo prazo decenal (resguardado pelo requerimento administrativo) e para fatos geradores a partir de 09/06/2005, observando-se a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados ou arrecadados pela Receita Federal do Brasil (fl. 197 - itens b e c). O pedido declinado nos autos do mandado de segurança já foi julgado, com a concessão parcial da ordem, e encontra-se no E. Tribunal Regional Federal, aguardando julgamento de recurso. Do simples cotejo das peças iniciais em comento, verifica-se a identidade de pretensão material, ou seja, eximir-se do pagamento da COFINS Importação e do PIS importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo. O fato de haver alteração do pólo passivo das demandas não descaracteriza a identidade de feitos. Com efeito, o ônus financeiro de eventual decisão concessiva da ordem naquele MS seria arcado pela UNIÃO FEDERAL, em última análise. No mais, a União Federal poderia se ver na contingência de ter que cumprir duas decisões judiciais contraditórias. Patente, portanto, a repetição de ações com o mesmo objetivo: não inclusão do ICMS e próprias contribuições nas bases de cálculos exacionais do PIS importação e da COFINS importação. Cite-se, sobre o tema, ressaltando a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre MS e feito de rito ordinário, a seguinte decisão, grifada por esse juízo: RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO. ESCRIVÃO. TITULARIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DO CARGO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Salvelina Geraldo Campos interpõe recurso especial pelas letra a e b da permissão constitucional contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. EFETIVAÇÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. 1. O fato de se tratar de ação mandamental não impede o acolhimento da litispendência ou coisa julgada, pois o que importa, além da identidade de partes, pedido e causa de pedir, é que ambas as ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos (STJ EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Min. Luiz Fux). Desse modo, afronta a coisa julgada material a renovação do pedido e da causa de pedir, mesmo que por fundamento diverso. (...) 6. Embora a postulante sustente que para ficar configurada a litispendência é necessário que haja identidade de parte, pedido e causa de pedir, o que não ocorre no presente caso, [...] importa registrar que, a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que : electa una via altera non datur. (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux). 7. In casu, o recorrente procura a anulação do Ato Administrativo n. 145/96 da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça a fim de que lhe seja restituído o cargo que anteriormente ocupava. Tentou isso por meio da ação mandamental. Não conseguiu. Tenta, novamente, em sede de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração de cargo. Configurada está a litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos. 8) Recurso especial parcialmente conhecido quanto aos artigos 535, II, e 301, V, 3º, do Código de Processo Civil e NÃO-PROVIDO. (Primeira Turma do STJ - RESP 963681 - Processo nº 200701436338/SC - data da decisão: 18/12/2007 - documento STJ 000316216 - dj DATA 25/02/2008 - Relator Ministro José Delgado) Por todo o exposto, e com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito. Sem condenação da autora em verbas de sucumbência, uma vez não formalizada a relação processual. Custas na forma da lei. P.R. Intime-se.

0002250-11.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome nos órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que possui um financiamento de imóvel junto à CEF, cujas prestações eram debitadas automaticamente de sua conta. Em 13 de abril de 2015, foi surpreendida com uma notificação do SPC, sendo a qual seu nome seria incluído em seus arquivos em decorrência do não pagamento da parcela do financiamento, com vencimento em 29 de março de 2015, no importe de R\$ 538,87 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos). Diz que no mês de março realmente não houve o débito da parcela de seu financiamento, com vencimento no dia 29, muito embora houvesse saldo suficiente para tanto. Defende, assim, que houve erro da CEF, que deixou de debitar a parcela do financiamento. Esse erro levou à indevida negativação de seu nome que, por sua vez, implicou diversos constrangimentos. Requer, assim, a exclusão e seu nome dos órgãos protetivos de crédito e, ao final, seja a CEF condenada no pagamento de indenização por danos morais, no importe sugerido de 40 salários mínimos. Junta documentos de fls. 20/28. Foi deferida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Inconformada, a autora interpôs agravo, na forma de instrumento, distribuído ao TRF da 3ª Região sob o nº 0019465-48.2015.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 68/70). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 51/61, alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à inversão do ônus da prova e inexistência de dano moral a ser reparado. Regularmente intimadas, as partes não protestam pela produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 73 e fl. 80). Réplica às fls. 74/78. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a existência de saldo suficiente em sua conta bancária para fazer frente ao débito automático da prestação de seu mútuo no dia do seu vencimento. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela parte autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidade na conduta da ré. O acordo firmando entre parte autora e ré consiste, segundo a autora, num contrato de mútuo em que as parcelas seriam debitadas de sua conta corrente. A autorização para débito automático da conta e mesmo a existência de saldo para esse pagamento não eximem a autora de acompanhar a efetivação do débito. E, não havendo o mesmo, é seu o dever de pagamento da prestação, de modo a comparecer perante a CEF para sua quitação. A autora não acompanhou a movimentação da conta, de modo que não viu que não houve o débito da prestação com vencimento em 29 de março de 2015. Entretanto, em 13 de abril, segundo narra, foi surpreendida com uma carta do SPC comunicando-a da existência do débito e da iminência de negativação de seu nome. A partir de então, teria a seu favor o prazo de 10 (dez) dias para solucionar o problema antes que seu nome fosse realmente negativado, mas ficou-se inerte. Repito que a autorização para débito em conta apenas permite que a ré movimente a conta de titularidade da autora para fazer um pagamento, mas não transfere a essa instituição financeira a responsabilidade pelo pagamento. Por fim, em suas razões de agravo, a autora afirma que houve a quitação da prestação em 01 de junho de 2015, mas desse pagamento não há provas nos autos. Sem embargo, tudo indica que houve um equívoco por parte da autora, que deixou de acompanhar a regularidade dos débitos das prestações, permitindo, assim, que seu nome fosse negativado. E somente com a comprovação do alegado pagamento seu nome poderá ser excluído dos órgãos consultivos de crédito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0001011-35.2016.403.6127 - JOAO ROBERTO ASSALONE(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1- Fls. 35/38: recebo como aditamento à inicial. 2- Defiro a gratuidade. Anote-se. 3- Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autora provar nos autos que requereu isenção do imposto de renda, objeto da ação, na via administrativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002685-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-37.2015.403.6127) ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP277366 - ULISSES BRANDAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 351, primeira parte, do CPC. Int.

0002860-76.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-05.2015.403.6127) JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME X JOSELENE BALDUINO MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente resta consignado o recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade às embargantes. Anote-se. Defiro a realização da prova pericial contábil, única e necessária ao deslinde do feito e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-11.2006.403.6127 (2006.61.27.002833-2) - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X HUMBERTO ANTONIO WOPEREIS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP345177 - THOMAS PEETERS KORS)

Fl. 172: defiro, como requerido. Concedo, pois, vista dos autos aos executados, fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000264-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA MARIA DE ABREU

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se, pois, o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente deprecata, instruindo-a com cópias das guias de fls. 22/26. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0000265-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VELDO DIAS DA SILVA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se, pois, o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente deprecata, instruindo-a com cópias das guias de fls. 22/26. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias. Int. e cumpra-se.

0001471-90.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARE SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 124/175, requerendo o que de direito. Int.

0000074-59.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória citatória sem o devido cumprimento, requerendo o que de direito. Int.

0001912-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR X MARCIA CRISTINA CORREA BREDA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de documento de fls. 40/42, requerendo o que de direito. Sem prejuízo anote-se no SIAPRO deste Juízo a representação processual dos executados. Int. e cumpra-se.

0002231-05.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME X JOSELENE BALDUINO MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, uma vez que os embargos interpostos foram recebidos nos termos do art. 919 do CPC, requerendo o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001089-97.2014.403.6127 - AGNALDO DIVINO ESTAROFOLI(MG107846 - ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 103: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento acerca da quantia depositada na conta nº 2765.005.4101-3 (fl. 99), em favor do i. causídico, Dr. Antônio Carlos de Magalhães, OAB/MG 107.846. Após, com a liquidação noticiada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000636-20.2005.403.6127 (2005.61.27.000636-8) - VERA LUCIA VASCONCELOS PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X HERCULES MARCOS DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X JOSE LUIS PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIANA BADOLATO PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Prosseguindo-se com a demanda, no intuito de findá-la, defiro os pedidos sucessivos formulados por ambas as partes. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da exequente, acerca da diferença encontrada entre o valor dito incontroverso, e já levantado, qual seja, R\$ 11.347,23 (fls. 282 e 283) e aquele fixado pelo Juízo à fl. 302, qual seja, R\$ 13.588,78 (fl. 290). Após a liquidação do alvará, incidente sobre a diferença encontrada (R\$ 2.241,55), devidamente comprovada nos autos, oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência/conversão do saldo remanescente da conta nº 2765.005.2038-5 (R\$ 2.741,17) em favor da executada, Caixa Econômica Federal, comunicando. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003204-57.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA VICENTE FENICIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) requerente sobre a resposta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8473

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002587-5) - ROSA MARIA SIBIN(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Providencie a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto solicitado pela parte autora às fls. 589/594. Int.

0001341-03.2014.403.6127 - MARCOS LUIS ZOIA(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 2.220/2.221: defiro, como requerido. Assim, atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devolvo à FUNCEF todos os prazos a partir da prolação de sentença. Inclua-se no SIAPRO deste Juízo o nome da i. causídica, Dra. Renata Mollo dos Santos, OAB/SP 179.369, para o recebimento das futuras publicações. Int. e cumpra-se.

0002717-87.2015.403.6127 - REGINALDO DOS REIS(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000781-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019858-24.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002964-05.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2)) MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Fl. 893: defiro, como requerido. Concedo à embargante o parcelamento da quantia fixada à título de honorários periciais em 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, com o aporte da 1ª (primeira) no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETTO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fls. 906/907: indefiro. A finalidade da perícia técnica ordenada nos autos dos embargos de terceiro autuados sob nº 0002964-05.2014.403.6127 diz respeito à verificação da divisibilidade/indivisibilidade dos imóveis matriculados sob nº 4.985, 27.434, 30.983 e 35.178, ao passo que, nos autos da presente ação, a carta precatória expedida à Comarca de Aguaí/SP tem a finalidade de constatação e reavaliação dos imóveis matriculados sob nº 27.434 e 35.178, para posterior alienação em hasta pública. Diversas, pois, as finalidades. Com relação à realização de hasta pública acerca dos bens que se encontram em termos para tanto, muito embora não tenha havido comunicação da CEHAS acerca do ocorrido na 13ª hasta, compete à exequente formular pedido nesse sentido para as próximas datas a serem designadas. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0001159-46.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO - ME X CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias acostadas aos autos, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 260 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001299-3) - ANTONIO TOBIAS FERREIRA X IDA FIOREZI FERREIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 366/367: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor do exequente, acerca da totalidade dos valores constantes da conta nº 2765.005.703-6. Após, comprovada nos autos a liquidação do alvará, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3) - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI X MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do setor de Contadoria Judicial, para, querendo, manifestarem-se. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8474

DESAPROPRIACAO

0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, etc. Fls. 903/940: Comunicação de pagamento integral do precatório EP 459/85. De acordo com a decisão de fls. 958/959 e 964/965, foi determinada a conversão em renda da União Federal de 11,29% do valor pago às fls. 903/940, uma vez que esse o valor incontroverso. Antes de efetivar a conversão em pagamento, porém, esse juízo determinou fosse verificada a situação das penhoras realizadas no rosto dos autos. Verificou-se, assim, a existência de duas penhoras no rosto dos autos, ainda não satisfeitas: a) Penhora de fls. 267, ação trabalhista movida por Luis Carlos Farto x RFFSA, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis; b) Penhora de fls. 296/300, ação de indenização movida por Germano Rodrigues da Silva x RFFSA, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis (feito nº 2511/99). Indagados os juízos que solicitaram as penhoras no rosto dos autos acerca da pendência de crédito a ser satisfeito, tendo em vista o tempo decorrido, esses explicaram que: a) Penhora de fl. 267: O valor devido a Luis Carlos Farto ainda não foi satisfeito, sendo o valor devido, atualizado, de R\$ 108.045,79 (cento e oito mil, quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), a ser transferido para a CEF- PAB Forum Trabalhista de ASSIS (2790), Conta Judicial nº 2790.042.01522280-0 (fls. 998 e 1018). b) Penhora de fls. 296/300: pelo ofício de fl. 1019, o juízo cível da Comarca de Assis explica que o débito apurado remonta a R\$ 453.575,28, bem como que pende de decisão perante o STJ agravo de instrumento interposto pela União Federal, objetivando o recebimento de seu Recurso Especial. Esclarece que, até que o recurso seja julgado, não há como se deliberar se o valor será levantado pelo exequente ou convertido em renda da União Federal. Considerando, pois, as informações prestadas, e a fim de resguardar o crédito da União Federal, deixo de transferir, por ora, os valores disponíveis, objeto de penhora no rosto dos autos. Somente com uma decisão definitiva a ser tomada nos autos trabalhista deverá o montante ora penhorado ser transferido àquele feito, sob pena de prejuízo à União Federal e aos cálculos dos valores a ele devidos em razão da presente desapropriação. Assim, em razão da penhora de fl. 296/300, mas considerando que ainda se aguarda julgamento de recurso nos autos da ação de indenização em que se solicitou essa mesma penhora, determino a RESERVA do montante de R\$ 453.575,28 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), os quais só serão transferidos à conta do juízo cível da Comarca de Assis depois do julgamento do Agravo de Instrumento e de acordo com seus termos. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Cível de Assis, feito nº 0007560-86.1999.8.26.0047 dos termos da presente decisão, solicitando ainda que informe a esse juízo a alteração da situação jurídica relatada. Diante do quanto exposto, tem-se que: A) Em favor da União Federal foi pago o precatório, no importe de R\$ 7.807.067,23 (fl. 943) e transferido o valor de R\$ 309.706,51 da guia de fl. 276; tem-se, portanto, um total pago de R\$ 8.116.773,74 (oito milhões, cento e dezesseis mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), valor histórico. B) Desse total, somente 11,29% pode ser liberado em favor da União Federal, já que somente esse o percentil de valor incontroverso. Tem-se, portanto, que somente R\$ 916.383,75 (novecentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) podem ser convertidos em renda da União Federal. a) Desse valor livre para ser convertido em renda, o montante de R\$ 108.045,79 (cento e oito mil, quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) deve ser transferidos para a CEF- PAB Forum Trabalhista de ASSIS (2790), Conta Judicial nº 2790.042.01522280-0 (fls. 998 e 1018), a fim de satisfazer a penhora no rosto dos autos de fls. 267 (favorecido Luis Carlos Farto); b) Desse valor livre para ser convertido em renda, devem ficar reservados R\$ 453.575,28, aguardando o resultado definitivo da ação movida por Germano Rodrigues da Silva. c) O restante, de R\$ 354.762,68 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) deve ser convertidos em renda da União Federal. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002337-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE ARAUJO X OSNEI FERRAZ DE ARAUJO X ANTONIA MARIA ALEPROTTE DE ARAUJO (SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

Diante do teor da sentença de fl. 202, proferida em audiência, saíram as partes intimadas. Assim, expeça-se o competente ofício ao PAB da CEF instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.4153-6 em favor da Caixa Econômica Federal, comunicando. Acuso o recebimento da 1ª (primeira) parcela do acordo celebrado entre as partes (fls. 205/206). Defiro a juntada do substabelecimento ofertado pela CEF (fls. 207/208). Aguarde-se, em escaninho próprio, o cumprimento integral do acordo, uma vez que haverá o aporte aos autos das demais parcelas acordadas. Int. e cumpra-se.

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ISIS FERNANDES MARCHESE (SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Diante do resultado obtido através da consulta efetivada no sistema Renajud, conforme fl. 244, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito, em especial, acerca do item 5 do despacho de fls. 194/194v, indicando bens de propriedade da requerida, ora executada, aptos à construção. Int.

0004048-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONILDA CORREA CHAVES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 80, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 530/531. Int.

0001061-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA X ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR (SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Caixa Econômica Federal contra Cleusa Maria Tripodore Vita e Aristides Gonçalves Vita Junior, por meio da qual pleiteia sejam os réus condenados a lhe pagar R\$ 21.390,99, referentes a um contrato de empréstimo e ao saldo devedor da conta corrente. Os réus alegaram que o valor cobrado pela autora é superior ao devido, em razão da capitalização de juros, da cobrança de juros abusivos e da cumulação indevida de taxas e comissões (fls. 49/58). A Caixa se manifestou acerca da contestação apresentada pelos réus (fls. 62/73). O Juízo deferiu os requerimentos de produção de prova pericial e de assistência judiciária gratuita, formulados pelos réus (fls. 74 e 95). A Perita do Juízo apresentou o laudo pericial (fls. 222/247) e forneceu os esclarecimentos (254/257) requeridos pela Caixa (fl. 251). A Caixa pugnou pela procedência do pedido (fl. 261). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa cobra dos réus o valor de R\$ 21.390,99, referente a dois contratos, conforme especificado na petição inicial (fl. 03): a) adiantamento ao depositante, pois foi configurado saldo devedor por valores excedidos na conta corrente nº 0322.001.00003480-0, referente a saques sem provisão de fundos, CPMF, IOC e juros, no valor de R\$ 7.196,90, atualizado até 20.03.2013; b) contrato de crédito direto Caixa nº 24.0322.400.0002892-56, no valor de R\$ 14.194,09, atualizado até 20.03.2013. Os réus alegam que ainda que reconheça a existência de dívida para com a requerente, os valores cobrados a tal título são indevidos e muito além dos devidos e legalmente aceitos (fl. 49), pois a autora estaria cobrando taxas de juros abusivas, capitalização e juros e cumulação indevida de taxas e comissões.

Capitalização de juros. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014). A Perita do Juízo requereu, em duas oportunidades (fls. 76 e 141), o contrato de implantação do limite de crédito atrelado à conta corrente e o contrato de crédito direto Caixa, exigências que não foram atendidas pela autora, conforme consignado no laudo pericial (fl. 225). A capitalização mensal de juros é permitida, desde que expressamente prevista no contrato. Considerando que a autora não comprovou que os contratos previam a capitalização mensal de juros, esta deve ser afastada, utilizando-se juros simples e capitalização anual.

Juros remuneratórios. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Quanto ao contrato de limite de crédito em conta corrente, não consta dos autos a taxa de juros a ser aplicada, assim deve ser considerada a taxa média praticada pelo mercado para este tipo de operação, conforme preconizado pela Perita do Juízo (fls. 223 e 226/242). Na fase de execução, o cálculo da Perita do Juízo deve ser refeito, apenas para excluir a capitalização mensal de juros, conforme decidido no item anterior. No contrato de crédito direto Caixa foi aplicada a taxa de juros de 4,95% ao mês, não logrando os réus demonstrar que essa taxa de juros tenha sido superior às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de contrato, portanto deve ser mantida.

Comissão de permanência. O Conselho Monetário Nacional, com fundamento no art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129/1986, a qual autoriza as instituições financeiras a cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, ressalvando que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A incidência da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se pacificada na jurisprudência, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça ter editado súmulas a respeito: Súmula 30: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em outras palavras, é legítima a incidência de comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, desde que (a) pactuada, (b) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e (c) não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 508.049/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.08.2014). No caso dos autos, os demonstrativos do débito do contrato de crédito direto Caixa (fl. 16) e da conta corrente (fl. 99) indicam que não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Conclusão. Em suma: a) deve-se reconhecer a existência da dívida dos autores para com a Caixa, oriunda de adiantamento ao depositante (saldo devedor em conta corrente) e do contrato de crédito direto Caixa; b) em ambos os contratos, deve-se excluir a capitalização mensal de juros, permitida a capitalização anual; c) no caso do saldo de conta corrente, as taxas de juros são as médias de mercado, conforme preconizado pela Perita do Juízo (fls. 223 e 226/242), e no contrato de crédito direto Caixa a taxa de juros é de 4,95% ao mês; d) após a inadimplência, é lícita a cobrança de comissão de permanência, pela taxa média de mercado, não cumulável com qualquer outra verba moratória ou remuneratória.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os autores a pagar à autora a dívida oriunda do saldo devedor em conta corrente e do contrato direto Caixa, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% do valor da causa, sendo que, em relação aos réus, a exigibilidade ficará suspensa, por serem beneficiários de justiça gratuita. Condeno a Caixa a pagar metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-61.2013.403.6127) ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença (fls. 126/129) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo por entender que, em se tratando de apólice de natureza pública, há interesse da Caixa, na qualidade de administradora dos recursos do FCVS, e, em consequência, a competência é da Justiça Federal (fls. 154/160). A Caixa argumenta que no período 25.06.1998 a 18.01.2009 era permitida a migração da apólice do ramo público para o ramo privado, o que aconteceu com a apólice da autora, de modo que, não havendo possibilidade de ser afetado o FCVS, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 195/196). O endosso do seguro mencionado pela Caixa, que comprova que a apólice é de natureza privada, é de 30.06.2006 (fl. 23), enquanto o sinistro ocorreu em 26.09.2000 (fl. 21). Por dizer respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, é imprescindível que se saiba a data em que houve a migração da apólice de natureza pública (ramo 66) para natureza privada (ramo 68). Assim, considerando que originariamente a apólice da autora era de natureza pública, pois o contrato foi celebrado em 05.04.1998, determino à Caixa que, no prazo de 15 dias, informe e comprove a data em que houve a migração da apólice da autora do ramo público para o ramo privado. Com a resposta, intinem-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0003327-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINO & NASCIMENTO CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Caixa Econômica Federal contra Lucino & Nascimento Cadastro e Cobrança Ltda, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir valores que a autora, em razão de erro, lhe pagou a mais do que deveria. A ré aduz que não houve pagamento indevido, nem enriquecimento sem causa, devendo-se rejeitar a pretensão autorial. Em caso de entendimento diverso, defende que devem ser excluídos do valor a restituir a correção monetária e juros de mora, bem como os gastos com impostos e comissões (fls. 142/156). A Caixa se manifestou sobre a contestação apresentada pela autora (fls. 189/191). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento antecipado da lide, vez que desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. A autora alega que no período de novembro de 2011 a março de 2013, por problemas operacionais ou de programação (fl. 05) de seu sistema informatizado, efetuou pagamentos maiores que os devidos à ré, no valor total de R\$ 41.306,50, pela intermediação de empréstimos consignados. Pleiteia a restituição desses valores que teriam sido pagos a mais, com atualização monetária desde os pagamentos e com incidência de juros de mora a partir da citação. Entendo que a pretensão autorial é improcedente, em razão da necessidade de se proteger a confiança que a ré legitimamente tinha de que o contrato estava sendo executado de forma correta. A Caixa celebrou com a ré contratos de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui (fls. 11/26, 27/40, 41/43 e 44/48), os quais preveem que a empresa pública deve remunerar a contratada pela prestação de diversos serviços. A cláusula 3ª dos contratos celebrados em 24.03.2009 prevê a remuneração do correspondente nos seguintes termos (fls. 12/13 e 29): CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO. Os serviços referidos no Anexo I deste contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Parágrafo Primeiro. A remuneração pelos serviços prestados, conforme Anexo I deste contrato será creditada na Conta Corrente Pessoa Jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada. Parágrafo Segundo. Sobre a receita pela prestação de serviços incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor. Parágrafo Terceiro. A critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no caput desta Cláusula. Parágrafo Quarto. O disposto no Parágrafo anterior não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias. (grifo acrescentado) Em 05.09.2012 foi firmado termo aditivo que pouco alterou a forma de remuneração (fl. 45-verso): CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO. A remuneração para os produtos efetivados pelo CORRESPONDENTE, conforme assinalados no contrato original firmado com a CAIXA, passam a vigorar com os valores constantes nos Anexos II e III deste Termo Aditivo. Parágrafo Primeiro. Os demais produtos e serviços não constantes dos Anexos permanecem com a remuneração constante do contrato original. Parágrafo Segundo. A critério da CAIXA a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de atuação disponibilizados ao CORRESPONDENTE. As tabelas anexas aos contratos preveem para a operação consignação a remuneração de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (fls. 25 e 40), e a tabela anexa ao termo aditivo prevê para a operação crédito consignado - operação 110 - modalidade 005, a remuneração de 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (fl. 47-verso). O item 3.3.7.6 do manual interno da Caixa estipula que no caso de contratação de uma nova operação com liquidação simultânea do contrato vigente, o percentual incide sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, e não sobre o total da nova operação. Apesar de essa regra não constar dos contratos e termo aditivo celebrados entre as partes, restou incontestado que era de conhecimento da contratada e vinha sendo observada, essa a razão pela qual a Caixa pretende a restituição dos valores que pagou em desconformidade com a praxe. Porém, conforme já mencionado, há suficientes razões para que a contratada pudesse acreditar que tais pagamentos eram legítimos, confiança que merece tutela judicial. Em primeiro lugar, a restrição de que, no caso de renovação de empréstimo, o percentual deveria incidir somente sobre a diferença, não consta expressamente dos contratos. Ao contrário, as avenças apenas dispõem que a operação de empréstimo consignado dá ao correspondente o direito a remuneração de até 2% sobre o valor do empréstimo. Não se trata, pois, de vantagem manifestamente indevida. Além disso, o 3º da cláusula 3ª ainda prevê a possibilidade de a Caixa, por liberalidade, efetuar pagamento ao correspondente além dos previstos no caput da referida cláusula. Assim, ainda que reconhecendo que houve pagamento além do esperado, a ré poderia legitimamente acreditar que tal pagamento era devido, nos termos da referida disposição contratual. Ainda, é de se atentar que esses pagamentos se deram, de forma reiterada e contínua, no período novembro de 2011 a março de 2013, quase um ano e meio, de forma regular. Nesse interregno, em 05.09.2012, o correspondente foi chamado a celebrar com a Caixa termo aditivo ao contrato e mesmo depois desse termo aditivo os pagamentos continuaram, mais um fator a indicar à ré que os pagamentos eram legítimos. Em suma, considerando que (a) os pagamentos ao correspondente eram calculados automaticamente pela Caixa, sem qualquer ingerência do correspondente, (b) não consta expressamente dos contratos que a remuneração, em caso de renovação de empréstimo, deve incidir apenas sobre a diferença, não se tratando, pois, de pagamento manifestamente ilegítimo, (c) os contratos preveem a possibilidade de a Caixa, por liberalidade, efetuar pagamentos maiores do que os previstos no contrato, (d) os pagamentos se deram por quase um ano e meio, sem qualquer questionamento por parte da Caixa, (e) que nesse interregno a Caixa renovou o contrato com o correspondente, entendo que essas razões deram à ré a legítima expectativa de que os pagamentos eram regulares, tanto que com base neles calculou seus tributos e pagou comissões a pessoas a seu serviço (fls. 166/183). Destarte, os valores que recebeu no período são irrepetíveis, pois merece tutela a confiança que depositou na Caixa, de que o contrato estava sendo executado de forma correta.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-55.2015.403.6127 - SENI LUQUE LUBRIFICANTES LTDA(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Procuradoria Geral Federal - PGF do polo passivo da presente demanda. Acuso o recebimento das custas processuais. Dê-se vista dos autos ao INMETRO para que, querendo, manifeste-se acerca do r. despacho de fl. 144. Int. e cumpra-se.

0002913-57.2015.403.6127 - ANDREI VECHIATO DE SOUSA(SP280259 - ARTÉSIO SAMPAIO DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 47/50: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação proposta por Andrei Vechiato de Sousa em face do Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Informa que em 11.09.2014 encerrou a conta que mantinha perante a requerida e, à época, quitou todas as pendências. Porém, passou a receber correspondências de cobranças e seu nome foi negativado, o que ofende sua moral.Decido.Os documentos de fls. 18/20 revelam que a conta, que gerou a restrição, foi regularmente encerrada em setembro de 2014, e que, não havia pendência. Ao que parece, o débito é nulo, houve falha na prestação do serviço pela instituição financeira e é ilegítima a restrição que, aliás, provoca exclusão a créditos e gera outras situações de constrangimento.Iso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CEF que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, restrição representada pelos documentos de fls. 25 e 32.Cite-se e intimem-se.

0000222-36.2016.403.6127 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, EMPRESAS E FUNDACOES MUNICIPAIS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Antecipação de Tutela.Fls. 882/883: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas e Fundações Municipais de São João da Boa Vista, CNPJ n. 59.032.037/0001-44, em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que, liminarmente, suspenda a cobrança do Auto de Infração n. 37.218.972-5, Processo Administrativo n. 10865.003045/2009-66, bem como, por consequência, coíba a requerida de adotar medidas punitivas, como inscrição do débito em dívida ativa e inclusão de seu nome no CADIN.Ao final, pretende a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ele firmados com cooperativas de trabalho.Aduz a parte autora, em suma, que não pode ser compelida a contribuir com o percentual de 15% sobre os serviços prestados pela cooperativa Unimed (cujos serviços contrata), nos termos do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99, posto que norma viola os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias, princípio da igualdade e do incentivo às cooperativas.Defende seu direito no entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal, decisão publicada em 08.10.2014 no Recurso Extraordinário n. 595.838, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do referido inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91.Decido.O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.No caso dos autos, os elementos existentes permitem vislumbrar o *fumus boni juris*, razão pela qual entendo deve ser deferido o requerimento de tutela antecipada.O artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, determina que:Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Inicialmente, entendia-se que, nos exatos termos do artigo 90 da Lei n. 5.764/71, a cooperativa não é empregadora de seus associados. Assim, quando a empresa vem a remunerar o trabalho prestado por associados de uma cooperativa e mesmo que este pagamento seja feito através da cooperativa, ela está, na realidade, remunerando o trabalho prestado por pessoas físicas.Desta forma, não haveria que se cogitar de violação ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195 da CF, já que a contribuição em tela encontra seu respaldo constitucional no artigo retro citado, não se configurando uma contribuição nova.Entretanto, a questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 595838/SP, e com repercussão geral, entendeu que a contribuição instituída pela Lei nº 9876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, parágrafo 4º, com remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. Com isso, acabou por declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.Baseou-se a Corte Suprema no entendimento de que a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo.Iso posto, diante da repercussão geral do quanto decidido pelo STF, anticipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do Auto de Infração n. 37218.972-5 e, por consequência, a inscrição do débito em dívida ativa e inclusão no CADIN, e também para suspender a obrigatoriedade de a autora de, baseada no inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, proceder a retenção do percentual de 15% sobre os valores constantes em notas fiscais e faturas dos serviços prestados pela Unimed.Intimem-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000905-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-28.2013.403.6127) JEFFERSON DAINÉZI(SP290794 - KELSON JOSE LOPES E SP343335 - JESSICA LUPPE CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de embargos opostos por Jeferson Dainezi contra a execução de títulos executivos extrajudiciais promovida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0001458-28.2013.4.03.6127), em que alega falta de existência de título executivo, iliquidez dos títulos executivos e excesso de execução. A Caixa defendeu a higidez dos títulos executivos e a improcedência dos embargos (fls. 105/125). A produção de prova oral, requerida pelo embargante (fl. 130), foi indeferida. Decido. As preliminares arguidas pelo embargante não merecem acolhida. O embargante alega que a embargada fraudou os contratos tomando assinaturas das testemunhas posteriores à contratação (fl. 05), o que, segundo entende, descaracterizaria os documentos como títulos executivos extrajudiciais. O art. 585, II do Código de Processo Civil revogado dispunha que constitui título executivo extrajudicial o documento particular subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada. Porém, ainda que se tenha por verdadeira a alegação do embargante, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que o fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias (STJ, 4ª Turma, REsp 541267/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 17.10.2005, p. 298). Assim, considerando que os termos de aditamento de renegociação de dívida contêm assinaturas de duas testemunhas, conclui-se que esses contratos constituem títulos executivos extrajudiciais. O embargante argumenta que os títulos seriam ilíquidos, pois a embargada não os teria instruído com os extratos da conta corrente. A alegação não merece trânsito, pois os termos de renegociação de dívida possuem valor certo do crédito liberado, da taxa de juros e do prazo para o pagamento e as planilhas de evolução da dívida que acompanharam os aludidos contratos (fls. 54/60) demonstram as prestações que foram pagas pelo embargante, bastando meros cálculos aritméticos para se conhecer o valor atual da dívida. No mérito, o embargante alega a existência de excesso de execução, inclusive porque, ao contrário do que previsto nos contratos, a embargada estaria cobrando IOF nas operações. Apresenta planilhas com valores discrepantes dos valores apresentados pela Caixa. A fim de verificar se a embargada está ou não cobrando IOF, bem como verificar o valor correto da execução, ante a discrepância dos cálculos apresentados pelo embargante e pela embargada, entendo necessária a produção de prova pericial. Nomeio Perita do Juízo a contabilista Doraci Sergent Maia. As partes tem o prazo de 15 dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimem-se.

0002636-41.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-39.2015.403.6127) LUZIA ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo, devendo permanecer, apenas e tão-somente, a pessoa jurídica. No mais e, diante da interposição de embargos à execução por parte da pessoa física, processo autuado sob nº 0001017-42.2016.403.6127, aguarde-se a identidade de fases de ambos os embargos para julgamento simultâneo. Int. e cumpra-se.

0001017-42.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-39.2015.403.6127) LUZIA ALVES OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos nº 0001789-39.2015.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Preliminarmente, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curadora especial para o patrocínio dos interesses do coexecutado, Sr. Sergio de Jesus Moutinho, citado fictamente à fl. 261, a i. causídica, Dra. Tatiana Lima Pellegrino Zagaroli, OAB/SP 253.760. Anote-se. Intime-se-a, expedindo mandado. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No mais defiro, parcialmente, o pleito formulado à fl. 265. Às providências, pois, através dos sistemas Infojud e Renajud, para a pesquisa de bens dos executados, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

0001789-39.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME X LUZIA ALVES OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Haja vista que ambos os embargos interpostos foram recebidos sem efeito suspensivo (art. 919 do CPC), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-07.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fl. 209: defiro, como requerido. Expeça-se, pois, ofício ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.4110-2 em favor da ANATEL. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 179/179v, 202/206 e 209. Cumpra-se.

0002071-77.2015.403.6127 - SENI LUQUE LUBRIFICANTES LTDA(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Procuradoria Geral Federal - PGF do polo passivo da presente demanda. Acuso o recebimento das custas processuais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002296-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002296-3) - ANTONIO DALTIO X ANTONIO DALTIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 139/145: manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME X IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 313/313v: ciência à executada. Int.

0004177-85.2010.403.6127 - JOSE CARLOS NARDO X JOSE CARLOS NARDO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do extrato processual acostado à fl. 122, aguarde-se, em escaninho próprio, a devolução da carta precatória expedida à fl. 120. Cumpra-se.

0003409-23.2014.403.6127 - LUIZ HENRIQUE CENZI DIAS X LUIZ HENRIQUE CENZI DIAS(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento (guias de fls. 208 e 209). Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8475

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001516-26.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA EMACULADA ALVES PEGO BARBOSA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Emaculada Alves Pego Barbosa objetivando retomar o veículo VW UP, descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o aludido bem (contrato n. 62107639), e que se encontra inadimplente desde 20.11.2015, cuja dívida soma R\$ 23.309,33. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: Art. 833 - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Prossiga-se com a demanda. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 190/192: defiro.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.610.000,00 (um milhão e seiscentos e dez mil reais), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001150-60.2011.403.6127 - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Finda a fase instrutória, concedo o prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias às partes para, querendo, apresentarem memoriais finais, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem as razões finais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor do experto nomeado à fl. 2513, acerca da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.4059-9. Int. e cumpra-se.

0001871-07.2014.403.6127 - TRAKINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Trakinas - Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, por meio da qual se insurge contra a decisão que não considerou o pagamento feito pela autora para a emissão de certificado de registro, em razão da intempetividade.O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu declarou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 116).O INPI aduz que o pagamento não foi considerado porque foi feito de forma intempetiva, que não está caracterizada a justa causa e que não é possível a restituição ou compensação do valor pago, vez que o serviço foi prestado (fls. 133/139).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu (fls. 148/149).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora relata que requereu ao réu o registro de marca (processos nº 902421875 e nº 902421778), o que foi deferido. A partir da publicação do deferimento, em 06.11.2012, passou a fluir o prazo para o pagamento das retribuições relativas à proteção decenal e à expedição do certificado. Esse pagamento foi feito em 06.02.2013, mas não foi aceito pelo réu, pelo fato de terem decorrido mais de 90 dias, o que obrigou a autora a ter que formular novo pedido de registro de marca (processo nº 906461537).Alega que o pagamento foi feito a destempo em razão de força maior, portanto deve ser aceito, inclusive porque não é razoável a recusa por um atraso de apenas dois dias. Em caso de entendimento diverso, pleiteia a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.A Lei 9.279/1996 estabelece que o interessado possui o prazo total de 90 dias para efetuar o pagamento da retribuição relativa aos dez primeiros anos e da expedição do certificado do registro, sob pena de arquivamento do pedido:Art. 162. O pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.Parágrafo único. A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido. (grifo acrescentado)Considerando que o deferimento do pedido foi publicado em 06.11.2012, a autora tinha até o dia 04.02.2013 para efetuar o recolhimento, mas este somente foi feito em 06.02.2013, quando já havia esgotado o prazo legal.A autora alega que em 20.12.2011 o Banco Bradesco estornou de sua conta corrente a quantia de R\$ 375.000,00, o que lhe acarretou diversas dificuldades financeiras, que quase lhe causaram a falência, e que esse fato constitui a justa causa prevista no art. 221 da Lei 9.279/1996, a justificar o pagamento extemporâneo.Porém, em se tratando de fato ocorrido mais de um ano antes da data em que a retribuição deveria ter sido paga, não vislumbro nexo de causalidade entre os dois eventos.Na realidade, da descrição contida na petição inicial e documentos em anexo extrai-se que o pagamento foi feito no dia 06.02.2013 porque a empresa que a autora contratou para assessora-la informou que esse era o prazo final (fl. 51), não por causa do estorno de crédito ocorrido há mais de um ano, de modo que não é possível reconhecer a justa causa.Portanto, considerando que a autora não observou o prazo legal para efetuar o pagamento da retribuição, a consequência é o arquivamento definitivo do pedido, conforme previsto no art. 162, parágrafo único da Lei 9.279/1996.Contudo, por se tratar de valor pago com erro, por acreditar que ainda estava dentro do prazo, é evidente que a autora tem direito à restituição, nos termos do art. 165, I do Código Tributário Nacional, por se tratar de pagamento indevido, O INPI alega que a autora não faz jus à devolução porque, em se tratando de taxa de serviço público, seu pagamento é devido pela prestação do serviço, independente de o contribuinte ter obtido o resultado almejado.Ora, o serviço efetivamente prestado pelo INPI foi a análise do pedido de registro de marca, cuja contraprestação foi paga no início do procedimento. Essa retribuição não é objeto de pedido de restituição, vez que o serviço de fato foi prestado.O objeto do pedido de restituição é o pagamento da retribuição devida pelo primeiro decênio de uso da marca e pela expedição do certificado de registro, serviços que não foram prestados pelo INPI.Com efeito, consta da tabela de retribuições do INPI que são serviços diversos a análise inicial do pedido de registro de marca (código 389) e o primeiro decênio de vigência de registro de marca e expedição de certificado de registro (códigos 372 e 373), conforme consulta deste Juízo na página eletrônica do INPI.O serviço de análise do pedido de registro de marca foi prestado, sendo que sua respectiva retribuição não é objeto destes autos. O serviço de expedição de certificado de registro e do primeiro decênio de vigência de registro de marca não foi prestado, portanto o pagamento feito pelo autor, extemporâneo, foi indevido e deve ser restituído, corrigido pela taxa Selic desde 06.02.2013.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) julgo improcedente o pedido principal, de condenar a ré a expedir o registro de marca (item II do pedido - fl. 04);b) julgo procedente o pedido subsidiário, para condenar a ré a restituir à autora os valores pagos a título de retribuição pelo primeiro decênio de registro de marca e expedição de certificado de registro (fls. 39/42), relativamente aos processos administrativos INPI nº 902421875 e nº 902421778. Os valores devem ser corrigidos pela taxa Selic a partir do pagamento, 06.02.2013, já abrangendo correção monetária e juros de mora (item III do pedido - fl. 05).c) julgo prejudicado o pedido de compensação (item IV do pedido - fl. 05).Condeno a ré a restituir as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO AUGUSTO SCARANELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude da permanência indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, aduz, em síntese, que manteve conta corrente aberta perante a CEF de Casa Branca para recebimento de seu salário. Demitido da empresa para a qual trabalhava, recebeu o FGTS da rescisão nessa mesma conta, movimentando-a até que o dinheiro acabasse, em abril de 2014. Passados alguns meses, recebeu notificação da CEF de que existia débito em sua conta, bem como de que seu nome seria negativado por conta desse mesmo débito. Em 23 de outubro de 2014 pagou o débito por boleto, no valor de R\$ 171,57 (cento e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Em 31 de outubro de 2014, foi impedido de realizar uma transação bancária, pois seu nome estava com restrições. Dirigiu-se ao banco que, verificando o ocorrido, retirou o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. Sustenta que a morosidade da requerida para promover a exclusão de seu nome lhe ofendeu a honra e imagem, e lhe proporcionou situação vexatória, posto que lhe impediu de efetivar uma transação bancária, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Instrui a ação com documentos e postula pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.460,50 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos). Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 19). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 24/37), sustentando que o nome do autor fora inserido nos órgãos restritivos em decorrência do uso do limite da conta por mais de sessenta dias. Esclarece, ainda, que já fora excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que teria sido realizado de forma esmerada, dentro de um prazo razoável. Assim, protesta pela improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pelo requerente não poderiam ter lhe causado os alegados danos morais. Pela petição de fl. 42, a Caixa Econômica Federal protesta pelo julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 43/45, oportunidade em que a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal. Indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 46), com apresentação de memoriais pela parte autora às fls. 47/50, e da CEF, à fl. 51. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, desse modo, ao exame do mérito. Postula o autor indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da permanência indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pelo autor. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. É inequívoco que a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima. E resta comprovado que a CEF promoveu a exclusão de seu nome, já que quitado o débito. Alega o autor, deste modo, fazer jus à indenização pleiteada devido à morosidade na retirada de seu nome dos referidos órgãos, sustentando que o prazo para exclusão de seu nome após o pagamento seria de cinco dias, conforme previsão do art. 43, 3 do CDC. Todavia, não obstante tais alegações, tenho que o referido parágrafo do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se à própria empresa responsável pelo cadastro, no caso, SPC e SERASA. Lê-se no parágrafo terceiro do citado dispositivo, inclusive, que é dever do arquivista informar sobre as eventuais alterações no cadastro do consumidor. Logo, fica evidente que o prazo ali fixado aplica-se ao próprio órgão de proteção ao crédito, tendo em vista que são seus funcionários (arquivistas) que administram os dados do consumidor. Deste modo, não se aplica à ré, neste caso, a exigência do parágrafo 3 do art. 43 do CDC. Contudo, embora a lei não fixe prazo para o credor proceder à exclusão do nome do consumidor após a quitação do valor devido, o tempo despendido para tanto deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Assim, tenho que o lapso de tempo observado entre o pagamento da dívida (23 de outubro de 2014) e o fato que alega ter sido vexaminoso (negativa de transação bancária em 31 de outubro de 2014) é explicado pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea. Deste modo, tem-se que tanto o procedimento para a inclusão de nomes de devedores em órgãos consultivos de crédito quanto o procedimento para a exclusão destes, por parte da requerida, demanda certo tempo. Desta maneira, em que pesem os dissabores vivenciados pelo autor neste período, vê-se que o tempo despendido para a retirada de seu nome do rol de inadimplentes mostrou-se exíguo (08 dias) para a configuração do dano moral alegado. Destarte, tendo em vista que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito mostrou-se regular, posto que motivada pela inadimplência deste (àquele momento), e, que o tempo compreendido entre o pagamento da dívida e a exclusão de seu nome mostrou-se razoável, não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0001599-76.2015.403.6127 - JOSE AUGUSTO MONTEIRO(SP344500 - JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais decorrentes do impedimento de exercer o direito de voto. Conta que em 05 de outubro de 2014, compareceu perante sua seção eleitoral para votar nas eleições presidenciais, tendo sido impedido de votar sob o argumento de que sua inscrição estava cancelada. Em diligência junto ao Cartório Eleitoral de Caconde, verificou que sua inscrição tinha sido cancelada por óbito, sendo que em 09 de outubro de 2014 conseguiu o restabelecimento de sua inscrição por ordem do Juiz Eleitoral da comarca. Não obstante, em 26 de outubro (2º turno das eleições presidenciais), foi novamente impedido de votar, sendo-lhe apresentado o mesmo espelho de sua situação cadastral. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Junta documentos de fls. 11/16. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 23/31, esclarecendo que houve um equívoco da Justiça Eleitoral, decorrente do fato do autor possuir um

irmão gêmeo quase homônimo (José Antonio Monteiro), além dos demais dados (nome da mãe e data de nascimento) serem idênticos. Com o falecimento do irmão do autor, e não possuindo esse inscrição eleitoral, o sistema automaticamente puxou os dados do autor, cancelando sua inscrição. Esclarece que os dados do autor já foram regularizados menos de um mês depois da comunicação da irregularidade, não havendo eu se falar em danos morais. Junta documentos de fls. 32/54. Réplica às fls. 56/59, oportunidade em que o autor protesta pelo julgamento antecipado da lide. A União Federal, por sua vez, esclarece que não tem mais provas a produzir (fl. 61). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não mérito, o pedido é improcedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembra-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, é incontroverso que houve o cancelamento da inscrição eleitoral do autor, pelo motivo de óbito, cancelamento esse que o impediu de votar nas eleições presidenciais de 2014. Não obstante, cuida-se de erro escusável. O autor possuía irmão gêmeo de nome quase idêntico, ambos logicamente com mesma data de nascimento e nome de mãe. Com o falecimento do irmão do autor (os cartórios eleitorais recebem as certidões de óbito de cidadãos alistáveis), é feita a pesquisa no sistema pelo nome da mãe e data de nascimento. Como o irmão do autor não era inscrito no sistema eleitoral, os dados do autor é que foram identificados pelo sistema, já que possui a mesma data de nascimento e nome de mãe. Pondere-se, ainda, que não houve, por parte do autor, a comunicação do fato de possuir irmão gêmeo, informação que, se dada, estaria assentada nos cadastros eleitorais, impedindo a confusão narrada. De qualquer forma, apontado o erro, não se levou mais de um mês para retificá-lo. Não há prova nos autos de que a parte autora tenha recebido alguma penalidade pela não votação no pleito de 2014. E, de qualquer, ainda que seja o exercício da cidadania, a situação narrada pelo autor não passa de mero aborrecimento, não de dano moral passível de indenização. O que se pode notar que é houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum, nada que denegrisse sua imagem perante a quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. Fica sobrestada a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

0003558-82.2015.403.6127 - SANDRA APARECIDA BARBOSA MASCHIO(SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 35/39: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Sandra Aparecida Barbosa Maschio em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome em cadastros de inadimplentes. Informa que é titular de conta junto à Caixa de Passos-MG, mas a conta está há tempos sem movimentação. Contudo, tentando financiamento da casa própria aqui nesta cidade, onde mora, ficou sabendo da existência de dívida naquela conta, saldo negativo de mais de 64 milhões de reais, que definitivamente desconhece. Pretende ao final, receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque ausente a prova da restrição. Cite-se e intemem-se.

0000351-41.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO

Fls. 128/145: recebo como emenda à inicial. Cumpra a Secretaria a decisão proferida às fls. 126/126v, citando a parte contrária. Expeça-se o necessário. Int. e cumpra-se.

0000594-82.2016.403.6127 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento. Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Cumpra-se, pois, com urgência, a determinação contida na r. decisão de fls. 121/123, citando-se a parte contrária. Int. e cumpra-se.

0001180-22.2016.403.6127 - URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4) - UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração de fls. 275/277, pois tempestivos, acolhendo-os parcialmente, haja vista a necessidade do contraditório. Assim, torno sem efeito o r. despacho de fl. 269, bem como o de fl. 273. Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca das alegações de fls. 270/272, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0002375-13.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento da presente execução. Assim, torno insubsistente a penhora ocorrida à fl. 116. Consequentemente retire-se o feito da hasta pública anteriormente designada, oficiando-se à CEHAS, comunicando. Ato contínuo, às providências para a penhora de numerário através do sistema Bacenjud. Int. e cumpra-se.

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 110/112: ciência ao executado. Após, retornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intemem-se.

0002730-23.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELA BESSAO - ME X MARIA ANGELA BESSAO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 227/232, requerendo o que de direito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002511-10.2014.403.6127 - WILLIAN PIRES DA COSTA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X NAO CONSTA

Fl. 52: indefiro. Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos formulados posteriormente. Arbitro os honorários do i. causídico nomeado à fl. 33 no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 305/2014 do C. CJF. Solicite-se, pois, o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002939-41.2004.403.6127 (2004.61.27.002939-0) - COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA X COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA - ME(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. Washington Hissato Akamine)

1 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 619/619v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA, CNPJ nº 68.227.875/0001-64, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2016, correspondia a R\$ 4.467,92 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8476

PROCEDIMENTO COMUM

0000283-77.2005.403.6127 (2005.61.27.000283-1) - GILBERTO MARZOCHI(SP168659 - CHRISTIANE DELLA LIBERA MARZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000663-66.2006.403.6127 (2006.61.27.000663-4) - CEMEDI - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S(SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001238-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001238-9) - JARDEL MELO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000728-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000728-7) - JOSE MARIO FRANCISCO X OSANA MARIA FERRAZ FRANCISCO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002485-85.2009.403.6127 (2009.61.27.002485-6) - MARIA ELISETE AGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000345-10.2011.403.6127 - MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002420-22.2011.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002603-90.2011.403.6127 - COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001967-56.2013.403.6127 - VEGUINER APARECIDO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002432-65.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES BELIZARIO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002851-85.2013.403.6127 - JOSE RENATO MARTINS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002899-44.2013.403.6127 - JOAO CANDIDO PINTO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002955-77.2013.403.6127 - CESAR FRANCO DE LIMA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003101-21.2013.403.6127 - GONCALINO AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003153-17.2013.403.6127 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003170-53.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO CASTOLDI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003236-33.2013.403.6127 - FLAVIA APARECIDA RODRIGUES(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003584-51.2013.403.6127 - CLAUDIO RUBENS BUENO CHIARELLI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003893-72.2013.403.6127 - EURIPEDES PATELLI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003900-64.2013.403.6127 - MAGALI APARECIDA GONCALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003979-43.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS RUFINO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004082-50.2013.403.6127 - ANTONIO MONTAGNOLI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004118-92.2013.403.6127 - MONICA MARIA RUBBO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004155-22.2013.403.6127 - ELIENE CRISTINA FLAU SANTANA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP114468 - ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004289-49.2013.403.6127 - EVELIN FRANCA NUNES(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000232-51.2014.403.6127 - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003752-19.2014.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002448-29.2007.403.6127 (2007.61.27.002448-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8556

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-39.2010.403.6127 - VALDIR AZARIAS DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Valdir Azarias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002970-46.2013.403.6127 - SILVANA CRISTINA BRESSAN MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Silvana Cristina Bressan Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000274-03.2014.403.6127 - ADEMIR FUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ademir Fuini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000701-97.2014.403.6127 - LAZARO PEDRO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lazaro Pedro da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001719-56.2014.403.6127 - ROSELI BASILIO DE ANDRADE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Roseli Basilio de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003594-61.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES X ELIANA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 115, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 15 de junho de 2016, às 13H00. Intimem-se.

0000087-58.2015.403.6127 - TANIA LEANDRO ROCHA DE OLIVEIRA(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA E SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 58/59) opostos pela autora em face da sentença de fls. 53/54, que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, mas foi omissa quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome.Relatado, fundamento e decido.Com razão a autora.Presentes o fúmus boni juris, decorrente da sentença, e também o perigo na demora, este caracterizado pelo notório prejuízo advindo da restrição cadastral, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluída a restrição ao nome da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa que providencie, no que se refere ao débito objeto desta ação, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No mais, a sentença permanece como lançada.P.R.I.

0000585-57.2015.403.6127 - DELVO DA COSTA MATIELO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Delvo da Costa Matielo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 108/110), com o que concordou o autor (fl. 116).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0001758-19.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcos Antonio Beli Tonon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão de auxílio doença (fls. 77/78), com o que concordou o autor (fl. 87). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002038-87.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 86/87), com o que concordou o autor (fl. 100). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002614-80.2015.403.6127 - NATAL MOREIRA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Natal Moreira Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 109/111), com o que concordou o autor (fl. 116). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003247-91.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 71, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora informe nos autos seu endereço atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0003407-19.2015.403.6127 - MARIO VIDAL MATTOS X VERA LUCIA GEREMIAS MATTOS(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o rol de testemunhas apresentado pelos autores (fl. 117), bem como o rol de fl. 119, apresentado pela CEF, cuja intimação da testemunha já foi efetivada à fl. 118. Atente o patrono dos autores para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001602-94.2016.403.6127 - IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar fiscal ajuizada por Ideal Rupolo Móveis - EIRELI em face da União Federal objetivando liminar para que bem por ela ofertado (imóvel de matrícula n. 14.806 do CRI de Pinhal) seja recebido como garantia a título de caução ou de garantia de futura execução fiscal, autorizando, assim, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, além de obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Decido. Mesmo sendo possível ao contribuinte, antecipadamente à execução do crédito tributário pela Fazenda Nacional, promover a garantia do juízo mediante o oferecimento de bens à penhora e, com isso, obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), tal providência, no caso dos autos, não pode ser deferida liminarmente. Primeiro porque a garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, V do Código Tributário Nacional, visto que, ao reconhecer tal efeito, seria inviável a propositura da execução fiscal, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Segundo em razão do tipo da caução oferecida (bem imóvel avaliado unilateralmente em R\$ 1.800.000,00 - fls. 217/222) e ausência de prévia manifestação e aceitação pela União, frente aos débitos consolidados de R\$ 1.294.995,35, valor informado na inicial - fl. 05. Isto posto, indefiro a liminar. Cite-se e intimem-se. Com a resposta da ré, voltem os autos conclusos para, se o caso, nova deliberação acerca do pedido liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000997-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000997-3) - LUIZA PACHEICO DE SOUSA X SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiza Pacheco de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001553-73.2004.403.6127 (2004.61.27.001553-5) - MARINA LEOPOLDINA DA SILVA X MARINA LEOPOLDINA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Leopoldina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004551-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004551-6) - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Adriana Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9) - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Aranda em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003621-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003621-0) - ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Alexandre Aparecido Petekevicius em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001009-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001009-2) - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO X MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marlene Aparecida Gaspari Menato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002752-23.2010.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Severina da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003144-60.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACHADO CHUQUI X ANTONIO CARLOS MACHADO CHUQUI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Carlos Machado Chuqui em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004713-96.2010.403.6127 - NEUSA REGINA MARTINS FREITAS X NEUSA REGINA MARTINS FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Neusa Regina Martins Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000726-18.2011.403.6127 - MARLI JOSE LANDIM ALVES X MARLI JOSE LANDIM ALVES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marli Jose Landim Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000958-30.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERRI X ANTONIO CARLOS FERRI (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela União Federal em face de Antonio Carlos Ferri, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001190-42.2011.403.6127 - DEIVA TARDELLI DE MORAES X DEIVA TARDELLI DE MORAES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Deiva Tardelli de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS X ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Elivaldo Torquato dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000409-49.2013.403.6127 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO X BENEDITO ANTONIO FRANCISCO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Benedito Antonio Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001097-11.2013.403.6127 - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM X GUILHERME DA SILVA GARBIM (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Larissa Stefani da Silva Garbim e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001577-86.2013.403.6127 - ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO X ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosangela de Fatima Rizzetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001852-35.2013.403.6127 - NERIO BUENO X NERIO BUENO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nerio Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003278-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL X MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Jose Domiciano Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003491-88.2013.403.6127 - LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA X LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lucilene Mantoan Vaz de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003558-53.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO BATISTA MOREIRA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Batista Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003669-37.2013.403.6127 - ARIIVALDO BARBOSA HANSEN X ARIIVALDO BARBOSA HANSEN (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ariovaldo Barbosa Hansen em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003934-39.2013.403.6127 - ONDINA MIOSSI DE PAULA X ONDINA MIOSSI DE PAULA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ondina Miossi de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000253-27.2014.403.6127 - ROVILSON FRANCISCO X ROVILSON FRANCISCO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rovilson Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000653-41.2014.403.6127 - SAMUEL HENRIQUE FACI X SAMUEL HENRIQUE FACI (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Samuel Henrique Faci em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000677-69.2014.403.6127 - JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS X JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Aloisio Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001173-98.2014.403.6127 - MARISA DOS SANTOS GREGORIO X MARISA DOS SANTOS GREGORIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marisa dos Santos Gregorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001327-19.2014.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA X RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ronildo Cesar Mafra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1972

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA X IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E MG062356 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA X MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO(SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de habilitação formulado pelo Espólio, porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015. Desta forma, determino a remessa do feito à SUDP para regularização do pólo passivo, fazendo constar como sucessor do réu o Espólio de Isidoro Vilela Coimbra, neste ato representado por sua inventariante, Iza Maria Coimbra Zamberlan.Não obstante, considerando o pedido formulado às fls. 1796/1813 por Maria Cristina Bernardes de Mello e por Leonardo Bernardes de Mello Coimbra, determino a sua inclusão na demanda, na qualidade de interessados, podendo intervir como assistentes litisconsorciais do requerido.Outrossim, considerando a existência de ação específica onde pleiteia Maria Cristina o reconhecimento de sua suposta união estável com o réu falecido, determino à mesma que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de inteiro teor dos autos 1004135-15.2015.8.26.0066, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos.Por fim, no que diz respeito ao pleito de fls. 1846, não cabe a este Juízo diligenciar quanto a tal crédito. Não obstante, oficie-se ao Juízo do Inventário (autos 1003160-90.2015.8.26.0066 - 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos), informando o óbito do perito nomeado nos autos, Sr. Carlos Augusto de Sousa Martins Filho (CPF/MF 113.531.396-20, Engenheiro Agrônomo inscrito no CREA/SP sob o nº 5.060.277.566), bem como o levantamento parcial dos honorários periciais depositados pelo réu primitivo. Instrua-se com as seguintes fls. dos autos: 1684, 1692, 1701, 1708/1710, 1721, bem como da pesquisa realizada junto ao Controle de Óbitos do Sistema Plenus, cuja juntada ora determino.Intimem-se as partes. Após, ao Parquet Federal.Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos para nomeação de novo perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006294-79.2011.403.6138 - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELINO BUENO SUNBULAT

Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) determinado(s) pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias (princiando pela autora) para apresentarem suas razões finais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

000030-12.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS BALTAZAR X CREUSA APARECIDA RODRIGUES BALTAZAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o que dos autos consta, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, CREUSA APARECIDA RODRIGUES BALTAZAR, inscrita no CPF/MF sob o nº 141.163.958-89, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, conforme pesquisa realizada junto ao SISTEMA PLENUS (fls. 170), e que portanto deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessora do autor primitivo. Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações. Outrossim, fica a sucessora intimada para que, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, se for o caso, declaração de hipossuficiência, sob pena de não ser convalidado os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor primitivo. Por fim, considerando o pedido exordial e a documentação já acostada, mormente os PPPs, dou por encerrada a instrução processual. Com o decurso de prazo concedido acima, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

000511-67.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 29/06/2016 Horário: 16:00h Subseção: São José do Rio Preto/SP Vara: 4ª Vara Federal Endereço: Rua dos Radialistas Rio Pretenses nº 1000 (Nova Redentora) Telefone: (17) 3216-8846

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A EXECUCAO

0002300-06.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-45.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a petição de fls. 228/230 como a impugnação prevista no art. 535, do Código de Processo Civil, considerando que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apontou excesso de execução na conta apresentada pelo Município de Itapeva. A conta oferecida pela municipalidade trata dos honorários advocatícios sucumbenciais a que o Conselho Embargado fora condenado ao pagamento, na proporção de 10% do valor atualizado da causa, como se lê na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 106/108; bem como da multa de 1% a que fora condenado por ter oferecido embargos de declaração com caráter protelatório, conforme decidido por aquele mesmo Tribunal, às fls. 161/162. Não obstante a sua correção, o Conselho Embargado diverge do cálculo em cerca de R\$ 150,00, sem esclarecer adequadamente o critério da sua conta, que se trata de questão aritmética simples envolvendo percentuais e correções monetárias disponibilizadas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Ademais, o Embargado deixou de se manifestar quanto à multa de 1%, cujo cálculo apresentado pelo Município, à fl. 224, é de R\$ 236,46. Por todo o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo Embargado e determino a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da conta apresentada pelo Município de Itapeva, às fls. 221 e 224. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007715-04.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-19.2011.403.6139) PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0007714-19.2011.403.6139 por Planebrás Com e Planejamento Florestais S/A em face da Caixa Econômica Federal em que requer a extinção da execução fiscal, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e da nulidade da CDA, e, no mérito, alegando a não incidência de FGTS sobre construções rurais, a contratação de empresa terceirizada para realização da obra, e, por fim, o excesso de execução. Juntou procuração e documentos (fls. 16/115). Os embargos foram

recebidos, sendo determinada a intimação da CEF (fl. 116). A CEF apresentou impugnação (fls. 117/124), requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 125/149. O despacho de fl. 150 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo o embargante se manifestado à fl. 151, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. À fl. 154 foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo designada audiência. Em audiência foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas do embargante (fls. 158/160). Na mesma ocasião, determinou-se a realização de prova pericial. Às fls. 194/210 foi apresentado o laudo pericial contábil. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 213). Sobre o laudo pericial contábil manifestaram-se a embargada e o embargante (fls. 215 e 219/220). O despacho de fl. 222 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, já que aqueles apresentados pelo perito contábil não observaram o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 224/229. As partes tiveram vista dos cálculos apresentados (fl. 231), porém não se manifestaram (fl. 232). É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão provadas por documentos, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Preliminares: a) Nulidade da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa Alega o embargante que a certidão de inscrição em dívida ativa que instrui a execução fiscal é nula, pois não está revestida da certeza e liquidez exigidas para sua validade, carecendo, portanto, de exigibilidade (fl. 06). Porém, não lhe assiste razão, vez que na CDA que instruiu a execução fiscal está consignado o valor da dívida, não havendo que se falar em iliquidez. b) Individualização dos empregados Alega o embargante que o título executivo que instrui a Execução Fiscal é inexigível em virtude de não terem sido individualizados os empregados a quem seriam devidas as parcelas do FGTS. A embargada, por seu turno, alega em impugnação que a individualização dos empregados cabe ao embargante e sua ausência não impede a propositura da ação executiva. Ocorre que não obsta a execução fiscal a falta de individualização dos beneficiários do FGTS na Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista que tal fornecimento é ônus do empregador. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar que a falta de individualização dos empregados a quem é destinado o FGTS não afeta a higidez da CDA (STJ - REsp: 1421835 AL 2013/0394114-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 10/10/2014; STJ - REsp: 1512507 PE 2015/0013276-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 11/03/2015; TRF-3 - AC: 10539 SP 0010539-74.2007.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 06/08/2013, PRIMEIRA TURMA; TRF-4 - AC: 50072370820114047100 RS 5007237-08.2011.404.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 17/07/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2013). Desse modo, não procedem as alegações do embargante nesse aspecto. c) Prescrição Alega o embargante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do direito de executar a dívida com o FGTS, afirmando que tais contribuições têm natureza tributária, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Argumenta que, tendo a Notificação para Depósito - NDFG - sido emitida em 30/09/1988, o prazo para a exequente cobrar esse crédito expirou em 29/09/1993. Não assiste razão ao embargante. A jurisprudência do STJ negou que as contribuições ao FGTS tenham natureza tributária, consolidando entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art. 174 daquele diploma legal. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS, portanto, era trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos, conforme disposto no artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/90. (STJ - REsp: 638017 RS 2004/0004644-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 12/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.09.2006 p. 192; STJ - AgRg no AREsp: 178398 PR 2012/0101083-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/09/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2012; Súmula 210/STJ). Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13/11/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral, relativo ao prazo prescricional aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decidiu... declarar a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Quanto à modulação, o STF, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes. Os efeitos da decisão restaram modulados, atribuindo-se o efeito ex nunc, no sentido de que se aplica o prazo de cinco anos para os casos onde o termo inicial da prescrição ocorra após o julgamento do REXT (13/11/2014), e, para as prescrições em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos a partir da referida decisão. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência da prescrição, conforme aduzido pelo embargante, visto que o início do prazo prescricional ocorreu com a notificação lavrada em 30/09/1988 (fl. 29), referente aos anos de 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, e a execução fiscal foi ajuizada em 03/01/2003 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual) e, independentemente da existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da execução não houve o transcurso do prazo prescricional de 30 (trinta) anos ou de 5 (cinco) anos do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 709212. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Mérito) Inexigibilidade de recolhimento de FGTS para trabalhadores rurais Alega o embargante que por se tratar de empresa rural estabelecida na zona rural de Buri/SP, seus empregados podem ser considerados como trabalhadores rurais, não estando vinculados ao regime previdenciário e não sendo beneficiários do FGTS. Consoante se observa dos documentos apresentados pelo embargante (fls. 17/28 e 48/53), a sede da empresa localiza-se na Rua Rodrigues Alves nº 600, no município de Buri, numa chácara, conforme está consignado nas declarações de ITR. A Lei Complementar n. 11/71, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei n. 5.889/73, ao estabelecer regras para o referido programa, excluíram da exigência do recolhimento do FGTS aqueles trabalhadores que desenvolviam atividades classificadas como rurais. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que desenvolveu um sistema de equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais, a contribuição para o FGTS passou a ser obrigatória, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado, seja urbana, seja rural. Entretanto, a localização e a natureza das atividades da empresa, por si só, não são suficientes para conceituar o empregado rural, devendo ser consideradas as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e não somente a categoria do empregador. No julgamento do REsp 1.133.662/PE pela sistemática dos recursos repetitivos, o STJ assentou entendimento no sentido de que a atividade exercida pelo empregado é que define a condição de rural ou urbano (STJ - REsp: 1133662 PE 2009/0129027-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/08/2010). Conforme informado pelo próprio embargante à fl. 11,

os empregados foram contratados para construção de imóveis em sua sede. Tratando-se, portanto, de atividades exercidas na construção civil, evidente que se tratam de trabalhadores urbanos, sendo exigíveis os recolhimentos ao FGTS. b) Contratação de empresa terceirizada Argumenta o embargante que para construção de imóveis na sede da empresa contratou empresa terceirizada a quem incumbe o recolhimento dos valores referentes ao FGTS dos empregados. Entretanto, em momento algum o embargante apresentou os fundamentos jurídicos que embasam sua alegação, nos termos do art. 319, inc. III, do CPC, limitando-se a afirmar simplesmente que em virtude da contratação de mão-de-obra terceirizada estaria desobrigada do recolhimento do FGTS dos empregados. Assim, a petição inicial é inepta quanto a esta causa de pedir. c) Excesso de Execução Sustenta o embargante que na Notificação para Depósito - NDFG (fl. 29), o valor da dívida mencionado foi de C\$ 4.244,70 para cada mês, no período de 11/1982 a 08/1988. Entretanto, nos anexos I e I-B da Certidão de Dívida Ativa, no período de 11/1982 a 02/1986 o valor mencionado foi de C\$ 4.244.700,00, que resultou em um montante muito superior ao efetivo valor devido. Em sua impugnação (fls. 117/124), a embargada nada disse a respeito do alegado excesso de execução, não tendo em momento algum esclarecido a divergência entre os valores constantes na Notificação para Depósito - NDFG e nos anexos da CDA (fls. 33/39). Conforme se observa da Notificação para Depósito - NDFG (fls. 29/30), para o período de 11/1982 a 12/1988, os valores mensais fixados para a dívida foram de 4.244,70, não sendo mencionada a moeda utilizada. Entre 15/05/1970 e 27/02/1986 a moeda corrente no país era o cruzeiro, que foi alterada para cruzado a partir de 28/02/1986. Para realizar a conversão entre essas moedas, ou seja, de cruzeiro para cruzado, dividia-se o valor original por mil. Verificando-se a Notificação (fls. 33/39), infere-se que, quando da emissão desse documento, em 30/09/1988, os valores originais estavam expressos na moeda corrente naquela data, ou seja, em cruzado. Isso porque, embora não esteja mencionada a moeda em que os valores mensais foram expressos, observa-se que o valor total de cada ano está expresso em cruzados (Cz\$). Na especificação dos valores devidos a cada mês, constante nos anexos da CDA (fls. 33/39), a dívida foi expressa na moeda vigente na data em que os primeiros depósitos do FGTS deveriam ter sido efetuados, ou seja, em cruzeiros, o que justifica que os valores do período de 11/1982 a 03/1986 tenham sido multiplicados por mil. Desse modo, a divergência de valores entre o período de 11/1982 a 03/1986 e de 04/1986 em diante deve-se à conversão de moedas, não se configurando, portanto, excesso de execução. Isso posto, IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000663-83.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-61.2012.403.6139) LUIZ CARLOS CAMARGO AUGUSTO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando-se a decisão proferida na execução fiscal nº 0000033-61.2012.403.6139, dou prosseguimento a estes embargos, pelo que concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que o Embargante emende a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, conforme exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, dada a notória insuficiência daquela já apresentada por ele. O Superior Tribunal Federal decidiu dessa mesma maneira no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Intime-se.

0001029-54.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-84.2012.403.6139) CLOVIS GONCALVES(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que o Embargante providencie, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito - por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil - a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais pertinentes à execução fiscal nº 0001268-58.2015.403.6139, necessários à análise da lide. Tal foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. No mesmo prazo, o Embargante também deve[ra] emendar a petição inicial no sentido de apresentar garantia à execução, conforme exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. O Superior Tribunal Federal decidiu dessa mesma maneira no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Intime-se.

0000264-49.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-13.2011.403.6139) CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP341442 - ALHANDRA GARCIA FARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de dez dias para que a parte embargante traga aos autos cópia da inicial da execução fiscal, não dos embargos, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob os mesmos fundamentos do despacho de fls. 13/14. Intime-se.

0000583-17.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-51.2015.403.6139) ANA TERCILIA GUSMAO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a Embargante emende a petição inicial, apresentando garantia à execução, conforme exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Indefiro, desde já, a suspensão da execução fiscal nº 0000874-51.2015.403.6139, dada a ausência, na espécie, de perigo na demora da prestação jurisdicional ou de verossimilhança, elementos necessários à suspensão do curso da ação executiva, que não chegaram a ser apontados pela Embargante. O Superior Tribunal Federal decidiu dessa mesma maneira no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Intime-se.

0000606-60.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-75.2016.403.6139) OTAVIO LOPES BENFICA & CIA LTDA(SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Translade-se para os autos da execução fiscal nº 0000605-75.2016.403.6139, cópia das decisões de fls. 64, 73/76, 83/86 e 94 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 96. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais a que condenada a parte embargada, desapensem-se os autos, intimando-se o Embargante acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos devidos cálculos de liquidação dos mencionados honorários, a fim de que a União seja intimado para impugnar ou não a conta. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos. Cumpra-se.

0000620-44.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-59.2016.403.6139) OTAVIO LOPES BENFICA & CIA LTDA(SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Translade-se para os autos da execução fiscal nº 0000619-59.2016.403.6139, cópia das decisões de fls. 44/45, 63/67, 82/85 e 128/130, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 132. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais a que condenada a parte embargada, desapensem-se os autos, intimando-se o Embargante acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apresentação, no prazo de trinta dias, dos devidos cálculos de liquidação dos mencionados honorários, a fim de que a União seja intimada para impugnar ou não a conta. Decorrido in albis o prazo, arquite-se entre os findos. Cumpra-se.

0000624-81.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-41.2015.403.6139) ADEMIR DRUSKI(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que o Embargante providencie, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito - por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil - a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais pertinentes à execução fiscal nº 0000810-41.2015.403.6139, necessários à análise da lide, sobretudo aqueles ligados à penhora de valores sob titularidade do ora Embargante. Tal foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as conseqüências de sua omissão. 8. Apelação improvida. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, o Embargante também deverá emendar a petição inicial no sentido de apresentar garantia à execução, conforme exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. O Superior Tribunal Federal decidiu dessa mesma maneira no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art.

739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Certifico que dei vista dos autos à Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007383-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ACOUGUE SAO PAULO LTDA

Fls. 215/216: o executado Reinaldo Augusto Santiago apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando ser parte ilegítima para o polo passivo da ação de execução. Sustenta, em síntese, que deixou de ser sócio da empresa executada em 06/04/1990, ao passo em que os débitos fiscais executados são relativos aos períodos de apuração 1991/1992, 1992/1993 e 1993/1994, motivo pelo qual entende indevido o redirecionamento da execução em relação a ele. Juntou procuração e documento (fls. 216 e 219). Intimada (fl. 220 verso), a União requereu a exclusão de Reinaldo Augusto Santiago do polo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso dos autos, o documento de fl. 219, Declaração Cadastral relativa ao Imposto de Circulação de Mercadorias, concernente ao Açougue São Paulo LTDA, contém registro no verso que comprova a exclusão do sócio Reinaldo Augusto Santiago, ocorrida em 01/04/1990. As certidões de Inscrição na Dívida Ativa (fls. 03/37), por sua vez, demonstram que os tributos devidos pelo Açougue São Paulo são relativos aos períodos de apuração/anos base 1991/1992; 1992/1993; 1993/1994, de fatos geradores posteriores, portanto, à exclusão de Reinaldo do quadro societário. Pelo exposto, ACOUHO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 215/216 e determino sua exclusão do polo passivo. Sem prejuízo, suspenda-se a execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor da execução está abaixo de um milhão de reais e não há garantia útil nos autos. Com efeito, nos termos do artigo 20, 1º, da referida portaria, é garantia inútil a de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisório. É o caso dos autos, pois o único bem penhorado é uma câmara frigorífica (fl. 41), que está sob a guarda de depositário desde 1997 e por diversas vezes se tentou leiloar sem êxito (fls. 95, 96, 128, 129). Abra-se vista à exequente. Intimem-se.

0007711-64.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIO TADEU SANTOS X MARIO TADEU SANTOS

Fl. 42: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0008166-29.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSWALDO TORTELLI - ME X OSWALDO TORTELLI

Certifico que dei vista dos autos, à Exequente.

0008878-19.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X BENEDITA MARIA SANTOS MARTINS

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) com relação a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 59/93, informando que não se opõe ao pedido de fls. 59/68, haja vista que, como consta do documento de fls. 39/42, o Excipiente efetivamente nunca foi sócio da empresa executada. Fls. 59/68. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão no pólo passivo da ação do Excipiente FORTUNATO GOMES MARTINS, CPF: 151.432.448-20 e a inclusão da verdadeira sócia da empresa executada Sra. Benedita Maria Santos Martins, CPF: 300.066.348-77. Após, expeça-se o mandado de citação em nome da sócia Sra. Benedita Maria Santos Martins, CPF: 300.066.348-77. Condene o exequente em verba honorária, no importe de 20% do valor corrigido da presente execução fiscal. Dê-se, vista a Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0009004-69.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCILIA SIMOES DE BARROS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Ao compulsar os autos, verifico que a executada apresentou embargos, autuados sob o número 0009004-69.2011.4.03.6139, extintos pela r. decisão trasladada por cópia às fls. 202/203, em razão da preclusão consumativa. Entretanto, tendo em vista que os embargos versavam também sobre prescrição, matéria que pode ser arguida a qualquer tempo, cópia da petição de embargos foi também trasladada para estes autos, às fls. 207/214, por determinação da decisão de fls. 202/203, a fim de que a matéria fosse apreciada. Na petição de fls. 207/214, a executada alegou que o tributo exequendo é referente ao exercício de 1998 e o respectivo lançamento foi efetuado por meio de declaração, apresentada à União no mês de setembro do mesmo ano. Afirmou que, embora a data do lançamento não tenha sido indicada na CDA, deve ser adotada como marco inicial do lapso prescricional a data do vencimento do débito, 30/11/1998, e asseverou que entre esta data e a do ajuizamento da execução (04/07/2006), decorreu período superior a cinco anos, operando-se a prescrição. Por determinação do juízo, a União já havia se manifestado às fls. 90/91, a respeito da prescrição, alegando que o crédito sob execução foi definitivamente constituído em 27/08/2005, ao passo em que a execução fiscal foi ajuizada em 26/06/2006, motivo pelo qual não se operou a prescrição. Naquela oportunidade, a exequente juntou documentos (fls. 92/199). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Observa-se, entretanto, que a executada ofereceu bem à penhora (fls. 17/18 e 77), em valor suficiente para garantir a execução. A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso dos autos, às fls. 207/214, a autora alega ter se operado a prescrição do débito constante na CDA 80806000018-67 (fl. 04). A União, por sua vez, defendeu a exigibilidade do crédito e afirmou que a constituição ocorreu apenas em 27/08/2005, ao passo em que a execução foi ajuizada em 26/06/2006, menos de um ano depois. De acordo com o artigo 174, caput, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados de sua constituição definitiva. A União juntou aos autos cópia do processo administrativo identificado pelo número 10855.005866/2002-80 (fls. 95/199), no qual consta o Extrato de Declaração do ITR, exercício 1998, apresentada pela executada em 11/11/1998 (fls. 97/98). Em se tratando de imposto cujo lançamento se dá por homologação, como ocorre com o ITR, a teor do artigo 10 da Lei 9.393/1996, a apresentação da respectiva declaração pelo contribuinte é suficiente para a constituição do crédito, dispensando-se a prática de outro ato pelo Fisco, de acordo com a súmula 436 do STJ. Contudo, essa regra só é aplicável aos casos em que o contribuinte tenha informado dados verdadeiros em sua declaração, hipótese que não é a dos autos. Diante da declaração, pelo contribuinte, de dados inverídicos, cabe ao Fisco apurar as incorreções, como determina o artigo 147, 2º do CTN, e proceder ao lançamento de ofício (STJ: REsp 1.167.677/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento em 17/06/2010, DJe: 29/06/2010). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre somente com o exaurimento da via administrativa, inclusive em se tratando de imposto cujo lançamento deve ser feito por homologação. Daí porque, iniciado o procedimento administrativo para corrigir erro na declaração do contribuinte, não se inicia o curso do prazo prescricional antes que a matéria seja atingida pela preclusão (STJ: AgRg no AREsp 549500 / PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento em 07/01/2015, DJe 14/05/2015). No caso em exame, os documentos de fls. 99/100 comprovam que a executada foi intimada pela União, em 01/11/2002, para apresentar documentos comprobatórios de suas declarações a respeito da existência no imóvel de áreas de preservação permanente e de áreas de utilização limitada. Os documentos não foram apresentados pela executada e, de acordo com o que consta no Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 103/104), ante as divergências encontradas quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, foi calculado pela União o imposto devido em R\$69.105,00, com diferença de R\$65.614,19 em relação ao valor de R\$3.490,00, inicialmente declarado pela contribuinte (fls. 97/98). Em 10/12/2002 foi constituído o crédito tributário com a lavratura do Auto de Infração (fls. 105/107), efetuando-se o lançamento de ofício do valor devido a título de imposto (R\$69.105,00), com incidência de juros de mora no valor de R\$48.298,60 e cominação de multa no valor de R\$49.210,64. Após a intimação da executada acerca do Termo de Encerramento, em 27/12/2002 (fls. 108/109), foi recebido pela Secretaria da Receita Federal, em 07/01/2003, um requerimento de dilação do prazo para apresentação dos documentos anteriormente solicitados (fl. 110). Intimada do indeferimento de seu pedido de dilação de prazo (fls. 113/114), a executada apresentou recurso em 24/01/2003 (fl. 115). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 153/161) não acolheu a insurgência da executada, que foi cientificada em 27/07/2005 do teor do acórdão e da possibilidade de interpor recurso para o Conselho de Contribuintes no prazo de 30 dias (fls. 162/164). Somente em 29/08/2006, a executada apresentou recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 175/183), de modo que a preclusão na esfera administrativa operou-se em agosto de 2005, constituindo-se, assim, definitivamente, o crédito tributário e iniciando-se o prazo prescricional. A petição inicial da execução fiscal foi protocolada em 20/06/2006 (fl. 02), menos de um ano depois da constituição definitiva do crédito. Em 06/07/2006 a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação da executada nestes autos (fl. 05), na forma do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/1980. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela às fls. 207/214. Incabível a condenação em honorários por se tratar de mero incidente processual. Abra-se vista à União para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0009138-96.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONCA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Sem prejuízo, em virtude da não oposição, por parte da Exequente, a respeito do pedido de fls. 45/64, determino a expedição de alvará para que o Executado possa levantar o valor bloqueado às fls. 43/44, via sistema bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

0009262-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CECILIA TRENTINI FREITAS EPP

Fls. 53/55: a executada Maria Cecília Trentini de Freitas EPP apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva do débito relativo à anuidade de 2002, vencido em 31/03/2002, que somente foi inscrito na dívida ativa em 05/04/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 56/61). Às fls. 63/67 a executada Maria Cecília Trentini de Freitas EPP apresentou segunda exceção de pré-executividade sustentando que sentenças prolatadas em mandados de segurança coletivos impetrados pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, nos anos de 2005, 2007 e 2008, suspenderam normas do Conselho exequente e, assim, tornam inexequíveis os títulos relativos às anuidades correspondentes a essas competências. Juntou documentos (fls. 38/77). O exequente, intimado à fl. 78, apresentou impugnação (fls. 80/84), arguindo, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade diante da presunção relativa de certeza e liquidez do título executivo e a ocorrência de preclusão consumativa com a apresentação da primeira exceção, na qual poderiam ter sido suscitados os argumentos trazidos à colação pela executada na segunda petição. No mérito, o exequente reconheceu a prescrição em relação ao débito contido na CDA 148467-07 e defendeu a exequibilidade das CDAs 148468/07 a 148472/07, concernentes a multas administrativas decorrentes da falta de farmacêutico no estabelecimento. Juntou documentos (fls. 85/100). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Observa-se, entretanto, que o executado ofereceu bem à penhora (fls. 15/18), em valor insuficiente para garantir a execução. A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso dos autos, às fls. 53/55, a autora alega ter se operado a prescrição do débito constante na CDA 148467-07 (fl. 03). À fl. 81 a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição em relação ao referido crédito e aquiesceu com a extinção da execução em relação a ele. Assim, de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade de fls. 53/55. No que atine à segunda exceção apresentada às fls. 63/67, não merece guarida o argumento do exequente de que se operou a preclusão consumativa. Com efeito, a exceção de pré-executividade é instrumento criado para o trato de matérias de ordem pública, que podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição. No mérito, entretanto, o segundo pleito não pode ser acolhido. A executada alegou às fls. 63/67 que sentenças prolatadas em mandados de segurança coletivos impetrados em 2005, 2007 e 2008 pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo afastam a exigibilidade dos créditos de que tratam as CDAs 202080/09; 202083/09 e 202084/09, mas não juntou aos autos cópias das sentenças mencionadas, providência para a qual requereu fosse intimado o exequente. Limitou-se a instruir sua petição com pesquisas processuais (fls. 68/75) e cópia parcial de uma sentença. Diante da necessidade de dilação probatória, a exceção de fls. 63/67 deve ser rejeitada. Pelo exposto, a) ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 53/55, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA nº 148467/2007 e, com fundamento no artigo 487, II do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, no tocante ao respectivo crédito; b) REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 63/67. Ante a sucumbência mínima do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao compulsar os autos, verifico que o exequente não se manifestou sobre a indicação de bens à penhora pela executada. Intime-se o exequente para que diga se aceita ou rejeita a indicação. Após a manifestação, será apreciado o pedido de fls. 42/46. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010329-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIO JOSE DOMINGUES (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 82/96, pois se referem a pessoa estranha a este processo, sem legitimidade ad causam. De fato, o meio processual adequado para que terceiro atingido pela execução reclame seus direitos em juízo são os embargos de terceiro, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0023232-41.2008.4.03.0000, sob relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, em 08/11/2012, com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA DE EVENTUAL INTERESSE PATRIMONIAL DE TERCEIRO NO BOJO DA EXECUÇÃO - MEIO PRÓPRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faça parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegitimamente ofendidos para efeito da execução. 2. Via inadequada utilizada pelo terceiro que sofreu as consequências da penhora, porquanto se utilizou de expediente no bojo da execução fiscal. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. Dê-se vista dos autos ao Exequente, para que se manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se. Intime-se.

0010733-33.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL PEDRO DE ALMEIDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 48, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011292-87.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DOS MINERIOS LTDA

Certifico que dei vista dos autos, à Exequente.

0012735-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA

Ante o pagamento noticiado às fls. 59/63, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000541-07.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Fls. 26/37: indefiro, uma vez que no dia 22/02/2016 foi creditado o valor de R\$ 12.652,86, cuja origem se desconhece. Faltou à executada demonstrar a origem deste valor e, caso seja penhorável, sobre quanto do salário incidiu a penhora. Intime-se.

0000615-61.2012.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WALDEREZ ANTUNES SCHIMIDT ME X WALDEREZ ANTUNES SCHIMIDT

Ante o pagamento noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002734-92.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO ME X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO

Ante o pagamento noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000181-38.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JACIMARA ALVES DE LIMA KAWAMURA MADEIRAS - ME(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Fls. 38/36: a executada Jacimara Alves de Lima Kawamura Madeiras - EPP apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade do título extrajudicial em razão de sua iliquidez, decorrente da utilização da taxa SELIC para apuração dos juros moratórios e da correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 37/40). A exequente, intimada à fl. 45, apresentou impugnação (fls. 46/49), sustentando serem hígidas as CDAs que instruíram a inicial, defendendo a legalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, e requerendo o prosseguimento da ação executiva. Juntou documentos (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e decido Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada argumenta que os títulos executivos que instruem a inicial são nulos, por iliquidez e inexigibilidade da dívida, sob a alegação de serem indevidos os valores neles apontados, ante a suposta abusividade dos juros cobrados nas cédulas de crédito, causada pela aplicação da taxa SELIC. Os títulos executivos que aparelham a presente execução gozam da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 dispositivo que não foi elidido pela executada. A taxa SELIC é aplicável como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário (STJ - Recurso Repetitivo - Resp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009). Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgInt no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata de mero incidente processual. Sem prejuízo, suspenda-se a execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº396 de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor da execução está abaixo de um milhão de reais e não há garantia útil nos autos. Com efeito, por ocasião da citação da empresa executada, o oficial de justiça constatou o encerramento de suas atividades, que eram desenvolvidas em imóvel alugado, segundo informação de vizinho, no qual não havia bens passíveis de penhora (fl. 44) Abra-se vista à exequente. Intime-se.

0000391-89.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OFICIAL DE REGIST. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAPEVAP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. 37/52: o executado Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, representado por sua titular, Lara Lemuchi Cruz Moreira, apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando ser parte ilegítima para o polo passivo da ação de execução. Sustenta, em síntese, que o tabelionato não tem personalidade jurídica, tampouco aptidão para contrair direitos e obrigações, de forma que as relações jurídicas pertinentes à atividade são estabelecidas pelo seu titular. Aduz que após a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias exequendas houve alteração da titularidade do tabelionato e que não há transferência da responsabilidade tributária, tampouco solidariedade, na hipótese. Juntou procuração e documentos (fls. 53/55). Intimada (fl. 62), a União sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, aduziu que o tabelionato, embora não dotado de personalidade jurídica é detentor de capacidade processual (fls. 64/73). É o relatório. Fundamento e decido Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso dos autos, as certidões de Inscrição na Dívida Ativa (fls. 04/22), indicam como devedor Itapeva Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos e são relativas a débitos das competências 12/2006 a 10/2012. Os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, a teor do artigo 236 da Constituição Federal. O tabelionato não é dotado de personalidade jurídica, nem de capacidade processual, logo, não pode contrair direitos e obrigações, tributárias ou não, tampouco ser demandado ou demandar em juízo. Pelas obrigações originadas no exercício da atividade notarial responde a pessoa física que detinha a delegação na época do contrato ou fato gerador (STJ, Resp 545.613/MG, Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, Julgado em 08/05/2007, Publicado em 29/06/2007; STJ, Resp 1.537.524, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 18/06/2015; Resp 1.456.234. Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Publicado em 03/11/2015; Resp 1.582.000, Relator: Ministro Humberto Martins, Publicado em 30/03/2016). É de se consignar, contudo, que existem respeitáveis posicionamentos em sentido oposto (TRF 1ª Região: AC 1997.34.00.011470-9/DF, Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 6ª Turma, Julgamento em 10/06/2013; TRF 4ª Região: AC 50484021020124047000/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, Julgamento em 05/08/2013). A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa goza de presunção de certeza e exigibilidade. Porém, no caso em tela, verifica-se que as CDAs que instruíram a inicial da ação executiva efetivamente não preenchem os requisitos legais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, na medida em que o devedor foi equivocadamente indicado. O 8º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, dispõe sobre a possibilidade de substituição da CDA até a decisão de primeira instância, fazendo-se necessária a intimação do exequente para que ultime tal providência ao se verificar erro material ou formal no título (STJ: AGRESP 201401784971, HUMBERTO MARTINS, STJ - Segunda Turma, DJE:23/09/2014; STJ: AGRESP 201401766961, SÉRGIO KUKINA, STJ - Primeira Turma, DJE:01/09/2014). No caso sub judice, entretanto, a União não incorreu em mero erro material ou formal, mas sim em erro substancial, ao indicar como devedor na CDA um ente que não é sequer dotado de personalidade jurídica. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade do Itapeva Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos e reconhecer a nulidade da execução, motivo pelo qual julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a extinção da execução autoriza a condenação a pagamento de honorários, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I e 4º, inc. III do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000853-46.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JACIMARA ALVES DE LIMA KAWAMURA MADEIRAS - ME(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Fls. 16/24: a executada Jacimara Alves de Lima Kawamura Madeiras - ME apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade do título extrajudicial em razão de sua iliquidez, decorrente da utilização da taxa SELIC para apuração dos juros moratórios e da correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 25/28). A exequente, intimada à fl. 33, apresentou impugnação (fls. 34/37), sustentando serem hígidas as CDAs que instruíram a inicial, defendendo a legalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, e requerendo o prosseguimento da ação executiva. Juntou documentos (fls. 38/39). É o relatório. Fundamento e decido Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada argumenta que os títulos executivos que instruem a inicial são nulos, por iliquidez e inexigibilidade da dívida, sob a alegação de serem indevidos os valores neles apontados, ante a suposta abusividade dos juros cobrados nas cédulas de crédito, causada pela aplicação da taxa SELIC. Os títulos executivos que aparelham a presente execução gozam da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 dispositivo que não foi elidido pela executada. A taxa SELIC é aplicável como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário (STJ - Recurso Repetitivo - Resp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009). Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgInt no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata de mero incidente processual. Sem prejuízo, suspenda-se a execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº396 de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor da execução está abaixo de um milhão de reais e não há garantia útil nos autos. Com efeito, por ocasião da citação da empresa executada, o oficial de justiça constatou o encerramento de suas atividades, que eram desenvolvidas em imóvel alugado, no qual não havia bens passíveis de penhora (fl. 32) Abra-se vista à exequente. Intime-se.

0001100-27.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JACIMARA ALVES DE LIMA KAWAMURA MADEIRAS - ME(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Fls.27/35: a executada Jacimara Alves de Lima Kawamura Madeiras - ME apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade do título extrajudicial em razão de sua iliquidez, decorrente da utilização da taxa SELIC para apuração dos juros moratórios e da correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 36/39). A exequente, intimada à fl. 44, apresentou impugnação (fls. 45/48), sustentando serem hígidas as CDAs que instruíram a inicial, defendendo a legalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, e requerendo o prosseguimento da ação executiva. Juntou documentos (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e decido Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada argumenta que os títulos executivos que instruem a inicial são nulos, por iliquidez e inexigibilidade da dívida, sob a alegação de serem indevidos os valores neles apontados, ante a suposta abusividade dos juros cobrados nas cédulas de crédito, causada pela aplicação da taxa SELIC. Os títulos executivos que aparelham a presente execução gozam da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 dispositivo que não foi elidido pela executada. A taxa SELIC é aplicável como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário (STJ - Recurso Repetitivo - Resp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009). Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgInt no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata de mero incidente processual. Sem prejuízo, suspenda-se a execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº396 de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor da execução está abaixo de um milhão de reais e não há garantia útil nos autos. Com efeito, não há bem sob constrição nos autos e, por ocasião da citação da empresa executada, o oficial de justiça constatou o encerramento de suas atividades, que, segundo informação de vizinho, eram desenvolvidas em imóvel alugado, no qual não havia bens passíveis de penhora (fl. 43) Abra-se vista à exequente. Intime-se.

0002200-17.2013.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YOSHIMURA X ROSA MEIDE TIDORI HORIUCHI YOSHIMURA(SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

Fls. 15/56: os executados Noburu Edson Yoshimura e Roseli Sayuri Kato Yoshimura apresentaram exceção de pré-executividade, alegando: a) suspensão do crédito objeto da execução em virtude da apresentação de defesa não apreciada no processo administrativo respectivo; b) nulidade da execução em razão da nulidade processo administrativo, decorrente da ausência de notificação e consequente cerceamento de defesa; c) nulidade da CDA pela ausência de indicação do modo de cálculo de juros e correção monetária; d) nulidade da inscrição em dívida ativa em razão da inconstitucionalidade da MP 2.196/2001 e da ilegalidade do procedimento, em face da natureza privada do débito em questão. Requereram decisão em caráter liminar para suspender a publicidade da inscrição nos cadastros de maus pagadores, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo respectivo, a declaração de nulidade da execução e extinção dos créditos em questão. Juntaram procuração e documentos (fls. 58/60). Fls. 77/89: a executada Rosa Meide Tidori Horiuchi Yoshimura apresentou exceção de pré-executividade, alegando: a) ilegitimidade passiva para a execução, ao argumento de que não foi parte no processo administrativo respectivo; b) nulidade da execução decorrente da nulidade do processo administrativo, em razão da ausência de notificação e consequente cerceamento de defesa; c) nulidade da CDA em

decorrência da ausência de indicação do modo de cálculo de juros e correção monetária. A executada requereu fosse juntado aos autos cópia do processo administrativo pertinente a esta execução e pugnou pela extinção do processo em relação a ela. Juntou procuração e documentos (fls. 90/106). Intimada (fl. 108), a exequente apresentou impugnação às exceções de pré-executividade (fls. 109/120), afirmando que os títulos atendem aos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e defendendo sua liquidez e certeza; teceu considerações sobre a presunção de constitucionalidade dos atos legislativos e executivos, afirmou que os executados foram regularmente notificados no processo administrativo respectivo, no qual foi parte a executada Rosa, e que não apresentaram impugnação. Juntou documentos (fl. 121/174). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas. No caso dos autos, ambas as exceções sustentam a nulidade da inscrição em dívida ativa em razão da falta de notificação no processo administrativo respectivo e nulidade da CDA pela falta de indicação da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Na exceção de fls. 77/89, a executada Rosa sustentou também sua ilegitimidade para o polo passivo da execução por não ter sido parte no processo administrativo. Por sua vez, na exceção de fls. 15/56 os executados Noburo e Roseli alegaram que o crédito exequendo está suspenso em virtude de defesa apresentada no processo administrativo, ainda não apreciada; argumentaram ser inconstitucional a MP 2.196/2001; e ilegal a inscrição em dívida ativa e consequente execução fiscal. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Embora a executada Rosa tenha alegado não ter sido parte no processo administrativo relativo aos créditos em execução, não juntou aos autos nenhum documento que ateste sua irresponsabilidade pelo crédito. Limitou-se a colacionar cópia parcial do processo administrativo autuado sob o número 80.604.098.053-90 (fls. 94/101) e pesquisa processual cuja relação com os débitos em execução não foi esclarecida (fls. 102/105). Nas cópias dos processos administrativos identificados pelos números 19930.157394/2013-27 (fls. 121/125) e 19930.157395/2013-71 (fls. 126/174), juntados pela União, a executada Rosa Meide Tidori Horiuchi Yoshimura figura no Demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União e no Termo de inscrição em dívida ativa (fls. 123, 128, 133), de forma que a alegação de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida. No tocante à falta de notificação prévia para apresentação de defesa no processo administrativo, observo, inicialmente, que antes da inscrição em dívida ativa o crédito exequendo foi constituído por escritura pública de confissão de dívidas com garantia hipotecária, pignoratícia e alienação fiduciária em garantia (fls. 122, 127/128). A Portaria 202/2004 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, II, autoriza as instituições financeiras federais a notificar, por meio de remessa postal com aviso de recebimento ou por meio de edital, quando tiverem domicílio incerto, os devedores de créditos sob sua administração adquiridos pela União. Os documentos de fls. 138/139 e 146/147 comprovam que foram encaminhadas pelo Banco do Brasil à executada Rosa Meide notificações do vencimento do débito e da possibilidade de inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento, bem como atestam que tais correspondências foram entregues. Por seu turno, os documentos de fls. 156/159 indicam que notificações do mesmo teor foram remetidas aos executados Noburo e Roseli, entretanto, não foram recebidas, procedendo-se à publicação da notificação por edital no DOU e em jornais (fls. 160/162 e 171/174), nos quais constam os nomes de Noburo Edson Yoshimura e Roseli Sayuri Kato Yoshimura. A alegação dos executados Roseli e Noburo, de que o crédito exequendo está suspenso por força de impugnação oferecida no processo administrativo, não tem arrimo em nenhum dos documentos constantes dos autos. Tampouco merece guarida a afirmação genérica de que as CDAs são nulas em razão da falta de indicação do modo de cálculo dos juros e correção monetária. Com efeito, as certidões de fls. 05 e 07 indicam o valor originário das dívidas, os dispositivos legais que contém a forma de se calcular os juros, correção monetária e encargo legal, bem como sua data de início de incidência, assim, preenchem os requisitos dos artigos 2º, 5º, II e IV da Lei 6.830/1980 e 202, II do CTN (STJ: AREsp 699558/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Julgamento em 26/05/2015, DJe 10/06/2015). No pertinente à constitucionalidade, argumentaram os executados que a Medida Provisória 2.196-3/2001: a) não observou os pressupostos relevância e urgência; b) trata de matérias reservadas pelo artigo 48 da Constituição Federal à lei, de iniciativa do Congresso Nacional e sujeita à sanção ou veto do Presidente da República, quais sejam, planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (inciso IV) e matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (inciso XIII); c) dispõe sobre instituições financeiras, e, portanto, sobre o Sistema Financeiro Nacional, matéria reservada à lei complementar por força do artigo 192 da Constituição Federal; d) não foi convertida em lei. Os requisitos de relevância e urgência da medida provisória são, tipicamente, objeto da análise dos Poderes Executivo e Legislativo, como determinado pelos artigos 62 e seguintes da Constituição Federal. No caso dos autos, os exequentes não demonstraram evidência de transvio dos pressupostos constitucionais na edição do ato, capaz de justificar a excepcionalidade da apreciação pelo Poder Judiciário. Por sua vez, o artigo 48 da Constituição cuida da competência legislativa da União, matérias sobre as quais somente é vedada a edição de medida provisória se já disciplinadas em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto pelo Presidente da República, na forma do artigo 62, 1º, IV da Constituição Federal, condição impeditiva que não se verifica em relação à MP 2.196-3/2001. Impende frisar que a Medida Provisória em questão limitou-se a autorizar a cessão de créditos - operação regrada pelo Código Civil - de certas instituições financeiras à União. Não se trata, pois, de um regulamento sobre instituições financeiras, nem sobre suas operações. Nessa toada, evidente que a Medida Provisória 2.196-3/2001 não tem conteúdo de Direito Financeiro e não dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, ao contrário do aventado pelos executados, o que afasta a proibição do artigo 192 da Constituição. Releva consignar, aliás, que a mesma matéria não poderia ser reservada a lei complementar e ao mesmo tempo ser objeto de lei ordinária, como argumentaram os executados. No que atine à conversão, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/2001 determinou que as medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação continuariam em vigor até que fossem revogadas por outra medida provisória ou convertidas em lei pelo Congresso, situações que não ocorreram em relação à MP 2.196-3/01, motivo pelo qual ela permanece válida. Dito isso, é imperioso ressaltar que a legitimidade dos executados para discutir a constitucionalidade da Medida Provisória, permeada por questões políticas de alto vulto, é questionável. O crédito exequendo teve origem em um empréstimo e já foi inclusive objeto de confissão de dívida. Ao porfiar a legitimidade do ato que apenas autorizou a cessão desse crédito, os executados não invocam nenhum prejuízo pessoal, que, em verdade, não existe. Quanto à legalidade, não existe óbice à relação jurídica autorizada pela Medida Provisória 2.196-3/2001, nem à inscrição do débito em dívida ativa. A cessão de crédito tem previsão no artigo 286 do Código Civil e pode ser obstada pela natureza da obrigação, por vedação legal ou por convenção. No caso dos autos, não se trata de obrigação personalíssima, tampouco há prova de que cláusula proibitiva tenha sido pactuada entre o credor originário e os devedores. Outrossim, não é proibido à União, como pessoa jurídica que é, a aquisição de créditos na esfera privada, sobretudo de suas próprias instituições financeiras. Se tal vedação fosse admitida, nenhum financiamento oriundo de recursos públicos seria praticável. Operações desse tipo são lícitas, desde que respeitem certos limites, notadamente os da Lei de Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64) e da Lei de Responsabilidade Fiscal. De outro lado, o parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 indica que os créditos não tributários decorrentes

de obrigações civis em que a União figure como sujeito ativo, seja como contraente originária da obrigação ou cessionária, devem ser incluídos em sua Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Como consequência, está assegurada a via processual da execução fiscal da respectiva CDA, seguindo o rito da Lei nº 6.830/80. O STJ já pacificou, por meio da técnica de julgamento de recursos repetitivos, que essa regra se aplica aos créditos rurais oriundos de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedidos à União por autorização da MP 2.1969-3/01, que constituem dívida ativa da União, para efeitos de execução fiscal, nos termos do artigo 2º e 1º da lei 6.830/90, não importando a natureza da dívida originária (STJ - Recurso Repetitivo: REsp 1123539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; STJ: REsp 1131943, relator: Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 03/11/2010. Julgamento: 22/10/2010; STJ: Ag 1093823, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/05/2010, Julgamento em 06/05/2010). Isso posto, REJEITO as exceções de pré-executividade propostas às fls. 15/56 e 77/89. Sem prejuízo, considerando a ilicitude da atuação do SERASA, comprovem os exequentes, no prazo de 5 dias, a inclusão do débito no cadastro mantido pela entidade. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata de mero incidente processual. Tendo em vista que, após a citação dos executados (fls. 62, 64, 66, 68, 70, 72 e 74), não foi efetuado o pagamento do débito, tampouco foram indicados bens à penhora, expeça-se mandado para que seja ultimada penhora ou arresto de seus bens, tantos quantos bastem para satisfazer o crédito. Abra-se vista a exequente. Intime-se.

0003215-84.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

DECISÃO Em análise destes autos, tem-se que a petição e documentos de fls. 52/87 ainda não foram analisados, o que passo a fazer nos termos que seguem. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Executada alegou que esta execução fiscal fora ajuizada em 10/12/2014, em data posterior ao acordo administrativo que entabulara com a Exequente, em 01/12/2014, consistente na divisão da obrigação ora executada em 180 prestações (fl. 76). Por tal razão, a Executada requereu o recolhimento do mandado de penhora; a extinção desta ação executiva; e a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% sobre o valor da causa, o que resultaria em valor superior a R\$ 130 mil. À fl. 89, a Exequente alegou que o ajuizamento da ação se dera em 25/11/2014, segundo ela antes do pedido administrativo de parcelamento, que teria sido feito pela Executada, à Procuradoria-Geral da Fazenda, em 28/11/2014. É o relatório. Decido. O indeferimento desta exceção de pré-executividade é medida que se impõe. De fato, o oficial de justiça certificou, em 07/10/2015, o seguinte: Certifico (...) que retomei no endereço mencionado, obtendo a informação do representante do executado de que foi protocolada, em 05 de outubro de 2015, exceção de pré-executividade nesta 1ª Vara Federal de Itapeva, alegando que o débito concernente aos presentes autos já foi quitado. (fl. 50). No entanto, a Executada protocolou a exceção de pré-executividade ora em julgamento no dia 05/10/2015, informando que entrara em acordo administrativo com a Exequente para dividir a obrigação ora executada em 180 prestações. Não bastasse isso, o Excipiente confunde os conceitos de ajuizamento e distribuição da ação. Veja-se que, na capa dos autos, consta a data de 10/12/2014 como sendo a data da distribuição da ação e, na etiqueta fixada à fl. 02, colhe-se a informação de que a inicial fora ajuizada em 25/11/2014. É lição básica de Direito Processual Civil e até mesmo um raciocínio de simples lógica, que a data de ajuizamento da ação só pode ser a data de protocolo da petição inicial, em desnecessárias palavras: o ajuizamento da ação se dá com o ajuizamento da ação. Essa tautologia já foi objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, como se colhe nas seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 263 DO CPC. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HORÁRIO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ante a escorreita solução da controvérsia submetida à Corte local, não havendo que se confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão desfavorável à pretensão manejada pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que data de propositura da ação é aquela em que é apresentada a petição inicial no cartório judicial. 3. No caso concreto, contudo, duas demandas foram propostas no mesmo dia, mas em horários e juízos diferentes (Justiça Federal e Justiça Estadual). 4. A verificação de qual das demandas foi ajuizada em primeiro lugar passou a constituir matéria de fato, tendo o acórdão recorrido valorizado o horário da distribuição de cada petição inicial no respectivo cartório judicial. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida. 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE. 1. Deve-se considerar a data do ajuizamento, indicada no carimbo de protocolo apostado na petição inicial, e não a data da distribuição ao juiz, para se aferir a tempestividade dos embargos à execução. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (grifei). Mencione-se também o recurso especial nº 711798/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09/03/2006; o recurso especial nº 766563/SP, que teve como Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, em 23/08/2005; bem como o recurso especial nº 262839/PB, julgado em 13/09/2000, sob relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Assim, considerando-se os termos da própria exceção de pré-executividade, que alegou que o acordo administrativo teria sido formalizado em 28/11/2014 e consolidado em 01/12/2014, tem-se que o ajuizamento desta execução fiscal se deu, inequivocamente, em 25/11/2014, portanto de forma totalmente lícita. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pelo que mantenho os termos do despacho de fl. 106. Sem custas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000185-07.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO EDUARDO DE LUCCA

Ante o pagamento noticiado à fl. 21, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000338-40.2015.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE APARECIDO GOMES

Trata-se de execução fiscal distribuída em 24/03/2015, proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, contra José Aparecido Gomes, com base na certidão de dívida ativa nº 2013/2015, de 11/02/2015, livro 1. Determinada a citação em despacho inicial de fl. 13, foi expedida a carta precatória 1.332/2015, para a Comarca de Itaporanga-SP, de onde retornou, fazendo constar que o Executado teria falecido no dia 21 de agosto de 2015, como se lê na certidão do oficial de justiça, à fl. 28. À fl. 34, colhe-se a certidão de óbito do executado, trazida aos autos pela própria Exequente, comprovando que ele morreu em 21/08/2014, mais de seis meses antes da propositura desta execução fiscal, tornando inócuas e desnecessárias maiores providências, nestes autos. Isso porque, como se sabe, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal. Não há o que se falar em substituição da certidão de dívida ativa, na espécie, em virtude da vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Dessa maneira, é medida que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito, dada a carência de ação por falta de legitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 23/10/2014, do agravo regimental no agravo em recurso especial nº 555204/SC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem levantadas. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois a relação jurídica processual não se aperfeiçoou, na espécie; nem em custas processuais, dada a isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000435-40.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 146/172, dado não ser subscrita por advogado, sendo proposta por pessoa carente de capacidade postulatória. Após, dê-se vista dos autos para a Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

0000877-06.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINUS LTDA

Certifico que dei vista dos autos à Exequente.

0000442-95.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRESSA BATISTA DA SILVEIRA XAVIER

Ante o pagamento noticiado à fl. 11, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Deixe-se de proceder com o cumprimento do despacho/carta precatória de fls. 09/10, que ainda não gerou efeitos. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000501-83.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE MIRANDA DA SILVA

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000502-68.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINA ALVES DE OLIVEIRA

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000503-53.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDSON PAULINO DE ALMEIDA

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000504-38.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA CRISTIANE DE LIMA OLIVEIRA

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000505-23.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO BUENO DE CAMARGO

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000506-08.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO SOARES

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000507-90.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUZELI ALMEIDA MACHADO

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000508-75.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISE MARTINS GALVAO ROCHA

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000509-60.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINI PROENCA MARTINS RIBEIRO

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000510-45.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA LISBOA DA CRUZ

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000511-30.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRASIELE GLAUSER CORDEIRO

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000512-15.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ ALFREDO DE LIMA OLIVEIRA

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000513-97.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA MARIA TELXEIRA

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000514-82.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IONE RODRIGUES DE LIMA

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000515-67.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GENI LEONARDO PEREIRA

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000516-52.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARIA PINHEIRO BARBOSA

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000517-37.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA OSPEDAL

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000518-22.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA LUCIA ROSA ENGUE

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000519-07.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEDSON WALLAN VALE DE LIMA

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000520-89.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNEIA MOREIRA ROCHA

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000521-74.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DINA ELISABETE SANTOS DE OLIVEIRA

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000522-59.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BEATRIZ DIAS DE PAULA

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000523-44.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA APARECIDA FERREIRA

Frente à manifestação da Exequite pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequite, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000524-29.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA DE SOUZA MACEDO

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que ainda não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000525-14.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELMA ROSA MACHADO

Frente à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude da distribuição de duas ações idênticas com a mesma certidão de dívida ativa que instrui estes autos, revogo o despacho anteriormente proferido - que não gerou efeitos -, bem como JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Sem custas, dada a isenção da Exequente, nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2129

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-23.2011.403.6139 - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: Providencie a autora, COM URGÊNCIA, a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, tendo em vista a proximidade da data limite (30 de junho) para expedição de precatório (caso do autos). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-66.2010.403.6139 - MARIA CRISTIANE ROSA X KEILA ROSA GONALVES X MARIA CRISTIANE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTIANE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número da inscrição no CPF da autora Keila, substituindo-o pelo trazido aos autos (fl. 118-verso). Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para individualização das verbas de cada autora nos termos da decisão de fls. 76/78, eis que o termo inicial do benefício é distinto para cada autora: 18/10/2010, para a autora Cristiane, e 23/06/2004, para a autora Keila (fl. 78). Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 06/10 daqueles autos, com as especificações da Contadoria supra determinadas. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 2132

ACAO CIVIL PUBLICA

0001091-02.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREIA 2 IRMAOS LTDA-ME X TADEU VALENTINO RODRIGUES(SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luís Altílio Raccah, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME, Tadeu Valentino Rodrigues e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME - ajuizada na Comarca de Itapeva/SP, por terem supostamente praticado atos de improbidade administrativa. Aduz o autor, em apertada síntese, que foram apuradas nos autos do Inquérito Civil nº. 64/05 irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Município de Itapeva, perpetradas em ações envolvendo os réus, e envolvendo especialmente verbas repassadas pelo Fundo de Manutenção e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/06/2016 595/749

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Narra o Parquet estadual que os réus Wilmar Hailton de Mattos, no exercício do mandato de Prefeito de Itapeva/SP, Saturnino de Araújo e João Luiz Mendes dos Santos, a partir de 16/01/2004, se beneficiaram de empenhos fundados em notas fiscais de origem duvidosa, emitidas por prestadores de serviços e empresas, sem que houvesse a prestação dos serviços informados nas notas. Por outro lado, assevera que os réus Tadeu Valentino Rodrigues, Comércio /extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.- ME e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME forneciam notas fiscais de produtos e serviços que muitas vezes não eram entregues, permitindo a aplicação indevida de verbas públicas. Alega o demandante que houve a aplicação indevida da quantia de R\$5.348.912,14 (cinco milhões trezentos e quarenta e oito mil novecentos e doze reais e quatorze centavos), oriunda do FUNDEF. Aduz o autor que R\$4.148.912,14 (quatro milhões cento e quarenta e oito mil novecentos e doze reais e quatorze centavos) teriam sido transferidos reiteradas vezes para outras contas do Município, com o intuito de dificultar o rastreamento de sua destinação final. Defende que R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) teriam sido transferidos diretamente para a Tesouraria do Município e alimentado saques em dinheiro diários. E alega que parte expressiva dos recursos oriundos do FUNDEF foi utilizada para o pagamento das empresas e prestadores de serviços beneficiados com a fraude. O autor sustenta que:- o réu Wilmar Hailton de Mattos, à época no exercício do mandato de Prefeito, exercia o controle do esquema fraudulento com vistas ao desvio, à apropriação e à aplicação indevida de recursos públicos municipais, na medida em que toda verba pública somente era aplicada mediante sua autorização;- os réus Saturnino Araújo e João Luiz Mendes dos Santos, subordinados imediatos do então Prefeito, na ausência deste último, eram os responsáveis pela ordenação e autorização dos pagamentos ilícitos;- o réu José Carlos Vasconcelos, Secretário-adjunto, e o réu José Luís Altílio Raccah, Secretário de Finanças, eram os responsáveis por transmitir as ordens de pagamento providas do gabinete;- a ré Ana Paula Perretti, Diretora da Tesouraria, realizava transferências irregulares de verbas municipais, tanto para a Tesouraria, quanto para outras contas bancárias do Município, dificultando seu rastreamento e sua fiscalização; e, ainda, exercia a função de dividir entre os réus os valores obtidos ilícitamente;- a ré Maria Cecília Perretti Russi, contadora, se encarregava da parte contábil da fraude, providenciando a documentação necessária para a formalização dos empenhos, inclusive utilizando-se de talonários de notas fiscais previamente cedidos pelos prestadores de serviço, e preenchido na própria Prefeitura; e, ainda, exercia a função de dividir entre os réus os valores obtidos ilícitamente;- a ré Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME teria declarado o fornecimento de areia em quantidade incompatível com as obras realizadas pelo Município no ano de 2004, atingindo o faturamento de R\$119.007,00 (cento e dezenove mil e sete reais), bem como fornecido documentos fiscais preenchidos pela ré Maria Cecília Perretti Russi- o réu Tadeu Valentino Rodrigues não teria sabido especificar os serviços prestados ao Município, muito embora tenha recebido em pagamento pelos referidos serviços a quantia de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais);- O réu Conrado Augusto Cândido da Gama-ME teria emitido notas fiscais de fornecimento de produtos - materiais de informática - não correspondentes à relação patrimonial do Município e recebido, pelo fornecimento dos bens, a quantia de R\$166.790,88 (cento e sessenta e seis mil setecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos). Alega o Ministério Público, ainda, que todos os réus se enriqueceram ilícitamente, em decorrência dos atos ímprobos praticados. Argui que não houve procedimento licitatório para a contratação dos réus Tadeu Valentino Rodrigues, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME; e que às hipóteses de prestação de serviço/fornecimento de produto em comento não se aplica a dispensa de licitação. Sustenta que a ausência de licitação e de publicidade teria possibilitado o direcionamento das contratações para empresas e prestadores de serviços previamente determinados; e, ainda, que o fracionamento dos supostos objetos contratados em diversas notas fiscais teve por objetivo evitar o alcance de valores que exigem a realização de licitação. Ao final, requereu o autor, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo fiscal dos réus, e, no mérito, o julgamento procedente da ação, para:1- declarar a nulidade de todos os empenhos e ordens de pagamentos efetuados em favor dos réus Tadeu Valentino Rodrigues, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME e em favor de Nivaldo Monges-ME, durante o exercício de 2004;2- condenar os réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccah, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Saturnino de Araújo e João Luiz Mendes dos Santos pela prática de ato de improbidade previsto no art. 9º, caput e inciso XI, da Lei nº. 8.429/92; ao perdimento em favor do Município de Itapeva dos valores acrescidos ilícitamente a seus patrimônios; nas penas de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;3- a condenação dos réus Tadeu Valentino Rodrigues, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME pela prática de ato de improbidade previsto no art. 9º, caput e inciso XI, c/c art. 3º, ambos da Lei nº. 8.429/92; e nas penas de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, a ao ressarcimento, em favor do Município de Itapeva, dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, solidariamente com os réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccah, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Saturnino de Araújo e João Luiz Mendes dos Santos. O demandante requereu ainda, sucessivamente:1.1- a condenação dos réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccah, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Saturnino de Araújo e João Luiz Mendes dos Santos, nos termos do art. 10, caput e incisos VIII, IX e XI, da Lei nº. 8.429/92; e nas penas de ressarcimento integral do dano, perdimento em favor do Município de Itapeva dos valores acrescidos ilícitamente a seus patrimônios, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, e;1.2- a condenação dos réus Tadeu Valentino Rodrigues, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME nos termos do art. 10, caput e incisos VIII, IX e XI, c/c art. 3º, ambos da Lei nº. 8.429/92; e nas penas de ressarcimento integral do dano, perdimento em favor do Município de Itapeva dos valores acrescidos ilícitamente a seus patrimônios, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, solidariamente com os réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccah, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Saturnino de Araújo e João Luiz Mendes dos Santos.2.1 ou, por fim, e sucessivamente, a condenação dos réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccah, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Saturnino de Araújo e João Luiz Mendes dos Santos, pela prática de ato de improbidade, nos termos do art. 11, caput e inciso I; bem como, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº. 8.429/92, nas penas de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou

receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e; 2.2- a condenação dos réus Tadeu Valentino Rodrigues, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput e inciso I, c/c art. 3º, ambos da Lei nº. 8.429/92; bem como, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº. 8.429/92, nas penas de ressarcimento do dano, solidariamente com os réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccach, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Saturnino de Araújo e João Luiz Mendes dos Santos, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. À petição inicial foi anexado o Inquérito Civil 64/05-1ª P.J.- Apensos IV (fs. 36/466), V (fs. 467/804), VI (fs. 805/1.144) e VII (fs. 1.145/1.611). À fl. 1.612, houve a redistribuição dos autos em virtude de prevenção. Às fls. 1.617/1.621, foi proferida decisão, determinando a indisponibilidade de bens. Às fls. 1.635/1.648, foram juntadas as respostas das ordens de bloqueio pelo Sistema Bacen Jud. Às fls. 1.651/1.652, o Município de Itapeva requereu seu ingresso no polo ativo da ação - o que foi deferido à fl. 1.674. Às fls. 1.676/1.677 o réu José Luiz Altílio Raccach requereu o desbloqueio de valores constritos pelo Sistema Bacen Jud, o que foi deferido à fl. 1.683. Os réus Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi e Conrado Augusto Cândido da Gama foram notificados à fl. 1.681-vº.; os réus João Mendes dos Santos e José Luis Altílio Raccach, à fl. 1.682-vº.; os réus Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME e Tadeu Valentino Rodrigues, à fl. 1.693-vº.; e os réus Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo e José Carlos Vasconcelos, à fl. 1.694-vº. Às fls. 1.695/1.709, o réu Tadeu Valentino Rodrigues apresentou contestação. À fl. 1.715/1.719, o réu Conrado Augusto Cândido da Gama - ME apresentou defesa prévia. Às fls. 1.740/1.755, as rés Ana Paula de Jesus Perretti e Maria Cecília Perretti Russi apresentaram contestação. Às fls. 1.759/1.764, o réu Saturnino Araújo apresentou defesa prévia. Às fls. 1.766/1.773, o réu Wilmar Hailton de Mattos apresentou defesa prévia. Às fls. 1.777/1.786 a ré Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos apresentou defesa prévia. Às fls. 1.808/1.819 o autor apresentou réplica às defesas prévias. Às fls. 2.106/2.112, a petição inicial foi recebida. Os réus Tadeu Valentino Rodrigues e Saturnino Araújo foram citados à fl. 2.161-vº.; os réus Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Conrado Augusto Cândido da Gama e Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda. Me, às fls. 2.162-vº/2.163; os réus Wilmar Hailton de Mattos, João Luiz Mendes dos Santos, José Luis Altílio Raccach e José Carlos Vasconcelos, às fls. 2.164-vº/2.165. Os réus Saturnino Araújo, José Luiz Altílio Raccach, Tadeu Valentino Rodrigues, Wilmar Hailton de Mattos, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos e João Luiz Mendes apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 2.118/2.125, 2.127/2.140, 2.166/2.181, 2.183/2.260, 2.265/2.274 e 2.277/2.282. À fl. 2.618 foi certificado o transcurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi e Conrado Augusto Cândido da Gama - ME. Às fls. 2.628/2.659, o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se acerca das contestações. Às fls. 2.766/2.769, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 2.773, os autos foram recebidos por este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 2.775. Às fls. 2.778/2.779 foi suscitado conflito de competência. O juízo suscitado manifestou-se às fls. 2.783/2.788. Às fls. 2.802, 2.803 e 2.814/2.817, foram juntadas aos autos cópias de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, fixando a competência desta Vara Federal para o julgamento da causa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.823/2.832, ratificando a petição inicial do Ministério Público do Estado de São Paulo e requerendo a ratificação da decisão de recebimento da petição inicial e o prosseguimento do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaque-se que, no regramento trazido pela Lei nº. 13.105/2015, havendo o reconhecimento da incompetência do juízo, seja ela absoluta ou relativa, os atos decisórios persistem, até que seja proferida decisão em sentido contrário. É o que se depreende do art. 64, parágrafo 4º, litteris: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. PRELIMINARES Legitimidade Passiva O réu Tadeu Valentino Rodrigues, em sua defesa prévia (fs. 1.695/1.709), arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo, para tanto, ter sido vítima do réu Wilmar Hailton de Mattos, ex-prefeito, e de sua equipe. A defesa apresentada, entretanto, diz com o próprio mérito da ação. Isto porque o réu defende ter prestado ao Município de Itapeva os serviços declarados nas notas fiscais apresentadas. Prescrição Os réus Wilmar Hailton de Mattos, às fls. 2.183/2.260, e Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda. - ME, às fls. 2.265/2.274, alegam a ocorrência da prescrição da pretensão aduzida na presente ação. A propósito do tema, cumpre esclarecer que a Constituição Federal dispôs em seu art. 37, 5º que A lei estabelecerá os prazos de prescrição dos atos ilícitos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A redação desse comando constitucional não é muito clara, dando ensejo ao entendimento de que a ação de ressarcimento por dano causado ao erário seria imprescritível. Ocorre que o Direito Pátrio tradicionalmente prestigia a prescrição, em homenagem à segurança jurídica, e não há expressa determinação de imprescritibilidade no dispositivo em comento. Segundo doutrina de escol, defendida inclusive por Celso Antonio Bandeira de Melo, o constituinte, quando quis prever a imprescritibilidade, o fez expressamente. Para o renomado autor, no dispositivo em destaque, a Constituição não previu a imprescritibilidade, mas a autonomia dos prazos prescricionais da ação de ressarcimento, administrativo e penal. Confira-se a lição: ...a intenção manifesta, ainda que mal expressada, de separar os prazos de prescrição do ilícito propriamente, isto é, penal, ou administrativo, dos prazos das ações de responsabilidade, que não terão porque obrigatoriamente coincidir. Assim, a ressalva para as ações de ressarcimento significa que terão prazos autônomos em relação aos que a lei estabelecer para as responsabilidades administrativa e penal. O eminente professor encampa, ainda, outro argumento - este de menor envergadura em nosso sentir -, no sentido de que a imprescritibilidade viola o direito de defesa. Assunte-se: Já não mais aderimos a tal desabrida inteligência. Convencemo-nos de sua errônea ao ouvir a exposição feita no Congresso Mineiro de Direito Administrativo, em maio de 2009, pelo jovem e brilhante professor Emerson Gabardo, o qual aportou um argumento, ao nosso ver irresponsável, em desfavor da imprescritibilidade, a saber: minimização ou eliminação prática do direito de defesa daquele a quem se houvesse increpado dano ao erário, pois ninguém guarda documentação que lhe seria necessária além de um prazo razoável, de regra não demasiadamente longo. De fato o Poder Público pode manter em seus arquivos, por período de tempo longuíssimo, elementos prestantes para brandir suas increpações contra terceiros, mas o mesmo não sucede com estes, que terminariam inermes perante arguições desfavoráveis que se lhes fizessem. No julgamento do AI 712435 AgR, (Relator(a): Min. ROSA WEBER), a Primeira Turma do STF, em 13/03/2012, entendeu, todavia, que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. A decisão, porém, fazendo jus à complexidade do tema, não foi unânime, tendo dela divergido o ministro Marco Aurélio, que assim se pronunciou: De qualquer forma, essa matéria, alusiva ao artigo 37, 5º, da Constituição Federal, ainda está em aberto. O preceito não encerra, no tocante a ação por danos, a imprescritibilidade, já que nem mesmo o homicídio é imprescritível. O eminente Ministro afirmou ainda que (...) Em segundo lugar, não compreendo a parte final do 5º do artigo 37 da Constituição Federal como a encerrar a imprescritibilidade das ações considerada a dívida passiva da União. Não. A ressalva remete à legislação existente e recepcionada pela Carta de 1988; a ressalva remete à disposição segundo a qual prescrevem as ações, a partir do nascimento destas, em cinco anos, quando se trata - repito - de dívida passiva da Fazenda. E isso homenageia a almejada segurança jurídica: a cicatrização de situações pela

passagem do tempo. Na mesma linha, Luiz Antonio Ribeiro da Cruz afirma que : (...) quanto às ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário, entenda-se apenas que o artigo 37, 5º, da Constituição dispensaria a edição de uma lei posterior à Carta, podendo tal ensejo ser buscado desde a sua promulgação, com o prazo prescricional larguíssimo (mas definido) previsto no artigo 177 do Código Civil (BRASIL, 1916) então vigente: 20 anos para as ações pessoais, contados do ilícito (hoje 10 anos - artigo 205 do Código Civil de 2002) (BRASIL, 2002). Para Gustavo Marinho de Carvalho, como não há legislação específica sobre o prazo prescricional das ações de ressarcimento propostas pela Administração Pública, deve-se preencher a lacuna normativa pelo emprego da analogia, cujo fundamento encontra-se na igualdade jurídica. Entende referido autor que, por ser o prazo prescricional para os administrados proporem ações de ressarcimento contra a Administração Pública de 05 (cinco) anos (art. 1º, Decreto 20.910/32), por analogia, o prazo prescricional para a propositura de ações judiciais de ressarcimento contra os administrados pela Administração também deverá ser de 05 (cinco) anos. E arremata, com a seguinte conclusão: Uma última observação deve ser feita com relação ao prazo de 05 (cinco) anos para a propositura das ações de ressarcimento pelo Poder Público. Caso o dano ao erário decorra de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), o termo inicial destes 05 (cinco) anos iniciar-se-á após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função administrativa (art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992), sob pena de possibilitar o administrador acobertar seus atos ilícitos. Nesse contexto, forçoso é concluir que o 5º do art. 37 da CF não previu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, remetendo o interprete à legislação preexistente sobre o assunto, no caso, por simetria, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º, Decreto 20.910/32, com a ressalva do art. 23, I da Lei nº 8.429/92. Dessa maneira, tendo o mandato do réu Wilmár Hailton de Mattos se encerrado em 31 de dezembro de 2004, e a ação, sido proposta em 29 de julho de 2009, não houve prescrição em relação à pretensão de ressarcimento ao erário. Contendo a ação de improbidade outros pedidos, além do pedido de ressarcimento ao erário, necessário prosseguir na análise da prescrição. Com efeito, a Lei nº 8.429/1992, que dispõe acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, regulou a prescrição para a propositura da ação civil por improbidade administrativa em seu artigo 23 do seguinte modo: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Fala-se em lei específica, no inciso II acima transcrito, porque o art. 39 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) Para os servidores de cargo efetivo, no âmbito da União, o prazo é de cinco anos, conforme determina o art. 142 da Lei nº 8.112/90. Assunte-se: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Assim, conforme se trate de servidor público federal, estadual ou municipal, necessário será consultar, para descobrir o prazo prescricional, a lei do ente federativo a que está vinculado. No caso, cuida-se de ex-Prefeito de Itapeva/SP e de servidores públicos municipais, em litisconsórcio com pessoa física e pessoa jurídica de direito privado. O Estatuto do Servidor Público de Itapeva/SP - Lei Municipal nº 1.777/02 - estabelece prazos prescricionais para a aplicação das penas de advertência e suspensão - art. 139; mas silencia em relação à pena de demissão. Por outro lado, no Estatuto do Servidor Municipal, assim como no Estatuto Federal, a prescrição começa a ser contada somente depois de conhecido o fato - art. 139, 11º, da Lei Municipal nº 1.777/02. No julgamento do MS-AgR 23219, de relatoria do Ministro Eros Grau, o Tribunal Pleno do STF assentou que o direito, da Administração Pública Federal, de punir seus servidores prescreve em cinco anos quanto às infrações passíveis de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, contados a partir da data em que o fato tornou-se conhecido [art. 142, I e 2º, da Lei n. 8.112/90]. Por didático que é, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro: Os dois fatos cuja prática é atribuída à impetrante, a concessão irregular de uma aposentadoria por idade e de uma pensão por morte, remontam, respectivamente, a 19.12.91 e 28.12.91, quando foram publicados no Diário Oficial da União. O processo administrativo para apurar a ocorrência das citadas infrações foi instaurado por meio de despacho exarado em 03.05.95 (fl. 111) o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional, conforme disposto no artigo 142, 3º, da Lei n. 8.112/90. Em 14.05.98 foi publicado no Diário Oficial da União o ato que determinou a cassação da sua aposentadoria. Não há, pois, que se cogitar de prescrição. Nos autos, o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Itapeva/SP, que apontou as irregularidades na aplicação de verbas oriundas do FUNDEF, data de 17/06/2005 (fls. 40/83). Entretanto, os trabalhos da referida Comissão restringiram-se à apuração administrativa dos fatos, deles não decorrendo a imposição de sanções aos envolvidos. Por outro lado, no julgamento das contas do Município de Itapeva do período de 01/01/2004 a 21/12/2004, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na data de 22/08/2006 (publicação em 29/08/2006) emitiu parecer desfavorável à aprovação, com fundamento, dentre outros, na aplicação indevida dos repasses do FUNDEF (fls. 1.889/1.898). A decisão foi confirmada pelo Tribunal Pleno, em 04/09/2007 - publicação em 11/09/2007 (1.915/1.924). Adotando-se subsidiariamente a norma prevista no Estatuto dos Servidores, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional - cinco anos - até a propositura da ação, seja reconhecendo que o fato tornou-se conhecido com Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Itapeva/SP, seja com a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Por fim, no que tange ao ato ímprobo atribuído a terceiro estranho ao serviço público, aplica-se o mesmo prazo prescricional previsto para a propositura de ação em desfavor do agente político ou servidor envolvido nos fatos, adotando-se, ademais, o mesmo dies a quo. Neste caminho: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). (...) (STJ - AgRg no RESp 1159035/MG - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 29/11/2013 - grifo acrescido ao original) Assim, é de se rejeitar a alegação de prescrição, em relação às sanções pretendidas pelo demandante, inclusive aquelas diversas do ressarcimento ao erário. Prevenção Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, deixo de apreciar a arguição de existência de prevenção, apresentadas pelos réus Wilmár Hailton de Mattos e Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda. - ME. Isto porque a prevenção é regra de fixação de competência aplicável apenas para a exclusão de juízos competentes de um mesmo

foro. Inquérito civil O réu José Luiz Altílio Raccach argui, preliminarmente, na contestação de fls. 2.127/2.141, a nulidade do Inquérito Civil, por cerceamento de defesa, e requer, por esta razão, a extinção do processo. Alega o réu, resumidamente, que não lhe foi facultada a apresentação de defesa no inquérito civil instaurado pelo Parquet, com vistas à apuração dos fatos ora em julgamento - o que consistiria em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ocorre que não é requisito da ação civil pública prévio inquérito civil. O recebimento da petição inicial de ação civil pública de improbidade administrativa condiciona-se apenas à existência de indícios da prática dos atos imputados aos réus, nos termos do 6º do art. 17 da Lei nº. 8.429/92 - ainda que decorrente de elementos colhidos em sede diversa do inquérito civil. A respeito deste tema, é neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. TEMA DE FUNDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.(...) 4. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é dispensável a instauração prévia de inquérito civil à ação civil pública para averiguar prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgRg no Ag 1429408/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1066838/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; REsp 448.023/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 09/06/2003, p. 218.(...) 7. O STJ já se manifestou no sentido de ser admitido o uso emprestado, em ação de improbidade administrativa, do resultado de interceptação telefônica em ação penal. Confira-se: REsp 1297021/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 20/11/2013; REsp 1190244/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 12/05/2011.(...). (AgRg no AgRg no REsp 1482811/SP - Segunda Turma - Min. Mauro Campbell Marques - DJe de 03/09/2015 - grifo acrescido ao original) Assim sendo, se o próprio inquérito civil é dispensável, eventual vício que o inquere não contamina a ação, exceto, é claro, a existência de prova ilícita. Some-se a isso que, no caso dos autos, os indícios de prática de ato de improbidade administrativa não decorrem de elementos de prova colhidos unilateralmente pelo autor da ação, mas sim de documentos produzidos em procedimento investigatório da Câmara Municipal de Itapeva. Aplicação da Lei de Improbidade a agentes políticos O réu Wilmar Hailton de Mattos (fls. 2.183/2.260) requer a extinção do processo, ao argumento de que os agentes políticos não poderiam ser réus em ação de improbidade administrativa, por estarem sujeitos às sanções por crime de responsabilidade (regime de responsabilidade especial). Inicialmente, de se observar que houve o reconhecimento da repercussão geral quanto ao tema da aplicabilidade ou não da lei nº. 8.429/92 a prefeitos, no ARE 683235 RG/PA, estando o julgamento pendente. Em relação à (in)aplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos federais, há precedentes, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça. E, tratando-se de cargos de mesma natureza (política), é importante considerar os posicionamentos até agora assumidos. Na Reclamação 2138/DF, ajuizada por Ministro de Estado condenado em primeira instância pela prática de ato de improbidade administrativa perante o STF, a Corte Suprema decidiu, em votação apertada, que a Lei de Improbidade não se aplica aos agentes políticos, quando a conduta praticada for prevista como crime de responsabilidade na Lei nº. 1.079/50 - que tipifica crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Procurador-Geral da República, Ministros do STF, Governadores e Secretários, ex vi de seus artigos 2º e 74. Senão vejamos: EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. (...) II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei n 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, 4º (regulado pela Lei n 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei n 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação abrogante do disposto no art. 102, I, c, da Constituição. II.3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei n 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n 8.429/1992). II.4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, c, da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II.5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, c, da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (STF - Rcl 2138/DF - Rel. Min. Nelson Jobim - Julgamento em 13/06/2007) Portanto, por oportunidade do julgamento da Reclamação 2138/DF, o STF decidiu que o agente político não responde por improbidade administrativa, desde que se trate de uma das autoridades sujeitas à lei nº. 1.079/50, e, cumulativamente, que o fato imputado a título de improbidade administrativa também esteja tipificado como crime de responsabilidade. A decisão em comento, conforme já destacado, não abordou, entretanto, o cargo de prefeito, titularizado pelo réu - que não se sujeita à lei nº. 1.079/50. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, no julgamento da Rcl 2790/SC, divergindo do STF, decidiu que os agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa, com exceção do Presidente da República (ante o que estabelece o art. 85, V, da CF). Confira o trecho da ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. 1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que

impusesse imunidade dessa natureza.2. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros (QQ na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que assegura a seus Ministros foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência (voto do Min. Cezar Peluso).3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembleia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça.4. Reclamação procedente, em parte. Por fim, merece destaque que parte dos Ministros da atual composição da Corte Constitucional tem reconhecido a possibilidade de os agentes políticos responderem por improbidade administrativa - sendo razoável supor que, caso provocado, o atual Pleno do STF não manteria o posicionamento adotado no julgamento da Rcl 2138/DF. Vejamos: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 639.228-RG. (...) APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES POLÍTICOS. (...). (Ag. Reg. No RE com agravo - julgamento em 15/03/2016 - Rel. Min. Luiz Fux) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO - AUSÊNCIA DE CONFUSÃO CONSIDERADA A AÇÃO PENAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Na espécie, discute-se se prefeitos e vereadores, porquanto agentes políticos passíveis de penalização pelos crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/67, estão ou não submetidos à Lei nº 8.429/92, em que se prescrevem sanções para os atos de improbidade administrativa. O tema é idêntico ao versado no Agravo de Instrumento nº 739.587/SP. Em decisão monocrática, vali-me do que tive a oportunidade de consignar quando do julgamento da Reclamação nº 2.138: [...] A Constituição Federal é um grande todo, não se devendo abandonar a interpretação sistemática. Constata-se que há dispositivos a revelarem, em outro campo, a consequência que pode resultar também de um pronunciamento no campo cível, ou seja, a perda da função. Nem por isso podemos dizer que a ação de improbidade, já que realmente é passível de desaguar na perda da função pública, ganha contornos de ação penal, tendo em vista crime seja ele qual for. [...] Na lei de improbidade, há referência que bem revela - após se aludir, no artigo 12, também em repetição à Carta, à independência das sanções penais, civis e administrativas - no caso, a separação dos campos civil e penal. O artigo 8º da Lei nº 8.429, de 1992, preceitua que: Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança. Definido está, portanto, no campo cível, a responsabilidade do próprio sucessor, considerada a vantagem decorrente dessa mesma sucessão. No tocante à prerrogativa de foro - para não falar em privilégio, porquanto todo privilégio é odioso -, as normas que o encerram são de direito estrito. A prerrogativa está limitada aos parâmetros subjetivos definidos, muito embora saibamos que a prerrogativa visa proteger o mandato, visa proteger o próprio cargo ocupado. De qualquer forma, ainda pretendo viver dias em que os ares republicanos serão mais sentidos, mais percebidos, partindo-se para a igualização de tratamento. Se fizemos uma pesquisa histórica, verificaremos que a prerrogativa foi notada, pela primeira vez, no Império romano, quanto ao julgamento dos senadores pelos próprios pares. E, aí, também se fez ligada, exclusivamente, à jurisdição penal, não abrangendo a cível. Se pegarmos as Constituições da República, veremos que essa sempre foi a tônica - Cartas de 1891, de 34, de 37, de 67, de 69 e de 88. Jamais convivemos com essa outra idéia: haver a prerrogativa de foro sob o ângulo civil, considerada a ação que, pelo texto da própria Carta, já que não temos, repito, no campo penal, sobreposição, é cível - definição do 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Não posso interpretar o artigo 102 do Diploma Maior a ponto de albergar situação nele não prevista; não posso interpretar esse artigo, no que define competência, de forma elástica, trazendo para o Supremo ações que nele não estão mencionadas. E, daqui a pouco, quem sabe, teremos petição inicial sustentando a competência do Supremo, em extensão da prerrogativa de foro, que é penal, para o julgamento de ação popular, para o julgamento de ação civil pública. [...] Não posso admitir neste julgamento, por mais que se diga que a atuação da primeira instância cause receio, e não penso assim - sou um arauto da atuação daqueles que estão no que rotulo como pedreira, que é a primeira instância -, a postura de legislador positivo e inserir, no rol definidor da competência do Supremo, essa ação civil - a ação de improbidade. (trecho da decisão monocrática proferida no RE 646771/DF - julgamento em 04/08/2011 - Rel. Min. Marco Aurélio) E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS (AI 506323 Agr/PR - Julgamento em 02/06/2009 - Min. Celso de Mello) E M E N T A: Agravado regimental no agravo de instrumento. (...). 2. A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes. (...) (AI 809338 Agr/RJ - julgamento em 29/10/2013 - Min. Dias Toffoli) Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prefeito. Prerrogativa de foro. Inexistência. Aplicação da Lei nº 8.429/92. Inconstitucionalidade de lei. Vereadores. Litisconsórcio Passivo Necessário. Inocorrência. Município. Legitimidade passiva demonstrada. Doação de imóvel público. Origem e destinação controvertida. Enriquecimento ilícito. Prejuízo ao erário. Inocorrência. Dolo ou culpa grave não demonstrados. Ato administrativo. Proveito pessoal. Princípios da administração pública. Violação. (...) 2. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos, havendo compatibilidade entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa. (...) (ARE 964102/RO - Julgamento em 04/05/2016 - Rel. Min. Gilmar Mendes) E M E N T A: AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NA ADI 2.797/DF NÃO CONFIGURADA. Seditou-se, nesta Corte Suprema, o entendimento de que competente o primeiro grau de jurisdição para julgamento das ações de improbidade administrativa contra agentes políticos, ocupantes de cargos públicos ou detentores de mandato eletivo, independentemente de estarem, ou não, em atividade. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 14954 Agr/MG - Julgamento em 15/03/2016 - Rel. Min. Rosa Weber) Ainda que o crime de responsabilidade também tenha natureza política, em razão do contexto em que é cometido; e mesmo considerando a similitude de parte das sanções que lhe são aplicáveis com aquelas que penalizam a prática de improbidade administrativa; é de se concluir que o crime de responsabilidade configurado pela prática da mesma conduta sancionada a título de ato de improbidade em muito deste se distingue, visto que este último não tem natureza penal. Some-se a isso que a própria Lei nº 8.429/92, em seu art. 12, estabelece que a sanção por ato de improbidade é aplicável independentemente das sanções penais, civis e administrativas. Portanto, sendo a Lei de Improbidade válida e eficaz, e

inexistindo norma a excluir sua aplicação aos prefeitos, dever ser rejeitada a preliminar apresentada. Competência originária nas ações de improbidade administrativa O réu Wilmar Hailton de Mattos (fls. 2.183/2.282) requer a extinção do processo, sustentado que a Constituição Federal teria conferido aos Tribunais de Justiça a competência para o julgamento de prefeitos, no intuito de resguardar sua liberdade funcional. A (in)existência de foro por prerrogativa de função, nas ações de improbidade administrativa é matéria complexa e ainda, em certa medida, nebulosa, nos tribunais superiores - mesmo em relação aos agentes políticos das demais esferas federativas. O STF já decidiu que, em regra, o foro por prerrogativa de função somente existe em ações penais, não em ações de natureza cível, ante o sistema estabelecido pela Constituição Federal, nos artigos 102 e 105, os quais, ao fixarem as competências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não estabeleceram nenhuma regra referente às ações de improbidade administrativa. Este posicionamento foi esposado na ADI 2797, que julgou inconstitucional o 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescido pela lei 10.628/2002, que estabelecia, litteris: Art. 84. (...) 2º A ação penal de improbidade, de que trata a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no 1º. Ademais, o STF, na referida ação de inconstitucionalidade, assentou que, em relação aos tribunais locais, nos termos dos artigos 29, X, e 96, III, da CF, cabe às Constituições dos Estados-membros a definição da competência de seus tribunais, sendo inviável o tratamento da matéria por lei ordinária. Confira-se: EMENTA: (...) III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado. (STF - ADI 2797/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento em 15/09/2005) Na Pet 3211/DF, de relatoria do Min. Menezes Direito, o STF foi provocado a se manifestar acerca da competência para julgar ação de improbidade contra Ministro do STF - tendo sido decidido que a competência é da própria Corte Constitucional (julgamento em 13/03/2008). Também na já mencionada Rcl 2790/SC (cuja emenda foi transcrita acima), o STJ, por sua vez, asseverou que existe foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade. Há decisões de Ministros da atual composição da Corte Constitucional em que não se admitiu o foro por prerrogativa de função em ações de improbidade administrativa. Confira-se: COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RÉU DEPUTADO FEDERAL - ATUAÇÃO DO JUÍZO - RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.(...) 2. A competência do Supremo é de direito estrito. Vale dizer: os limites estão na Constituição Federal. Relativamente aos membros do Congresso Nacional, incumbe ao Tribunal atuar quando haja infração penal comum ou habeas corpus a envolvê-los - artigo 102, inciso I, alíneas b e d, da Carta de 1988. Além de o reclamante não mais ocupar o cargo de parlamentar federal, descabe potencializar a matéria de fundo quanto à possibilidade de agente político ser submetido aos rigores da Lei nº 8.429/92 e, a partir daí, suscitar a competência do Supremo para ação civil pública. (trecho do voto do relator na Rcl 19991/DF - julgamento em 28/04/2015 - Rel. Min. Marco Aurélio) E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - (...) - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO

DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- (...) Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. (AI 506323 Agr/PR - Julgamento em 02/06/2009 - Ministro Celso de Mello) EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 1. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tenha por réu parlamentar deve ser julgada em Primeira Instância. 2. Declaração de inconstitucionalidade do art. 84, 2º, do CPP no julgamento da ADI 2797. 3. Mantida a decisão monocrática que declinou da competência. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Pet 3067 AgR/MG - Julgamento em 19/11/2014 - Rel. Ministro Roberto Barroso) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Deputado estadual. Inexistência. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 3. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. (AI 786438 AgR/MG - julgamento em 04/11/2014 - Rel. Min. Dias Toffoli) Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prefeito. Prerrogativa de foro. Inexistência. Aplicação da Lei nº 8.429/92. Inconstitucionalidade de lei. Vereadores. Litisconsórcio Passivo Necessário. Inocorrência. Município. Legitimidade passiva demonstrada. Doação de imóvel público. Origem e destinação controversa. Enriquecimento ilícito. Prejuízo ao erário. Inocorrência. Dolo ou culpa grave não demonstrados. Ato administrativo. Proveito pessoal. Princípios da administração pública. Violação. 1. Conforme precedentes do STF e STJ inexistente prerrogativa de foro em ação de improbidade movida em desfavor de prefeito sendo competente para o seu julgamento o juízo de primeiro grau. (...). (ARE 964102/RO - Julgamento em 04/05/2016 - Rel. Min. Gilmar Mendes) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NA ADI 2.797/DF NÃO CONFIGURADA. Sedimentou-se, nesta Corte Suprema, o entendimento de que competente o primeiro grau de jurisdição para julgamento das ações de improbidade administrativa contra agentes políticos, ocupantes de cargos públicos ou detentores de mandato eletivo, independentemente de estarem, ou não, em atividade. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 3004/SP - Julgamento em 15/03/2016 - Rel. Min. Rosa Weber) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO. APLICAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada inconstitucional pela ADI 2.797/DF. II - Agravo regimental improvido. (AI 678927 AgR/SP - Julgamento em 02/12/2010 - Min. Rel. Ricardo Lewandowski) Considerando que a decisão proferida na Rcl. 2138/DF não possui efeito vinculante e eficácia erga omnes, além de não ter abarcado o cargo de prefeito (tendo tratado apenas das autoridades submetidas à lei nº. 1.079/50); e seguindo o posicionamento adotado por parte dos Ministros da atual composição do STF, impõe-se a rejeição as alegações quanto à existência de foro por prerrogativa de função, nas ações de improbidade administrativa. Isto porque não se extrai, quer da Constituição Federal, quer da Constituição do Estado de São Paulo, norma que fixe foro por prerrogativa de função em ações de improbidade administrativa. Importante destacar, neste caminho, que a Constituição do Estado de São Paulo fixa a competência do Tribunal de Justiça do Estado para processar e julgar originariamente os prefeitos apenas nas infrações penais comuns (art. 74, I). Ressarcimento de dano ao Erário Sustenta ainda o réu Wilmar Hailton a carência de ação, em relação ao pedido de ressarcimento do dano, asseverando que a referida pretensão somente poderia ser aduzida nas vias cíveis ordinárias, ou por meio de ação popular. Defende ainda a impossibilidade de aplicação ao presente caso do rito especial da Lei nº. 8.429/92, por ter sido intentada ação civil pública, regida pela Lei nº. 7.347/1985. A este respeito, consolidou-se doutrinariamente que as leis especiais que tratam da tutela coletiva - Lei de Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Ação Popular, Lei de Mandado de Segurança Coletivo, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso - formam um microsistema processual coletivo, aplicando-se mutuamente, nos termos do art. 21 da Lei nº. 7.347/85 e do art. 90 do CDC. Não obstante, o presente caso trata propriamente de suposta prática de ato de improbidade administrativa, sendo-lhe aplicável - como já vem sendo feito - o procedimento da Lei nº. 8.429/92. A natureza da ação decorre dos pedidos apresentados, e não do nome que a ela se atribui. Ademais, é de se observar que parte da doutrina até mesmo sustenta que a ação de improbidade é espécie de ação civil pública, tendo em vista os direitos que busca tutelar. Mas o importante é assentar que, ante a especialidade do presente caso, há que se observar as particularidades procedimentais da Lei de Improbidade Administrativa. Por fim, é de se rejeitar a alegação de carência de ação quanto ao pedido de ressarcimento de dano. Neste caminho, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa (Edição nº. 38: Improbidade Administrativa - I, da Jurisprudência em Teses - <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>). Com efeito, o que não vem sendo admitido pelos tribunais pátrios é o ajuizamento (ou o prosseguimento) de ação civil pública exclusivamente buscando o ressarcimento ao erário, quando prescrita as demais pretensões decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa. A pretensão de ressarcimento do dano, que tem natureza reparatória, é perfeitamente aplicável, em tese, na hipótese de prática de ato de improbidade, conforme previsto no art. 12, II, da Lei nº. 8.429/92 - assim como nas demais ações coletivas que visam a tutela do patrimônio público. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL Preceitua o 8º, do art. 17 da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (9º, art. 17 do mesmo diploma legal mencionado). Portanto, caso não reste evidenciada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, impõe-se o recebimento da inicial, para que, com a instrução processual, se apure se houve ou não a prática de ato de improbidade. No caso dos autos, há fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa, por meio de fraudes à licitação, aplicações indevidas de recursos públicos oriundos do FUNDEF, atestes indevidos de notas fiscais e desrespeito às normas de direito financeiro (Lei nº. 4.320/64). É o que se depreende dos documentos apresentados juntamente com inicial, especialmente aqueles anexados ao relatório apresentado pela Comissão Especial de Investigação da Câmara de Vereadores de Itapeva (com destaque para os documentos de fls. 40/83, 148/149, 151/226, 233/235 e 243/247, 321/459, 1.048/1.143 e 1.388/1.6047). Em relação aos réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, pendem indícios de responsabilidade pelos atos ímprobos em discussão em razão de suas atuações funcionais específicas, diretamente ligadas à implementação de pagamentos e transferências de dinheiro supostamente ilegais. Vejamos: Do réu Wilmar, então Prefeito, responsável pela administração dos recursos públicos municipais, vinham as ordens, muitas vezes repassadas por delegação, sobre os pagamentos levados a cabo pelo Município. O

réu José Carlos Vasconcelos, Secretário-Adjunto, exercia o controle dos pagamentos a serem realizados, elegendo quais deveriam ser implementados e em qual ordem deveriam sê-lo. Além disso, atestou o recebimento de produtos e serviços de notas fiscais suspeitas. Não bastasse, expediu, em 06/01/2004, ofício encaminhado ao Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Desenvolvimento do Município de Itapeva/SP, comunicando que a ordenação de despesa, empenho e ordens de pagamento somente seriam permitidas, a partir do dia 26 daquele mês, mediante autorização do gabinete do Prefeito (fl. 105). A ré Maria Cecília era a responsável pela formalização dos empenhos. Por outro lado, a ré Ana Paula realizava diretamente os pagamentos e as transferências supostamente ilegais. Em relação aos servidores Saturnino Araújo e João Luiz Mendes dos Santos, todavia, não encontram reflexo nos autos as alegações do demandante de que estes servidores, na ausência do Prefeito, eram os responsáveis pela ordenação e autorização de pagamentos ilícitos. Não há nenhum fato individualizado que os vincule diretamente aos ilícitos em apuração. Com efeito, não se pode presumir que os assessores de Gabinete teriam participação nas deliberações do Prefeito, por lhe serem imediatamente subordinados, ou que examinariam os atos praticados por ele e pelos demais servidores. Igualmente, não se identificam nos autos indícios da prática pelo réu José Luís Altílio Raccach, Secretário de Finanças, das condutas que lhe são atribuídas pelo autor. Sustenta o Parquet que o referido réu praticou ato de improbidade administrativa porque transmitia ordens de pagamento ilegais providas do Gabinete do Prefeito. Ocorre que, do apurado até este momento, verifica-se que os atos executivos de pagamento ficavam a cargo da ré Ana Paula, ao passo que os pagamentos eram autorizados pelo réu José Carlos. Por fim, com relação aos réus Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda. ME., Tadeu Valentino Rodrigues e Conrado Augusto Cândido da Gama ME., há fortes suspeitas de que receberam pagamentos pelo fornecimento de produtos/serviços, que não foram efetivamente prestados/fornecidos, ou o foram em condições diversas das declaradas em notas fiscais. Frise-se que as defesas prévias apresentadas pelos réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME, Tadeu Valentino Rodrigues e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME não comprovaram a ocorrência de alguma das hipóteses 8º, do art. 17 da Lei 8.429/92. Pedido de Item 9. Entretanto, observa-se que o pedido de item 9 (fl. 31) dirige-se, dentre outros, a pessoa que não é parte na presente demanda - qual seja, Nivaldo Monges-ME. Desse modo, ante os limites subjetivos da coisa julgada, o referido pedido deve ser, em parte, indeferido. Com efeito, a decisão judicial, em regra, somente atinge os sujeitos parciais do processo, a quem se tenha oportunizado o exercício do contraditório. **INDISPONIBILIDADE DE BENS** ÀS fls. 1.617/1.621, foi proferida decisão, determinando a indisponibilidade de bens dos réus. A hipótese de indisponibilidade dos bens das pessoas sobre quem recai a imputação da prática de atos ímprobos, prevista no 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, instituída e regulamentada pela Lei 8.429/92, em seus artigos 7º, parágrafo único e 16, se constitui em medida de natureza cautelar que visa a garantir a utilidade do futuro provimento judicial. Assim, é instrumento hábil à imediata proteção do interesse público (ressarcimento ao patrimônio público dos bens e/ou valores desviados ou utilizados de forma indevida) quando, e se demonstrado, a prática de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário e a presença de fortes indícios da concorrência dos réus para a consecução de tais atos ímprobos. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens do agente é uníssono o entendimento de que é necessária a presença do *fumus boni juris*. Entretanto, quanto ao *periculum in mora* há divergência, seja na doutrina ou na jurisprudência. Uma primeira corrente entende que, ante a natureza do bem jurídico protegido, o deferimento da medida liminar exige tão somente a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na(s) conduta(s) que cause(m) dano ao erário, isto é, o *fumus boni juris*. Dispensada, portanto, a necessidade de comprovação do *periculum in mora*, requisito que se presume, isto é, estaria implícito, com a propositura da ação de improbidade administrativa, e seria inexigível para a concessão da medida, a demonstração de que o(s) agente(s) estaria(m) a dilapidar seu patrimônio, sob pena de esvaziamento do escopo buscado pela norma jurídica. Para outra corrente doutrinária e jurisprudencial, a indisponibilidade de bens, ainda que cautelar, só é possível se houver indícios de desfazimento ou dilapidação patrimonial. Exige-se, portanto, a comprovação do *periculum in mora*. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que uma vez demonstrados fortes indícios do envolvimento dos réus na prática dos atos ímprobos, autorizado está o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que estando presente o *fumus boni juris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013). É de se ver, contudo, que não basta a propositura da ação de improbidade administrativa, por si, para se decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, devendo ser analisado, no caso concreto, a sua efetiva necessidade, ante a gravidade do(s) ato(s) imputado(s), os indícios da prática do(s) ato(s) e as consequências advindas ao erário. No caso dos autos, a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa já foi analisada alhures, na revisão da decisão que determinou o recebimento da petição inicial. Desse modo, a constrição de bens e valores determinada às fls. 1.617/1.621 deve ser mantida em relação aos réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME, Tadeu Valentino Rodrigues e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME. Por outro lado, é de rigor o levantamento da indisponibilidade averbada sobre os bens dos réus Saturnino Araújo e João Luiz Mendes dos Santos (fls. 58/59, 60/62, 63/65 do Apenso sem registro - Respostas aos Ofícios expedidos aos Cartórios de Registro de Imóveis). Isso posto: 1- REJEITO as preliminares arguidas pelos réus; 2- INDEFIRO, parcialmente, o pedido de item 9 (fls. 31/32), no que se dirige em desfavor de Nivaldo Monges-ME; 3- RECEBO a petição inicial, nos termos acima expostos, em relação aos réus Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, Maria Cecília Perretti Russi, Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda.-ME, Tadeu Valentino Rodrigues e Conrado Augusto Cândido da Gama-ME; 4- REJEITO a ação em relação aos réus José Luís Altílio Raccach, Saturnino Araújo e João Luiz Mendes dos Santos; 5- MANTENHO a indisponibilidade dos bens constritos, pertencentes aos réus Wilmar Hailton de Mattos e Maria Cecília Perretti Russi e DETERMINO o levantamento da indisponibilidade averbada sobre os bens dos réus Saturnino Araújo e João Luiz Mendes dos Santos (fls. 58/59, 60/62, 63/65 do Apenso sem registro - Respostas aos Ofícios expedidos aos Cartórios de Registro de Imóveis); 6- RATIFICO os atos processuais praticados pelo juízo absolutamente incompetente, com exceção daqueles de conteúdo decisório. Sem prejuízo, CONCEDO às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que desejam produzir. Intimem-se.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001095-39.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-02.2012.403.6139) LAERTE PAPERETTI(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Declaro a nulidade da decisão de fl. 23, porque proferida por juízo absolutamente incompetente, nos termos dos artigos 278, parágrafo único, c/c art. 42, ambos do CPC. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 674 do CPC. À vista dos documentos de fls. 17/22, verifica-se que o autor, em data anterior ao ajuizamento da presente ação (10/11/2006), celebrou negócio jurídico de compra e venda do imóvel de matrícula nº. 5.437, por meio de escritura pública. Entretanto, não tendo sido levada a escritura a registro à época da celebração do negócio jurídico, não lhe foi transferida a propriedade do bem. Posteriormente, mais precisamente na data de 06/07/2011, houve tentativa de registro da escritura, o que não foi possível, em virtude da indisponibilidade do bem, determinada nos autos nº. 0001091-02.2012.403.6139. Por outro lado, a comprovação da alegação de posse do embargante sobre o imóvel demanda instrução. Com efeito, a posse, enquanto um poder de fato - ou o exercício de poder físico sobre a coisa, com aparência de domínio -, não resta suficientemente demonstrada mediante documentos dos quais decorram direitos pessoais ou mesmo reais. Assim, não estando comprovada a propriedade, e havendo apenas indícios da posse sobre o bem (visto que o embargante detém apenas direitos pessoais sobre o io pedido de liminar. .PA 2,10 Cite-se o embargado, nos termos do art. 679 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001092-84.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-02.2012.403.6139) WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a decisão proferida pelo STJ no Conflito de competência suscitado nos autos 0001091-02.2012.403.6139, deixo de apreciar a presente exceção. Intimem-se as partes. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Cumpra-se.

0001093-69.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-02.2012.403.6139) WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

Tratando-se de defesa idêntica à apresentada nos autos 0001092-84.2012.403.6139, bem como considerando a decisão proferida pelo STJ no Conflito de competência suscitado nos autos 0001091-02.2012.403.6139, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo, com cancelamento da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001094-54.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-02.2012.403.6139) WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Wilmar Hailton de Mattos manejou a presente impugnação contra o valor da causa atribuído à ação de improbidade administrativa nº. 0001091-02.2012.403.6139, em que figura como autor o ora impugnado, o Ministério Público do Estado de São Paulo. Aduz o impugnante, em síntese, que o valor atribuído à causa não observa parâmetros seguros ou confiáveis, pois, ao que sustenta, não haveria nos autos documentos que servissem de indícios do suposto dano ao erário. Alega ainda que o valor atribuído é arbitrário e elevado, e, assim, onera a defesa, por ser a base de cálculo de taxas judiciárias. Por fim, sustenta que o valor da causa é inestimável, não se se amoldando às hipóteses do art. 259 do CPC/1973; e requer a fixação do valor da causa em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O impugnado manifestou-se às fls. 06/08, argumentando que o valor atribuído à causa guarda correlação com o valor guerreado nos autos. Alega que cumulou os pedidos de ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 504.147,88 (quinhentos e quatro mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos); e imposição de multa civil, de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo financeiro auferidos pelos réus ou de até 100 (cem) vezes a remuneração percebida pelo impugnante. É o relatório. Fundamento e decido. O direito não socorre ao impugnante. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 504.147,88 (quinhentos e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), consoante fl. 35 dos autos principais n 0001091-02.2012.403.6139. Nos termos do art. 291 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. No caso dos autos, em que há cúmulo de pedidos, aqueles que se referem ao ressarcimento integral do dano e à imposição de multa civil têm inegável conteúdo econômico. Desse modo, à luz do art. 292, VI, do CPC, o valor da causa deve refletir o quantum perseguido com essas pretensões de conteúdo econômico. No que respeita ao ressarcimento do dano, o valor eventualmente devido a este título somente poderá ser aferido ao final da instrução. Não obstante, em vista do montante de recursos federais repassados ao Município de Itapeva e da existência de indícios de malversação e/ou desvio de parte substancial dos valores a ele correspondentes - que ensejaram, inclusive, o recebimento parcial da petição inicial -, é de se concluir que o valor atribuído à causa não revela disparidade com o proveito econômico que busca obter. Some-se a isso que a pretensão de imposição de multa civil, que tem previsão legal no art. 12, III, da Lei 8.429/92, poderia atingir, em tese, como bem destacou o Ministério Público Federal, até cem vezes a remuneração do impugnante - o que, mesmo sem correção monetária, atinge a soma de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme documento de fl. 10. Depreende-se dos autos, portanto, que o valor atribuído à causa é compatível com o máximo proveito buscado com a ação, e atende aos comandos do art. 292 do CPC. Assim, a pretensão da impugnante há de ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se este processo daquele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

Expediente Nº 1062

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X ANGELINA GODO CIMERIO X JEANETE CIMERIO GALIOTTI X MARIA CIMERIO POLLI X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO X CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA X MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA X NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA X ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA X KATIA CILENE SIQUEIRA CHRISTOVAM X LUCIANA SIMONE SIQUEIRA X RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO X JOSE BENEDICTO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIATTO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIATTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APPARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARIA INES CALDO GILIOLI X OSVALDO GILIOLI X ANTONIO FERNANDO CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELY APARECIDA ROCHA X TREREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVANA APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO GELLI JUNIOR X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDICTO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLHARI BOTELHO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X LUIZ BIANCHIM X ARMANDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO BIANCHIM X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APPARECIDA ROSA DELPHINO MENDES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

I - Habilitação de todos os sucessores nos termos do art. 1.659, I, CC/02 Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto e diante da documentação apresentada: I - Fls. 1848/1860 e 2343/2344: Defiro a habilitação de MARIA INES CALDO GILIOLI (CPF 772.457.848-68), OSVALDO GILIOLI (CPF 423.707.878-72) e ANTONIO FERNANDO CALDO (CPF 128.027.198-15). 2 - Fls. 1870/1907 e 2325/2338: Defiro a habilitação de MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO (CPF 248.382.088-39), CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA (CPF 178.208.218-25), MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA (CPF 180.594.608-03), NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA (CPF 137.556.168-58), ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA (CPF 128.107.398-97), KATIA CILENE SIQUEIRA CHRISTOVAM (180.598.618-08), LUCIANA SIMONE SIQUEIRA (CPF 226.268.938-54) e RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA (CPF 361.157.728-69). 3 - Fls. 1973/1985 e 2342: Defiro a habilitação de JEANETE CIMERIO GALIOTI (CPF 963.083.628-91) e MARIA CIMERIO POLLI (CPF 340.890.258-50). II - Regularização do cadastramento das partes Ao SEDI para inclusão dos habilitados nos itens 1 a 3 acima. III - Habilitações deferidas após o pagamento dos ofícios requisitórios Tendo em vista que na habilitação de NEIDE VIEIRA PILLEKAMP deferida às fls. 2131/2133 (conforme requerido às fls. 1990/1997) e nas habilitações deferidas no item 3 (fls. 1973/1985 e 2342), o ofício requisitório já foi pago e encontra-se aguardando levantamento (conforme fls. 2054 e 2014 respectivamente), oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. Instrua-se o ofício com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Vindo aos autos a comunicação pelo TRF3 da disponibilização dos valores para este juízo, providencie a Secretaria a expedição dos competentes alvarás de levantamento, observando-se as habilitações ora deferidas e o percentual devido a cada habilitado. Retirados os alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. IV - Expedição de ofícios requisitórios para os habilitados Considerando-se que nas habilitações deferidas nos itens 1 (fls. 1848/1860 e 2343/2344) e 2 (fls. 1870/1907 e 2325/2338) ainda não foi expedido o competente ofício requisitório, proceda a Secretaria a expedição dos mesmos, nos termos dos cálculos de fls. 590/597 (para junho/98), homologados pelo V. Acórdão de fls. 1012/1014, já transitado em julgado (fls. 1017), conforme segue, dando-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, com prazo para manifestação de 05 (cinco) dias: I - MARIA INES CALDO GILIOLI (CPF 772.457.848-68) - R\$ 670,31; II - OSVALDO GILIOLI (CPF 423.707.878-72) - R\$ 670,31; III - ANTONIO FERNANDO CALDO (CPF 128.027.198-15) - R\$ 1.340,63; IV - MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO (CPF 248.382.088-39) - R\$ 83,09; V - CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA (CPF 178.208.218-25) - R\$ 83,09; VI - MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA (CPF 180.594.608-03) - R\$ 41,54; VII - NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA (CPF 137.556.168-58) - R\$ 83,09; VIII - ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA (CPF 128.107.398-97) - R\$ 10,38; IX - KATIA CILENE SIQUEIRA CHRISTOVAM (180.598.618-08) - R\$ 10,38; X - LUCIANA SIMONE SIQUEIRA (CPF 226.268.938-54) - R\$ 10,38; XI - RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA (CPF 361.157.728-69) - R\$ 10,38. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. V - Prestação de contas No prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a patrona a prestação de contas dos valores devidos aos autores, conforme extratos: I - Fls 2130 - GILDA ZAGO BUENO II - Fls. 2314 - DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ. III - Fls. 2292 - ANA GALLO MALACHIAS. IV - Fls. 2290 - NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO. V - Fls. 2285 - MARIA LÚCIA GELLI. VI - Fls. 2286 - LUIZ ACHILLES GELLI. VII - Fls. 2291 - MÁRIO GELLI JÚNIOR. VIII - Fls. 2287 - SILVANA APARECIDA GELLI. IX - Fls. 2288 - SILVANA APARECIDA POLO CAIN. X - Fls. 2289 - LUIZ MARCEL POLO. VI - Expedição de Alvarás de Levantamento Fls. 2270: Defiro nova expedição de alvarás de levantamento, conforme cópias de fls. 2251/2257. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste dos alvarás dos coautores. Retirados os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. VI - Pedidos de habilitação Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de fls. 2294/2311 (coautora APARECIDA TAGLHARI BOTELHO) e fls. 1861/1867-2315/2324 (JOSÉ ROVERI). VIII - Ofícios requisitórios cancelados Manifeste-se o INSS com relação aos esclarecimentos de fls. 2151/2152 e 2204/2208, referente às coautoras JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO e ROSA DIAS DE OLIVEIRA, que tiveram seus ofícios requisitórios cancelados (fls. 1807/1812 e fls. 1813/1818, respectivamente). IX - Pedidos de habilitação em desacordo com o Código Civil Nos casos dos pedidos de habilitação abaixo, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o determinado às fls. 2131/2133, providenciando os habilitantes a regularização da representação processual (documentos pessoais e procuração) conforme fls. 1921/1951: SHIRLEY DE ARAÚJO MENDES (esposa de Ademir Delfino Mendes) e BENEDITO RODRIGUES FILHO (esposo de Sônia Aparecida Mendes Rodrigues). X - Regularização do polo ativo Cumpra-se o determinado às fls. 2131/2133, manifestando-se a patrona, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a localização de eventuais herdeiros dos demais coautores: 1. ANANIAS ALVES DE ALMEIDA 2. ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO 3. ANGELINO BARBOSA FILHO 4. ARMANDO PEREIRA 5. BENEDITA JESUS PIRES 6. BENEDITA PEREIRA DA SILVA 7. BENEDITO INOCENCIO NETO 8. CECILIA MACRINO DOS SANTOS 9. EMILY ADAD DA SILVA 10. FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO 11. FRANCISCO SANTIAGO FILHO 12. JOSÉ CAPEL FILHO 13. MARCILIO ZANOTELLO 14. NATAL SIMIONATO 15. ROLANDO JULIO GUIDOLIM Decorrido in albis o prazo assinalado, sem habilitação de herdeiros dos coautores supra, defiro a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte.

0002319-45.2012.403.6128 - ANTONIO HERMENEGILDO SALLES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

1 - Fls. 706/709 - Os valores devidos nestes autos foram requisitados pelo r. Juízo de Direito da 6ª. Vara Cível da Comarca de Jundiá, nos termos das fls. 626/627. Ante o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 658/659, e a informação de fls. 706/709, que noticia o não levantamento dos valores pelos exequentes, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias das fls. mencionadas. Comunicada a alteração pelo E.TRF3, expeçam-se os alvarás para levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor. Retirados os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. 2 - Ante o decidido às fls. 690/690 verso e a concordância das partes (fls. 697/699 e 700), homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 692/694. I - Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) suplementares, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. II - Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, por e-mail, para que providencie a retificação da renda do benefício implantado, nos termos do determinado às fls. 690/690 verso e do cálculo de fls. 692/694, ora homologado. Junte-se cópia das folhas mencionadas, das fls. 662/675, 700 e deste despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009396-08.2012.403.6128 - AMADO GONCALVES DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-51.2012.403.6105 - JOSE ALCIDES FILHO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE ALCIDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no polo ativo da presente ação. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 189 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 193. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 183/186. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009578-91.2012.403.6128 - ALBERTO MARCOMINI X MARIA EUNICE MARCOMINI ACIOLY X JOSE PETRUCIO ACIOLY X LUIZ CARLOS MARCOMINI X SONIA MARIA MARCOMINI X HELENA APARECIDA MARCOMINI BERGANTON(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ALBERTO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

0004255-71.2013.403.6128 - CECILIA BARALDI TEXERA X LUIS CARLOS TEIXEIRA X LUCIA HELENA TEXERA X ANTONIO CLAUDIO TEXERA X TERESA APARECIDA CALLEGARI TEXERA X MARLENE TEXERA PALHARI X JOSE CARLOS PALHARI X JOSE ALCIDES TEXERA X VERA APARECIDA PALHARES TEXERA X MARIA APARECIDA TEXERA DE SA X MARINEZ TEXERA MARCELINO X CLEUNICE TEXERA RUFINO X PEDRO AUGUSTO RUFINO X OSVALDO ROBERTO TEXERA X EDILAINE GIARETTA TEXERA X PAULO SERGIO TEXERA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LUIS CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEXERA PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIDES TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA PALHARES TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEXERA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ TEXERA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE TEXERA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ROBERTO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINE GIARETTA TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO TEXERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 301/306. Os valores devidos a cada herdeiro habilitado são: A - 1/18 avos para os herdeiros abaixo (R\$ 4.933,76):I - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (CPF: 328.737.009-04);II - LÚCIA HELENA TEXERA (CPF: 180.588.838-24); III - ANTONIO CLAUDIO TEXERA (CPF: 016.032.618-42);IV - TERESA APARECIDA CALLEGARI TEXERA (CPF: 024.837.048-08); V - MARLENE TEXERA PALHARI (CPF: 167.541.958-27);VI - JOSÉ CARLOS PALHARI (CPF: 209.366.309-06); VII - JOSÉ ALCIDES TEXERA (CPF: 002.083.728-30);VIII - VERA APARECIDA PALHARES TEXERA (CPF: 167.541.898-51); IX - CLEUNICE TEXERA RUFINO (CPF: 060.144.128-16);X - PEDRO AUGUSTO RUFINO (CPF: 962.958.648-72);XI - OSVALDO ROBERTO TEXERA (CPF: 025.102.768-67);XII - EDILAINE GIARETTA TEXERA (CPF: 143.339.788-90).B - 1/9 avos para os herdeiros abaixo (R\$ 9.867,51):XIII - MARIA APARECIDA TEXERA DE SÁ (CPF: 127.026.328-58);XIV - MARINEZ TEXERA MARCELINO (CPF: 096.725.958-40);XV - PAULO SÉRGIO TEXERA (CPF: 137.867.958-00),Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000351-72.2015.403.6128 - ALTAIR APARECIDO MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ALTAIR APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

0000508-45.2015.403.6128 - GRACI DE SOUSA ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X GRACI DE SOUSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 199/204.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003290-25.2015.403.6128 - DARCI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIA SALES GOMES(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DARCI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 274/276.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes e ao MPF do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1226

PROCEDIMENTO COMUM

000130-51.2013.403.6131 - JOSE CARLOS THULER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 382, para que seja o INSS intimado para apresentar CNIS atualizado do autor, a fim de verificar se foram averbados os períodos pleiteados, visto que tal ônus incumbe à própria parte requerente, salientando-se que referidos documentos e informações deverão ser obtidos diretamente pela parte interessada junto às Agências da Previdência Social. Caso haja negativa da Agência da Previdência Social em fornecer a documentação, devidamente comprovada nos autos, tornem conclusos para deliberações Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005016-93.2013.403.6131 - VALQUIRIA MARIA MANOEL(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001291-62.2014.403.6131 - JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/356: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000809-80.2015.403.6131 - JOSE ROZA FRANCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 233, em que é informado o atendimento da ordem judicial.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000869-53.2015.403.6131 - ADILSON MARCOS GONCALVES SILVA - INCAPAZ X IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno os autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do acórdão de fls. 44/46, que anulou a sentença de fls. 30/verso, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício pleiteado nesta ação junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, devidamente comprovado nos autos, o feito possa ter prosseguimento. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que a parte autora cumpra a determinação de requerer o benefício administrativamente, o feito será novamente extinto.Int.

0000873-90.2015.403.6131 - PAULO SERGIO SONCCIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Desta forma, e considerando o que mais dos autos consta e a documentação colacionada pela parte autora na instrução da presente, não há proporcionalidade em se deferir a realização das provas pericial e oral neste feito, nos moldes em que requerido à fl. 197. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Desta forma, concedo às partes prazo de 10 dias para que tragam a documentação que entenderem pertinente, e que eventualmente ainda não conste dos autos. Decorrido silente, venham conclusos para sentença. Int.

0001141-47.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000394-63.2016.403.6131 - CECILIA ANDRADE DOS SANTOS(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado da ação rescisória interposta pela parte autora (decisão às fls. 177/185). Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-27.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DEGA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DEGA MORETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 48/56. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000346-07.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-74.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA FEXINA MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

0000391-11.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-91.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

0000393-78.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-47.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLERIANE RODRIGUES GOMES X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLERIANE RODRIGUES GOMES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X GILSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-85.2013.403.6131 - MARIA ROSA DE ARRUDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008783-42.2013.403.6131 - EUGENIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para trazer aos autos as cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo de liquidação homologado, relativamente ao processo que tramitou perante o Juízo de Direito de São Manuel sob o número de ordem 349/94, em nome da autora desta ação. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção de execução caso não haja cumprimento integral da determinação. Int.

0001141-81.2014.403.6131 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0000841-85.2015.403.6131 - MARINALVA ROSA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação sobre Agravo de Instrumento. No que tange ao pedido de reconsideração, não havendo inovação fática no contexto destes autos, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do mesmo em Secretaria. Int.

Expediente Nº 1274

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-76.2012.403.6131 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 320/327, no valor total de R\$ 295.630,56 para 12/2015 (cf. manifestação do INSS de fl. 337), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no referido cálculo. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0003611-22.2013.403.6131 - ANDERSON DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X MARIA INES APARECIDA DA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 259/263, no valor total de R\$ 70.577,24 para 12/2015 (cf. manifestação do INSS de fl. 265), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no referido cálculo. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

000026-25.2014.403.6131 - LUIZ CARLOS MESSIAS(SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000227-80.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 57/58 daqueles autos, no valor total de R\$ 70.307,93 para 08/2014 (cf. fls. 57/58, 64/verso, 72/verso, 75, 78/81 e 83/84 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Saliento que na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal deverá ser descontado o montante devido ao INSS a título de sucumbência nos embargos à execução em apenso (R\$ 1.521,62 para 08/2014), conforme autorizado pelo despacho de fl. 84 daqueles autos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001896-08.2014.403.6131 - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Compulsando os autos verifico a ocorrência de equívoco no reembolso das custas e despesas processuais pela parte ré/CEF. Tratando-se de ressarcimento de custas judiciais à parte vencedora, a maneira correta para se efetuar o pagamento nos autos era através de depósito judicial. Para regularização do pagamento, nos termos do Capítulo IV, art. 7º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que o valor recolhido em guia GRU à fl. 82 seja creditado em conta judicial à disposição do Juízo, encaminhando os documentos necessários à Seção de Arrecadação, através do Sistema Eletrônico de Informação - SEI. A fim de viabilizar o quanto determinado no parágrafo anterior, expeça a serventia comunicação eletrônica à CEF localizada no JEF de Botucatu, solicitando a abertura de conta judicial e número identificador do depósito judicial ou espelho da conta, a ser extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal, salientando-se que a conta judicial a ser aberta deverá estar cadastrada no tipo de operação 005, ser vinculada ao CPF/CNPJ de quem constou como contribuinte da GRU, bem como, vinculada a este processo, nos termos do art. 7º, incisos IV e V, e parágrafo único, da ordem de serviço supracitada. Com a resposta, providencie a serventia o cumprimento das demais determinações, efetuando as rotinas necessárias através do sistema SEI. Sem prejuízo das determinações anteriores, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à fl. 83, relativo à condenação em danos morais, bem como o valor depositado à fl. 84, relativo aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, conforme requerido à fl. 86. Após a expedição, intemem-se o beneficiário para que compareça a esta Secretaria, a fim de retirar os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao levantamento do valor relativo ao ressarcimento das custas processuais, aguarde-se o momento oportuno, com o depósito do valor em conta judicial, nos termos deste despacho. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-84.2012.403.6131 - JOAO MARTINS DA SILVA X JULIA FRANCISCO PEDROSO X CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEUSA DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUIZA SANTOS MARTINS MIQUELINO X VERA LUCIA SOARES MARTINS X ROSANA SANTOS MARTINS X ROMEU SANTOS MARTINS X IRACY ANTUNES FERREIRA X IZAIRA ANTUNES DOS SANTOS X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X JOSE ROZARIO DOS SANTOS

O INSS, à fl. 402, exarou sua ciência quanto ao pedido de habilitação de fls. 389/400, promovido pelo sucessor da coautora falecida Izaíra Antunes dos Santos, o viúvo, sr. José Rozario dos Santos. Ante a regularidade do pedido de habilitação referido, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em prosseguimento, quanto ao valor depositado à fl. 382 em nome da coautora falecida IZAIRA ANTUNES DOS SANTOS, considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de sucessor em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 382, no importe de R\$ 4.397,47, RPV nº 20150208524 (conta judicial nº 3300129369117, Banco 1), em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor do sucessor habilitado. Int.

0000545-68.2012.403.6131 - ROSA DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR DE OLIVEIRA X ADAUTO DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000804-58.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS, de fls. 37/38 daqueles autos, no valor total de R\$ 2.565,97 para 12/2014 (cf. fls. 37/38, 52/verso e 54-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório (PRECATORIO COMPLEMENTAR), com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000376-47.2013.403.6131 - JOAO ANTONIO DE MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000755-85.2013.403.6131 - RUBENS MONTAGNA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA GOMES MONTANHA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001108-28.2013.403.6131 - LOURDES MARIA TRAVASIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000122-40.2014.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, de fls. 46/52 daqueles autos, no valor total de R\$ 253,76 para 01/2015 (cf. fls. 46/52, 57/59 e 61-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001911-11.2013.403.6131 - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DELLACQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), de fls. 1302/1328, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005955-73.2013.403.6131 - RIBAS LOURENCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RIBAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR LOURENCO X OMAR LOURENCO X LINDOLPHO LOURENCO NETO X ROBERTO LOURENCO X RIBAS LOURENCO FILHO X MARIA AMELIA LOURENCO X VASTI AMELIA LOURENCO MACHADO X LINDALVA TAINA LOURENCO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000861-76.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS, de fls. 19/20 daqueles autos, no valor total de R\$ 13.910,40 para 03/2015 (cf. fls. 19/20, 34/verso e 36-verso daqueles autos).Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios aos sucessores habilitados, com base na sentença dos embargos à execução referidos, na qual restou consignado que, do valor homologado, cabe R\$ 1.739,05 a cada um dos oito herdeiros que sucederam o autor. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000539-90.2014.403.6131 - JOSE LUIZ CEQUINATO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000825-34.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente e homologou o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 765.923,29 para 01/2015 (cf. fls. 41/47, 59/60 e 62-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Considerando-se o teor da certidão de fl. 304, fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22, conforme requerido às fls. 275/276, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 289. Fica deferido, também, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000824-83.2014.403.6131 - JOAO PEREIRA DOMINGUES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000503-14.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente e homologou o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 75.316,85 para 11/2014 (cf. fls. 37/39, 69/verso e 71-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22, conforme requerido às fls. 365/366, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 380. Fica deferido, também, a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001192-92.2014.403.6131 - RUBENS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FRAGOSO RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARLENE DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X LUCIANA CRISTINA GOMES RODRIGUES X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X SERGIO GEREMIAS DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES VIVIAN X RUBENS FERNANDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREIA DE FATIMA DIOGO X SIRLENE DAS GRACAS RODRIGUES X LUCIANO RODRIGUES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000890-29.2015.403.6131, transitada em julgado, julgou o feito procedente e homologou o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 20.843,37 para 03/2015 (cf. fls. 17/18, 27 e 29-verso daqueles autos). Preliminarmente, fica o i. causídico da parte exequente intimado para proceder ao rateio do valor principal acolhido nos embargos à execução entre os sucessores habilitados, respeitando-se as diferentes classes de herdeiros, para posterior expedição dos ofícios requisitórios. Fica desde já deferido, por ocasião da expedição das requisições de pagamento, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22, bem como, a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais em nome da referida sociedade, conforme requerido às fls. 213/227, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 216/217. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Com o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo deste despacho, expeçam-se os ofícios requisitórios, com as observações acima mencionadas. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001553-12.2014.403.6131 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000838-33.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 22/24 daqueles autos, no valor total de R\$ 101.121,81 para 03/2015 (cf. fls. 22/24, 39, 42-verso e 43/50 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Saliente que na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal deverá ser descontado o montante devido ao INSS a título de sucumbência nos embargos à execução em apenso (R\$ 788,00 para 10/2015), conforme autorizado pelo despacho de fl. 50 daqueles autos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

000142-94.2015.403.6131 - FRANCISCA DA SILVA PINHEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 217/221, no valor total de R\$ 74.533,92 para 10/2015 (cf. manifestação do INSS de fl. 224), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no referido cálculo. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001300-87.2015.403.6131 - JODEMAR SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a concordância do INSS à fl. 196, com o requerimento da parte autora de fl. 189, defiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.765,46, para setembro de 2007, conforme cálculo de fls. 153/154. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001437-69.2015.403.6131 - CIRILO BATISTA DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEIVA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da concordância da parte ré/INSS, fl. 254, com a conta apresentada pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 233/240, no valor de R\$ 100.678,37, para 02/2016, a fim de que produzam seus efeitos. Fls. 242/253: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na homologada, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 243, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 253. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001534-69.2015.403.6131 - JAIR JOSE FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância da parte ré/INSS com a conta apresentada pela parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 181/184 pela mesma, a fim de que produzam seus efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001756-37.2015.403.6131 - IZABEL APARECIDA DA SILVA MORETTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da concordância da parte ré/INSS, fl. 203, com a conta apresentada pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 182/186, no valor de R\$ 134.313,82, para 02/2016, a fim de que produzam seus efeitos. Fls. 190/202: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na homologada, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 191/192, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 202. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000134-83.2016.403.6131 - DIONIZIO RIBEIRO X LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X BENEDITO CICERO RIBEIRO X VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO X NELSON PEREIRA

Fls. 193/214: Razão assiste à parte exequente. Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 185 em nome de uma única herdeira habilitada, devendo ser expedidas novas requisições, desta feita rateando-se o valor principal homologado entre todos os sucessores habilitados, respeitando-se as diferentes classes de herdeiros, conforme valores informados pelo i. causídico às fls. 193/197. Fica deferido, na expedição das requisições de pagamento, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO, CNPJ nº 04.347.337/0001-20, nos termos dos contratos particulares de prestação de serviços profissionais juntados às fls. 131, 133, 135, 137, 139, 141 e 143 dos embargos à execução em apenso. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 1284

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-21.2012.403.6131 - CARLOS ROBERTO ANTUNES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 252/263, no valor total de R\$ 6.541,80 para 12/2015 (cf. manifestação do INSS de fl. 265), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no referido cálculo. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0007267-84.2013.403.6131 - LUIZ PAULO BIAZZON(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001855-07.2015.403.6131, transitada em julgado, julgou procedentes os mesmos, no valor total de R\$ 59.767,71 para 10/2015 (cf. cópias do cálculo e da sentença, fls. 253/254 e 263/265). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na petição de fl. 248, a ser efetuado em nome da subscritora da mesma, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 249. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001581-43.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-97.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X IRANI CESARIA RIBEIRO X JOSE RICARDO RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que eventualmente entender de direito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56, certificado à fl. 58-verso. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000034-31.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-03.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONICE APARECIDA MELONE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0007253-03.2013.403.6131. Após, promova-se o desapeamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005942-74.2013.403.6131 - LUIZ AUGUSTO SALVADOR(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000006-63.2016.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 103.948,06 para 10/2015 (cf. fls. 20/22, 45-verso e 52-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001127-97.2014.403.6131 - JOSE RICARDO RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X IRANI CESARIA RIBEIRO

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001127-97.2014.403.6131, transitada em julgado, julgou procedentes os mesmos, acolhendo os cálculos do INSS no valor total de R\$ 118.172,95 (cento e dezoito mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) para 05/2015 (cf. cópias de fls. 42/44 dos mesmos), condenando a parte embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). O INSS requereu a compensação deste valor, abatendo-se da conta devida como principal na petição de fl. 60 daqueles autos. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos, abatendo-se do valor principal o valor suprarreferido referente aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000764-76.2015.403.6131 - ARQUIMEDES SUMAN X MARLENE TINEU SUMAN X DANILO ANTONIO SUMAN X RAFAEL SUMAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 295/300, no valor total de R\$ 9.384,45 para 12/2015 (cf. manifestação do INSS de fl. 305), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no referido cálculo. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001531-17.2015.403.6131 - EGIDIO INACIO X MARIA DA CONCEICAO ALVES INACIO(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA AMELIA ALVES INACIO X JOAO BATISTA ALVES INACIO X JOSE DONIZETI ALVES INACIO X EUNICE DA PENHA ALVES INACIO X ALCIDES BENEDITO ALVES INACIO X MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES X MARIA ANESLEI ALVES INACIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 164 E DE FLS. 209: DESPACHO DE FL. 164, PROFERIDO EM 15/10/2015: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, procedendo-se às anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros homologada pela decisão de fls. 156. A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001532-02.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo apurado pela perícia contábil, no valor total de R\$ 211,31 para 08/1997 (cf. fls. 50/59, 81/83, 99/100 e 102). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int. DESPACHO DE FL. 209, PROFERIDO EM 27/04/2016: Fls. 207/208: Defiro. Desentranhe-se a petição nº 2016.6100002108-1, de fls. 190/205, equivocadamente protocolada nestes autos por Sul América Companhia Nacional de Seguros, arquivando-a em pasta própria, devendo a Secretaria proceder, ainda, à retirada do nome do subscritor da referida petição do sistema processual de publicações, quanto a estes autos. Publique-se o despacho de fl. 164.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003610-30.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018947-30.2013.403.6143) ROBERVAL MASSARO(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Translade-se para a execução fiscal n. 0018947-30.2013.403.6143 cópia da sentença de fls. 47/49, da decisão de fls. 73/76 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 78-v. Ademais, dê-se vista à embargada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003470-64.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Dê-se vista à exequente acerca da certidão e laudo de avaliação de fls. 115/116 para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004351-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANS-FIL CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA X ANTONIO SEBASTIAO PIRES X APPARECIDA PROCIDONEO POLLETTI PIRES

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0005634-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PEG PLANTE PRODUÇÃO E COM/ DE PLANTAS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0006935-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A. ALVES DOS SANTOS LIMEIRA - ME

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 31/33, tendo em vista que ainda não houve citação da executada (fl. 29). Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0007059-64.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRADA & PRADA LTDA X HUGO PRADA(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X WILSON PRADA(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0007477-02.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THO PAES CONFECOES LTDA ME

A exequente, às fls. 59/76, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Aduz que a empresa continua em atividade porém não foram localizados bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito tributário. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infrutífera (fl. 57), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente os requisitos para concessão da medida, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0007654-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ARIFRAM-GARDWARE IMP E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANA LUCIA MUNIZ GUIMARAES DE ALMEIDA

Tendo em vista que não há o que ser apreciado na cota de fl. 106-v dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007949-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0008578-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0009163-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALLO FERRAZ ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0010794-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X H I FUSI IND LTDA EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0011035-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X EMPREITEIRA J C RIBEIRO LTDA ME X JOSE CANDIDO RIBEIRO X CARMO CANDIDO RIBEIRO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0011159-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.M.S. MAQ AGRICOLAS LTDA - EPP

A exequente, às fls. 72/100, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Aduz que a empresa continua em atividade porém não foram localizados bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito tributário. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infrutífera (fl. 70), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente os requisitos para concessão da medida, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011200-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO INTERNACIONAL LTDA

Fls. 35/38: Observe que a exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove qual o atual endereço da executada cadastrado perante os bancos de dados oficiais, de forma que a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, indefiro, por ora, o requerido às fls. retro. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0011407-28.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 16. Remetam os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA. Ademais, cite-se a executada, na pessoa do administrador judicial Sr. Darcy Destefani (fl. 16), devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011557-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOSE DO ROSARIO MAGALHAES ME X JOSE DO ROSARIO MAGALHAES

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 83/87 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 92. Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 83/87, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0012267-29.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SUPREMA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X REYNALDO COSENZA X IEDA RAGAZZO COSENZA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0012617-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CADEMPI S/C LTDA X HEIDI APARECIDA GOMES DA SILVA RIZZO X VALDIR ANGELO RIZZO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013178-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS) X ELIO MANOEL COUTINHO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0013664-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECANOTECNICA IND E COM LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014576-23.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POSTO E RESTAURANTE DAS PAMONHAS LTDA X SUSELY APARECIDA DIAS GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X FRANCIONE GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.): EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza

tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos.Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp N° 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa

jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abre a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

0014666-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GC BRASIL REPRESENTACAO & COMERCIO LTDA EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014845-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SETS CONFECOES LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 41-V e 64/65), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 63 no polo passivo. Intimem-se.

0014965-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PONTO A PONTO COMUNICACOES S/C LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 42-v e 48), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 71/72 no polo passivo. Int.

0016298-92.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN X IGNEZ CAMPEDELLI MARTENSEN

Ante a certidão e documentos de fls. 203/208, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016460-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X LUCIANO OCCHIALINI(SP072757 - RONALDO OLIVATO E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP185316 - MARESSA CREMASCO PEREIRA)

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do art. 40, caput, da LEF. Intime-se.

0016660-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL X PALMYRO DANDREA X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0017118-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Tendo em vista o volume de execuções fiscais em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP e a necessidade de uma tramitação processual mais célere, sobretudo para que haja efetiva satisfação das pretensões da exequente, imperioso que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informe em seus requerimentos o valor total exigível.Assim, pelas razões já explicitadas e no intuito de evitar divergências quanto ao valor do débito, primeiramente dê-se vista à exequente para que informe no prazo de 30 (trinta) dias o valor total atualizado exigível das CDAs.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018415-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PERFUMARIA SAO CRISTIVAO LTDA X PAULO GIGLIUCCI X ZELIA COVA GIGLIUCCI

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos em uma das CDAs (fls. 06/08).Nesse sentido, primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0019414-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FABIO FINATI BERNARDO S/C LTDA - ME X FABIO FINATI BERNARDO X GINA APARECIDA RAMOS BERNARDO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada., o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0019477-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES X IGNEZ CAMPEDELLI MARTENSEN X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada., o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0001158-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X PIRANI SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. M

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0002543-64.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO CARLOS ZOCA LIMEIRA

Tendo em vista que até a presente data não houve a citação da parte executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000398-98.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA APARECIDA MORETTI

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000409-30.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GERALDO JARDIM

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000416-22.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ APARECIDO VICENTE

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000438-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REAMA COMERCIO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000654-41.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELCIO CANDIDO RIBEIRO

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000692-53.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE BATISTA BUENO

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000801-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LOURDES MARQUES DA SILVA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000802-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN MARIA DE PAULA

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000803-37.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA RUFINO DE GOES

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000809-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELE GODOI ROSA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000810-29.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE APARECIDA DOMINGUES

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000816-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELEM CRISTIANE DA SILVA

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000820-73.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSENILTO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000826-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA MARIA FERNANDES PASQUALOTTO

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000832-87.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRESSA PAULA EVARISTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000836-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MYTHIARA STEFANELA TEIXEIRA

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000841-49.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA MACARIO BASTOS

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000842-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA SILVA BENEDITO

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000850-11.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES PENAS

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000858-85.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000866-62.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA SILVA MOREIRA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000870-02.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO LUIZ BARRETA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000873-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE FERNANDA LEITE FERRAZ

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000883-98.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA DE FATIMA MARQUES

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000886-53.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE CRISTINA ALVES PEREIRA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000913-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAMI PRISCILA PENTEADO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000923-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

Expediente N° 1485

EXECUCAO FISCAL

0005339-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO) X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0005628-92.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EDSON HENRIQUE GOMES ME

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 115/119 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 122.Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 115/119, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0005667-89.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LUCATO IND E COM DE MAQUINAS LTDA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0005691-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ULYSSES DA SILVA BARBOSA X JOAO BATISTA FAVERI

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0005719-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JUNIOR LIMEIRA CONFECOES LTDA X ROBERVAL MASSARO X VIVIANE S R MASSARO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0006782-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Recebo a petição de fls. 135/178 como exceção de pré-executividade.Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o silêncio tido como concordância.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007381-84.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECOES EPEVEL LTDA X JAIME ZULAR X ENEDE PEDRONETTI VELO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0007764-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 161/175 e 178/180 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias), sendo o silêncio tido como concordância. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007939-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EMPREITEIRA OSSAME S/C LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0007964-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOKA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0008065-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JESUS VICENTE DA SILVA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

Ante a regularização da representação processual do executado, primeiramente dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010498-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZINHA CAVALHEIRO DUJANSKI

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 75/76 tendo em vista que ainda não houve citação da executada (fl. 27).Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0011511-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X W H QUEIROZ LTDA(SP224681 - ARTUR COLELLA E SP298077 - MARIO AUGUSTO DOS REIS) X JORGE LUIS TEIXEIRA X FERNANDO BISPO DE LIRA X WILSON HOLANDA QUEIROZ(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Dê-se vista à excipiente acerca da impugnação de fls. 127/128 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0012283-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SERV LIMEIRA PECAS E SERVICOS LTDA ME

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013063-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA X ADHEMAR JURGENSEN X ODETE MILKE JURGENSEN(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013108-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LUALMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS X PAULO SERGIO SALVIATTI X OSVALDO CURTI

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013160-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X D F DE CAMPOS

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 108/112 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 115.Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 108/112, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0013210-46.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X THEREZINHA MICHELETTI MIRANDA X REGINALDO MIRANDA(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013512-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X SERGIO LELIS DA SILVA LIMEIRA ME X SERGIO LELIS DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 91/95 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 100. Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fls. 91/95, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0017483-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARIA ELISABETE TOLEDO X MARIA ELISABETE TOLEDO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 66/70 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 79. Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 66/70, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0017924-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME X REGINALDO MIRANDA X RONALDO MIRANDA X SANTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO MARABEZI

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0019359-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X R COSTA S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, reconsidero o despacho de fl. 199 e ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fls. 70 e 188), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0000902-41.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA ELIANE DOS SANTOS CANDIDO

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000804-22.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZABEL CHRISTINA ROSA DA SILVA

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000808-59.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELLA PETERMANN

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000811-14.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA ANTONELLI

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000813-81.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY CRISTINA CORBON

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000861-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA CARDOSO CAMARGO DE FREITAS

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000862-25.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE LAURO

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000865-77.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000874-39.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL CRISTINA STIVAL

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000876-09.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000907-29.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA DE CARVALHO DA SILVA

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000911-66.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000918-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE MOREIRA DA SILVA

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000919-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA MARIA TOBIAS

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000924-65.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE ESTER FERNANDES

Citada, a executada não pagou o débito ou garantiu a execução. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1638

MONITORIA

0001754-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AGUIAR DA SILVA

Intime-se primeiramente a exequente a trazer, nos termos do art. 524 do CPC/2015, o demonstrativo do crédito atualizado e discriminado, observando aos requisitos do mencionado dispositivo legal. Com a juntada dos referidos cálculos, expeça-se carta precatória para intimação do executado nos termos do art. 523 e seguintes do CPC/2015. Com o retorno da deprecata, se decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Intime-se. Cumpra-se.

0001947-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL)

Defiro o requerimento da exequente (fls. 99/100). Intime-se o executado, por meio de publicação nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. Se decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-24.2014.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas a se manifestarem. Após, tomem conclusos para designação de audiência para oitiva das partes arroladas. Intime-se

0003122-12.2014.403.6143 - EDILENE DOS SANTOS(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X LUDMILA DA SILVA SAVIO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X VAGNER FERREIRA DA SILVA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X JAQUELINE CAIRES RODRIGUES DA ROCHA SILVA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora a condenação dos réus em indenização por danos materiais referentes aos danos estruturais causados no imóvel registrado na matrícula nº 50.612 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, bem como a condenação dos réus ao ressarcimento das despesas arcadas por ela com alugueis. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a cinquenta salários mínimos. Afirma que, em 21/09/2010, adquiriu de Ricardo Sávio e Ludmila da Silva Sávio, o imóvel descrito na matrícula 50.612 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, através de financiamento intermediado pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 100.000,00. Relata que na época de aquisição do imóvel, questionou os vendedores acerca das rachaduras apresentadas nele, tendo lhe sido informado que eram naturais de construções e que seriam tais fissuras reparadas; no entanto, no ano de 2011, a situação do imóvel se agravou, razão pela qual contratou a elaboração de um laudo técnico para a aferição do risco em permanecer residindo nele. Informa que o responsável pela elaboração do laudo atestou que o imóvel foi construído sem o atendimento às necessidades técnicas, notadamente sem investigação geotécnica do solo de apoio da fundação, e que a obra vizinha veio a agravar a situação. A demandante aponta inúmeros danos ocorridos nos componentes de seu imóvel, apresentando valores referentes a orçamentos dos custos dos reparos que seriam necessários. Também relata a requerente que o imóvel foi interditado pela Defesa Civil, o que lhe obrigou a alugar outro imóvel para residir, firmando contrato em março/2011, o que lhe gerou uma despesa, até o mês de maio/2013, no valor de R\$ 14.520,00, os quais devem ser ressarcidos pelos réus, além dos valores referentes aos alugueis vincendos. Sustenta que também experimentou danos morais, dos quais também pretende a respectiva compensação. Requer a concessão de tutela antecipada para obrigar os corréus Ricardo Sávio e Ludmila da Silva Sávio a realizarem o pagamento dos alugueis vincendos. Pugna pela condenação dos réus, por sentença final, ao pagamento: a) de indenização por danos materiais no importe de 78.746,89, pelos danos causados no imóvel, e no valor de R\$ 14.520,00, pelos gastos com alugueis, acrescidos de parcelas vincendas; b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a cinquenta salários mínimos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo juízo estadual (fl. 154). O corréu Flávio José de Toledo Júnior apresentou contestação às fls. 166/206, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não era responsável pela execução da obra, consoante se depreende da ausência do código 25 em sua ART, tendo sua responsabilidade limitada ao projeto da obra, o qual não conteria falhas. Ainda em preliminar, pugnou pela denunciação da lide ou chamamento ao processo de Wagner Ferreira da Silva e sua esposa, ambos proprietários do imóvel vizinho, bem como de Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva, engenheira responsável pela obra do imóvel vizinho, por entender que os danos relatados pela autora seriam provenientes da referida obra. Também pugnou pela denunciação da lide ou chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato de financiamento firmado pela autora possuiria, em suas cláusulas vigésima primeira e vigésima segunda, cobertura do Fundo Garantidor da Habitação popular para a garantia de cobertura do saldo devedor e recuperação do imóvel, havendo responsabilidade subsidiária da CEF quanto aos danos físicos no imóvel. No mérito, assevera que não estaria sendo responsabilizado pela autora pela ocorrência de danos morais, uma vez que não participou na venda do imóvel. Defende, ainda, que não teve responsabilidade quanto aos danos causados no imóvel da autora, atribuindo-se esta à obra realizada na residência vizinha. Impugnou o laudo pericial apresentado pela requerente. A requerente ofertou réplica à contestação de Flávio José de Toledo Júnior às fls. 242/246, não se opondo quanto à denunciação da lide ou chamamento ao processo requerido pelo corréu. À fl. 304 o juízo estadual deferiu a denunciação da lide em relação à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguros S/A. Os corréus Ricardo Sávio e Ludmila da Silva Sávio apresentaram contestação às fls. 307/343, alegando preliminarmente, suas ilegitimidades passivas, ao argumento de que a responsabilidade pelos danos causados no imóvel recai sobre os proprietários do imóvel vizinho, uma vez que a obra por eles realizada seria a causa dos prejuízos relatados na inicial. Ainda em sede de preliminar, defenderam a existência de litisconsórcio ativo necessário com o esposo da autora, em razão de o contrato de locação mencionado pela autora ter sido firmado também por seu esposo. Finalmente, em sede de preliminar, sustentaram a denunciação da lide em relação à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHAB, bem como asseveraram ser devida a denunciação da lide em relação a Wagner Ferreira da Silva, proprietário do imóvel vizinho ao da autora, e de Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva, engenheira responsável pela obra realizada no referido imóvel. No mérito, impugnaram o laudo trazido aos autos pela autora e aduzem que Flávio José de Toledo Júnior teria responsabilidade pelos fatos noticiados, uma vez que foi contratado para dirigir toda a obra. Também alegaram que entregaram o imóvel à requerente em perfeitas condições e que os danos foram causados pela obra realizada no imóvel vizinho. Impugnaram os valores apresentados pela autora acerca dos danos materiais. Alternativamente, sustentou a ocorrência de culpa concorrente entre eles e o proprietário e engenheira responsáveis pela obra vizinha. Na decisão de fl. 355, o juízo estadual declinou de sua competência para este juízo. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 375/392, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não construiu o imóvel. Asseverou que seria apenas gerenciadora dos recursos objeto do empréstimo e que o FGHAB não cobriria despesas relacionadas à recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios construtivos. Sustentou que não haveria dano moral indenizável e a ausência de nexos causal, por ter atuado como agente financeiro em sentido estrito. A corré Jaqueline Caire Rodrigues da Rocha Silva apresentou contestação às fls. 432/440, alegando, preliminarmente, que não teria nenhum vínculo contratual com a requerente e com os requeridos Ricardo, Ludmila e Flávio, restringindo-se sua relação jurídica apenas ao corréu Wagner, de forma a não ser legítima para figurar no polo passivo da ação. Aduziu que os danos tiveram como causa a inexistência ou insuficiência da fundação do imóvel da autora, não tendo ela responsabilidade quanto a tal fato. Ressalta que os danos relatados na inicial já existiam quando iniciada a obra na casa vizinha, de maneira a afastar a sua responsabilidade. Por fim, alegou não haver comprovação de que agiu com negligência ou imperícia. O corréu Wagner Ferreira da Silva, através de advogado dativo, apresentou contestação às fls. 444/448, alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário com sua cônjuge, uma vez que o imóvel pertence a ambos. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição sobre o direito de ação da autora. Ainda em sede de mérito, alega que os danos seriam provenientes de vícios construtivos iminentes ao imóvel da autora, o que afasta a sua responsabilidade. Defendeu a inexistência de danos morais a serem indenizados. À fl. 450 foi determinada a citação da esposa de Wagner, sendo que à fl. 455 foi determinado que este fornecesse os dados qualificativos dela. À fl. 456, o patrono de Wagner declinou da sua nomeação em razão de ter mudado o foro de sua atuação. A autora peticionou nos autos às fls. 461/463 requerendo a concessão de tutela de urgência no sentido de suspender a exigibilidade das

prestações de seu financiamento, ao argumento de que estaria arcando também com gastos com aluguel. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de *periculum in mora*. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, não se está também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo. Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar requerido pela autora à luz da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Isto porque a permanência da CEF no polo passivo desta ação encontra-se justificada, até o presente momento, pela possibilidade de ela estar obrigada a cobrir as despesas relacionadas aos danos do imóvel, na qualidade de gestora do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHAB. Referida circunstância não guarda relação lógica com as obrigações assumidas pela autora quanto ao seu financiamento, merecendo destaque o fato de que a causa de pedir exposta na inicial em momento algum se dirige ao contrato firmado com a CEF, bem como não se vindica a sua resolução ou revisão. Além disso, entendo que a suspensão dos pagamentos poderá gerar prejuízos futuros à autora, já que esta não teria o condão de obstar a atualização do saldo devedor de seu financiamento, de maneira a gerar um valor residual a ser pago quando findas as parcelas de seu financiamento. Assim, não constato a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência vindicada neste momento pela demandante. De outra parte, em reanálise da tutela de urgência vindicada na inicial (determinação para o pagamento dos aluguéis), também não constato a verossimilhança necessária para a sua concessão, porquanto, neste momento processual, afigura-se nebulosa a atribuição de responsabilidade pelos danos causados no imóvel da autora, circunstância que dificulta a atribuição aos réus, conjunta ou isoladamente, da responsabilidade pelo custeio dos referidos aluguéis. Nada obsta, contudo, que seja referido pedido reanalisado na sentença. Ante a ausência de verossimilhança das alegações da autora quanto à tutela antecipada vindicada na inicial e quanto à tutela antecipada requerida às fls. 461/463, despiendo perquirir sobre a presença de risco de dano. Ante o exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas pela autora. Sem prejuízo, ante o declínio manifestado pelo patrono de Wagner Ferreira da Silva quanto à nomeação deste juízo, destituo o advogado Bruno Laurito Lopes de tal encargo. Deixo de fixar seus honorários, uma vez que não cumprido integralmente seu mister. Ato contínuo, nomeio o advogado RAFAEL FRANCESCHINI LEITE, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal de São Paulo, para assumir o patrocínio dos interesses do corréu/chamado ao processo Wagner Ferreira da Silva. Fixo, por ora, os honorários no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Providencie a serventia ao encaminhamento da nomeação junto ao sistema AJG. Intime-se o réu. Cientifique-se o advogado nomeado. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 455 pelo advogado nomeado. Com a vinda dos dados qualificativos da esposa de Wagner Ferreira da Silva, cumpra-se o despacho de fl. 450. Sobrevindo a contestação da citanda ou decorrido in albis seu prazo, dê-se vista à autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas pelos chamados ao processo, pelo prazo de 15 dias, prazo no qual esta também deverá especificar, de maneira justificada, as provas que pretende produzir, cabendo igual providência (quanto às provas) às demais partes deste feito. Cumpridas tais providências, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003586-02.2015.403.6143 - SOLANGE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira. Manifeste-se a autora acerca da preliminar apresentada pela ré, para que a UNIÃO componha o polo passivo da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0003988-83.2015.403.6143 - SANDRA ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora: a) declaração de inexigibilidade do débito mantido junto à instituição de ensino; b) a condenação da instituição de ensino na obrigação de fazer consistente em promover à sua matrícula no 2º semestre/2015, bem como a efetivar o aditamento de seu contrato junto ao FIES para o mesmo período e, assim, sucessivamente, ou, na impossibilidade de cumprimento da medida, na sua conversão em perdas e danos no valor correspondente ao custo total do restante do curso da requerente; e c) condenação da instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a 100 salários mínimos. Afirma que é aluna da instituição de ensino ré, desde 2012, tendo seus estudos financiados pelo FIES. Relata que, no final do ano

de 2014, quando buscou o aditamento de seu contrato referente ao segundo semestre/2014, enfrentou dificuldades junto ao sistema do MEC, tendo informado a instituição de ensino o ocorrido e realizado queixas junto ao MEC. Conta que ano de 2015, ainda sem conseguir regularizar sua situação junto ao MEC, abriu várias demandas junto ao seu canal de atendimento, não obtendo, contudo, nenhum sucesso. Afirma que foi orientada pela instituição de ensino a continuar a frequentar seu curso até a regularização de seu contrato, no entanto, os problemas junto ao sistema do FIES permaneceram, tendo a instituição de ensino, em função disso, lhe notificado, dando-lhe ciência de que não estava matriculada em seu curso para o 1º semestre de 2015, tendo a instituição de ensino informado que tal fato se daria em razão da ausência de renovação de seu contrato junto ao FIES. Aduz que foi orientada a solicitar a suspensão de seu FIES referente ao 2º semestre/2014, o que foi realizado, tendo sido também orientado pela instituição de ensino que poderia frequentar as aulas, sendo que o seu débito seria parcelado em 17 prestações. Assevera que foi impedida de ingressar no campus da universidade sob a alegação de que ela estaria inadimplente com o FIES, quando ao 2º semestre/2014, e que não teria renovado o seu financiamento para o 1º semestre/2015, o que acabou comprometendo o seu aproveitamento acadêmico, colocando em risco a sua permanência junto ao FIES. Sustenta que estaria em dia com os pagamentos das amortizações do FIES, e que não era necessário ter suspenso o seu financiamento, conforme erroneamente orientado pela instituição de ensino, uma vez que houve prorrogação do prazo de aditamento do FIES. Sustentou ter experimentado danos morais, dos quais pretende ser ressarcida. Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de compelir a instituição de ensino a promover à sua matrícula no 2º semestre/2015, bem como a efetivar o aditamento de seu contrato junto ao FIES para o mesmo período e, assim, sucessivamente. Pugnou pela: a) declaração de inexigibilidade do débito mantido junto à instituição de ensino; b) confirmação da tutela antecipada por sentença final, ou, na impossibilidade de cumprimento da medida, na sua conversão em perdas e danos no valor correspondente ao custo total do restante do curso da requerente; e c) condenação da instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a 100 salários mínimos. A tutela antecipada foi deferida pelo juízo estadual então presidente do feito (fls. 108/109). A Anhanguera Educacional Ltda., mantenedora do centro Universitário Anhanguera - UNIFIAN, ofertou embargos declaratórios contra a decisão liminar (fls. 113/131), bem como apresentou contestação, na qual alega que a requerente cursou regularmente o 1º semestre/2015 de seu curso, não havendo o que se falar em prejuízo ao seu aproveitamento acadêmico. Sustentou que houve prorrogação do prazo de aditamento dos contratos do FIES referentes ao 1º semestre/2015, o que implicou na necessidade de que a autora procedesse à suspensão do FIES referente ao 2º semestre/2014. Alegou que a autora não teria procedido ao aditamento de seu contrato junto ao FIES referente ao 2º semestre/2014, havendo decurso do respectivo prazo, e que, com a necessária suspensão do financiamento quanto a este período, esta se responsabilizou pelo pagamento das mensalidades de seu curso, alusivas a este semestre. Informa que, no entanto, a demandante apenas realizou a suspensão do FIES referente ao 2º Semestre/2014, deixando de realizar o pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, razão pela qual foi obstada a renovação de seu vínculo acadêmico. Defendeu que em razão de ter a requerente frequentado o seu curso, não poderia ser declarado inexigível o débito, sob pena desta se enriquecer ilícitamente. Asseverou não ter o dever de indenizar a demandante em razão da ausência dos elementos necessários a tanto (fls. 173/192). Os embargos foram rejeitados, tendo a respectiva decisão determinado a remessa dos autos a esta Justiça Federal em razão da necessidade de inclusão do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo (fls. 198/199). Recebidos os autos por este juízo, foi determinada a inclusão do FNDE no polo passivo da ação, bem como a sua citação (fl. 206). Às fls. 212/213, a requerente peticiona nos autos informando que enfrenta, novamente, problemas na renovação de seu financiamento para o início de 2016, uma vez que consta no sistema do FIES que ela não estaria cadastrada junto ao mesmo. Relata que, depois de muito custo, conseguiu ter acesso ao seu cadastro e procedeu à sua atualização, tendo recebido a mensagem de que as alterações teriam sido realizadas com sucesso, devendo ela acessar seu e-mail para a continuidade do processo. Relata que, no entanto, ao ingressar no sistema do FIES através de seu email, para tentar continuar o processo de renovação de seu financiamento, não conseguiu procedê-lo, uma vez que aparecia a mensagem de que a renda do grupo familiar seria inferior a um salário mínimo. Assevera que tal informação seria inverídica, uma vez que a renda de seu grupo familiar seria no total de R\$ 1.716,00, de forma a inexistir razões para que tenha sua atualização e consequente aditamento de seu financiamento obstados pelo sistema. Diante de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar ao FNDE que proceda à sua atualização cadastral e consequente aditamento de seu contrato de financiamento, bem como que a instituição de ensino seja compelida a se abster de impedir a autora de ingressar em suas dependências. Sobreveio a contestação do FNDE às fls. 219/223, na qual este aduz que a autora não teria validado sua documentação junto à Instituição de ensino quanto ao aditamento contratual do 2º semestre/2014. Informa que a requerente não foi obstada de realizar os aditamentos subsequentes, logrando êxito nos aditamentos referentes ao 1º e 2º semestres de 2015. Assevera que no período de aditamento do contrato referente ao 2º semestre/2014, o SisFies operou normalmente, não tendo apresentado nenhum óbice operacional ou sistêmico à renovação pretendida, sendo que esta apenas não foi concretizada em razão da expiração de prazo, por três vezes, da validação de documentos pela CPSA. Aduziu que foi necessária a contratação de suspensão do financiamento do 2º semestre/2014 pela autora, para que esta pudesse realizar os aditamentos futuros do contrato, cabendo à instituição de ensino o recebimento das mensalidades alusivas ao semestre suspenso. Assevera inexistir razões para que se proceda ao cancelamento da suspensão contratada pela autora, uma vez que esta perdeu os prazos de validação de seus documentos junto à CPSA para o aditamento de 2014.2. Defendeu não poder ser responsabilizada pelos danos morais alegados pela autora, uma vez que agiu licitamente. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, afãsto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 203, porquanto houve indeferimento da inicial naqueles autos. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de

comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de *periculum in mora*. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, não se está também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo. Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento cautelar requerido pela autora à luz da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Neste sentido, a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que pertine ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.): Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo: I - Simplificado: a) a renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade; b) a renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; c) a transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do financiamento; d) a suspensão do período de utilização do financiamento; e) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; f) a redução do percentual de financiamento. (...) Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação; III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento; IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado; VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). (...) PORTARIA NORMATIVA Nº 23, 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies): Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 3º Excetua-se da faculdade prevista no 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. (...) 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como

também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, da formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação do original do documento de identificação e de original e cópia dos documentos relacionados a seguir, na forma do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010: (...)Art. 4º Sendo constada a regularidade da documentação de que trata a alínea a do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e para habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...)Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Ainda, nos termos do 1º, do mencionado artigo, há a menção de que aditamento deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está o financiado obrigado a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do Sisfies, no site do MEC. Para que este aditamento seja possível, é preciso que o impetrante não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, o que, mediante a documentação apresentada, não parece ter ocorrido. Com efeito, o óbice enfrentado pela autora no aditamento de seu contrato de financiamento encontra-se estampado no documento de fl. 218, no qual o SisFies lhe forneceu a seguinte justificativa: (MSG110) - O grupo familiar que possuir mais de um membro não poderá ter a soma de suas rendas inferior a um salário mínimo (Grifê). No entanto, o print de fl. 216, revela constar no cadastro da demandante a informação de que seu grupo familiar possuiria a renda mensal bruta de R\$ 1.716,00, o que demonstra o flagrante equívoco sistêmico por parte do SisFies. Estes documentos contradizem por completo a alegação realizada pelo FNDE ao final de sua contestação no sentido de que a renovação do contrato da demandante referente ao segundo semestre/2016 somente aguardaria sua proatividade, uma vez que evidente o óbice gerado à requerente pela inconsistência apresentada pelo SisFies quanto aos dados do cadastro dela. Desta forma, demonstra-se plausível a versão da requerente. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no Sisfies, foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início do ano de 2015 e, ao que parece, ainda persistem, revelando nítido descaso com a coisa pública por parte do departamento responsável, empregado em maior grau aos beneficiados pelo programa. As inconsistências nos sistemas informatizados do operador do FIES (ou do MEC) não podem impor ônus aos beneficiados pelo programa, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada pelo impetrado FNDE se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se se exige que o aditamento semestral do financiamento deva ser realizado eletronicamente, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não pode prejudicar os financiados. De outra parte, agiu mal a instituição de ensino ao, outrora, barrar o impetrante de ingressar em seu estabelecimento, notadamente por ter ciência das dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo FIES quando do aditamento do contrato, como o caso da autora, e por saber que, solucionados os problemas com os aditamentos dos contratos, teria seu crédito satisfeito e receberia previsões de créditos futuros, já que os estudantes permaneceriam frequentando o curso até a formação. Consoante dispositivos normativos transcritos alhures, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM. Assim sendo, diante de evidentes inconsistências nos dados do Sisfies, deveria esta adotar mecanismos que permitissem a continuidade de seus serviços educacionais aos estudantes beneficiados pelo FIES, enquanto se aguardava a normalização do Sisfies, o que inclusive lhe evitaria transtornos futuros no caso de formação das turmas do curso frequentado pelo impetrante, lista de frequência das aulas, etc.. Com efeito, a autora aparenta ainda ser financiada pelo FIES, a despeito do equívoco cadastral estar lhe obstando os aditamentos semestrais do contrato. Diante desta circunstância, demonstra-se ilegítima a atitude da instituição de ensino em barrar a entrada da autora no campus da Universidade, impossibilitando-a de frequentar as aulas de seu curso. E a situação atual enfrentada pela demandante gera a esta justo receio de que tal atitude seja repetida pela instituição de ensino corrê. Desta forma, ao menos neste momento processual, constato a relevância dos fundamentos invocados pela autora também em relação à instituição de ensino corrê. Quanto ao perigo de dano, também o reputo presente. Isto porque, caso a autora não possa frequentar regularmente seu curso, certamente haverá impacto considerável em sua vida profissional, repercutindo em sua futura condição financeira, porquanto haverá atraso em sua formação e, conseqüentemente, em seu ingresso no mercado de trabalho. POSTO ISTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar: 1) que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE proceda à correção cadastral da autora junto ao SisFies, retirando-se o óbice apresentado quanto a sua renda familiar e possibilitando o aditamento do financiamento da demandante para o 1º Semestre/2016 e para os semestres posteriores, desde que inexistentes outros óbices além dos afastados na fundamentação. 2) que a corrê ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., mantenedora do centro UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA - UNIFIAN - LEME, se abstenha de impedir ingresso da requerente no campus de seu curso. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das medidas deferidas. O desatendimento destas medidas, implicará no pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem prejuízo, manifeste a autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a requerente deverá, juntamente com os demandados, se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinências. Cumpridas tais providências, tornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000182-06.2016.403.6143 - T.I. CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Não tendo a parte ré alegado nenhuma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, as quais ensejariam a manifestação em réplica, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intime-se.

0000186-43.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS GALASSI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP317338 - JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0000295-57.2016.403.6143 - SIRLENE APARECIDA CAMARGO DE SOUZA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP351172 - JANSEN CALSA) X CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL MUNICIPAL-CEPROSOM(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0001071-57.2016.403.6143 - SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0001128-75.2016.403.6143 - TT PREMOLDADOS LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Da análise da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, nota-se que tal proveito jamais corresponderia à quantia ínfima de R\$ 25.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001129-60.2016.403.6143 - T.I. CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em análise dos autos, noto que a causa posta sob judge encontra-se afeta à competência do Juizado Especial Federal. Com efeito, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se depreende da inicial, o valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido, resulta em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, conquanto a autora tenha omitido de seus dados qualificativos a sua condição de empresa de pequeno porte, referida circunstância se encontra consignada nos documentos de fls. 48 e 51/174, o que lhe permitiu litigar naquele juízo (art. 6º, I da Lei 10.259/01). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001819-89.2016.403.6143 - BM FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de registro da autora junto ao mencionado conselho e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexigibilidade de valores cobrados pelo réu a título de multa e anuidades. Quanto aos demais detalhes desta lide, remeto-me ao relatório da decisão de fls. 142/145 que indeferiu a tutela de urgência vindicada na inicial, a fim de evitar repetições desnecessárias. Peticiona a autora nos autos requerendo a juntada de sua Alteração Contratual nº 08, firmada em 23/04/2015, a qual, em sua CLÁUSULA QUARTA, teria limitado o seu objeto social à atividade de promover os meios comerciais para a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações realizadas nos seguimentos comercial, agronegócio, industrial, imobiliário, locação de bens móveis e imóveis e serviços - CNAE 64.91-3/00. Pugna a autora para que, após a juntada dos referidos documentos, seja reapreciado o seu pedido de tutela antecipada (fls. 150/160). É o relatório. DECIDO. Em análise à documentação trazida aos autos, noto que a alteração contratual a que se refere o autor foi posterior ao ajuizamento desta ação, bem como posterior ao indeferimento da tutela de urgência vindicada na inicial pela decisão de fls. 142/145. Ainda, noto que a circunstância ora apresentada pela referida documentação implicou na modificação da causa de pedir (quanto ao seu aspecto fático), resultando-se em nítido aditamento da petição inicial. Neste passo, considerando-se que o réu já foi citado (fl. 149), necessária se faz a sua aquiescência ao referido aditamento, consoante art. 329, inciso I do CPC. Posto isso, mantenho, por hora, o indeferimento da tutela de urgência vindicada na inicial. Independentemente da vinda da contestação, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial de fls. 150/160.

0002454-70.2016.403.6143 - ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora que seja a ré compelida a fornecer, contínua e ininterruptamente, o medicamento denominado ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e nos quantitativos que se façam necessários ao seu tratamento, consoante prescrições médicas. Afirma que é portadora de Angiodemia Hereditário Tipo III (CID 10 - D 84.1), doença, grave, genética, rara e sem cura, a qual lhe causa crises frequentes de dor abdominal, diarreia, vômito e edema de parede abdominal, face, mãos e pés, de modo a comprometer severamente suas atividades cotidianas. Aduz que o único medicamento capaz de combater de maneira eficaz os sintomas de sua doença, em casos de crises agudas, é o ICATIBANTO (FIRAZYR), o qual tem sua aplicação injetável, necessitando, para a sua aplicação, de profissionais da saúde. Assevera que o medicamento fornecido pelo SUS (DANAZOL) não se mostra eficaz ao tratamento de crises agudas de sua moléstia, sendo destinado apenas ao tratamento profilático de longo prazo. Informa que não há medicamento similar ou genérico ao ICATIBANTO (FIRAZYR), e que este possui um custo elevado, desproporcional aos seus ganhos como depiladora. Relata que, no entanto, o medicamento em questão não estaria contemplado dentre os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde. Defende que o fornecimento do referido medicamento, ainda que este não conste da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, resulta da aplicação do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana. Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de compelir a ré a lhe fornecer o medicamento denominado de ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas, devendo ser entregue em sua residência, sob pena de multa diária. Ainda em sede de tutela de urgência, pugnou para que a requerida seja compelida a realizar as reposições necessárias, garantindo a continuidade do tratamento, e que a ré seja obrigada a fornecer o medicamento mediante a simples apresentação de prescrição médica (receituário), independentemente de pedido judicial. Postula a confirmação da tutela antecipada por sentença final e que não seja autorizado à ré a realização de depósito nos autos do valor correspondente à aquisição do medicamento, sob pena de multa, devendo esta fornecê-lo em espécie, já que possui departamento especializado para a aquisição e entrega de medicamentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/97. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de *periculum in mora*. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, não se está também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo, além de que não seria possível deferir a tutela liminarmente em tais hipóteses. Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório requerido pela autora à luz da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente, em parte, o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu parcialmente da verossimilhança das alegações da autora. Inicialmente, impende sobrelevar que dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988 aponta em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana. Ressalte-se que na discussão sempre premente do conceito de dignidade humana, a doutrina e a jurisprudência tentam delimitar o seu conteúdo e seja qual o caminho trilhado nessa árdua tarefa, não há dúvidas de que a dignidade apresenta um núcleo rígido de direitos, sem a qual o fundamento não se efetiva. Na formação deste núcleo rígido há, sem qualquer dúvida, os necessários direitos sociais da saúde, educação e alimentação, dentre outros. Além disso, na qualidade de fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa

humana deve permear toda e qualquer interpretação da norma constitucional e infraconstitucional da ordem jurídica inaugurada pelo texto da Constituição vigente. Destarte, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Observe-se, por conseguinte, que a norma constitucional citada obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo, razão pela qual se confere ao indivíduo direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe assegurar o direito constitucionalmente previsto, em que se insere o fornecimento de medicamentos e tratamentos adequados à sua necessidade especial. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público (Cf. RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). Ressalto que, na mesma linha, a Lei nº 8080/90, que dispõe sobre condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece, em seu art. 2º, 1º, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação; enfatizando, em seu art. 6º, que estão incluídos no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (alínea d do inciso I). Logo, diante da existência do direito subjetivo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento pleiteado constitui o único tratamento possível para a enfermidade sub judice da autora. Da análise dos autos, chama a atenção o teor do relatório médico de fl. 34, o qual, além de recomendar o uso do ICATIBANTO (FIRAZYR), menciona que a autora apresenta crises frequentes de dor abdominal, diarreia, vômito e edema de parede abdominal, face, mãos e pés, mesmo em uso de medicação profilática. Em tal relatório, descrevem-se os riscos apresentados pela moléstia da autora, cujas crises mais agudas poderiam levá-la à morte por asfixia, sendo esta possível de ser evitada pela aplicação do ICATIBANTO (FIRAZYR). Desse modo, a medicação em questão foi prescrita por profissional qualificada para tanto, não cabendo, nesta sede de juízo, discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados. Com efeito, dado o peculiar estado de saúde vivenciado pela autora, cujos tratamentos convencionais não estão obstando as crises agudas de sua moléstia, o ICATIBANTO (FIRAZYR) apresenta-se, neste momento, como única alternativa ao combate dos sintomas que a acometem em crises agudas. Quanto à hipossuficiência da autora, conquanto não se tenha trazido aos autos elementos probatórios precisos acerca de sua renda e/ou patrimônio, entendo, ao menos neste momento, como presumível na espécie. Isto porque, ao que se percebe a autora submete-se a tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde, tendo, assim, que se submeter a toda a demora e consabida deficiência no atendimento sem se valer do tratamento, em tese, mais eficiente e célere da esfera privada, próprio dos que detêm condições financeiras para tanto. Ademais, a profissão exercida pela autora (depiladora) certamente não lhe possibilita aferir rendimentos capazes de suportar o custo do medicamento em questão. Assim, faz jus a demandante à medicação vindicada, devendo a ré fornecê-la. Saliento não constatar a verossimilhança necessária ao acolhimento da tutela de urgência referente à necessidade de entrega do medicamento na residência da autora, uma vez que ela própria afirma em sua inicial que o medicamento em questão necessita ser aplicado por profissional da área da saúde. Bem por isso, afigura-se mais prudente que a medicação seja disponibilizada à autora junto ao posto de atendimento médico mais próximo à sua residência, além de que não demonstrado prejuízo que recomendasse a entrega do medicamento na residência da requerente. Desse modo, constato a verossimilhança parcial dos fundamentos expostos na inicial. Quanto ao perigo de dano, também o reputo presente, haja vista os riscos próprios da moléstia da autora, consoante relatório médico de fl. 34, podendo ela ser conduzida à morte em crises extremas, sendo estas passíveis de ser combatidas pela medicação vindicada. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré forneça à autora contínua e ininterruptamente, o medicamento denominado ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e nos quantitativos que se façam necessários ao seu tratamento, consoante prescrições médicas, devendo o medicamento ser disponibilizado no posto de atendimento médico mais próximo de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Outrossim, determino que a ré forneça o medicamento mediante a simples apresentação de prescrição médica (receituário), independentemente de postulação judicial. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002459-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-57.2014.403.6143) FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA (SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o resultado da audiência de conciliação designada nos autos principais. Após, tornem conclusos. Int.

0004283-23.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-23.2015.403.6143) NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA (SP135316 - PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0001827-66.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-49.2014.403.6143) ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o procurador da Embargante para regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de documento(s) pessoal de identificação, sob pena de serem havidos os atos até então praticados, e ainda cópia da inicial e da emenda para intimação da embargada. Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000597-57.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X JUAREZ CARLOS DA COSTA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da exequente à fl. 151, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/07/2016, às 16h45min. Intimem-se por publicação aos patronos constituídos.

0004068-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da exequente à fl. 118, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/07/2016, às 16h30min. Por não haver(em) defensor(es) constituído(s) nos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) por Correios, com aviso de recebimento. Int.

0000027-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA PIZANI GUIDI MARRARA EPP X VALERIA GUIDI MARRARA

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da exequente à fl. 63, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/07/2016, às 16h15min. Por não haver(em) defensor(es) constituído(s) nos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) por correios, com Aviso de Recebimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-96.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Complemente o impetrante o valor recolhido das custas iniciais atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga o impetrante cópia integral dos documentos que instruíram a inicial para fins de notificação da autoridade impetrada. Remetam-se ao SEDI para retificação da distribuição, a fim de se constar, no polo passivo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Com a juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000001-53.2016.403.6127 - JOSE LUIZ TEODORO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Recebo os autos em redistribuição. Proceda o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, com a consequente complementação das custas faltantes, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente cópia integral dos autos e da documentação que os compõem para fins de notificação da autoridade impetrada. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de se fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Tudo cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000615-58.2016.403.6127 - AIRTON APARECIDO SIQUEIRA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Recebo os autos em redistribuição. Proceda o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, com a consequente complementação das custas faltantes, se for o caso, tudo sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente cópia da emenda para fins de notificação da autoridade impetrada. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de se fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Tudo cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000616-43.2016.403.6127 - JOSE CLAUDIO VENTURINI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Recebo os autos em redistribuição. Proceda o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente cópia da emenda para fins de notificação da autoridade impetrada. Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de se fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Tudo cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000619-47.2016.403.6143 - ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fica a impetrante intimada da expedição do Alvará de Levantamento, para retirada nesta secretaria. Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença prolatada. Com o retorno, cumpra-se parte final do dispositivo da r. sentença. Int. Cumpra-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine: a finalização da análise de pedidos de ressarcimento decorrente de IPI recolhida à maior, procedendo-se ao ressarcimento deles, devidamente atualizados pela Taxa SELIC; e que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício de seus créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. A impetrante alega que transmitiu os pedidos de compensação/ressarcimento de créditos de IPI nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010 e 24521.56161.270315.1.1.01-1797 há mais de 360 dias, sendo que o Fisco já homologou tais pedidos, reconhecendo a existência dos créditos, não procedendo, no entanto, à sua finalização com a devida disponibilização dos créditos à contribuinte até a presente data, o que feriria o disposto no previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Aduz que o mesmo se dera com relação a um terceiro pedido de compensação (PER/DCOMP nº 03779.86252.250515.1.1.01-6526), cujo prazo de 360 dias se expirará em 19/05/2016. Aduz que com relação aos pedidos de compensação/ressarcimento nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010 e 24521.56161.270315.1.1.01-1797, recebeu do Fisco comunicação para que se manifestasse sobre seu interesse na compensação de ofício de tais créditos com débitos atribuídos a si, tendo se manifestado pela discordância com tal compensação. Relata que não possui débitos exigíveis perante a União, o que torna impossível a compensação de ofício. Sustenta que a resistência injustificada da autoridade coatora em proceder ao ressarcimento de seus créditos torna devida a incidência da Taxa Selic sobre estes. Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora a finalização da análise dos pedidos de ressarcimento decorrente de IPI recolhida à maior, procedendo-se ao ressarcimento deles, devidamente atualizados pela Taxa SELIC; e que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício de seus créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/43 e mídia digital de fl. 44. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 45 em relação a este feito, uma vez que a decisão constante do extrato de movimentação processual de fls. 47/48, alusivo àquela ação, dá conta de outros pedidos de compensação serem seu objeto. Desse modo, não há identidade de causas de pedir, de modo a não se verificar a triplice eadem. Quanto ao mérito, em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. Explico: 1. Da Mora Quanto à Finalização dos Pedidos de Ressarcimento: Consoante relatado alhures, parte do objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública. Entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos

referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). A despeito disso, noto que a pretensão da impetrante não se resume à obtenção de uma decisão do órgão fazendário, na medida em que pretende o efetivo ressarcimento dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação de nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010, 24521.56161.270315.1.1.01-1797 e 03779.86252.250515.1.1.01-6526. Com efeito, a impetrante afirma em sua inicial que a autoridade coatora já proferiu decisão em tais pedidos, reconhecendo a existência dos créditos respectivos, e que esta apenas não teria finalizado tais procedimentos, o que ocorreria com a efetiva disponibilização dos créditos à contribuinte, ou seja, o que objetiva a autora é que seja a autoridade coatora compelida a restituir seus créditos. Neste passo, noto que o prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir decisão dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso. Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte: Art. 3 A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora. Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias. Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Ocorre que, consoante se depreende dos arquivos gravados na mídia digital de fl. 44, o Fisco enviou à autora, na data de 09/10/2015, acerca da possibilidade de compensação de ofício, com relação aos créditos reconhecidos nos pedidos de compensação de nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010 e 24521.56161.270315.1.1.01-1797, sendo que a resposta da autora, discordando da compensação, data de 27/04/2016 (vide mídia digital de fl. 44 - documento de nº 07), a mesma data na qual ajuizada esta ação. Desse modo, diante da documentação apresentada, não verifico desídia a ser imputada à autoridade coatora, haja vista tais documentos demonstrarem que a impetrante contribuiu para o atraso no ressarcimento de seu crédito, enviando resposta quanto às comunicações do Fisco após 06 meses de seu recebimento. Além disso, mesmo que pudesse ser imputada a mora à administração fazendária, o ressarcimento efetivo, pretendido na inicial de maneira reticular (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), não pode ser veiculado pela presente ação, porquanto, como cedo, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Desse modo, ainda que efetivamente estivesse em mora a autoridade coatora, a presente ação não se mostra a via adequada para a satisfação do direito da impetrante na espécie. Ressalto, também, que não seria possível o deferimento de medida liminar determinado o imediato ressarcimento de tais créditos, ante o disposto no art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009.2. Incidência da Taxa Selic: Quanto à incidência da Taxa Selic sobre os créditos a ser ressarcidos à impetrante, entendo incidir na espécie a Súmula 411 do STJ, segundo a qual é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO EM AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. ATRASO INJUSTIFICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Resta configurado resistência ilegítima, a ensejar a correção monetária do crédito, no atraso injustificado do Estado em autorizar a utilização de crédito de IPI, quando era possível sua compensação pelo contribuinte. II - Situação diversa da mera pretensão de se corrigir monetariamente os créditos escriturais, consideradas as datas de recolhimento e de compensação do tributo. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 695150 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014. Negritei) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. INDEVIDA OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos do IPI e do ICMS, os respectivos créditos devem ser atualizados monetariamente. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 820614 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-02 PP-00558 RTFP v. 19, n. 98, 2011, p. 357-361. Negritei) No entanto, neste momento processual, afigura-me precipitado concluir pela ausência de justificativa para o atraso no ressarcimento dos créditos, haja vista a documentação apresentada pela impetrante, conforme já destacado no tópico anterior, demonstrar que esta contribuiu para tal demora, levando mais de seis meses para responder à comunicação que lhe fora enviada acerca da compensação de ofício de seus créditos. Destarte, não constato a verossimilhança necessária para que seja compelida a autoridade coatora a atualizar os créditos da impetrante. 3. Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa: Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte: Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções deverá verificar e será compensado, nota-se que a compensação realizada de ofício

pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação. A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação). Por outro lado, apenas pode ser considerada vencida para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN. Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa. Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida (vide notificação de fls. 101, 103, 105, 107 e 109), extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei) Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN, sendo o parcelamento apenas um exemplo utilizado na oportunidade na qual apreciada a questão pelo STJ. Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pretendida pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de recurso administrativo, com efeito suspensivo, uma vez que estes carecem de exigibilidade. Da análise da documentação exposta na inicial, os débitos relacionados à contribuinte no Relatório de Situação Fiscal gravado na mídia digital de fl. 44 (doc. 11) encontram-se com exigibilidade suspensa, de forma a ser indevida qualquer compensação com relação a estes, enquanto se encontrarem em tal situação. Constata-se, portanto, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, no que tange à parcela dos fundamentos tidos por relevante, reputo-o presente, porquanto a reversão futura da compensação pretendida pela autoridade coatora poderá tumultuar a relação entre as partes, notadamente em razão de a compensação de ofício implicar na extinção do crédito tributário, demandando novo encontro de contas para a apuração dos valores a serem restituídos, bem como para a determinação do débito cuja extinção terá que ser reconsiderada. A concessão da liminar em comento, neste diapasão, conferirá maior segurança jurídica a ambas as partes. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante nos pedidos de compensação de nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010, 24521.56161.270315.1.1.01-1797 e 03779.86252.250515.1.1.01-6526, com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002200-97.2016.403.6143 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à compensação de seus créditos com débitos a ela imputados, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, observando-se a atualização de seus créditos pela taxa SELIC, desde o deferimento e notificação da compensação de ofício. A impetrante alega que transmitiu pedidos de compensação/ressarcimento de créditos de PIS e COFINS e que, como resposta a tais pedidos, o fisco lhe enviou várias comunicações para a compensação de ofício, nas quais consignou que caso a impetrante não se manifestasse no prazo de 15 dias, haveria a compensação de ofício de seus créditos com débitos imputados a ela. Relata que, ante o quanto asseverado pelo Fisco, permaneceu inerte, aguardando a compensação de ofício de seu débito. Aduz que, no entanto, passados mais de 02 anos, não houve compensação alguma. Defende que seu direito à compensação foi deferido pela autoridade coatora, não tendo ela apenas o efetivado. Alega que seus débitos já deveriam ter sido parcialmente compensados, sendo que a omissão da autoridade coatora esta lhe sujeitando ao ilegal e elevadíssimo ônus da mora. Sustenta que seu crédito deveria ser atualizado mediante a incidência da Taxa SELIC, por quanto é esta a adotada para a atualização de seu débito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/57. Às fls. 71/74 a impetrante apresentou aditamento à petição inicial, aduzindo que a presente demanda não teria por objeto o reconhecimento de seu crédito, uma vez que tal providência já teria sido realizada pelo impetrado, o qual apenas não efetivou tal direito, encontrando-se em mora com a compensação/restituição vindicada. Outrossim, aditou os pedidos inicialmente formulados. Requeru, após o aditamento, que fosse concedida medida liminar determinado que a autoridade coatora procedesse à compensação de seus créditos com débitos a ela imputados, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, observando-se a atualização de seus créditos pela taxa SELIC, desde o deferimento e notificação da compensação de ofício. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de fls. 71/74. Afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 58/59 em relação a este feito, porquanto as datas de distribuição daqueles feitos demonstram a distinção entre aquelas causas de pedir e a presente. Quanto o mérito, em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente, uma vez que incide na espécie vedação expressa ao juízo quanto à determinação para a compensação de tributos em sede de liminar em mandado de segurança (art. 7º, 2º da Lei 12.016/2009, já transcrito à fl. 70). Conquanto a ausência de relevância da fundamentação da impetrante torne desnecessária a aferição da existência de risco de ineficácia da medida, tenho este também por ausente, porquanto a simples atualização do débito da impetrante pela Taxa SELIC não coloca em risco a efetividade da segurança vindicada nesta ação, caso seja ela concedida apenas no final da demanda, haja vista a possibilidade de reconhecimento de seu direito quanto à atualização de seu crédito pela mesma taxa. Ademais, não demonstrado pela impetrante evento ou circunstância que modificasse o panorama fático vivenciado por ela durante os mais de dois anos em que o débito lhe vem sendo exigido. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Traga a autora cópia do aditamento à petição inicial para fins de formação da contrarrazões. Cumprida tal providência, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008365-68.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-83.2013.403.6143) LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, conforme dados informados à fl. 174, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Int.

0000151-54.2014.403.6143 - SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X NOELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP291150 - PATRYCIA DOS SANTOS PEÇANHA) X FAZENDA NACIONAL X SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 1645

MONITORIA

0002853-70.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR)

Vistos etc... Trata-se de Ação Monitória, objetivando a autora o recebimento de R\$ 14.133,11 (quatorze mil, cento e trinta e três reais e onze centavos), referentes a débito decorrente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912276590, firmado entre as partes em 20/05/2011. Citada, a ré reconheceu a existência do débito e efetuou o depósito de 30% e posteriormente o pagamento do valor remanescente em 06 parcelas, forma com a qual concordou a autora. É o Relatório. Decido. Posto isso, considerando a petição de fls. 58/60 como proposta de acordo, nos termos da decisão de fl. 85, HOMOLOGO a transação efetuada entre autora e ré, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-40.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EM CASA - ASSESSORIA NEGOCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP346451 - ANA CLAUDIA PAES WITZEL)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré/reconvinte em que se alega a ocorrência de contradição na sentença de fls. 317/319, ao argumento de que esta teria incorrido em contradição, uma vez que os valores descontados de sua conta bancária, objeto da reconvenção, se deram pela mesma motivação da cobrança judicial encetada pela CEF nesta ação. Sustenta que não haveria contradição se a pretensão reconvençional tivesse sido acolhida. Defende, ainda, que os documentos constantes dos autos seriam suficientes para o acolhimento de seu pedido formulado na reconvenção. Por fim, assevera que o patamar fixado a título de honorários advocatícios não seria justo (fls. 321/324). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante é a alteração do entendimento consignado na sentença embargada, já que esta foi clara quanto à distinção entre o desconto efetivado pela CEF na conta da reconvincente (a título de pagamento em duplicidade). Ainda, o documento de fl. 294 deixa claro que, para a CEF, haveria pagamentos em duplicidade (pagamento do que seria devido, duas vezes) não se confundiriam com pagamentos indevidos (pagamento de serviço não realizado), ainda que se possa considerar que a dobra do pagamento devido (pagamento em duplicidade) possa ser também um pagamento indevido. Entendimento contrário sobre tais dizeres conferiria caráter contraditório ao teor do documento de fl. 294. Nada a ser modificado quanto aos honorários, já que observados os parâmetros legais para a sua fixação. De se ver que casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0004050-60.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE LEME pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 584/585 e 586/588 com o intento de sanar suposta omissão na sentença de fls. 577/582. O Município de Leme assevera que a sentença teria sido omissa quanto à reconsideração da tutela de urgência requerida na inicial e quanto à fixação de multa cominatória em desfavor dos réus. Já a ELEKTRO sustenta que a sentença não teria abordado a questão das tarifas pagas pelo autor, sendo que em razão da transferência dos ativos de iluminação a ele, este passaria a pagar uma tarifa mais barata (tarifa B4a, em substituição à tarifa mais cara B4a, a qual era cobrada em razão do ônus com a manutenção destes ativos arcado pela concessionária do serviço. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, os embargantes alegam a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. 1) No que tange às razões expostas pela ELEKTRO, de fato, não houve pronunciamento judicial acerca da tarifa paga pelo autor. Não obstante, observo que a questão posta pela ré quanto às tarifas pagas pela municipalidade fora exposta na contestação em caráter argumentativo, não tendo ampliado os limites objetivos da lide traçados na petição inicial. Bem por isso, não caberia a este juízo determinar ao autor que este passe a pagar a tarifa B4b, sob pena de ofensa ao art. 492 do CPC. A despeito disso, se efetivamente a tarifa substitutiva (B4a) está condicionada à transferência dos ativos de iluminação aos municípios, afigura-me consequência lógica da sentença o restabelecimento da tarifa anterior, ainda que não haja - por não ser legalmente possível - declaração judicial expressa a respeito. Eventual resistência do autor quanto ao pagamento da tarifa devida, contudo, deve ser vindicada em ação própria. Assim, resta sanada a omissão, não se alterando, no entanto, a sentença quanto ao tema. 2) Quanto aos fundamentos expostos pelo autor (Município de Leme), assiste-lhe parcial razão. Com efeito a sentença realmente não se manifestou sobre eventual reconsideração da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada. Neste passo, observo que o autor teve concedido efeito suspensivo ativo ao seu agravo de instrumento, o qual fora interposto contra a decisão que apreciou o pedido de tutela provisória (vide fls. 356/357). Não obstante, não houve comando deste juízo quanto ao cumprimento daquela decisão. Por outro lado, a procedência da ação, com o acolhimento integral da pretensão autoral, torna possível o deferimento da referida tutela, na modalidade de tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV do CPC, a qual prescinde da demonstração do periculum in mora, não obstante este se encontre notório nestes autos, ante o flagrante risco de dano gerado ao demandante com a transferência dos ativos de iluminação para si, dada a ausência de capacidade estrutural e administrativa para gerenciá-los. Assim, há que ser deferida a tutela de evidência ao autor, bem como seria possível também o deferimento da tutela de urgência ante a presença do finis boni iuris e do periculum in mora (art. 300 do CPC), o que despe a demandante de seu interesse no provimento de seu agravo. Quanto à fixação de multa cominatória, no entanto, entendo não assistir razão à municipalidade, porquanto poderá ser fixada oportunamente, no caso de descumprimento da sentença e da tutela provisória (de evidência) ora deferida. Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para sanar as omissões apontadas acima, deferir a tutela provisória vindicada na inicial, no sentido de desobrigar o Município de Leme do cumprimento do disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, com suas modificações, que lhe impôs a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, mantendo-se a corré Elektro como responsável pela manutenção deste sistema. Havendo recurso interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que esta, querendo, apresente suas contrarrazões. Decorridos os prazos com ou sem estas manifestações, remetam-se os autos ao juízo ad quem com nossas homenagens. Oficie-se o relator do agravo de instrumento de nº 0000267-25.2015.4.03.0000 (fls. 356/357). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-45.2015.403.6143 - MARIA ANTONIETA CHEBABI MATTHIESEN X TASSIA VIGATTO RIBEIRO X TATIANA FERREIRA RUSSO DO NASCIMENTO(SP209148 - CARLOS MARTINS NABETO E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual as autoras objetivam o reconhecimento de suas profissões de arquitetas e urbanistas, a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP e a

condenação dele ao pagamento de indenização por danos materiais no importe correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autora. As requerentes afirmam que estudaram em Instituição de Ensino Superior (UNAR) que, desde 2004, possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que são egressas do curso de Arquitetura e Urbanismo e que tiveram negados seus pedidos de inscrição junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, ao argumento de que o Ministério da Educação e Cultura não teria reconhecido o curso delas. Contam que estão impossibilitadas de trabalhar na profissão para a qual se formaram, o que lhe vem lhes acarretando danos morais, pelo que pedem a condenação: a) do CAU/SP à emissão de seu registro profissional e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 para cada autora; e b) da União ao reconhecimento de seus cursos. Requereram a concessão de tutela de urgência para que fossem emitidas suas carteiras definitivas. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/198. A tutela de urgência foi deferida parcialmente às fls. 202/205. O CAU/SP agravou da referida decisão (fls. 314/331), tendo, posteriormente, desistido do recurso (fl. 372). Na contestação de fls. 224/247, o réu CAU/SP defende a regularidade e a legalidade da recusa em conceder a inscrição às requerentes antes do efetivo reconhecimento do curso pelo MEC, afirmando que, para tanto, não bastava a apresentação de diploma, mas também seria necessário que a instituição de ensino frequentada pelo postulante tenha sido oficialmente reconhecida pelo MEC. No caso das requerentes, faltaria o segundo requisito, sendo inaplicável o disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial nº 40/2007, porque a UNAR apresentou o pedido de reconhecimento intempestivamente. Informou que duas das autoras não teriam apresentados os documentos necessários à concessão do registro. Defendeu que não teria dever de indenizar as requerentes. O CAU/SP se manifestou nos autos alegando a ocorrência de perda de objeto da ação em relação ao pedido de emissão de registro profissional, aduzindo que o curso das demandantes teria sido finalmente reconhecido pelo MEC, de modo a cair por terra o impedimento outrora incidente sobre a pretensão das requerentes (fls. 334/335). A União, em sua contestação (fls. 337/342), arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não teria competência para a expedição de carteiras profissionais. No mérito, defendeu a inexistência do dever de indenizar, uma vez que inexisteria dano moral comprovado que estivesse relacionado a qualquer conduta por parte da União. Defendeu o caráter subjetivo de sua responsabilidade, de modo a ser necessária a comprovação de sua culpa. Subsidiariamente, pugnou para que eventual indenização fixada em favor das autoras se desse em valores módicos. O CAU/BR também apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a perda de objeto da ação em razão do reconhecimento do curso das autos pelo MEC. No mérito, repetiu os argumentos apresentados pelo CAU/SP (fls. 345/359). Não houve réplica (certidão de fl. 373). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. A preliminar aventada pela União merece acolhimento. De fato, a causa de pedir veiculada na inicial não se relaciona diretamente à União, bem como não houve pedido deduzido contra si, já que as demandantes direcionaram tanto a pretensão cominatória quanto a indenizatória apenas ao CAU/SP. Com efeito, o pedido cominatório apresenta com causa de pedir a alegação de ilegitimidade da negativa do CAU/SP em emitir os registros profissionais das requerentes, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir os danos gerados por esta negativa. Por isso, as autoras não relacionam a União diretamente às pretensões deduzidas na ação, de modo a deixarem evidente a ausência de pertinência subjetiva dela quanto à lide. Desta feita, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, o feito deve ser extinto sem resolução meritória quanto a ela. Igual raciocínio deve ser aplicado ao CAU/BR, devendo a sua ilegitimidade ser reconhecida de ofício. Com efeito, malgrado este juízo, em outras oportunidades, tenha deferido a denunciação da lide ao referido ente, em melhor análise do caso, passei a entender que o CAU/BR não ostenta pertinência subjetiva quanto à causa de pedir, bem como quanto aos pedidos deduzidos em ações similares a esta. De se ver que o fundamento utilizado nestes casos para a sua inclusão na lide, bem como no caso concreto, não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, bem como o interesse na vinda do CAU-BR para o polo passivo não caracteriza litisconsórcio, configurando-se caso de assistência simples, a qual deve ser espontânea. Não constato, ademais, a existência de obrigação de garantia de ressarcimento a ser prestada pelo CAU/BR que esteja amparada por lei ou por contrato. A par de tudo isso, também não há pedido ou causa de pedir direcionada ao CAU/BR, mas apenas ao CAU/SP. Diante deste quadro, também deve ser reconhecida a ilegitimidade do CAU/BR e extinto o feito em relação a ele. Quanto à alegação de perda de objeto da ação, entendo como não configurada. Explico. Da análise dos autos, especialmente do documento de fl. 336, nota-se que, realmente, houve reconhecimento do curso da autora pelo MEC, nos termos da Portaria/MEC 371/2015, conferindo-se o número de registro 2000802645 ao aludido curso. De fato, a ausência de reconhecimento do curso das demandantes pelo MEC era o principal motivo para a negativa da concessão de seus registros, consoante termos da inicial e contestações, de forma que, com o reconhecimento do curso, não mais haverá óbice para a concessão dos registros aos egressos do curso de arquitetura e urbanismo ofertado pela UNAR. Não obstante, entendo não ser o caso de extinção da ação. Com efeito, a procedência da pretensão autoral é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011). Por outro lado, com o reconhecimento do curso da demandante, encontra-se cancelado o seu diploma, não mais havendo interesse dela em compelir a União a realizar tal providência. E, neste caso, sequer há a necessidade e utilidade na declaração do direito das autoras, uma vez que o reconhecimento de seus cursos pelo MEC possuía como única finalidade afastar o óbice apontado pelo CAU/SP para a concessão de seu registro profissional, consistindo-se em providência intermediária à satisfação de seu real interesse. Desta forma, o fato em questão não se mostra suficiente para que seja extinto o processo, notadamente em razão da subsistência dos demais pedidos. Passando ao mérito, o réu CAU/SP sustenta a impossibilidade de deferir a inscrição da autora, basicamente, ao argumento de que a UNAR, tendo protocolado intempestivamente o pedido de reconhecimento no MEC, não pode se beneficiar do disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial MEC nº 40/2007, que considera reconhecido o curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, enquanto pendente o processo administrativo. O referido demandado ainda afirma que sua conduta está amparada em parecer emitido pelo próprio MEC, que explica: 7. Em sincronia, pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (art. 63), podendo a instituição se utilizar de tal prerrogativa enquanto não for proferida decisão definitiva em

processo de reconhecimento pela Secretaria.8. Saliente-se, no entanto, que tal excepcionalidade se aplica exclusivamente a processos protocolados em rigorosa conformidade com essa determinação, portanto tempestivamente.9. O processo de reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo (Cód. 68190), do Centro Universitário de Araras - UNAR foi protocolado pela IES em 19 de Maio de 2008, e do curso de arquitetura e urbanismo (cód. 68685), do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP (cód. 707) foi protocolado em 14 de julho de 2008, portanto ambos fora do prazo estabelecido pela legislação educacional e encontram-se em análise pela SERES.10. Cabe esclarecer, por fim que a IES que eventualmente tenha protocolado processo de Reconhecimento de Curso de forma intempestiva não estará autorizada a emitir diploma para o referido curso, devendo portanto aguardar a conclusão dos processos em trâmite para só então proceder à emissão dos respectivos diplomas. Apesar dos argumentos expendidos, não altero o entendimento que venho adotando em casos semelhantes. Primeiramente, quanto à questão da intempestividade do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, é preciso ressaltar que as autoras não podem ser penalizadas em razão de ato cometido por terceiro (no caso, a UNAR). Além disso, não há menção ou prova nos autos de que o curso superior da UNAR tenha recebido avaliação negativa e que não seria reconhecido pelo MEC, o que, aí sim, poderia justificar a recusa do réu mesmo sem a prática de nenhum ato pelas autoras. Outrossim, reproduzo aqui trecho da decisão monocrática proferida nos autos do AI nº 0027674-40.2014.403.0000 (Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, disponibilizado no DE de 11/03/2015), que apresentou outro ponto de vista igualmente válido em caso idêntico: No caso dos autos, o cumprimento de tais requisitos restou incontroverso. A insurgência da recorrente recai acerca da falta de publicação da portaria de reconhecimento do curso e da inaplicabilidade do art. 63 da Portaria nº 40/07 do MEC, em razão de protocolo tardio do pedido de reconhecimento. Contudo, como bem destacou o I. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0022260-95.2013.4.03.0000, em caso que envolvia questão similar, de alunos formados no mesmo curso ofertado pela UNAR, a questão da aplicabilidade do referido dispositivo legal é questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC (Julgado em 18/12/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2015 - grifei) Assim, em princípio não compete ao agravante a análise da tempestividade ou não do protocolo do pedido de reconhecimento do curso fornecido pela UNAR, de tal sorte que esta deve unicamente verificar o cumprimento dos requisitos para o registro profissional, que, em análise sumária, restaram preenchidos. O parecer emitido pelo MEC - do qual se valeu o CAU para indeferir a inscrição das autoras como arquitetas - não vincula o referido conselho de classe, tendo natureza meramente informativa/opinativa. Desse modo, permanece válido o argumento de que compete ao CAU/SP unicamente avaliar se estão presentes os requisitos exigidos para concessão do registro profissional. No mais, os documentos juntados com a inicial comprovam que as autoras diplomaram-se no curso em tela. Com efeito, às fl. 209/211 constam os diplomas expedidos às requerentes, devidamente registrados junto ao MEC. Assim, dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei). A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC, a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo, no momento da propositura da ação, encontrava-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a questão jurísta posta nos autos - acha-se cristalizada nos aludidos documentos de fls. 209/211. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior. Grifei). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, reputo-o parcialmente procedente. Este Juízo vinha entendendo pelo descabimento dos danos morais em casos como o presente, inclusive com esteio em precedentes judiciais. Contudo, após melhor refletir sobre o tema, concluí que melhor se alinha aos imperativos da Justiça (que deve ser o fanal a guiar o aplicador da lei e o fim último a que deve se dirigir a lei) ter-se por procedente o pleito. Vejamos. Já nos umbrais de um curso universitário, o que vislumbra o estudante - e é natural que assim seja - é a inserção, tão logo o termine, no mercado de trabalho, o que implica, ordinariamente, uma série de planejamentos que tomam por base a projeção de tal deslinde. É óbvio que nem sempre se consegue êxito no ingresso no mercado de trabalho logo ao término do curso superior. Entretanto, no caso em apreço o óbice que se erigiu a tanto consistiu em ato ilegalmente perpetrado pelo CAU/SP. Evidente, assim, a relação causal entre os danos morais vivenciados pelas autoras e a negativa do CAU/SP, a dificultar-lhes ainda mais a já difícil introdução no mercado, acrescentando, dada a demora em sua inscrição, tempo adicional ao já normalmente esperado para o atingimento da aludida meta. E nem se questione aqui acerca da prova dos danos morais, uma vez que estes, em casos como o presente, assumem feição incontroversa, na medida em que a frustração indevida no ingresso no mercado, finda a longa e quase sempre penosa trajetória universitária, projeta-se negativamente sobre a psique e a vida pessoal da parte lesada, vez que situação de tal jaez importa na criação de uma atmosfera desestabilizante, promovendo a tortuosa dúvida entre a certeza e a incerteza, entre o ser e o não ser, de todo angustiante à pessoa, interferindo negativamente na dignidade desta. A propósito, cito o seguinte julgado, que bem enfrentou a questão: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL POR INADIMPLÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Evidenciada a inconstitucionalidade da atuação do Conselho Profissional, não há como afastar a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por ressarcimento de dano moral, pois flagrantes os abalos acarretados ao autor, que se viu na

iminência de restar afastado de sua atividade profissional, circunstância geradora de constrangimento e desequilíbrio psíquico/emocional contudente. 2. No que tange à fixação do quantum indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve o montante atender à finalidade de ressarcimento e prevenção: ressarcir a parte afetada dos danos sofrido e evitar, pedagogicamente, que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF4, AC 2006.71.00.030010-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 23/08/2011. Grifei).O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autora, de modo a não acolher integralmente a pretensão inicial.III - Dispositivo.Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos das autoras em relação ao CAU/SP para:a) declarar o direito das requerentes em ter seu registro efetivado junto aos quadros do CAU/SP, bem como de que seja emitida a respectiva carteira definitiva, independentemente do reconhecimento de seus cursos pelo Ministério de Educação e Cultura, conforme fundamentação supra;b) condenar a o CAU/SP ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada demandante, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal;Condeno o corréu CAU/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios às autoras, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Quanto à União e ao CAU/BR, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva deles.Condeno as autoras a pagar à União e ao CAU/BR as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença sujeita a reexame necessário.Certificado o transido em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001622-71.2015.403.6143 - ALINE FERNANDA TEIXEIRA X ALINE MARIA DA COSTA ALEIXO X ANDREA CRISTINA BONFIM X DESIREE EDUARDA ZANIBONI X FELIPE BERTIN DANTE X LUCIANO BONI TUROLA X LUIZA BARBOZA PACAGNELLA X NATALIA GOMES X NILTON CESAR BARRETO MOURAO X RENAN CARVALHO VAZ(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores seja reconhecida a sua profissão de arquiteto e urbanista e a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e a chancela de seus diplomas. Buscam os autores, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de cinco salários mínimos para cada autor.Os autores afirmam que estudaram em Instituição de Ensino Superior que desde 2004 possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que é egressa do curso de Arquitetura e Urbanismo e teve negado seu pedido de inscrição junto ao Conselho de arquitetura e Urbanismo de São Paulo.Com a inicial vieram documentos de fls. 15/225.A tutela de urgência foi deferida às fls. 229/230. Na contestação de fls. 244/271, o réu CAU/SP denuncia o CAU/BR e a União à lide, ao argumento de que se trata de litisconsortes passivos necessários. Ainda alega, preliminarmente, ter se operado a perda de objeto da ação em razão do reconhecimento do curso pelo MEC. No mérito, defende a regularidade e a legalidade da recusa em conceder a inscrição aos autores, afirmando que, para tanto, não basta a apresentação de diploma, mas também é necessário que a instituição de ensino frequentada pelo postulante tenha sido oficialmente reconhecida pelo MEC. No caso dos requerentes, faltaria o segundo requisito, sendo inaplicável o disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial nº 40/2007, porque a UNAR apresentou o pedido de reconhecimento intempestivamente.Os autores apresentaram réplica (fls. 348/362).A denunciação da lide foi indeferida (fl. 363). Em sede de especificação de provas, o réu requereu a julgamento antecipado da lide, ao passo que os autores pediram a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas. Mais tarde, os demandantes desistiram da prova oral (fl. 381).É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. Além disso, os autores desistiram da prova oral que haviam requerido.Quanto à alegação de perda de objeto da ação, entendo como não configurada. Explico:Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 237/238, nota-se que, realmente, houve reconhecimento do curso dos autores pelo MEC, nos termos da Portaria/MEC 371/2015, conferindo-se o número de registro 2000802645 ao aludido curso. De fato, a ausência de reconhecimento do curso dos demandantes pelo MEC era o principal motivo para a negativa da concessão de seus registros, consoante termos da inicial e contestações, de forma que, com o reconhecimento do curso, não mais haverá óbice para a concessão dos registros aos egressos do curso de arquitetura e urbanismo ofertado pela UNAR. Não obstante, entendo não ser o caso de extinção da ação. Com efeito, a procedência da pretensão autoral é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar.Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe uma declaração antecedente e quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos.Ainda que diverso fosse o quadro, não se poderia falar em extinção do feito, ante a existência de pedido indenizatório.Rejeito, portanto, o pedido de extinção do feito sob tal fundamento.Não obstante, forçoso se reconhecer a perda de objeto da ação quanto ao pedido dos demandantes em determinar que a União (MEC) chancelo o seu diploma, porquanto tal providência se mostra inútil e desnecessária após a edição da Portaria/MEC 371/2015.Passando ao mérito, este juízo já se manifestou a respeito quando da análise dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência vindicada pelos autores, consoante decisão de fls. 229/230, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:(...) Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. O documento juntado a fls. 19/20 comprova que a autora se diplomou no curso em tela, tendo sido expedido, em favor desta, Diploma devidamente registrado junto ao MEC.Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei).A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à

inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Consoante se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a questão jurídica posta nos autos - acha-se cristalizada no aludido documento de fls. 19/20. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz Fed. Nicolau Konkel Junior. Grifei). Com efeito, resta patente a verossimilhança das alegações autorais, tendo em vista a prova inequívoca de fls. 25, 36, 48, 56, 66, 76/77, 88, 99, 111 e 126. (...) Adoto a fundamentação supra como razões de decidir para reputar procedente a pretensão da autora quanto à emissão de sua carteira profissional, haja vista a formação do contraditório não ter trazido aos autos fundamentos idôneos à modificação deste entendimento. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, tenho que procede parcialmente. De fato, não há como se ignorar que com a negativa do réu CAU/SP em conceder os registros profissionais, incertezas e frustrações deste fato advieram. É cediço que, sem o efetivo registro no sobredito Conselho, os anos de vida acadêmica não redundaram em seu objetivo precípuo, que é a colocação no mercado de trabalho, acarretando, por certo, angústia e perturbações que ultrapassam o mero aborrecimento, passível, portanto, de indenização. Ainda que se entenda que o dano deve ser demonstrado, bem como o nexo casual, no caso em tela o dano é in re ipsa, ou seja, o próprio fato já configura o dano (precedente Resp 631204) e seus efeitos são presumidos. É cediço que a responsabilidade do corréu CAU/SP é de natureza objetiva nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, ou seja, não se indaga acerca da existência de culpa ou dolo, apenas a presença do nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, o que fora satisfatoriamente demonstrado em relação a este demandado, pois, observa-se que a recusa na emissão do registro profissional baseada em ausência do reconhecimento do curso pelo MEC, mesmo estando o curso devidamente autorizado a ser ofertado ao público pelo próprio MEC, resultou no resultado lesivo, propugnado na exordial. Já quanto ao valor da indenização mister ponderar a sua dupla função, que é a reparação do dano de forma a minimizar o abalo da vítima e a punição do ofensor para que o fato não se repita. Destaco que o valor não pode ser ínfimo de modo a nada reparar, mas também não pode ser exorbitante a representar enriquecimento sem causa. Assim, considerando a dupla finalidade da indenização, bem como as características das partes fixo o quantum reparatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor. Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC declarando o direito de terem seus registros efetivados ou renovados junto aos quadros do CAU/SP, bem como de que seja emitida a respectiva carteira definitiva/renovada, independentemente do reconhecimento de seu curso pelo Ministério de Educação e Cultura e condenando o CAU/SP ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; Por terem os autores sucumbido em parte mínima da ação, condeno o réu CAU/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios à demandante, no importe correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002454-07.2015.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários destinadas ao financiamento da seguridade social e as destinadas a terceiras entidades e fundos: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); e c) 15 primeiros dias de afastamento no caso dos auxílios doença ou acidente. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e determinar a compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postulou a concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições em tela quando incidentes sobre tais títulos. Requereu, por sentença final, a declaração de inexigibilidade das contribuições em apreço quando incidentes sobre os títulos laborais indicados acima, reconhecendo-se o seu direito à compensação ou restituição do indébito. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/49 e mídia digital de fl. 50. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 53/55. A autora e a União agravaram da referida decisão (fls. 62/79 e 210/218). A autora logrou êxito no provimento total de seu recurso (fls. 223/226), tendo sido dado provimento parcial ao recurso intentado pela União (fls. 290/293) e negado provimento ao seu agravo legal (fl. 313). O SEBRAE-SP contestou o pedido inicial alegando a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não compõe a relação jurídico-tributária objeto da discussão travada nesta ação. Assevera também que não teria competência para proceder à restituição das referidas contribuições e que não teria interesse em compor a lide (fls. 85/93). O SESI e o SENAI apresentaram contestação nos autos, defendendo o caráter salarial das verbas indicadas na inicial e a consequente

legalidade da incidência das contribuições que lhes são destinadas sobre tais valores. Invocou, também, a incidência da prescrição quinquenal sobre eventual indébito a ser compensado (fls. 111/134). A União contestou o pedido inicial, defendendo a legalidade da incidência das contribuições sobre as parcelas indicadas pela autora. Ainda, apontou óbices à compensação e invocou a incidência da prescrição sobre os débitos anteriores ao lustro que antecedeu à propositura da ação (fls. 198/209). O FNDE se manifestou nos autos no sentido de não ser legítimo para figurar no polo passivo da ação (fls. 306/307). O INCRA deixou de contestar o pedido (certidão de fl. 312 - vº). Houve réplicas (fls. 233/280 e 315/319). A autora postulou pela produção de prova pericial às fls. 281/286. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Outrossim, desnecessária a produção de prova pericial, já que eventual conclusão obtida na perícia não se mostra determinante para a solução do litígio, além de que o objetivo perseguido pela autora mostra-se necessário ser satisfeito apenas em futura fase de liquidação de sentença, ante o caráter excessivamente dispendioso da prova (art. 491, II, e 1º do CPC/2015). Quanto às preliminares arguidas pelos terceiros interessados, a despeito das ponderações da parte autora, entendo assistir-lhes razão, não sendo o INCRA, o FNDE, o SESI, o SENAI e o SEBRAE, de fato, legítimos para figurarem no polo passivo desta ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. De se ver que entendimento diverso implicaria na necessidade de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, também, no polo passivo da ação. Afinal, as contribuições previdenciárias propriamente ditas são a ele destinadas. Desse modo, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva do INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE. Superado tal ponto, passo à análise do mérito dos pedidos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11, da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam gozadas ou indenizadas. Auxílio doença ou acidente, nos primeiros quinze dias Quanto

aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Saliento que a fundamentação supra, individualizada por espécie de pagamento (aviso prévio indenizado, terço de férias, etc.), se aplica integralmente às contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos (INCRA, FNDE, Sesi, SENAI e SEBRAE), já que referidas contribuições adotam a mesma base de cálculo adotada pelas contribuições previdenciárias. Desse modo, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições incidentes sobre folha de salários destinadas ao financiamento da seguridade social e as destinadas a terceiras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e os 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou acidente. Já no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta do crédito vindicado pela autora, devendo esta se restringir às contribuições que detenham a mesma natureza. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre folha de salários destinadas ao financiamento da seguridade social e as destinadas a terceiras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e os 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou acidente; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da demandante de pedir a restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos da mesma natureza, nos termos da legislação de regência e nos termos da Súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, já que sucumbente esta em parte mínima da demanda (Art. 86, parágrafo único, do CPC/2015). Postergo a fixação dos percentuais a título de honorários advocatícios para a fase de liquidação de sentença, consoante o disposto no art. 85, 4º do CPC. Sem prejuízo, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, ante a ilegitimidade passiva deles, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015. Ato contínuo, condeno a autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios em favor destes réus, estes últimos ora fixados no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Sem reexame necessário (art. 496, 4º, III do CPC). Havendo recurso de apelação interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002579-72.2015.403.6143 - ELIDE BUENO DAS NEVES(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP351172 - JANSEN CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003480-40.2015.403.6143 - GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por GRAFIMEC - ARARAS COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a UNIÃO objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, com ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de setembro de 2010. Dentre outros argumentos, aduz a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Por fim, argumenta que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal no julgamento do RE 559.937, tendo a ré reconhecido implicitamente a inconstitucionalidade da forma de tributação ao editar a Lei nº 12.865/2013, que pôs fim à controvérsia levada aos tribunais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/. Citada, a ré se manifestou às fls. 287/289, dizendo que não contestaria o mérito. Por outro lado, alegou que o valor eventualmente apontado pela autora não pode ser aceito, eis que o crédito deve ser aferido em fase de liquidação de sentença. Por fim, pediu a isenção do pagamento de custas e a cobrança indevida de honorários advocatícios no caso concreto. Houve réplica (fls. 292/294). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. A ré não impugnou o pedido principal formulado pela autora, não havendo, portanto, necessidade de se aprofundar na questão, bastando aqui reconhecer a procedência da pretensão deduzida. Por outro lado, a União insurgiu-se contra o valor apresentado pela autora, aduzindo a necessidade de liquidação, e nisso lhe assiste parcial razão. Isso porque, sendo a sentença declaratória, não há fase de liquidação de sentença para apuração do crédito, mas é certo que, ao se proceder à compensação pela via administrativa, é preciso apurar o valor efetivo do crédito da autora. Os documentos apresentados não são suficientes para a fixação de um valor líquido e certo, já que a apuração pelo Fisco pode demandar a fiscalização de livros contábeis, instrumentos contratuais, dentre outros, conforme se infere do artigo 70 da Lei nº 10.833/2003. Quanto ao ônus da sucumbência, entendo que assiste razão parcial à União. Embora seja verdade que não houve resistência em relação ao pedido principal, certo é que, ao insurgir-se contra aspectos menores da petição inicial, a ré pôs-se a contestar parte do pleito da parte adversa. Portanto, é indubitável que a peça de fls. 287/288 tem natureza de contestação. E como na parte em que impugnou a demandada teve acolhidas suas razões, deverá a parte adversa arcar com o pagamento de honorários advocatícios e de custas judiciais, observada a proporção da sucumbência. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a autora compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS Importação, decorrentes da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e COFINS importação), a serem apurados administrativamente. Incidirão sobre os valores devidos a taxa SELIC. Considerando que a ré não impugnou o pedido de restituição e que a autora decaiu de parte mínima de sua pretensão (a prolação de sentença líquida), deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com as custas dos atos por elas mesmas praticados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004052-93.2015.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer também a condenação da ré ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente. Alega que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/274. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 285/286). A ré, em sua contestação de fls. 291/297, não se mostrou contrária ao pedido formulado pela autora, mas afirmou que os documentos apresentados não demonstram a contratação de cooperativas de trabalho para prestação de serviços. Ademais, opôs óbices à compensação do indébito, ao argumento de que esta não poderia se operar em relação a toda espécie tributária, postulou a incidência da prescrição quinquenal e requereu que eventual sentença desfavorável atenha-se à matriz da autora. Houve réplica (fls. 305/316). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Outrossim, desnecessária a produção de prova pericial, já que eventual conclusão obtida na perícia não se mostra determinante para a solução do litígio. Excetuada a questão central da controvérsia, foram apresentados pela ré outros pontos em contraposição ao que foi deduzido na inicial. Assim, a dispensa da condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser deferida, sendo possível, no máximo, a atenuação pela insurgência contra somente parte da pretensão da demandante. Apesar da alegação da ré, os documentos juntados indicam apenas um CNPJ, de modo que não há como considerar que a autora pretenda estender os efeitos de sua pretensão e eventuais filiais. Quanto à ausência dos contratos, obtempero que as notas fiscais que instruem a inicial retratam a prestação de serviços de cooperativa de trabalho à autora e não foram impugnadas pela União. Considerando que não há elementos que contrariem a veracidade dessas notas fiscais, deixo de exigir a apresentação dos instrumentos contratuais. Em relação ao cerne da demanda, destaco que, inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Assim, indevida a exação em apreço, merecendo acolhida a pretensão inicial condenatória. Já no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, verifico que não houve pedido na inicial. A alegação de prescrição, e seu turno, deve ser acolhida porque pequena parte das guias de recolhimento apresentadas refere-se a período que ultrapassa os últimos cinco anos. No que tange ao valor a ser restituído, ele deverá ser objeto de liquidação posterior. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; e c) condenar a ré à devolução dos valores indevidamente pagos, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores pela taxa SELIC. Considerando que as partes não divergem quanto à cobrança indevida e que postergar a eficácia da sentença neste ponto trará à autora prejuízos financeiros que, ainda que restituíveis, demorarão para serem devolvidos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha desde já de tributar e cobrar a contribuição em tela. Tendo a autora sucumbido de parte mínima dos pedidos, condeno apenas a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Postergo a fixação dos percentuais da verba honorária para a fase de liquidação de sentença, consoante o disposto no art. 85, 4º do CPC. Sem reexame necessário (art. 496, 4º, III do CPC). Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000323-25.2016.403.6143 - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Acolho a desistência da autora (fl. 548) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas remanescentes pela autora. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do novo CPC. Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação em termos de cumprimento de sentença pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002229-21.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-81.2013.403.6143) MARIA LUCIA B MOTATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001566-38.2015.403.6143 - VITORIA CAROLINE DEMARCHI X MARISA CRISTINA DA CUNHA DEMARCHI(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos etc.Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada com a finalidade de que a ré exiba o termo de abertura da conta bancária nº 013.00.087.249-2, o termo de inclusão de 2º titular e extratos de todas as movimentações financeiras.Acompanham a inicial os documentos de fls. 8/17.A liminar foi indeferida (fls. 25/27).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/34, tendo arguido preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, ao argumento de que, sendo a autora titular da conta, todas as movimentações são naturalmente de seu conhecimento. Quanto ao mérito, diz que o caso parece envolver divergência familiar, já que neste feito a autora é representada pela mãe, ao passo que consta o pai como responsável legal junto ao banco.Junto com a contestação foram juntados os documentos requeridos pela autora (fls. 36/74).Réplica à fl. 77.O Ministério Público Federal requereu a procedência da demanda e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime de apropriação indébita cometido pelo pai da autora.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito.Afasto a preliminar arguida pela ré, visto que é evidente que a autora, por ser menor de idade, não tem acesso ou movimentação sozinha a conta bancária.Também deixo de condicionar a existência deste processo a uma demanda futura neste juízo, pois eventual pretensão surgida com a vista dos documentos, por envolver apenas os pais e a autora, deverá ser ajuizada na Justiça Estadual. Trata-se de uma hipótese excepcional de cisão entre as demandas cautelar e principal em razão da competência funcional.Quanto ao mérito, razão assiste à autora. A ré, no ofício de fl. 23, atendeu parcialmente o pleito da demandante mesmo reconhecendo no item 4 que ambos os pais têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. Em nenhum momento questionou-se a falta de poder familiar da mãe, nem mesmo administrativamente, de sorte que não há motivo legal para a ré, à vista do artigo 1689, II, do Código Civil, negar o acesso aos extratos e outros documentos de interesse da autora. Além disso, os extratos juntados indicam que houve várias retiradas da conta bancária, que de teve seu saldo diminuído de R\$ 170.137,72 (03/01/2015) para R\$ 301,77 (25/05/2015), a justificar o interesse da autora na tomada de providências na seara cível e até criminal.POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o dever de exibição dos documentos no caso concreto.Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC.Considerando os indícios de supressão indevida de valores da conta bancária da autora, extraia-se cópia integral destes autos, encaminhando-a ao Ministério Público Estadual em Araras-SP para apuração de eventual delito.Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003007-54.2015.403.6143 - SBARDELLINI CIA LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003033-52.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003450-05.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003472-63.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003724-37.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON SILVA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON SILVA GONZAGA

Acolho a desistência da exequente (fl. 46) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-65.2013.403.6143 - CLAUDINEI MARQUEZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0005237-40.2013.403.6143 - APARECIDA CARVALHO SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário. II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a compensação, se o caso. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI. VI. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000497-39.2013.403.6143 - BENICIA ATAIDE COUTINHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENICIA ATAIDE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. VI. Int.

0000545-95.2013.403.6143 - MARISA BATISTA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário. II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a compensação, se o caso. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI. VI. Int.

0004449-26.2013.403.6143 - CICERO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 157) dos Embargos à Execução nº 000026597020144036143, e que o v. acórdão de fls. 156/158 não modificou a sentença de fls. 154/155 que determinou o prosseguimento da execução com base na liquidação apresentada pelo embargado naqueles autos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, consoante os cálculos de fls. 150/153 dos autos, observando-se a compensação deferida naquela decisão. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005745-83.2013.403.6143 - CELIA BUENO DE GODOY KULH(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BUENO DE GODOY KULH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entabulado pelas partes no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 151), expeça(m)-se o(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) consoante o cálculo de fls. 142/143. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. VI. Int.

0006892-47.2013.403.6143 - MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário. II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a compensação, se o caso. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI. VI. Int.

0001590-03.2014.403.6143 - MARIA MADALENA DO COUTO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 282), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios consoante o cálculo do INSS - vencedor nos embargos - (fls. 278/280), observando-se a compensação deferida, se o caso. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001748-58.2014.403.6143 - LUIZ ANTONIO FIORI - ESPOLIO X RAILDA DO NASCIMENTO FIORI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FIORI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 120/128: Trata-se de pedido de habilitação formulado por RAILDA DO NASCIMENTO FIORI - C.P.F. nº 091.072.848/88, viúva-meeira do autor falecido e pelos seus filhos sucessores. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Na pesquisa de fl. 129 no sistema do INSS constata-se que a viúva-meeira está percebendo a pensão por morte decorrente do óbito do autor, sendo, portanto, sua dependente previdenciária. Assim, nos termos da referida norma, será admitida tão-somente sua habilitação e afastada a dos filhos sucessores. III. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por RAILDA DO NASCIMENTO FIORI - C.P.F. nº 091.072.848/88. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação. IV. Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, consoante o cálculo de fls. 102/104 dos autos. V. Em seguida, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. VI. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. VII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002008-38.2014.403.6143 - TERESA BRUNO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 157), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios consoante o cálculo do INSS - vencedor nos embargos - (fls. 153/154), observando-se a compensação deferida, se o caso. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0004209-66.2015.403.6143 - OSCAR SOARES PRATES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOARES PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 605

CARTA PRECATORIA

0000553-85.2016.403.6137 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, em cumprimento à decisão prolatada a fl. 181, ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada perícia junto à autora Maria de Fatima Pereira Consulino para o dia 28/06/2016, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juízo localizada na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina, São Paulo. Nada mais. Andradina, 31 de maio de 2016. DESPACHO DE FL. 33 Para a realização do ato deprecado, nomeio perito o Dr. JOÃO SOARES BORGES, determinando à Secretaria deste Juízo que providencie ao agendamento de data observando a agenda de periciais do mencionado profissional, restando salientado às partes que o ato será realizado neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, intimando-se o perito a entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Intime-se o autor, por intermédio do advogado constituído, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o quanto ao teor da presente decisão. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia da presente decisão, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, salientando que os autos estarão a disposição em Secretaria, por ocasião da realização do laudo. Aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial e com a juntada, requirite-se os honorários periciais. Após cumpridas as diligências determinadas, ou em não comparecendo o autor na data designada devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com baixa devolvido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010355-85.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONSTANTINO CHAGAS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Conforme determinado no despacho de fl. 422, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais no prazo legal

0008217-14.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURO NUNES DA SILVEIRA(SP277210 - GLAIR CARINA SILVA E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILI E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO)

Fl. 260. Recebo o recurso de apelação do réu LAURO NUNES DA SILVEIRA. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após a juntada, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se. Publique-se.

0001083-84.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ADRIANO APARECIDO PEREIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Dê-se vista à defesa do réu Adriano Aparecido Pereira para apresentação de alegações finais no prazo legal. No mesmo prazo, apresente a defesa o instrumento original de procuração, sob pena de descadastramento. Publique-se.

Expediente Nº 1192

USUCAPIAO

0001308-07.2014.403.6129 - HELIO JOSE MEDEIROS X MARIA SILVIA FERREIRA DE MORAES MEDEIROS(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JENNI BENTO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X GENTIL DAVI(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ALFREDO SENS X CASTURNIA LACERDA SENS X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE)

Dê ciência aos réus do pedido de desistência da ação, conforme determinado pelo art. 485, 4º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008464-58.2013.403.6104 - JONAS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes da nomeação do perito de fls. 212, bem como para que se manifestem acerca da estimativa de honorários (fls. 215-218). Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000602-24.2014.403.6129 - JEOVANI TEIXEIRA DE MELO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000449-54.2015.403.6129 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0000474-67.2015.403.6129 - PRACEDINA RIBEIRO X TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES X VERGILIA PONTES DE SOUZA X VILMA FERREIRA FRANCO X ZICA MOREIRA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Agravos de fls. 715-750 e 751-759v: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União da decisão de fls. 708-711, após, remetam-se os Autos ao Juízo Estadual, conforme já determinado (fls. 711). Publique-se.

0000502-35.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Informem as partes se possuem provas a produzir, especificando-as desde já e justificando sua pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000613-19.2015.403.6129 - LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das contestações de fls. 258-263 e 142-156, e oferecer contestação à reconvenção de fls. 258-263. Publique-se.

0000044-81.2016.403.6129 - LECIO PAULINO DA SILVA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02/08/2016, às 14:00 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade, para realização da perícia médica já designada. Publique-se. Intime-se.

0000081-11.2016.403.6129 - JAIME INACIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada e informe se tem provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Após, ao réu para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0000317-60.2016.403.6129 - HELIO NUNES(SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a natureza da demanda e a fim de verificar se o autor preenche os requisitos necessários para concessão do benefício, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 02/08/2016, às 14:30 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade. Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Intimem-se a autora para que apresente os quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, O INSS já apresentou os quesitos (fls. 61). Ficam as partes intimadas para que indiquem eventuais assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II e III, do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002085-89.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2014.403.6129) JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remetam-se os Autos ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ALVES PEREIRA

Apresente, a Exequente, o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os Autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 65. Publique-se.

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente indique bens à penhora aptos a satisfazer a tutela executiva. Decorrido o prazo in albis, determino, desde já, a suspensão da Execução nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.

0002095-36.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

Determino a suspensão da Execução nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.

0000498-95.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO TRANSPORTES ME X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

À Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000499-80.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTER RADIOCOMUNICACAO LTDA EPP X ANIBAL RIBEIRO DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente acerca da certidão de fls. 63, bem como para que indique bens à penhora aptos a satisfazer a tutela executiva. Decorrido o prazo in albis, determino, desde já, a suspensão da Execução nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.

0000609-79.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente indique bens à penhora aptos a satisfazer a tutela executiva. Decorrido o prazo in albis, determino, desde já, a suspensão da Execução nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.

0000683-36.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROTAJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X JOSE AUGUSTO ANTUNES DA SILVA X ALEX ANTUNES DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente nos termos do despacho de fls. 132, bem como para que indique bens à penhora aptos a satisfazer a tutela executiva. Decorrido o prazo in albis, determino, desde já, a suspensão da Execução nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.

0000026-60.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X AVENIR SOUZA DE ABREU X CLEIA DE FATIMA ABREU

Indefiro o requerimento de fls. 48, tendo em vista que já foi realizada citação nos presentes Autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente indique bens à penhora aptos a satisfazer a tutela executiva, bem como requeira o que entender devido. Decorrido o prazo in albis, determino, desde já, a suspensão da Execução nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.

0000059-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Indefiro o requerimento de fls. 41, tendo em vista que já houve diligência para tentativa de citação do executado no endereço indicado. Requeira a Exequente o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000582-96.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA

Apresente, a CEF, planilha do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Executado, nos termos do art. 513, 2º, II, do CPC, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC. Publique-se.

0000717-11.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ANTUNES DA SILVA

Providencie-se, a Secretaria, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. À CEF para que requeira o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 416

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-75.2014.403.6141 - EDILSON FERNANDES DE BRITO X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X JOAQUIM JOSE SOUZA X PAULO DO CARMO MARINHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERNANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO CARMO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000475-50.2014.403.6141 - MARIA EDINALVA BARBOSA X RAFAEL DE JESUS FARIAS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINALVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000492-86.2014.403.6141 - MARIA MARCIA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003596-52.2015.403.6141 - BENEDITO ANTONIO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SERGIO HENRIQUE BACELLAR FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.199.262.0001-80). Após expeça-se o ofício requisitório referente a sucumbência em favor da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 155. Int. Cumpra-se.

0004076-30.2015.403.6141 - GILSON OLIVEIRA SANTANA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004077-15.2015.403.6141 - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004306-72.2015.403.6141 - LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s). Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0005249-89.2015.403.6141 - RIVALDETE MENEZES MARINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDETE MENEZES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000241-97.2016.403.6141 - JOSE INACIO DE ANDRADE(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-11.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: LEANDRO PIRES LEAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENOVEVA GENEVIEVE LEAO - SP259415

IMPETRADO: INSS

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LEANDRO PIRES LEAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) de São Roque.

No pedido, o impetrante requer "a concessão de liminar, "início litis" e "inaudita altera pars", na forma da Lei, a fim de ser determinado: ao Instituto Previdenciário, que proceda a perícia médica do requerente, no prazo máximo de 15 dias, a contar da concessão da ordem. E, em caráter alternativo, em caso de descumprimento do prazo acima, que se determine ao Instituto Previdenciário a concessão e implantação automática e provisória do benefício pleiteado, independentemente de realização da perícia médica, no prazo máximo de 45 dias a contar do requerimento administrativo, inclusive com o pagamento dos atrasados entre a DER e a efetiva implantação, uma vez que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, carência mínima necessária e apresentação documentação médica informadora do motivo e do início da incapacidade."

A ação foi proposta inicialmente na Justiça Federal de Sorocaba. Naquele juízo, foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção de Barueri.

Fundamento e decido.

Observa-se que a impetrante não apontou a autoridade impetrada, providência imprescindível para o exame do pedido.

Assim, concedo à requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada e sua qualificação.

Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. A correta indicação da parte e sua legitimidade são indispensáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Havendo a possibilidade de indeferimento da inicial, resta fragilizado o *fumus boni iuris*.

Cumprida esta determinação, tornem imediatamente conclusos.

Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção do feito.

Publicada neste ato. Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 258

MONITORIA

0003654-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA ARCHAS YAMASSITA

Aguarde-se em Secretaria manifestação da autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio ou se indicado endereço no qual já houve diligência negativa, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-57.2015.403.6130 - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO E DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Mattar Serviços Contábeis Ltda ME e Michelle David Mattar em face do Serviço Federal de Processamento de Dados do Ministério da Fazenda - SERPRO (f. 2/99). Após a inicial, houve juntada de documentos pela parte autora (f. 103/105). Distribuído originalmente à Justiça Federal de Osasco, o feito foi remetido a esta Vara Federal por declínio de competência (f. 102, 106 e 107). O SERPRO contestou. Alegou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Denunciou à lide à ECT e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (f. 121/246). Houve réplica (f. 260/262). Instadas as partes a especificarem provas (f. 258), nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. 1. De início, saliento que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor não é aplicável à situação da vida trazida aos autos. A indevida emissão do certificado digital e suas repercussões, tal como narrado na inicial, dizem respeito ao exercício de atividade empresarial dos demandantes. Nenhum deles assume o papel de destinatário final dos produtos e serviços concernentes à emissão do certificado digital; ao contrário, fazem uso desse instrumento para prestação de serviços contábeis. 2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Os dois demandantes alegam ser titulares de direito subjetivo em relação à parte contrária, o que é suficiente para o reconhecimento da legitimidade (CPC/1973, art. 6º; CPC/2015, art. 18). Em outras palavras, nenhum deles pleiteia direito alheio em nome próprio. Avaliar se houve o dano apontado e se há dever de indenizar um ou ambos os demandantes é matéria atinente ao mérito. 3. Rejeito igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva. A inicial aponta a SERPRO como responsável pelo dano experimentado pelos autores e, por conseguinte, como titular do dever de reparar estes danos. Essa narrativa constitui causa suficiente para que integre o polo passivo. Responder se a demandada foi, de fato, responsável pelo dano apontado é questão inscrita no mérito da demanda. 4. Análise a denunciação da lide à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A partir do exame do art. 70 do CPC/1973, Cândido Rangel Dinamarco tece explicação essencial para correta compreensão da denunciação da lide, considerações essas que se aplicam ao art. 125 do CPC vigente. Ensina ele: Todas as hipóteses de admissibilidade da litisdenunciação, enumeradas nos incisos do art. 70 do Código de Processo, descrevem situações em que, por alguma razão de direito material, o terceiro é em tese obrigado a ressarcir a parte por aquilo que ela vier a perder ou deixar de ganhar no processo. Em todas elas o terceiro não teria legitimidade para figurar como parte na demanda inicial do processo, sendo parte legítima exclusivamente para a ação de garantia contida na denunciação da lide. (Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 6ª ed., revista e atualizada, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 410). Ainda sobre o instituto, à luz do CPC/1973, vigente ao tempo da apresentação da defesa nesses autos, José Roberto dos Santos Bedaque explica a diferença entre chamamento ao processo e denunciação da lide: Denunciação da lide e chamamento ao processo são modalidades diversas de intervenção de terceiros, muito embora haja certa confusão entre elas. A distinção deve ser feita à luz da relação material. No chamamento, os chamados passam a ocupar a posição de réus, visto que todos integram a mesma situação da vida e o pedido, embora formulado a um deles, diz respeito a todos. O chamante traz para o pólo passivo da demanda os demais co-responsáveis pela obrigação. Já na denunciação existe vínculo substancial apenas entre denunciante, que exerce direito de regresso, e denunciado, obrigado pela garantia. Em síntese: na denunciação existe vínculo jurídico no plano material apenas entre denunciante e denunciado; no chamamento, os chamados são devedores do credor comum, não do chamado. A diferença entre ambos reside, pois, na existência ou não de vínculo direto, no plano material, entre o terceiro e a parte contrária àquela que prova sua intervenção. Exatamente por isso, os chamados serão condenados perante o autor, já o denunciado somente responde ao denunciante. Não parece possível, pois, ser o litisdenunciado condenado perante a parte contrária do litisdenunciante. Inexiste, no plano jurídico-material, qualquer relação entre eles. [In: Código de Processo Civil Interpretado, Antônio Carlos Marcato (coord), 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2008, p. 147] Assentadas essas premissas, faço as considerações que seguem. Os incisos I e II do art. 70 do CPC/73 versam sobre matérias estranhas ao objeto da lide, o que já exclui duas das hipóteses possíveis. A hipótese do III do mesmo art. 70 também não está configurada, ainda que se possa cogitar de eventual direito de regresso do SERPRO em face da ECT. A Declaração de Práticas de Certificação da Autoridade Certificadora do SEPRORFB enuncia que a ACSERPRORFB responde solidariamente pelos atos das entidades de sua cadeia de certificação: AR. (f. 148-verso). Além disso, o SERPRO afirma que o erro decisivo para a causação do dano relatado nos autos foi cometido pela Autoridade de Registro. Então, o fundamento de direito material para eventual ingresso da ECT na lide não seria uma relação jurídica mantida exclusivamente com o SERPRO, mas sim uma relação jurídica calcada no art. 927 do Código Civil, a qual obrigaria a ECT diretamente perante a parte autora, tornando aquela legitimada passiva para a demanda. Porém, como dito, a modalidade de intervenção de terceiros cabível em caso de responsabilidade compartilhada entre devedores solidários é o chamamento ao processo, não a denunciação da lide. Portanto, a modalidade de intervenção indicada na contestação é inadequada. No entanto, a jurisprudência do STJ admite a conversão de uma modalidade em outra, conforme ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREPOSIÇÃO DA EQUIPE MÉDICA RESPONSÁVEL PELO PARTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE PELA CLÍNICA RÉ ÀS MÉDICAS ADMITIDA NA ORIGEM. CONVERSÃO PELO TRIBUNAL EM CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RESULTADOS DISTINTOS PARA OS LITISCONSORTES. ADMISSIBILIDADE. 1. A aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de intervenção de terceiros não configura determinação de ofício da intervenção, pois houve pedido da parte interessada para trazer o terceiro ao processo. 2. Não se configura julgamento extra petita a qualificação adequada da intervenção de terceiros feita pelo Tribunal a partir dos elementos da causa. Aplicação do princípio narra mihi factum dabo tibi jus. 3. Sendo o chamamento ao processo facultativo, instaura-se litisconsórcio simples no polo passivo da demanda, podendo a sentença acarretar soluções distintas para cada um dos litisconsortes. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1453887/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016) Em sendo assim, recebo a denunciação da lide como chamamento ao processo, na forma do art. 77, III, do CPC/1973 e do art. 130, III, do CPC/2015. Proceda-se, doravante, nos termos do CPC atualmente em vigor, intimando-se o réu a apresentar os elementos necessários à citação do chamado, sob pena de ficar sem efeito o chamamento (CPC/2015, art. 131). Apresentados os elementos necessários, cite-se. Inclua-se a ECT no polo passivo da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005300-91.2015.403.6144 - VALMIR ALVES DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão no Agravo Legal em Apelação Cível (f. 177), intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Intime-se.

0008305-24.2015.403.6144 - FIORAVANTE DA SILVA MACHADO X CRISTIANE SANTOS DE MOURA (SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por FIORAVANTE DA SILVA MACHADO e CRISTIANE SANTOS DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (f. 2/54 - petição e documentos). Colhe-se da inicial que, em 17.08.2004, as partes celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (f. 21/28). Do preço pactuado no negócio jurídico (R\$ 125.000,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 46.386,00), outra com recursos do FGTS (R\$ 12.614,00) e o restante (R\$ 66.000,00) foi financiado pela CEF, a ser pago em 180 prestações mensais sucessivas no valor inicial de R\$ 1.335,81. A parte autora alega, em síntese, que o contrato contém cláusulas abusivas e que a ré vem adotando conduta ilegal. Insurge-se ainda contra a recusa da CEF a aceitar novo aporte de recursos provenientes do saldo do FGTS. Por fim, assevera que o débito está quitado e que é credora da CEF na quantia de R\$ 16.903,73. A título de antecipação de tutela, busca-se a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas. Ao final, requer-se o acolhimento de sua pretensão para o fim de ser declarada ilegal e abusiva a aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC e a cobrança de juros capitalizados mensalmente pelo SAC, com a revisão do contrato. Na decisão inaugural do feito (f. 57), a parte autora foi instada a esclarecer o valor da causa e o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, tendo em vista que o imóvel se situa em Santo André/SP (f. 27-verso). A parte autora asseverou que o valor atribuído à causa é o montante que teriam a receber e justificaram o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal em razão da presente da CEF no polo passivo (f. 58/62). O pedido liminar foi indeferido (f. 63/64). A CEF contestou (f. 70/142 - petição e documentos). Houve réplica (f. 145/148). A CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (f. 150). A parte autora apresentou comprovantes de pagamentos das parcelas e afirmou ter interesse em conciliação (f. 151/152). Instada a se manifestar (f. 153), a CEF não teve interesse na conciliação (f. 154). Proferiu-se decisão que retificou o valor da causa para R\$ 125.000,00, indeferiu o requerimento e justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas compatíveis com o valor da causa retificado (f. 156). A parte autora recolheu custas e reiterou o pedido de prova pericial (f. 158). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de prova pericial. A solução da lide requer interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com a legislação e a jurisprudência aplicáveis. Aliás, a própria parte autora estrutura a causa de pedir em torno do que considera a correta interpretação das cláusulas contratuais, não em tomo de erros contábeis. Portanto, as questões controvertidas não demandam exame pelo perito, com desnecessária ampliação do tempo de duração do processo, mas sim cognição judicial. A propósito: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - NULIDADE DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - TABELA PRICE - JUROS - ANATOCISMO - PES. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil, sendo descabido pedido de nova perícia nessa fase processual. [...] 5. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 00326983420044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:JEMENTA SFH. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NO EMPREENDIMENTO. SALDO INICIAL SUPERFATURADO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÉRIE EM GRADIENTE. TR. LEGALIDADE. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1 - É desnecessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da questão posta nos autos. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato, a avaliação dos sistemas de amortização, índices e forma de reajuste do saldo devedor e prestações independem de realização de perícia contábil, que somente será útil após o estabelecimento dos parâmetros jurídicos de evolução do contrato. Inexiste cerceamento de defesa. [...] 8 - Agravo retido desprovido. Apelação da Parte Autora desprovida. Declaro extinto o feito, com exame do mérito, na forma do art. 269, V, do CPC, em relação ao Apelante, Maurício Giardini Rodovalhe. Apelação da CEF provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado pelos litisconsortes remanescentes, Astrid Maria Deschamps Justem, Renato Luiz Raeder e Angel da Costa Elias Raeder. Mantenho no mais, a sentença de fls. 438/445, integrada pela sentença de fls. 457/459. (AC 199651010214955, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2013.) Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de revisão contratual não é vedado pelo ordenamento jurídico, não sendo, pois, o caso de extinguir o feito. Analisar se a parte autora tem ou não direito à revisão pretendida é matéria atinente ao mérito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por inobservância do art. 285-B do CPC/73. Na petição inicial, a parte autora discriminou as cláusulas contra as quais se insurge e apresentou o parecer técnico financeiro com os valores que considera devidos. Essas medidas são suficientes para admissibilidade da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às relações jurídicas com instituições financeiras, as regras atinentes aos termos do financiamento imobiliário são aquelas previstas na legislação, dado o caráter de norma especial destas últimas. Sobre isso, confira-se: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SALDO DEVEDOR - AFASTAMENTO DO ÍNDICE DE 84,32% PARA MARÇO DE 1990. REPETIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1 - Está pacificado pelo STJ o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3 - Apelação desprovida. (AC 02052807219974036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Indo adiante, a parte autora afirma que a CEF não atendeu ao dever de informar previamente os autores sobre a forma de incidência dos juros pactuados quando da celebração do contrato. Todavia, essa exigência foi satisfeita adequadamente pela identificação do sistema de amortização adotado (f. 21-verso), da taxa de juros (f. 21-verso), da cláusula versando sobre juros remuneratórios (f. 22) e da cláusula específica sobre impontualidade (f. 22-verso). Assim, o dever de informar foi observado pela ré. Discute-se ainda a forma de incidência dos juros no contrato em exame, regido pelo Sistema de Amortização Constante. Aqui, é preciso distinguir a capitalização mensal da taxa de juros da capitalização dos juros. A capitalização mensal da taxa de juros decorre da metodologia de cálculo pactuada entre as partes. É prevista abstratamente, em termos percentuais, quando da celebração do contrato, com a definição de taxa nominal e efetiva. A prática é legítima, tanto que a Lei n. 4.382/64, art. 15-A, 1º, inciso II, prevê que o credor informará ao devedor a taxa de juros contratual, nominal e efetiva, o que significa que admite que ambas sejam diferentes. Já a capitalização dos juros significa incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Na hipótese de a prestação ser

insuficiente para pagamento dos juros devidos na data de vencimento da obrigação, o valor remanescente (expresso em moeda, não em termos em percentuais) passa a integrar o saldo devedor e, portanto, a base de cálculo dos próximos juros. Trata-se de fenômeno que deve ser aferido em concreto, pela evolução do saldo devedor. No caso em tela, não houve capitalização de juros. A planilha de evolução do financiamento apresentada nos autos não indica incorporação de juros ao saldo devedor para neste sofrerem a incidência de novos juros. No período de adimplemento do contrato, as prestações pagas pela parte autora foram bastantes para pagamento dos juros devidos naquele mês e amortização de parte do saldo devedor. E, de qualquer modo, o artigo 15-A da Lei n. 4.382/64, permite a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, não há ilegalidade a ser pronunciada. A forma de corrigir o saldo devedor tampouco merece reparo, encontrando-se em consonância com a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) E não poderia ser diferente, pois a atualização monetária visa preservar o valor real da moeda. O saldo devedor deve ser atualizado para a mesma época em que ocorre o abatimento, mediante pagamento da prestação. Só assim, as duas grandezas podem ser aferidas por critérios equânimes. No que tange à utilização do FGTS, a parte autora não demonstrou o enquadramento nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90, o que impede pronunciamento favorável a este pleito. Nesse cenário, é descabida qualquer medida judicial que impeça a consolidação da propriedade com posterior alienação do bem pela CEF. Estando configurada a mora, pode a CEF lançar mão dos procedimentos pactuados no contrato e previstos na Lei n. 9.514/97. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, atentando-se para o valor fixado à f. 156 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008318-23.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuições previdenciárias, RAT, FAP, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação sobre o valor do aviso prévio indenizado pago aos empregados - ao argumento de que essa verba tem natureza indenizatória/compensatória - bem como repetição de indébito. Deferiu-se parcialmente o pedido de tutela antecipada (f. 70/74). A parte autora opôs embargos de declaração em face dessa decisão (f. 78/79), os quais foram rejeitados, sob o argumento de que não se vislumbra a omissão apontada pela autora. Isto porque a decisão não fez restrições quanto ao contribuinte albergado pela decisão. A falta de especificação indica que a suspensão se estendeu a toda a pessoa jurídica (matriz e filiais). Não só a autora CARGLASS como as suas 81 filiais indicadas em fls. 03 pertencem à mesma sociedade empresária, motivo pelo qual o resultado de qualquer daquelas acarretará consequências a esta. Seria ilógico que a empresa contasse com um entendimento para a matriz e outro para as filiais. (f. 81). Citada (f. 83/84), a União comunicou que deixou de interpor recurso da decisão liminar, com base no art. 2º, III, b, do Portaria PGFN 294/2010 (f. 86) e contestou (f. 87/100). Pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora comunicou a interposição do agravo de instrumento n. 0016452-41.2015.4.03.0000 (f. 101/121) e a realização de depósitos judiciais como forma de garantia da suspensão da exigibilidade da exação, apesar do deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela (f. 122/123). Ao agravo de instrumento interposto, foi dado parcial provimento para afastar a incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades em relação à matriz sobre o aviso prévio indenizado (f. 131/133 e 134/145). Intimada (f. 130), a parte autora esclareceu a base de cálculo do depósito judicial realizado (f. 147/159) e manifestou-se sobre a contestação (f. 160/174). É o breve relato do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão parcial à autora, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de antecipação de tutela. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da requerente, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010). 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc). (AMS 56852020104013800, Juiz Federal Convocado EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 14/11/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE

FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. 2- A ausência de pretensão à restituição em espécie dos valores indevidamente pagos inviabiliza a incidência das Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Com efeito, não se cinge a demanda à discussão de valores, mas tão-somente ao reconhecimento de efeito declaratório à compensação, não se podendo dizer, nessas circunstâncias, que o mandamus estaria a produzir efeitos pretéritos. 3- A questão da prescrição encontra-se sedimentada no excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE n 566.621/RS com base no art. 543-B, do CPC, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4, segunda parte, da LC nº 118/2005, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 4- Portanto, diante do paradigma firmado pelo Supremo Corte, e adotando essa orientação vinculante ao caso em apreço, tendo sido a presente ação sido ajuizada em 08/11/2012, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal. 5- O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não-salarial do auxílio transporte, seja ele pago em vale transporte ou em moeda. Diante disso, não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao vale transporte. 6- No tocante ao salário maternidade e às férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP.1322.945-DF) reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas. 7- No que se refere ao adicional de um terço constitucional de férias, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência. 8- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 9- Não há dúvida que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que essa questão se encontra sedimentada perante o STJ, com inúmeros precedentes, havendo inclusive a Súmula 09 do extinto TFR. Também deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal. 10- Com relação ao adicional da hora extraordinária, não há maiores controvérsias quanto a sua natureza salarial, pois, ainda que se trate de uma hora de custo mais oneroso para o empregador, não deixa de ser retribuição remuneratória pelo trabalho realizado nesse período extraordinário. (Precedentes do STJ). 11- Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, resta tranqüila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 12- A Jurisprudência do STJ também já é pacífica quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, uma vez que este não integra o salário de contribuição, havendo, inclusive, sobre a questão a Súmula 310/STJ. 13- O auxílio alimentação quando é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 14- O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, pois possui características de suprimento de utilidades, ainda que se destine a compensar maior onerosidade ocorrida com a transferência e possa ser retirado quando desaparece a causa. 15- O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas.(APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 13/03/2014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basiliou-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº

7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível.(APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE 15/04/2014) A instituição das contribuições às entidades que compõem o chamado sistema S tem previsão no artigo 149 da Constituição Federal: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Nos termos acima, destaco que há jurisprudência dominante sobre o tema, no sentido de que essas contribuições incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial. Isso porque tais contribuições destinadas a terceiros devem ser recolhidas por cada pessoa jurídica conforme seu ramo de atividade, e destinam-se a financiar atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem estar social dos trabalhadores respectivos. Caracterizam-se, portanto, como contribuições de intervenção no domínio econômico. Portanto, improcede o pedido formulado na petição inicial neste ponto. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições ao SAT (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) sobre o aviso prévio indenizado. Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010). 3. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-do antigo CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005. Sobre os valores a serem restituídos incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota devida pelo empregador) e ao SAT (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado; e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Condene a União nas custas e nos honorários advocatícios, ora fixados em 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008870-85.2015.403.6144 - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mesmo após a juntada dos documentos de f. 116/121, persiste a necessidade de apurar a existência e regularidade do vínculo empregatício mantido por Cícero Sebastião Joaquim até 12.01.2009, decisivo para o julgamento da demanda. Como registra o INSS, a existência de outro vínculo empregatício entre as mesmas partes, posterior ao óbito do pretense instituidor do benefício, lança dúvidas sobre o tempo e modo como foram realizados os registros referentes aos dois vínculos com o mesmo empregador. Sendo assim, expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, instruído com documento de identidade do falecido e informação do CNPJ da empresa, para apresentar em 30 dias: (a) a movimentação no CAGED de Cícero Sebastião Joaquim, esclarecendo se foram informados dados extemporâneos e quais são eles; (b) a movimentação no CAGED de trabalhadores vinculados a MARCELO SANDOVAL FERREIRA - ME (CNPJ N. 68.263.839/0001-56) nos anos de 2008 e 2009; (c) informação quanto à existência de ações fiscais na empresa MARCELO SANDOVAL FERREIRA - ME (CNPJ N. 68.263.839/0001-56), em 2008 e 2009, e, em caso afirmativo, envio de cópia dos autos lavrados e do relatório da fiscalização. Oficie-se ainda à Caixa Econômica Federal para que apresente extrato da conta vinculada ao FGTS titularizada por Cícero Sebastião Joaquim. Para evitar erro em razão de hominímia, o ofício deverá ser instruído com cópia do documento de identidade (f. 22) e do extrato do CNIS (f. 44) em nome do falecido. Com a juntada de todos esses documentos, vistas às partes para manifestação. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024301-62.2015.403.6144 - VALE PRESENTE S.A.(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE E SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja declarada a inexigibilidade de contribuição previdenciária, GIIL-RAT e contribuições a terceiros sobre: i) o adicional de um 1/3 (um terço) de férias; ii) os dias de afastamento dos empregados antes da concessão de auxílio-doença (previdenciário e acidentário); e iii) o aviso prévio indenizado - ao argumento de serem verbas indenizatórias. Ao final, requer seja determinada a restituição ou autorizada a compensação administrativa das prestações recolhidas indevidamente nos 5 anos anteriores à propositura desta ação. Intimada (f. 50), a parte autora emendou a petição inicial, a fim de demonstrar e justificar o valor atribuído à causa (f. 51/53). Defêriu-se parcialmente o pedido de tutela antecipada e extingui-se a demanda, sem

resolução do mérito, com relação aos terceiros, por falta de legitimidade passiva (FNDE, SENAC, INCRA, SEBRAE e SESC). Manteve-se apenas a União no polo passivo da causa (f. 54/56). A parte autora comunicou a interposição do agravo de instrumento n. 0026221-73.2015.4.03.0000 (f. 65/77). Ao agravo de instrumento interposto, foi dado parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição cujo produto da arrecadação é destinado a terceiros (f. 81/84 e 110/113). Citada (f. 78/79), a União contestou (f. 90/101), comunicou que deixou de interpor recurso da decisão liminar, com base no art. 2º, III, b, do Portaria PGFN 294/2010, pediu a reconsideração da decisão na parte em que se excluiu do polo passivo as entidades (f. 102/103). Não se conheceu do pedido de reconsideração (f. 109). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (f. 114/126). As partes não especificaram outras provas cuja produção pretendessem (f. 109 e 127). É o breve relato do necessário. Fundamento e decido. Não conheço da matéria preliminar suscitada pela União, de litisconsórcio passivo necessário das entidades beneficiárias da contribuição objeto da petição inicial (FNDE, SENAC, INCRA, SEBRAE e SESC). Tais entidades constaram originalmente da petição inicial e foram excluídas por meio da decisão de f. 54/56, a qual foi objeto do recurso de agravo de instrumento n. 0026221-73.2015.4.03.0000/SP, já julgado Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 110/113): (...) No que tange à legitimidade das entidades terceiras (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) para compor o polo passivo da demanda, irretocável a decisão impugnada. (...) Passo ao julgamento do mérito. Assiste razão parcial à autora, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de antecipação de tutela. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da requerente, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc). (AMS 56852020104013800, Juiz Federal Convocado EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 14/11/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. 2- A ausência de pretensão à restituição em espécie dos valores indevidamente pagos inviabiliza a incidência das Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Com efeito, não se cinge a demanda à discussão de valores, mas tão-somente ao reconhecimento de efeito declaratório à compensação, não se podendo dizer, nessas circunstâncias, que o mandamus estaria a produzir efeitos pretéritos. 3- A questão da prescrição encontra-se sedimentada no excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE n. 566.621/RS com base no art. 543-B, do CPC, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4, segunda parte, da LC nº 118/2005, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 4- Portanto, diante do paradigma firmado pelo Supremo Corte, e adotando essa orientação vinculante ao caso em apreço, tendo sido a presente ação sido ajuizada em 08/11/2012, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal. 5- O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não-salarial do auxílio transporte, seja ele pago em vale transporte ou em moeda. Diante disso, não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao vale transporte. 6- No tocante ao salário maternidade e às férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP1.322.945-DF) reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas. 7- No que se refere ao adicional de um terço constitucional de férias, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência. 8- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 9- Não há dúvida que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que essa questão se encontra sedimentada perante o STJ, com inúmeros precedentes, havendo inclusive a Súmula 09 do extinto TFR. Também deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal. 10- Com relação ao adicional da hora

extraordinária, não há maiores controvérsias quanto a sua natureza salarial, pois, ainda que se trate de uma hora de custo mais oneroso para o empregador, não deixa de ser retribuição remuneratória pelo trabalho realizado nesse período extraordinário. (Precedentes do STJ). 11- Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, resta tranqüila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 12- A Jurisprudência do STJ também já é pacífica quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, uma vez que este não integra o salário de contribuição, havendo, inclusive, sobre a questão a Súmula 310/STJ. 13- O auxílio alimentação quando é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 14- O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, pois possui características de suprimento de utilidades, ainda que se destine a compensar maior onerosidade ocorrida com a transferência e possa ser retirado quando desaparece a causa. 15- O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. 1, 10 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas.(APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 13/03/2014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicá-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basiliou-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível.(APELREX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE 15/04/2014) A instituição das contribuições às entidades que compõem o chamado sistema S tem previsão no artigo 149 da Constituição Federal: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Nos termos acima, destaco que há jurisprudência dominante sobre o tema, no sentido de que essas contribuições incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial. Isso porque tais contribuições destinadas a terceiros devem ser recolhidas por cada pessoa jurídica conforme seu ramo de atividade, e destinam-se a financiar atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem estar social dos trabalhadores respectivos. Caracterizam-se, portanto, como contribuições de intervenção no domínio econômico. Portanto, improcede o pedido formulado na petição inicial neste ponto. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições ao SAT (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial. Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010) Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010) 3. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543- do antigo CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005. Sobre os valores a serem restituídos incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota devida pelo empregador) e ao SAT (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente); e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Condeno a União nas custas e nos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029188-89.2015.403.6144 - BRILHA SORTE LOTERIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 546/2016 Folha(s) : 689 Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por BRILHA SORTE LOTERIA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO (f. 02/125 - petição inicial e documentos). Em síntese, requer seja declarado nulo o processo do Tribunal de contas TC 017.293/2011 do TCU, almejando, ainda, o reconhecimento da validade do contrato firmado com a Caixa. Subsidiariamente, pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização. A liminar foi indeferida (f. 128/130). A parte autora requereu o prosseguimento do feito, não obstante a promulgação da Lei n. 13.177/15 (f. 132/133). A UNIÃO contestou (f. 140/183). Determinou-se a devolução da precatória expedida para citação das rés, para integral cumprimento (f. 185). A parte autora informou a perda de objeto da lide, por força da Lei n. 13.177/15 (f. 186). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da mais recente petição da parte autora (f. 186), desnecessária a citação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tomando-se possível desde logo a prolação de sentença. A pretensão da parte autora restou prejudicada por fato superveniente, por força da promulgação da Lei n. 13.177/15, que assim dispõe: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Com a promulgação desta lei, a presente demanda deixa de ter utilidade eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a extinção sem resolução de mérito. Não cabe a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois a perda superveniente do objeto não decorreu de atos das partes, mas sim da alteração do ordenamento jurídico. Por isso, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029189-74.2015.403.6144 - ALPHA RICOS LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 538/2016 Folha(s) : 679 Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por ALPHA RICOS LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO (f. 2/212 - petição inicial e documentos). Em síntese, requer seja declarado nulo o processo do Tribunal de contas TC 017.293/2011 do TCU, almejando, ainda, o reconhecimento da validade do contrato firmado com a Caixa. Subsidiariamente, pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização. A liminar foi indeferida (f. 214/215). A Caixa Econômica Federal e a União contestaram (f. 224/263 e 280/384). A parte autora informou a perda de objeto da lide, por força da Lei n. 13.177/15 (f. 316). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora restou prejudicada por fato superveniente, por força da promulgação da Lei n. 13.177/15, que assim dispõe: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Com a promulgação desta lei, a presente demanda deixa de ter utilidade eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a extinção sem resolução de mérito. Não cabe a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois a perda superveniente do objeto não decorreu de atos das partes, mas sim da alteração do ordenamento jurídico. Por isso, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0033416-10.2015.403.6144 - MARILENE ALEXANDRINA DE SOUZA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão no Agravo em Recurso Especial nº 645.389-SP (f. 322), intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

0037643-43.2015.403.6144 - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado e condenou a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da causa (f. 185/186). A ora embargante sustenta que há omissão na sentença, quanto à aplicação da previsão do art. 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que tanto nas ações em que a Fazenda Pública vencer quanto nos casos em que for vencida a fixação dos honorários deve obedecer aos limites lá fixados. No caso, os honorários deveriam ter sido arbitrados entre o mínimo de 8,2% (utilizando o piso de cada uma das faixas) e o máximo de 11% (utilizando o teto de cada uma das faixas). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com a alegação de omissão, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Com efeito, se o embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. A condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União ocorreu nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (grifei). Não se aplica ao caso a previsão contida no do art. 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, como afirma a ora embargante. Isso porque os percentuais ali constantes devem ser calculados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Com a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora, não há valor da condenação nem foi obtido qualquer proveito econômico na presente demanda. Aplica-se assim, o 2º, do mesmo art. 85: fixa-se honorários advocatícios sobre o valor da causa. Assim, os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002734-60.2015.403.6342 - MARIA CRISTINA ALEIXO X MARIA ODILA ALEIXO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

1. Oficie-se ao INSS para que cumpra, no prazo de 30 dias, as determinações contidas nos ofícios já expedidos quando os autos tramitavam perante o Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP (f. 40-verso e 53-verso): a) comprove o cumprimento da decisão em que se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 38-verso/39); eb) encaminhe cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício 87/116.581.773-7. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. 2. Juntadas aos autos as respostas do INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001945-39.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-44.2016.403.6144) FAST PRINT & SYSTEM LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

0003091-18.2016.403.6144 - ROSMARIA MONSCOFESQUE DECARLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que ROSMARIA MONSCOFESQUE DECARLI ajuizou em face do INSS, para o fim de ser determinada a imediata desconstituição de sua aposentadoria NB 42/150.933.639-4 (DIB 01/12/2009) e, concomitantemente, seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa, mediante aproveitamento de recentes contribuições previdenciárias. Decido. 1 - Quanto à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido no que tange ao recolhimento de custas judiciais (inciso I) - tendo em vista os rendimentos auferidos pela autora conforme f. 34 e 43/44 -, sem prejuízo da possibilidade de reexame do pedido por ocasião do pagamento de outras despesas e de obrigações decorrentes de eventual sucumbência. Assin, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, nos termos da lei n. 9.289/96, aplicável no âmbito da Justiça Federal. As instruções a respeito da forma de arrecadação podem ser obtidas no site da Justiça Federal de São Paulo. 2 - No mesmo prazo, determino à requerente, sob pena de extinção do feito, que traga demonstrativo que reflita o valor atribuído à causa e, se for o caso, retifique-o, conforme regras de atribuição do valor da causa estabelecidas no Código de Processo Civil. 3 - Estando o valor enquadrado na competência deste juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003180-41.2016.403.6144 - DANIEL CREPALDI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. 1 - Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. 2 - Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0003303-39.2016.403.6144 - JOSE IRABEL DA SILVA X GEIZEBEL COSTA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 43/44 - Aguarde-se pelo prazo de quarenta e cinco dias. Na inércia do autor, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0003396-02.2016.403.6144 - ABEL FERREIRA FERRO(SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0004554-92.2016.403.6144 - JOAO RUBENS SABONARO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário, com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação). O pedido formulado é para que sejam pagas prestações vencidas desde a data da distribuição desta ação (f. 7). DECIDO. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. De acordo com o salário mínimo vigente em 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00. No presente caso, o próprio autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, montante inferior ao limite da competência do Juizado Especial Federal. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64, 1º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso, em que não há periclitamento de direito. Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018685-09.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-41.2015.403.6144) EDSON ALONSO LEITE X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os embargantes foram intimados para instruírem adequadamente os autos, apresentando documentos essenciais ao seu julgamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 39), mas não se manifestaram. Está presente a hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois os embargantes foram intimados para preencher o requisito de instrução dos autos com documentos indispensáveis, mas não cumpriu a diligência. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer foi intimada para integrar a relação processual, apesar de ter voluntariamente apresentado manifestação nestes autos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000324-41.2015.403.6144. Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022511-43.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022510-58.2015.403.6144) ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP (SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência à parte embargante da redistribuição do feito, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Transitada em julgado o V. Acórdão proferido nestes autos (f. 163) prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0022510-58.2015.403.6144 a que estes embargos se referem, para exame das questões que ainda lá estejam pendentes. Publique-se. Nada sendo objetivamente requerido pelas partes, arquivem-se.

0023878-05.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-51.2015.403.6144) PILAR-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME (SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. A admissibilidade dos presentes embargos à execução está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e como também constou da decisão de f. 252. Saliento que está afastada a incidência do artigo 914, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica. Neste caso, não houve garantia integral da dívida, uma vez que nem sequer houve penhora nos autos da execução fiscal n. 0023959-51.2015.403.6144, a que estes embargos se referem. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029719-78.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029718-93.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2 - Ciência à Fazenda Nacional da prolação de sentença de extinção (f. 370). 3 - Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0048922-26.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-20.2015.403.6144) NATHALIA COZZETTI SERIGATTO (SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Tendo em vista as informações constantes do documento de f. 79/104, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, 3º, do CPC/2015.2 - Considerando a juntada de documentação alusiva ao Imposto de Renda da embargante, decreto o segredo de Justiça nos presentes autos. Façam-se as anotações necessárias.3 - Oportunamente, dê-se vista ao Embargado para manifestação.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-41.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATA PAULISTA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE X EDSON ALONSO LEITE(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

Por ora, manifestem-se os executados EDSON ALONSO LEITE e CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, na CECON, como pede a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 95).Publique-se.

0002125-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS X DANIEL JOSE BICUDO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar sobre a não localização da parte contrária.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

0009549-85.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA APARECIDA CIPRIANI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar sobre a não localização da parte contrária.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001770-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO JOAO ALVES

Restou comprovado o óbito da parte executada, ocorrido em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, e anterior, até mesmo, à própria inscrição do débito na Dívida Ativa da União sob n. 80 1 14 083493-00 (f. 18).Intimada (f. 19), a Fazenda Nacional pediu a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a inscrição em dívida ativa deveria ter sido realizada em nome do espólio ou dos herdeiros do falecido. Além disso, de acordo com a Súmula 392, do STJ, é vedada a modificação do sujeito passivo da execução (f. 21/23).Impõe-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser isenta a Fazenda Nacional de seu pagamento, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996 e do art. 39 da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada nem sequer chegou a ser citada ou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004325-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tendo em vista que, após o pedido de vista pelo prazo requerido, nada foi postulado pela exequente (f. 52/54), suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput, e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e da Portaria PGFN n.º 396/2016.Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intime(m)-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquite-se.

0008864-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e dos documentos novos apresentados pela exequente (f. 118/125).Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.Publique-se.

0010813-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABADIA HELENA GOMES DA SILVA(SP285245 - EDUARDO FERNANDES ARANDAS E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

1 - O comparecimento espontâneo da executada aos autos, devidamente representada por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil.2 - F. 13/37: Ante a urgência relatada, intime-se a exequente com a maior brevidade possível para que se manifeste a respeito da notícia de parcelamento apresentada pela executada, no prazo de 5 dias.3 - Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0020708-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

1. Indefiro a expedição de ofício à SERASA (f. 33/41).Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita

pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 2. Consta dos documentos trazidos aos autos pela própria parte exequente que a parte executada solicitou o parcelamento do débito objeto da petição inicial em 04/08/2009 (f. 66/71). Desse modo, reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu somente 08/10/2009 (f. 2). Impõe-se, assim, a extinção do feito. No entanto, a extinção não pode se dar nos termos pedido pela exequente, pelo cumprimento de parcelamento (f. 65), uma vez que o mencionado parcelamento foi formalizado antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Destarte, cabe à exequente o pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que a cobrança indevida obrigou a executada a constituir advogado para promover a sua defesa. Aplica-se, na hipótese, o princípio da causalidade, que impõe os ônus da sucumbência a quem deu causa à lide, causando despesas com a contratação de advogado. Saliendo, ainda, não estar a presente sentença, de extinção do processo sem resolução do mérito, sujeita a reexame necessário, de acordo com a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). 2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir. 3. Recurso especial provido. (RESP 200700341635, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 20/10/2008, grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.- Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença que extingue execução fiscal, sem o julgamento do mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Isso porque, a remessa obrigatória deve considerar o conteúdo da decisão, pelo que em decisões de mérito, é obrigatório o duplo grau. Ao revés, tratando-se de sentença meramente terminativa, como é o caso, vez que extinto o processo sem julgamento de mérito, incabível o reexame necessário (REsp 927.624/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008).- Execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2011, quando o débito em execução encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito integral e medida liminar concedida em sede de mandado de segurança (artigo 151, incisos II e IV, do CTN).- Desconstituída a presunção de certeza e exigibilidade da CDA, a ação foi extinta sem análise do mérito e a União Federal condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.- É assente orientação no STJ no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.- Considerando o trabalho realizado, a natureza e o valor da ação, que em 26/09/2011 (fls. 02) era de R\$ 75.204,49, bem assim o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante este que proporciona remuneração adequada e justa ao profissional.- Reexame necessário não conhecido. Apelação provida. (APELREEX 00066241520114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/05/2014, grifei) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA HOMOLOGADA EM DESCOMPASSO COM O PLEITO DO CONTRIBUINTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 3. A partir da edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 4. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 5. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833/03, conforme precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 7. Muito embora o pedido de compensação tenha sido homologado o que, em princípio, não daria azo à interposição de manifestação de inconformidade (art. 74, 9º da Lei n.º 9.430/96), verifico que a referida homologação não se deu na forma pleiteada pelo contribuinte, o que ensejou o inconformismo. 8. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, CTN, à época do ajuizamento da execução fiscal, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau. 9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (APELREEX 00026151020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2013) Assim, ante a comprovação de que o débito objeto da petição inicial, CDA n. 80 2 08 034595-38, teve suspensa sua exigibilidade antes do ajuizamento desta execução fiscal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI; 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser isenta a Fazenda Nacional de seu pagamento, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há constrições ou penhoras a levantar, nem foi determinada a expedição de mandado de penhora, cuja devolução independentemente de cumprimento possa ser requisitada. Certificado

o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022510-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Verifica-se, do exame dos autos, a penhora de máquina do parque fabril da executada, na data de 02/07/1997 (f. 19). Consta, ainda, requerimento da exequente, por meio da qual almeja a substituição da penhora do bem pelo bloqueio de dinheiro pelo sistema BACENJUD (f. 27/34).Decido.Considerando que a última estimativa do valor exequendo no conjunto de todos os autos não perfazia, até fevereiro de 2016, 1 milhão de reais (f. 32), dê-se vista à Fazenda Nacional para que avalie se o caso está abrangido pela Portaria PGFN 396/2016, ou deduza os requerimentos pertinentes em termos do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0023959-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PILAR-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME(SP238689 - MURILO MARCO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação dada pela exequente (f. 125/128), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029718-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2 - Inicialmente, observo que há notícia de apensamento destes autos aos autos n. 5599/2003 (f. 14 e 18). As buscas no sistema processual revelam que referido processo foi redistribuído à 2ª Vara Federal de Barueri sob o n. 0028650-11.2015.403.6144. Assim, solicite-se àquele juízo a remessa dos autos ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Com a vinda do feito, anote-se o apensamento no sistema processual.3 - Observa-se que já foi proferida sentença de extinção (f. 225), restando pendente apenas o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 144.743. Assim, expeça-se o necessário para que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri proceda à anotação do levantamento da penhora averbada na matrícula n. 144.743 (f. 201), determinada nestes autos (número no juízo estadual 0680120030295909, número de ordem 5598/2003, CDA 80603053463-15), devendo ser justificada eventual impossibilidade de cumprimento desta determinação. 4 - Intime-se a Fazenda Nacional da prolação da sentença de f. 225.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0047740-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. A própria parte exequente reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal e pede a extinção da presente. A parte executada aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 em 19/08/2009, no qual foram incluídos os débitos objeto da petição inicial, mas o ajuizamento ocorreu depois, em 11/12/2009 (f. 300/336). Impõe-se, assim, a extinção do feito. No entanto, a extinção não pode se dar nos termos pedido pela exequente, uma vez que os débitos não foram cancelados, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, mas sim parcelados antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Destarte, cabe à exequente o pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que a cobrança indevida obrigou a executada a constituir advogado para promover a sua defesa. Aplica-se, na hipótese, o princípio da causalidade, que impõe os ônus da sucumbência a quem deu causa à lide, causando despesas com a contratação de advogado. Saliente, ainda, não estar a presente sentença, de extinção do processo sem resolução do mérito, sujeita a reexame necessário, de acordo com a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). 2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir. 3. Recurso especial provido. (RESP 200700341635, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 20/10/2008, grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.- Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença que extingue execução fiscal, sem o julgamento do mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Isso porque, a remessa obrigatória deve considerar o conteúdo da decisão, pelo que em decisões de mérito, é obrigatório o duplo grau. Ao revés, tratando-se de sentença meramente terminativa, como é o caso, vez que extinto o processo sem julgamento de mérito, incabível o reexame necessário (REsp 927.624/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008).- Execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2011, quando o débito em execução encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito integral e medida liminar concedida em sede de mandado de segurança (artigo 151, incisos II e IV, do CTN).- Desconstituída a presunção de certeza e exigibilidade da CDA, a ação foi extinta sem análise do mérito e a União Federal condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.- É assente orientação no STJ no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.- Considerando o trabalho realizado, a natureza e o valor da ação, que em 26/09/2011 (fls. 02) era de R\$ 75.204,49, bem assim o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante este que proporciona remuneração adequada e justa ao profissional.- Reexame necessário não conhecido. Apelação provida. (APELREEX 00066241520114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/05/2014, grifei) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA HOMOLOGADA EM DESCOMPASSO COM O PLEITO DO CONTRIBUINTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 3. A partir da edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (2º). 4. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 5. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833/03, conforme precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 7. Muito embora o pedido de compensação tenha sido homologado o que, em princípio, não daria azo à interposição de manifestação de inconformidade (art. 74, 9º da Lei n.º 9.430/96), verifico que a referida homologação não se deu na forma pleiteada pelo contribuinte, o que ensejou o inconformismo. 8. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, CTN, à época do ajuizamento da execução fiscal, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau. 9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (APELREEX 00026151020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2013) Assim, ante a comprovação de que os débitos objeto da petição inicial, CDAs ns. 80 2 08 035738-29, 80 6 08 139525-62, 80 6 08 139526-43, 80 6 09 020393-31 e 80 7 08 017047-01, tiveram suspensa sua exigibilidade antes do ajuizamento desta execução fiscal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI; 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser isenta a Fazenda Nacional de seu pagamento, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados em 8% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004230-05.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULIDENT ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME X PAULO CARDONA LICCA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação dada pela exequente (f. 35/39), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Sem constrações ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002831-38.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO COELHO DOS SANTOS CESAR

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia dos documentos que instruem a petição inicial para complementação da contrafé. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação da parte requerida. Publique-se.

0003244-51.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia dos documentos que instruem a petição inicial para complementação da contrafé. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação da parte requerida. Publique-se.

0003245-36.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO ALVES LINHARES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia dos documentos que instruem a petição inicial para complementação da contrafé. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação da parte requerida. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010610-78.2015.403.6144 - MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA SANTOS(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Maria da Graça de Oliveira Santos e Luciana Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal (f. 2/63). Relata-se na inicial que Luciana Rodrigues da Silva e André Luiz Santos da Silva celebraram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel, mútuo com obrigações e alienação fiduciária (contrato n. 8.4132.0000140-0). Posteriormente, André Luiz Santos da Silva desapareceu e foi declarado ausente por sentença, nomeando-se Maria da Graça de Oliveira Santos como curadora. Sustenta-se que o contrato celebrado com a CEF prevê cláusula de seguro que garante o pagamento do valor correspondente à renda da pessoa falecida, o que seria aplicável ao caso. Apesar de notificada, a CEF deixou de efetuar a quitação do saldo proporcional à renda de André Luiz e de recalculá-lo o saldo devedor devido por Luciana Rodrigues da Silva. Em razão disso, as autoras postulam o cancelamento ou eventual suspensão de efeitos do leilão a ser realizado pela CEF, conforme noticiado ao síndico do condomínio. Indeferiu-se a liminar (f. 66). A CEF contestou (f. 74/128). Não houve réplica (f. 129), tampouco requerimento de produção de outras provas (f. 130/131). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A concessão de provimento cautelar, na forma do art. 798 Código de Processo Civil - CPC vigente ao tempo de propositura da demanda, exige o preenchimento concomitante de dois requisitos. O primeiro é a demonstração de plausibilidade do direito material invocado, a ser discutido de forma aprofundada em posterior ação principal. O segundo é o receio de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte que requer a tutela cautelar. O requisito de plausibilidade jurídica da fundamentação está ausente. A consolidação da propriedade do imóvel sob titularidade da CEF ocorreu em 27.06.2012 (f. 115-verso). Presume-se que as requerentes tenham sido previamente notificadas, nos termos da Lei n. 9.514/97, ocasião em que poderiam ter discutido as condições de pagamento do saldo devedor. Portanto, não há demonstração de que o procedimento anterior à consolidação da propriedade violou direitos da parte autora. A parte autora aponta que o imóvel não poderia ser levado a leilão antes da quitação do percentual de 63,56% do saldo devedor, proporcional à obrigação assumida pelo mutuário desaparecido. No entanto, como se extrai da contestação (f. 112/116), apenas uma parcela foi adimplida, dentre as 204 pactuadas para todo o financiamento. A mutuária não adimpliu a cota que lhe cabia, tampouco demonstrou ter adotado qualquer providência nesse sentido antes da consolidação da propriedade. Ainda que se leve em conta a redução do percentual, a mutuária Luciana é considerada inadimplente. Ademais, está prescrita a pretensão da parte autora, quer se tome em conta a data do desaparecimento (25.05.2005), quer se considere a data da sentença declaratória da ausência (16.03.2010), quer se adote o intervalo entre a publicação da decisão do STJ (22.08.2013) - que anulou decisão da Justiça Estadual versando sobre o financiamento imobiliário em exame - e a provocação extrajudicial da CEF para recálculo do saldo devedor (f. 17 - 08.09.2014). Isso porque não foi observada a regra segundo a qual prescreve em um ano, a contar da ciência do fato gerador, a pretensão do segurado contra o segurador (CC, art. 206, 1º, II, b). Portanto, não há fundamento para acolher o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. A exigibilidade dessas verbas deverá observar o disposto no art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002898-03.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-39.2016.403.6144) FAST PRINT & SYSTEM LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o 4º do art. 485 do Código de Processo Civil que: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Neste caso, a petição de desistência desta demanda foi protocolada em 22/03/2016 e juntada aos autos em 28/04/2016 (fl. 78/80), mesma data em que foi juntada a contestação da requerida, protocolada em 31/03/2016 (f. 81/87). Incide, portanto, o citado 4º, do art. 485, do CPC: a desistência desta demanda foi apresentada antes da contestação, não havendo necessidade de consentimento da parte requerida. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 78/79) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a arcar com as custas processuais. Por ter a citação ocorrido antes do protocolo do pedido de desistência, condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003694-28.2015.403.6144 - ANTONIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0008421-30.2015.403.6144 - JOSE GOMES DE SOUZA NETO X MARIA FLORENTINO DE SOUZA(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE GOMES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0001066-32.2016.403.6144 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019157-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019157-1) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, até indicação concreta da existência de bens em nome da executada. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003243-66.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA APARECIDA MAZZO DA SILVA

F. 40 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, comunicando se houve o pagamento da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial pela ré. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000170-98.2016.4.03.6144
AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS64620
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos em tutela.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **SÉRGIO KRISHNAMURT NOSHANG** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, i) a autorização para a consignação mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos meses de junho, julho e agosto de 2016, a fim de se amortizar parte de saldo devedor em atraso; ii) a consignação em setembro/2016 do saldo remanescente em aberto; iii) seja determinado à instituição Ré que continue a emitir os boletos do mútuo a partir de junho/2016, pelo valor acima indicado, mantendo o imóvel dado em garantia, na posse do autor.

A parte autora sustenta, em síntese, ter celebrado “contrato por instrumento particular de mutuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária”, contrato n.º 155552642187, no valor de R\$ 1.863.000,00 (um milhão oitocentos e sessenta e três mil reais), para aquisição de imóvel residencial situado na Alameda Sucupira, n.º 24, Santana de Parnaíba/SP.

Afirma que a empresa de sua propriedade, localizada no município de Caxias do Sul – RS, acumula dívidas de grande monta com expressiva queda de capital, o que o impossibilitou de adimplir as parcelas do referido empréstimo, conforme havia se comprometido.

No entanto, defende que sua situação financeira está em vias de melhora tendo em vista as tratativas avançadas para a venda de sua empresa a um grupo estrangeiro, conforme comprova nos autos (Id 148313).

Desta forma e tendo em vista a negativa da parte ré em negociar amigavelmente a forma de pagamento dos valores em aberto, pretende, com os autos, a autorização para proceder à consignação de valores a fim de ver resguardado a posse e propriedade de seu imóvel.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, o artigo 301 do CPC autoriza a concessão de tutela de natureza cautelar, o que também é previsto no artigo 305 do CPC.

No caso, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e justifiquem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

A parte autora fundamenta seu pedido na expectativa de concretização de negócio jurídico futuro e incerto, o que se mostra demasiado fora de propósito, haja vista a oferta de garantia que, de fato, ainda não existe.

Anoto que em uma análise não exauriente dos documentos anexados aos autos não se verificou o descumprimento de qualquer cláusula pela credora fiduciária, uma vez que diante do inadimplemento verificado, fez executar o quanto previsto nas cláusulas vigésima quinta e seguintes contrato de mútuo (Id 148302).

E a despeito do receio manifestado quanto à perda do imóvel, é forçoso constar que inexistem elementos que registrem a consolidação deste em nome da parte ré ou que informem acerca da sua inclusão em leilão extrajudicial.

Enfim, verifica-se da análise da inicial, que o que se pretende, em verdade, é proposta de conciliação, o que é inviável neste momento de cognição sumária da lide.

Dispositivo.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Cite-se e intime a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre eventual interesse na conciliação, apresentando a respectiva proposta.

Desde já e nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia **26 de julho de 2016, às 15hs**.

Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 7 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000164-91.2016.4.03.6144

AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA - SP159498, ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por **IRACEMA VASCONCELOS ROSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e de eventual realização de leilão do imóvel sobre o qual detém a posse direta.

Sustenta, em síntese, que na data de 13/11/2006 celebrou com a parte ré contrato de financiamento n.º 1.0260.4183.613-7 para a aquisição de imóvel situado na Av. Marte, 125, 5º andar, Bloco B, Santana de Parnaíba – SP, em razão do qual dispôs de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante recursos próprios e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), financiados junto à agente financeira.

No entanto, informa que quando da quitação de prestações em atraso tomou conhecimento de que seu imóvel havia sido consolidado pela CEF, o que lhe subtraiu o direito ao contraditório e à ampla defesa haja vista a ausência de qualquer notificação prévia do ato de construção efetivado, configurando desrespeito à previsão contida no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97.

A parte autora anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas (Id 146757).

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Com efeito, não há que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido para a aquisição de imóvel residencial, obrigou-se ao cumprimento de obrigações, livremente assumidas, que, acaso não atendidas, ensejariam a cobrança nos termos das cláusulas décima sétima e seguintes do contrato de financiamento (Id 146794, 796, 799, 802, 806, 841, 844 e 146847).

Ademais, a própria autora afirma o atraso no adimplemento das prestações acordadas, pelo que não há que se falar no desconhecimento da adoção de medidas, pela credora, de atos tendentes à recuperação do saldo financiado em aberto. O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico nos termos do artigo 26 e ss. da Lei n.º 9.514/97.

Assim, não vislumbro, por ora, a presença de elementos suficientes à concessão do quanto requerido pela parte autora, como, por exemplo, a comprovação da regularidade do pagamento das prestações anteriores à consolidação da propriedade em favor da parte ré.

Dispositivo.

Ante o exposto, **indeiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 7 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-55.2016.4.03.6144
AUTOR: JEANE DOS SANTOS MELO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da juntada do laudo pericial (ID 149383).

Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do Sistema AJG/JF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 6 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-47.2015.4.03.6144

AUTOR: GABRIEL DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a comprovação de vínculo empregatício exige início de prova material, e que inexistem nos autos elementos que evidenciem o registro de trabalho mantido pelo *de cujus* com a empresa "Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios São Ltda - Me", indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (Id 149725).

Ainda, e considerando-se que a data de rescisão trabalhista indicada no extrato CNIS dista, em muito, da data de falecimento de Marcio Coutinho Rodrigues, defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, havendo interesse, apresentar cópia da CTPS existente em nome do falecido, a fim de se aferir sua qualidade de segurado.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 8 de junho de 2016.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **VANDERLUCIA PEREIRA DE CASTRO ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a imediata liberação de sua conta bancária para movimentação financeira. Foi dado à causa o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), dos quais R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil) a título de danos morais (Id 142005).

Atenta-se que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, há de se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. E cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“... ”

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.”

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, o valor atribuído à ação não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“... ”

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.”

(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2...

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei)

(RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

Nesse sentido, observo que o valor requerido pela parte em função do alegado dano moral extrapola sobremaneira o valor corriqueiramente atribuído em casos de semelhante natureza, porquanto não se vislumbra, sequer em tese, causa que tenha aviltado a moral da autora a ponto de justificar sua compensação por danos morais em uma soma que ultrapassa sobremaneira o *quantum* que alega a parte autora encontrar-se bloqueado em sua conta, de modo que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, e – aparentemente – visa apenas alterar a competência absoluta para apreciação da causa, pelo que deve ser reduzido.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 798,54, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 1.517,46, de acordo com os cálculos da autora. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 718,92, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de uma parcela vencida mais doze prestações vincendas resulta em R\$ 9.345,96. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Quanto ao dano moral deduzido, decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, reduzindo o valor requerido para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passou a ser de R\$ 18.691,92, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 (salário mínimo: R\$ 678,00). IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo improvido.” (AI 503756, 8ª T, TRF 3, de 07/10/13).

Ressalto, ainda, que da análise da inicial verifica-se que o objetivo precípuo da ação se constitui na determinação de obrigação de fazer, qual seja, desbloqueio de conta bancária, e não a restituição em si do numerário em depósito, pelo o que se mostra desarrazoado o valor atribuído à causa pela autora.

Assim, nos termos do artigo 292, §3º do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 52.800,00.

Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquela do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa até 60 salários mínimos.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a redução do valor da causa e a remessa dos autos por meio eletrônico.

BARUERI, 8 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000172-68.2016.4.03.6144

AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INGUARACIRA LINS DOS SANTOS - SP287859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por **Maria Alves de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Deu a autora à causa o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para aquelas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“...

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.”

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“...

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.”

(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Lembro os termos do artigo 292, §1º e 2º do CPC: “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerará o valor de uma e outras” e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

No presente caso, além de o valor atribuído pela autora à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista o valor vigente para o ano de 2016, verifica-se da análise da documentação juntada aos autos ter a parte autora requerido concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 1747235544 em 21/01/2016, o que permite a conclusão de que o proveito econômico pretendido não supera o valor estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Assim e inexistindo outra razão que justifique a manutenção da demanda neste Juízo, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal.**

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

BARUERI, 7 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000135-41.2016.4.03.6144
AUTOR: INES DE FATIMA CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Inês de Fátima Cesar da Silva** em face do **INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença bem como o pagamento de atrasados, desde a data da cessação em 04/03/2015.

Instada a se manifestar nos termos do despacho Id 138844, a parte autora procedeu à emenda da inicial para o fim de atribuir à causa o valor de **R\$ 38.046,32** (Trinta e oito mil e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, considerando-se o valor da ação acima nominado e por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 3º, §1º da Lei n.º 10.259 de 2001, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal.**

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

BARUERI, 7 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-18.2016.4.03.6144

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **KOFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. (CNPJ n.º 53.869.921/0001-51), KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. (CNPJ n.º 02.544.271/0001-33), ACC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 05.484.276/0001-06), ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ (CPF n.º 069.877.298-91) e CLEIDE PEDROSA CORTEZ (CPF n.º 522.106.508-87)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual objetiva seja reconhecida a nulidade dos atos administrativos que ensejaram o lançamento de crédito tributário em razão da lavratura de auto de infração fiscal por autoridade fazendária.

Após a análise da inicial e dos documentos anexados, determinou-se (despacho 66626) à parte autora a emenda da inicial mediante a adequação do valor da causa à pretensão econômica pretendida nos autos.

Decorrido o prazo legal ofertado, certificou-se a inércia da interessada, conforme evento registrado sob os n.ºs 22527, 22528, 22530, 22532 e 22535.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Os artigos 321 e 485 do Código de Processo Civil assim dispõem:

“Art.321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

“Art.485. O juiz não resolverá do mérito quando:

I- *Indeferir a inicial;*

II- *...;*

...

III- *por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;*

...”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada, em 27/04/2016 (Id 114972-76), a fim de se manifestar nos termos do despacho n.º 66626, deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias sem que providenciasse o que lhe fora determinado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTAÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

BARUERI, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-18.2016.4.03.6144

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **KOFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. (CNPJ n.º 53.869.921/0001-51), KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. (CNPJ n.º 02.544.271/0001-33), ACC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 05.484.276/0001-06), ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ (CPF n.º 069.877.298-91) e CLEIDE PEDROSA CORTEZ (CPF n.º 522.106.508-87)** em face da **UNIAO**, por meio da qual objetiva seja reconhecida a nulidade dos atos administrativos que ensejaram o lançamento de crédito tributário em razão da lavratura de auto de infração fiscal por autoridade fazendária.

Após a análise da inicial e dos documentos anexados, determinou-se (despacho 66626) à parte autora a emenda da inicial mediante a adequação do valor da causa à pretensão econômica pretendida nos autos.

Decorrido o prazo legal ofertado, certificou-se a inércia da interessada, conforme evento registrado sob os n.ºs 22527, 22528, 22530, 22532 e 22535.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Os artigos 321 e 485 do Código de Processo Civil assim dispõem:

“Art.321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

“Art.485. O juiz não resolverá do mérito quando:

I- Indeferir a inicial;

II- ...;

...

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;

...”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada, em 27/04/2016 (Id 114972-76), a fim de se manifestar nos termos do despacho n.º 66626, deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias sem que providenciasse o que lhe fora determinado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTAA PRESENTEAÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

BARUERI, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-18.2016.4.03.6144

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **KOFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.** (CNPJ n.º 53.869.921/0001-51), **KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.** (CNPJ n.º 02.544.271/0001-33), **ACC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ n.º 05.484.276/0001-06), **ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ** (CPF n.º 069.877.298-91) e **CLEIDE PEDROSA CORTEZ** (CPF n.º 522.106.508-87) em face da **UNIÃO**, por meio da qual objetiva seja reconhecida a nulidade dos atos administrativos que ensejaram o lançamento de crédito tributário em razão da lavratura de auto de infração fiscal por autoridade fazendária.

Após a análise da inicial e dos documentos anexados, determinou-se (despacho 66626) à parte autora a emenda da inicial mediante a adequação do valor da causa à pretensão econômica pretendida nos autos.

Decorrido o prazo legal ofertado, certificou-se a inércia da interessada, conforme evento registrado sob os n.ºs 22527, 22528, 22530, 22532 e 22535.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Os artigos 321 e 485 do Código de Processo Civil assim dispõem:

“Art.321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

“Art.485. O juiz não resolverá do mérito quando:

I- Indeferir a inicial;

II- ...;

...

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;

...”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada, em 27/04/2016 (Id 114972-76), a fim de se manifestar nos termos do despacho n.º 66626, deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias sem que providenciasse o que lhe fora determinado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

BARUERI, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-18.2016.4.03.6144

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **KOFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.** (CNPJ n.º 53.869.921/0001-51), **KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.** (CNPJ n.º 02.544.271/0001-33), **ACC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ n.º 05.484.276/0001-06), **ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ** (CPF n.º 069.877.298-91) e **CLEIDE PEDROSA CORTEZ** (CPF n.º 522.106.508-87) em face da **UNIAO**, por meio da qual objetiva seja reconhecida a nulidade dos atos administrativos que ensejaram o lançamento de crédito tributário em razão da lavratura de auto de infração fiscal por autoridade fazendária.

Após a análise da inicial e dos documentos anexados, determinou-se (despacho 66626) à parte autora a emenda da inicial mediante a adequação do valor da causa à pretensão econômica pretendida nos autos.

Decorrido o prazo legal ofertado, certificou-se a inércia da interessada, conforme evento registrado sob os n.ºs 22527, 22528, 22530, 22532 e 22535.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Os artigos 321 e 485 do Código de Processo Civil assim dispõem:

“Art.321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

“Art.485. O juiz não resolverá do mérito quando:

I- Indeferir a inicial;

II- ...;

...

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;

...”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada, em 27/04/2016 (Id 114972-76), a fim de se manifestar nos termos do despacho n.º 66626, deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias sem que providenciasse o que lhe fora determinado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTEAÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

BARUERI, 9 de junho de 2016.

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **KOFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. (CNPJ n.º 53.869.921/0001-51), KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. (CNPJ n.º 02.544.271/0001-33), ACC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 05.484.276/0001-06), ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ (CPF n.º 069.877.298-91) e CLEIDE PEDROSA CORTEZ (CPF n.º 522.106.508-87)** em face da **UNIÃO**, por meio da qual objetiva seja reconhecida a nulidade dos atos administrativos que ensejaram o lançamento de crédito tributário em razão da lavratura de auto de infração fiscal por autoridade fazendária.

Após a análise da inicial e dos documentos anexados, determinou-se (despacho 66626) à parte autora a emenda da inicial mediante a adequação do valor da causa à pretensão econômica pretendida nos autos.

Decorrido o prazo legal ofertado, certificou-se a inércia da interessada, conforme evento registrado sob os n.ºs 22527, 22528, 22530, 22532 e 22535.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Os artigos 321 e 485 do Código de Processo Civil assim dispõem:

“Art.321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

“Art.485. O juiz não resolverá do mérito quando:

I- Indeferir a inicial;

II- ...;

...

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;

...”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada, em 27/04/2016 (Id 114972-76), a fim de se manifestar nos termos do despacho n.º 66626, deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias sem que providenciasse o que lhe fora determinado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

BARUERI, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-37.2016.4.03.6144
AUTOR: OTAVIANO ILSO CAPARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por OTAVIANO ILSO CAPARROS em face do INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de Aposentadoria por Idade.

Despacho proferido em 03/05/2016 (Id 107518) determinou o cumprimento, pela parte autora, de diligências indispensáveis ao deslinde da ação, tais como a regularização de sua representação processual nos autos, a declaração de hipossuficiência, ante o pedido de gratuidade da justiça, ou o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo legal para o atendimento do quanto determinado, o autor manteve-se inerte (Evento 24631).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

...”

(grifo nosso)

No presente caso, intimado (Id 124104) para apresentar procuração *ad judicium*, a fim de regularizar sua representação processual nos autos, dentre outras providências que lhe foram solicitadas, a parte autora deixou transcorrer *“in albis”* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com base no artigo 330, inciso II, do CPC e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-83.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifêste-se a impetrante, havendo interesse, acerca da correta indicação da autoridade que deverá compor o polo passivo da demanda, considerando-se que a competência para conhecer o mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada e tendo em vista que o município de Barueri-SP submete-se à Superintendência Regional de Osasco-SP.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

BARUERI, 7 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-56.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: NEXXPAGO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos em sentença;

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **Nexx pago Tecnologia e Serviços S.A.** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelos Decretos nº 8.426/15, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude do pagamento do PIS/COFINS.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.426/2015, ao aumentar para 0,65% e 4% as alíquotas relativas às referidas contribuições sociais, foram feitas com inobservância ao disposto no artigo 150, I, da Constituição e do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Alega, outrossim, que não há como reconhecer a constitucionalidade e validade da alteração das alíquotas efetivas pelo Decreto n. 8.426/15 ao argumento de que o legislador não poderia delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. Acrescenta que também houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Foi indeferida a medida liminar requerida (Id. 42597).

A autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem (Id. 65343).

Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação (Id. 113863).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito (Id. 117612).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Conforme entendimento firmado na decisão de Id 42597, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas.

De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” (grifei)

E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas.

Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:

“Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual – ao contrário do afirmado pela impetrante – resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo – em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para “a majoração de tributos, ou sua redução”. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, “nas hipóteses que fixar”.

Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, “as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.” Isto porque, “não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que “se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000”. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, “não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. “In casu”, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.” 6. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.

E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 – levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.

Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, n° 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUÍNTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp 1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 8 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-20.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY - SP344147

IMPETRADO: COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE (TENENTE CORONEL MARCOS VINICIUS SERRENHO DE CARVALHO)

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **PAULO HENRIQUE FERNANDES DA CRUZ** em face do **COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE**, objetivando a concessão de provimento que determine sua reintegração às fileiras do Exército, como agregado, para continuidade de tratamento médico-hospitalar, seja no Arsenal de Guerra de São Paulo ou em outro estabelecimento médico especializado, com o restabelecimento do pagamento de seus proventos.

Em síntese, o impetrante sustenta que foi licenciado das fileiras do exército brasileiro enquanto realizava tratamento médico fisioterápico no Arsenal de Guerra de São Paulo, em razão de desgastes físicos originários dos trabalhos que desempenhava no Quartel, de modo que o ato se deu em negligência quanto ao dever da administração de tratamento para com o militar (art. 50, IV, e, da Lei nº 6880/80).

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, conforme se extrai da folha de alterações (Id 127872), o impetrante ingressou no Exército Brasileiro em 1º de março de 2008, de forma que não havia adquirido a estabilidade a que se refere o artigo 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80, quando do licenciamento do serviço militar, em 29 de fevereiro de 2016 (Id 127874).

Assim sendo, a permanência ou não do militar no serviço ativo do Exército Brasileiro até os 10 anos de serviço efetivo, quando se atingiria a estabilidade, nos termos do dispositivo citado, é mera faculdade da Administração, que pode proceder ao licenciamento *ex officio* nos moldes do art. 121, do mesmo diploma legal.

Ademais, verifico que a exigência contida no art. 430, do Regulamento Interno dos Serviços Gerais - RISG, no sentido de que o militar não estabilizado deve ser submetido à inspeção de saúde antes do licenciamento, restou atendida com o encaminhamento do impetrante em 16 de fevereiro de 2016 (Id 127874). E o impetrante não comprovou que, nesta inspeção, fora considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, a justificar a conversão de sua situação para a de adido à unidade.

Vale ressaltar, neste ponto, que os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário.

Todavia, o impetrante argumenta que a situação fática denota negligência quanto ao dever da Administração de tratamento para com os militares, considerando o seu estado de saúde ao tempo do licenciamento (ato administrativo impugnado), discussão problemática em sede de mandado de segurança, onde não há espaço para dilação probatória.

Ante o exposto, por ora, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se e oficie-se.

BARUERI, 6 de junho de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4463

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0003709-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4464

MANDADO DE SEGURANÇA

0006626-96.2016.403.6000 - ASSOCIAÇÃO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPO GRANDE/MS (MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DIREX DA POLÍCIA FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPO GRANDE - MS impetrou o presente mandado de segurança apontando o COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DIREX - DA POLÍCIA FEDERAL como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a suspender a punição de cancelamento da autorização de funcionamento, de que trata o processo administrativo 2016/18654 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, permitindo à impetrante que permaneça realizando a segurança do Centro Comercial Popular Marcelo Barbosa. Decido. Em sede de mandado de segurança deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, a impetrante indica o COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DIREX - DA POLÍCIA FEDERAL, que possui sede em Brasília, DF. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 9 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 6661

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA & CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o advogado da exequente ARTS MOVEIS E DECORAÇÕES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME acerca do prosseguimento da execução de sentença em relação à referida exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-60.2002.403.6002 (2002.60.02.001370-6) - JOAO RODRIGUES SALAZAR(MS009195 - ROBSON MORAES SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a decisão do STJ às fls. 331/346, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0002899-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002899-4) - LEON CONDE SANGUEZA(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do acórdão de fls. 344/346, proferido pelo TRF-3ª Região, que declarou de ofício, a nulidade da sentença proferida por magistrado absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento da lide, restando prejudicado o recurso interposto.Após ciência das partes, remetem-se os autos para a Justiça Estadual da Comarca de Amambai/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-40.2003.403.6002 (2003.60.02.003322-9) - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-91.2004.403.6002 (2004.60.02.002799-4) - DEUSDETE MAMEDIO DO NASCIMENTO X DENILSON DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

VISTOSS EM INSPEÇÃO Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0000254-77.2006.403.6002 (2006.60.02.000254-4) - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a existência de Recurso Especial em tramite no STJ, cumpra-se o determinado às fls. 298, sobrestando os presentes autos, devendo o processo permanecer em arquivo, sem baixa na distribuição, até comunicação do julgamento.Intime-se.

0004790-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004790-8) - MANOEL DE SANTANA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VALDIR MUNHOZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CONSTANTINO JOSE DE PAULA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X MARIO RAMOS DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JAIME PATRICIO FRANCA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se as partes acerca da decisão do STJ de fls. 371/377, que negou segmento ao Recurso Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram o que de direito.Nada requerido no prazo acima remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001712-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001712-3) - SAULO FRANCA BRUM(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOSS EM INSPEÇÃO Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000108-60.2011.403.6002 - GERALDA MARIA DE JESUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003179-70.2011.403.6002 - TEREZA DE SOUZA SILVA(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN E MS014311 - BRUNA CECILIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003949-58.2014.403.6002 - LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão negativa de fls. 385/386, intime-se o advogado do autor para manifestar acerca da perícia não realizada, bem como para que forneça endereço atualizado do autor, no prazo de 15(quinze) dias. Apresentado o endereço, intime-se o perito para que proceda novo agendamento, devendo o autor ser intimado da data para realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0000443-40.2015.403.6002 - EDIMAR DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação trazida pelo Perito Médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, às fls. 256, defiro a destituição deste no encargo de perito judicial. Ademais, nomeio o Dr. Raul Grigoletti para o encargo de perito judicial, devendo a Secretaria proceder sua intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000893-80.2015.403.6002 - MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da decisão do TRF-3ª Região proferida no AI N. 0020422-49.2015.4.03.0000/MS de fl. 402. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-08.2015.403.6002 - EVELYN CAROLINE DOS SANTOS RAMALHO X EMILY HELOISE DOS SANTOS RAMALHO X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X MATEUS VENANCIO JORGE RAMALHO X JOAO APARECIDO RAMALHO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre a devolução das cartas precatórias de fls. 137/149 e 150/163, no prazo de 10(dez) dias.

0001958-13.2015.403.6002 - LUIZ PAULO DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 188-203 apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15(quinze) dias. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 104-105, no que tange a nomeação do perito judicial. Intime-se.

0002172-04.2015.403.6002 - MAURICIO SILVA ROSSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

... O laudo deverá ser entregue em 30(trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003952-76.2015.403.6002 - JOSE RIBEIRO FRANCO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da UNIÃO (Fazenda Nacional) de folhas 113/117, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0000106-17.2016.403.6002 - EULER ALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000417-08.2016.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da UNIAO (Fazenda Nacional) de folhas 41/47, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se UNIAO (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000896-69.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-70.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X MARCELO FERREIRA LOPES X IGOR VILELA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciente do Agravo de folhas 83/88, interposto contra a decisão de folhas 61, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000232-67.2016.403.6002 (2002.60.02.003027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-37.2002.403.6002 (2002.60.02.003027-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANDERSON GONCALVES RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

(cálculos apresentados as fls. 17/27)... dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001313-47.1998.403.6002 (98.2001313-5) - AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X JOEL AGOSTINHO PERES MARQUES - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRATINO & MILITAO LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRIGORIFICO CABURAI LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência ao patrono das exequentes do pagamento do ofício requisitório n. 20150000186 (fl. 451), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o extrato de pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre as alterações dos ofícios requisitórios n. 20150000182, 183, 184 e 185 (fls. 452/455), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000991-7) - JOSE AFONSO UGARTE(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AFONSO UGARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000803-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000803-3) - TOSHIKO KIDA KUSHIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REANTA ESPINDOLA VIRGILIO) X TOSHIKO KIDA KUSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivos extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo em arquivo, SEM baixa na distribuição, até comunicação do pagamento de PRECATORIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003935-26.2004.403.6002 (2004.60.02.003935-2) - MARIA DE FATIMA ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo em arquivo, SEM baixa na distribuição, até comunicação do pagamento de PRECATORIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002381-22.2005.403.6002 (2005.60.02.002381-6) - OZEIAS FRANCISCO MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X OZEIAS FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre as alterações dos ofícios requisitórios de fls. 295/296, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5) - DANIEL CALIXTO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a advogada que patrocina a presente ação para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0004938-06.2010.403.6002 - ANA CLARA MACEDO SANTANA X VALDEILDA MACEDO DOS SANTOS X RENATO SOARES DE ALMEIDA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANA CLARA MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005055-94.2010.403.6002 - BRAULINA DANIEL SOUZA DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X BRAULINA DANIEL SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDNO PEREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-55.2011.403.6002 - JOAO RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-32.2011.403.6002 - CARMELINA DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CARMELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se..

0001235-33.2011.403.6002 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-60.2011.403.6002 - JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004532-48.2011.403.6002 - SONIA ALVES BERNARDES GOMES DA SILVA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SONIA ALVES BERNARDES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0002139-19.2012.403.6002 - JULIO BOTEGA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JULIO BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 136/137: Defiro apenas o destaque de 30% (trinta por cento) devido ao advogado conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato de prestação de serviços anexo.Desta forma, altere-se o ofício requisitório expedido em favor da autora às fls. 132, expedindo-se nova RPV observando-se o percentual acima, no que se refere aos honorários contratuais.Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002842-47.2012.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TATIANE RODRIGUES VERDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Sobre a impugnação de fls. 214/222, manifeste-se a exequente em 10(dez) dias.Intime-se.

0003515-40.2012.403.6002 - ILSON FRANCA SOARES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ILSON FRANCA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivos extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo em arquivo, SEM baixa na distribuição, até comunicação do pagamento de PRECATORIO pelo E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000369-20.2014.403.6002 - OLIMPIA DA SILVA PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X OLIMPIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNO LOPES PALASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivos extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo em arquivo, SEM baixa na distribuição, até comunicação do pagamento de PRECATORIO pelo E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000915-75.2014.403.6002 - CLEONICE MARTINS DA ROSA X CLAUDIO JUNIOR MARANGON(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CLEONICE MARTINS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivos extrato(s) de RPV ou Precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001190-92.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2010.403.6002) JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando a transferência do valor bloqueado de R\$ 402.98, no Banco do Brasil, para a conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (fl.151), oportunidade que em o bloqueio foi convalidada automaticamente em penhora, intime-se a parte executada da penhora, por meio de seu advogado constituído nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 159 em favor da CEF, conforme requerido à fl. 154, intimando-a para retirá-lo em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6663

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001970-90.2016.403.6002 - EDNA MARIA PAIVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDNA MARIA PAIVA em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Distribuídos inicialmente na Vara Única da Comarca de Batayporã/MS, foi declinada a competência para julgar a matéria, tendo sido encaminhados os autos a esta Vara Federal. A inicial de fls. 01/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexistência de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0001979-52.2016.403.6002 - CLOTILDE SANCHES MELO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLOTILDE SANCHES MELO em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Distribuídos inicialmente na Vara Única da Comarca de Batayporã/MS, foi declinada a competência para julgar a matéria, tendo sido encaminhados os autos a esta Vara Federal. A inicial de fls. 01/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0001985-59.2016.403.6002 - RENI GOMES DE PAULO (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RENI GOMES DE PAULO em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Distribuídos inicialmente na Vara Única da Comarca de Batayporã/MS, foi declinada a competência para julgar a matéria, tendo sido encaminhados os autos a esta Vara Federal. A inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004646-45.2015.403.6002 (2009.60.02.003612-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003612-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOAQUIM HENRIQUE MEIRA NETO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução, oriundo da Ação Ordinária nº 0003612-45.2009.403.6002, em que INSS move em face de Joaquim Henrique Meira Neto, pugnando para que a execução prossiga no valor de R\$ 58.431,75 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos). Aduz o embargante que discorda do valor em que foi condenado na Ação Ordinária em apenso (aposentadoria por tempo de contribuição), uma vez que o cálculo não observou os parâmetros do título judicial. O embargado manifestou às fls. 22/24. Desta forma, baixo os autos em diligência para determinar a remessa dos presentes autos ao CONTADOR JUDICIAL para confecção dos cálculos de acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 145/149). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004228-15.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ARIANE CANDADO BARRADAS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), referente à anuidade do ano de 2011. Em 29/05/2015, a exequente requereu o bloqueio via BACEN JUD e a transferência do numerário necessário a satisfação do crédito (f.66). Realizada a penhora de valores (f. 75). Transferência de valores realizada à fl. 89. A exequente requereu às fls. 95 a extinção do feito em razão do pagamento. É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (f. 95/94), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 924, I, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004234-51.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA LUCIANA URNAU

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de SANDRA LUCIANA URNAU, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil, cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013. Juntou documentos (fls. 05/12). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 22). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005250-06.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELDER STEFANES AZAMBUJA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de HELDER STEFANES AZAMBUJA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 339,25 (trezentos e trinta e nove reais de vinte e cinco centavos), referentes à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 06/13). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 21). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000083-71.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 225,05 (duzentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), referentes à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 06/13). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 21). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001285-83.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WALTER CREMASCO NETO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER CREMASCO NETO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 97.544,91 (noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) referentes à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado n 0110.001033745. Juntou documentos (fls. 06/20). A exequente, em razão de composição amigável com a parte ré, requereu a extinção do processo (fl. 24). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista as informações de fl. 24. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003314-97.2002.403.6002 (2002.60.02.003314-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMUNDO CHRISTIANO SCHNEIDER RITTER X EVA DE LOURDES RITTER X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDMUNDO CHRISTIANO SCHNEIDER RITTER e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.559,18 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 05/17). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 188). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001285-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001285-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELIANE SALETE BLOS VIEGA XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de ELIANE SALETE BLOS VIEGA XAVIER, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.795,99 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 03/05). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 100). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001993-41.2013.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X C.M.C MOREIRA E CIA LTDA X CLAUDENETE DE MARCHI DE CASTRO MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de C.M.C MOREIRA E CIA LTDA e outro, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 927,57 (novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/05).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 69/70).Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000928-40.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X IVANETE COALHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de IVANETE COALHO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.643,30 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 03/05).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 19).Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001012-41.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ESTELA APARECIDA VAZ ESTIGARRIBIA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de ESTELA APARECIDA DE VAZ ESTIGARRIBIA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 959,14 (novecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Juntou documentos (fls. 04/08).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 25).Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.

0001061-82.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MIGUEL ANGELO MENDES CASTILHO(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA - CREF 11ª REGIAO MS/MT em face de MIGUEL ANGELO MENDES CASTILHO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.734,77 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 04/17).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 24).Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002677-92.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CIARAMA AGROPECUARIA LTDA. - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (PGFN) em face de CIARAMA AGROPECUARIA LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 86.995,90 (oitenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), referentes as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos (fls. 04/19).A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução, requereu a extinção do feito (fl. 25).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004746-97.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MAR E TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA (fls. 30/33) em face da UNIÃO, por meio da qual busca a excipiente seja declarado extinto o crédito tributário em execução, uma vez que o valor devido já foi pago, embora com o código de pagamento errado, bem como a condenação da excepta ao pagamento de ônus sucumbenciais. Alega que o título que enseja a presente execução é oriundo de um débito confessado em GFIP referente à competência 03/2015, com valor originário de R\$ 53.755,18 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos). Informa que tal Gifp foi enviada ao Ministério da Fazenda pelo sistema de conectividade com um valor total a recolher de R\$ 101.363,89 (cento e um reais, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), o qual estava dividido em duas partes: uma que deveria ser recolhida através de GPS sob o Código de Pagamento 2100 (códigos 507 e 620), e outra sob o Código de Pagamento 2607 (código 744), esta última no valor de R\$ 53.755,18 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos). Narra que por equívoco do setor financeiro da empresa, a segunda parte foi paga com o Código de Pagamento 2100 em 13/05/2015, bem como foi lançado o DCG 12.251.296-0 no valor de R\$ 53.755,18 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos). Dessa forma, a executada protocolou Pedido de Retificação de GPS - RETGPS em 29/09/2015 e, embora não tenha recebido comunicação oficial acerca do acatamento desta, o sistema informatizado da Receita Federal acatou a retificação, uma vez que as GPs que estão registradas apontam corretamente os Códigos de Pagamento. Juntou documentos (fls. 34/42). Manifestação da União às fls. 44/45, pugnando pela rejeição do pedido, sob o argumento de que a retificação da GPS somente foi solicitada em 29/09/2015, quando já havia sido o emitido o DCG (em 26/09/2015), com o número de DEBCAD 12.251.296-0. Assim, a mera alteração de GPS não tem o condão de liquidar o débito, devendo a excipiente solicitar a revisão de DCG perante a Receita Federal, pois, enquanto não revisto o débito, a execução é válida. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Passo agora à resolução das questões suscitadas pela excipiente. Alega a excipiente, em síntese, que efetuou o pagamento do crédito em execução, o qual é oriundo de Débito Confessado em GFIP. Entretanto, tal pagamento foi realizado com um código de pagamento errado, devido a equívoco do setor financeiro de sua empresa. Todavia, embora tenha ocorrido erro por parte da excipiente quando da inserção dos códigos, há prova constituída nos autos de que houve pagamento integral desse débito. Isso pode ser atestado pela GFIP juntada às fls. 38/39, em que o valor do débito ali indicado corresponde integralmente ao valor do pagamento efetuado pela excipiente, acrescido de juros e multa. Soma-se a isso, o fato de que a própria excepta, em momento algum de sua manifestação, impugna o pagamento da dívida, limitando-se a afirmar que esta deve solicitar a revisão do DCG perante a Receita Federal. Ora, se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, não há falar em ausência de pagamento, haja vista a ocorrência de mero erro quanto ao correto Código de Pagamento pela excipiente, que recolheu os valores devidos. Neste diapasão, a realização de outro pagamento por parte da excipiente acarretaria bis in idem. Dessa forma, não se pode admitir que a esta seja obrigada a pagar o que já recolheu anteriormente, apenas porque o crédito foi recolhido sob código equivocado, porquanto existem instrumentos administrativos para corrigir o equívoco. Destarte, tendo havido o recolhimento dos valores devidos, porém com erro material no preenchimento de GFIP, basta que sejam providenciadas as devidas correções, devendo a União-PGFN registrar o pagamento realizado pela excipiente, relativamente à competência de 03/2015, cancelando, conseqüentemente, a inscrição de dívida ativa nº 12.251.296-0. O artigo 156 do Código Tributário Nacional prevê que: Art. 156 - Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; (...) Nas palavras de Hugo de Brito Machado, extinção do crédito tributário é o desaparecimento deste, tendo no pagamento sua forma mais comum de extinção. Assim, extinto o crédito, ocorre conseqüentemente o desaparecimento da obrigação tributária respectiva. Uma vez extinto o crédito tributário, o sujeito ativo não tem mais o poder de cobrá-lo do sujeito passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CPC, ART. 794, I E CTN, ART. 156, I. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. 1. O pagamento é a forma desejável e natural de encerramento de qualquer ação executiva, conforme se vê do art. 794, I, do CPC, e causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, consubstanciando o cumprimento do objeto da execução fiscal previsto no art. 1º da Lei 6.830/80. 2. Verificado o pagamento da totalidade da dívida, outra solução não há senão a extinção da execução, com resolução de mérito, pelo cumprimento da obrigação. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 78097 BA 2000.01.00.078097-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 25/04/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 16/05/2008). O ônus da sucumbência deve ser suportado pela União, tendo em vista que a retificação da GPS foi solicitada em 29/09/2015, antes do ajuizamento desta execução (19/11/2015), como reconhece a própria União em sua manifestação (fls. 44/45). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente exceção, a fim de reconhecer o pagamento realizado e declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA de nº 12.251.296-0, e conseqüentemente a EXTINÇÃO da presente execução, nos termos do art. 156 do CTN c/c art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001315-21.2016.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a prática do crime de tráfico ilícito interestadual de drogas, previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, supostamente realizado por pessoa que se identificou como Paulo Cardoso. O Ministério Público Federal, às fls. 38/39, requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito ou o arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Os fatos apurados nos presentes autos não tratam de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, justificaria a permanência dos autos neste Juízo Federal. O art. 70, caput, da Lei n. 11.343/2006 dispõe que: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Assim, em razão da postagem da substância entorpecente ter sido realizada no município de Dourados/MS, tendo como destinatário pessoa residente em Sena Madureira/AC, ambos os municípios localizados em território brasileiro, o delito não possui natureza transnacional, impondo-se acolher o pedido Ministerial, na condição de dominus litis. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito e determino, por conseqüência, a remessa dos autos à Justiça Estadual (comarca de Dourados), com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-58.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O presente inquérito policial foi instaurado em razão da apreensão de 24.000 pacotes de cigarros de origem estrangeira, que se encontravam acondicionados no semirreboque de placas LWN-4924, acoplado ao caminhão trator de placas AIY-2180. Segundo um dos responsáveis pela apreensão, o veículo fora encontrado tombado às margens da BR 463 e a carga teria vazado, bem como que a descoberta do caminhão deu-se mediante denúncia ao CIOP da PRF em Campo Grande-MS. Por sua vez, o motorista do caminhão em questão não foi localizado. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 138/139). A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, no que tange às condutas aqui investigadas, não restou comprovada a autoria delitiva. Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-34.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a prática do crime de contrabando/descaminho previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizada por IVAMORE PEREIRA DO AMORIM. Consta do IPL 154/2014 a prisão de Enéas Ribeiro da Silva, que transportava cigarros de origem estrangeira numa carreta reboque GUERRA, placa BUP-4919, pertencendo tal veículo a Ivamore, que possui registro criminal pela prática de crime semelhante. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fl. 57/58). Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Órgão Ministerial, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do inquérito policial. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-71.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do crime previsto no art. 289 do Código Penal, cometida por pessoa que se identificou pelo nome de Fabiano, que teria efetuado recarga no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) no estabelecimento de propriedade de Edna Maria de Oliveira, sendo o pagamento realizado com uma cédula R\$ 50,00 (cinquenta reais) que, posteriormente, constatou-se ser falsa. Ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fl. 37/38). A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, no que tange às condutas aqui investigadas, não restou comprovada a autoria delitiva. Oportuna, pois, a manifestação do Ministério Público Federal. Neste contexto, impõe-se acolher a promoção do Órgão Ministerial, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do inquérito policial. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001603-66.2016.403.6002 - BIANCA MAIA DE BRITTO(SP205984 - MARCIO MAIA DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA MAIA DE BRITTO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ, de modo que possa ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Vila São Pedro - Comarca de Dourados/MS. Assevera que no dia 23/02/2016 foi investida como delegatária do serviço notarial, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante juntado aos autos. Documentos às fls. 09/21. O pedido liminar foi deferido às fls. 24/25. O impetrado prestou informações às fls. 30/36. Alega que o fato da mudança de titularidade do cartório não acarreta a necessidade de nova inscrição no CNPJ, cabendo somente à alteração do responsável no CNPJ já existente. Assim, entende que não há que se falar em baixa da inscrição anterior nem em abertura de nova inscrição no CNPJ pela simples mudança da titularidade do cartório, de modo que não restaria configurado nenhum ato ilegal ou abusivo. Intimada, a União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 38). O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fl. 39/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da União no pólo passivo desta demanda, nos termos da Lei n. 12.016/2009, art. 7º inciso II. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Evidencia-se a relevância do fundamento, com a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido à notária recém-investida no cargo público. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações da parte autora, como nas provas trazidas aos autos. De fato, à impetrante foi outorgada a delegação do Serviço Notarial e de Registro Civil de Vila de São Pedro, nesta comarca de Dourados/MS, em 23/03/2016 (fl. 12). A notária afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (fls. 14/15). Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observo que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamenta o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Nesse passo, não se pode impor à nova titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar à nova responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015) Portanto, a alegada impossibilidade causada à impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, a probabilidade do direito, deve ser deferida a liminar vindicada. Afigura-se também presente o perigo de dano, uma vez que, a impetrante tem data fatídica para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite à impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Vila São Pedro, nesta comarca de Dourados/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. (...) Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto mantenho a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar ao impetrado que possibilite a inscrição de novo CNPJ à impetrante para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Vila São Pedro - Comarca de Dourados/MS. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002562-7) - NADIR FRANCISCO X SONIA BENEDITA FRANCISCO X LUIS CARLOS FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SONIA BENEDITA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 243/246. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002532-75.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fl. 120. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001741-33.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por ELIZANGELA PEREIRA, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, devendo incidir sobre o fato em questão o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos é ínfimo, correspondendo ao montante de R\$ 1.706,20(mil, setecentos e seis reais e vinte centavos). É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 1.706,20(mil, setecentos e seis reais e vinte centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e - DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO ELIZANGELA PEREIRA com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001742-18.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por LINDAELSON FERREIRA SAMPAIO, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, devendo incidir sobre o fato em questão o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos é ínfimo, correspondendo ao montante de R\$ 14.800,05 (quatorze mil, oitocentos reais e cinco centavos). É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 14.800,05 (quatorze mil, oitocentos reais e cinco centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO LINDAELSON FERREIRA SAMPAIO com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001743-03.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por EVANDRO ALVARENGA IVANES, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, devendo incidir sobre o fato em questão o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos é ínfimo, correspondendo ao montante de R\$ 6.457,76 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos). É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 6.457,76 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO EVANDRO ALVARENGA IVANES com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001744-85.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, supostamente realizado por REMY FERREIRA DE SOUSA, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega atipicidade da conduta, devendo incidir sobre o fato em questão o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos iludidos é ínfimo, correspondendo ao montante de R\$ 17.123,28 (dezesete mil, cento e vinte e três reais e vinte e oito centavos). É o relatório. Decido. Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos, os impostos iludidos quanto à importação de mercadorias permitidas em território nacional somam R\$ 17.123,28 (dezesete mil, cento e vinte e três reais e vinte e oito centavos). Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido: RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) publicado no Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009. Também no mesmo sentido: TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado que segue: Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/12/2013. Assim sendo, ABSOLVO REMY FERREIRA DE SOUSA com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade das condutas e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002645-73.2004.403.6002 (2004.60.02.002645-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON CLEITON ARNOLD(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X ROGERIO CARVALHO DA SILVA(GO034988 - IULLI FERREIRA ARAUJO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.059/2004- DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o n.0002645-73.2004.403.6002, ofereceu denúncia em face de: Anderson Cleiton Arnold, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido em 08.11.1986 em Redenção-PA, filho de Maria de Lourdes Arnold, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Goiás sob o n. 4857953 2ª Via e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.014.029.141-56, residente na Rua Tupinambás, n. 56, Setor Novo Horizonte, Redenção-PA. Rogério Carvalho da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 07.05.1972 em Porto Franco-MA, filho de Antonio Oliveira da Silva e Maria das Dores Carvalho da Silva, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Pará sob o n. 4733245 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 365.198.203-34, residente na Rua Dezenove, n. 69, Setor Ademar Guimarães, Redenção-PA. Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 04.08.2009 (f. 205/208) que: O presente inquérito policial foi instaurado mediante portaria, tendo em vista o requerimento apresentado pela Agência Dourados/MS da Caixa Econômica Federal-CEF, noticiando transferência irregular, via internet, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 25.03.2004, da conta corrente de Wilson Valentim Biasotto para a conta corrente nº 0994-013-00052679, Redenção/PA, em nome do denunciado ANDERSON CLEITON ARNOLD. O Laudo de Exame em Local na Internet de fls. 54-56 apontou a empresa Brasil Telecom S/A como a responsável pelo registro do acesso à internet (IP n.200.140.179.132) informado pela CEF. A Empresa Brasil Telecom informou que o terminal telefônico utilizado na conexão que viabilizou a transferência fraudulenta, na data dos fatos, era de titularidade do denunciado ROGÉRIO CARVALHO DA SILVA (f. 101-102). Interrogado perante Autoridade Policial (fls. 158-160), ROGÉRIO CARVALHO DA SILVA na tentativa de fugir da responsabilidade do delito negou participação no delito, no entanto, informou que já foi preso pela prática de crime consistente na transferência de recursos bancários de forma fraudulenta fazendo uso da internet. ANDERSON CLEITON ARNOLD, a fls. 187-189, reconheceu ter sacado o valor de R\$ 3.000,00 depositado em sua conta corrente e não soube, ou não quis informar, quem foi o autor do depósito. Outrossim, acrescentou que uma pessoa conhecida como Véio lhe ofereceu R\$ 300,00 para o empréstimo da conta sob alegação de que precisava depositar um valor e o solicitante não possuía conta para tal transação. Insta registrar que a Superintendência de Goiás informou que o denunciado ANDERSON CLEITON ARNOLD foi preso e indiciado no IPL nº 819/2006-SR/DPF/GO, em decorrência da deflagração da operação denominada Replicante, por ser membro ativo de organização criminosa voltada para a prática de crime idêntico ao tratado nestes autos. Agindo assim, os denunciados ANDERSON CLEITON ARNOLD e ROGÉRIO CARVALHO DA SILVA praticaram a conduta prevista no artigo 155, 4º, II, do CP. A materialidade e autoria do delito estão demonstrados pelos documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal (fls. 04-29), pelo Laudo de Exame em Local na Internet (fls. 54-56), pelo Ofício encaminhado pela empresa Brasil Telecom (fls. 101-102) e pelas declarações prestadas pelos denunciados (fls. 158-160 e 187-189). O IPL veio instruído com os documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal (f. 04-29), com o Laudo de Exame em Local na internet (f. 54-56),

com ofício encaminhado pela empresa Brasil Telecom (f. 101-102), bem como pelas declarações prestadas pelos acusados (f. 158-160 e 187-189). Em 31.08.2009, foi determinada a notificação de Anderson Cleiton Arnold e Rogério Carvalho da Silva para apresentarem de defesa prévia. Os réus apresentaram defesa prévia, por intermédio de advogada constituída nos autos (Rogério, fl. 341/344) e da Defensoria Pública da União (Anderson, fl. 383). A denúncia foi recebida em 31.08.2009 (f. 209). Juntadas as Certidões de Antecedentes Criminais de Anderson (f. 222, 235) e Rogério (f. 223-225, 233). Durante a instrução, foi interrogado Rogério (f. 403/404). Anderson, todavia, deixou de ser interrogado por não ter comparecido à audiência. O MPF não requereu a produção de prova testemunhal (f. 207), ao passo que as defesas desistiram tacitamente do depoimento das testemunhas arroladas (f. 384, 388/verso e 389/item 1). O MPF apresentou alegação final à fl. 453/455, em que pleiteou a condenação dos réus Anderson Cleiton Arnold e Rogério Carvalho da Silva pela prática do crime tipificado no art. 155, caput combinado com 4, inc. II e IV (crime de furto qualificado). Em sua derradeira manifestação, Anderson, por meio da Defensoria Pública da União, pugnou pela absolvição do delito a ele imputado nos termos do princípio da boa-fé e do in dubio pro reo, ou em eventual condenação, que seja aplicada a causa de diminuição de pena contida no art. 29, 11 do Código penal (f. 458/461). Rogério, por sua vez, representado por advogado constituído nos autos (procuração f. 345), requereu seja anulado o processo, com base no art. 564, I do CPP, bem como seja absolvido do delito a ele imputado. Realizada a instrução do feito e apresentadas as alegações finais pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. D E C I D O. Preliminar Da competência da Justiça Federal em Dourados A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que configura o crime de furto qualificado pela subtração de valores de conta corrente, mediante transferência ou saque bancários sem o consentimento do correntista; assim, a competência deve ser definida pelo lugar da agência em que mantida a conta lesada, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. 1. O delito de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, inciso II, do CP, consistente na subtração de valores de conta-corrente mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores mantidos sob guarda bancária, deve ser processado perante o Juízo do local da conta fraudada. Precedentes. 2. No caso, nota-se que inexistente qualquer ligação de conexão entre os fatos praticados no Rio de Janeiro e os demais fatos delituosos inseridos no banco de dados da Polícia Federal no Distrito Federal, investigados perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, enfatizando a competência do Juízo da conta fraudada. A mera reunião de informações de inquéritos policiais diversos não atrai a competência do Juízo da localidade em que foi criado o Projeto Tentáculos, da Polícia Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (Processo CC 201102740622 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 119914 Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2013). Desse modo, rejeito a preliminar aventada pela defesa, observando que a agência lesada é de Dourados/MS (fl. 04). Do mérito O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática dos crimes previstos no artigo 155, 4º, inciso IV do CP, a seguir transcrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Narra a denúncia que a Agência da Caixa Econômica Federal-CEF de Dourados/MS, noticiou a transferência irregular, via internet, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 25.03.2004, da conta corrente de Wilson Valentim Biasotto para a conta corrente nº 0994-013-00052679, Redenção/PA, em nome do denunciado ANDERSON CLEITON ARNOLD. A Empresa Brasil Telecom informou que o terminal telefônico utilizado na conexão que viabilizou a transferência fraudulenta, na data dos fatos, era de titularidade do denunciado ROGÉRIO CARVALHO DA SILVA (f. 101-102). Da materialidade para ambos os acusados O IPL veio instruído com os documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal (f. 04-29), com o Laudo de Exame em Local na internet (f. 54-56), com ofício encaminhado pela empresa Brasil Telecom (f. 101-102), bem como pelas declarações prestadas pelos acusados (f. 158-160 e 187-189). Vejamos. Conforme o ofício de fls. 101/102, a Empresa Brasil Telecom informou a titularidade do IP que realizou a transferência fraudulenta: Dados Solicitados: 1. 200.140.179.132 25/03/2004 12:25:40-16:06:20 -0300 Tipo de Serviço: ACESSO DISCADO Autenticação do usuário: Login utilizado para a autenticação: ibest Duração da conexão: 25 de Março de 2004 às 11:21:36 até 25 de Março de 2004 às 17:18:10 Titular: ROGÉRIO CARVALHO DA SILVA Telefone: (63) 412-5419 (Telefone não está mais com o cliente) Endereço onde estava instalado: AVENIDA GETULIO VARGAS - N 640 - SETOR BELO HORIZONTE - ARAGUARINA - TOCANTINS Contudo, o mesmo laudo da Brasil Telecom também consigna que: 1) O serviço de acesso discado tem a característica de possuir endereçamento IP dinâmico, ou seja, o mesmo ip pode ser utilizado por vários usuários em um mesmo dia, porém, nunca simultaneamente. 2) No serviço de acesso discado existem duas informações que identificam o acesso, uma delas é o login utilizado para a autenticação, e a segunda, trata-se Brasil Telecom do meio físico, no caso o terminal telefônico de onde partiu a conexão. Este dois dados são distintos e independe um do outro. 3) Os dados cadastrais do login utilizado em uma autenticação no serviço de acesso discado são de propriedade do respectivo provedor de acesso. 4) A conta de autenticação (login/senha), hipoteticamente, esta sujeita a alguns fatores de risco: - Senha fraca de fácil dedução; - Compartilhamento da senha com outras pessoas; - Roubo da senha através de tojans, backdoor, vírus, entre outros; - Invasão da máquina por falta de aplicação das correções de segurança. Estes fatores de risco podem permitir que outras pessoas utilizem o mesmo usuário senha. Desse modo, não se pode assegurar que o proprietário de uma conta (login e senha) seja sempre o responsável pela utilização da mesma. O controle de tais fatores esta além da atuação e responsabilidades da Brasil Telecom. Desse modo, tem-se que o terminal telefônico utilizado na conexão que viabilizou a transferência fraudulenta, na data dos fatos, era de titularidade do denunciado ROGÉRIO CARVALHO DA SILVA. O valor retirado fraudulentamente foi para a conta corrente 0994-013-00052679, Redenção/PA, em nome de ANDERSON CLEITON ARNOLD. Interrogado perante Autoridade Policial (fls. 158-160), o réu ROGÉRIO negou participação no delito. Já ANDERSON, às fls. 187-189, reconheceu ter sacado o valor de R\$ 3.000,00 depositado em sua conta corrente. Contudo, acrescentou que uma pessoa conhecida como Veio lhe ofereceu R\$ 300,00 para o empréstimo da conta corrente, sob alegação de que precisava depositar um valor e o solicitante não possuía conta para tal transação. Ressalte-se que a consulta resumida de fl. 22, aponta que da conta corrente de Anderson, destinatário da quantia em dinheiro desviada, foram realizados saques e pagamentos com cartão de débito nos valores de R\$ 990,00; R\$ 359,00; R\$ 116,90; R\$ 1.000,00 nos dias 25.03.2004 e 26.04.2004. Nesse contexto, tenho que a materialidade do delito existe, mas é frágil por si só para ensejar a condenação de Anderson e Rogério acerca do crime de furto qualificado. Da mesma forma, a autoria delitiva de ambos os acusados é apenas indiciária. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu Rogério Carvalho da Silva, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP) assim se manifestou: Disse que se fosse fazer uma transferência fraudulenta ele nunca usaria do seu próprio IP, nenhum hacker usaria o seu IP para fazer uma transferência fraudulenta, resume. Disse que é servidor do Tribunal de Justiça, estava estudando para outros concursos e parou pra dar uma lida sobre o crime que lhe é imputado. Alegou que as redes sociais estão lotadas de ensinamentos de como roubar IP. Alega que essa suspeita contra ele é muito aparente. Disse que pelo próprio laudo da Brasil Telecom, que se encontra nos autos, ele (o laudo)

localizou uma pessoa ou uma máquina, chegando a uma conexão, no entanto, alguém pode roubar a sua conexão e fazer a transferência do seu IP. Não foi a máquina que a polícia pegou e disse foi feita a transferência desse computador; não foi também a minha pessoa que localizaram no momento lá, foi um IP. Respondeu que foi acusado, em outro processo por transferência fraudulenta, mas teria sido absolvido por falta de provas. Quando perguntado sobre o estudo acerca do acesso à internet, furto do IP (...), assim ele respondeu: Antes, a gente tinha conexão discada, é diferente de hoje. E, depois que eu recebi esse processo, li vários autores que produzem conhecimento na internet, sobre crimes de internet, e o que fica claro, excelência, é que o IP, é uma conexão, ele localiza a conexão, por exemplo. Se eu tivesse conhecimento poderia roubar o seu IP. Eu não sei como fazer isso, eu estou sendo sincero, mas um hacker pode roubar o seu IP, e fazer várias transferências fraudulentas usando o seu IP. É lógico que nenhuma pessoa iria fazer como os pesquisadores que eu li falei. Nenhum hacker iria fazer uma transferência usando o seu próprio IP. Por isso que tem vários artigos que são publicados dizendo sobre a fragilidade do IP como prova de um crime, é isto que eu estou tentando lhe dizer. Ainda disse em sua defesa que o laudo da Brasil Telecom diz A conta de autenticação hipoteticamente está sujeita a alguns fatores de risco: senha de fraca dedução, compartilhamento de senha com outras pessoas, roubo de senhas através de trojans, vírus, entre outros. Desse modo, não se pode assegurar que o proprietário de uma conta seja sempre o responsável pela utilização da mesma. Disse também que nunca viu o acusado Anderson. Contou ainda que morava sozinho na casa; se tratava de uma quitinete. Tinha mais ou menos entre 10 a 15 quitinetes. Finalizou dizendo que não conhece esse Veio, referido no depoimento policial de Anderson. De outro lado, Anderson não compareceu à audiência judicial designada para seu interrogatório (fl. 403). Em que pese o fato de ambos os réus já terem respondido pelo delito furto mediante fraude, via internet; aliado a isso, o fato de Anderson e Rogério residirem em Rendenção, PA, por ocasião do interrogatório policial (fls. 158 e 187); e por fim, Rogério residir sozinho na quitinete, nº 3 (fl. 110); tudo isso somado, não faz prova de terem os réus cometido o crime do qual foram denunciados. Nessa linha de raciocínio, em que pese este Juízo não reputar crível e verossímil a versão sustentada pelos acusados em sede policial e em Juízo; tenho que não há comprovação da prática, por parte dos réus, do verbo nuclear do tipo penal descrito no art. 155, do CP - SUBTRAIR, havendo apenas indicativo do muito provável envolvimento dos réus nos fatos denunciados, porquanto beneficiários da quantia transferida, com o Princípio da Correlação impedindo o acolhimento da pretensão condenatória. Com efeito, de acordo com a inicial acusatória o denunciado ROGÉRIO teria subtraído, a quantia de R\$ 3.000,00 da conta corrente pertencente a Wilson Valentino Biasotto, cujo montante foi transferido via internet banking para a conta de titularidade do acusado ANDERSON, em 25.03.2004. No entanto, nenhuma prova aportou aos autos a atestar QUEM efetivamente procedeu à transferência do valor, havendo apenas comprovação de quem fora o beneficiário. Outrossim, em nenhum momento houve positividade da forma pela qual fora realizada a indevida transferência, prova factível e concernente a aspecto que, somado a outras, impedem o acolhimento da pretensão condenatória, sendo imperiosa a prevalência da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Neste sentido, para que se efetive a condenação criminal, são necessários mais elementos do que os postos em liça. Foge ao lastro do Poder Judiciário a incriminação baseada em alegações sem provas, apesar de haver indícios. As diretrizes do sistema acusatório (consagrado no artigo 129, I, CF/88) estabelecem o perfil do hodierno Processo Penal. O jus puniendi, diversamente de outrora, passa a ser concebido como o mecanismo encontrado pelo Estado para efetivação plena das garantias constitucionalmente asseguradas ao cidadão. É com esse espírito que, no caso em tela, não se mostra possível o acolhimento da pretensão condenatória, com os elementos de convicção expostos ao Julgador não permitindo o reconhecimento da autoria do delito. Como já dito, não há provas suficientes, nos autos do processo de que foram eles, de que os acusados tenham, efetivamente, praticado a conduta imputada na denúncia. O Juiz não pode afastar-se das provas que instruem os autos, vendo onde não há o que se viu. O processo penal é um campo de conflito entre os direitos fundamentais individuais e os interesses sociais, trazendo a lume o problema do equilíbrio entre os fins do processo penal e a proteção da pessoa humana e sua dignidade. Concluindo, mas também a reclamar a mesma solução, ainda se tem em favor dos denunciados a garantia constitucional da Presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), o que acaba por compor um quadro de imperiosa improcedência da ação penal. E quanto a este aspecto, transcrevo as seguintes jurisprudências: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. A prova colhida após a instauração do contraditório não derruiu a dúvida que favorece o acusado no processo penal. Ninguém presenciou o crime, militando contra o acusado apenas o fato de ele ter sido encontrado com o bem no dia seguinte à subtração. Tal circunstância não constitui prova suficiente para comprovar a autoria do furto, mostrando-se impositiva a absolvição. Apelação do Ministério Público desprovida. Apelação defensiva provida. (Apelação Crime Nº 70046718375, 7ª Câmara Criminal, TJRS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, em 09/02/2012). APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Embora haja prova a respeito da materialidade delitiva, remanesce insuperável dúvida a respeito da efetiva participação do denunciado na empreitada criminosa descrita na denúncia. Impositiva, assim, a conservação do decreto absolutório, fundado na aplicação do princípio do in dubio pro reo. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70044188522, 7ª Câmara Criminal, TJRS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 15/12/2011). Este Juízo não desconhece que a ausência de perícia não conduz à absolvição quando o crime estiver comprovado por outros meios de provas que demonstrarem, de maneira inequívoca, a materialidade e autoria do delito. Contudo, esse não é o caso dos autos. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. TRANFERENCIA BANCÁRIA não AUTORIZADA. PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. Fragilidade probatória. O caderno probatório mostra-se inegavelmente frágil, não esclarecendo pontos essenciais e que eventualmente poderiam embasar um resultado desfavorável ao réu. A prova testemunhal somente poderá suprir o exame pericial quando não existir a possibilidade de sua realização, por haverem desaparecido os vestígios da prática delituosa, consoante o previsto no artigo 167 do Código de Processo Penal. Investigação e instrução falhas. APELO DA DEFESA PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Sexta Câmara Criminal TJRS Nº 70046210993 Comarca de Lajeado GUSTAVO MORAES KUBIAKI APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO). Destaque-se que no presente caso nem mesmo houve produção de prova testemunhal ou pericial no computador de onde poderia ter sido feita a operação fraudulenta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para, forte no art. 386, V, do CPP, ABSOLVER ANDERSON CLEITON ARNOLD e ROGÉRIO CARVALHO DA SILVA, da imputação a eles feita na denúncia. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DE AZEVEDO(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA) X ELIAS MARIANO DE SA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X APARECIDO DOS SANTOS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CAMARGO(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO)

O Ministério Público Federal denunciou, em 29.01.2010, JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.04.2010 (fl. 272). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado (fl. 502). À fl. 526 foi deprecada ao Juízo Federal de São Paulo/SP a citação e a realização da audiência. Realizada a audiência no dia 15.08.2012, na qual foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 570). Concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à fl. 570. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 769). É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas às fls. 699, 701, 703, 704, 706, 708, 710, 712, 714, 716, 718, 720, 722, 724, 726, 728, 730, 732, 734, 736, 738, 740, 742 e 744. Efetuou ainda o depósito de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, ao Lar Redenção, conforme comprovantes de fls. 698, 700, 702, 705, 707, 709, 711, 713, 715, 717, 719, 721, 723, 725, 727, 729, 731, 733, 735, 737, 739, 741, 743, 745 e 746. Não há nos autos notícia de que o acusado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 10 (dez) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. Ficou comprovado também que o denunciado não foi processado por outro crime. O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

000805-18.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MT006356 - SAJUNIOR LIMA MARANHAO E MS017748 - MARIANA SOMES SOUZA MOREIRA)

O Ministério Público Estadual, com fundamento no Inquérito Policial n.º 027.07.000421-4 - oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Taquarussu/MS, autuado originalmente na Vara Única da Comarca de Batayporã/MS, ofereceu denúncia em face de: JOÃO BATISTA DUARTE, brasileiro, divorciado, nascido aos 23/11/1950, em Gravatal/SC, filho de Henrique Duarte e Custódia Cardoso, portador da cédula de identidade nº 189.283 (SSP/SC), residente na Rua 15 de novembro, n.º 1915, Centro, em Joinville/SC; Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 68, caput, da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia ofertada na data de 17 de novembro de 2008. (fls. 02/05): O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em face do Inquérito Policial n. 027.07.000421-4 e artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer DENÚNCIA contra JOÃO BATISTA DUARTE, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n. 189.283 SSP/SC, natural de Gravatal/SC, nascido na data de 23/11/1950, filho de Henrique Duarte e Custódia Cardoso, residente e domiciliado na rua 15 de Novembro, n. 1915, Centro, Município de Joinville/SC, pelo cometimento dos seguintes fatos delituosos: Consta do presente Inquérito Policial que no dia 19/09/2006, em atendimento a denúncia, a Guarnição do 3 GPMA de Polícia Militar Ambiental - Batayporã/MS realizou vistoria na Fazenda Unidas, localizada na Zona Rural do Município de Taquarussu/MS, de propriedade do denunciado JOÃO BATISTA DUARTE, onde constatou-se a existência de abertura, aprofundamento e ampliação de drenos/canais em área de preservação permanente (do artigo 2 da Lei n. 4.771/65 Código Florestal), em desacordo com a respectiva licença ambiental apresentada (f. 08 vs). Consta ainda que o denunciado não manteve no empreendimento as faixas de preservação permanente dos cursos d'água quando da realização dos drenos, deixando de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental (licença ambiental). Sabe-se que a ampliação dos canais foi feita em desacordo com o que consta na licença ambiental apresentada (deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental) que dizia: Deverão ser mantidas as faixas de Preservação Permanente que é de no mínimo 30 (trinta) metros do rio e Está autoriza a limpeza e manutenção dos canais de drenagem, primários e secundários e de encostas, porém não o autoriza a fazer qualquer ampliação o abertura de novos canais, (grifo e negrito nosso). Durante a vistoria da Polícia Militar Ambiental verificou-se a abertura de novos canais de drenos, o aprofundamento e o aumento da largura nos drenos/canais conforme fotos às fls. 10, sendo constatado in loco as dimensões de 300 (trezentos) metros de comprimento, por 3 (três) de largura e 1,5 (um metro e meio) de profundidade, restando demonstrado o inequívoco objetivo de descumprir a autorização ambiental para limpeza de canais de dreno n. 003/2003 (f. 08). Com isso, sua conduta causou a degradação da vegetação nativa existente no local e, ainda, contribuiu para degradar as micro nascentes de água existentes naquele local e nas proximidades, contribuindo para a perda ou diminuição da biodiversidade, sem prejuízo da redução nos níveis de outros cursos d'água. Na condição de proprietário e administrador da área rural, o denunciado JOÃO BATISTA DUARTE tem o dever legal proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais, dentre eles, o de conservar a vegetação e o solo, sob pena das sanções administrativas, cíveis e criminais, consoante o 3 do art. 225 da Constituição Federal, bem como o inciso IV do art. 3, do inciso IV do art. 4, parágrafo único do art. 19, e parágrafo único do art. 102, todos da Lei n. 8.171/91 (Lei da Política Agrícola). Assim, ao abrir ou ampliar os canais de drenos, promovendo a drenagem do fluxo das águas existentes nas áreas de preservação permanente, em desacordo com a respectiva autorização ambiental (f. 08), o denunciado JOÃO BATISTA DUARTE infringiu a legislação ambiental, tanto federal quanto estadual, notadamente com relação a necessidade de realizar o empreendimento nos termos da Licença Ambiental concedida, conforme legislação supra e inciso IV do 1 do art. 225 da Constituição Federal, o inciso IV do art. 9 e o art. 1º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), além do inciso VII do art. 2 da Resolução CONAMA n. 001/1986, o 1 do art. 2 da Resolução CONAMA n. 237/1997 (Anexo I), e, ainda, o art. 1 do Decreto Estadual (i. 11.204/2003 (alínea d do inciso VII do

Anexo).A autoria do crime em questão evidencia-se pelas declarações das pessoas até o momento ouvidas, inclusive a confissão do denunciado JOÃO BATISTA DUARTE. A materialidade vem representada pelo Laudo pericial de f. 40/45 e Ocorrência Policial Ambiental de f.09, f. 16. Assim, pelo exposto, estando satisfatoriamente presentes os requisitos para a propositura da ação penal, o Ministério Público denuncia JOÃO BATISTA DUARTE (tomo incurso nas penas do artigo 68, capítulo. Lei n. 9.605/98. Outrossim, requer seja citado para se ver processado até final julgamento, observando-se o procedimento comum para os crimes apenados com detenção, previsto no artigo 538 e 539 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. Preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público Estadual oferece proposta de suspensão condicional do processo penal pelo prazo de 02 anos, mediante as condições fixadas nos incs. I à V7 do art. 28 da Lei n. 9.605/98, sem prejuízo da prestação de serviços à comunidade, nos restritos termos dos arts 9 e 23 da Lei n. 9.605/98, e da reparação do dano ambiental causado, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.605/98. Ainda, propõe o Ministério Público Estadual que a prestação de serviços à comunidade seja cumprida no local do dano, ou seja, em Taquarussu/MS. Com relação à reparação do dano ambiental, propõe o Ministério Público Estadual que o denunciado requeira junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia - SEMAC ou ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, para os fins dos incs. I à V do art. 28 da Lei n. 9.605/98: a) o licenciamento ou autorização para Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD ou similar, para todas as áreas de preservação permanente da propriedade rural referida na denúncia; e, b) o licenciamento ou autorização para a regularização da reserva legal da mesma propriedade rural, cumprindo aquilo que determina o Decreto Estadual n. 12.528/2008 e Portaria IMASUL (IMA) n. 29/2005. Ratificada às fls. 183/185: 0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção 90 despacho de fls. 182, expor e requerer o que segue. JOÃO BATISTA DUARTE foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 68, caput da Lei n. 9.605/98, pois, em 19.09.2006, na Fazenda Unidas, no município de Taquarussu/MS, foi flagrado pela guarnição do 3a GPMA de Polícia Militar Ambiental - Bataporã/MS por ter aberto, aprofundado e ampliado drenos/canais em área de preservação permanente em desacordo com a licença ambiental que detinha (fls. 02/05). A denúncia foi provisoriamente recebida às fls. 107, tendo sido determinada expedição de carta precatória para a citação do denunciado. O réu foi citado às fls. 115, não tendo, contudo, apresentado defesa prévia, situação que deu lastro ao cumprimento do item in (fls. 117) do citado despacho de fls. 107. A defesa prévia foi juntada por defensor dativo às fls. 119/120. Após a juntada da defesa preliminar, a denúncia foi definitivamente recebida, nos termos da decisão de fls. 133. Conforme o termo de assentada (fls. 151/153) da audiência realizada em 24.11.2009, o d. Juízo decidiu, naquela oportunidade, pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal em razão de lesão a bem jurídico da União, posto que a área degradada encontra-se em unidade de conservação federal. Abriu-se, então, vistas a este Parquet Federal para manifestação (fls. 182). Analisando o caso em questão, depreende-se que houve decisão no âmbito estadual no sentido de deslocar a competência para a Justiça Federal, em razão do crime em tela ter sido praticado em detrimento de bem público federal, conforme decisão de fls. 151/153. Nessa linha, faz-se mister o reconhecimento da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o crime em tela, como se passa a expor. Conforme o auto de infração emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (fls. 18), a área degradada encontra-se situada no município de Ijaquarussu-MS. Este município, conforme mapa anexo, fornecido pelo sítio do IBAMA na internet, é abrangido pela Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada pelo Decreto Presidencial sem número de 30 de Setembro de 1.997. Nada obstante no constar a cidade de Taquarussu, no artigo 2B do mencionado decreto, como pertencente à referida área de proteção., o mesmo, outrossim, deixa de citar outros municípios de Mato Grosso do Sul por ela também abrangidos, tais como Rosana e Novo Horizonte do Sul, não obstante o reconhecimento do mesmo como abrangido pela referida área ambiental protegida: Art. 2º A AP A de que trata o artigo anterior fica localizada nos Municípios de Altônia, São Jorge do Patrocínio, Vila Alta, Icaraima, Querência do Norte, Porto Rico, São Pedro do Paraná, Marilena, Nova Londrina e Diamante do Norte, no Estado de Paraná, e Mundo Novo, Eldorado, Naviraí e Itaquiraí, no Estado de Mato Grosso do Sul. (grifos nossos). O que importa para definição da Justiça Federal como competente em razão da matéria é o fato de a área atingida pela ação delituosa de JOÃO BATISTA pertencer a Área de Preservação Ambiental da União, fato que impõe o deslocamento de competência para justiça federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (grifos nossos). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA ANTERIORMENTE RECEBIDA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IN APLICABILIDADE - FASE PROCESSUAL INADEQUADA PARA APRECIACÃO. 1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito arguida pelo recorrido rejeitada, considerando que, embora o rio São José dos Dourados seja estadual, faz parte da Bacia do Rio Paraná, rio federal, que poderá ser atingido em razão do dano direto causado à área de proteção permanente, de acordo com o Laudo de Vistoria Ambiental que apontou infração ao artigo 2, alínea b da Lei 4.771/65 (Código Florestal). Precedentes. 2. O MM. Juízo a quo não poderia rejeitar a denúncia que já fora anteriormente recebida, sob pena de afronta ao artigo 650, I do Código de Processo Penal, que veda a concessão de habeas corpus de ofício, quando o próprio julgador é a autoridade coatora. 3. Exaurimento do juízo de admissibilidade pelo Juízo de 1 grau quando ocorre o recebimento da denúncia. 4. A denúncia versa sobre o cometimento dos crimes capitulados nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98. 5. Na data de 16/06/2002, o acusado foi autuado pelo IBAMA, via correio, por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Ilha Solteira, impedindo a regeneração natural da vegetação. 6. O artigo 40 da Lei 9.605/98 prevê a conduta de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e as áreas que a circundam, num raio de 10 km (dez quilômetros). O parágrafo 1 deste artigo esclarece que se entende por Unidade de Conservação de Proteção Integral, as Estações Ecológicas, as Reservas Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre; e o 1º-A da mesma lei, esclarece que se entende por União de Conservação de Uso Sustentável, as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. 7. Para a caracterização desse tipo penal, imprescindível a comprovação de que a área danificada seja considerada unidade de conservação ou seus arredores num raio de W km (dez quilômetros), fato que verifico não constar dos autos, considerando que o Laudo de Vistoria Ambiental (fls. 47/50), concluiu: (...) A área não é considerada unidade de conservação, visto que para isto há necessidade de que esta seja criada mediante Lei Federal, Estadual ou Municipal. 8. Remanescendo o crime do artigo 48 da Lei 9.605/98, sendo este de menor potencial ofensivo, uma vez que possui em seu preceito secundário pena máxima de 01 (um) ano de detenção e visando evitar futura nulidade, de rigor a observância do procedimento previsto na Lei 9.099/95, sendo necessário abertura de vista ao Ministério Público Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição, para que se pronuncie sobre a possibilidade ou não da composição de danos e transação penal, nos termos dos artigos 72 e 76 da referida lei. 9. Preliminar de incompetência da

Justiça Federal argüida pelo recorrido rejeitada. 10. Alegação de nulidade da decisão recorrida levantada pelo Ministério Público Federal acolhida, restando prejudicado o recurso. 11. Concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 654, 2º do Código de Processo Penal, para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, tendo em vista a ausência de justa causa. 12. Determinado que, em primeiro grau de jurisdição, seja aberta vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se pronuncie expressamente sobre a possibilidade de oferecer transação penal ao autor do fato capitulado no artigo 48 da Lei 9.605/98. (Data da Decisão: 22/04/2008; Data da Publicação: 02/05/2008; RSE 200261240009809; RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4023; Relator(a): JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJU DATA:02/05/2008 PÁGINA: 577)É necessário anotar que, tendo tramitado o presente feito na Justiça Estadual, absolutamente incompetente, imperiosa se torna a declaração de sua nulidade ab initio, isto é, desde o oferecimento da peça acusatória. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se favoravelmente ao declínio de competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, com a conseqüente declaração da nulidade do feito desde o oferecimento da denúncia, ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciá-lo, requerendo, outrossim, a ratificação da peça inicial acusatória de fls. 02/05. Requer-se, outrossim, desde já, a ratificação da manifestação de fls. 141, do Parquet Estadual, no sentido de não oferecer a Suspensão Condicional do Processo em favor do denunciado, pelo fato do mesmo figurar como réu em outros processos crime, consoante certidões de fls. 125/127; 134/137. O Inquérito Policial veio instruído com o Auto de Infração n. 463369 (fl. 12); Autorização Ambiental para Limpeza de Canais de Drenos n. 003/2003 (fl. 13); Relatório de Ocorrência (fls. 14/15) Laudo Pericial n. 1583/07 (fls. 44/49); e Relatório (fls. 101/102). Às fls. 151/153, foi reconhecida a incompetência do juízo estadual, remetendo-se os autos a esta Subseção da Justiça Federal. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada pelo Parquet Estadual, requerendo a nulidade dos atos praticados desde o oferecimento da denúncia (fls. 183/185). A denúncia foi recebida por este Juízo em 28 de abril de 2010 (fl. 186). Citado, o acusado apresentou resposta preliminar às fls. 192/197. Realizada, em 18/10/2011, audiência para oitiva das testemunhas de acusação Valdomiro Macedo (fls. 235/236) e Sidnei Alves de Oliveira (fls. 237/238). As testemunhas de defesa Francisco José de Andrade, Daniel Rodrigues Souza e Elisval Moreira dos Santos foram ouvidas às fls. 255/256, enquanto a testemunha Adilson Adão, também arrolada pela defesa, prestou depoimento às fls. 294/295. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do réu (fl. 296). Mídia à fl. 297. Antecedentes Criminais às fls. 299/301 e 311/313. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime ambiental imputado ao acusado, pugnano pela condenação do réu. (fls. 314/316). Já a defesa do acusado, em memoriais escritos (fls. 342/), pugna pelo reconhecimento da prescrição virtual da pena ou da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por ter o acusado agido de forma culposa. Caso sejam superadas tais preliminares, pede que seja o acusado absolvido, ante a insuficiência de provas. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, pleiteia pela conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou pela suspensão condicional da pena. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Das questões preliminares Prescrição virtual O texto da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Os acórdãos que deram origem à referida súmula trazem como fundamentação precípua os seguintes precedentes: Viola os princípios da obrigatoriedade da ação penal, da ampla defesa e da presunção de não-culpabilidade a decisão que reconhece a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva, com base em prognóstico condenatório, pois tem o réu direito à manifestação do Estado sobre sua pretensão absoluta ou desclassificatória (RECURSO EM HABEAS CORPUS 21.929 - PR - 2007/0204379-5). Inviável, portanto, o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. À propósito, colaciono a seguir o autorizado magistério de CEZAR ROBERTO BITENCOURT (Manual de Direito Penal - Parte Geral, item n. 2.1.2, 6ª ed., 2000, Saraiva), que assim se pronuncia sobre o tema da prescrição virtual: (...) não há suporte jurídico para o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, como se está começando a apregoar, com base numa pena hipotética. Ademais, o réu tem direito a receber uma decisão de mérito, onde espera ver reconhecida a sua inocência. Decretar a prescrição retroativa, com base em uma hipotética pena concretizada, encerra uma presunção de condenação, conseqüentemente de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Prescrição retroativa Em que pese a argumentação da defesa, não tem como reconhecer a prescrição retroativa sem o trânsito em julgado da pena em concreto, nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que se alega prescrição considerando-se a pena concretamente fixada no segundo julgamento dos embargos infringentes - 2 anos - e o transcurso de prazo entre o oferecimento da denúncia e o julgamento, superior a 4 anos. II. Em se tratando de prescrição retroativa, bem como de prescrição intercorrente, tem-se que as mesmas são calculadas pela pena in concreto, pressupondo o trânsito em julgado para o Parquet ou, ao menos, o desprovimento do seu recurso, o que não se verificou. III. Ordem denegada. (HC 201000115807 (Acórdão) STJ Ministro(a) GILSON DIPP DJE DATA:10/05/2012 Decisão: 03/05/2012). Além do mais, quanto à prescrição da pretensão punitiva, o crime previsto no artigo 68, da Lei Federal nº 9.605/98, é punido com detenção de 01 (um) a 03 (três) anos e multa. Com base no máximo da pena privativa de liberdade prevista, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, dá-se em 08 (oito) anos. Levando-se em conta que a partir da data de recebimento da denúncia na Justiça Federal (28/04/2010, fl. 186) não transcorreu intervalo de tempo superior a 08 anos, não deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Do mérito De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no artigo 68, caput, da Lei n. 9.605/98, a seguir transcritos: Lei n. 9.605/98 Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa. Consta da denúncia que, em 19 de setembro de 2006, durante vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental na Fazenda Unidas, de propriedade do acusado João Batista Duarte, foi constatada a abertura, aprofundamento e ampliação de drenos/canais em área de preservação permanente, em desacordo com a respectiva licença ambiental apresentada (fl. 08-v). Verifica-se ainda, na peça acusatória, que o acusado não manteve no empreendimento as faixas de preservação permanente dos cursos d'água quando da realização dos drenos, deixando, portanto, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. Materialidade A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Infração n. 463369 (fl. 12); - Autorização Ambiental para Limpeza de Canais de Drenos n. 003/2003 (fl. 13); - Relatório de Ocorrência (fls. 14/15); e - Laudo Pericial n. 1583/07 (fls. 44/49). Conforme o Auto de Infração de fl. 12, atribui-se ao acusado a conduta de causar danos diretos em área de preservação permanente, tendo em vista o descumprimento da Autorização Ambiental para Limpeza de Canais de Drenos n. 003/2003, acostada à fl. 13, a qual dispõe que deverão ser mantidas as faixas de Preservação Permanente, que é de no mínimo 30 (trinta) metros do rio e que está autorizada a limpeza e manutenção dos canais de drenagem, primários e secundários e de encostas, porém não o autoriza a fazer qualquer ampliação ou abertura de novos canais. Do Relatório de Ocorrência (fls. 14/15), constata-se a ocorrência de limpeza de drenos com modificações, ou seja, aprofundamento e aumento em sua largura. Depreende-se ainda que a água que está sendo drenada do córrego Jandira e da área encharcada está sendo carreada para o leito do Rio Bahia, conforme fotos n. 01 e 02 anexas, e que

os drenos apresentam 300 m (trezentos metros) de comprimento, por 3 m (três metros) de largura e 1,5 m (um metro e meio) de profundidade. Por seu turno, o acusado, ao prestar declarações perante a autoridade policial (fl. 33), declarou que a valeta possui 200 m (duzentos metros) de comprimento, por 1,8 m (um metro e oitenta) de largura e 1 m (um metro) de profundidade, declarações que divergem do constatado pela Polícia Ambiental, comprovando, portanto, que houve aumento, ampliação e aprofundamento dos drenos existentes. Desta forma, o acusado, mesmo de posse da autorização ambiental e tendo conhecimento dos termos nela previstos, desenvolveu atividade em desacordo com a legislação ambiental. A autoria também está comprovada. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo os fatos descritos na denúncia. A testemunha Valdomiro Macedo (fls. 235/236), narra que, devido a uma denúncia anônima, foram até o local, onde constataram uma grande abertura do Córrego Jandira, que antes era estreito, medindo uns 5 metros. Conta que no córrego foi aberto quase 30 metros de largura, valetando uns 100 metros, e uns 300 metros de comprimento, de modo que a água vazia que estava para dentro da fazenda saía toda no Rio Bahia. Diz acreditar que estavam tentando secar para fazer pasto, e que, então, foi feita multa para o acusado. Relata que o acusado tinha uma licença, mas que tal licença não lhe dava autorização para fazer esse tipo de serviço, que foi feito em uma área de preservação permanente, às margens do rio, principalmente onde desaguava o córrego. Narra que, ao conversar com um dos funcionários, este lhe disse que havia sido autorizado pelo acusado. Afirma que o córrego era dentro da propriedade do acusado, e que uma parte para cima é vargem e para a saída foi feita uma abertura onde desemboca no rio. Por fim, diz não ter conhecimento se o acusado residia na propriedade, sabendo informar apenas que ficava sempre um capataz na fazenda. Seguindo o mesmo viés probatório, a testemunha Sidnei Alves de Oliveira (fls. 237/238) afirma ter se deslocado até a fazenda e constatado a ocorrência do crime, qual seja, o envaletamento da área de preservação. Narra que a valeta tinha mais ou menos 5 metros de largura e foi ampliada para 30 metros de largura, 1,5 metros de profundidade e 300 metros de comprimento. Diz que tal ampliação serve para escoar a água do varjão, sendo que essa valeta e a valeta mestre dão vazante para a foz do Rio Bahia, escoando a água do varjão para dentro do rio. Relata que constataram tal fato e procuraram os responsáveis pela fazenda para verificar se eles possuíam autorização ambiental para esse tipo de serviço. Declara que a autorização não foi apresentada e que, por isso, foi preenchido o auto de infração. Conta que no dia só estavam os funcionários na fazenda. Do mesmo modo, os depoimentos das testemunhas de defesa consolidam os indícios de que o réu de fato ampliou, aumentou e aprofundou os drenos existentes. À fl. 255, a testemunha Francisco José de Andrade, que trabalhou na fazenda do acusado até o ano de 2005, conta que os drenos mediam 2 metros de largura por 1 metro de profundidade, enquanto, às fls. 255-v, a testemunha Daniel Rodrigues Souza declara que atualmente o dreno mede 3 metros de largura por 1,5 metro de profundidade. Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria delitiva. Interrogado na seara policial, o acusado informou que foi ele próprio quem determinou a limpeza dos drenos, e que a medida aproximada do comprimento da valeta é de 200 metros, com 1,8 metros de largura e 1 metro de profundidade. Negou que tenham sido abertos novos drenos, dizendo que apenas foi efetuada a limpeza, sendo mantida a área de preservação de 30 metros (fl. 33). Perante o Juízo, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), informa que, quando comprou a fazenda, entre 1990 e 1991, esta já era formada e as valetas já existiam. Diz que a testemunha Adilson Adão era seu empregado encarregado da limpeza das valetas. Relata que na fazenda, ao todo, há mais de 200 km de valetas, e que essa valeta em questão possui em torno de 180 metros. Diz ter conhecimento de que se trata de área de preservação e informa possuir licença para a limpeza de valetas. Alega que apenas limpou as valetas, mas não as aumentou nem mexeu em suas caixas. Diz fazer a limpeza de acordo com a licença e acreditar que as multas anteriores se deram devido a perseguição pessoal. Conta que quando chegou à fazenda, o governo ainda financiava a limpeza das valetas e afirma que as fazendas vizinhas fazem a mesma coisa e possuem valetas de mesmas dimensões. Quanto ao modo como é efetuada a limpeza dessas valetas, explica que é feita com uma escavadeira, que tira toda a vegetação, e que não se pode aprofundá-las nem abrir suas laterais, devendo tirar o capim que nelas se entrelaçam, pois o capim impede que a água transite, causando alagamento na área. Diz não saber precisar quanto mediam essas valetas. Quanto à informação trazida pela testemunha Valdomiro Macedo, de que a valeta foi ampliada de 5 metros para 30 metros, diz tratar-se de uma inverdade. Expõe que, atualmente, estão limpando o mínimo possível de valetas, e que essa valeta do caso esta há mais de 6 anos sem limpar, de modo que ela voltou ao normal. Esclarece que a valeta não possui 300 metros de comprimento, mas sim 180 metros, e que ela não foi ampliada, apenas foi limpa. Por fim, indica que a ordem é só limpar e que acompanhou o serviço feito (fl. 296, mídia à fl. 297). O crime do art. 68 caput da Lei Ambiental é omissivo impróprio em que o agente deixa de praticar o ato, contrariando o dever de fazê-lo para evitar o resultado lesivo ao meio ambiente. No caso, a instrução processual revela que o acusado tinha pleno conhecimento acerca da proibição de proceder à abertura, aprofundamento e ampliação de drenos/canais em área de preservação permanente, bem como da necessidade de manter as faixas de preservação permanente dos cursos d'água quando da realização dos drenos. Quanto ao relevante interesse ambiental elementar do tipo, observo que o réu cometeu o crime na Fazenda Unidas, localizada em Taquarussu, local abrangido pela Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, Decreto Presidencial de 30 de setembro de 1997. Nesse sentido, segue a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART. 68. REJEIÇÃO DENÚNCIA. OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL. OMISSIVO IMPRÓPRIO. SUJEITO ATIVO. QUALQUER PESSOA. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em razão de possível prática do delito previsto no art. 68 da Lei n. 9.605/98. O acusado havia sido denunciado em 2001 pelos crimes tipificados nos arts. 38 e 51 da Lei n. 9.605/98, em razão do desmatamento de 280 ha de floresta primária. 2. O entendimento de que normas excessivamente em branco, como no caso, ferem o princípio da taxatividade, de forma a conterem vício de constitucionalidade não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem adotado a linha interpretativa de que esse delito está inserido no rol daqueles que têm o escopo de tutelar a administração pública ambiental, classificando-se como crime omissivo impróprio em que o agente deixa de praticar o ato, contrariando o dever de fazê-lo para evitar o resultado lesivo ao meio ambiente. Trata-se de norma penal em branco, que necessita ser complementada quanto ao conceito de obrigação de relevante interesse ambiental imposta por lei ou decorrente de contrato. (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012). 3. No caso em exame o fato ocorreu dentro da Área de Proteção Ambiental - APA TAPAJÓS e o denunciado tinha o dever legal de cumprir o embargo administrativo que lhe foi imposto, abstenendo-se de utilizar a área desmatada. Essa medida tem nítido valor ambiental, uma vez que as áreas degradadas, como cedicho, necessitam da ação do tempo para que possam se recuperar. A apuração dos fatos narrados na denúncia, que obedece ao art. 41 do CPP, é medida que se impõe. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Processo: RSE 00027210520114013902 0002721-05.2011.4.01.3902 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Julgamento: 17/11/2015 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: 15/01/2016 e-DJF1) Ademais, não ficou demonstrado nos autos que o acusado tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia de modo a configurar o crime na sua modalidade culposa. Assim, a condenação na modalidade dolosa é medida que se pede. Assim, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no artigo 68, caput, da Lei n. 9.605/98. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo

Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Imputabilidade Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JOÃO BATISTA DUARTE, às penas do artigo 68, caput, da Lei n. 9.605/98. III. DOSIMETRIA DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 68, caput, da Lei n. 9.605/98 está compreendida entre 01 (um) e 3 (três) anos de detenção e pagamento de multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) O réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, não sendo, porém, sua culpabilidade acentuada a ponto de merecer exacerbação em sua reprimenda por tal aspecto. No tocante aos antecedentes criminais, os registros de fls. 125-127, 134-137 e 299-301 não serão considerados porque não possuem trânsito em julgado. Consoante orientação já sedimentada nas Cortes Superiores, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de má conduta social para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ. Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar sua conduta social ou personalidade. O motivo para a prática do crime também são normais à espécie. O delito não foi cometido em circunstâncias que refogem a descrição típica penal e que autorizem exacerbação das penas. As consequências, contudo, foram expressivas, uma vez que o réu ocasionou degradação ambiental na área que demandava preservação (Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná). A vítima, no caso em tela, a coletividade, em nada contribuiu para a prática do ilícito. PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, existindo duas circunstâncias desfavoráveis (consequências), fixo-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 01 ANO E 02 MESES DE DETENÇÃO. A pena de multa será fixada ao final, tomando-se por base a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES (2ª FASE) Deixo de reconhecer atenuante em favor do réu, por não estarem demonstrados nos autos a recuperação da área degradada. Incide a agravante prevista no art. 15, inciso II, e, da Lei 9.605/98, considerando que a área degradada encontra-se inserida na Área de Proteção Ambiental federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, o que inclusive ensejou a fixação da competência deste juízo, razão pela qual agrava a pena-base em 1/6, passando a fixar a pena provisória em 01 ANO, 4 MESES E 10 DIAS DE DETENÇÃO E MULTA. CAUSAS DE AUMENTO E/OU DE DIMINUIÇÃO (3ª FASE) Inexistem PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado quanto a este delito à pena de 01 ANO, 04 MESES E 10 DIAS DE DETENÇÃO. Da pena de multa A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve sofrer o mesmo acréscimo, proporcionalmente falando, que atingiu a pena privativa de liberdade concretamente aplicada à luz da genericamente prevista. Nessa linha argumentativa, fixo a pena de multa em 133 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade (artigo 33, 2º, c, do CP), cujas condições deixo de fixar, em virtude da substituição que a seguir se operará. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Com fundamento nos artigos incisos I e II do art. 7º da Lei n. 9.605/98 e 44, do Código Penal, modificado pela Lei nº 9.714/98, determino a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, do CP), optando pela PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato à União, e outra pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS a entidade pública ou privada, à razão de uma hora por dia de condenação, realizando tarefas de acordo com as suas aptidões (art. 46, do CP), em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. A indicação da entidade ou órgão para recebimento da prestação pecuniária, efetivação do trabalho e respectiva fiscalização serão efetuadas por ocasião da audiência admonitória, a ser oportunamente designada. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Inaplicável, em face da disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Tendo em vista que o réu respondeu solto ao processo, e não se vislumbrando, neste momento, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu JOÃO BATISTA DUARTE, pela prática da conduta descrita no art. 68 caput da Lei 9605/98, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 meses e 10 dias de detenção e 133 dias-multa, no regime aberto; que substituo por duas penas restritivas de direitos (art. 44, do CP), optando pela PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato à União e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS a entidade pública ou privada, à razão de uma hora por dia de condenação, realizando tarefas de acordo com as suas aptidões (art. 46, do CP). Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n. 9.605/98, porque não aferível, neste momento, a extensão do dano em concreto, sem prejuízo de eventual ação cível pelas vias ordinárias pelos órgãos responsáveis pela tutela do meio ambiente. Com o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão retroativa. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) e, por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-05.2012.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS PINTO GUEDES(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0232/2005 - DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001933-05.2012.403.6002, ofereceu denúncia em face de: DOMINGOS PINTO GUEDES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 08/02/1953, em Lucélia/SP, filho de Ovídio Pinto Guedes e Laurinda Paulo Guedes, n.º 950, portador da cédula de identidade nº 758116 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 104.394.201-72, residente na Rua Rafael Bandeira Teixeira, n. 1204, Bairro Santa Isabel, em Ponta Porã/MS e com endereço comercial na Rua Treze de Setembro, n. 1659, Centro, em Ponta

Porã/MS.Imputando-lhe a prática, por duas vezes, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, antes da alteração da Lei 13.008 de 26 de junho de 2014.Narra a denúncia ofertada na data de 29 de janeiro de 2010. (fls. 267/274):O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer denúncia em face de: JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, viúvo, Eletricista, nascido em 04.08.1964, em Varzelândia-MG, portador da cédula de identidade n 155679995 (SSP/SP) inscrito no CPF sob o nQ 059.332.388-21, filho de Adão Pereira de Azevedo e Antonia dos Reis Quaresma, residente na Rua Mariana Rochete, 449, Bairro Jardim Peri, São Paulo-SP (f. 06/IPL); ELIAS MARIANO DE SÁ, brasileiro, casado, Motorista, nascido em 10.08.1937, em Palmeira dos Índios-AL, portador da cédula de identidade ns 462696 (SSP/MS) inscrito no CPF sob o nQ 062.225.369-72, filho de Justo Mariano de Sá e Rita Gomes de Sá, residente na Avenida Segunda, 751, Bairro Jardim América, Ponta Porã/MS; DOMINGOS PINTO GUEDES, brasileiro, nascido em 08.02.1953, em Lucélia-SP, portador da identidade nQ 758116 (SSP/MS), inscrito 104.394.201-72, filho de Ovídio Pinto Guedes e Éaurinda Paulo Guedes, residente na Rua Rafael Bandeira Teixeira, 1204, Bairro Santa Isabel, Ponta Porã-MS e com endereço comercial na Rua Treze de Setembro, 1659, Centro, Ponta Porã-MS (f. 57/IPL); APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, Jornalista, portador da cédula de identidade nB 12.299.337-8 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o n 013.919.078-33, residente na Avenida Emília Marengo, 801, apto 152-A, Bairro Tatuapé, São Paulo-SP (f.231/IPL); JORGE ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, Comerciante, nascido em 19.12.1936, portador da cédula de identidade ns 15.445.811 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nQ .073.603.468-43, residente na Rua Silvestre Gayer, 26, bairro Vila Libanesa, São Paulo-SP (f. 231/IPL); ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO, brasileiro, solteiro, Comerciante, nascido em 01.08.1973, portador da 4 cédula de identidade ne 23.910.613-1 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o ns 151.202.498-84, residente na Rua Alves Ribeiro, 282, casa 08, Bairro Cambuci, São Paulo-SP (f. 231/IPL); e ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CAMARGO, brasileiro, casado, Editor de Vídeo Teipe, nascido em 02.04.1952, em Capivari-SP, portador da cédula de identidade n 5376859 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nQ 441.110.618434, residente na Avenida Brigadeiro Faria de Lima, 1080, Vila JFájjima, Capivari-SP (f. 122/IPL). Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 06.10.2005, por volta das 22h30m, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização realizada no Posto da PRF em Dourados-MS, abordaram o veículo caminhão, placas HQG 7599, dirigido pelo denunciado ELIAS MARIANO DE SÁ, com destino a São Paulo-SP e lograram encontrar duas máquinas tipo Off Set, para impressão gráfica, adquiridas no Paraguai, sem o pagamento dos tributos previstos em lei e sem qualquer documentação, acobertadas pela Nota Fiscal nº 4068, da Comercial Ita Porã Ltda., situada em Ponta Porã/MS, e tendo como destinatária a empresa EME - Editora e Distribuidora de Livros Ltda. - ME (f. 12). Nesse ínterim, foi parado um ônibus da Expresso Queiroz, com destino a Campo Grande-MS e, durante entrevista, o denunciado JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO, então passageiro, afirmou ter vindo de São Paulo com destino a Foz do Iguaçu-PR e de lá seguiu para Pedro Juan Caballero-PY, onde teria estado para cuidar da compra de maquinário de impressão. Para tanto, apresentou uma cópia da Nota Fiscal ns 4069, também da Comercial Ita Porã Ltda. e tendo como destinatária a empresa CILL PRESS - Pré Impressão Gráfica Editora Ltda. - EPP (f. 11), um contrato de compra e venda de máquina de impressão (fls. 17-18), uma procuração em espanhol lavrada na cidade de Assunção-PY (fls. 21-23), extratos bancários de depósitos em diferentes contas e em valores elevados (f. 24), bem como recibos e cópias de cheques (fls. 19-20). - Dos fatos relacionados à Nota Fiscal na 4068 ELIAS MARIANO DE SÁ, motorista do, caminhão, efetuou, com conhecimento da ilicitude de sua conduta, carregamento de duas máquinas gráficas off-set usadas, para impressão gráfica, provenientes do Paraguai, a fim de transportá-las até a cidade. Cumpre registrar que ELIAS trabalha na realização de fretas, e presta serviços eventuais à empresa Ita Porã Ltda. No intuito de tentar acobertar a origem/for^nek da mercadoria, o ora denunciado ELIAS fez uso de documento substancialmente falso, apresentando aos policiais responsáveis pela abordagem, ciente da ilicitude de sua conduta, a Npta Fiscal nQ 4068, ideologicamente falsa, a qual indicava como remetente a empresa Comercial Ita Porã, de propriedade do denunciado DOMINGOS PINTO GUEDES, e como destinatária a empresa EME - Editora e Dist. de Livros Ltda-ME, de propriedade do denunciado ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CAMARGO. Ao ser interrogado perante Autoridade Policial (f. 08), ELIAS afirmou que O responsável pela Comercial ITA PORÁ é GUEDES. (...) Sabia que as máquinas eram provenientes do Paraguai. O denunciado DOMINGOS PINTO GUEDES (fls. 57-59), confessou o seguinte: (...) A nota fiscal 4068, fls. 12, é de emissão da empresa Comercial ITA PORÁ. A respeito das máquinas a que se refere a nota fiscal à fl. 12, trata-se de máquina para impressão off set, as quais foram adquiridas na cidade Paraguaia de Pedro Juan Caballero. (...) O maquinário foi vendido para a empresa EME, de Capivari-SP. (...) No objeto social da empresa COMERCIAL ITA PORÁ não está prevista a comercialização de maquinárias. (...) é o interrogando quem administra a empresa com exclusividade. (...). O denunciado ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CAMARGO, nas declarações prestadas a fls. 122-123, confessou que adquiriu as máquinas do denunciado DOMINGOS PINTO GUEDES. Acrescentou, no entanto, que não, tinha conhecimento de que seriam provenientes do Paraguai. Outrossim, tal assertiva não condiz com a veydadel po/s conforme o Laudo de Exame Merceológico de fls. 200-204, a máquina gráfica da maricá Rolápd apreendida foi avaliada em R\$ 135.000,00 e a da marca Adast em R\$ 40.000,00. O próprio denunciado ARNALDO afirmou que precisando adquirir uma impressora para sua editora, fez algumas pesquisas junto ao mercado gráfico até que, (...) chegou a empresa COMERCIAL ITA PORÁ, em Ponta Porã/MS. (...) cada máquina custaria cerca de R\$8.000,00. Considerando-se a enorme diferença de preço entre a avaliação contida no Laudo de fls. 200-204 e o valor efetivamente pago pelo denunciado ARNALDO, resta indubitoso que tinha plena ciência de que as máquinas apreendidas eram de origem paraguaia. Agindo assim, ELIAS MARIANO DE SÁ, DOMINGOS PINTO GUEDES e ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CAMARGO praticaram o delito previsto no artigo 334 do CP. - Dos fatos relacionados à Nota Fiscal nQ 4069 O denunciado JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO foi preso em flagrante delito na posse de cópia da Nota Fiscal n 4069, da Comercial Ita Porã Ltda., de propriedade do denunciado DOMINGOS PINTO GUEDES, tendo como destinatário a empresa CILL PRESS - Pré Impressão Gráfica Editora Ltda. - EPP, um contrato de compra e venda de máquina de impressão, uma procuração em espanhol lavrada na cidade de Assunção-PY, extratos bancários de depósitos em diferentes contas e em valores elevados, bem como recibos e cópias de cheques. Durante interrogatório perante Autoridade Policial (fls. P6-CM), o denunciado JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO confessou que foi juntamente com o denunciado APARECIDO DOS SANTOS, sócio-proprietário da empresa CILL PRESS, em corwgrjá com APARECIDO, o mesmo pediu ao interrogando se o mesmo não conhecia alguém/que tivesse uma impressora e uma guilhotina, ocasião, em que se lembrou de ALDO [um argentino que morava em Assunção/PY], pois o mesmo poderia fazer a importação do Paraguai e encaminha a máquina para a CILPRESS, em São Paulo. Em contato do ALDO, o mesmo disse que possuía as máquinas e então o interrogando, com APARECIDO, foi até Assunção/PY, onde foi feito o negócio para aquisição de uma impressora e uma guilhotina. Fechado o negócio, foi firmado o contrato de compra e venda, ora apreendido [fls. 17-18]. O denunciado APARECIDO DOS SANTOS, nas declarações prestadas a fls. 223-224, afirmou que não tinha conhecimento de que tal equipamento era oriundo do Paraguai, somente teve conhecimento de tal fato em junho de 2005, através do JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO; No entanto, tal assertiva destoa das provas coligidas nos autos, pois ainda perante Autoridade Policial (fls. 06-07), o denunciado JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO afirmou também que ALDO queria mandar apenas a guilhotina, alegando não possuir a impressora, mas APARECIDO não aceitou e decidiu ir até Assunção/PY pressionar ALDO, ocasião em que

constituiu advogados para fazer cumprir o contrato. Daí o instrumento em espanhol, ora apreendido, [fls. 21-23]. O denunciado DOMINGOS PINTO GUEDES confessa que a emissão da Nota Fiscal na 4069 é da empresa Comercial ITA PORÃ, de sua propriedade, no entanto alega que tal operação não chegou a se efetivar visto que o maquinário ali descrito encontra-se no Paraguai e seria remetido para São Paulo quando do retorno do motorista ELIAS MARIANO, justamente da viagem que faria a Capivari-SP. (fls. 57-59). Acrescentou que a nota 4069 foi cancelada e que outra foi emitida para o cumprimento do negócio, o que realmente ocorreu, conforme se verifica por meio da Nota fiscal 4072, de fl. 93. Com efeito, as máquinas foram efetivamente entregues à empresa GILL PRESS, conforme declarações prestadas pelo próprio denunciado APARECIDO (fls. 223-224), bem como pelas fotos de fls. 239-245. Outrossim, cumpre registrar que o denunciado APARECIDO, nas declarações prestadas a fls. 223-224, afirmou que é sócio da empresa CILLPRESS PRÉ IMPRESSÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA desde a sua fundação em 2002, juntamente com as pessoas de JORGE ALVES DA SILVA e ALEXANDRE AUGUSTO RAMIREZ, sendo que todos compartilham da administração e gerência da empresa. Agindo assim, JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO, DOMINGOS PINTO GUEDES, APARECIDO DOS SANTOS, JORGE ALVES DA SILVA e ALEXANDRE AUGUSTO RAMIREZ praticaram a conduta descrita no artigo 334 do CP. A materialidade se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), das Notas Fiscais ns 4068, 4069 e 4072 (fls. 11, 12 e 93), dos documentos de fls. 17-24 e 131-132 e do Laudo de Exame Merceológico (fls. 200-204) e documentos de fls. 225-245. Expostos assim os fatos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ELIAS MARIANO DE SÁ, JOSÉ PEREIRA DE AZEVEDO, APARECIDO DOS SANTOS, JORGE ALVES DA SILVA, ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO e ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CAMARGO pela prática da conduta descrita no artigo 334 do CP, e DOMINGOS PINTO GUEDES pela prática da conduta descrita no artigo 334 do CP, por 02 (duas) vezes, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os acusados para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito à acusação, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo Codex, para ao final serem julgados. O IPL vem instruído com Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), Laudo de Exame Merceológico (fls. 205/209), Laudo de Exame de Veículo (fls. 212/214) e Relatório (fls. 177/185). A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2010. (fl. 277). Juntadas as certidões de antecedentes às fls. 292/299, 524, 529, 536. Apresentada a resposta preliminar às fls. 354/355. Realizada, em 26/11/2012, audiência para oitiva das testemunhas de acusação Pedro Libório (fl. 505) e Genoveva Cristina Linne (fl. 506), bem como, das testemunhas de defesa Douglas Britez Lencina (fl. 507) e Aldi Miguel de Lima (fl. 508). Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do réu (fl. 509). Mídia à fl. 510. O MPF, em suas alegações finais (fls. 550/553), pleiteou a condenação do réu Domingos Pinto Guedes nas sanções do art. 334, caput do Código Penal, por duas vezes. O réu apresentou memoriais finais (fls. 569/573). Pugnou pela consideração de apenas uma infração ao art. 334 e aplicada a pena em seu mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, os termos do art. 44 do CP. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 06/10/2005 -, não vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao art. 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o art. 334-A. Por essa razão, a análise da denúncia se dará, no que tange ao delito de contrabando, de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no art. 334 do caderno penal, com redação anterior à Lei 13.008, de 26.6.2014. POIS BEM. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, antes da alteração da Lei 13.008 de 26 de junho de 2014, a seguir transcrito: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) Materialidade A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos:- Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09);- Notas Fiscais n. 4068, 4069 e 4072 (fls. 11/12 e 93)- Documentos de fls. 24, 131/135 e 230/250;- Relatório (fls. 177/185);- Laudo de Exame Merceológico (fls. 205/209); - Laudo de Exame de Veículo (fls. 212/214); e- Ofício n. 38/2012/SAFIA/IRF-GAB/IRF-PPO/SRRF01/RFB/MF/MS (fls. 538/539).- Ofício de nº 0235 da RFB/DFRDOU/Gab - fl. 558/559 apontando o valor dos tributos ilididos. O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09) e o Laudo de Exame Merceológico (fls. 205/209) atestam que houve apreensão de 2 (duas) máquinas tipo Off Set, para impressão gráfica, introduzidas ilegalmente em território nacional. Conforme o Laudo de Exame Merceológico de fls. 205/209, a primeira máquina, da marca ROLAND, modelo FAVORIT, é de fabricação alemã e é avaliada em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), enquanto a segunda máquina, da marca ADAST, sem modelo aparente, possui plaqueta indicando ser fabricada na Tchecoslováquia e é avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Ademais, consta dos autos, o ofício n. 38/2012/SAFIA/IRF-GAB/IRF-PPO/SRRF01/RFB/MF/MS, expedido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, (fls. 538/539) informando que de forma geral a importação de bens usados é proibida, sendo permitida sua importação nos casos em que não é possível encontrar um similar em território nacional. Autoria A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que, no dia 06/10/2005, de forma consciente e voluntária, o acusado importou, sem autorização legal ou regulamentar, 2 (duas) máquinas tipo Off Set, para impressão gráfica, introduzidas ilegalmente em território nacional. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), alegou ter emitido a nota fiscal e vendido a mercadoria baseado em uma lei estadual, a qual enuncia que com relação a maquinários com mais de 15 anos não há necessidade de fazer a tramitação de importação. Explicou que havia duas notas fiscais porque eram três máquinas e não cabiam no caminhão. Disse que as máquinas iriam para lugares diferentes, em São Paulo, não se recordando do município. Narrou terem feito a negociação em um final de semana e que, como a agência não abre, eles mesmos fizeram as notas e recolheram os impostos. Disse que o caminhão levaria essa máquina que foi apreendida e voltaria para levar a outra no final de semana, de sábado para domingo. Contou que os impostos e o ICMS foram pagos, mas que no Estado tem uma lei que se a máquina é usada recolhe-se apenas 1% do valor da mercadoria. Disse que adquiriu as máquinas usadas com mais de 15 anos, no Paraguai, e que entrou no país (Brasil) como sucata, não tendo passado na Receita Federal. Explicou que os recibos da empresa Cillpress eram da primeira máquina, as duas off-set e guilhotina. Indagado acerca das outras pessoas que foram arroladas como réus junto a ele, o acusado disse que um era Elias, o motorista que fazia transportes para o acusado e possuía um caminhão. Disse, porém, desconhecer as pessoas de Aparecido dos Santos, Jorge Silva, Alexandre e Aldo. Narrou ter comprado as peças em Pedro Juan e alegou, mais uma vez, ter feito essa venda baseado na lei estadual que diz que máquinas com mais de 15 anos não precisam de documentação de importação, mas que o imposto estadual foi recolhido. Declarou que máquina não era isenta de tributos federais, apenas de tramitação de importação, e que os tributos federais recaem automaticamente com a emissão da nota. Explicou que, caso se tratasse de outro produto, seria preciso fazer a nota de todos os produtos para a Receita liberar, o que, no caso, não precisava, pois era considerado sucata, não tendo necessidade de comércio formal. Disse não ter recebido os R\$ 123.000,00 porque a máquina não chegou a ser entregue no seu destino. Expôs que o valor dessas máquinas no território brasileiro varia muito e depende do tamanho. Alegou não se recordar do valor da época, mas disse que nunca a vendeu por R\$ 123.000,00. Contou que o seu lucro era em torno de R\$ 1.000,00 por máquina. Narrou que as máquinas eram trazidas até ele na loja, cruzando a fronteira. Disse ter comprado a máquina no Paraguai, e que foi até lá para negociar, onde deu um sinal e disse

que quando eles entregassem a máquina em São Paulo, pagaria o resto pra eles. No entanto, disse que não pagou o resto, que teve prejuízo com imposto e frete, pois quando liberou a máquina o freteiro não quis continuar o frete até São Paulo e o depoente teve que pagar outro frete. Disse que não foi recolhido o imposto de importação, apenas o ICMS. Informou que, na época, o objeto social da Comercial Itaporã era cereais, e que na sua razão social constava sucata, no contrato social constava comércio de máquinas. Disse não ter recebido os R\$ 123.000,00 nem os R\$ 135.000,00. Aduziu que, se baseado no valor da análise dos peritos criminais, as máquinas não podem ser consideradas sucata. Por fim, disse não ter recebido a guilhotina, alegando ter emitido a nota fiscal de um produto que acabou não sendo transportado, pois vendeu ele sem ele estar na loja, e Dariu acabou não entregando, portanto, não se concretizou o negócio. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo os fatos descritos na denúncia. A testemunha Pedro Libório, Policial Rodoviário Federal, narrou que, quando pararam o caminhão que transportava esse maquinário, não foi apresentada nota, mas que um outro policial, ao fiscalizar um ônibus em Itaporã, achou outra pessoa com a nota, o que os levou a encaminharem para o judiciário investigar. Confirmou que as notas fiscais que acompanhavam as máquinas transportadas no caminhão eram uma nota fiscal emitida pela Comercial Itaporã LTDA, com destino a Capivari/SP. Contou que o outro envolvido lhe disse que foi ao Paraguai comprar o maquinário de impressão. Disse não se recordar se fizeram alguma investigação no sentido de ver se a empresa realmente emitiu a nota, nem se foram apreendidos outros documentos junto com a nota fiscal apreendida com a pessoa no ônibus. (fl. 505, mídia à fl. 510). Seguindo o mesmo viés probatório, a testemunha Genoveva Cristina Linne, que também é Policial Rodoviária Federal, disse não se recordar se o condutor do caminhão e o passageiro do ônibus se conheciam, bem como, de nenhum dado que se encontrava na nota fiscal. Informou ser de praxe, ao averiguar uma nota fiscal, que se faça um check up com relação ao CNPJ. Disse que a nota fiscal lhe pareceu autêntica. (fl. 506, mídia à fl. 510). Por sua vez, a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Douglas Brites Lencina, disse que, à época dos fatos, não teve conhecimento acerca da apreensão da máquina. Informou conhecer o acusado há mais de dez anos, mencionando que ele sempre foi uma pessoa normal, trabalhadora, com esposa e família. Disse saber que atualmente o acusado trabalha com cereais, e que nunca teve notícia de que ele mexesse com contrabando ou atividade ilícita. Contou que conheceu o acusado no mercado em Itaporã, e que lá ele mexia com cereais também. Afirmou nunca ter ficado sabendo da compra de máquinas para impressão pela empresa Itaporã, assegurando que essas máquinas, depois de quinze anos, são vendidas como sucata porque são muito velhas. (fl. 507, mídia à fl. 510). Não resta dúvida, pois, quanto à autoria delitiva. Em que pese o réu alegar a existência de uma suposta legislação estadual que permitiria a isenção de tributos daqueles maquinários com mais de 15 (quinze) anos de uso, de modo que os produtos por ele transportados/comercializados tratar-se-iam, portanto, de sucata, entendo que tal alegação não merece prosperar. Não pode ser aceita a alegação de que as mercadorias apreendidas eram sucatas, pois o laudo de fls. 205/209 expressamente constatou que as máquinas foram avaliadas em R\$ 135.000,00 e R\$ 40.000,00. Efetivamente, o réu tenha afirmado que acreditava não haver qualquer tributação para as máquinas apreendidas, ante a existência da mencionada lei estadual, não se afigura crível que alguém, comerciante com curso de técnico em contabilidade, desconheça que a internação em solo nacional de mercadorias estrangeiras gera a obrigação de recolher tributos. De fato, pelo que se extrai dos depoimentos das testemunhas e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, convergem para a conclusão de que o acusado de fato se propôs à prática delitiva de descaminho. Ocorre a consumação do descaminho com a internalização da mercadoria estrangeira sem a devida documentação legal. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, dito genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte, o pagamento do tributo devido pela internação de mercadoria estrangeira no Brasil. Assim, com a confissão do comércio das máquinas, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no art. 334, caput, do CP. Passo à análise dos demais elementos do crime. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Imputabilidade Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado DOMINGOS PINTO GUEDES à pena do art. 334, caput do CP. III. DOSIMETRIA DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no art. 334 do CP está compreendida entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. Ante os registros noticiados nos autos, não há que se falar em maus antecedentes, porquanto não consta trânsito em julgado. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, estes repercutem de forma neutra. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, consistindo em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) atenuo a pena-base em 1/6, contudo em face do disposto na Súmula 231 do STJ, mantenho a pena em 1 ano de reclusão. CONCURSO FORMAL NÃO SE MOSTRA ADEQUADA A INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL PORQUANTO COM UMA ÚNICA CONDUTA O RÉU REALIZOU UM ÚNICO CRIME, ANTE O DISPOSTO NO ART. 70 DO CP. No caso, a lesão cometida acabou, materialmente, significando uma única agressão ao bem jurídico protegido pela norma de incriminação (art. 334, caput, do CP). Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Substituição da Pena Privativa de Liberdade Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória,

em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Da Suspensão Condicional da Pena Prejudicada. Do Direito de Apelar em Liberdade. O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, de modo que não se vislumbram, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. IV. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR DOMINGOS PINTO GUEDES à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática de crime assemelhado ao de CONTRABANDO OU DESCAMINHO, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se as máquinas apreendidas à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Com o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) e, por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8040

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000682-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000682-9) - ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Sobre a petição e documentos de fls. 171/176, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0002953-56.2011.403.6005 - ANGELA VALDRUD BOECK (MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000561-75.2013.403.6005 - DORENI DE BARROS DAUZACHER (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem. 2. Os quesitos apresentados pelo INSS são suficientes para traçar o quadro acerca da existência ou não da alegada incapacidade laboral da parte autora, portanto torna-se desnecessária a complementação do laudo pericial, razão pela qual reconsidero os despachos de fls. 131 e 135, no que se refere à intimação do perito para responder os quesitos da autora. Além disso, a parte autora não logrou apontar especificamente qualquer erro ou impropriedade do laudo médico. Por outro lado, as respostas dos quesitos do INSS, esclarecem os questionamentos formulados pela parte autora. 3. Registrem-se os autos para sentença.

0001065-47.2014.403.6005 - FRANCISCA ROA CHIMENES (MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES E MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 86. 2. Anote a secretaria o nome do advogado Attila Cezar Pinheiro Gonçalves no sistema processual. 3. Intime-se o advogado da parte autora da r. sentença de fls. 78/83.

Expediente Nº 8041

INQUERITO POLICIAL

0001004-21.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X BRUNO DOS SANTOS GONSALES X WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI)

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: WENDER CHRISTIAN DE BARROS NEGUEIRADecisão Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WENDER CHRISTIAN DE BARROS NEGUEIRA, sustentando: a) ocupação lícita, b) primariedade e c) tem residência fixa. O MPF manifestou-se pelo indeferimento (fls. 112/113). É o relato do necessário. Verifico que WENDER CHRISTIAN DE BARROS NEGUEIRA foi preso em flagrante, juntamente com Bruno dos Santos Gonsoles pela suposta prática do delito do artigo 33, caput, c/c 40, I, ambos da lei 11.343/06, em concurso de agentes, pois no dia 16/04/2016, por volta das 09h20, na BR-463, em Ponta Porã, o flagrado foi surpreendido transportando irregularmente 29 Kg de maconha. A prisão cautelar foi homologada e convertida em preventiva, na audiência de custódia, nos seguintes termos: A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão. O MPF manifestou-se pela conversão da prisão em preventiva. A defesa manifestou-se pela liberdade provisória. As circunstâncias da prisão revelam sofisticação no transporte do entorpecente, utilização de receptáculo adrede preparado para tal desiderato. A quantidade de droga apreendida, 29 quilogramas de maconha é considerável. Tais indicativos revelam um risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do flagrado Wender. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. Pois bem. Não houve mudança no contexto fático probatório ou jurídico a ensejar a revisão da prisão cautelar do acusado, cujos suficientes fundamentos foram acima colacionados. Nesse sentido, estaria, por si só, prejudicado o presente pleito. Todavia, analiso os argumentos agitados na inicial. Não há prova de ocupação lícita, porquanto o vínculo de emprego como frentista encerrou-se em 2014. De outro lado, apesar da aparente primariedade e da residência fixa, tais dados não afastam o risco de integração em organismo criminoso, considerando o contexto da prisão, como assinalado na decisão de conversão. Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8043

MANDADO DE SEGURANCA

0001396-58.2016.403.6005 - SANDRA MARA MENDONCA ROMERO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0001396-58.2016.403.6005IMPETRANTE: SANDRA MARA MENDONÇA ROMEROIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO- EDITAL 145300/001/2016 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DE PONTA PORÃ - MS Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA MARA MENDONÇA ROMERO, em 02/06/2016, em face da INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ - MS requerendo, liminarmente, a suspensão e retirada do item 73 (veículo M. Benz/L 2213, Renavam 00133601470, placas HQR3189, combustível diesel, ano de fabricação e modelo 1980, na cor branca, categoria aluguel, chassi 06960390877) do leilão da Receita Federal de Ponta Porã - Edital 145300/001/2016, até o julgamento do recurso de apelação dos Autos n 0000958-66.2015.403.6005. Ao final, requer a procedência do mandamus, para o fim de sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isso sua alienação/doação para terceiros, bem como incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento, até o julgamento da apelação do mandado de Segurança 0000958-66.2015.403.6005. É o relato do necessário. O presente mandado de segurança foi proposto no escopo de que o impetrado suspenda o leilão marcado para o dia 15/06/2016, ou dele retire o lote n 73, até o julgamento do recurso de apelação dos Autos n 0000958-66.2015.403.6005. Insurge-se, portanto, contra ato do presidente da comissão de licitação do edital 145300/001/2016, da Receita Federal do Brasil - Inspetoria de Ponta Porã/MS. Percebe-se, todavia, que o ato atacado não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder, visto que exercido no curso regular da ação fiscal, tendo em vista que a apelação supramencionada não foi recebida em seu duplo efeito, mas apenas em seu efeito devolutivo (fl. 62). A sentença denegatória, portanto, produz efeito liberatório do ato impugnado, ficando o impetrado livre para praticá-lo ou prosseguir na sua efetivação, a partir do momento em que for proferida. Assim, o feito carece de direito líquido e certo, amparável na via estreita do mandamus. Para espancar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. (In Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35). Outrossim, no presente caso, a decisão que recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo deveria ser atacada diretamente nos autos da ação principal, não cabendo a propositura de mandado de segurança diverso. Assim, resta evidente a inadequação da via eleita. Deveria o autor manejar a obtenção de efeito ativo no recurso por ele proposto. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Causa não sujeita a honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 08 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8045

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000038-58.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-41.2015.403.6005) VALDENIR DAVALOS X KARLA BARRETO SAMPAIO GOUVEIA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO REQUERENTE: VALDENIR DAVALOS E OUTROS Sentença - tipo EI- RELATÓRIO Trata-se de renovação de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por VALDENIR DAVALOS e KARLA BARRETO S. GOUVEIA. Argumenta que a perícia realizada pelo Detran/BA e pela Polícia Federal não encontraram irregularidade no veículo Chevrolet/Camaro, placas NYS-2486. Diz que o número errado do CPF no CRV é mero erro material. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/110. Às fls. 112/112-v, o MPF requereu diligências e às fls. 116/117 o indeferimento do feito. Manifestação do autor às fls. 128/131. Ordenamento de diligências pelo Juízo às fls. 136/138. Respostas às fls. 147/164. Por fim, o Parquet Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 175/175-v). Consta dos autos que o veículo Chevrolet/Camaro, placas NYS-2486, foi apreendido, no Posto Capey (Km 68, BR 463), em 30/09/2015, durante fiscalização de rotina feita por Policiais Rodoviários Federais, que constataram sinais de adulteração e incongruências na documentação referente a ele, que estava na posse de SIDNEY PINAZO AQUINO. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Provada a posse do veículo por VALDENIR DAVALOS (fl. 34), comprador, e a propriedade de KARLA BARRETO, alienante, além de não interessar mais o bem ao processo, dado o próprio Parquet Federal ter informado o pedido de arquivamento dos autos principais pela evidente atipicidade da conduta de SIDNEY PINAZO AQUINO, de rigor a devolução do veículo. Friso que resta esclarecido nos autos que o Chevrolet/Camaro foi vendido de Maria Conceição dos Santos para KARLA BARRETO e, após, para VALDENIR DAVALOS, em curtíssimo espaço de tempo, o que gerou a impossibilidade de troca da tarjeta do bem. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 489, I, CPC). Restitua-se o veículo Chevrolet Camaro, placa NYS 2486, Renavam 00322178827, em benefício de VALDENIR DAVALOS e KARLA BARRETO conjuntamente, com as cautelas de praxe. Oficie-se ao DETRAN para que forneça autorização temporária para o veículo apreendido transitar com características diversas das constantes no CRV, abrangendo aquela uma única viagem de Ponta Porã/MS a Santo Antônio de Jesus/BA (município de registro), com prazo de validade de 30 dias, para fins de alteração da tarjeta. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTI TOXICOS

0000782-87.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOVIS DA ROCHA FERNANDES (MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino: 1) Serve o presente de ofício nº 790/2016 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Amambai/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva. Seguem cópias de fls. 140/141, 184/188 e 194. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis. 5) Serve o presente de ofício nº 791/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS: (i) para que proceda a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI. 6) Concernente a falta de pagamento das custas processuais pelo réu, a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º. Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional encaminhou a esta Subseção Judiciária reiterados ofícios informando que não procederá à inscrição em dívida ativa de custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). O posicionamento fazendário vai ao encontro da experiência haurida ao longo dos anos no trato de execuções fiscais de dívidas de valor ínfimo, segundo o qual valores antieconômicos prejudicam o bom andamento das execuções de valores relevantes. Não por outra razão, nossa doutrina e jurisprudência apontam que o processamento da execução de valor ínfimo, nos termos da lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, desnecessária a expedição de demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96. 7) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8047

ACAO PENAL

0000411-89.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULINO DIAS ORTIZ X CESAR RAMAO LOPEZ MERELEZ (MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1) À vista da certidão de fl. 209 e tendo em vista que o réu Cesar Ramão possui defensor constituído, torno sem efeito as nomeações de fl. 81 e nomeio como defensora dativa do réu Paulino Dias Ortiz a Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos - OAB/MS 15.843. 2) Intime-se pessoalmente a defensora Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 370, 4º e 396 da Lei 3.689/1941 (CPP). 3) Tendo em vista que a procuração juntada à fl. 182 é uma cópia colorida, intime-se os procuradores do réu Cesar Ramão Lopes Meireles para juntarem aos autos instrumento original de mandato. 4) Com a defesa prévia venham os autos conclusos para agendamento de oitivas e interrogatórios. 5) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000767-89.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA ALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANDERSON DA SILVA ALVES Sentença tipo DI - RELATÓRIO Em 27/01/2014, o MPF denunciou ANDERSON DA SILVA ALVES, pelo suposto cometimento do delito dos artigos 28 e 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, todos da Lei 11.343/06. Consoante a exordial acusatória, no dia 25/04/2013, na rodovia BR-463, Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS, o réu foi flagrado transportando, guardando e trazendo consigo, irregularmente, 4.800g de droga, que importara de Pedro Juan Caballero/PY com destino ao Rio de Janeiro. Auto de prisão em flagrante (f. 02-09). Auto de prisão em flagrante (fls. 02-08), Auto de apresentação e apreensão (fls. 09-10), Laudo Preliminar de constatação (fls. 15-16), Boletim de Ocorrência (fls. 17-18), Termo de apreensão (fl. 31), Laudo de Química Forense (fls. 41-47) e Laudo de Química Forense (fls. 57-63). Defesa prévia (fls. 129-131). Recebimento da denúncia em (fls. 136-136). Audiências às fls. 159-161, 171-172 e 180/184. As partes apresentaram alegações finais, fls. 186-190, MPF e 193-197, réu. É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, avanço ao mérito. Da Emendatio Libelli Observo que dá instrução processual emana o fato de que tanto o anabolizante como a cetamina apreendidos destinavam-se ao uso próprio do réu, que se dedicava a competições de fisiculturismo, sem finalidade de mercancia. Apesar do MPF sustentar que as quantidades seriam muito elevadas para fins de uso pessoal, acentuo o uso intensivo e sem qualquer controle que ANDERSON DA SILVA fazia de tais produtos. Destaco que o réu afirma, nesse sentido, em depoimento judicial, que injetava a cetamina em si até que a região ficasse o suficientemente anestesiada para aplicação de outros produtos, sem se importar com a quantidade aplicada. De outro lado, não são todos os produtos constantes da resolução nº 344/98, da ANVISA, que podem ser considerados droga para fins de incidência da Lei nº 11.343/06, mas apenas os constantes na lista F1 (substâncias entorpecentes). Como a cetamina consta da lista C1 (lista das outras substâncias sujeitas a controle especial) e os anabolizantes da lista C5 (lista das substâncias anabolizantes), não há que se falar em tráfico de drogas. Além dessas considerações, os dois laudos apresentados contemplam claramente a resposta de que as substâncias analisadas não são enquadráveis como droga. Sendo assim, considero o fato descrito na denúncia subsumível ao tipo previsto no artigo 334, do Código Penal, em sua redação original, considerando a data do fato. Do Contrabando A materialidade do crime de contrabando é atestada pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 02-08), Auto de apresentação e apreensão (fls. 09-10), Laudo Preliminar de constatação (fls. 15-16), Boletim de Ocorrência (fls. 17-18), Termo de apreensão (fl. 31), Laudo de Química Forense (fls. 41-47) e Laudo de Química Forense (fls. 57-63). A autoria, por sua vez, é manifesta. Em depoimento na fase policial, a testemunha Aparecido Francisco da Silva, policial militar, afirma que, quando da fiscalização do dia 25/04/2013, na BR 463, Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS, surpreendeu o réu na poltrona número 07, do coletivo da empresa Expresso Queiroz, placas HRO-5946, transportando 04 garrafas metálicas velhas de vodca, cujo líquido reagiu positivamente para cocaína. Em Juízo, complementa que o acusado disse que era halterofilista e não consumia bebida alcoólica, o que gerou suspeita pelo transporte de 04 garrafas de vodca. Afirma, ademais, que ANDERSON DA SILVA confessou que nas garrafas haveria anestésico e que não se recordava do local de compra desses produtos. Ademar Maciel Rezende Junior, policial militar que também participou do flagrante do réu, em sede policial, além de reiterar o dito por Aparecido Francisco, diz que o acusado transportava uma sacola com suplementos alimentares. Acrescenta que ANDERSON DA SILVA chegou nesta região em 25/04/2013. Em Juízo, reafirma que o réu foi flagrado com as 04 garrafas de vodca, cujo líquido reagiu positivamente para entorpecente, não se recordando a origem do produto. Conta que também foram apreendidos anabolizantes com ANDERSON DA SILVA, o qual era bem forte. Em interrogatório policial, ANDERSON DA SILVA confessa que veio do Rio de Janeiro, de avião, até Dourados e, após, de ônibus, até Ponta Porã. Conta que comprou anabolizantes na loja Megaline, em Pedro Juan Caballero/PY, além de 04 garrafas de vodca, as quais esvaziou e encheu de anestésico animal, adquirido, no Paraguai, na empresa La Negrita. Acrescenta que o anestésico foi posto nas garrafas, para evitar que os 47 vidros de adquiridos quebrassem no retorno ao Rio de Janeiro. Afirma que os anabolizantes custaram pouco mais de R\$ 200,00 e o anestésico mais de R\$ 1.000,00, sendo que este possui preço muito superior, se fosse comprado no Brasil. Diz que a grande quantidade de anestésico serviria para uso próprio durante muito tempo - a manipulação dele seria feita juntamente com os anabolizantes para evitar as dores que esses causam. Em sede processual, aduz que os vidros de anestésico animal comprados não eram de 70 ml, mas de 50 ml, os quais se destinavam a uso próprio (durariam 01 ano). O anestésico seria destinado, segundo alega, para aliviar as dores resultantes do uso de anabolizantes. Sustenta que não sabia que importara produtos proibidos, porquanto já teria feito uso de tais produtos comprados no Brasil (tanto o anestésico quanto o anabolizante), sendo que veio para esta região de fronteira para passear, já que aqui possui vínculos afetivos, e comprou os produtos apreendidos. A testemunha arrolada pela defesa, Izau Roberto Pedroza diz conhecer o acusado desde 2009 e que, nessa época, esse fazia uso de anabolizantes e competia em eventos de fisiculturismo. Informa que ele adquiria alguns desses produtos no Paraguai, em uma loja de propriedade da testemunha, em quantidade para uso próprio, sendo que visitava esta região de fronteira uma vez por ano, estima. A outra testemunha arrolada pela defesa, Solange Aparecida Pedroza, afirma que conheceu o réu na loja de Izau Roberto Pedroza, no Paraguai, na qual trabalhava como caixa e da qual ele era cliente. Segundo a testemunha, ANDERSON DA SILVA comprava produtos sempre para uso próprio, sendo que esse afirmava que era fisiculturista. Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir ao réu prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, porquanto o réu importou de Pedro Juan Caballero/PY mercadoria (cetamina e anabolizantes, substâncias sujeitas a controle pela ANVISA) iludindo totalmente o pagamento de imposto devido por essa entrada, conduta essa flagrada, no dia 25/04/2013, na rodovia BR-463, Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS. III - DOSIMETRIA Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu não possui maus antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e consequências também são normais para delito desta natureza. Não há que se falar em conduta da vítima. Portanto, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), na razão de 1/6, mas deixo de aplica-la, porque a pena-base já está no piso. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas. Assim, torno a pena definitiva em 01 ano de reclusão. Deixo de realizar a detração, porquanto essa depende de aferição de bom comportamento e manifestação do MPF e da defesa, ou seja, a sentença não é o momento oportuno para a sua efetivação. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, em virtude da quantidade de pena imposta e das

condições judiciais favoráveis, na forma do art. 33, 2º, c, do CP. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta, ausência de violência no cometimento do crime, ausência de reincidência e presença de condições judiciais favoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, destinado à entidade pública ou privada com destinação social, escolhida pelo Juiz da Execução. Por fim, não há que se falar em decretação de prisão, dada a pena imposta. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. CONDENO ANDERSON DA SILVA ALVES à sanção prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, convertida essa em duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, destinado à entidade pública ou privada com destinação social, escolhida pelo Juiz da Execução. Condene o réu ao pagamento de custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8049

ACAO PENAL

0002240-08.2002.403.6002 (2002.60.02.002240-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEBASTIAO FERRARI (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X SERGIO FERRARI (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES (MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEXANDRE THOMAZ (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X WALDOMIRO THOMAZ (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

Processo: 0002240-08.2002.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Sebastião Ferrari e outros Vistos em inspeção Decisão Em 08/11/2005, o MPF denunciou (f. 02-12): 1) WALDOMIRO THOMAZ, ALEXANDRE THOMAZ, SEBASTIÃO FERRARI, SÉRGIO FERRARI e HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES pela suposta prática dos delitos do art. 1º, I, II e IV da Lei 8.137/90 (por 69 fatos, sendo 62 praticados em continuidade delitiva), c/c art. 29, caput e no art. 288 do Código Penal. 2) WALDOMIRO THOMAZ, ALEXANDRE THOMAZ, SEBASTIÃO FERRARI pela suposta prática do delito do art. 299, caput, do Código Penal (por três vezes), em concurso material. A denúncia foi recebida em 29/03/2006 (f. 533). O processo e o respectivo prazo prescricional foram suspensos em relação aos crimes contra a ordem tributária (f. 666 e 698). Finda a instrução, abriu-se vista ao MPF para oferecimento de memoriais. Todavia, nesse momento, o Parquet requereu (f. 1125-1226): a) a declaração da extinção da punibilidade de WALDOMIRO THOMAZ, ALEXANDRE THOMAZ, SEBASTIÃO FERRARI, SÉRGIO FERRARI em relação aos crimes do art. 288 e 299 do Código Penal e de HERMES ARAUJO RODRIGUES em relação ao crime do art. 299 do Código Penal; b) o desmembramento do processo em relação aos delitos contra a ordem tributária, cujo processamento e prazo prescricional estão suspensos. É o relatório. Decido. Da prescrição. Os preceitos secundários de ambos os delitos (art. 288 e 299 do CP) preveem pena máxima de 3 (três) anos. Por tal razão, a prazo prescricional da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos (art. 109, inciso IV, CP). O último marco interruptivo desse prazo ocorreu em 29/03/2006, com o recebimento da denúncia (art. 117, I, CP). Ultrapassado o prazo em tela (oito anos) é de rigor a declaração da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição (art. 107, IV, CP). Acolho, nesse ponto, a pretensão ministerial. Do desmembramento. Não ficou clara a necessidade de desmembramento do processo em relação aos crimes contra a ordem tributária, ou seja, a impossibilidade da persecução criminal nos mesmos autos, sobretudo em razão da eficiência processual. Em virtude do exposto: 1. DECLARO extinta a punibilidade de WALDOMIRO THOMAZ, ALEXANDRE THOMAZ, SEBASTIÃO FERRARI, SÉRGIO FERRARI em relação aos crimes do art. 288 e 299 do Código Penal e de HERMES ARAUJO RODRIGUES em relação ao crime do art. 299 do Código Penal, com fulcro no art. 107, IV, CP. 2. PROVIDENCIEM-SE as baixas e comunicações necessárias, inclusive no SEDI. 3. INTIME-SE o MPF para, em 05 (cinco) dias, justificar seu pedido de desmembramento do processo em relação aos crimes tributários. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 10 De Maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3992

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-71.2016.403.6005 - MARIANA LESCANO GEIST (MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ

1) Defiro a inclusão do IFMS no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos.2) Intime-se a Procuradoria Federal de Representação do IFMS para que se manifeste quanto ao mérito.3) Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3993

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000971-36.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL DA COSTA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA E MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES E MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA) X MAIKON RAMOS DOS SANTOS(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. Primeiramente, verifico que o réu RAFAEL DA COSTA não foi intimado da sentença que acolheu parcialmente seus embargos. Intime-se o embargante.3. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus à fl. 671 (Rafael) e 672 (Maikon, com suas razões inclusas).4. Intime-se a defesa de RAFAEL DA COSTA para apresentar suas razões no prazo legal.5. Após, ao MPF, para contrarrazões em igual prazo.6. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.7. Cumpra-se

Expediente N° 3994

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001413-94.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-95.2016.403.6005) NILTON PEREIRA DA SILVA(MS019641 - THIAGO EUGENIO ALONSO AFIF) X JUSTICA PUBLICA

NILTON PEREIRA DA SILVA requer a revogação de sua prisão preventiva com fundamento na inexistência de periculum libertatis, pois possui residência fixa, e apesar de viver em região de fronteira e responder outros dois processos, com penas máximas de 04 anos, encontra-se em lugar certo e de fácil acesso, bem como, que jamais deixou de cumprir com os seus compromissos com a justiça.No entanto, o requerente não comprovou adequadamente tais afirmações.Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 81/82).Assim, intime-se com urgência o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir os autos com certidão de objeto e pé dos processos criminais mencionados à fl. 10, inclusive para constar o endereço em que é intimado, bem como, quanto ao cumprimento dos compromissos com a justiça.Oficie-se com urgência ao Setor de Perícias da Polícia Federal em Ponta Porã acerca da existência do laudo pericial veicular (IPL 0159/2016-4).Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3995

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001495-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001495-8) - FRANCISCA APARECIDA DE ASSIS LARROQUE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.2. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0003349-67.2010.403.6005 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.2. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001485-23.2012.403.6005 - JOAO CORSINE RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.2. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002636-24.2012.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.2. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001948-28.2013.403.6005 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR-ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação da parte autora acerca da audiência designada para o dia 16 de junho de 2016, Às 14:30 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001841-18.2012.403.6005 - JANE DE FATIMA NETO IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.2. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002570-44.2012.403.6005 - MANOEL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.2. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001425-16.2013.403.6005 - RAMAO ALVES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.2. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002067-86.2013.403.6005 - RAMAO DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.2. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001723-71.2014.403.6005 - JUAREZ GOMES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.2. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002264-12.2011.403.6005 - RAMONA MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.2. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001055-03.2014.403.6005 - NOEMIA ABADO QUINTANA DE MATOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA ABADO QUINTANA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.2. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2475

ACAO PENAL

0000194-43.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MSClasse: 240 - AÇÃO PENAL Nº 0000194-43.2016.403.6006Assunto: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA FÉ PÚBLICA - DIREITO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: HEDER ALESSANDRO DA SILVA (PRESO)VISTOS EM INSPEÇÃO (período de 30/05 a 03/06 de 2016). S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Heder Alessandro da Silva, brasileiro, casado, nascido em 23.07.1981, em Navirai/MS, filho de Moacir Ribeiro da Silva e Ezilda Machado da Silva, portador do documento de identidade n. 5485522885 SSP/SP, residente na Rua Santa Maria, n. 479, Bairro Nova Esperança, Itaquiraí/MS, como incurso nas penas do artigo 180, 3º, e do artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 17.03.2016, pelo agente do Ministério Público Federal[...] No dia 13/02/2016, por volta das 19h00min, na BR-163, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Mundo Novo/MS, HEDER ALESSANDRO DA SILVA, de forma consciente e voluntária, adquiriu e conduziu, em proveito próprio, coisa (veículo SCANIA/T113 de placas aparentes GSH-4333) que por sua natureza e pela desproporção entre o valor e o preço (adquirida por R\$45.000,00 cujo valor de mercado é de 105.000,00) deveria presumir-se obtida por meio criminoso.No mesmo contexto fático, HEDER ALESSANDRO DA SILVA, de forma consciente e voluntária, fez uso de documento público falsificado (CRLV nº 011365883498) em nome de Mauricio Roberto de Almeida, após solicitação de documentação de porte obrigatório por Policiais Rodoviários Federais, referentes ao veículo receptado pelo acusado.Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o veículo SCANIA/T113, placas aparentes GSH-4333, o qual era conduzido por HEDER ALESSANDRO. No momento da abordagem, o acusado apresentou documento público com indícios de falsificação, visto que não possuía elementos de segurança e estava fora dos padrões adotados pelo Detran/MG.Questionado sobre a procedência do veículo, o acusado afirmou tê-lo adquirido em dezembro de 2015 pela quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Todavia, a equipe policial constatou que o valor de mercado do bem era de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais).Por esta razão, HEDER ALESSANDRO DA SILVA foi preso em flagrante.Ouvido em sede policial (fls. 06/08), HELDER afirmou trabalhar como caminhoneiro há mais de dez anos e ter adquirido o veículo que conduzia em dezembro de 2015, o qual foi comprado da pessoa denominada Fernando, em Sorocaba/SP. Alegou ter pago a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que teria se comprometido a pagar mensalmente o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte e mil reais) e alegou desconhecer a falsidade do documento apresentado aos policiais rodoviários federais [...]. A denúncia foi recebida em 30.03.2016 (fls. 109/109-verso). Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação quando disse que, durante a instrução do processo, provará sua inocência, bem como arrolou as mesmas testemunhas da mencionadas na denúncia (fls. 111/113). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fl. 114/114-verso). Na mesma decisão, designou-se data para audiência de instrução.Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns, Marcos Antônio Varela (fls. 120/122 e 125 - mídia de gravação) e Milton Cezar Coelho (fls. 120/121, 123 e 125 - mídia de gravação), e ao interrogatório do acusado (fls. 120/121, 124 e 125 - mídia de gravação). Na oportunidade da referida audiência, a defesa técnica do acusado pugnou pela concessão de liberdade provisória. Todavia, o pleito foi indeferido por este Juízo, fazendo-se remessa aos termos da decisão de fls. 72/75. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, O Parquet Federal requereu a realização de diligências, relativas a juntada de laudo pericial e de certidão de antecedentes, as quais foram deferidas por este Juízo. A defesa, por sua vez, nada requereu (fl. 120/121). Em sede de alegações finais (fls. 155/158-verso), o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 180, 3º, e do artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal, em concurso material, entendendo presentes a autoria e a materialidade daqueles fatos ilícitos descritos na peça acusatória. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 168/170) e requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, alegando ignorância acerca da origem ilícita do veículo. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal; pela fixação do regime aberto; pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; pela isenção de custas e, por fim, pelo reconhecimento da prescrição retroativa, caso a pena não ultrapassar dois anos (fls. 168/170). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01.06.2016 (fl. 176). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Dos Crimes de Receptação e de Uso de Documento FalsoCódigo PenalReceptaçãoArt. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Receptação qualificada [...] 3º - Adquirir ou receber coisa

que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade dos crimes de receptação e de uso de documento falso está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 12/2016 (fl. 18 IPL); c) Termo de Apreensão n. 13/2016 (fl. 19 IPL); d) Termo de Apreensão n. 17/2016 (fl. 40 IPL); e) Contrato de Compra e Venda de Veículo - SCANIA /T113, placa GSH-433 (fl. 42); f) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 234/2016 (fls. 59/64), no qual se registrou: [...] Trata-se de um suposto CRLV, acompanhado do seu respectivo Bilhete de Seguro DPVAT, do Detran-MG, de nº 011365883498 [...]. Os exames realizados comprovaram que o CRLV e seu respectivo Bilhete de Seguro DPVAT questionados são FALSOS. [...] O documento falso examinado foi totalmente produzido por meio de impressão a laser sobre papel diverso do original, a partir de um modelo previamente digitalizado e editado de um CRLV autêntico. Apesar das irregularidades apontadas no documento falso analisado, o Signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido reproduzido com bastante nitidez dos dizeres e com aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé. [...] Em consulta ao sistema RENAVAM, nesta data, foi verificado que os dados ali cadastrados para o veículo de placa GSH-4333, são compatíveis com aqueles presentes nos documentos FALSOS examinados. [...] Não foram observados indícios de lavagem ou tratamento químico nos documentos FALSOS submetidos a exame. g) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 224/2016 (fls. 137/143); Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor dos delitos a ele imputados, circunstância não elidida pelos elementos de provas constantes dos autos. Tais provas, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram o depoimento prestado em seara policial. A testemunha Marcos Antônio Varela, arrolada pela acusação e tornado comum pela defesa, declarou em Juízo (fls. 120/122 e 125 - mídia de gravação) que se tratava de uma abordagem normal, de rotina, mas o que chamou atenção foi a placa do veículo, de Minas Gerais. Na abordagem o acusado apresentou CRLV com indícios de falsificação, considerando a qualidade da impressão e a formatação do documento. Quanto à aquisição do veículo, não se recorda dos valores declarados pelo acusado, não podendo dizer que ele adquiriu o veículo da forma ilícita. O acusado disse que já havia sido preso por contrabando, salvo engano. Dentre os documentos apresentados, além daquele contrafeito, fazia referência a outro veículo, que apresentou registro fraudulento no Renavam. Não sabe se o delegado, na época, tomou alguma providência, mas referido veículo poderia ser produto de furto ou roubo. Nesse caso, o documento não era falso, era quente, mas o registro no sistema era fraudulento. Tratava-se de um semirreboque. Na abordagem, ao apresentar os documentos, o acusado agiu normalmente. Pouco provável que alguém sem conhecimento específico percebesse a falsificação, sendo que, inclusive, o acusado havia mencionado que na noite anterior havia sido parado pela Polícia Militar do Paraná, ocasião em que checaram o veículo e a documentação e concluíram que estava tudo certo. Questionado se verificou dolo por parte do acusado ao apresentar o documento do semirreboque, disse que não. Milton Cezar Coelho, testemunha também arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa, asseverou em Juízo (fls. 120/121, 123 e 125 - mídia de gravação - mídia de gravação) que o responsável pela abordagem do acusado foi o policial Varela. Na oportunidade, o policial fez a checagem dos documentos e constatou que o documento era falso. Pegou o documento também, mas como tem pouca experiência, provavelmente liberaria, caso não fosse feita consulta ao sistema. O acusado ficou tranqüilo e explicou que havia comprado o caminhão e que não sabia que havia problema com o documento. O acusado asseverou, ainda, que havia sido parado por policiais no Paraná e que verificaram o documento e liberaram. Por oportuno, transcrevo o depoimento prestado pelas supracitadas testemunhas na fase inquisitiva. Marcos Antônio Varela, Policial Rodoviário Federal, condutor do preso/réu no flagrante, relatou (fls. 02/03): [...] QUE, na data de hoje, 13/02/2016, estava dando plantão no Posto da PRF em Mundo Novo/MS; QUE por volta das 19:00 abordou o veículo C. Trator SCANIA/T113 de placas aparentes GSH-4333, que vinha sendo conduzido por HEDER ALESSANDRO DA SILVA (CPF 000.817.801-17); QUE ao ser abordado, HEDER apresentou CRLV com indícios de falsificação, na medida em que não possui elementos de segurança típicos de tal documento e ainda está fora dos padrões adotados pelo Detran/MG; QUE o motorista informou que havia comprado o veículo em dezembro de 2015, por cerca de R\$40.000,00 (quarenta mil reais); QUE já nesta unidade policial foi verificado que o valor de mercado do veículo é de cerca de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais); QUE entrevistado, HEDER afirmou que já foi preso anteriormente por roubo de veículo e por contrabando de cigarros; QUE afirmou ainda que estaria vindo do Rio Grande do Sul com destino a Itaquiraí/MS; QUE em razão das circunstâncias e da fraude verificada, foi dada voz de prisão ao ora conduzido; QUE após a formalização da ocorrência no Posto da PRF, trouxeram o conduzido juntamente com o documento falsificado a esta DPF, para a formalização do flagrante; QUE o caminhão trator será trazido posteriormente pela concessionária que administra a rodovia, em razão da dificuldade existente em trazê-lo [...]. Milton Cezar Coelho, primeira testemunha no auto de prisão em flagrante, ratificou os termos do quanto declarado pelo condutor/primeira testemunha (fl. 04). O acusado Heder Alessandro da Silva, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fls. 06/08), asseverou que: [...] QUE trabalha como caminhoneiro há mais de dez anos; QUE antes de adquirir o veículo que conduzia na data de hoje, trabalhava como motorista para o advogado EMERSON GUERRA, dirigindo o caminhão deste; QUE auferia mensalmente cerca de R\$2.100,00 (dois mil e cem e reais); QUE possui ensino médio incompleto; QUE possui dois filhos, ambos menores de idade; QUE já foi preso em quatro oportunidades; Que a primeira vez foi preso em fevereiro de 2002, por ter roubado, com uso de arma, um FORD/F1000 em Itaquiraí/MS; QUE permaneceu preso por pouco mais de um ano; QUE as outras vezes foi preso por contrabando de cigarros; QUE foi preso uma vez em Cruzeiro do Oeste/PR, outra em Três Lagoas/MS e a última em Naviraí/MS, não se recordando as datas exatas; QUE não sabe informar em que estágios se encontram os processos criminais relacionados às prisões por contrabando de cigarros; QUE recentemente foi intimado em razão do processo que tramita em Naviraí/MS; QUE neste momento foi verificado que consta em desfavor do interrogado um Mandado de Prisão em aberto, expedido pela 1ª Vara Federal de Umuarama/PR; QUE questionado acerca de tal fato, o interrogado respondeu que acredita se tratar do processo criminal relacionado à sua prisão em Cruzeiro do Oeste/PR, já que não havia ainda recebido nenhum papel oriundo de tal processo; QUE reside na Rua Santa Maria, n. 479, Bairro Nova Esperança, em Itaquiraí/MS, há cerca de um ano e meio; QUE antes disse morava na Rua Presidente Castelo Branco, n. 520, Centro de Itaquiraí/MS; QUE morou mais de seis anos neste último endereço; QUE atualmente a sua casa encontra-se em reforma e está morando com a sua sogra, no Assentamento Lua Branca, lote n. 74; QUE o caminhão que utilizava quando foi abordado foi adquirido em dezembro de 2015; QUE pagou inicialmente cerca de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) pelo veículo, sendo que R\$17.000,00 (dezesete mil reais) foram em dinheiro e o restante mediante a entrega de um veículo VW/Gol que possuía; QUE o caminhão é financiado e o interrogado ficou responsável por entregar R\$3.000,00 (três mil reais) mensalmente ao vendedor até que o veículo seja de R\$120.000,00 (cento vinte mil reais); QUE comprou o veículo da pessoa que conhece apenas por FERNANDO, o qual reside em Sorocaba/SP; QUE possui contrato de aquisição do veículo, mas este se encontra no interior do mesmo; QUE

adquiriu o C. trator apreendido e um reboque, o qual se encontra na frente da casa da sua sogra; QUE pagou R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) em ambos os veículos, mas dirigia apenas o C. Trator quando abordado; QUE apresentou o documento ao PRF mas não sabia que o mesmo era falsificado; QUE foi abordado por volta das 19:20 [...]. Interrogado em Juízo (fls. 120/124 e 125 - mídia de gravação), o acusado Heder Alessandro da Silva disse que é casado há quinze anos, tem dois filhos e é motorista. Trabalhou, inclusive, para o advogado Emerson Guerra, com o caminhão do mesmo. Hoje possui seu próprio caminhão. Tem renda mensal de R\$3.500,00 a R\$3.800,00. Já foi preso e processado em três oportunidades por contrabando de cigarros, nos anos de 2009, 2010 e 2013. Saiu mediante fiança nas três ocasiões. No Mato Grosso do Sul, tem antecedentes criminais em Três Lagoas/MS e em Naviraí/MS. Seus filhos, de 5 e 13 anos, moram consigo, sendo que, no momento, estão com a mãe em Itaquiraí/MS. Confirma o depoimento que deu na polícia federal. Estava vindo de Gravataí e indo em direção a Itaquiraí/MS. Foi parado em abordagem de rotina e pediram seus documentos. Fizeram checagem e o prenderam. Não sabia que o documento era falso, soube apenas naquele momento. Até mesmo imaginou que o policial estava dizendo que seu documento de identificação pessoal era falso. Disse para o policial que já havia sido abordado e que nada de irregular foi constatado no documento do caminhão. Estava com o documento há sessenta dias e não estava viajando com o veículo. Havia ido a Gravataí buscar um sider. Comprou o veículo em Sorocaba/SP. No negócio deu um carro (no valor de R\$27.000,00), R\$17.000,00 em dinheiro, e pagaria o restante em parcelas mensais de R\$3.000,00. Pagou R\$44.000,00 no caminhão. Confrontado com a informação de que o caminhão valeria R\$105.000,00, disse que realmente esse seria o valor do caminhão. Questionado se em Sorocaba é possível comprar caminhão barato dessa forma, disse que aquele veículo comprou. O veículo lhe foi oferecido e precisava de um caminhão para trabalhar. O vendedor lhe mandou foto do caminhão, gostou e foi até Sorocaba/SP, onde deixou o veículo que possuía como pagamento. Comprou o carro direto da pessoa, que se chamava Fernando, e foram a um cartório. O caminhão não estava em nome de Fernando, pois ele compra e revende veículos. Ele realiza as vendas em sua própria casa. Pagaria R\$3.000,00 ao mês até totalizar a quantia de R\$105.000,00. Conheceu Fernando por telefone. Não sabe informar mais nada de Fernando. Questionado como continuaria pagando a Fernando se nem mesmo o interrogando sabe o seu endereço, disse que no contrato tem o endereço de Fernando. Lido o contrato e verificada a ausência de indicação do endereço do vendedor, o interrogando afirmou que pediria a conta de Fernando por whatsapp. Questionado por que, então, não chamou Fernando para testemunhar a seu favor no presente processo, disse que não teve tempo e que não passou por sua cabeça fazer isso. Confrontado com a renda declarada na fase inquisitiva, disse que aquele valor era o que recebia do advogado Emerson Guerra, no primeiro semestre de 2015, quando trabalhava para ele. Entre 2009 e 2013 trabalhava para pessoas que mexiam com cigarros. Depois que adquiriu o caminhão começou a ganhar entre R\$3.000,00 e R\$3.500,00. Questionado como pagaria a parcela de R\$3.000,00, considerando o valor de sua renda mensal, disse que, trabalhando com o caminhão conseguiria sim. Com relação ao semirreboque apreendido em sua casa, disse que não sabia da irregularidade e que ele veio junto com o caminhão. No contrato consta apenas o caminhão, mas era o conjunto. O caminhão era financiado, sendo esse o motivo pelo qual não houve a transferência do bem. No que tange ao delito de receptação, consoante se extrai das declarações das testemunhas, na fase inquisitiva e em Juízo, o acusado, no momento da abordagem, estava conduzindo o veículo SCANIA/T113, placas GSH-4333. O acusado, perante a autoridade policial, asseverou haver adquirido o referido caminhão em dezembro de 2015, pelo preço de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que R\$17.000,00 (dezesete mil reais) foram dados em dinheiro e o restante mediante a entrega de um veículo VW/Gol que possuía. Afirmou, ainda, que ficou responsável por entregar R\$3.000,00 (três mil reais), mensalmente, ao vendedor, até a integralização do valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Em Juízo, sustentou a mesma versão, inobstante haver declarado valores diversos no que tange à aquisição do veículo SCANIA/T113 de placas aparentes GSH-4333 (descrito na denúncia). Pois bem. Considerando que o acusado adquiriu veículo por preço muito aquém daquele de mercado e que sabia o veículo era financiado em nome de terceira pessoa - diversa daquela que consta do contrato de compra e venda do bem -, deveria presumir a existência de irregularidade, de que se tratava de veículo obtido por meio criminoso. Veja-se que o contrato de compra e venda indicado pelo próprio acusado em seu interrogatório policial, e juntado aos autos processuais (fl. 42), apenas corrobora a conclusão de que, efetivamente, comprou o veículo por preço desproporcional ao seu real valor, em condições que fazem presumir que se tratava de bem obtido por meio ilícito. Nesse ponto, urge consignar que o acusado não procurou trazer aos autos processuais elementos que comprovassem a obrigação de pagamento de parcelas adicionais - não constante do pactuado no contrato referido supra - que deveriam integralizar o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), declarado perante a autoridade policial, ou de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), declarado em Juízo. Outrossim, a informalidade do negócio, o suposto ajuste apenas verbal dos valores adicionais e a incompatibilidade desses valores - a serem pagos mensalmente - com a renda declarada pelo acusado, conduzem a duas conclusões. A primeira, que o acusado presumia a origem ilícita do bem e, de outra senda, que faltou com a verdade, perante a autoridade policial e em Juízo, no que tange aos valores pagos, com o nítido intuito de esquivar-se à responsabilidade criminal pela prática do crime em tela. Registre-se que o acusado, pelos detalhes fornecidos em Juízo, não tomou os cuidados necessários para a realização do negócio de compra e venda do bem móvel. Não analisou os documentos do veículo, SCANIA/T113 de placas aparentes GSH-4333, não procurou saber acerca da sua procedência, tampouco verificou se havia restrição de roubo/furto. Sabe-se que tais cuidados devem ser tomados em qualquer transação envolvendo veículo automotor, momento quando se trata de carro já financiado de terceiros. No caso em tela, o acusado deveria se precaver ainda mais, considerando que, ao que tudo indica, nada sabia acerca da índole do vendedor. Veja-se que o acusado, em verdade, assumiu o risco, caso esteja a dizer a verdade, de ser o caminhão proveniente de crime. Assim, pelos elementos constantes dos autos processuais, em especial pelas declarações do acusado na fase inquisitiva e em Juízo, verifica-se que, efetivamente o acusado adquiriu bem que deveria presumir ser obtido por meio criminoso. In casu, está-se diante do popularmente chamado carro finan, adquirido em episódio que, em tese, configura crime de estelionato ou, ainda, crime contra o sistema financeiro nacional, estando em curso, até mesmo, ação de busca e apreensão do bem (fls. 160/160-verso). Não se olvide que, o semirreboque apreendido na residência do acusado (fls. 40/41), placa FHH0817, o qual, segundo declarado pelo réu em Juízo, foi adquirido juntamente com o cavalo trator SCANIA/T113, placas GSH-4333, da pessoa chamada Fernando, apresenta sinais de adulteração no que tange ao Número de Identificação Veicular - NIV -, sendo que o verdadeiro NIV do veículo encontra-se registrado no Sistema Infoseg para o veículo de placa AZJ-8899, da cidade de Dois Vizinhos/PR (Lauda de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 212/2016 de fls. 145/151). Tal fato deixa ainda mais nítida a ausência de boa-fé do acusado e a configuração do crime em tela. Quanto ao crime de uso de documento falso, descrito no artigo 304 do Código Penal, consoante se pode observar das transcrições feitas acima, as testemunhas, na fase inquisitiva e em Juízo, declararam que o acusado apresentou o documento falsificado - CRLV do veículo que conduzia - aos policiais rodoviários federais no momento da sua abordagem. Quanto a esse fato, aliás, não se insurgiu a defesa. Nada obstante, a controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epígrafado, que é a fé pública. No tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, sabido que a prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado

pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3) De início, urge consignar que a prática do crime de receptação pelo acusado, acima demonstrada, indica que ele faltou com a verdade em suas declarações, no que tange à ciência da falsidade do documento por ele apresentado. Veja-se que, as circunstâncias em que os fatos se deram, a vida pregressa do acusado, o qual fez do crime de contrabando de cigarros um meio de vida - ao menos no período compreendido entre os anos de 2009 e 2013, consoante suas próprias declarações em Juízo -, e o fato de já responder a processo pela prática do crime de uso de documento falso (IPL 172/2009 - fl. 106), conduzem à conclusão de que o acusado, de fato, tinha conhecimento da falsidade do documento por ele apresentado. Registre-se que a defesa teve a oportunidade de produzir provas que comprovassem as declarações do acusado, principalmente a suposta aquisição do veículo, pelo preço final declarado - não comprovado pelo contrato de compra e venda trazido aos autos processuais -, da pessoa chamada Fernando, a qual nem mesmo cogitou-se em arrolar como testemunha, como asseverado pelo acusado em Juízo. Não se olvide, que a ela cabia, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. Na verdade, está-se diante do que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade documental e da inexistência de provas para o édito condenatório. Com efeito, as provas produzidas corroboram esta premissa, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva, com relação aos crimes imputados na exordial acusatória - uso de documento falso e crime de receptação. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticadas, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Heder Alessandro da Silva às penas do artigo 180, 3º, e do artigo 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENAA) Crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304, cujo preceito secundário se remete ao artigo 297, ambos do Código Penal, porquanto o objeto material do delito epígrafado é documento público, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos processuais registro criminal que pode ser considerado mau antecedente, relativo aos autos da Execução Penal n. 50028694520144047004 (fls. 106 e 127). Todavia, deixo para ponderar acerca de tal registro criminal por ocasião da análise da agravante de reincidência, de forma a evitar a ocorrência de bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, estas são ínsitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto às consequências do crime e; g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância agravante: reincidência (CP, artigo 61, inciso I). O acusado foi condenado nos autos da AP n. 5000936-76.2010.4.04.7004 (justiça federal em Umuarama-PR), havendo informação de que o acordão proferido naqueles autos transitou em julgado na data de 12.03.2014, sendo, então formados os autos de execução penal n. 50028694520144047004 (fls. 127/129). Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Assim, aumento a pena em 1/6, resultando na pena intermediária de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, arbitro a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a renda mensal declarada pelo acusado em Juízo. b) Crime do artigo 180, 3º, do Código Penal Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180, 3º, do Código Penal, parto do mínimo legal de 01 (um) mês de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos processuais registro criminal que pode ser considerado mau antecedente, relativo aos Autos n. 50028694520144047004 (fls. 106 e 127). Todavia, deixo para ponderar acerca de tal registro criminal por ocasião da análise da agravante de reincidência, de forma a evitar a ocorrência de bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, estas são ínsitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto às consequências do crime e; g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é em 1 (um) mês de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância agravante: reincidência (CP, artigo 61, inciso I). O acusado foi condenado nos autos da AP n. 5000936-76.2010.4.04.7004 (justiça federal em Umuarama-PR), havendo informação de que o acordão proferido naqueles autos transitou em julgado na data de 12.03.2014, sendo, então formados os autos de execução penal n. 50028694520144047004 (fls. 127/129). Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Assim, aumento a pena em 1/6, resultando na pena intermediária de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, arbitro a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a renda mensal declarada pelo acusado em Juízo. Concurso Material de Crimes Verifico, in casu, a ocorrência de concurso material de crimes, haja vista que o acusado praticou os crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Assim,

procedendo ao somatório das penas aplicadas ao acusado, tem-se a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, e pena de multa de 22 (vinte e dois) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena Considerando que o acusado é reincidente e a pena aplicada não extrapola 4 (quatro) anos, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o semiaberto, pela inteligência dos critérios do artigo 33 e pelo teor da Súmula 269 do STJ - É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente (cerca de 111 dias) não altera o regime inicial de cumprimento de pena, considerando que ainda não cumpriu 1/6 (um sexto) da pena aplicada (em torno de 140 dias). Substituição da Pena Privativa de Liberdade Diante dos antecedentes do acusado e o seu grau de envolvimento na marginalidade (contrabando em região de fronteira Brasil-Paraguai), inclusive sendo reincidente criminal (crime doloso), verifica-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente nem recomendável. Com isso, não devendo ser efetuada a substituição, nos termos do artigo 44, incisos II, III, do Código Penal. Cito julgado. PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Materialidade. A materialidade encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Boletim de Ocorrência nº 1182/2010 e pelos Laudos Periciais, que confirmaram o caráter espúrio das cédulas apreendidas, bem assim a aptidão de ludibriar o homem de conhecimento médio. 2. Autoria. Suficientemente confirmada pelo conjunto probatório dos autos, não tendo sido objeto de questionamento. 3. Princípio da insignificância. Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, isto é, a fé pública na autenticidade da moeda corrente, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo valor da moeda, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. 4. Estado de necessidade. Não caracterizado, eis que não realizada pelo apelante prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. 5. Inexiste in casu proporcionalidade entre o alegado risco em que se encontrava o petionário, superável pelo trabalho honesto, e a ofensa à fé pública. Lesão esta muito grave, a afetar a confiança pública, elemento essencial à efetivação da função econômica da moeda. 6. Da dosimetria da pena. Mantida a pena tal como fixada. A valoração negativa da personalidade decorreu do fato de que o réu apresenta anterior condenação criminal transitada em julgado, circunstância que macula sua vida pregressa e autoriza o recrudescimento da sanção penal tal como efetivada no decurso de primeiro grau. 7. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena como o semi-aberto, uma vez ter sido avaliada negativamente a personalidade do agente, a teor do disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. 8. Pela mesma razão, entendo não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal não a recomendam. 9. Recurso do réu desprovido. (ACR 00028937420104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FUNTE_REPUBLICACAO, sublinhei) Do veículo Apreendido Quanto aos veículos apreendidos, defiro os requerimentos formulados pelo Parquet Federal à fl. 158-verso, constantes dos itens a e b. a) comunique-se, por ofício, a empresa OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ/MF sob n. 92.228.410/0001-02, com sede na Av. São Gabriel, n. 555, 5º andar, Itaim Bibi, 01435001, São Paulo/SP, para que requeira o que de direito acerca do veículo SCANIA/T113, placas GSH-4333, conduzido pelo acusado no dia dos fatos e descrito no Termo de Apreensão de fl. 19. Registro que o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 224/2016 (fls. 137/143) não indicou a existência de sinais de adulteração nos itens de identificação do referido veículo, devendo-se proceder à sua restituição ao seu legítimo proprietário. b) Extraia-se cópia integral dos presentes autos processuais e encaminhe-se ao Juízo Estadual de Itaquiraí/MS, considerando a ocorrência do suposto crime de receptação e crimes conexos em relação ao veículo Semirreboque SR/RANDON SRCA, 2014, placa FHH0817, apreendido na residência do acusado (fls. 40/41) - e que não foi objeto do presente feito. Outrossim, encaminhe-se o bem apreendido ao referido Juízo. Direito de Apelar em Liberdade In casu, noto que ainda se encontram presentes os motivos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do acusado, em especial a reiteração de conduta criminal, não havendo fato novo que venha a modificar tal situação do apenado/preso. Desta forma, a prisão cautelar do acusado deve ser mantida. Tal se deve, pois consta da jurisprudência da nossa Corte Regional que, (...)19. Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois tendo a ré sido presa em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. 20. Apelação defensiva parcialmente provida. (ACR 0058766720124036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56828, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu HEDER ALESSANDRO DA SILVA, pela prática das condutas descritas no artigo 180, 3º, e no artigo 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (13.02.2016), devendo haver correção monetária desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Comunique-se a empresa OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e extraia-se cópia integral dos presentes autos processuais e encaminhe-se ao Juízo Estadual de Itaquiraí/MS, com o bem apreendido (fls. 40/41), nos termos em que determinado supra, no tópico atinente aos veículos apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.